Código **Penal Militar** Código de **Processo Penal Militar** Constituição **Federal** Legislação Complementar

Constituição Federal

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

| DOS DI | TÍTULO II REITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS | |
|----------------|---|-----|
| Arts. 5º a 17 | | 102 |
| Capítulo I – | Dos direitos e deveres individuais e coletivos | 102 |
| • | (art. 5°) | |
| | Dos direitos sociais (arts. 6º a 11) | |
| | Da nacionalidade (arts. 12 e 13) | |
| | Dos direitos políticos (arts. 14 a 16) | |
| Capítulo V – | Dos partidos políticos (art. 17) | 115 |
| | TÍTULO III | |
| Ι | DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO | |
| Arts. 18 a 43 | | 115 |
| Capítulo I – | Da organização político-administrativa | |
| * | (arts. 18 e 19) | 115 |
| Capítulo II – | Da União (arts. 20 a 24) | |
| Capítulo III – | Dos Estados federados (arts. 25 a 28) | 122 |
| Capítulo IV – | Dos Municípios (arts. 29 a 31) | 123 |
| Capítulo V– | Do Distrito Federal e dos Territórios | |
| | (arts. 32 e 33) | |
| Seção I – | Do Distrito Federal (art. 32) | 126 |
| Seção II – | Dos Territórios (art. 33) | 126 |
| Capítulo VI – | Da intervenção (arts. 34 a 36) | 127 |
| Capítulo VII – | | 128 |
| Seção I – | Disposições gerais (arts. 37 e 38) | 128 |
| Seção II – | Dos servidores públicos (arts. 39 a 41) | 133 |
| Seção III — | Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos | 120 |
| C 2 - 117 | Territórios (art. 42) | 136 |
| Seção IV — | Das regiões (art. 43) | 137 |
| | TÍTULO IV | |
| D | A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES | |
| Arts. 44 a 135 | | 137 |
| Capítulo I – | Do Poder Legislativo (arts. 44 a 75) | 137 |
| | Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47) | 137 |
| Seção II – | Das atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50) | 138 |
| | Da Câmara dos Deputados (art. 51) | 140 |
| | * | |

| Secão IV – | Do Senado Federal (art. 52) | . 140 |
|---------------------------------|--|-------|
| Secão V – | Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56) | |
| Secão VI – | Das reuniões (art. 57) | . 143 |
| Seção VII – | Das comissões (art. 58) | . 144 |
| Seção VIII – | Do processo legislativo (arts. 59 a 69) | . 145 |
| Subseção I – | Disposição geral (art. 59) | . 145 |
| Subseção II – | Da Emenda à Constituição (art. 60) | . 145 |
| Subseção III – | Das leis (arts. 61 a 69) | . 145 |
| Seção IX – | Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (arts. 70 a 75) | . 149 |
| Capítulo II – | Do Poder Executivo (arts. 76 a 91) | |
| Seção I – | Do Presidente e do Vice-Presidente da República (arts. 76 a 83) | |
| Seção II – | Das atribuições do Presidente da República (art. 84) | |
| Seção III – | Da responsabilidade do Presidente da República (arts. 85 e 86) | |
| Seção IV - | Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88) | |
| Seção V - | Do Conselho da República e do Conselho de | . 15 |
| 00,440 | Defesa Nacional (arts. 89 a 91) | . 155 |
| Subseção I – | Do Conselho da República (arts. 89 e 90) | |
| Subseção II – | Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91) | |
| Capítulo III – | Do Poder Judiciário (arts. 92 a 126) | |
| Seção I – | Disposições gerais (arts. 92 a 100) | |
| Seção II – | Do Supremo Tribunal Federal (arts. 101 a 103) | |
| Seção III – | Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 e 105) | . 162 |
| Seção IV - | Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais (arts. 106 a 110) | . 164 |
| Seção V — | Dos Tribunais e Juízes do Trabalho (arts. 111 a 117) | . 166 |
| Seção VI - | Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121) | |
| Seção VII – | Dos Tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124) | |
| Seção VIII - | Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126) | |
| Capítulo IV – | Das funções essenciais à justiça (arts. 127 a 135) | |
| Secão I - | Do Ministério Público (arts. 127 a 130) | |
| Seção II – | Da Advocacia Pública (arts. 131 e 132) | |
| Secão III – | Da Advocacia e da Defensoria Pública | |
| 30440 111 | (arts. 133 a 135) | . 172 |
| | TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS | |
| | INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS | |
| Arts. 136 a 144 Capítulo I – | Do estado de defesa e do estado de sítio | |
| | (arts. 136 a 141) | . 172 |

| ĺn | dice Sistemático – Constituição Federal | 5 |
|---------------------------|--|------------|
| Seção I - | Do estado de defesa (art. 136) | 172 |
| Seção II – | Do estado de sítio (arts. 137 a 139) | 173 |
| Seção III — | Disposições gerais (arts. 140 e 141) | 174 |
| Capítulo II – | Das Forças Armadas (arts. 142 e 143) | |
| Capítulo III – | Da segurança pública (art. 144) | 175 |
| | TÍTULO VI | |
| | DA TRIBUTAÇÃO E | |
| | DO ORÇAMENTO | |
| Arts. 145 a 169 | | 177 |
| Capítulo I – | Do sistema tributário nacional (arts. 145 a 162) | 177 |
| Seção I – | Dos princípios gerais (arts. 145 a 149-A) | 177 |
| Seção II – | Das limitações do poder de tributar | 170 |
| C 2 - 111 | (arts. 150 a 152) | 178 180 |
| Seção III — Seção IV — | Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal | 100 |
| 30ç40 1v — | (art. 155) | 180 |
| Seção V - | Dos impostos dos Municípios (art. 156) | 183 |
| Seção VI – | Da repartição das receitas tributárias | |
| | (arts. 157 a 162) | 184 |
| Capítulo II – | Das finanças públicas (arts. 163 a 169) | 186 |
| Seção I — | Normas gerais (arts. 163 e 164) | 186 |
| Seção II — | Dos orçamentos (arts. 165 a 169) | 187 |
| | TÍTULO VII | |
| | DA ORDEM ECONÔMICA | |
| | E FINANCEIRA | |
| Arts. 170 a 192 | | 191 |
| Capítulo I – | Dos princípios gerais da atividade econômica | |
| | (arts. 170 a 181) | 191 |
| Capítulo II – | Da política urbana (arts. 182 e 183) | 195 |
| Capítulo III – | Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária | 106 |
| Capítulo IV – | (arts. 184 a 191) | 196 198 |
| Capitulo IV – | Do sistema imaneerio nacional (art. 192) | 150 |
| | TÍTULO VIII | |
| | DA ORDEM SOCIAL | |
| Arts. 193 a 232 | | 198 |
| Capítulo I – | Disposição geral (art. 193) | 198 |
| Capítulo II – | Da seguridade social (arts. 194 a 204) | 198 |
| Seção I — | Disposições gerais (arts. 194 e 195) | |
| Seção II – | Da saúde (arts. 196 a 200) | |
| Seção III — Seção IV — | Da previdência social (arts. 201 e 202) Da assistência social (arts. 203 e 204) | |
| | | |

CF • ÍNDICE SISTEMÁTICO

| Capítulo III – | Da educação, da cultura e do desporto (arts. 205 a 217) | 205 | | |
|---|---|-----|--|--|
| Secão I – | Da educação (arts. 205 a 214) | | | |
| | Da cultura (arts. 215 e 216) | | | |
| Seção III – | Do desporto (art. 217) | 209 | | |
| | Da ciência e tecnologia (arts. 218 e 219) | | | |
| Capítulo V – | Da comunicação social (arts. 220 a 224) | 210 | | |
| Capítulo VI – | Do meio ambiente (art. 225) | 212 | | |
| Capítulo VII – | Da família, da criança, do adolescente e do idoso | | | |
| | (arts. 226 a 230) | 213 | | |
| Capítulo VIII – | Dos índios (arts. 231 e 232) | 215 | | |
| DAS DIS | TÍTULO IX Posições constitucionais gerais | | | |
| Arts. 233 a 245 | | 216 | | |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS | | | | |
| CONSTITUCIONAIS TRANSITURIAS | | | | |
| Arts. 1º a 89 | | 221 | | |

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE SUAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

A

ABASTECIMENTO ALIMENTAR

organização; competência: art. 23, VIII

ABUSO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

 casos de inelegibilidade a serem fixados em lei complementar, a fim de evitá-lo: art. 14, § 9º, in fine

ABUSO DE PODER

- concessão de habeas corpus: art. 5º, LXVIII
- direito de petição: art. 5º, XXXIV, a
- concessão de mandado de segurança: art. 5º, LXIX

ABUSO DE PRERROGATIVAS

• por Deputado e Senador: art. 55, § 1º

ABUSO DO DIREITO DE GREVE

• penas da lei: art. 9º, § 2º

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

• repressão: art. 173, § 4°

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

 promoção pelo Ministério Público; competência: art. 129, III e § 1º

AÇÃO DE HABEAS CORPUS

gratuidade: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE *HABEAS DATA*

• gratuidade: art. 5º, LXXVII

AÇÃO DE GRUPOS ARMADOS CONTRA O ESTADO

• art. 5º, XLIV

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

- cabimento: art. 14, § 10
- prazo: art. 14, § 10
- tramitação em segredo de justiça: art.
 14, § 11

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

- legitimação ativa: art. 103, § 4º
- eficácia de decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, § 2º
- processo e julgamento no tocante à lei ou ato normativo federal ou estadual: art. 102. I. a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- audiência prévia do Procurador-Geral da República: art. 103, § 1º
- citação prévia do Advogado-Geral da União: art. 103, § 3º
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, a
- declaração de omissão: art. 103, § 2º
- legitimação ativa: arts. 103 e 129, IV
- processo e julgamento no tocante à lei ou ato normativo federal: art. 102, I, a
 recurso extraordinário; julgamento:
- art. 102, III
- suspensão da execução de lei; Senado Federal: art. 52. X

ACÃO PENAL

para os casos de improbidade administrativa: art. 37, § 4º

AÇÃO PENAL PRIVADA

 admissibilidade nos casos de ação pública: art. 5º, LIX

ACÃO PENAL PÚBLICA

 promoção pelo Ministério Público: art. 129, I

ACÃO POPULAR

- isenção de custas e sucumbência; ressalva: art. 5º, LXXIII, in fine
- titularidade e objetivo: art. 5º, LXXIII

AÇÃO RESCISÓRIA

- competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, j
- competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, e
- competência originária dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, b
- de decisões anteriores à promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT

ACESSO À CULTURA, À EDUCAÇÃO E À CIÊNCIA

 competência comum da União e demais entidades federadas: art. 23, V

ACESSO À INFORMAÇÃO

 garantia; resguardo do sigilo da fonte: art. 5º. XIV

ACIDENTES DO TRABALHO

- cobertura pela previdência social: art. 201, I e § 10
- seguro; responsabilidade do empregador: art. 7º, XXVIII

ACÕES TRABALHISTAS

prescrição: art. 7º, XXIX

ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

reconhecimento: art. 7º, XXVI

ACORDOS INTERNACIONAIS

 celebração e referendo: arts. 49, I, e 84, VIII

ACUSADOS

- direito ao contraditório e ampla defesa: art. 5° , LV

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO

 atividades penosas, insalubres e perigosas: art. 7º, XXIII

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- · arts. 37 a 43
- acumulação remunerada de cargos públicos; proibição; ressalva: art. 37, XVI e XVII
- administração fazendária; precedência: art. 37, XVIII
- aposentadoria compulsória de servidor: art. 40, II

- aposentadoria de servidor; casos: art. 40, § 1º
- aposentadoria em cargos ou empregos temporários: art. 40, § 13
- aposentadoria por invalidez permanente: art. 40, § 1º, I
- aposentadoria voluntária de servidor: art. 40, § 1º, III
- aprovados em concurso público; prioridade na convocação: art. 37, IV
- ridade na convocação: art. 37, IV
 atos; fiscalização e controle; competência: art. 49, X
- autarquia; requisito para criação: art.
- 37, XIX
- cargo em comissão; nomeação: art.
 37, II, in fine, e V
- cargos, empregos e funções; acessibilidade, investidura, remuneração, criação e extinção: arts. 37, I, II, V, IX, 48, X, 62, § 1º, II, a, e 84, VI, b
- cômputo de tempo de serviço: art. 40, § 9º
- concurso público; prazo de validade: art. 37. III
- contas; fiscalização e controle: art. 71
- contratação de servidores por prazo determinado: art. 37, IX
- · controle interno: art. 74. II
- danos causados por agentes de pessoas jurídicas; responsabilidade destas; direito de regresso: art. 37, § 6º
- despesas com pessoal: art. 169; art. 38, parágrafo único, ADCT
- disposições gerais: arts. 37 e 38
- empresa pública; requisito para criação: art. 37, XIX
- estabilidade de servidores nomeados por concurso: art. 41
- extinção de cargo; situação do servidor estável: art. 41, § 3º
- federal; organização e funcionamento; competência: art. 84, VI, a
- federal; metas e prioridades: art. 165, §§ 1º e 2º
- federal; Ministro de Estado; competência: art. 87, parágrafo único

- fiscalização pelo Congresso Nacional: art. 70
- funções de confiança; exercício: art.
 37, V e XVII
- fundações; requisitos para criação: art. 37, XIX
- gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º
- gestão financeira e patrimonial; normas: art. 165, § 9º; art. 35, § 2º, ADCT
- greve de servidores; limites fixados em lei: art. 37. VII
- improbidade administrativa; sanções: art. 37, § 4º
- incentivos regionais: art. 43, § 2º
- investidura em cargo ou emprego público; necessidade de concurso; ressalva: art. 37, II
- leis orçamentárias: art. 165
- licitação: arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 175
- militar; estabilidade: art. 42, § 9º
- militar; normas aplicáveis: art. 42, §§ 10 e 11
- militar; proibição de sindicalização e de realização de greves: art. 42, § 5º
- Ministérios e órgãos; criação e extinção: arts. 48, XI, 61, § 1º, II
- prescrição de atos ilícitos praticados por agentes públicos: art. 37, § 5º
- princípios a que obedecerá: art. 37
- publicidade; proibição de promoção pessoal: art. 37, § 1º
- reclamações relativas à prestação de serviços públicos; regulamentação legal: art. 37, § 3º
- · regiões: art. 43
- reintegração de servidor estável; efeitos: art. 41. § 2º
- remuneração de servidores; fixação; alteração: art. 37, X
- alteração: art. 37, X
 servidores públicos civis: arts. 39 a 41
- servidor público em exercício de mandato eletivo; disposições aplicáveis: art. 38
- sindicalização de servidores públicos: art. 37, VI

- sociedade de economia mista; requisito para sua criação: art. 37, XIX
- vencimentos de membros do Legislativo e do Judiciário; limite máximo: art. 37, XII
- vencimentos; vinculação ou equiparação para efeito de remuneração; inadmissibilidade; art. 37, XIII

ADOÇÃO

art. 227, §§ 5º e 6⁰

ADOLESCENTE

- abuso, violência e exploração sexuais: art. 227, § 4º
- assistência à saúde: art. 227, § 1º
- assistência social: art. 203, I e II
- carente; amparo da assistência social: art. 203, II
- dependente de drogas; programas de prevenção e atendimento especializado: art. 227, § 3º, VII
- · direitos: art. 227, caput
- · imputabilidade penal: art. 228
- proteção; competência legislativa concorrente: art. 24, XV
- proteção especial: art. 227, § 3º
- proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I

ADVOCACIA E DEFENSORIA PÚBLICA

- · arts. 133 a 135
- · a instituição: art. 134
- necessidade do advogado na administração da justiça: art. 133
- organização da Defensoria Pública: art. 134, parágrafo único
- princípios aplicáveis à: arts. 37, XII e 39, § 1º
- remuneração da Defensoria Pública: art. 135

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- vide, também, ADVOCACIA PÚ-BLICA
- defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º

- organização e funcionamento; projeto de lei: art. 29, § 1º, ADCT
- Procuradores da República; opção de carreira: art. 29, § 2º, ADCT

ADVOCACIA PÚBLICA

- vide, também, ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
- · arts. 131 e 132
- a instituição: art. 131
- atividade, organização e funcionamento: art. 29, caput, e § 1º
- chefia: art. 131, § 1º
- citação para defesa de ato ou texto impugnado em ação de inconstitucionalidade: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II
- função: art. 131
- execução da dívida ativa de natureza tributária; representação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: art. 131, § 3º
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- Procuradores dos Estados e do Distrito Federal; representação judicial e consultoria jurídica: art. 132

ADVOGADO(S)

- assistência ao preso: art. 5º, LXIII
- inviolabilidade de seus atos e manifestações: art. 133
- na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais: art. 120, § 1º, III
- na composição dos Tribunais Regionais Federais: arts. 94 e 107, I
- na composição do Superior Tribunal de Justiça: art. 104, parágrafo único, II
- na composição do Superior Tribunal Militar: art. 123, parágrafo único, I
- na composição dos Tribunais do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios; quinto constitucional: art. 94
- na composição do Tribunal Superior Eleitoral: art. 119, II
- na composição do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, §§ 1º e 2º
- necessidade na administração da Justiça: art. 133

 poder do Conselho da OAB para proposição de ação declaratória de inconstitucionalidade: art. 103, VII

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

- vide, também, ADVOCACIA PÚ-BLICA
- citação prévia pelo Supremo Tribunal Federal, para apreciação e defesa de norma inconstitucional: art. 103, § 3º
- crimes de responsabilidade; processo e julgamento: art. 52, II
- estabilidade: art. 132, parágrafo único
- ingresso na carreira: art. 131, § 2º
- nomeação; requisitos: arts. 84, XVI, e 131, § 1º

AEROPORTOS

 exploração; competência da União: art. 21, XII, c

AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

política de aplicação: art. 165, § 2º

AGRESSÃO ESTRANGEIRA

- vide, também, FORÇAS ESTRAN-GEIRAS
- armada; decretação de estado de sítio: art. 137, II

AGROPECUÁRIA

 fomento da produção, competência comum: art. 23, VIII

AGROTÓXICOS

• propaganda comercial; restrições legais: art. 220, \S 4°

ÁGUAS

- vide, também, RECURSOS HÍDRI-COS
- bens dos Estados: art. 26, I a III
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV
- fiscalização; consumo: art. 200, VI

ÁLCOOL CARBURANTE

 venda e revenda; regulamentação em lei: art. 238

ALIENACÕES

· contratação; licitação: art. 37, XXI

ALIMENTAÇÃO

- abastecimento; organização; competência comum: art. 23, VIII
- fiscalização e inspeção; consumo: art. 200, VI
- programas suplementares; financiamento: art. 212, § 4º

ALIMENTOS

- créditos; pagamento por precatórios: art. 100, caput, e § 1º A
- descumprimento da prestação de; prisão civil: art. 5º, LXVII
- fiscalização e inspeção; consumo: art. 200, VI

ALÍQUOTAS

• alteração pelo Poder Executivo: art. 153, § 1°

ALISTAMENTO ELEITORAL

- art. 14, §§ 1º e 2⁰
- condição de elegibilidade: art. 14, § 3º. III

AMAMENTAÇÃO

 direito das presidiárias de permanecerem com os filhos durante o período de: art. 5º, L

AMAPÁ

 transformação em estado federado: art. 14, ADCT

AMEAÇA A DIREITO

 apreciação pelo Poder Judiciário: art. 5º. XXXV

AMÉRICA LATINA

· integração: art. 4º, parágrafo único

AMPLA DEFESA

• art. 5º, LV

ANALFABETISMO

· erradicação: art. 214, I

ANALFABETO

- alistamento e voto; facultativos: art.
 14, § 1º, II, a
- inelegibilidade: art. 14, § 4º

ANISTIA

- competência da União para concedêla: art. 21, XVII
- concessão; atribuição ao Congresso Nacional: art. 48. VIII
- punidos por razões políticas: art. 8º, ADCT

ANISTIADOS

 reconhecimento de direitos e vantagens interrompidas por atos punitivos: art. 9^a, ADCT

ANISTIA FISCAL

 concessão; exigência de lei específica: art. 150, § 6º

ANONIMATO

vedação: art. 5º, IV

APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA

• art. 218, § 4º

APOSENTADO SINDICALIZADO

 direito de voto nas organizações sindicais: art. 8º, VII

APOSENTADORIA

- · cálculo do benefício: art. 201
- contagem recíproca do tempo de servico: art. 201, § 9º
- de ex-combatente: art. 53, V, ADCT
- de juízes togados; art. 21, parágrafo único, ADCT
- · de magistrado: art. 93, VI e VIII
- de professores: arts. 40, § 5º, e 201, § 8º
- · de servidor público: art. 40
- de trabalhadores rurais: art. 201, § 7º, II
 direito social: art. 7º, XXIV
- do homem e da mulher: art. 201, § 7º
 percepção simultânea de proventos; vedação: art. 37, § 10
- por tempo de contribuição: art. 201, §§ 7º a 9º
- proventos em desacordo com a Constituição: art. 17, ADCT
- segundo critérios da legislação anterior à EC nº 20/1998; requisitos: arts. 3º e 9º da EC nº 20/1998

APOSENTADOS

• gratificação natalina: art. 201, § 6º

APRENDIZ

 exigência de idade mínima de 14 anos: art. 7º, XXXIII

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAI

• apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, § 1°

ARMAS NACIONAIS

· símbolo nacional: art. 13, § 1º

ARRENDATÁRIO RURAL

 direito aos benefícios da seguridade social: art. 195, § 8º

ASILO POLÍTICO

 concessão; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, X

ASSEMBLÉIA ESTADUAL CONSTITUINTE

- de Tocantins: art. 13, §§ 2º e 5º
- elaboração da Constituição Estadual: art. 11, ADCT

ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS

- ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IV
- competência: art. 27, § 3º
- · composição: arts. 27, caput, e 235, I
- elaboração da Constituição Estadual: art. 11, ADCT
- emendas à Constituição Federal; proposta: art. 60, III
- incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados; oitiva: art. 48, VI
- intervenção estadual; apreciação do decreto: art. 36, §§ 1º a 3º

ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS

• direito social: art. 6º

ASSISTÊNCIA À SAÚDE

 programas suplementares; financiamento: art. 212, § 4º

ASSISTÊNCIA GRATUITA AOS FILHOS E DEPENDENTES DO TRABALHADOR

direito social: art. 7º. XXV

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XIII
- estímulo para guarda de criança ou adolescente: art. 227, § 3º, VI
- gratuita; requisito: art. 5º, LXXIV

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso: art. 245
- competência comum da União e demais entidades federadas: art. 23, II

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

 prestação assegurada a entidades civis e militares: art. 5º, VII

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- · arts. 203 e 204
- · a quem será prestada: art. 203
- diretrizes; ações governamentais: art. 204
- entidades sem fins lucrativos; vedação de instituição de impostos: art. 150, VI, c
- · objetivos: art. 203
- recursos; ações governamentais: art. 204

ASSOCIAÇÃO(ÕES)

- apoio e estímulo: art. 174, § 2º
- atividade garimpeira: arts. 21, XXV, e 174, §§ 3° e 4°
- colônias de pescadores: art. 8º, parágrafo único
- compulsória; inadmissibilidade: art. 5º, XX
- criação; independentemente de autorização: art. 5º, XVIII
- · desportiva; autonomia: art. 217, I
- direito de denúncia: art. 74, § 2º
- direito de fiscalização do aproveitamento econômico de obras dos filiados: art. 5º, XXVIII, b

- dissolução ou suspensão; requisitos: art. 5º, XIX
- mandado de segurança coletivo; legitimidade: art. 5º, LXX, b
- para fins lícitos; liberdade plena: art. 5º, XVII
- paramilitar; proibição: art. 5º, XVII
- profissional ou sindical; liberdade; normas a seguir: art. 8º
- representação dos filiados; legitimidade: art. 5º, XXI
- sindicatos rurais: art. 8º, parágrafo único

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL

- representação de seus filiados: art. 5º, XXI
- sindical; liberdade; normas a seguir: art. 8º
- sindical de servidor público civil; direito: art. 37, VI
- sindical de servidor público militar; proibição: art. 142, § 3º, IV

ATIVIDADE ECONÔMICA

- · exploração direta pelo Estado: art. 173
- livre exercício; ressalva: art. 170, parágrafo único
- princípios gerais: arts. 170 a 181

ATIVIDADE GARIMPEIRA

- associação: art. 21, XXV
- organização favorecida pelo Estado: art. 174, §§ 3º e 4º

ATIVIDADE INTELECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E DE COMUNICAÇÃO

 livre expressão, independente de censura ou licença: art. 5º, IX

ATIVIDADE NOCIVA AO INTERESSE NACIONAL

 cancelamento da naturalização: art. 12, § 4º, I

ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

art. 236

ATIVIDADES DESPORTIVAS

 proteção aos direitos da personalidade: art. 5º, XXVIII, a, in fine

ATIVIDADES ESSENCIAIS

definição por lei: art. 9º, § 1º

ATIVIDADES EXCLUSIVAS DE ESTADO

 servidor público estável; perda do cargo: art. 247

ATIVIDADES NUCLEARES

- Congresso Nacional; aprovação: arts.
 21, XXIII, a, e 49, XIV
- competência da União para exploração: art. 21, XXIII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVI
- danos nucleares; responsabilidade civil: art. 21, XXIII, c
- · fins pacíficos: art. 21, XXIII, a
- minérios, minerais nucleares e seus derivados; monopólio da União: art. 177. V
- · Poder Executivo: iniciativa: art. 49, XIV
- usinas nucleares; localização e instalação: art. 225, § 6º
- utilização de radioisótopos; concessão ou permissão: art. 21, XXIII, b

ATO IURÍDICO PERFEITO

garantia: art. 5º, XXXVI

ATO NORMATIVO

- federal; ação declaratória de constitucionalidade: art. 102, I, a
- federal ou estadual; ação direta de inconstitucionalidade: art. 102, I, a
- do Poder Executivo; sustação pelo Congresso Nacional: art. 49, V

ATOS DE EXCEÇÃO, INSTITUCIONAIS OU COMPLEMENTARES

· anistia; concessão: art. 8º, ADCT

ATOS INSTITUCIONAIS

mandato de vereador: art. 8º, § 4º,
 ADCT

ATOS INTERNACIONAIS

- celebração pelo Presidente da República: art. 84, VIII
- referendo pelo Congresso Nacional: arts. 49, I, e 84, VIII

ATOS PROCESSUAIS

restrição à publicidade: art. 5º, LX

AUDITORIA

 Tribunal de Contas da União; controle externo; art. 71. IV e VII

AUMENTO DA DESPESA

· inadmissibilidade: art. 63

AUTARQUIA

· criação: art. 37, XIX e XX

AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS

 princípio adotado pelo Brasil nas suas relações internacionais: art. 4º, III

AUTOMAÇÃO

 proteção do trabalhador em face desta: art. 7º, XXVII

AUTONOMIA

- · das universidades: art. 207
- · dos estados federados: arts. 18 e 25
 - partidária: art. 17, § 1º

AUTOR(ES)

- direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras: art. 5º, XXVII
- direitos: art. 5º, XXVII a XXIX

AVAIS

· controle interno: art. 74, III

AVISO PRÉVIO

direito social: art. 7º. XXI



BANCO CENTRAL

- compra e venda de títulos: art. 164, $\S~2^{\circ}$
- concessão de empréstimos; vedação: art. 164, § 1º
- disponibilidades de caixa da União; depósito: art. 164, § 3º

- emissão de moeda; competência exclusiva: art. 164, caput
- nomeação de Presidente e diretores: art. 84, XIV
- presidente e diretores; aprovação de sua escolha; competência do Senado Federal: art. 52. III. d

BANCO DE DADOS

 prestação de informações mediante habeas data: art. 5º, LXXII, a e b

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

· criação: art. 34, § 11, ADCT

BANDEIRA NACIONAL

símbolo nacional: art. 13, § 1º

BANIMENTO

• inadmissibilidade: art. 5º, XLVII, d

BEBIDAS

- alcoólicas; propaganda comercial; restrições legais: art. 220, § 4º
- fiscalização e inspeção; consumo: art. 200, VI

BFM-FSTAR

- · equilíbrio: art. 23, parágrafo único
- social; objetivo da ordem social: art.

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

- · contribuintes: art. 201
- · fundos: art. 250
- irredutibilidade de seu valor: art. 194, parágrafo único, IV
- · limites: art. 248

BENFEITORIAS

 de imóvel desapropriado para fins de reforma agrária; indenização: art. 184, § 1º

BENS

- competência para legislar sobre responsabilidade por dano: art. 24, VIII
- confisco; tráfico ilícito de drogas: art.
 243, parágrafo único

- Distrito Federal: art. 16, § 3º, ADCT
- estrangeiros; lei aplicável: art. 5º, XXXI
- indisponibilidade; atos de improbidade administrativa: art. 37, § 4º
- limitações ao tráfego; tributação; vedação: art. 150, V
- móveis e imóveis; imposto sobre transmissão: arts. 155, § 1º, I e II, e 156, II e § 2º
- ocupação e uso temporário; calamidade pública: art. 136, § 1º, II
- perda: art. 5º, XLV, e XLVI, b
- privação: art. 5º, LIV
- requisição; estado de sítio: art. 139, VII
- valor artístico, cultural e histórico; proteção: art. 23, III e IV

BENS DA UNIÃO

- art. 20
- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, V
- · recursos minerais: art. 176, caput

BOMBEIROS

 organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIV

BENS DOS ESTADOS FEDERADOS

art. 26

BRASILEIRO

- art. 12
- adoção por estrangeiros: art. 227, § 5º
- cargos, empregos e funções públicas;
 acesso: art. 37. I
- · direitos fundamentais: art. 5º
- Ministro de Estado; escolha: art. 87
- recursos minerais e energia hidráulica; exploração: art. 176, § 1º

BRASILEIRO NATO

- caracterização: art. 12, I
- cargos privativos: art. 12, § 3º
- Conselho da República; participação: art. 89. VII
- distinção; vedação: art. 12, § 2º
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º

• propriedade de empresas jornalísticas: art. 222 e $\S~2^{\circ}$

BRASILEIRO NATURALIZADO

- caracterização: art. 12, II
- distinção; vedação: art. 12, § 2º
- extradição: art. 5º, LI
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º
- propriedade de empresa jornalística; requisito: art. 222 e § 2º

BRASILEIROS NASCIDOS NO ESTRANGEIRO

situação jurídica: art. 12, I, b e c

BRASÍLIA

Capital Federal: art. 18, § 1º



CAÇA

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

CALAMIDADE PÚBLICA

- empréstimo compulsório; instituição: art. 148, I
- ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos; estado de defesa: art. 136, § 1º, II
- planejamento e promoção da defesa permanente contra; competência da União: art. 21. XVIII

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, § 4º
- ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, III
- admissão de acusação contra o Presidente da República: art. 86, caput
- comissões parlamentares de inquérito; criação e poderes: art. 58, § 3º
- comissões permanentes e temporárias: art. 58
- · competência privativa: art. 51
- competência privativa; vedação de delegação: art. 68, § 1º
- composição: art. 45
- Congresso Nacional; composição: art. 44, caput

- Conselho da República; participação: art. 89, II, IV e VII
- Conselho de Defesa Nacional; participação: art. 91, II
- · deliberações; quorum: art. 47
- despesa; aumento; vedação: art. 63, II
- emenda constitucional; proposta: art. 60, I
- emendas do Senado Federal em projetos de lei; apreciação: art. 64, § 3º
- estado de sítio; suspensão da imunidade: art. 53, § 8º
- · iniciativa de leis: art. 61
- legislatura; duração: art. 44, parágrafo único
- licença prévia a Deputados; incorporação às Forças Armadas: art. 53, § 7º
- Mesa; constituição: art. 58, § 1º
- Ministros de Estado; comparecimento e convocação: art. 50
- pedidos escritos de informações a servidores públicos: art. 50, § 2º
- Presidente; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, II
- Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- projetos de lei; discussão e votação: art. 64
- reunião em sessão conjunta com o Senado Federal: art. 57, § 3º

CÂMARA LEGISLATIVA do Distrito Federal: art. 32

CÂMARA MUNICIPAL

- · composição: art. 29, IV
- controle externo: art. 31, §§ 1º e 2º
- · despesas; total: art. 29-A
- funções legislativas e fiscalizadoras; organização: art. 29, XI
- organização: art. 29, XI
 iniciativa de lei; fixação de subsídios: art. 29, V
- lei orgânica do município; *quorum* para aprovação: art. 29, *caput*
- lei orgânica; votação: art. 11, parágrafo único, ADCT

- plano diretor; aprovação; obrigatoriedade: art. 182, § 1º
- subsídios dos Vereadores; fixação: art. 29, VI

CÂMBIO

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIII
 competência privativa da União para
- legislar sobre: art. 22, VII

 operações; disposições em lei com
 - operações; disposições em lei complementar: art. 163, VI
- operações de; competência da União para fiscalizá-las: art. 21, VIII

CANCELAMENTO DE NATURALIZAÇÃO

• efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, I

CANDIDATO A CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO SINDICAL

• caso em que sua dispensa é proibida: art. 8º, VIII

CAPITAL

- estrangeiro; participação nas empresas jornalísticas ou de radiodifusão: art. 222, § 4º
- social de empresa jornalística ou de radiodifusão: art. 222, §§ 1º e 2º

CAPITAL ESTRANGEIRO

- · investimentos: art. 172
- participação na assistência à saúde; vedação: art. 199, § 3º

CAPITAL FEDERAL

Brasília: art. 18, § 1º

CAPITALIZAÇÃO

- vide, também, CÂMBIO
- operações de; competência da União para fiscalizá-las: art. 21, VIII

CARÁTER NACIONAL

 preceito a ser respeitado pelos partidos políticos: art. 17, I

CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS

art. 12, § 3^o

CARGOS PÚBLICOS

- acesso por concurso: art. 37, I a IV, e § 2º
- acumulação; vedação: art. 37, XVI e XVII; art. 17, §§ 1º e 2º, ADCT
- criação, transformação e extinção: arts. 48, X, e 96, II, b
- criação; iniciativa privativa de lei: art.
 61, § 1º, II, a
- deficiência física; portadores; reserva de percentual: art. 37, VIII
- em comissão; servidores que terão preferência: art. 37, V
- · estabilidade: art. 41; art. 19, ADCT
- Estado; criação: art. 235, X
- extinção: art. 41, § 3º
- federais; provimento e extinção: art.
 84, XXV
- perda: arts. 41, § 1º, e 247
- Poder Judiciário; provimento: art. 96,
 I, ce e
- subsídios; fixação e alteração: art. 37, X e XI

CARREIRA DIPLOMÁTICA

 cargos privativos de brasileiro nato: art. 12, § 3º, V

CARTAS ROGATÓRIAS

 exequatur; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, h

CARTEL

vedação: art. 173, § 4º

CARTOGRAFIA

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII
- organização e manutenção: art. 21, XV

CARTÓRIOS

 vide SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

CASA

inviolabilidade; ressalva: art. 5º, XI

CASAMENTO

- celebração gratuita: art. 226, § 1º
- dissolução pelo divórcio: art. 226, § 6º
- natureza civil: art. 226, § 1º
- religioso; efeito civil: art. 226, § 2º

CASSAÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

- casos de perda ou cassação, art. 15 e parágrafos
- · inadmissibilidade, art. 15

CELEBRAÇÃO DA PAZ

• competência da União: art. 21, II

CENSURA

- inadmissibilidade: art. 5º, IX
- proibição: art. 220, caput, e § 2º

CERTIDÃO DE ÓBITO

 gratuidade para os pobres: art. 5º, LXXVI, b

CERTIDÕES

 em repartições públicas; obtenção gratuita: art. 5º, XXXIV, b

CIDADANIA

- atos necessários ao exercício; gratuidade: art. 5º, LXXVII
- fundamento da República Federativa do Brasil: art. 1º. II
- competência privativa da União para legislar sobre: arts. 22, XIII, e 68, § 1º, II
- prerrogativas; mandado de injunção: art. 5º, LXXI

CIDADÃO

- · direito de denúncia: art. 74, § 2º
- iniciativa de leis: art. 61, caput, e § 2º

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- · vide, também, ORDEM SOCIAL
- · arts. 218 e 219
- acesso; competência comum: art. 23, V
- criações; patrimônio cultural brasileiro: art. 216, III
- pesquisa; instituições: art. 207, § 2º
- política agrícola; planejamento: art. 187, III
- · saúde; sistema único: art. 200, V

CIENTISTAS ESTRANGEIROS

• admissão em universidades: art. 207, §§ 1° e 2°

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

· elaboração; prazo: art. 48, ADCT

CÓDIGOS

projetos não sujeitos a prazos: art.
 64. § 4º

COISA JULGADA

garantia: art. 5º, XXXVI

COLÔNIAS DE PESCADORES

 normas aplicáveis: art. 8º, parágrafo único

COMANDANTES DA MARINHA, EXÉRCITO E AERONÁUTICA

- Conselho de Defesa Nacional; membros natos: art. 91, VIII
- crimes conexos; processo e julgamento no Senado Federal: art. 52, I
- crimes comuns e de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c
- mandados de segurança, habeas data e habeas corpus; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b e c

COMBUSTÍVEIS

- tributos; incidência: art. 155, XII, h, e §§ 3º a 5º
- venda e revenda; regulamentação em lei: art. 2.38

COMÉRCIO EXTERIOR

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VIII
- fiscalização e controle: art. 237

COMÉRCIO INTERESTADUAL

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VIII

COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS

· criação: art. 12, ADCT

COMISSÃO(ÕES) DO CONGRESSO NACIONAL

- · competência: art. 58, § 2º
- constituição: art. 58, caput, e § 1º
- mista permanente orçamentária: arts.
 72 e 166, §§ 1º a 5º
- · mistas: arts. 26 e 51, ADCT
- parlamentares de inquérito: art. 58, § 3º
- representativa durante o recesso: art. 58, § 4º

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS DE TRABALHO

• art. 7º, XIII

COMPETÊNCIA

- comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 23
- concorrente, da União, dos Estados e do Distrito Federal: art. 24
- do Júri: art. 5º, XXXVIII, d
- · da Justica do Trabalho: art. 114
- · da Justiça Militar: art 124
- da Justica Militar estadual: art. 125, § 4º
- da União: arts. 21 e 184
- · do Congresso Nacional: arts. 48 e 49
- · do Conselho da República: art. 90
- do Conselho de Defesa Nacional:
 art 91
- do Distrito Federal: art. 32. § 1º
- do Superior Tribunal de Justiça: art. 105
- · do Supremo Tribunal Federal: art. 102
- do Tribunal de Contas da União: art. 71
- · dos juízes federais: art. 109
- · dos Municípios: art. 30
- dos Tribunais Estaduais: art. 125, § 1º
- dos Tribunais Regionais Eleitorais; disposição em lei complementar: art. 121
- dos Tribunais Regionais Federais:
- privativa da Câmara dos Deputados: art. 51
- privativa da União: art. 22
- privativa do Presidente da República: art. 84
- privativa do Senado Federal: art. 52
- · privativa dos Tribunais: art. 96

COMPRAS E ALIENAÇÕES

licitação; exigência: art. 37, XXI

COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

ações relativas à: art. 217, § 1º

COMUNICAÇÃO

- · vide, também, ORDEM SOCIAL
- · arts. 220 a 224
- censura; proibição: art. 220, § 2º
- concessão e renovação dos serviços de comunicações; competência; apreciação dos atos respectivos pelo Congresso Nacional: art. 223 e § 1º
- Conselho de Comunicação Social; criação; órgão auxiliar do Congresso Nacional: art. 224
- empresa jornalística e de radiodifusão; participação; responsabilidade: art. 222
- informação jornalística; plena liberdade: art. 220, § 1º
- impostos sobre prestações de serviços: art. 155, II, e § 2º
- lei federal; restrição e competência: art. 220, §§ 1º e 3º
- liberdade na manifestação do pensamento: art. 220
 monopólio ou oligopólio; inadmissi-
- bilidade: art. 220, § 5º • propaganda comercial; restrições: art.
- 220, § 4º; art. 65, ADCT
 propriedade de empresa jornalística,
- de rádio e televisão: art. 222

 serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; concessão, permis-
- são e autorização: arts. 49, XII, e 223 • sigilo; restrições: arts. 5º, XII, 136, § 1º, I, c, e 139, III

CONCESSÃO DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

 competência e apreciação dos atos respectivos pelo Congresso Nacional: arts. 49, XII, e 223

CONCUBINATO

vide UNIÃO ESTÁVEL

CONCURSO PÚBLICO

- ingresso na atividade notarial e de registro: art. 236, § 3º
- ingresso no magistério público: art. 206. V
- ingresso no Poder Judiciário: art. 96, I, e
- investidura em cargo ou emprego público; exigência: art. 37, II, e § 2º
- prazo de convocação dos aprovados: art. 37, IV
- prazo de validade: art. 37, III

CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

 financiamento da seguridade social: art. 195, III

CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO

 efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, III

CONFEDERAÇÃO SINDICAL

 ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, IX

CONFISCO DE BENS

 em caso de tráfico ilícito de entorpecentes: art. 243, parágrafo único

CONFLITOS

- de atribuições; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, g
- de competência: arts. 102, I, o, 105, I, d, e 108, I, e
- fundiários; competência de juízes de entrância especial: art. 126
- solução pacífica; relações internacionais: art. 4º, VII

CONGRESSO NACIONAL

- · arts. 44 a 47
- · atribuições: arts. 48 a 50
- Câmara dos Deputados; convocação de Ministro de Estado: art. 50 e §§ 1º e 2º
- Câmara dos Deputados; deliberações: art. 47

- Comissões Parlamentares de Inquérito; poderes: art. 58, § 3º
- comissões permanentes: art. 58
- · competência exclusiva: art. 49
- · composição: art. 44
- composição da Câmara dos Deputados: art. 45
- composição do Senado Federal: art. 46
- compromisso de seus membros: art. 1º, ADCT
- Conselho de Comunicação Social; instituição: art. 224
- convocação de plebiscito: art. 49, XV
- convocação extraordinária: art. 57, § 6º
- convocação extraordinária; estado de defesa; art. 136. § 5º
- convocação extraordinária; estado de sítio: art. 138, § 2º
- estado de defesa e estado de sítio; acompanhamento e fiscalização; comissão: art. 140
- Estado e Distrito Federal; mandato e número de Senadores: art. 46, § 1º
- Estados; representação; renovação: art. 46, § 2º
- exercício do Poder Legislativo: art. 44
- funcionamento durante o estado de sítio: art. 138, § 3º
- intervenção federal; convocação: art.
 36, §§ 2º e 3º
- legislatura; duração: art. 44, parágrafo único
- membros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, b
- número de Deputados: art. 45, § 1º
- presidência da mesa: art. 57, § 5º
- recesso: art. 58, § 4^o
- representação partidária: art. 58, § 1º
- reuniões: art. 57
- · Senado; deliberações: art. 47
- Senado Federal; convocação de Ministro de Estado: art. 50 e §§ 1º e 2º
- Senador; suplência: art. 46, § 3º
- sessão extraordinária; deliberação: art. 57, § 7º

 Território; número de Deputados: art. 45, § 2º

CÔNJUGE DE OCUPANTE DE CARGO POLÍTICO

• inelegibilidade; ressalva: art. 14, § 7º

CONSCIÊNCIA

liberdade: art. 5º, VI

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

· função: art. 105, parágrafo único

CONSELHO DA REPÚBLICA

- cargo privativo de brasileiro nato: art. 89
- · competência: art. 90
- convocação e presidência, competência: art. 84, XVIII
- eleição de seus membros; competência: arts. 51, V, e 52, XIV
- estado de defesa: arts. 90, I, e 136, caput
- estado de sítio: arts. 90, I, e 137, caput
- intervenção federal: art. 90. I
- · membros: art. 89
- membros; nomeação: arts. 51, V, e 84, XVII
- Ministro de Estado; convocação para participar de reunião: art. 90, § 1º
- natureza: art. 89
- organização e funcionamento; regulamentação em lei: art. 90, § 2º

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

· instituição: art. 224

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

organização, composição e fiscalização: art. 75, caput

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

- competência: art. 91, § 1º
- convocação e presidência, competência: art. 84, XVIII
- estado de defesa: art. 91, § 1º, II
- estado de sítio: arts. 91, § 1º, II, e 137,

caput

- · função: art. 91, caput
- intervenção federal: art. 91, § 1º, II
- · membros: art. 91
- organização e funcionamento; regulamentação em lei: art. 91, § 2º

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

 ação de inconstitucionalidade; legitimidade para propositura: art. 103, VII

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24. VI

CONSÓRCIOS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XX

CONSTITUCIONALIDADE

• ação declaratória de: arts. 102, I, a, e 103, § 4°

CONSTITUIÇÃO

- emenda: arts. 59, I, e 60
- emenda; não será objeto de deliberação: art. 60, § 4°
- emenda rejeitada ou prejudicada: art.
 60, § 5º
 estadual ainda não promulgada: res-
- estadual ainda não promulgada; responsabilidades: art. 235, VIII
- estadual; observação aos princípios: art. 25
- federal; guarda; competência: arts. 23, I, e 102, *caput*
- promulgação da emenda: art. 60, § 3º
- proposta de emenda; vedação: art. 60, § 1º
- proposta de emenda; discussão e votação: art. 60, § 2º
- recurso extraordinário: art. 102, III, a
 zelo pela; competência comum: art. 23, I

CONSUMIDOR

- Código de Defesa; elaboração: art. 48. ADCT
- dano; responsabilidade; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VIII

- defesa: arts. 5º. XXXII
- defesa; princípio adotado pela ordem econômica: art. 170, V
- impostos sobre mercadorias e serviços; esclarecimento: art. 150, § 5º

CONTAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

 julgamento anual; competência do Congresso Nacional: art. 49, IX

CONTRABANDO

prevenção e repressão: art. 144, II

CONTRADITÓRIO

 garantia dos litigantes em processo judicial ou administrativo: art. 5º, LV

CONTRATAÇÃO

- licitação; necessidade: art. 37, XXI
- normas gerais; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVII
- de servidores por tempo determinado: art. 37, IX

CONTRIBUIÇÃO

- compulsória destinada às entidades de serviço social e formação profissional: art. 240
- de interesse das categorias profissionais ou econômicas: art. 149
- de intervenção no domínio econômico: arts. 149 e 177, § 4º
- de melhoria; instituição: art. 145, III
 providenciário fundos est. 240
- previdenciária; fundos: art. 249
- sindical: art. 8^o, IV
- · social: arts. 149, 167, XI, e 195
- social da União; desvinculação de órgão, fundo ou despesa: art. 76, ADCT
- social do salário-educação: art. 212, § 5º; art. 76, § 2º, ADCT
- social; execução; competência da Justiça do Trabalho: art. 114, § 3º
- subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão: art. 150, § 6º

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA

- alíquota: art. 75, § 1º, ADCT
- destino da arrecadação: art. 75, § 2º,

ADCT

- emissão de títulos da dívida pública interna: art. 75, § 3º, ADCT
- prazo de vigência: art. 75, ADCT
- sobre a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira: arts. 74, 75, 80, I, 84 e 85, ADCT

CONTRIBUINTE

- capacidade econômica: art. 145, § 1º
- definição de; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias: art. 155, § 2º, XII, a
- exame das contas do Município: art. 31, § 3°
- tratamento desigual; vedação: art. 150, II

CONTROLE DA POLUIÇÃO

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

CONTROLE EXTERNO

- apoio: art. 74, IV
- competência do Congresso Nacional: art. 71
- do Município: art. 31

CONTROLE INTERNO

- do Município: art. 31
- finalidade: art. 74

CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

• reconhecimento; direito social: art. 7° , XXVI

CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

 celebração e referendo: arts. 49, I, e 84, VIII

CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO

· entre os entes federados: art. 241

CONVICÇÃO FILOSÓFICA OU POLÍTICA

- alegação como impedimento para prestação de serviço militar: art. 143, § 1º
- não será motivo de restrições de direitos; ressalva: art. 5º, VIII

COOPERAÇÃO ENTRE OS POVOS

 princípio adotado pelo Brasil nas suas relações internacionais: art. 4º, IX

COOPERATIVAS

- atividade garimpeira; pesquisa e lavra: arts. 21, XXV, e 174, §§ 3º e 4º
- criação na forma da lei; independerá de autorização oficial: art. 5º, XVIII
- de crédito; funcionamento e requisitos: art. 192, VIII

COOPERATIVISMO

- estímulo: art. 174, § 2º
- política agrícola; planejamento e execução: art. 187, VI

COR

discriminação; vedação: art. 3º, IV

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

- órgão da segurança pública: art. 144, V
- competência: art. 144, § 5º
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22. XXI
- Distrito Federal: arts. 21, XIV, e 32, § 4º
- · organização: art. 42
- subordinação: art. 144, § 6º

CORREÇÃO MONETÁRIA

 isenção concedida a micro e pequenas empresas: art. 47, ADCT

CORREIO AÉREO NACIONAL

 competência da União para mantê-lo: art. 21, X

CORRESPONDÊNCIA

sigilo: arts. 5º, XII, 136, § 1º, I, b, e
 139, III

CRECHES

- assistência gratuita em; direito social: art. 7º, XXV
- atendimento às crianças de até seis anos de idade; garantia: art. 208, IV

CRÉDITO(S)

- adicionais; projetos de lei; apreciação: art. 166, caput
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII

- · controle: art. 74. III
- da União e dos Estados: art. 160, parágrafo único, I
- da União; instituições oficiais: art. 163, VII
- externo e interno; limites e condições: art. 52, VII e VIII
- ilimitados; concessão ou utilização; vedação: art. 167, VII
- operações; administração; competência da União: art. 21, VIII
- · pagamentos por precatórios: art. 100
- suplementar ou especial: arts. 165, § 8º, 166, § 8º, 167, III, V, e §§ 2º e 3º, e 168
- taxas de juros reais; limite: art. 192, § 3º

CRENÇA RELIGIOSA

- liberdade: art. 5º, VI e VII
- alegação como justificativa da não-prestação do serviço militar: art. 143, § 1º
- não será motivo de restrições de direitos; ressalva: art. 5º, VIII

CRIAÇÕES INDUSTRIAIS

proteção: art. 5º, XXIX

CRIANÇA

- · arts. 226 a 230
- abuso, violência e exploração sexuais: art. 227, $\S~4^{\circ}$
- assistência à saúde: art. 227, § 1º
- assistência social: art. 203, I e II
- carente; amparo da assistência social: art. 203, II
- dependente de drogas; programas de prevenção e atendimento especializado: art. 227, § 3º, VII
- direitos; aplicação do art. 204 da Constituição: art. 227, § 7º
- · direitos: art. 227, caput
- imputabilidade penal: art. 228
- programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente: art. 227, § 1º
- proteção; competência legislativa concorrente: art. 24, XV
- proteção especial: art. 227, § 3º

 proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I

CRIME(S)

- cometidos a bordo de navios ou aeronaves; competência dos juízes federais; ressalva: art. 109, IX
- comuns; cometidos pelo Presidente da República: art. 86
- comuns; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, a
- comuns; competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, a
- contra a organização do trabalho, sistema financeiro nacional e ordem econômico-financeira; competência dos juízes federais: art. 109, VI
- contra o Estado; prisão na vigência do estado de defesa: art. 136, § 3º, I
- de ação pública; caso de admissão de ação privada: art. 5º, LIX
- de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; competência dos juízes federais: art. 109, X
- dolosos contra a vida; julgamento: art. 5º, XXXVIII, d
- hediondos; inafiançabilidade: art. 5º,
 XIIII
- inafiançável; cometido por Senador ou Deputado: art. 53, §§ 2º a 4º
- inafiançável e imprescritível; ação de grupos armados: art. 5º, XLIV
- inafiançável e imprescritível; racismo: art. 5º, XLII
- inexistência de: art. 5º. XXXIX
- militar; prisão: art. 5º, LXI
- militar; processo e julgamento: arts. 124 e 125, $\S~4^{\circ}$
- político; competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, II, b
- políticos; competência dos juízes federais: art. 109, IV
- político ou de opinião; extradição de estrangeiro; vedação: art. 5º, LII

- previstos em tratado ou convenção internacional; competência dos juízes federais: art. 109, V
- retenção dolosa de salário: art. 7º, X

CRIME DE RESPONSABILIDADE

- aceitação da acusação pela Câmara dos Deputados; efeitos: art. 86, caput, e § 1º, II
- definição em lei especial: art. 85, parágrafo único
- de desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, J. a
- de Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República; caracterização pelo não-comparecimento no Poder Legislativo para prestar informações: art. 50
- de Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas da União e chefes de missão diplomática de caráter permanente: competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102. 1, c
- de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União; processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal: art. 52, II, e parágrafo único
- de Presidente do Tribunal que retardar ou tentar frustrar liquidação de precatório: art. 100, § 6º

- · do Presidente da República: art. 85
- do Presidente da República; suspensão de suas funções: art. 86, § 1º, II
- do Presidente e do Vice-Presidente da República; dos Ministros de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos conexos; processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal: arts. 52, I, e parágrafo único, e 86
- dos juízes federais e membros do Ministério Público da União; processo e julgamento; competência originária do Tribunal Regional Federal: art. 108, I, a
- prisão; requisito: art. 86, § 3º
- processo e julgamento; normas a serem definidas em lei especial: art. 85, parágrafo único

CULTOS RELIGIOSOS

- liberdade de exercício e proteção aos locais de culto e liturgias: art. 5º, VI
- limitações constitucionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referentes a: art. 19, I

CULTURA(S)

- · vide, também, ORDEM SOCIAL
- acesso à; competência comum: art.
 23, V
- afro-brasileiras; proteção oficial: art. 215. § 1º
- bens de valor cultural; proteção; competência comum: arts. 23, III e IV, e 30, IX
- competência legislativa concorrente: art. 24, VII, VIII e IX
- danos ao patrimônio cultural; punição: art. 216, § 4º
- fixação de datas comemorativas: art. 215, § 2º
- · garantia do Estado: art. 215
- ilegais; expropriação das glebas: art. 243
- incentivos: art. 216, § 3º

- indígenas; proteção oficial: art. 215, § 1º
- · patrimônio cultural brasileiro: art. 216
- patrimônio cultural; ato lesivo; ação popular: art. 5º, LXXIII
- populares; proteção oficial: art. 215, § 1º
- proteção das manifestações culturais: art. 215, § 1º
- quilombos; tombamento: art. 216, § 5º

CURSOS D'ÁGUA

 aproveitamento energético; competência da União para explorá-lo: art. 21, XII, b

CUSTAS JUDICIAIS

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IV
- isenção na ação popular: art. 5º, LX-XIII, in fine
- juízes; recebimento; vedação: art. 95, parágrafo único, II

CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

 equidade na participação: art. 194, parágrafo único, V

D

DANO(S)

- ao meio ambiente; penalidades e reparação: art. 225, § 3º
- ao patrimônio cultural: art. 216, § 4º
- material, moral ou à imagem; indenização: art. 5º, V e X
- nucleares; responsabilidade civil objetiva: art. 21, XXIII, c
- reparação: art. 5º, XLV
- responsabilidade; pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos: art. 37, § 6º

DÉBITOS

- com a seguridade social; contratação com o Poder Público e benefícios fiscais; vedação: art. 195, § 3º
- · da Fazenda Federal, Estadual ou Mu-

- nicipal, em virtude de sentença judicial: art. 100
- de natureza alimentícia: art. 100, § 1º-A
- de pequeno valor; pagamento: art. 100, §§ 3º a 5º
- previdenciários de Estados e Municípios; forma de liquidação: art. 57, ADCT

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

- · direito social: art. 7º, VIII
- dos aposentados e pensionistas: art. 201, \S 6°

DECISÃO JUDICIAL

execução; intervenção federal: arts.
 34, VI, 35, IV, 36, II, e § 3º

DECLARAÇÃO DE GUERRA

• competência da União: art. 21, II

DECORO PARLAMENTAR

• incompatibilidade com este; casos: art. 55, II, e §§ 1º e 2º

DECRETO(S)

- do estado de defesa: art. 136, § 1º
- · do estado de sítio: art. 138
- regulamentadores; competência privativa do Presidente da República: art. 84, IV

DECRETO LEGISLATIVO

· elaboração: art. 59, VI

DECRETOS-LEIS

 situação perante a nova Constituição: art. 25. § 1º. ADCT

DEFENSORIA PÚBLICA

- · arts. 133 a 135
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XIII
- da União e dos Territórios; organização; atribuição ao Congresso Nacional: art. 48. IX
- do Distrito Federal e dos Territórios; competência da União: arts. 21, XIII, e 22, XVII
- · incumbência: art. 134

- iniciativa de lei; organização: arts. 61, § 1º, II, d, e 134, parágrafo único
- opção pela carreira: art. 22, ADCT
- organização nos Estados; normas: art. 134, parágrafo único
- · vencimentos: art. 135

DEFESA

- ampla; aos litigantes e acusados em geral: art. 5º, LV
- civil; atribuição dos corpos de bombeiros militares: art. 144. § 5º
- da Pátria; competência das Forças Armadas: art. 142, caput
- da paz; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, VI
- de direitos; direito de petição e de obtenção de certidões: art. 5º, XXXIV
- do consumidor; princípio respeitado pela ordem econômica: art. 170, V
- do consumidor; realização pelo Estado: art. 5º, XXXII
- do Estado brasileiro; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVIII
- do solo; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI
- Ministro de Estado da; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, VII
- nacional; competência da União: art. 21, III
- plenitude de; júri: art. 5º, XXXVIII, a
- territorial, aeroespacial, marítima e civil; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVIII

DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

- arts. 136 a 144
- disposições gerais: arts. 140 e 141
- estado de defesa e estado de sítio: arts. 136 a 139
- Forças Armadas: arts. 142 e 143
- · Segurança Pública: art. 144

DEFICIENTES

 acesso a logradouros, edifícios públicos e transportes coletivos; providências do Estado: art. 227, § 2º

- adaptação de logradouros e veículos de transporte coletivo, para sua utilização: art. 244
- cargos e empregos públicos; percentual a ser atribuído aos; art. 37. VIII
- criação de programas de prevenção e atendimento: art. 227, § 1º, II
- discriminação no emprego; proibição: art. 7º, XXXI
- · educação; garantia: art. 208, III
- habilitação e reabilitação; objetivo da assistência social: art. 203, IV e V
- integração social: art. 227, § 1º, II
- proteção e garantia; competência comum: art. 23, II
- proteção e integração social; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XIV
- salário mínimo garantido; benefício mensal: art. 203, V

DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

• art. 68

DELEGADOS DE POLÍCIA

direção da polícia civil: art. 144, § 4º

DENÚNCIA

 de irregularidades ou ilegalidades; direito de: art. 74, § 2º

DEPOSITÁRIO INFIEL

• prisão civil: art. 5º, LXVII

DEPUTADOS DISTRITAIS

- eleição: art. 32, § 2º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- número: art. 32, § 3º

DEPUTADOS E SENADORES

· arts. 53 a 56

DEPUTADOS ESTADUAIS

- vide, também, ASSEMBLÉIA LEGIS-LATIVA
- duração do mandato: art. 27, § 1º
- · idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- normas aplicáveis sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades,

- remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: art. 27, § 1º
- · número: art. 27, caput
- perda de mandato; normas aplicáveis: art. 27, § 1º
- servidor público; afastamento: art. 38, I
- subsídio: art. 27, § 2º

DEPUTADOS FEDERAIS

- vide, também, CÂMARA DOS DE-PUTADOS e CONGRESSO NACIO-NAI.
- decoro parlamentar: art. 55, II, e §§
- duração do mandato; legislatura: art. 44, parágrafo único
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- · imunidades: art. 53
- imunidades durante o estado de sítio: arts. 53, § 8º, e 139, parágrafo único
- incorporação às Forças Armadas; requisito: art. 53, § 7º
- inviolabilidade: art. 53
- julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: arts. 53, § 1º, e 102, I, b, d e q
- perda de mandato: arts. 55 e 56
- prisão; crimes inafiançáveis; flagrante: art. 53, § 2º
- · restrições: art. 54
- · servidor público; afastamento: art. 38, I
- sistema eleitoral: art. 45, caput
- subsídio; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art.
 49. VII
- suplente; convocação: art. 56, § 1º
- sustação do andamento da ação: art.
 53, §§ 3º a 5º
- testemunho: art. 53, § 6º
- · vacância: art. 56, § 2º

DESAPROPRIAÇÃO

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, II
- de imóveis urbanos; normas aplicáveis: arts. 182, §§ 3º e 4º, III, e 183

- glebas com culturas ilegais de plantas psicotrópicas: art. 243
- por interesse social para fins de reforma agrária: arts. 184 e 185
- por necessidade, utilidade pública ou interesse social; procedimento fixado em lei: art. 5^o, XXIV
- requisitos: art. 5º, XXIV

DESASTRE

 ressalva quanto à inviolabilidade do domicílio: art. 5º, XI

DESCAMINHO

prevenção e repressão: art. 144, II

DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

 argüição; apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, § 1º

DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO

- proteção ao trabalhador pela previdência social: art. 201, III
- requisito para concessão do seguro desemprego: art. 7º, II

DESENVOLVIMENTO

- científico e tecnológico; competência do sistema único de saúde: art. 200, V
- científico; promoção e incentivo do Estado: art. 218
- cultural e sócio-econômico; mercado interno: art. 219
- econômico e social; planos nacionais e regionais; competência da União: art. 21, IX
- · equilíbrio: art. 23, parágrafo único
- nacionais, regionais e setoriais; planos e programas: arts. 48, IV, e 58, § 2º, VI
- nacional; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, II
- nacional; planejamento; diretrizes e bases: art. 174, § 1º
- · regional: art. 43
- regional; equilíbrio; concessão de incentivos fiscais: art. 151, I
- urbano; instituição de diretrizes; competência da União: art. 21, XX
- urbano; política: art. 182

DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS

- redução; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, III
- redução; princípio adotado pela ordem econômica: art. 170, VII

DESOBEDIÊNCIA A ORDEM OU DECISÃO JUDICIÁRIA

· intervenção federal: art. 36, II

DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

proteção contra; direito social: art. 7º, I

DESPESA(S)

- · aumento; vedação: art. 63
- com pessoal; transferência de recursos e concessão de empréstimos; vedação: art. 167, X
- com pessoal; limites: arts. 169, e § 1º,
 I, e 38, ADCT
- do Poder Legislativo Municipal; limites: art. 29-A
- extraordinárias; instituição de empréstimos compulsórios: art. 148
- ilegalidade; controle pelo Congresso Nacional: art. 71, VIII
- não autorizadas; indícios; comissão mista permanente: art. 72
- que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; vedação: art. 167, II
- vinculação de receita de impostos a; vedação: art. 167, IV

DESPORTO

- vide, também, ORDEM SOCIAL
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IX
- fomento pelo Estado; princípios a serem observados: art. 217
- imagem e voz humanas; proteção: art. 5º, XXVIII, a

DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

art. 5^o

DIFERENÇA DE SALÁRIOS

 por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; inadmissibilidade: art. 7º, XXX

DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE BENS E SERVIÇOS

· inadmissibilidade: art. 152

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

 fundamento do Estado brasileiro: art. 1º. III

DIPLOMATAS

- cargo privativo de brasileiro nato: art.
 12, § 3º, V
- chefes de missão diplomática de caráter permanente; aprovação da escolha: art. 52, IV
- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c

DIREITO(S)

- adquirido; garantia: art. 5º, XXXVI
- aeronáutico; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- agrário; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- autoral: art. 5º, XXVII e XXVIII
- civil; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- comercial; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- de associação: art. 5º, XVII a XXI
- de greve; art. 9º
- de greve; exercício por funcionários públicos: art. 37, VII
- de herança; garantia do direito respectivo: art. 5º, XXX
- de petição; garantia: art. 5º, XXXIV, a
- de propriedade; garantia: art. 5º, XXII
- de propriedade; quilombo: art. 68, ADCT
- de resposta; proporcionalidade ao agravo: art. 5º, V
- de reunião: arts. 5º, XVI, e 136, I, a
- do preso; direito à identificação dos responsáveis pela prisão: art. 5º, LXIV
- do preso; direito à identificação dos responsáveis por seu interrogatório policial: art. 5º, LXIV

- do preso; no momento da prisão: art.
 5º, LXII e LXIII
- do trabalho; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- econômico; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I
- eleitoral; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- eleitorais; delegação legislativa de; vedação: art. 68, § 1º, II
- vedação: art. 68, § 1º, II • espacial; competência privativa da
- União para legislar sobre: art. 22, I • financeiro; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I
- humanos; prevalência; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, II
- humanos; formação de Tribunal Internacional de: art. 7º, ADCT
- igualdade de: art. 5º, caput, e I
- lesão ou ameaça; apreciação do Poder Iudiciário: art. 5º. XXXV
- líquido e certo; proteção mediante mandado de segurança: art. 5º, LXIX
- marítimo; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- penal; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- penitenciário; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I
- processual; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, I
- sociais: arts. 6º a 11
- suspensão ou interdição de: art. 5º, XLVI. e
- tributário; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I
- urbanístico; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, I

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- arts. 5º a 17
- não poderão ser abolidos; emendas: art. 60, § 4º, IV
- aplicação imediata das normas: art. 5º, § 1º

- direitos e deveres individuais e coletivos: art. 5º
- direitos individuais; delegação legislativa; vedação: art. 68, § 1º, II
- direitos políticos: arts. 14 a 16
- direitos sociais: arts. 6º a 11

DIREITOS POLÍTICOS

- · arts. 14 a 16
- alistamento eleitoral facultativo: art. 14, § 1º, II
- alistamento eleitoral obrigatório: art. 14, § 1º, I
- alistamento eleitoral proibido; estrangeiros e conscritos: art. 14, § 2º
- analfabeto; alistamento eleitoral e voto facultativo: art. 14, § 1º, II, a
- analfabeto; inelegibilidade: art. 14, § 4º
- cassação; inadmissibilidade: art. 15
- conscritos; durante o serviço militar; alistamento eleitoral proibido: art. 14, § 2º
- delegação legislativa de; vedação: art. 68, § 1º, II
- elegibilidade; requisitos: art. 14, § 3º
- estrangeiros; alistamento eleitoral proibido: art. 14, § 2º
- Governador do Distrito Federal; elegibilidade para um único período subseqüente: art. 14, § 5º
- Governador do Estado; elegibilidade para um único período subseqüente: art. 14, § 5º
- inalistável; elegibilidade: art. 14, § 4º
- inelegibilidade; casos a serem estabelecidos em lei complementar: art. 14, § 9º
- iniciativa popular: art. 14, III
- lei alteradora do processo eleitoral; quando entrará em vigor: art. 16
- maior de dezesseis e menor de dezoito anos; alistamento eleitoral e voto facultativo: art. 14, § 1º, II, c
- maior de setenta anos; alistamento eleitoral e voto facultativo: art. 14, § 1º. II. b
- mandato eletivo; impugnação: art. 14, §§ 10 e 11

- militar; requisitos para sua elegibilidade para um único período subsequente: art. 14, § 8º
- parentes de ocupantes de cargos políticos; inelegibilidade: art. 14, § 7º
- · perda; casos: art. 15
- · plebiscito: art. 14, I
- prefeitos municipais; elegibilidade para um único mandato subseqüente: art. 14, § 5º
- Presidente da República; elegibilidade para um único mandato subseqüente: art. 14, § 5º
- · referendo: art. 14, II
- renúncia a cargos políticos por seus ocupantes, a fim de concorrerem a outros: art. 14, § 6º
- sufrágio universal: art. 14, caput
- suspensão; casos: arts. 15 e 37, § 4º
- voto direto e secreto: art. 14, caput
- voto facultativo: art. 14, § 1º, II
- voto obrigatório: art. 14, § 1º, I

DIREITOS SOCIAIS

- arts. 6º a 11
- associação profissional ou sindical; liberdade; normas a seguir: art. 8º
- direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: art. 7º
- empresas com mais de duzentos empregados; eleição de representante dos empregados para entendimento direto com os empregadores: art. 11
- especificação: art. 6º
- greve; direito assegurado: art. 9º, caput
- participação de trabalhadores e empregadores nos colegiados de órgãos públicos: art. 10

DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXIV

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II
- projetos de lei; apreciação: art. 166
- seguridade social: art. 195, $\S~2^\circ$

DISCIPLINA PARTIDÁRIA

 estabelecimento nos estatutos dos partidos políticos: art. 17, § 1º, in fine

DISCRIMINAÇÃO

- punição: art. 5º, XLI
- vedação: art. 3º, IV

DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

- da empregada gestante: art. 10, II, b, ADCT
- de empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA): art. 10, II, a, ADCT
- proibição: art. 10, II, ADCT
- proteção contra; direito social: art. 7º, I

DISPENSA DE EMPREGADO SINDICALIZADO

vedação: art. 8º, VIII

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

- arts, 233 a 250
- adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição; vedacão: art. 246
- atividades exclusivas de Estado; perda do cargo; servidor público estável: art. 247
- combustíveis; venda e revenda; regulamentação em lei: art. 238
- confisco de bens; tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: art. 243, parágrafo único
- criação de estados federados; normas básicas: art. 235
- criação de estados federados; proibição da União de assumir encargos: art. 234
- deficientes físicos; acesso a logradouros e veículos de transportes coletivos; providências legais: art. 244
- desembargadores de estado federado oriundo de território: art. 235, VI
- ensino da História do Brasil; diretrizes: art. 242, § 1º

- entorpecentes; plantio; expropriação das terras: art. 243, caput
- entorpecentes; tráfico; confisco de bens: art. 243, parágrafo único
- fundo integrado; constituição: art. 250
- herdeiros e dependentes carentes de vítimas de crimes dolosos; assistência pelo Poder Público: art. 245
- ingresso na atividade notarial; concurso público: art. 236, § 3º
- perda do cargo; servidor público estável; atividades exclusivas de Estado: art. 247
- plantas psicotrópicas; culturas ilegais; expropriação das terras; art. 243
- Programa de Integração Social; financiamento do seguro-desemprego: art. 239
- seguro-desemprego; financiamento: art. 239
- seguro-desemprego; financiamento; contribuição adicional das empresas: art. 239, § 4º
- serviços notariais e de registro; caráter privado; delegação do Poder Público: art. 236
- servidor público estável; perda do cargo; atividades exclusivas de Estado: art. 247

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- arts. 1º a 82, ADCT
- Amapá; transformação em Estado: art. 14, ADCT
- analfabetismo; aplicação de recursos em sua erradicação: art. 60, § 6º, ADCT
- anistia aos que foram atingidos por atos de exceção: art. 8º, ADCT
- aposentadoria; vencimentos em desacordo com a Constituição; redução: art. 17, ADCT
- cassação de direitos políticos entre 15 de julho a 31 de dezembro de 1969; reconhecimento dos direitos e vanta-

- gens interrompidos pelos atos punitivos; requerimento ao Supremo Tribunal Federal: art. 9º, ADCT
- censores federais; situação perante a Constituição: art. 23, ADCT
- concessões de serviços públicos de telecomunicações em vigor; manutenção: art. 66, ADCT
- Constituições Estaduais; elaboração; prazo: art. 11, ADCT
- consultorias jurídicas de estados federados: art. 69, ADCT
- contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira: arts. 74. ADCT
- correção monetária de créditos obtidos junto a entidades em regime de intervenção ou liquidação: art. 46, ADCT
- correção monetária em débitos de micro e pequenas empresas; isenção; quando ocorrerá: art. 47, I, ADCT
- débitos previdenciários de estados federados e municípios; liquidação parcelada: art. 57, ADCT
- decretos-leis; situação perante a Constituição: art. 25, § 1º, ADCT
- defensores públicos; opção pela carreira: art. 22, ADCT
- despedida arbitrária ou sem justa causa; proteção ao trabalhador; limite: art. 10, I, ADCT
- dirigentes sindicais; anistia: art. 8º, §
 2º, ADCT
- dispensa arbitrária ou sem justa causa; proibição; casos: art. 10, II, ADCT
- edição popular da Constituição: art. 64, ADCT
- eleição do Presidente da República após a promulgação da Constituição: art. 4º, § 1º, ADCT
- empregador rural; obrigações trabalhistas: art. 10, § 3º, ADCT
- endividamento externo brasileiro; exame analítico e pericial: art. 26, ADCT

- energia elétrica; Imposto sobre Circulação de Mercadorias incidente sobre energia elétrica; responsabilidade: art. 34, § 9º, ADCT
- estabilidade de servidor admitido sem concurso público; extinção com efeito retroativo: art. 18, ADCT
- estabilidade para servidores não admitidos na forma do art. 37 da Constituição: art. 19, ADCT
- Estado de Goiás; liberação de seus débitos e encargos assumidos na área do Estado do Tocantins: art. 13, § 7º, ADCT
- Estado de Rondônia; reconhecimento de seus atuais limites geográficos: art. 12, § 5º, ADCT
- Estado do Acre; reconhecimento de seus atuais limites geográficos: art. 12, § 5º, ADCT
- Estado do Amazonas; reconhecimento de seus atuais limites geográficos: art. 12, § 5º, ADCT
- Estado do Tocantins; criação: art. 13, ADCT
- estados federados; demarcação de suas linhas divisórias em litígio: art. 12, § 2º, ADCT
- ex-combatentes; direitos: art. 53, ADCT
- Fernando de Noronha; extinção e incorporação deste Território ao Estado de Pernambuco: art. 15, ADCT
- forma e sistema de governo a serem definidos pelo povo em 1993: art. 2º, ADCT
- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: arts. 79 a 82, ADCT
- Pobreza: arts. 79 a 82, ADC1
 Fundo de Estabilização Fiscal: art. 71, § 2º. ADCT
- Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios: art. 34, § 2º, ADCT
- Fundo Social de Emergência: arts. 71 a 73, caput, ADCT
- Governador e Vice-Governador do Distrito Federal; indicação pelo Presidente da República: art. 16, ADCT

- · incentivos fiscais: art. 41, ADCT
- irredutibilidade da atual representação dos estados federados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados: art. 4º, § 2º, ADCT
- irregularidade referente ao endividamento externo brasileiro; apuração: art. 26, § 2º, ADCT
- irrigação; percentuais de aplicação dos recursos: art. 42, ADCT
- juízes federais; investidura na titularidade de Varas para as quais tenham sido nomeados: art. 28, ADCT
- juízes togados de investidura limitada no tempo; estabilidade; requisitos: art. 21, ADCT
- juramento de manter, defender e cumprir a Constituição, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional: art. 1º, ADCT
- Justiça Federal; julgamento das ações propostas até a promulgação da Constituição: art. 27, § 10, ADCT
- licença-paternidade; prazo: art. 10, § 1º, ADCT
- mandato do atual Presidente da República; término: art. 4º, ADCT
- mandato dos atuais Governadores e Vice-Governadores; término: art. 4º, § 3º, ADCT
- mandato dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores; término: art.
 4º, § 4º, ADCT
- microempresa; isenção de correção monetária em seus débitos; quando ocorrerá: art. 47, I, ADCT
- municípios; demarcação de suas linhas divisórias em litígio: art. 12, § 2º, ADCT
- pensionistas; revisão de seus direitos: art. 20, ADCT
- Poder Executivo; revogação das normas que lhe conferiam competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional: art. 25, ADCT

- precatórios pendentes; pagamento: arts. 33, 78 e 86, ADCT
- Procuradores da República; opção irretratável entre o Ministério Público e a Advocacia-Geral da União: art. 29, § 2º, ADCT
- quilombos; remanescentes das respectivas comunidades; propriedade definitiva de suas terras: art. 68, ADCT
- recursos minerais; normas transitórias aplicáveis: arts. 43 e 44, ADCT
- reparação econômica dos que foram impedidos de exercer atividade profissional específica: art. 8º, § 3º, ADCT
- revisão constitucional: art. 3º, ADCT
- Roraima; transformação em Estado: art. 14, ADCT
- seguridade social e planos de custeio e benefício; prazo para apresentação dos projetos de lei: art. 59, ADCT
- seringueiros; direito a pensão: art. 54, ADCT
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); criação: art. 62, ADCT
- servidores públicos e demais empregados do Governo; anistia: art. 8º, § 5º, ADCT
- servidores públicos inativos; revisão de direitos; prazos: art. 20, ADCT
- sindicatos rurais; contribuições para seu custeio; como será feita: art. 10, § 2º, ADCT
- Sistema Tributário Nacional; quando entrará em vigor: art. 34, ADCT
- Superior Tribunal de Justiça; composição inicial: art. 27, § 2º, ADCT
- Superior Tribunal de Justiça; instalação: art. 27, ADCT
- Superior Tribunal de Justiça; julgamento de ações rescisórias: art. 27, § 10, ADCT
- trabalhadores; anistia aos que foram punidos por razões ideológicas: art. 8º, § 2º, ADCT
- tribunais estaduais; manutenção da atual competência: art. 70, ADCT

- Tribunais Regionais Federais; julgamento de ações rescisórias: art. 27, § 10, ADCT
- Tribunal Internacional de Direitos Humanos; atuação do Brasil na sua formação: art. 7º, ADCT
- vereadores; número; fixação: art. 5º, § 4º, ADCT
- vereadores que tenham exercido seu mandato gratuitamente, por força de atos institucionais; reparações: art. 8º, § 4º, ADCT
- Zona Franca de Manaus; manutenção; prazo: art. 40, ADCT

DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS

· conciliação e julgamento: art. 114

DISSOLUÇÃO OU SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DE ASSOCIAÇÕES

requisitos: art. 5º, XIX

DISTINCÕES ENTRE BRASILEIROS

- pela União e outras entidades federadas; inadmissibilidade: art. 19, III
- igualdade: art. 5º

DISTRITOS

 criação, organização e supressão; competência dos Municípios: art. 30. IV

DISTRITO FEDERAL

- · art. 32
- aposentadorias e pensões; constituicão de fundos: art. 249
- · autonomia: art. 18, caput
- bens: art. 16, § 3º, ADCT
- Câmara Legislativa; exercício da competência antes de sua instalação: art. 16, § 1º, ADCT
- causas e conflitos com a União; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, f
- competência comum: art. 23
- competência legislativa concorrente: art. 24

- contribuição; instituição para sistemas de previdência e assistência social: art. 149, § 1º
- Defensoria Pública do; organização: arts. 22, XVII, e 48, IX
- · Deputados distritais: art. 45
- Deputados distritais; número: art. 32, § 3º
- disponibilidades de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º
- dívida consolidada; limites globais; fixação: art. 52, VI
- dívida mobiliária; limites globais e condições: art. 52, IX
- condições: art. 52, IXdivisão em Municípios; vedação: art. 32, caput
- eleição; Governador e Vice-Governador: art. 32, § 2º
- empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado: art. 179
- ensino; aplicação de receita: art. 212
- ensino; vinculação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- fiscalização: art. 75, caput; art. 16, §
 2º. ADCT
- Fundo de Participação; determinações: art. 34, § 2º, ADCT
- fundos; constituição; pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249
- aposentadorias e pensões: art. 249
 Governador e Deputados distritais; idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b e c
- Governador e Vice-Governador; eleição: art. 32, § 2º
- Governador e Vice-Governador; indicação: art. 16, caput, ADCT
- impostos; instituição pelo: art. 155
- impostos municipais: art. 147
- intervenção da União: art. 34
- lei orgânica: art. 32, caput
- · limitações: art. 19
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, e
- microempresas; tratamento diferenciado: art. 179

- Ministério Público; organização: arts.
 22, XVII, 48, IX, e 128, I, d
- operações de crédito externo e interno; limites globais e condições; fixação: art. 52, VII
- participação na exploração de petróleo ou gás natural e outros recursos: art. 20, § 1º
- pesquisa científica e tecnológica; vinculação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- pessoal; despesa; limite: art. 169; art. 38. ADCT
- Polícias Civil e Militar, e Corpo de Bombeiros Militar; utilização pelo: art. 32, § 4º
- princípios; administração pública: art. 37
- receitas tributárias; repartição: arts.
 153, § 5º, I, e 157 a 162
- representação judicial e consultoria jurídica: art. 132
- representação no Senado Federal: art. 46
- representação na Câmara dos Deputados; irredutibilidade: art. 4º, § 2º, ADCT
- Senadores distritais: art. 46, § 1º
- símbolos: art. 13, § 2º
- sistema de ensino; organização: art. 211
- sistema tributário nacional; aplicação: art. 34. § 3º. ADCT
- sistema único de saúde; financiamento: art. 198, §§ 1º a 3º
- Tribunal de Contas da União; sede: art. 73, caput
- tributos; instituição e limitações: art. 145, 150 e 152
- turismo; promoção e incentivo: art. 180

DIVERSÕES E ESPETÁCULOS PÚBLICOS

- classificação; competência da União: art. 21, XVI
- regulamentação em lei federal: art. 220, § 3º, I

DÍVIDA AGRÁRIA

 títulos da; volume total; fixação: art. 184. § 4º

DÍVIDA MOBILIÁRIA

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIV
- Îimites globais; fixação pelo Senado Federal: art. 52, IX

DÍVIDA PÚBLICA

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II
- externa e interna; disposições em lei complementar: art. 163, II
- externa e interna; amortização pela União; vedação: art. 234
- externa do Brasil; exame analítico e pericial: art. 26, ADCT
 limites globais; fixação pelo Senado
- Federal: art. 52, VI

 pagamento; suspensão; intervenção
- federal: arts. 34, V, a, e 35, I

 títulos da; emissão e resgate; disposi-
- ções em lei complementar: art. 163, IV • tributação da renda das obrigações da: art. 151. II

DIVÓRCIO

 dissolução do casamento; requisitos: art. 226, § 6º

DOAÇÃO

· imposto sobre: art. 155, I

DOCUMENTOS

- proteção; competência comum: art.
 23, III
- · públicos; fé: art. 19, II
- requisição por autoridade estrangeira; atendimento: art. 181

DOENÇA

cobertura pela previdência social: art.
 201. I

DOMÉSTICO

· direitos: art. 7º, parágrafo único

DOMICÍLIO

busca e apreensão em; estado de sítio: art. 139, V

 eleitoral na circunscrição; condição de elegibilidade: art. 14, § 3º, IV; art. 5º, § 1º, ADCT

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

• entrega dos recursos; prazo: art. 168

DROGAS

- tráfico ilícito: art. 5º, XLIII
- tráfico; extradição: art. 5º, LI
- tráfico de; bens apreendidos; confisco: art. 243, parágrafo único

DURAÇÃO DO TRABALHO

art. 7º, XIII

Ε

ECLESIÁSTICOS

 serviço militar obrigatório; isenção: art. 143, § 2º

ECONOMIA POPULAR

- atos contra a; punições: art. 173, § 5º
- proteção; fundo ou seguro; criação: art. 192. VI

EDUCAÇÃO

- vide, também, ENSINO e ORDEM SOCIAL
- · arts. 205 a 214
- acesso à; competência comum: art.
 23 V
- ambiental; promoção: art. 225, § 1º, VI
- alimentação e assistência à saúde; programas suplementares; financiamento: art. 212. § 4º
- atividades universitárias de pesquisa e extensão; apoio financeiro oficial: art. 213, § 2º
- autonomia didático-científica das universidades: art. 207
- bolsas de estudo; destinação de recursos: art. 213, § 1º
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IX
- · custeio do sistema de: art. 71, ADCT
- deficiente; ensino especializado: art. 208, III
- dever do Estado: arts. 205, caput, e 208

- direito de todos: art. 205, caput
- direito social: art. 6º
- ensino obrigatório e gratuito; direito público subjetivo: art. 208, §§ 1º e 2º
- ensino; princípios a seguir: art. 206
- ensino religioso: art. 210, § 1º
- escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas; recursos públicos: art. 213; art. 61, ADCT
- escolas públicas; destinação de recursos: art. 213
- · garantias: art. 208
- iniciativa privada; condições: art. 209
- instituições de; vedação de instituição de impostos: art. 150, VI, c, e § 4º
- municípios; atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar: arts.
 30, VI, e 211, § 2º
- nacional; diretrizes e bases; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22. XXIV
- sobre: art. 22, XXIV
 plano nacional; duração plurianual; objetivos: art. 214
- plano nacional; distribuição de recursos: art. 212, § 3º
- promoção e incentivo: art. 205, caput
 recursos públicos destinação, arts
- recursos públicos; destinação: arts.
 212 e 213
- sistemas de ensino; organização: art. 211

EFICIÊNCIA

princípio; administração pública: art.
 37, caput

ELEICÃO

- alistamento eleitoral: art. 14, §§ 1º e 2º
- Câmara Territorial: art. 33, § 3º
- condições de elegibilidade: art. 14, §§ 3º a 8º
- Deputados Federais: art. 45
- Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais e Distritais: arts. 28, e 32, § 2º
- inelegíveis: art. 14, §§ 4º, 7º e 9º
- Prefeito; Vice-Prefeito e Vereadores: art. 29
- Presidente e Vice-Presidente da República: art. 77

- processo eleitoral; vigência da lei que o alterar: art. 16
- · Senadores: art. 46
- · voto direto e secreto: art. 14, caput

EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS

 navegação interior; condições: art. 178, parágrafo único

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

- · arts. 59, I, e 60
- discussão, votação e requisito de aprovação: art. 60, § 2º
- inadmissibilidade na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio: art. 60, § 1º
- · iniciativa; competência: art. 60
- promulgação; competência: art. 60, § 3º
- propostas que não serão objeto de deliberação: art. 60, §§ 4º e 5º
- rejeição; reapresentação: art. 60, § 5º

EMIGRAÇÃO

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV

EMISSÃO DE MOEDA

- competência da União: art. 21, VII
- competência exclusiva do Banco Central: art. 164, caput
- limites; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIV

EMISSÕES DE CURSO FORCADO

 atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO

- atos de concessão e renovação; aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, XII
- prazos de concessão ou permissão: art. 223, § 5º

EMOLUMENTOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS

fixação: art. 236, § 2º

EMPREGADORES

 participação nos colegiados dos órgãos públicos: art. 10

EMPREGADOS

vide TRABALHADORES

EMPREGO

- gestante; direito ao: art. 7º, XVIII; art. 10, II, b
- pleno; ordem econômica; princípio: art. 170, VIII
- proteção: art. 7º, I
- sistema nacional de; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVI

EMPREGOS PÚBLICOS

- acesso por concurso: art. 37, I a IV, e § 2°
- acumulação; vedação: art. 37, XVI e XVII; art. 17, §§ 1º e 2º, ADCT
- criação, transformação e extinção: art. 48, X
- criação; iniciativa privativa de lei: art.
 61, § 1º, II, a
- deficiência física; portadores; reserva de percentual: art. 37, VIII
- subsídios; fixação e alteração: art. 37, X e XI

EMPRESA(S)

- apoio e estímulo legal por seus investimentos: art. 218, § 4º
- brasileiras de pequeno porte; tratamento favorecido: art. 170, IX
- com mais de duzentos empregados; eleição de representante: art. 11
- concessionárias e permissionárias de serviços públicos: art. 175, parágrafo único, I
- de pequeno porte e microempresas; tratamento diferenciado: art. 179
- gestão; participação dos trabalhadores: art. 7º, XI

EMPRESA JORNALÍSTICA E DE RADIODIFUSÃO

- participação de pessoa jurídica no capital social; proibição; ressalva: art. 222, § 1º
- propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados; art. 222

 propriedade de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras: art. 222

EMPRESAS PÚBLICAS

- · compras e alienações: art. 37, XXI
- criação; autorização: art. 37, XIX e XX
 disponibilidade de caixa; depósito em
- disponibilidade de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º
- federais; processo e julgamento; juízes federais: art. 109, I
- infrações penais contra as; apuração; competência da polícia federal: art. 144, § 1º, I
- licitação e contratação pelas; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVII
- orçamento de investimento nas: art. 165, § 5º, II
- privilégios fiscais não admitidos: art. 173, § 2º
- regime jurídico: art. 173, § 1º
- relações com o Estado e a sociedade: art. 173, § 3º
- supranacionais; fiscalização; competência: art. 71. V

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

· instituição e finalidades: art. 148

ENERGIA

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV
- elétrica; exploração em terras indígenas: art. 231, § 3º
- elétrica; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias; incidência: art. 155, § 3º
- elétrica; Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias; responsabilidade: art. 34, § 9º, ADCT
- elétrica; participação no resultado da exploração: art. 20, § 1º
- elétrica; serviços e instalações; competência da União para explorá-los: art. 21, XII, b

- · hidráulica; bens da União: art. 20, VIII
- · hidráulica; exploração: art. 176
- hidráulica; exploração; empresas brasileiras: art. 44, ADCT
- nuclear; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVI
- nuclear; iniciativas do Poder Executivo; aprovação; competência: art. 49, XIV
- nuclear; usinas; localização: art. 225, § 6º

ENFITEUSE EM IMÓVEIS URBANOS

 remição dos aforamentos: art. 49, ADCT

ENSINO

- vide, também, EDUCAÇÃO
- acesso: arts. 206, I, 208, V, e § 1º
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IX
- da História do Brasil: art. 242, § 1º
- entidades públicas de fomento ao; destinação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- fundamental; conteúdos mínimos; fixação: art. 210, caput
- fundamental; emprego da língua portuguesa: art. 210, § 2º
- fundamental; obrigatoriedade e gratuidade: art. 208, I
- fundamental; programas; manutenção; competência dos Municípios: art. 30, VI
- fundamental; programas suplementares: arts. 208, VII, e 212, § 4^o
- fundamental público; salário-educação; fonte adicional de financiamento: art. 212, § 5º
- fundamental; recenseamento dos educandos: art. 208, § 3º
- iniciativa privada; condições: art. 209
- médio gratuito: art. 208, II
- Municípios; áreas em que atuarão: art. 211, § 2º
- noturno; oferta; adequação às condições do educando: art. 208, VI

- obrigatório e gratuito; direito público subjetivo: art. 208, § 1º
- obrigatório; não oferecimento; responsabilidade: art. 208, § 2º
- obrigatório; prioridade no atendimento: art. 212, § 3º
- percentuais aplicados pela União: art. 212
- · princípios: art. 206
- · qualidade; melhoria: art. 214, III
- religioso: art. 210, § 1º
- · sistemas; organização: art. 211

ENTIDADE DE CLASSE

 impetração de mandado de segurança coletivo; legitimidade: art. 5º, LXX, b

ENTIDADE FAMILIAR

caracterização: art. 226, §§ 3º e 4º

ENTORPECENTES E DROGAS AFINS

- dependente de; criança e adolescente: art. 227, § 3º, VII
- extradição: art. 5º, LI
- tráfico; confisco de bens decorrentes: art. 243, parágrafo único
- tráfico ilícito; crime inafiançável: art.
 5º, XLIII
- tráfico; prevenção e repressão: art. 144, § 1º, II

ENTRADA DE ESTRANGEIROS NO PAÍS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV

ERRADICAÇÃO DA POBREZA

 objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, III

ERRO JUDICIÁRIO

 indenização pelo Estado: art. 5º, LXXV

ESCOLAS COMUNITÁRIAS, CONFESSIONAIS OU FILANTRÓPICAS

destinação de recursos públicos; requisito: art. 213

ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

- efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, IV
- inadmissibilidade, em caso de obrigação legal a todos imposta: art. 5º, VIII

ESPAÇO AÉREO E MARÍTIMO

 atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, V

ESPETÁCULOS PÚBLICOS

 regulamentação em lei federal: art. 220, § 3º, I

ESTABILIDADE

- art. 41
- atividades exclusivas de Estado; perda do cargo estável: art. 247, caput
- insuficiência de desempenho; perda do cargo estável: art. 247, parágrafo único
- juízes togados de investidura limitada: art. 21, ADCT
- membros do Ministério Público do Trabalho e Militar: art. 29, § 4º, ADCT
- servidor admitido sem concurso público; extinção: art. 18, ADCT
- servidores em exercício há pelo menos cinco anos contínuos, e que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo art. 37: art. 19, ADCT

ESTADO DE DEFESA

- apreciação pelo Congresso Nacional: art. 136, §§ 4º a 7º
- aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV
- audiência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional: art. 136, caput
- · cabimento: art. 136, caput
- calamidade pública; ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos: art. 136, § 1º, II
- cessação dos efeitos: art. 141
- Conselho da República; oitiva: arts.
 90, I, e 136, caput
- decretação; competência da União: art. 21, V

- decretação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, IX
- decreto; conteúdo: art. 136, § 1º
- disposições gerais: arts. 140 e 141
- duração e abrangência territorial: art.
 136, §§ 1º e 2º
- emendas à Constituição; vedação: art. 60, § 1º
- fiscalização da execução: art. 140
- incomunicabilidade do preso; inadmissibilidade: art. 136, § 3º, IV
- medidas coercitivas: art. 136, §§ 1º e 3º
- opinião; Conselho de Defesa Nacional: arts. 91, § 1º, II, e 136, caput
- prisão ou detenção; duração máxima: art. 136, § 3º, III
- prisão por crime contra o Estado; comunicação imediata ao juiz competente: art. 136, § 3º, I
- pronunciamento; competência do Conselho da República: art. 90, I
- suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV

ESTADO DE GOIÁS

liberação de débitos: art. 13, § 7º, ADCT

ESTADO DE RORAIMA

 transformação do Território Federal: art. 14, ADCT

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

 atributo da República Federativa do Brasil: art. 1º, caput

ESTADO DE SÍTIO

- · arts. 137 a 139
- apreciação do ato pelo Congresso Nacional: art. 138, §§ 2º e 3º
- aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV
- audiência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional: arts. 90, I, 91, § 1º, II, e 137, caput
- · cabimento: art. 137
- · cessação dos efeitos: art. 141
- Conselho da República; oitiva: arts.
 90, I, e 137, caput

- decretação; competência da União: art. 21, V
- decretação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, IX
- decretação; solicitação de autorização ao Congresso Nacional: art. 137, caput
- · decreto; conteúdo: art. 138
- · disposições gerais: arts. 140 e 141
- duração máxima: art. 138, § 1º
- emendas à Constituição; vedação: art. 60, § 1º
- fiscalização da execução: art. 140
- imunidades de Deputados ou Senadores; subsistência na vigência de: art. 53, § 8º
- medidas coercitivas: arts. 138, § 3º, e 139
- opinião; Conselho de Defesa Nacional: arts. 91, § 1º, II, e 137, caput
- pronunciamento; competência do Conselho da República: art. 90, I
- pronunciamento de parlamentares; admissibilidade: art. 139, parágrafo único
- prorrogação: arts. 137, parágrafo único, e 138, § 1º
- suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV

ESTADO DO ACRE

limites: art. 12, § 5^o, ADCT

ESTADO DO AMAPÁ

 transformação do Território Federal: art. 14. ADCT

ESTADO DO TOCANTINS

- · criação: art. 13, ADCT
- delimitação geográfica: art. 13, § 1º, ADCT

ESTADO ESTRANGEIRO

- cartas rogatórias; concessão do exequatur pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, h
- extradição solicitada por; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, g

- litígio com os entes federados; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, e
- litígio com pessoa residente ou domiciliada no Brasil; processo e julgamento: arts. 105, II, c, 109, II
- litígio fundado em tratado ou contrato da União com: art. 109, III
- relações; competência da União: art.
 21. I
- relações; manutenção; competência privativa do Presidente da República: art. 84, VII

ESTADOS FEDERADOS

- · arts. 25 a 28
- aposentadorias e pensões; constituição de fundos: art. 249
- · autonomia: arts. 18 e 25
- bens: art. 26
- causas e conflitos com a União; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, f
- competência das Assembléias Legislativas: art. 27, § 3º
- · competência comum: art. 23
- competência de seus tribunais; definição na Constituição Estadual: art. 125. § 1º
- competência legislativa autorizada por lei complementar; questões específicas: art. 22, parágrafo único
- competência legislativa concorrente: art. 24
- competência legislativa plena: art. 24, §§ 3º e 4º
- competência legislativa supletiva: art. 24, § 2º
- competência residual: art. 25, § 1º
- conflitos fundiários; designação de juízes de entrância especial pelo Tribunal de Justiça: art. 126
- contribuição; instituição para sistemas de previdência e assistência social: art. 149, § 1º
- criação: arts. 18, § 3º, e 235

- Deputados Estaduais; duração do mandato: art. 27, § 1º
- Deputados Estaduais; normas aplicáveis: art. 27, § 1º
- Deputados Estaduais; número: art. 27, caput
- Deputados Estaduais; subsídios: art. 27, § 2º
- desmembramento; requisitos: arts.
 18, § 3º, e 48, VI
- disponibilidades de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º
- dívida consolidada; limites globais; fixação: art. 52, VI
- dívida mobiliária; limites globais e condições: art. 52, IX
- eleição de Governadores: art. 28
- empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado: art. 179
- encargos com pessoal inativo e com amortização da dívida interna ou externa; não assunção pela União: art. 234
- ensino; aplicação de receita: art. 212
- ensino; vinculação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- fiscalização: art. 75, caput
- Fundo de Participação; determinações: art. 34, § 2º, ADCT
- fundos; constituição; pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249
- gás canalizado; exploração; serviços locais: art. 25, § 2º
- Governador; perda do mandato e subsídios: art. 28, §§ 1º e 2º
- · impostos: art. 155
- impostos; retenção; vedação: art. 160
- incentivos fiscais; reavaliação: art. 41, ADCT
- inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais; representação: art. 125, § 2º
- incorporação; requisitos: arts. 18, § 3º, e 48, VI
- iniciativa popular: art. 27, § 4º
- instituição de microrregiões: art. 25, $\S~3^{\underline{o}}$

- instituição de regiões metropolitanas: art. 25, § 3º
- · intervenção da União: art. 34
- intervenção nos Municípios: art. 35
- Juizados Especiais; criação: art. 98, I
- Justiça de Paz; criação: art. 98, II
- Justiça Militar estadual; competência: art. 125, § 4º
- Justiça Militar estadual; criação: art. 125, § 3º
- limitações: art. 19
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, e
- microempresas; tratamento diferenciado: art. 179
- Ministério Público: art. 128, II
- normas básicas: art. 235
- operações de crédito externo e interno; limites globais e condições; fixação: art. 52, VII
- organização; limitações: art. 25, caput
- organização judiciária; autonomia: art. 125
- participação na exploração de petróleo ou gás natural e outros recursos: art. 20, § 1º
- pesquisa científica e tecnológica; vinculação de receita orçamentária: art. 218, § 5º
- pessoal; despesa; limite: art. 169; art. 38, ADCT
- posse de Governadores eleitos; quando ocorrerá: art. 28, caput
- · precatórios; pagamento: art. 100
- princípios; administração pública: art.
 37, caput
- receitas tributárias; repartição: arts. 153, § 5º, I, 157, 158, III, IV, e parágrafo único, e 159 a 162
- reforma administrativa: art. 24, ADCT
- reintegração de Território: art. 18, § 2º
- representação judicial e consultoria jurídica: art. 132
- representação no Senado Federal: art. 46

- representação na Câmara dos Deputados; irredutibilidade: art. 4º, § 2º,
 ADCT
- símbolos: art. 13. § 2º
- · sistema de ensino; organização: ar. 211
- sistema tributário nacional; aplicação: art. 34, § 3º, ADCT
- sistema único de saúde; financiamento: art. 198, §§ 1º a 3º
- subdivisão; requisitos: arts. 18, § 3º, e
 48, VI
- terras em litígio; demarcação: art. 12, § 2º, ADCT
- tributos; instituição e limitações: art. 145, 150 e 152
- turismo; promoção e incentivo: art. 180

ESTATÍSTICA

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII
- serviços oficiais; organização e manutenção; competência da União: art. 21, XV

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

· princípios; lei complementar: art. 93

ESTATUTO DE PARTIDO POLÍTICO

 registro no Tribunal Superior Eleitoral: art. 17, § 2º

ESTRANGEIROS

- adoção de brasileiro: art. 227, § 5º
- alistamento eleitoral proibido: art.
 12, § 2º
- crimes de ingresso ou permanência irregular; processo e julgamento: art. 109, X
- emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão; competência privativa da União para legislar sobre: art.
 22. XV
- extradição: art. 5º, LII
- naturalização; requisitos: art. 12, II
- originários de países de língua portuguesa; requisito para naturalização: art. 12, II, a

- propriedade rural; aquisição ou arrendamento; limitação: art. 190
- residentes no País; direitos: art. 5º
- sucessão de bens: art. 5º, XXXI

EX-COMBATENTE

· direitos: art. 53, ADCT

EXPORTAÇÃO

 imposto sobre; competência da União: art. 153, II

EXPULSÃO DE ESTRANGEIROS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV

EXTRADIÇÃO

- de brasileiro nato; inadmissibilidade: art. 5º, LI
- de brasileiro naturalizado: art. 5º, LI
- de estrangeiro: art. 5º, LII
- de estrangeiro; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV
- solicitada por Estado estrangeiro; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, g

F

FAIXA DE FRONTEIRA

- defesa do Território Nacional, ocupação e utilização: arts. 20, § 2º, e 91, § 1º, III
- pesquisa, lavra e aproveitamento de recursos minerais e potenciais de energia hidráulica: art. 176, § 1º

FAMÍLIA

- · arts. 226 a 230
- adoção: art. 226, § 5º
- assistência pelo Estado: art. 226, § 8º
- caracterização: art. 226, §§ 3º, 4º e 6º
- casamento: art. 226, §§ 1º e 2º
- dever de amparar os idosos: art. 230
- deveres para com a criança e o adolescente: art. 227
- entidade familiar: art. 226, § 4º
- filhos maiores; deveres: art. 229
- pais; deveres: art. 229

- planejamento familiar: art. 226, § 7º
- proteção do Estado: art. 226, caput
- proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I
- sociedade conjugal; direitos e deveres: art. 226, § 5º
- união estável: art. 226, § 3º
- violência; coibição: art. 226, § 8º

FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL

 pagamentos devidos; precatórios: art. 100; arts. 33 e 78, ADCT

FAUNA

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI
- preservação; competência comum: art. 23, VII
- proteção: art. 225, § 1º, VII

FÉ

· aos documentos públicos: art. 19, II

FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS

- direito social; trabalhadores: art. 7º,
- servidores públicos: art. 39, § 3º

FERNANDO DE NORONHA

 extinção e incorporação ao Estado de Pernambuco: art. 15, ADCT

FIANÇA

XVII

· liberdade provisória: art. 5º, LXVI

FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

 estabelecimento nos estatutos de partido político: art. 17, § 1º, in fine

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

- condição de elegibilidade: art. 14, § 3º, V
- militares: art. 142, § 3º, V

FILHOS

- adotivos; direitos: art. 227, § 6º
- havidos fora do casamento; direitos: art. 227, § 6º
- maiores; dever de ajudar e amparar os pais na velhice: art. 229

 menores; dever de assistência que lhes devem os pais: art. 229

FINANÇAS PÚBLICAS

- · arts. 163 a 169
- · normas gerais: arts. 163 e 164
- · orçamentos: arts. 165 a 169

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- · arts. 70 a 75
- comissão mista permanente; procedimento que adotará, no caso de indícios de despesas não autorizadas: art. 72
- controle externo e interno: art. 70, caput, in fine
- controle externo exercido pelo Congresso Nacional; auxílio do Tribunal de Contas da União; competências: art. 71
- controle interno; integração dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário; finalidades: art. 74
- denúncia de irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União; legitimidade: art. 74, § 2º
- prestação de contas; pessoas obrigadas: art. 70, parágrafo único
- Tribunais de Contas estaduais: art. 75

FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

 competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, X

FLAGRANTE DELITO

- crime inafiançável praticado por Deputado ou Senador; prisão: art. 53, § 2º
- prisão: art. 5º, LXI
- ressalva quanto à inviolabilidade da casa onde se ache o criminoso: art.
 5º. XI

FLORA

- preservação; competência: art. 23, VII
- proteção: art. 225, § 1º, VII

FLORESTA AMAZÔNICA

• patrimônio nacional: art. 225, § 4º

FLORESTAS

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI
- preservação; competência comum: art. 23, VII

FORÇAS ARMADAS

- arts. 142 e 143
- comando supremo: arts. 84, XIII, e 142, caput
- constituição e destinação: art. 142, caput
- disposições aplicáveis aos membros das: art. 142, § 3º
- eclesiásticos; isenção do serviço militar obrigatório: art. 143, § 2º
- efetivo; fixação e modificação: arts.
 48 e 61, § 1º, I
- incorporação de Deputados e Senadores: art. 53, § 7°
- incorporação de Deputados Estaduais: art. 27, § 1º
- mulheres; isenção do serviço militar obrigatório: art. 143, § 2º
- oficial das; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, VI
- organização, preparo e emprego das: art. 142, § 1°
- punições disciplinares; habeas corpus; não cabimento: art. 142, § 2º
- serviço alternativo; competência para atribuicão: art. 143. § 1º
- · serviço militar obrigatório: art. 143

FORCAS ESTRANGEIRAS

- vide, também, AGRESSÃO ESTRAN-GEIRA
- permissão de trânsito ou permanência temporária pelo Território Nacional: arts. 21, IV, 49, II, e 84, XXII

FORMA DE GOVERNO

 escolha popular mediante plebiscito: art. 2º, ADCT

FORMA FEDERATIVA DE ESTADO

• não poderá ser abolida: art. 60, § 4º, I

FRONTFIRA

- faixa de; defesa do Território Nacional, ocupação e utilização: arts. 20, § 2º, e 91, § 1º, III
- pesquisa, lavra e aproveitamento de recursos minerais e potenciais de energia hidráulica em faixa de: art. 176, § 1º

FUNÇÃO SOCIAL

- atendimento; propriedade: art. 5º, XXIII
- da cidade; política urbana: art. 182, caput
- da propriedade urbana: art. 182, § 2º
- · da propriedade rural: art. 186
- de imóvel rural; desapropriação: arts. 184 e 185

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

vide SERVIDORES PÚBLICOS

FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

- · arts. 127 a 135
- Advocacia e Defensoria Pública: arts.
 133 a 135
- · Advocacia Pública: arts. 131 e 132
- Ministério Público: arts 127 a 130

FUNÇÕES PÚBLICAS

- acesso a todos os brasileiros; requisitos: art. 37. I
- acumulação; vedação: art. 37, XVI e XVII
- criação, transformação e extinção: arts. 48, X
- criação; iniciativa privativa de lei: art. 61, § 1° , II, a
- de confiança: art. 37, V
- perda; atos de improbidade: art. 37, § 4º
- subsídios; fixação e alteração: art. 37, X e XI

FUNDAMENTOS DO ESTADO BRASILEIRO

• art. 1º, caput

FUNDAÇÕES

- · compras e alienações: art. 37, XXI
- controle externo: art. 71, II, III e IV

- criação; autorização: art. 37, XIX e XX
- dívida pública externa e interna; disposição em lei complementar: art. 163. II
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; vedação de instituição: art. 150, VI, a, e § 2º
- licitação e contratação pelas; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVII
- pessoal: art. 169, § 1º

FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA

instituição: arts. 79 a 83, ADCT

FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL

art. 71, § 2º, ADCT

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

direito social: art. 7º, III

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- repartição das receitas tributárias: arts. 159, I, a, e 161, II, III, e parágrafo único
- normas: art. 34, § 2º, ADCT

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

- repartição das receitas tributárias: arts. 159, I, b, e 161, II, III, e parágrafo único
- normas: art. 34. § 2º. ADCT

FUNDO INTEGRADO

· constituição: art. 250

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

 destinação da CPMF ao: art. 74, § 3º, ADCT

FUNDO PARTIDÁRIO

 direito a seus recursos que têm os partidos políticos: art. 17, § 3º

FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA

instituição: arts. 71 a 73, ADCT

G

GARANTIAS DA MAGISTRATURA

arts. 95 e 121. § 1º

GARANTIAS FUNDAMENTAIS

 normas definidoras; aplicação imediata: art. 5º, § 1º

GARIMPAGEM

- áreas e condições; estabelecimento; competência da União: art. 21, XXV
- organização em cooperativas: art.
 174, §§ 3º e 4º

GÁS CANALIZADO

 exploração; competência dos estados federados: art. 25, § 2º

GÁS NATURAL

- pesquisa e lavra; monopólio da União: art. 177, I, e § 1º
- importação e exportação; monopólio da União: art. 177, III
- participação no resultado da exploração: art. 20, § 1º
- transporte; monopólio da União: art. 177, IV

GEOGRAFIA

 serviços de; organização e manutencão: art. 21. XV

GEOLOGIA

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII
- serviços de; organização e manutencão: art. 21. XV

GESTANTE

- dispensa arbitrária ou sem justa causa; proibição: art. 10, II, b, ADCT
- licença; duração: art. 7º, XVIII
- proteção pela previdência social: art. 201, II

GOVERNADOR

- vide, também, ESTADO(S) e VICE-GOVERNADOR
- ação de inconstitucionalidade; legitimidade para propositura: art. 103, V

- crimes comuns; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, a
- · duração do mandato: art. 28, caput
- · eleição: art. 28, caput
- habeas corpus; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justica: art. 105, I, c
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b
- inelegibilidade do cônjuge e parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º; art. 5º. § 5º
- perda do mandato: art. 28, § 1º
- posse: art. 28, caput
- reeleição: art. 14, § 5º
- subsídios: art. 28, § 2º

GOVERNADOR DE TERRITÓRIO

- aprovação de sua escolha; competência do Senado Federal: art. 52, III, c
- nomeação: art. 84, XIV

GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- eleição: art. 32, § 2º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- de aposentados e pensionistas; base: art. 201, § 6º
- direito social: art. 7º, VIII

GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO

 princípio adotado pela Constituição: art. 206, IV

GREVE

- abusos dela decorrentes; responsabilidade: art. 9º, § 2º
- direito assegurado: art. 9º, caput
- serviços ou atividades essenciais: art.
 9º, § 1º
- · servidores públicos: art. 37, VII
- servidores públicos militares; proibição: art. 142, § 3º, IV

GRUPOS ARMADOS

 ação; crimes inafiançáveis e imprescritíveis: art. 5º, XLIV

GUARDA DA CONSTITUIÇÃO

· competência comum: art. 23, I

GUARDAS MUNICIPAIS

constituição: art. 144, § 8º

GUERRA

- declaração; autorização do Congresso Nacional: art. 49, II
- declaração; competência: arts. 21, II, e 84, XIX
- declaração; opinião do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, § 1º
- declarada; admissibilidade da pena de morte: art. 5º, XLVII, a
- · estado de sítio: art. 137. II
- externa; impostos extraordinários; instituição pela União: art. 154, II
- requisições em tempo de; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, III

Н

HABEAS CORPUS

- competência de juízes federais: art. 109, VII
- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, *c*, e II, *a*
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d e i, e II, a
- competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, d
- concessão: art. 5º. LXVIII
- decisão denegatória proferida por Tribunais Regionais Eleitorais; cabimento de recurso: art. 121, § 4º, V
- gratuidade da ação de: art. 5º, LXXVII
- inadmissibilidade em caso de punição disciplinar militar: art. 142, § 2º

HABEAS DATA

- competência de juízes federais: art. 109, VIII
- competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d, e II, a

- competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, *c*
- · concessão: art. 5º, LXXII
- corretivo: art. 5º, LXXII, b
- decisão denegatória proferida por Tribunais Regionais Eleitorais; cabimento de recurso: art. 121, § 4º, V
- direito à informação: art. 5º, XXXIII e LXXII
- gratuidade da ação de: art. 5º, LXXVII
- preventivo: art. 5º, LXXII, a

HABITAÇÃO

- diretrizes para o desenvolvimento; competência da União: art. 21, XX
- melhoria das condições de; competência comum: art. 23, IX
- · rural; política agrícola: art. 187, VIII

HERANÇA

• garantia do direito de: art. 5º, XXX

HERDEIROS

- de autores; transmissão de direitos autorais: art. 5º, XXVII
- de vítimas de crime doloso; assistência: art. 245

HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

direito social: art. 7º. XXII

HINO NACIONAL

• símbolo nacional: art. 13, § 1º

HISTÓRIA DO BRASIL

• ensino da: art. 242, § 1º

HONRA

• inviolabilidade: art. 5º, X

HORA EXTRA

remuneração: art. 7º, XVI



IDADE

• discriminação; vedação: art. 3º, IV

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

 submissão; disciplina legal: art. 5º, LVIII

IDIOMA OFICIAL

· língua portuguesa: art. 13, caput

IDOSOS

- benefício mensal; garantia de um salário mínimo: art. 203, V
- dever dos filhos maiores de amparar os pais na velhice: art. 229
- · direitos: art. 230
- programa de amparo aos: art. 230, § 1º
- proteção dos; objetivo da seguridade social: art. 203, I
- · assistência social: art. 203, I
- transportes coletivos urbanos; gratuidade: art. 230, § 2º

IGREJAS

 vedação de estabelecimento pelos entes federados: art. 19, I

IGUALDADE

- de condições para o acesso à escola: art. 206, I
- entre empregado e trabalhador avulso; art. 7º. XXXIV
- entre homens e mulheres: art. 5º, I
 entre os Estados; princípio adotado
- pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, V • perante a lei; princípio: art. 5º, caput

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER

• concessão de *habeas corpus*: art. 5º, LXVIII

ILHAS

- fluviais e lacustres; bens da União: art. 20. IV
- fluviais e lacustres; bens dos estados federados; ressalva: art. 26, III
- oceânicas e costeiras; bens da União: art. 20, IV
- oceânicas e costeiras; áreas consideradas bens dos estados federados: art. 26, II

IMAGEM DAS PESSOAS

- inviolabilidade: art. 5º, X
- reprodução; proteção: art. 5º, XXVIII, a

IMIGRAÇÃO

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XV

IMINENTE PERIGO PÚBLICO

 requisição da propriedade particular: art. 5º, XXV

IMÓVEIS PÚBLICOS

 aquisição por usucapião; vedação: arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único

IMÓVEIS RURAIS

- beneficiários da distribuição de; reforma agrária: art. 189
- desapropriação: art. 184

IMÓVEIS URBANOS

desapropriação: art. 182, §§ 3º e 4º, III

IMPEDIMENTO(S)

- de Deputados Estaduais; normas aplicáveis: art. 27, § 1º, in fine
- do Presidente da República; normas procedimentais: art. 80

IMPOSTOS

- anistia ou remissão: art. 150, § 6º
- capacidade contributiva: art. 145, § 1º
- caráter pessoal: art. 145, § 1º
 - classificação como tributo: art. 145. I
 - derivados de petróleo, combustíveis e minerais; incidência: art. 155, § 3º
 - energia elétrica; operações relativas; incidência: art. 155, § 3º
 - instituição pela União; lei complementar: art. 154, I
 - instituição pela União, em caso de guerra: art. 154, II
 - instituição pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 145, caput
 - limitações do poder de tributar: arts.
 150 a 152
 - mercadorias e serviços; esclarecimento aos consumidores: art. 150, § 5º
 - objetivos: art. 145, § 1º
 - reforma agrária; transferência de imóveis desapropriados; isenção: art. 184, § 5º

- repartição das receitas tributárias: arts. 157 a 162
- subsídio, isenção, redução de base de cálculo e concessão de crédito presumido: art. 150, § 6º
- telecomunicações; serviços de; incidência: art. 155, § 3º

IMPOSTOS DA UNIÃO

· arts. 153 e 154

IMPOSTOS DO DISTRITO FEDERAL

arts. 147 e 155

IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

· arts. 147 e 155

IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

· art. 156

IMPOSTOS EXTRAORDINÁRIOS

- · instituição pela União: art. 154, II
- limitações ao poder de tributar: art. 150, § 1º

IMPOSTO SOBRE DIREITOS REAIS EM IMÓVEIS

• competência: art. 156, II

IMPOSTO SOBRE DOAÇÕES

• competência: art. 155, I, e § 1º

IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- · competência: art. 153, II
- limitações ao poder de tributar: art. 150, § 1º

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

- competência: art. 153, VII
- regulamentação em lei complementar: art. 153, VII

IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- · competência: art. 153, I
- limitações ao poder de tributar: art. 150, $\S~1^{\circ}$

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- competência: art. 153, V, e § 5º
- limitações ao poder de tributar: art. 150, § 1º

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO

• competência: art. 155, II, e §§ 2º a 5º

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- alíquotas; alteração: art. 153, § 1º
- competência: art. 153, IV, e § 3º
- limitações ao poder de tributar: art. 150, § 1°
- repartição das receitas tributárias: art. 159

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

· competência: art. 155, III

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

• competência: art. 156, I, e § 1º IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE

TERRITORIAL RURAL

• competência: art. 153, VI, e § 4º

IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- · competência: art. 153, III
- critérios: art. 153, § 2º
- criterios: art. 153, § 2^a
 limitações: art. 150, VI, a e c, e § § 2^a a 4^a
- repartição das receitas tributárias: arts. 157, I, 158, I, e 159, I, e § 1º

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

- competência: art. 156, III
- disposições em lei complementar: art.
 156, § 3º; art. 88, ADCT

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

- alíquotas máximas; fixação pelo Senado Federal: art. 155, § 1º, IV
- competência: art. 155, I, e § 1º, I a III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS

competência: art. 156, II, e § 2º

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- atos de: art. 37, § 4º
- efeito quanto aos direitos políticos: art. 15, V

IMUNIDADE

de Deputados e Senadores: art. 53

INALISTÁVEIS

• inelegibilidade: art. 14, \S 4°

INAMOVIBILIDADE

- garantia; Defensoria Pública: art. 134, parágrafo único
- · garantia; juízes: art. 95, II
- garantia; Ministério Público: art. 128, § 5º. I. b

INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA

 perda ou suspensão de direitos políticos: art. 15, II

INCENTIVOS FISCAIS

- concessão pela União: art. 151, I
- de imposto sobre serviços; concessão e revogação; competência dos Municípios: art. 156, § 3º, III
- · reavaliação: art. 41, ADCT
- Zona Franca de Manaus: art. 40, caput, ADCT

INCENTIVOS REGIONAIS

art. 43, § 2º

INCOMUNICABILIDADE DO PRESO

 durante o estado de defesa; inadmissibilidade: art. 136, § 3º, IV

INCONSTITUCIONALIDADE

- ação direta de: arts. 102, I, a, e 103
- declaração de omissão: art. 103, § 2º

- declaração pelos Tribunais; quorum: art. 97
- legitimação ativa; ação direta de: arts.
 103 e 129, IV
- recurso extraordinário; julgamento: art. 102, III
- representação pelo estado federado: art. 125, § 2º
- suspensão da execução de lei; Senado Federal: art. 52, X

INCORPORAÇÃO

· de partidos políticos: art. 17, caput

INDENIZAÇÃO

- compensatória do trabalhador; direito social em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa: art. 7º, I
- nas desapropriações: arts. 5º, XXIV, 182, § 3º, 184, caput e § 1º
- por acidente de trabalho: art. 7º, XXVIII
- por dano material, moral ou à imagem: art. 5º, V e X
- por erro judiciário: art. 5º, LXXV
- por uso de propriedade particular por autoridade: art. 5º, XXV

INDEPENDÊNCIA NACIONAL

 princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, I

ÍNDIOS

- · bens; proteção: art. 231, caput
- · capacidade processual: art. 232
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIV
- culturas indígenas; proteção do Estado às suas manifestações: art. 215, § 1º
- direitos e interesses; defesa judicial pelo Ministério Público: art. 129, V
- · direitos; reconhecimento: art. 231
- disputa sobre seus direitos; competência para julgá-la: art. 109, XI
- ensino; línguas maternas e processos próprios de aprendizagem: art. 210, § 2º
- nulidade dos atos de ocupação de suas terras: art. 231, § 6º

- processo; intervenção do Ministério Público: art. 232
- recursos hídricos; aproveitamento; autorização: art. 231, § 3º
- remoção; proibição; ressalva: art.
 231, § 5º
- terras; inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade: art. 231, § 4º
- terras por eles ocupadas; bens da União: art. 20, XI
- terras por eles ocupadas; especificação: art. 231, § 1º
- terras por eles ocupadas; reconhecimento do direito originário: art. 231

INDISPONIBILIDADE DE BENS

art. 37, § 4^o

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

art. 5º, XLVI

INDULTO

 concessão; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XII

INELEGIBILIDADE

- analfabetos: art. 14, § 4º
- casos a serem estabelecidos em lei complementar: art. 14, \S 9°
- de parentes dos ocupantes de cargos políticos: art. 14, § 7º
- dos inalistáveis: art. 14, § 4º

INFÂNCIA

- vide, também, ADOLESCENTE e CRI-ANÇA
- direitos sociais: art. 6º
- proteção; competência legislativa concorrente: art. 24, XV
- proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I

INFORMAÇÃO

- acesso à; direito de todos: art. 5º, XIV
- · comercial: art. 181
- prestada pelo Tribunal de Contas da União: art. 71, VII
- restrição; vedação: art. 220, caput e § 1º
- restrição; estado de sítio: art. 139, III

INFORMAÇÕES PRESTADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS

- obrigatoriedade; ressalva: art. 5º, XXXIII
- habeas data; concessão: art. 5º, LXXII

INFORMÁTICA

• competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV

INFRAÇÕES PENAIS

- apuração; polícia civil: 144, § 4º
- apuração; polícia federal: 144, § 1º, I
- comuns cometidas pelo Presidente da República: art. 86
- processo e julgamento; competência dos juízes federais: art. 109, IV
- processo e julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, b e c

INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

 competência da União para explorá-la: art. 21, XII, c

INICIATIVA DE EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

• art. 60, caput

INICIATIVA DE LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS

art. 61

INICIATIVA POPULAR

- · art. 61, caput
- no âmbito federal; normas: art. 61, § 2º
- no âmbito municipal; percentual mínimo do eleitorado: art. 29. XIII
- nos Estados: art. 27, § 4º

INICIATIVA PRIVADA

- · na saúde: art. 199
- · no ensino: condições: art. 209

INICIATIVA PRIVATIVA DE LEIS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

arts. 61, § 1º, 63, I, e 64

INIMPUTABILIDADE PENAL

• idade mínima: art. 228

INQUÉRITO

- civil; promoção pelo Ministério Público: art. 129, III
- policial; requisição pelo Ministério Público: art. 129, VIII

INSALUBRIDADE

• adicional: art. 7º, XXIII

INSPEÇÃO DO TRABALHO

· competência da União: art. 21, XXIV

INSTABILIDADE INSTITUCIONAL

iminente; ameaça; decretação do estado de defesa: art. 136, caput

INSTALAÇÕES NUCLEARES

 exploração; competência da União: art. 21, XXIII

INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

- estabilidade das; pronunciamento do Conselho da República: art. 90, II
- guarda; competência comum: art. 23, I

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIII
- · fiscalização: art. 163, V
- oficiais; depósito das disponibilidades de caixa: art. 164, § 3º

INTEGRAÇÃO

- econômica, política, social e cultural dos povos da américa Latina: art. 4º, parágrafo único
- social dos setores desfavorecidos; competência comum: art. 23, X

INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS

• respeito à: art. 5º, XLIX

INTERROGATÓRIO POLICIAL

 identificação dos responsáveis pelo; direito do preso: art. 5º, LXIV

INTERVENÇÃO ESTADUAL

arts. 35 e 36

INTERVENÇÃO FEDERAL

- · arts. 34 a 36
- aprovação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV
- cessação dos motivos; efeitos quanto às autoridades afastadas: art. 36, § 4º
- decretação; competência da União: art. 21. V
- · decretação; requisitos: art. 36
- decretação e execução; competência privativa do Presidente da República: art. 84. X
- emendas à Constituição; vedação: art. 60, § 1º
- manutenção da integridade nacional: art. 34, I
- · motivos: art. 34
- opinião; Conselho de Defesa Nacional: arts. 91, § 1º, II
- pronunciamento; competência do Conselho da República: art. 90, I
- suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, IV

INTERVENÇÃO INTERNACIONAL

 vedação; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, IV

INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- contribuição de: art. 177, § 4º
- · pelo Estado: arts. 173 e 174

INTIMIDADE

• inviolabilidade: art. 5º, X

INUNDAÇÕES

 planejamento e promoção da defesa contra; competência da União: art. 21, XVIII

INVALIDE7

 cobertura pela previdência social: art. 201, I

INVENTOS INDUSTRIAIS

privilégio e proteção: art. 5º, XXIX

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

 ressalva quanto à inviolabilidade nas comunicações: art. 5º, XII

INVESTIMENTOS DE CAPITAL ESTRANGEIRO

 disciplina legal com base no interesse nacional: art. 172

INVIOLABILIDADE

- à casa: art. 5º, XI
- à intimidade, à vida privada, à honra e a imagem das pessoas: art. 5º, X
- ao sigilo da correspondência, comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas: art. 5º, XII
- · dos advogados: art. 133
- dos Deputados e Senadores: art. 53, caput
- · dos Vereadores: art. 29, VIII

IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS

· direito social; ressalva: art. 7º, VI

IRREDUTIBILIDADE DE SUBSÍDIOS

- de ocupantes de cargos e empregos públicos: art. 37, XV
- · garantia; juízes: art. 95, III
- garantia; Ministério Público: art. 128,
 § 5º, I, c

IRRIGAÇÃO

- aplicação dos recursos de: art. 42, ADCT
- instrumento da política agrícola: art. 187, VII

ISENÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES À SEGURIDADE SOCIAL

• art. 195, § 7º

ISENÇÕES FISCAIS

- concessão; exigência de lei específica: art. 150, \S 6°
- de imposto sobre serviços; concessão e revogação; competência dos Municípios: art. 156, § 3º, III
- incentivos regionais: art. 43, § 2º
- limitações de sua concessão pela União: art. 151, III

ISONOMIA

- princípio constitucional: art. 5° , caput

JAZIDAS

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XII
- de minerais garimpáveis; prioridade das cooperativas para pesquisa e lavra: art. 174, § 3º
- de petróleo e gás natural; monopólio da União: art. 177. I
- propriedade: art. 177, I

JORNADA DE TRABALHO

 duração, compensação e redução: art. 7º, XIII e XIV

JORNAIS

impostos sobre; vedação de instituição: art. 150, VI, d

JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

 criação, funcionamento e processo; competência concorrente: arts. 24, X, e 98, I, e parágrafo único

JUIZADOS ESPECIAIS

- criação; provimento e competência: art. 98, I, e parágrafo único
- no âmbito da justiça federal: art. 98, parágrafo único

JUIZ DE PAZ

• idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c

IUÍZES

- · acesso aos tribunais: art. 93, III
- aposentadoria: art. 93, VI e VIII
- cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento; previsão: art. 93, IV
- disponibilidade: art. 93, VIII
- estaduais; processo e julgamento: art. 96. III
- garantias; vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio: art. 95
- · ingresso na carreira: art. 93, I
- · nomeação: art. 93, I
- pensão dos dependentes: art. 93, VI
- promoção: art. 93, II

- · remoção: art. 93, VIII
- subsídio; fixação e irredutibilidade: arts. 93, V, e 95, III
- titulares; residência: art. 93, VII
- · vedações: art. 95, parágrafo único

IUÍZES DO TRABALHO

- vide, também, JUSTIÇA DO TRA-BALHO
- jurisdição aos juízes de direito: art. 112
- jurisdição; Varas do Trabalho: art. 116, caput
- órgãos da Justiça do Trabalho: art. 111, III
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, IV
- processo e julgamento; crimes comuns e de responsabilidade: arts.
 105, I, a, e 108, I, a

JUÍZES FEDERAIS

- vide, também, JUSTIÇA FEDERAL
- competência: art. 109
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, III
- órgãos da Justiça Federal: art. 106, II
- processo e julgamento; crimes comuns e de responsabilidade: arts. 105, I, a, e 108, I, a

JUÍZES MILITARES

- vide, também, JUSTIÇA MILITAR
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, VI
- órgãos da Justiça Militar: art. 122, II
- processo e julgamento; crimes comuns e de responsabilidade: art. 108, I, *a*

JUÍZO DE EXCEÇÃO

inadmissibilidade: art. 5º, XXXVII

JUNTAS COMERCIAIS

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, III

JÚRI

 reconhecimento e competência: art. 5º, XXXVIII, d

JUROS

- favorecidos; incentivos regionais: art.
 43, § 2º, II
- taxa de; controle pelo Banco Central: art. 164, § 2º

IUS SANGUINIS

 critério determinativo da nacionalidade: art. 12, I, b e c

JUS SOLI

 critério determinativo da nacionalidade: art. 12, I, a

JUSTIÇA DE PAZ

· composição e competência: art. 98, II

JUSTICA DESPORTIVA

- prazo máximo para proferir decisão final: art. 217, § 2°
- precedência quanto à justiça comum: art. 217, § 1º

JUSTIÇA DO TRABALHO

- vide, também, JUÍZES DO TRABA-LHO
- · arts. 111 a 116
- · competência: art. 114
- · órgãos: art. 111
- órgãos; constituição, investidura, jurisdição, competência, garantidas e condições de exercício: art. 113

JUSTIÇA ELEITORAL

- · arts. 118 a 121
- contas de partidos políticos; competência para apreciação: art. 17, III
- · órgãos: art. 118

JUSTICA ESTADUAL

- vide, também, TRIBUNAIS ESTA-DUAIS
- · arts. 125 e 126
- competência; causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado: art. 109, § 3º

JUSTIÇA FEDERAL

- vide, também, JUÍZES FEDERAIS
- · arts. 106 a 110
- · órgãos: art. 106

JUSTIÇA MILITAR

- vide, também, JUÍZES MILITARES
- · arts. 122 a 124
- estadual; criação e competência: art. 125, §§ 3º e 4º

- organização, funcionamento e competência: art. 124 e parágrafo único
- · órgãos: art. 122

JUSTIÇA SOCIAL

objetivo da ordem social: art. 193

IUVENTUDE

 proteção; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XV

L

LAGOS

• bens da União: art. 20, III

LAZER

- direito social: arts. 6º e 7º, IV
- forma de promoção social: art. 217, § 3º
- incentivo do Poder Público: art. 217, § 3º

LEI COMPLEMENTAR

- · aprovação por maioria absoluta: art. 69
- fixação de normas de cooperação entre a União e demais entidades federadas: art. 23, parágrafo único
- incorporação, subdivisão ou anexação de estados federados: art. 18, § 3º
- matéria reservada à; não será objeto de delegação: art. 68, § 1º
- processo legislativo: art. 59, II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

• art. 165, II, e § 2º

LEI DELEGADA

- atos não sujeitos a delegação: art. 68, § 1º
- delegação; forma: art. 68, §§ 2º e 3º
- elaboração pelo Presidente da República: art. 68, caput
- · processo legislativo: art. 59, IV
- solicitação de delegação ao Congresso Nacional: art. 68, caput

LEI ESTADUAL

- ação direta de inconstitucionalidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, a
- suspensão de sua eficácia; superveniência de lei federal: art. 24, §§ 3º e 4º

I FI FFDFRAI

- ação direta de inconstitucionalidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, a
- ação declaratória de constitucionalidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, a

LEI INCONSTITUCIONAL

· suspensão de sua execução; competência do Senado Federal: art. 52, X

LEL ORDINÁRIA

processo legislativo: art. 59, III

LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIOS

- · aprovação: art. 29, caput
- · preceitos: art. 29

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FFDFRAL

art. 32

I FI PFNAI

- anterioridade: art. 5º. XXXIX
- irretroatividade; ressalva: art. 5º, XL

LEIS

- · arts. 61 a 69
- · declaração de inconstitucionalidade: arts. 97 e 102, I, a
- elaboração, redação, alteração e consolidação das: art. 59, parágrafo único
- · iniciativa: art. 61
- iniciativa popular: art. 61, § 2º
- iniciativa privativa do Presidente da República: art. 61, § 1º
- · promulgação pelo Presidente da República: arts. 66, § 5º, e 84, IV
- promulgação pelo Presidente do Senado: art. 66, § 7º
- sanção: art. 66, caput, e 84, IV
- veto: art. 66, §§ 1º a 6º, e 84, IV · zelo pelas; competência comum: art.
- 23. I LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO

· não será excluída de apreciação pelo Poder Judiciário: art. 5º, XXXV

LESÕES AO MEIO AMBIENTE

 sanções penais e administrativas: art. 225, § 3º

LIBERDADE

- · de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: art. 206, II
- de associação: arts. 5º, XVII e XX, e 8º
- · de consciência e de crença; inviolabilidade: art. 5º, VI
- · de exercício de trabalho, ofício ou profissão: art. 5º, XIII
- · de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação: art. 5º, IX
- · de informação; proibição de embaraço ou censura: art. 220
- · de iniciativa: fundamento do Estado brasileiro: art. 1º. IV
- de locomoção; direito garantido pelo habeas corpus; restrição: arts. 5º, XV e LXVIII, e 139. I
- · de manifestação do pensamento: art. 5º. IV
- de reunião; restrições: arts. 5º, XVI, 136, § 1º, a, e 139, IV
- direito à; princípio: art. 5º, caput
- · fundamental; discriminação atentatória; punição: art. 5º, XLI
- privação ou restrição: art. 5º, XLVI, a, e LIV
- provisória: art. 5º, LXVI

LICENCA À GESTANTE

· natureza de direito social e duração: arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º

LICENCA-PATERNIDADE

· direito social: regulamentação em lei: art. 7º, XIX, e 39, § 3º; art. 10, § 1º. ADCT

LICITAÇÃO

- · competência privativa da União para legislar sobre normas gerais: art. 22, XXVII
- exigência: art. 37, XXI
- prestação de serviços públicos: art. 175

LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

- da União: art. 151
- · da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 150

 dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 152

LIMITES DO TERRITÓRIO NACIONAL

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, V
- · com outros países: art. 20, III e IV

LÍNGUA PORTUGUESA

- emprego no ensino fundamental regular: art. 210, § 2º
- · idioma oficial do Brasil: art. 13, caput

LÍNGUAS INDÍGENAS

utilização na aprendizagem: art. 210, § 2º

LITIGANTES

 direito ao contraditório e ampla defesa: art. 5º, LV

LIVRE CONCORRÊNCIA

princípio adotado pela ordem econômica: art. 170, IV

LIVRE INICIATIVA

• fundamento do Estado brasileiro: art. 1º, IV

LIVROS

impostos sobre; vedação de instituição: art. 150, VI, d

LOCOMOÇÃO

- liberdade de; direito garantido pelo habeas corpus; restrição: arts. 5º, XV e LXVIII, e 139, I
- liberdade no território nacional em tempo de paz: art. 5º, XV

LOTERIAS

 financiamento da seguridade social: art. 195, III

LUCROS

participação nos: art. 7º, XI

M

MAGISTRADOS

- · vide, também, JUÍZES
- escolha; aprovação pelo Senado Federal: art. 52, III, a

- garantias: arts. 95 e 121, § 1º
- nomeação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XVI

MAGISTRATURA

- carreira e garantias; legislação sobre; vedação de delegação: art. 68, § 1º, I
- · Estatuto da; princípios: art. 93

MAIORES

- de dezesseis anos; alistamento eleitoral e voto: art. 14, § 1º, II, c
- de setenta anos; alistamento eleitoral e voto facultativos: art. 14, § 1º, II, b

MANDADO DE INJUNÇÃO

- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, h
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, q, e II, a
- concessão: art. 5º, LXXI
- decisão denegatória proferida por Tribunais Regionais Eleitorais; cabimento de recurso: art. 121, § 4º, V

MANDADO DE SEGURANÇA

- competência de juízes federais: art. 109, VIII
- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b, e II, b
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d, e II, a
- competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, *c*
- concessão: art. 5º, LXIX
- decisão denegatória proferida por Tribunais Regionais Eleitorais; cabimento de recurso: art. 121, § 4º, V
- decisão denegatória proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral; recorribilidade: art. 121, § 3º

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

titularidade: art. 5º, LXX

MANDATO

- de Deputados Estaduais: art. 27, § 1º
- de Deputado Federal: art. 44, parágrafo único

- de Deputado ou Senador; perda: arts.
 55 e 56
- de Governador, Vice-Governador e Deputados Distritais: art. 32, §§ 2º e 3º
- de Governador e Vice-Governador Estadual: art. 28; art. 4º, § 3º, ADCT
- de Prefeito; perda: art. 29, XIV
- de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores: art. 29, I e II
- de Senador: art. 46, § 1º
- · do Presidente da República: art. 82
- eletivo; ação de impugnação: art. 14, §§ 10 e 11
- · eletivo; servidor público: art. 38

MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

liberdade: arts. 5º, IV, e 220

MARCAS INDUSTRIAIS

proteção: art. 5º, XXIX

MARGINALIZAÇÃO

- combate aos fatores; competência comum: art. 23, X
- erradicação; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º. III

MAR TERRITORIAL

· bem da União: art. 20, VI

MATA ATLÂNTICA

patrimônio nacional: art. 225, § 4º

MATÉRIA PROCESSUAL

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XI

MATERIAIS RADIOATIVOS

• transporte e utilização: art. 177, § 3º

MATERIAL BÉLICO

- autorização e fiscalização da produção e comércio; competência da União: art. 21, VI
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXI

MATERNIDADE

- proteção; direito social: arts. 6º e 7º, XVIII
- proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I

 proteção pela previdência social: art. 201, II

MEDICAMENTOS

- produção; participação do sistema único de saúde: art. 200, I
- propaganda comercial de; restrições legais: art. 220, § 4º

MEDIDA CAUTELAR

pedido nas ações diretas de inconstitucionalidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal:
 art. 102, I, p

MEDIDAS PROVISÓRIAS

- adoção; casos: art. 62, caput
 apreciação pelas Casas do Congresso
- apreciação pelas Casas do Congresso Nacional: art. 62, §§ 5º a 9º
 conversão em lei com alterações: art.
- 62, § 12
 conversão em lei; prazo: art. 62, §§
- conversao em lei; prazo: art. 62, 88 3º e 4º • edição; competência privativa do Pre-
- sidente da República: art. 84, XXVI • em vigor na data da convocação extraordinária do Congresso Nacional:
- art. 57, § 8º
 impostos; instituição ou majoração;
- efeitos: art. 62, § 2º • perda de sua eficácia: art. 62, § 3º
- reedição; vedação na mesma sessão legislativa: art. 62, § 10
- rejeitadas; relações jurídicas decorrentes: art. 62, §§ 3º e 11
- · requisitos: art. 62, caput
- vedação: arts. 62, § 1º, e 246
- votação; início na Câmara dos Deputados: art. 62, § 8º

MEEIRO RURAL

 contribuição para a seguridade social e direito aos benefícios: art. 195, § 8º

MEIO AMBIENTE

- ato lesivo ao; ação popular: art. 5º, LXXIII
- bem de uso comum do povo: art. 225, caput

- condutas e atividades lesivas ao; reparação dos danos: art. 225, § 3º
- defesa e preservação; dever do Poder Público e da coletividade: art. 225, caput
- defesa; princípio adotado pela ordem econômica: art. 170, VI
- equilibrado; direito de todos: art. 225, caput
- Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira; uso: art. 225. § 4º
- medidas oficiais para protegê-lo: art. 225, § 1º
- propaganda nociva ao: art. 220, § 3º, II
 proteção: colaboração do sistema
- proteção; colaboração do sistema único de saúde: art. 200, VIII
- proteção; competência comum: art.
 23, VI e VII
- proteção; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI
- recursos minerais; exploração; recuperação do meio ambiente; responsabilidade: art. 225, § 2º
- responsabilidade por dano; competência concorrente para legislar sobre: art. 24. VIII
- sanções penais e administrativas a quem prejudicá-lo: art. 225, § 3º
- usinas nucleares; requisito para seu funcionamento: art. 225, § 6º

MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

 monopólio ou oligopólio; inadmissibilidade: art. 220, § 5º

MENOR

- direitos previdenciários e trabalhistas: art. 227, § 3º, II
- direitos sociais: art. 227, § 3º
- idade mínima para admissão ao trabalho: art. 227, § 3º, I
- inimputabilidade penal: art. 228
- proibição de trabalho noturno: art.
 7º, XXXIII

 violência contra ele praticada; punição severa: arts. 226, § 8º, e 227, § 4º

MENSAGEM PRESIDENCIAL

- cessado o estado de defesa ou o estado de sítio: art. 141, parágrafo único
- na abertura da sessão legislativa: art.
 84, XI

MERCADO INTERNO

· incentivo: art. 219

METAIS

 títulos e garantias dos; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VI

METALURGIA

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XII

MICROEMPRESAS

- débitos; isenção de correção monetária: art. 47, ADCT
- tratamento jurídico diferenciado: art. 179

MICRORREGIÕES

 instituição pelos estados federados, mediante lei complementar: art. 25, § 3º

MILITAR(ES)

- condenação na justiça comum ou militar; julgamento: art. 142, § 3º, VII
- da ativa; cargo, emprego ou função temporária; promoção: art. 142, § 3º, III
- das Forças Armadas; regime jurídico; iniciativa de lei privativa do Presidente da República: art. 61, § 1º, II, f
- dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; disposições aplicáveis: art 42
- elegibilidade: arts. 14, § 8º, e 42, § 1º
- estabilidade: arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X
- filiação a partido político; inadmissibilidade: art. 142, § 3º, V
- limites de idade: art. 142, § 3º, X
- membros das Forças Armadas; disposições aplicáveis: art. 142, § 3º

- patentes; prerrogativas; direitos e deveres: arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, I e X
- patentes; quem as conferirá: arts. 42, § 1º e 142, § 3º, I
- pensão por morte; valor: arts. 40, § 7º, e 142, § 3º, IX
- perda do posto e da patente: art. 142, 3º, VI
- prisão em caso de transgressão: art.
 5º, LXI
 prisão por crimo propriamento mili
- prisão por crime propriamente militar: art. 5º, LXI
- proventos e pensão: arts. 40, §§ 7º e 8º, 42, § 2º, e 142, § 3º, IX e X
 punições disciplinares; não cabimen-
- to de habeas corpus: art. 142, § 2º
- remuneração e subsídios: arts. 39, §
 4º, 142, § 3º X, e 144, § 9º
- sindicalização e greve; proibição: art. 142, § 3º, IV
- transferência para a reserva: art. 142,
 § 3º, II e III
- transferência para a inatividade: art. 142, § 3º, X

MINAS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XII

MINERAIS

 operações relativas a; impostos: art. 155, § 3º

MINÉRIOS NUCLEARES

- competência da União para legislar sobre: art. 21, XXIII
- · monopólio da União: art. 177, V

MINISTÉRIO PÚBLICO

- · arts. 127 a 130
- · abrangência: art. 128
- ação civil pública; promoção: art. 129, III
- ação de inconstitucionalidade; promoção: art. 129, IV
- ação penal pública; promoção: art.
 129, I
- ações civis; legitimação: art. 129, § 1º
- aposentadoria: art. 129, § 4º
- · atividade policial; controle: art. 129, VII

- aumento da despesa; projeto de lei; vedação: art. 63, II
- autonomia administrativa e funcional: art. 127, § 2º
- comissões parlamentares de inquérito; conclusões ao: art. 58, § 3º
- consultoria jurídica de entidades públicas; vedação: art. 129, IX
- da União, chefia: art. 128, § 1º
- diligências investigatórias; requisição: art. 129, VIII
- estatuto; princípios: arts. 93, II e VI e 129, § 4º
- federal; na composição dos Tribunais Regionais Federais: art. 107, I
- funções; exercício: art. 129, § 2º
- · funções institucionais: art. 129
- garantias de seus membros: art. 128, § 5º, I
- incumbência: art. 127
- índios; processo; intervenção do: art. 232
- ingresso na carreira: art. 129, § 3º
- · inquérito civil; promoção: art. 129, III
- inquérito policial; requisição de instauração: art. 129, VIII
- interesses difusos e coletivos; proteção: art. 129, III
- intervenção da União e dos Estados; representação: art. 129, IV
- membros; na composição de Tribunais: art. 94
- membros; na composição do Superior Tribunal de Justiça: art. 104, parágrafo único, II
- membros; na composição do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, §§ 1º e 2º
- membros junto aos Tribunais de Contas: art. 130
- membros; processo e julgamento; crimes comuns e de responsabilidade: art. 96, III
- notificações; expedição nos procedimentos administrativos: art. 129, VI
- organização, atribuições e estatuto: art. 128, § 5º

- organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIII
- organização; legislação sobre; vedação de delegação: art. 68, § 1º, I
- órgãos: art. 128
- populações indígenas; defesa: art. 129, V
- princípios institucionais do: art. 127, § 1º
- Procuradores-Gerais; destituição: art. 128, § 4º
- Procurador-Geral da República; destituição: art. 128, § 2º
- promoção: art. 129, § 4º
- proposta orçamentária: art. 127, § 3º
- provimento de cargos; concurso público: art. 127, § 2º
- representação judicial de entidades públicas; vedação: art. 129, IX
- vedações: arts. 128, § 5º, II, e 129, IX

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

- chefia: art. 128, § 1º
- membros; *habeas corpus*; processo e julgamento: arts. 105, I, *c*
- membros; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento: arts. 105, I, a, e 108, I, a
- organização: arts. 48, IX, e 61, § 1º, II, d
- · órgãos: art. 128, I

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

- organização: arts. 48, IX, e 61, § 1º, II, d
- organização; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVII
- organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIII
- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, d
- Procuradores-Gerais; destituição: art. 128, § 4º
- Procurador-Geral; escolha: art. 128, § 3º

MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS

- art. 128, II, e § 3^o
- Procurador-Geral; escolha: art. 128, § 3º

 Procuradores-Gerais; destituição: art. 128, § 4º

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- membros; na composição dos Tribunais Regionais do Trabalho: art. 115, parágrafo único, II
- membros; na composição do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, §§ 1º e 2º
- organização: art. 61, § 1º, II, d
- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, b

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, a
- seus membros na composição dos Tribunais Regionais Federais: art. 107, I

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

- órgão do Ministério Público da União: art. 128, I, c
- membro do; composição do Superior Tribunal Militar: art. 123, parágrafo único, II

MINISTÉRIOS

 criação e extinção; disposições em lei: arts. 48, XI, 61, § 1º, II, e, e 88

MINISTRO DA JUSTICA

- membro do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, IV
- membro do Conselho da República: art. 89, VI

MINISTROS DE ESTADO

- · arts. 87 e 88
- atribuições; delegações pelo Presidente da República: art. 84, parágrafo único
- auxílio ao Presidente da República: arts. 76 e 84, II
- comparecimento ao Senado Federal ou Câmara dos Deputados: art. 50, §§ 1º e 2º
- · competência: art. 87, parágrafo único

- crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento: arts. 102, I, b e c, e 52, I
- · escolha: art. 87, caput
- exoneração; competência privativa do Presidente da República: art. 84, I
- habeas corpus; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: arts. 102, I, d
- habeas data; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, b
- nomeação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, I
- processo contra; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados: art. 51, I
- requisitos para o cargo: art. 87, caput
- reunião do Conselho da República; participação: art. 90, § 1º
- subsídios; fixação pelo Congresso Nacional: art. 49, VIII

MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- aprovação de sua escolha pelo Senado Federal: art. 52, III, b
- nomeação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XV
- número: art. 73, caput
- prerrogativas: art. 73, § 3º
- requisitos de sua nomeação: art. 73, §§ 1º e 2º

MISSÃO DIPLOMÁTICA

- chefes de; escolha; aprovação pelo Senado Federal: art. 52, IV
- chefes de; infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102. I. c

MOBILIZAÇÃO NACIONAL

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXVIII, in fine
- decretação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XIX

MOEDA

- emissão; competência da União: art. 21. VII
- emissão; competência exclusiva do Banco Central: art. 164, caput
- limites; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XIV

MONOPÓLIO

- · da União: art. 177
- dos meios de comunicação; vedação: art. 220, § 5º

MONUMENTOS

proteção; competência comum: art.
 23, III

MORADIAS

 programas de construção; promoção; competência comum: art. 23, IX

MORALIDADE ADMINISTRATIVA

- ato lesivo a; ação popular: art. 5º,
 LXXIII
- · princípio: art. 37, caput

MORTE

 pena de; inadmissibilidade; ressalva: art. 5º, XLVII, a

MULHER

- igualdade em direitos e obrigações em relação aos homens: art. 5º, I
- proteção de seu mercado de trabalho: art. 7º, XX
- serviço militar obrigatório; isenção: art. 143, § 2º

MULTA

espécie de pena: art. 5º, XLVI, c

MUNICÍPIOS

- · arts. 29 a 31
- aposentadorias e pensões; constituição de fundos: art. 249
- · autonomia: art. 18, caput
- · competência: art. 30
- · competência comum: art. 23
- Conselhos de Contas; criação proibida: art. 31, § 4º

- contas municipais; exame e apreciação pelos contribuintes: art. 31, § 3º
- contribuição; instituição para sistemas de previdência e assistência social: art. 149, § 1º
- controle externo da Câmara Municipal: art. 31, § 1º
- criação; requisitos: art. 18, § 4º
- desmembramento; requisitos: art.
 18. § 4º
- disponibilidades de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º
- dívida consolidada; limites globais; fixação: art. 52, VI
- dívida mobiliária; limites globais e condições: art. 52, IX
- Distrito Federal; divisão em; vedação: art. 32, caput
- empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado: art. 179
- ensino; aplicação da receita: art. 212
- ensino fundamental e educação infantil; atuação prioritária: art. 211, § 2º
- fiscalização: arts. 31 e 75
- Fundo de Participação; determinações: art. 34, § 2º, ADCT
- fundos; constituição; pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249
- fusão; requisitos: art. 18, \S 4°
- guardas municipais; constituição: art. 144, § 8º
 impostos de sua competência: art. 156
- impostos pertencentes aos: art. 158
- impostos; retenção; vedação: art. 160
- incentivos fiscais; reavaliação: art. 41,
- ADCT
 incorporação; requisitos: art. 18, § 4º
- iniciativa popular; requisito: art. 29. XIII
- · intervenção nos: art. 35
- lei orgânica; preceitos: art. 29; art. 11, parágrafo único, ADCT
- · limitações: art. 19
- microempresas; tratamento diferenciado: art. 179

- operações de crédito externo e interno; limites globais e condições; fixação: art. 52, VII
- participação na exploração de petróleo ou gás natural e outros recursos: art. 20, § 1º
- pessoal; despesa; limite: art. 169; art. 38, ADCT
- · precatórios; pagamento: art. 100
- princípios; administração pública: art.
 37, caput
- reforma administrativa: art. 24, ADCT
- símbolos: art. 13, § 2º
- sistemas de ensino; organização: art. 211
- sistema tributário nacional; aplicação: art. 34, § 3º, ADCT
- sistema único de saúde; financiamento: art. 198, §§ 1º a 3º
- terras em litígio; demarcação: art. 12,
 § 2º. ADCT
- tributos; instituição e limitações: art. 145, 150 e 152
- turismo; promoção e incentivo: art. 180
- Tribunal de Contas; criação proibida: art. 31, § 4º

N

NACIONALIDADE

- arts. 12 e 13
- brasileiros natos: art. 12, I
- brasileiros naturalizados: art. 12, II
- cargos privativos de brasileiro nato: art. 12, § 3º
- causas referentes à; foro competente: 109, X
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIII
- delegação legislativa; vedação: art. 68, § 1º, II
- distinção entre brasileiros natos e naturalizados; inadmissibilidade; ressalva: art. 12. § 2º
- perda: art. 12, § 4º
- portugueses: art. 12, II, a, e § 1º

NÃO-INTERVENÇÃO

 princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, IV

NASCIMENTO

 registro civil de; gratuidade aos pobres: art. 5º, LXXVI

NATURALIZAÇÃO

- cancelamento; efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, I
- cancelamento; perda da nacionalidade: art. 12, § 4º, I
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIII
- foro competente: 109, X
- perda da nacionalidade: art. 12, § 4º, II

NATUREZA

 conservação; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

NAVEGAÇÃO AÉREA

- competência da União para explorála: art. 21, XII, $\it c$
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

NAVEGAÇÃO AEROESPACIAL

- competência da União para explorála: art. 21, XII, c
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

condições: art. 178, parágrafo único

NAVEGAÇÃO FLUVIAL

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

NAVEGAÇÃO LACUSTRE

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

NAVEGAÇÃO MARÍTIMA

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

 participação obrigatória dos sindicatos: art. 8º, VI

NOTÁRIOS

- atividades, responsabilidade civil e criminal e fiscalização de seus atos: art. 236, § 1º
- carreira; ingresso por concurso público: art. 236, § 3º



ÓBITO

 certidão de; gratuidade aos pobres: art. 5º, LXXVI

OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

• efeitos quanto aos direitos políticos: art. 15, IV

OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DO ESTADO BRASILEIRO

art. 3^o

OBRAS

- direitos autorais: art. 5º, XXVII e XXVIII
- patrimônio cultural brasileiro: art. 216, IV
- proteção; competência comum: art.
 23, III e IV
- públicas; contratação por licitação: art. 37, XXI

OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA

 descumprimento; prisão civil: art. 5º, LXVII

OFICIAIS DE REGISTRO

- atividades, responsabilidade civil e criminal e fiscalização de seus atos: art. 236, § 1º
- carreira; ingresso por concurso público: art. 236, § 3º

OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS

• cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3° , VI

OLIGOPÓLIO

 dos meios de comunicação; vedação: art. 220, § 5º

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

 atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II

- · controle: art. 74. III
- externo e interno; limites e condições: art. 52, VII e VIII

OPERAÇÕES FINANCEIRAS

- · externas; autorização: art. 52, V
- fiscalização; competência da União: art. 21, VIII

ORCAMENTO ANUAL

 atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II

ORÇAMENTOS

- · arts. 165 a 169
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, II
- delegação legislativa; vedação: art. 68, § 1º, III
- diretrizes orçamentárias; leis de iniciativa do Poder Executivo: art. 165, II, e
 § 2º
- lei orçamentária anual; conteúdo: art. 165, § 5º
- plano plurianual: art. 165, I, e § 1º
- projetos de lei; envio, apreciação e tramitação: arts. 84, XXIII, e 166
- vedações: art. 167

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

 Conselho Federal da; legitimidade para propositura da ação de inconstitucionalidade: art. 103, VII

ORDEM ECONÔMICA

- abuso do poder econômico; repressão: art. 173, § 4º
- atividade econômica; exploração pelo Estado; quando será permitida: art. 173
- atividade econômica; liberdade de exercício: art. 170, parágrafo único
- documento ou informação comercial de origem estrangeira; requisição; atendimento; requisitos: art. 181
- empresas de pequeno porte brasileiras; tratamento favorecido: art. 170, IX
- empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado: art. 179

- · fundamentos: art. 170
- garimpo; estímulo à organização cooperativa: art. 174, § 3º
- investimentos de capital estrangeiro; disciplina legal: art. 172
- jazidas minerais; propriedade distinta da do solo: art. 176
- microempresas; tratamento jurídico diferenciado: art. 179
- monopólio da União; atividades assim consideradas: art. 177
- navegação de cabotagem; atividade privativa de embarcações nacionais; ressalva: art. 178, parágrafo único
- · objetivos: art. 170
- participação do proprietário do solo nos resultados da lavra: art. 176, § 2º
- · princípios: art. 170
- sociedades de economia mista; regime jurídico: art. 173, § 1º
- transportes aéreo, marítimo e terrestre; disposições legais: art. 178
- · turismo; incentivo: art. 180

ORDEM ECONÔMICA E FINANCFIRA

- · arts. 170 a 192
- política agrícola e fundiária e reforma agrária: arts. 184 a 191
- política urbana: arts. 182 e 183
- princípios gerais da atividade econômica: arts. 170 a 181
- sistema financeiro nacional: art. 192

ORDEM SOCIAL

- · arts. 193 a 232
- · adolescente: direitos: art. 227
- · assistência social: arts. 203 e 204
- assistência social; objetivos art. 203, caput
- assistência social; pessoas abrangidas: art. 203, caput
- · assistência social; recursos: art. 204
- · base; primado do trabalho: art. 193
- casamento; celebração gratuita: art. 226, § 1º
- casamento religioso; efeito civil: art. 226, § 2º

- · ciência e tecnologia: arts. 218 e 219
- ciência e tecnologia; apoio e estímulo das empresas que invistam em pesquisa: art. 218, § 4º
- ciência e tecnologia; destinação de parcela da receita orçamentária dos Estados e do Distrito Federal: art. 218, § 5º
- ciência e tecnologia; pesquisa científica; tratamento prioritário: art. 218, § 1º
- ciência e tecnologia; pesquisa tecnológica; orientação: art. 218, § 2º
- · comunicação social: arts. 220 a 224
- comunicação social; criação do Conselho de Comunicação Social: art. 224
- comunicação social; diversões e espetáculos públicos; regulamentação em lei federal: art. 220, § 3º, I
- comunicação social; não haverá restrições: art. 220
- comunicação social; outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 223
- comunicação social; plena liberdade de informação jornalística: art. 220, § 1º
- comunicação social; produção e programação de emissoras de rádio e televisão; princípios: art. 221
- comunicação social; proibição de censura: art. 220, § 2º
- comunicação social; proibição de monopólio ou oligopólio: art. 220, § 5º
- comunicação social; propaganda de fumo e álcool; restrições legais: art. 220, § 4º
- comunicação social; propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 222
- · criança; direitos: art. 227
- · cultura: arts. 215 e 216
- cultura; bens que constituem o patrimônio cultural brasileiro: art. 216
- cultura; culturas populares, indígenas e afro-brasileiras; proteção às suas manifestações: art. 215, § 1º

- cultura; danos e ameaças ao patrimônio cultural; punição: art. 216, § 4º
- cultura; gestão da documentação governamental: art. 216, § 2º
- cultura; incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais: art. 216, § 3º
- cultura; proteção do patrimônio cultural brasileiro; como será feita: art. 216. § 1º
- cultura; providências oficiais: art. 215
- cultura; tombamento de documentos e locais referentes a quilombos: art. 216, § 5º
- · desporto: art. 217
- desporto; ações judiciais; quando serão admitidas: art. 217, § 1º
- desporto; fomento de práticas desportivas: art. 217
- desporto; lazer como forma de promoção social: art. 217, § 3º
- desporto; prazo para a justiça desportiva proferir decisões: art. 217, § 2º
- divórcio: art. 226, § 6º
- · educação: arts. 205 a 214
- educação; colaboração da sociedade: art. 205
- educação, cultura e desporto: arts. 205 a 217
- educação; direito de todos e dever do Estado: art. 205
- educação; ensino obrigatório e gratuito: art. 208, § 1º
- educação; iniciativa privada: art. 209
- educação; plano nacional de educação; objetivos: art. 214
- educação; princípios adotados para o ensino: art. 206
- educação; programas suplementares de alimentação e assistência à saúde: arts. 208, VII, e 212, § 4º
- educação; recursos públicos; destinação: art. 213
- educação; regime de colaboração entre as entidades federadas: art. 211
- educação; universidades; autonomia didático-científica; art. 207

- família, criança, adolescente e idoso: arts. 226 a 230
- família; proteção do Estado: art. 226, caput
- filhos havidos fora do casamento; direitos: art. 227, § 6º
- · idosos; direitos: art. 230
- índios: arts. 231 e 232
- índios; direito sobre as terras que ocupam: art. 231
- índios; direitos: art. 231
- índios; legitimidade para agir em juízo; intervenção do Ministério Público: art. 232
- índios; remoção; proibição; ressalva: art. 231, § 5º
- · meio ambiente: art. 225
- meio ambiente; medidas para sua preservação: art. 225, § 1º
- meio ambiente; natureza; dever do Estado em preservá-lo: art. 225
- meio ambiente; regiões consideradas patrimônio nacional para garantir sua preservação: art. 225, § 4º
- meio ambiente; terras indisponíveis para sua proteção: art. 225, § 5º
- meio ambiente; usinas nucleares; localização definida: art. 225, § 6º
- · objetivos: art. 193
- ocupação, domínio e posse de terras ocupadas por índios; nulidade dos atos respectivos: art. 231, § 6º
- · planejamento familiar: art. 226, § 7º
- previdência social: arts. 201 e 202
- previdência social; aposentadoria; condições: art. 201, § 7º
- previdência social; benefícios; pessoas abrangidas: art. 201
- previdência social; contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º
- previdência social; correção monetária dos salários de contribuição: art. 201, § 3º
- previdência social; ganhos habituais do empregado; incorporação ao salário: art. 201, § 11

- previdência social; gratificação natalina de aposentados e pensionistas: art. 201, § 6º
- · previdência social; princípios: art. 201
- previdência social; reajuste de benefícios: art. 201, § 4º
- · primado do trabalho: art. 193
- saúde: arts. 196 a 200
- saúde; assistência; iniciativa privada: art. 199
- saúde; direito de todos e dever do Estado: art. 196
- saúde; rede regionalizada e hierarquizada em sistema único; diretrizes: art. 198
- saúde; relevância pública de suas ações e serviços: art. 197
- · seguridade social: arts. 194 a 204
- seguridade social; assistência social: arts. 203 e 204
- seguridade social; contribuição de produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, garimpeiro e pescador artesanal: art. 195, § 8º
- seguridade social; contribuições; a partir de quando serão exigidas: art. 195, § 6º
- seguridade social; criação de benefício ou serviço; requisito: art. 195, § 5º
- seguridade social; financiamento: art. 195
- seguridade social; isenções de contribuições para entidades beneficentes: art. 195, § 7º
- seguridade social; objetivo: art. 194, caput e parágrafo único
- seguridade social; organização: art. 194, parágrafo único
- seguridade social; pessoa jurídica em débito; sanções: art. 195, § 3º
- seguridade social; previdência social: arts. 201 e 202
- seguridade social; receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: art. 195, § 1º
- seguridade social; saúde: arts. 196 a 200

- sistema único de saúde; atribuições: art. 200
- sociedade conjugal; direitos e deveres: art. 226, § 5º
- união estável entre o homem e a mulher; efeitos: art. 226, § 3º

ORGANISMOS REGIONAIS

• composição: art. 43, § 1º, II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVII
- · disposição em lei: art. 33

ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

- · arts. 18 a 43
- · administração pública: arts. 37 a 43
- administração pública; disposições gerais: arts. 37 e 38
- · Distrito Federal: art. 32
- estados federados: arts. 25 a 28
- intervenção estadual: arts. 35 e 36
- intervenção federal: arts. 34 e 36
- · militares: art. 42
- · municípios: arts. 29 a 31
- organização político-administrativa: arts. 18 e 19
- regiões: art. 43
- · servidores públicos: arts. 39 a 41
- Territórios: art. 33
- · União: arts. 20 a 24

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO ESTADO

- · arts. 44 a 135
- Advocacia e Defensoria Pública: arts.
 133 a 135
- Advocacia-Geral da União: arts. 131 e
 132
- Câmara dos Deputados: art. 51
- comissões permanentes e temporárias do Congresso Nacional: art. 58
- Congresso Nacional: arts. 44 a 47
- Congresso Nacional; atribuições: arts.
 48 a 50

- · Conselho da República: arts. 89 e 90
- · Conselho de Defesa Nacional: art. 91
- Deputados e Senadores: arts. 53 a 56
- emenda à Constituição: art. 60
- fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e entidades da administracão direta e indireta: arts. 70 a 75
- funções essenciais à Justiça: arts. 127 a 135
- leis complementares e ordinárias: arts. 61 a 69
- Ministério Público: arts. 127 a 130
- Ministros de Estado: arts. 87 e 88
- · Poder Executivo: arts. 76 a 91
- Poder Judiciário: arts. 92 a 135
- Poder Legislativo: arts. 44 a 75
- Presidente da República; atribuições: art. 84
- Presidente da República; responsabilidade: arts. 85 e 86
- Presidente e Vice-Presidente da República: arts. 76 a 83
- processo legislativo: arts. 59 a 69
- reuniões do Congresso Nacional: art. 57
- Senado Federal: art. 52
- Superior Tribunal de Justiça: arts. 104 e 105
- Supremo Tribunal Federal: arts. 101 a 103
- Tribunais e juízes do trabalho: arts. 111 a 117
- Tribunais e juízes eleitorais: arts. 118 a 121
- Tribunais e juízes estaduais: arts.
 125 e 126
- Tribunais e juízes militares: arts. 122 a 124
- Tribunais Regionais Federais e juízes federais: arts. 106 a 110

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVII

ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR DOS PARTIDOS POLÍTICOS

proibição: art. 17, § 4º

ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO ESTADO BRASILEIRO

· entidades integrantes: art. 18

ORGANIZAÇÃO SINDICAL

- criação: art. 8º, II
- interferência ou intervenção do Poder Público; vedação: art. 8º, I
- mandado de segurança coletivo; legitimidade para impetração: art. 5º, LXX, b

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

 participação; competência da União: art. 21. I

ÓRGÃOS PÚBLICOS

- publicidade dos atos; caráter educativo: art. 37, § 1º
- disponibilidades de caixa; depósito em instituições financeiras oficiais: art. 164, § 3º

OURO

• ativo financeiro ou instrumento cambial; incidência de imposto: art. 153, $\S~5^{\circ}$

P

PAISAGENS NATURAIS

 proteção; competência comum: art. 23, III

PANTANAL MATO-GROSSENSE

• patrimônio nacional: art. 225, § 4º

PAPFI

 destinado à impressão de livros, jornais e periódicos; impostos sobre; vedação de instituição: art. 150, VI, d

PARCEIRO

 direito aos benefícios da seguridade social: art. 195, § 8º

PARENTES DE OCUPANTES DE CARGOS POLÍTICOS

inelegibilidade; ressalva: art. 14, § 7º

PARLAMENTARISMO

 apreciação popular mediante plebiscito: art. 2º. ADCT

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

direito social: art. 7º, XI

PARTIDOS POLÍTICOS

- art. 17
- ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, VIII
- acesso gratuito ao rádio e televisão: art. 17. § 3º
- autonomia: art. 17, § 1º
- · caráter nacional: art. 17, I
- · criação; liberdade: art. 17, caput
- direito de denúncia: art. 74, § 2º
- direitos fundamentais da pessoa hu-
- mana; serão respeitados: art. 17, caput

 disciplina partidária: art. 17, § 1º,
 in fine
- estatutos: art. 17, §§ 1º e 2º
- · extinção; liberdade: art. 17, caput
- fidelidade partidária: art. 17, § 1º, in fine
- funcionamento parlamentar: art. 17, IV
- · fusão; liberdade: art. 17, caput
- · incorporação; liberdade: art. 17, caput
- impostos; vedação de instituição: art. 150, VI, c
- organização paramilitar; inadmissibilidade: art. 17, § 4º
- pluripartidarismo; preservação: art. 17, caput
- prestação de contas à Justiça Eleitoral: art. 17, III
- recursos do fundo partidário: art. 17, § 3º
- recursos financeiros de entidades estrangeiras; proibição: art. 17, II
- registro do estatuto: art. 17, § 2º; art. 6º, ADCT
- subordinação à entidades estrangeiras; proibição: art. 17, II

PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

- bens que o integram: art. 216
- danos e ameaças que vier a sofrer; punição: art. 216, § 4º
- proteção; promoção: art. 216, § 1º

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO, CULTURAL E ARQUEOLÓGICO

proteção; competência comum: art.
 23, III e IV

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO

 proteção; competência concorrente: art. 24, VII e VIII

PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

 ato a este lesivo; ação popular: art. 5º, LXXIII

PATRIMÔNIO NACIONAL

- encargos ou compromissos gravosos ao: art. 49, I
- Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira: art. 225, § 4º
- mercado interno: art. 219

PATRIMÔNIO PÚBLICO

 conservação; competência comum: art. 23. I

PΔ7

- celebração; autorização do Congresso Nacional: art. 49, II
- celebração; competência da União: art. 21. II
- celebração; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XX
- celebração; opinião do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, § 1º, I
- defesa da; princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º VI

PENA(S)

- cruéis; inadmissibilidade: art. 5º, XLVII, e
- cumprimento em estabelecimentos específicos: art. 5º, XLVIII
- comutação de; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XII
- de morte; inadmissibilidade; ressalva: art. 5º, XLVII, a

- de reclusão; prática do racismo: art. 5º, XLII
- · espécies adotadas: art. 5º, XLVI
- espécies inadmissíveis: art. 5º, XLVII
 individualização: art. 5º, XLV e XLVI
- prévia cominação legal: art. 5º, XXXIX

PENHORA DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

inadmissibilidade: art. 5º, XXVI

PENSÃO

- de servidor público: art. 40, §§ 2º, 7º,
 8º e 14
- por morte do segurado: art. 201, V

PENSIONISTAS

- militares: art. 42, § 2º
- gratificação natalina: art. 201, § 6º

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

- definição em lei: art. 5º, XXVI
- desapropriação; inadmissibilidade: art. 185, I
- penhora; inadmissibilidade: art. 5º, XXVI

PERDA DA NACIONALIDADE

art. 12. § 4^o

PERDA DE BENS

• pena de: art. 5º, XLVI, b

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

· ocorrência: art. 15

PERDA DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL

normas aplicáveis: art. 27, § 1º

PERDA DE MANDATO DE GOVERNADOR

art. 28, § 1º

PERICULOSIDADE

adicional de: art. 7º, XXIII

PERIÓDICOS

impostos sobre; vedação de instituição: art. 150, VI, d

PESCA

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

PESCADOR ARTESANAL

 direito aos benefícios da seguridade social: art. 195, § 8º

PESQUISA CIENTÍFICA

- aplicação de parcela da receita orçamentária dos Estados e do Distrito Federal: art. 218, § 5º
- tratamento prioritário do Estado: art. 218, § 1º

PESQUISA E LAVRA DE RECURSOS MINERAIS

 autorizações consideradas sem efeito: art. 43, ADCT

PESQUISA TECNOLÓGICA

orientação: art. 218, § 2º

PESSOA HUMANA

 sua dignidade; fundamento do Estado brasileiro: art. 1º, III

PETRÓL FO

- exploração e participação nos resultados: art. 20, § 1º
- pesquisa e lavra; monopólio da União: art. 177, I
- União: art. 177, I • refinação; monopólio da União: art. 177, II, e § 1º
- transporte marítimo; monopólio da União: art. 177, IV, e § 1º
- transporte; monopólio da União: art. 177, IV
- · venda e revenda: art. 238

PISO SALARIAL

direito social: art. 7º. V

PLANEJAMENTO AGRÍCOLA

• atividades nele incluídas: art. 187, § 1º

PLANEJAMENTO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

• diretrizes e bases: art. 174, § 1 $^{\circ}$

PLANEJAMENTO FAMILIAR

• princípios adotados: art. 226, § 7º

PLANO DIRETOR

 cidades que deverão adotá-lo: art. 182, § 1º

- finalidade: art. 182, § 1º
- imóvel não utilizado; sanções: art. 182, § 4º

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

arts. 212, § 3º, e 214

PLANO PLURIANUAL

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, II
- elaboração e organização; disposição em lei complementar: art. 165, § 9º, I
- envio ao Congresso Nacional; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XXIII
- estabelecimento em lei: art. 165, I, e § 1º
- · projetos de lei; tramitação: art. 166

PLANOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

· beneficios: art 201

PLANOS DE DESENVOLVIMENTO

 atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, IV

PLANOS NACIONAIS E REGIONAIS DE DESENVOLVIMENTO

 competência da União para elaborar e executar: art. 21, IX

PLANTAS PSICOTRÓPICAS

 culturas ilegais de; expropriação das glebas: art. 243, caput

PLEBISCITO

- anexação de estados federados: art. 18, § 3°
- convocação; competência do Congresso Nacional: art. 49, XV
- escolha da forma e do regime de governo brasileiros em 1993: art. 2º, ADCT
- instrumento de exercício da soberania popular: art. 14, I
- para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios: art. 18. § 4º

 para incorporação, subdivisão ou desmembramento de estados federados: art. 18, § 3º

PLURALISMO POLÍTICO

 fundamento do Estado brasileiro: art. 1º. V

PLURIPARTIDARISMO

 princípio a ser respeitado pelos partidos políticos: art. 17, caput

POBREZA

- combate às causas; competência comum: art. 23, X
- erradicação; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, III
- Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: arts. 79 a 83, ADCT

PODER DE TRIBUTAR

limitações: arts. 150 a 152

PODER ECONÔMICO

 casos de inelegibilidade, a fim de proteger as eleições contra sua influência: art. 14, § 9º

PODER EXECUTIVO

- arts. 76 a 91
- atividades nucleares; atividades; aprovação: art. 49, XIV
- atos; fiscalização e controle: art. 49, X
- atos normativos regulamentares; sustação: art. 49, V
- Conselho da República: arts. 89 e 90
- · Conselho de Defesa Nacional: art. 91
- · controle interno; art. 74

demais poderes: art. 2º

- exercício pelo Presidente da República: art. 76
- impostos; alteração da alíquota: art. 153, § 1º
- 153, § 1º • independência e harmonia com os
- Ministros de Estado: arts. 87 e 88
- Presidente da República; atribuições: art. 84
- Presidente da República e Vice-Presidente; autorização de ausência: art. 49, III

- Presidente da República; eleição: art. 77
- Presidente da República; responsabilidade: arts. 85 e 86
- radiodifusão; concessão, permissão e autorização: art. 223, caput
- · vencimentos dos cargos do: art. 37, XII

PODER JUDICIÁRIO

- · arts. 92 a 126
- ações desportivas; admissão; requisito: art. 217, § 1º
- atos notariais; fiscalização: art. 236, § 1º
- autonomia administrativa e financeira: art. 99
- competência privativa dos tribunais: art. 96
- conflitos fundiários; competência de juízes de entrância especial: art. 126
- · controle interno: art. 74
- Distrito Federal e Territórios; organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIII
- estados federados; autonomia para organizar a sua justica: art. 125
- Estatuto da Magistratura; lei complementar; princípios: art. 93
- garantias da magistratura: art. 95
- independência e harmonia com os demais poderes: art. 2º
- juizados especiais; criação: art. 98, I
- Juízes do Trabalho: art. 111, III

único

- Iuízes Federais: art. 106. II
- Juízes Federais; competência: art. 109
 juízes; proibições: art. 95, parágrafo
- julgamentos; publicidade: art. 93, IX
- justiça de paz; criação: art. 98, II
- Justiça do Trabalho; arbitragem: art. 114, § 1º
- Justiça do Trabalho; competência: art. 114
- Justiça Eleitoral; órgãos: art. 118
- Justiça Militar; competência: art. 124
- * Justiça Militar estadual; competência: art. 125, § 4°
- Justiça Militar estadual; criação: art. 125, § 3º

- · Justiça Militar; órgãos: art. 122
- lesão ou ameaça a direito; apreciação: art. 5º, XXXV
- listas tríplices para escolha dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, § 2º
- mandado de injunção; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, q
- organização; legislação sobre; vedação de delegação: art. 68, § 1º, I
- órgãos; dotação orçamentária: art.
 168
- órgãos que o integram: art. 92
- princípios do Estatuto da Magistratura: art. 93
- quinto constitucional: art. 94
- representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, no âmbito estadual: art. 125, § 2º
- seções judiciárias; disposição: art.
 110, caput
- Superior Tribunal de Justiça: arts. 104 e 105
- Superior Tribunal de Justiça; competência: art. 105
- Superior Tribunal de Justiça; composição: art. 104, caput
- Superior Tribunal de Justiça; Ministros; escolha e nomeação: art. 104, parágrafo único
- Superior Tribunal Militar; composicão: art. 123
- Superior Tribunal Militar; Ministros civis: art. 123, parágrafo único
- Supremo Tribunal Federal: arts. 101 a 103
- Supremo Tribunal Federal; competência: art. 102
- Supremo Tribunal Federal; composição: art. 101, caput
- Supremo Tribunal Federal; Ministros; escolha e nomeação: art. 101, parágrafo único
- Territórios Federais; jurisdição; a quem caberá: art. 110, parágrafo único

- Tribunais e Juízes do Trabalho: arts.
 111 a 116
- Tribunais e Juízes Eleitorais: arts. 118 a 121
- Tribunais e Juízes Militares: arts. 122
- tribunais estaduais; competência; definição na Constituição Estadual: art. 125, § 1º
- Tribunais Regionais do Trabalho: art.
- Tribunais Regionais do Trabalho; composição: art. 115
- Tribunais Regionais Eleitorais; localização e composição: art. 120
- Tribunais Regionais Federais; competência: art. 108
- Tribunais Regionais Federais; composição; idades mínima e máxima de seus juízes: art. 107
- Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais: arts. 106 a 110
- Tribunais Regionais Federais; órgãos da Justiça Federal: art. 106, I
- Tribunal de Justiça; designação de juízes para dirimir questões agrárias: art. 126
- Tribunal Superior do Trabalho: art. 111, I
- Tribunal Superior do Trabalho; competência: art. 111, § 3º
- Tribunal Superior do Trabalho; idades mínima e máxima de seus Ministros: art. 111, § 1º
- Tribunal Superior Eleitoral; composição: art. 119
- Tribunal Superior Eleitoral; irrecorribilidade das decisões; ressalva: art. 121, § 3º
- Varas do Trabalho; composição: art.
 116
- vencimentos dos cargos do: art. 37, XII

PODER LEGISLATIVO

- · arts. 44 a 75
- vencimentos dos cargos: art. 37, XII

- Câmara dos Deputados; competência privativa: art. 51
- Câmara dos Deputados; composição: art. 45
- Câmara dos Deputados; integra o Congresso Nacional: art. 44, caput
- Câmara dos Deputados; representação do povo: art. 45, caput
- comissão mista; dívida externa brasileira: art. 26, ADCT
- comissões permanentes e temporárias: art. 58
- competência exclusiva; vedação de delegação: art. 68, § 1º
- Congresso Nacional; competência exclusiva: art. 49
- Congresso Nacional; composição: art. 44
- Congresso Nacional; atribuições: art. 48
- · controle interno: art. 74
- delegação legislativa: art. 68
- Deputados; perda de mandato: arts.
 55 e 56
- Deputados; restrições: art. 54
- exercício pelo Congresso Nacional: art. 44
 fiscalização contábil, financeira e or-
- Inscalização contabil, manceira e orçamentária da União e das entidades da administração direta e indireta: arts. 70 a 75
- · imunidades: art. 53
- independência e harmonia com os demais poderes: art. 2º
- legislatura; duração: art. 44, parágrafo único
- · processo legislativo: arts. 59 a 69
- recesso: art. 58, § 4^o
- · reuniões: art. 57
- sanção presidencial; desnecessidade: art. 48, caput
- Senado Federal; competência privativa: art. 52
- Senado Federal; integra o Congresso Nacional: art. 44, caput
- Senado Federal; representação dos Estados e do Distrito Federal: art. 46, caput

- Senadores; duração do mandato: art. 46, § 1°
- Senadores; eleição com dois suplentes: art. 46, § 3º
- Senadores; número em cada Estado e no Distrito Federal: art. 46, § 1º
- Senadores; perda de mandato: arts.
 55 e 56
- Senadores; restrições: art. 54
- sessão legislativa anual; duração: art. 57
- sessão legislativa extraordinária: art. 57, §§ 7° e 8°
- Territórios; número de Deputados: art. 45, § 2°
- · vencimentos dos cargos do: art. 37, XII

PODERES DA UNIÃO

 quais são; independência e harmonia entre si: art. 2º

POLÍCIA AEROPORTUÁRIA

- execução dos serviços de; competência da União: art. 21, XXII
- exercício da função pela polícia federal: art. 144, § 1º, III

POLÍCIA DE FRONTEIRA

- exercício dos serviços de; competência da União: art. 21, XXII
- exercício da função pela polícia federal: ar. 144, § 1º, III

POLÍCIA FEDERAL

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXII
- funções: art. 144, § 1º
- · órgão da segurança pública: art. 144, I

POLÍCIA FERROVIÁRIA

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXII
- federal; órgão da segurança pública: art. 144, II, e § 3º

POLÍCIA MARÍTIMA

- execução dos serviços de; competência da União: art. 21, XXII
- exercício da função pela polícia federal: art. 144, § 1º, III

POLÍCIA RODOVIÁRIA

- competência privativa da União para legislar: art. 22, XXII
- federal; órgão da segurança pública; funções: art. 144, II, e § 2º

POLÍCIAS CIVIS

- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XVI
- Distrito Federal; organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIV
- funções: art. 144, § 4º
- órgão da segurança pública: art. 144, IV
- subordinação: art. 144, § 6º
- utilização pelo Distrito Federal: art. 32, § 4°

POLÍCIAS MILITARES

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXI
- Distrito Federal; organização e manutenção; competência da União: art. 21, XIV
- funções: art. 144, § 5º
- · membros: art. 42
- órgão da segurança pública: art. 144, V
- subordinação: art. 144, § 6º
- utilização pelo Distrito Federal: art.
 32. § 4º

POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

- · arts. 184 a 191
- atividades que a integram: art. 187, § 1º
- compatibilização com a reforma agrária: art. 187, § 2º
- desapropriação por interesse social; reforma agrária: art. 184
- função social da propriedade rural; caracterização: art. 186
- objetivos e instrumentos: art. 50, ADCT
- política agrícola; planejamento e execução: art. 187

- · terras devolutas; destinação: art. 188
- usucapião rural de imóveis públicos; inadmissibilidade: art. 191, parágrafo único
- · usucapião rural; requisitos: art. 191

POLÍTICA DE CRÉDITO, CÂMBIO, SEGUROS E TRANSFERÊNCIA DE VALORES

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

· objetivo: art. 182, caput

POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IX

POLÍTICA URBANA

- arts, 182 e 183
- desapropriação de imóveis urbanos; indenização: art. 182, § 3º
- desenvolvimento urbano; objetivos: art. 182, caput
- execução; Poder Público municipal: art. 182, caput
- função social da propriedade urbana: art. 182, § 2º
- plano diretor; obrigatoriedade; quando ocorrerá: art. 182, § 1º
- solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado; sanções: art.
 182, § 4º
- usucapião urbano de imóveis públicos; inadmissibilidade: art. 183, § 3º
- · usucapião urbano; requisitos: art. 183

POLUIÇÃO

- combate a esta; competência comum: art. 23, VI
- controle; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

POPULAÇÕES INDÍGENAS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIV

PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

 reserva de percentual de cargas e empregos públicos: art. 37, VIII

PORTOS

- marítimos, fluviais e lacustres; exploração; competência da União: art. 21, XII, f
- regime dos; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

PORTUGUESES

 direitos inerentes ao brasileiro nato; ressalva: art. 12, § 1º

POTENCIAL DE ENERGIA RENOVÁVEL DE CAPACIDADE REDUZIDA

 aproveitamento; não dependerá de autorização: art. 176, § 4º

POUPANÇA

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XIX

POVO

exercício do poder político diretamente ou por meio de representantes: art. 1º, parágrafo único

PRAIAS

- fluviais: bens da União: art. 20. III
- marítimas; bens da União: art. 20, IV

PRECATÓRIOS

- de pequeno valor: art. 100, §§ 3º a 5º
- natureza alimentícia; precedência: art. 100, caput, e § 1º-A
- pagamento; ordem cronológica de apresentação: art. 100
- pendentes de pagamento: arts. 33, 78 e 86, ADCT
- retardamento do pagamento de; crime de responsabilidade: art. 100, § 6º

PRECEITO FUNDAMENTAL

 argüição de descumprimento; apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: art. 102. § 1º

PRÉ-ESCOLA

- assistência gratuita em; direito social: art. 7º. XXV
- atendimento às crianças de até seis anos de idade; garantia: art. 208, IV

PREFEITO MUNICIPAL

- contas; fiscalização: art. 31, § 2º
- crimes de responsabilidade: art. 29-A,
 8 2º
- eleição; normas aplicáveis: art. 29, I e II
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º
- inelegibilidade de parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- gundo grau: art. 14, § 7º • julgamento; competência do Tribunal de Justiça: art. 29, X
- · perda do mandato: art. 29, XIV
- posse; quando ocorrerá: art. 29, III
- reeleição: art. 14, § 5º
- servidor público; investidura no mandato de: art. 38, II
- · subsídios: art. 29, V

PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS

art. 7º, XXIX

PRESIDENCIALISMO

 apreciação popular mediante plebiscito; art. 2º, ADCT

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- arts, 76 a 86
- ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, § 4º
- ação de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103. I
- afastamento; cessação: art. 86, § 2º
- atos estranhos ao exercício de suas funções; responsabilidade: art. 86, § 4º
- atribuições: art. 84
- ausência do País por mais de quinze dias; requisito: arts. 49, III, e 83
- cargo privativo de brasileiro nato: art.
 12, § 3º, I
- Chefia de Estado: art. 84, VII, VIII, XIX. XX e XXII

- Chefia de Governo: art. 84, I a VI, IX a XVIII, XXI, XXIII a XXVII
- competência privativa: art. 84
- Congresso Nacional; convocação extraordinária: art. 57, § 6º
- Conselho da República; órgão superior de consulta: art. 89, caput
- Conselho de Defesa Nacional; órgão de consulta: art. 91, caput
- contas do; apreciação e julgamento: arts. 49, IX, 51, II, e 71, I
- · crimes de responsabilidade: art. 85
- crimes de responsabilidade; competência privativa do Senado Federal: arts. 52, I, e parágrafo único, e 86
- · eleição; normas: art. 77
- exercício do Poder Executivo, com o auxílio dos Ministros de Estado: art. 76
- delegação legislativa: art. 68
- habeas corpus e habeas data; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, a
- impedimento: arts. 79, caput, e 80
- inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º
- inelegibilidade de parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- infrações penais comuns; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: arts. 86 e 102, I, b
- iniciativa de leis: art. 61, § 1º
- iniciativa de leis; aumento da despesa; inadmissibilidade: art. 63, I
- iniciativa de leis; discussão e votação: art. 64
- iniciativa na proposta de emenda à Constituição: art. 60, II
- · leis orçamentárias; iniciativa: art. 165
- mandado de injunção; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, q
- mandado de segurança; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d
- mandato; duração e início: art. 82

- medidas provisórias; poderá editá-las, com força de lei: arts. 62 e 84, XXVI
- morte, desistência ou impedimento legal de candidato, antes de realizado o segundo turno; normas aplicáveis: art. 77, § 4º
- · Poder Executivo; exercício: art. 76
- · posse: art. 78, caput
- prisão; sujeição: art. 86, § 3º
- processo contra; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados: arts. 51, I, e 86
- promulgação de lei: art. 66, §§ 5º e 7º
- reeleição: art. 14, § 5º
- · responsabilidade: arts. 85 e 86
- sanção: arts. 48, caput, 66, caput, e § 3º
- subsídios; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, VIII
- · substituição: art. 79
- · sucessão: art. 79
- suspensão de suas funções: art. 86, § 1º
- tomada de contas; competência privativa da Câmara dos Deputados: art. 51, II
- vacância do cargo: arts. 78, parágrafo único, 79, 80 e 81
- veto: art. 66, §§ 1° , e 3° a 6°

PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL

escolha; aprovação; competência privativa do Senado Federal: art. 52, III, d

PRESIDIÁRIAS

 permanência com os filhos durante a amamentação: art. 5º, L

PRESO

- assistência da família e de advogado: art. 5º, LXIII
- direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório: art. 5º, LXIV
- respeito à sua integridade física e moral: art. 5º, XLIX
- será informado de seus direitos, por ocasião da prisão: art. 5º, LXIII

PRESTAÇÃO SOCIAL ALTERNATIVA

• espécie de pena: art. 5º, XLVI, d

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- competência da União para fiscalizar as operações da: art. 21, VIII, in fine
- · complementar: art. 202
- planos de benefícios e serviços; revisão; prazo: art. 6º da EC-20/98
- subvenção oficial; proibição; vigência: art. 202, § 3º; art. 5º da EC-20/98

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- arts. 201 e 202
- aposentadoria: art. 201, §§ 7º a 9º
- aposentadoria; contagem recíproca do tempo de contribuição: art. 201, § 9º
- benefícios; limite: art. 248
- benefício; valor mínimo mensal: art. 201, § 2º
- benefícios; limite máximo: art. 248; art. 14 da EC-20/98
- benefícios; reajustamento: art. 201, § 4º
- benefícios; vinculação da receita ao pagamento: art. 167, XI
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XII
- · contribuintes: art. 201
- custeio; instituição de contribuições pelos Estados, Distrito Federal e Municípios: art. 149, § 1º
- direito social: art. 6º
- fundos: arts. 249 e 250
- gratificação natalina de aposentados e pensionistas; base: art. 201, § 6º
- · plano; objetivos: art. 201
- * salários de contribuição; atualização: art. 201, § 3°
- subvenção a entidade de previdência privada; proibição: art. 202, § 3º

PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA

art. 5º. LV

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

 na Administração Pública: art. 37, caput

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

 na Administração Pública: art. 37, caput

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

- art. 5º. II
- na Administração Pública: art. 37, caput

PRINCÍPIO DA MORALIDADE

 na Administração Pública: art. 37, caput

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

 na Administração Pública: art. 37, caput

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

• art. 5º, LV

PRISÃO

- civil; inadmissibilidade; ressalvas: art.
 5º. LXVII
- comunicação ao Judiciário e à família do preso: art. 5º, LXII
- durante o estado de defesa; duração máxima: art. 136. § 3º. III
- ilegal; relaxamento imediato: art. 5º, LXV
- perpétua; inadmissibilidade: art. 5º, XLVII. b
- possibilidade; flagrante delito ou mediante ordem escrita e fundamentada: art. 5°. LXI

PRIVILÉGIO DE INVENTOS INDUSTRIAIS

concessão temporária: art. 5º, XXIX

PROCEDIMENTOS

 em matéria processual; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XI

PROCESSO

- autoridade competente; necessidade: art. 5º, LIII
- competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XI
- inadmissibilidade de provas ilícitas: art. 5º, LVI

 necessidade, para que haja perda de liberdade ou de bens: art. 5º, LIV

PROCESSO ELEITORAL

 lei que o alterar; vigência e eficácia: art. 16

PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO

 garantia do contraditório e ampla defesa aos litigantes: art. 5º, LV

PROCESSO LEGISLATIVO

- · arts. 59 a 69
- diplomas legais que compreende: art. 59
- · emenda constitucional: art. 60
- estadual; iniciativa popular: art. 27, § 4º
- iniciativa de leis complementares e ordinárias; competências: art. 61, caput
- iniciativa popular: art. 61, § 2º
- iniciativa privativa do Presidente da República: arts. 61, § 1º, e 84, III
- leis complementares; aprovação por maioria absoluta: art. 69
- leis delegadas: art. 68
- medidas provisórias; requisitos: art. 62
- projetos de codificação; prazos que não correrão: art. 64, § 4º
- projetos de lei que terão início de sua discussão e votação na Câmara dos Deputados: art. 64
- promulgação: arts. 65 e 66, §§ 5º e 7º
- sanção presidencial: art. 66
- urgência para apreciação de projetos de iniciativa do Presidente da República: art. 64, §§ 1º, 2º e 4º
- · veto presidencial: art. 66

PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS

 preservação e restauração: art. 225, § 1º. I

PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- representação judicial e consultoria jurídica: art. 132, caput
- · estabilidade: art. 132, parágrafo único

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

- ação de inconstitucionalidade; legitimidade para propositura: art. 103, VI
- audiência prévia nas ações de inconstitucionalidade: art. 103, § 1º
- audiência prévia nos processos de competência do Supremo Tribunal Federal: art. 103, § 1º
- chefe do Ministério Público da União: art. 128, § 1º
- crimes de responsabilidade; processo e julgamento pelo Senado Federal: art. 52, II
- delegação de atribuições pelo Presidente da República: art. 84, parágrafo único
- destituição: art. 128, § 2º
- escolha; aprovação; competência do Senado Federal: art. 52, III, e
- exoneração de ofício; aprovação pelo Senado Federal: art. 52, XI
- habeas corpus e habeas data; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102. I. d
- infrações penais comuns; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, b
- mandado de segurança; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d
- nomeação; competência privativa do Presidente da República: art. 84, XIV
- recondução: art. 128, § 1º
- requisitos de sua nomeação: art. 128, § 1º

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- representação da União nas causas fiscais: art. 29, § 5º, ADCT
- representação da União nas execuções da dívida ativa tributária: art. 131, § 3º

PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

 fomento; competência comum: art. 23, VIII

PRODUÇÃO E CONSUMO

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, V

PRODUTOR

 direito aos benefícios da seguridade social: art. 195, § 8º

PRODUTOS

- estrangeiros; importação; impostos sobre; competência da União: art. 153, I
- industrializados; instituição de impostos sobre; competência da União: art. 153, IV, e § 3º, III
- nacionais; exportação; impostos sobre, competência da União: art. 153, II

PROFESSOR

aposentadoria: art. 201, § 8º

PROFESSORES, TÉCNICOS E CIENTISTAS

 faculta às universidades admitirem estrangeiros: art. 207, § 1º

PROFISSÕES

- condições para seu exercício; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVI
- livre exercício; requisitos: art. 5º, XIII

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

• art. 239, caput, e § 3º

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

 arrecadação; financiamento do seguro-desemprego: art. 239

PROGRAMAÇÃO DO RÁDIO E DA TELEVISÃO

- classificação; competência da União: art. 21, XVI
- · princípios: art. 221

PROGRAMAS

 nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento; atribuição do Congresso Nacional: art. 48, IV nacionais, regionais e setoriais; elaboração e apreciação: art. 165, § 4º

PROJETO DE LEI

- vide, também, PROCESSO LEGISLA-TIVO
- iniciativa Presidente da República; discussão e votação: art. 64
- municipal; iniciativa popular: art. 29, XIII
- · tramitação: arts. 64 a 67

PROJETOS DE CÓDIGO

não estarão sujeitos a prazo: art. 64, § 4º

PROPAGANDA COMERCIAL

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXIX
- restrições legais: art. 220, § 4º

PROPRIEDADE

- de veículos automotores; imposto sobre: art. 155, III
- direito de; garantia: art. 5º, XXII
- função social: arts. 5º, XXIII, e 170, III
- particular; requisição: art. 5º, XXV
- predial e territorial urbana; impostos: art. 156, I
- privada; princípio respeitado pela ordem econômica: art. 170, II

PROPRIEDADE PRODUTIVA

privada; proteção legal: art. 185, parágrafo único

PROPRIEDADE RURAL

- aquisição ou arrendamento por pessoa estrangeira; limitação: art. 190
- desapropriação por interesse social; reforma agrária: art. 184
- desapropriação para fins de reforma agrária; insuscetibilidade: art. 185
- função social: arts. 184 e 186
- pequena; impenhorabilidade: art. 5º, XXVI
- · usucapião: art. 191

PROPRIEDADE URBANA

- aproveitamento; exigência do Poder Público municipal: art. 182, § 4º
- concessão de uso: art. 183, § 1º

- desapropriação: art. 182, §§ 3º e 4º, III
- função social; art. 182, § 2º
- título de domínio: art. 183, § 1º
- usucapião: art. 183

PROTEÇÃO À INFÂNCIA

direito social: art. 6º

PROTEÇÃO À MATERNIDADE

- atendimento pela previdência social: art. 201, II
- direito social: art. 6º

PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

PROTEÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER

direito social: art. 7º, XX

PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE

 competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XII

PROVAS OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS

inadmissibilidade: art. 5º, LVI

PROVENTOS

- cálculo: art. 40, §§ 1º e 3º
- critérios e requisitos diferenciados; proibição: art. 40, § 4º
- impossibilidade de acumulação: art. 40, § 6º
- impossibilidade de acumulação com remuneração de cargo, emprego ou função pública; ressalvas: art. 37, § 10
- limites: art. 40, § 2º

PUBLICIDADE DE ATOS PROCESSUAIS

• restrição: art. 5º, LX

Q

QUILOMBOS

- propriedade definitiva das terras aos seus remanescentes: art. 68, ADCT
- tombamento: art. 216, § 5º

QUINTO CONSTITUCIONAL

- arts. 94 e 111, § 2º
- · Tribunais Regionais Federais: art. 107, I

R

RAÇA

 discriminação; vedação; objetivo fundamental do Estado brasileiro: art. 3º, IV

RACISMO

- crime inafiançável e imprescritível: art. 5º, XLII
- repúdio: art. 4º, VIII

RÁDIO

- acesso gratuito dos partidos políticos: art. 17, § 3º
- concessão e renovação à emissora; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 48, XII
- produção e programação; princípios: arts. 220, § 3º, II, e 221
- programas de; classificação; competência da União: art. 21, XVI

RADIODIFUSÃO

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV
- empresa de; propriedade de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras: art. 222
- empresa de; participação de pessoa jurídica no capital social; proibição; ressalva: art. 222, § 1º
- empresa de; propriedade privativa de brasileiros natos ou naturalizados: art. 222
- exploração; competência da União: art. 21, XII, a
- servico de: art. 223

RADIOISÓTOPOS

 utilização sob regime de concessão ou permissão: art. 21, XXIII, b

RECEITAS TRIBUTÁRIAS

- · repartição: arts. 157 a 162
- dos Estados e do Distrito Federal: arts. 157, 159, I, a, II, §§ 1º e 2º

• dos Municípios: arts. 158, 159, I, *b*, §§ 1º e 3º

RECLAMAÇÃO

- preservação da competência e autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, f
- preservação da competência e autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal; art. 102, I. I

RECURSO ESPECIAL

 competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, III

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

 competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, III

RECURSO ORDINÁRIO

- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, II
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, II

RECURSOS HÍDRICOS

- concessão de pesquisa e exploração; registro, acompanhamento e fiscalização; competência comum: art. 23, XI
- participação no resultado da exploração: art. 20, § 1°
- sistema nacional de gerenciamento; instituição; competência da União: art. 21, XIX

RECURSOS MINERAIS

- bens da União: art. 20, IX
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XII
- concessão de pesquisa e exploração; registro, acompanhamento e fiscalização; competência comum: art. 23, XI
- em terras indígenas; exploração; autorização: art. 49, XVI
- exploração; recuperação do meio ambiente: art. 225, § 2º
- participação no resultado da exploração: art. 20, § 1°
- pesquisa e lavra; requisito: art. 176, §§ 1º e 3º

 pesquisa e lavra; autorizações que serão consideradas sem efeito: art. 43, ADCT

RECURSOS NATURAIS

- · bens da União: art. 20, V
- defesa; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

• art. 7º, XIII

REDUÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO

• direito social: art. 7º, XXII

REELEIÇÃO

 do Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal, Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído: art. 14, § 5º

REFERENDO

- autorização; competência do Congresso Nacional: art. 49, XV
- instrumento de exercício da soberania popular: art. 14, I

REFORMA AGRÁRIA

- · beneficiários: art. 189
- compatibilização com ações de política agrícola: art. 187, § 2º
- compatibilização com a destinação de terras públicas: art. 188
- desapropriação para fins de: art. 184
- desapropriação para fins de; vedações: art. 185

REGIME DEMOCRÁTICO

será respeitado pelos partidos políticos: art. 17, caput

REGIME DOS PORTOS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, X

REGIÕES

- · criação; objetivos: art. 43
- incentivos regionais; especificações: art. 43, § 2º
- recuperação de terras áridas: art. 43, § 3º

REGIÕES METROPOLITANAS

 instituição pelos estados federados, mediante lei complementar: art. 25, § 3º

REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

 gratuidade para os pobres: art. 5º, LXXVI, a

REGISTROS PÚBLICOS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXV

REGULAMENTOS

 para fiel execução das leis; expedição pelo Presidente da República: art. 84, IV

RELAÇÃO DE EMPREGO PROTEGIDA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA

direito social: art. 7º, I

RELAÇÕES EXTERIORES

 manutenção; competência da União: art. 21, I

RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO BRASIL

• princípios adotados: art. 4º

RELAXAMENTO DA PRISÃO

• art. 5º, LXV

RELIGIÃO

• ensino; normas a seguir: art. 210, § 1º

REMISSÃO FISCAL

 concessão; exigência de lei específica: art. 150, § 6º

REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS

• normas aplicáveis: art. 27, §§ 1º e 2º

REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES

 fixação pelo Congresso Nacional: art. 49, VII

REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

 fixação pelo Congresso Nacional: art. 49, VIII

REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

art. 7º, XVI

REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

art. 37. X a XV

REMUNERAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO

superior ao diurno: art. 7º, IX

RENDAS

 arrecadação e distribuição; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, I

RENÚNCIA A CARGOS POLÍTICOS

 no caso de seus ocupantes pretenderem concorrer a outros cargos; prazo: art. 14, § 6º

REPARAÇÃO DE DANO

 imposição aos sucessores do condenado: art. 5º, XLV

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

· arts. 157 a 162

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

· direito social: art. 7º, XV

REPRODUÇÃO DA VOZ E IMAGEM HUMANAS

proteção: art. 5º, XXVIII, a

REPRODUÇÃO DE OBRAS

• direito exclusivo dos autores: art. 5° , XXVII

REPÚBLICA

 apreciação popular mediante plebiscito: art. 2º, ADCT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

- fundamentos: art. 1º
- integração da América Latina: art. 4º, parágrafo único
- objetivos fundamentais: art. 3º
- organização político-administrativa: art. 18, caput
- relações internacionais da; princípios: art. 4º, caput

REQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE Particular

 em caso de iminente perigo público: art. 5º, XXV

REQUISIÇÕES CIVIS E MILITARES · competência privativa da União para

legislar sobre: art. 22, III

RESERVAS CAMBIAIS DO PAÍS

 administração; competência da União: art. 21. VIII

RESOLUÇÕES

· processo legislativo: art. 59, VII

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS NUCLEARES

 independerá da existência da culpa: art. 21, XXIII, c

RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA

 atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular: art. 173, § 5º

RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIOS

caracterização como crime: art. 7º, X

RETIFICAÇÃO DE DADOS

· habeas data: art. 5º, LXXII, b

RETROATIVIDADE DA LEI PENAL

• inadmissibilidade; ressalva: art. 5º, XL

REUNIÕES DO CONGRESSO NACIONAL

- art. 57
- convocação extraordinária do Congresso Nacional: art. 57, § 6º a 8º

REUNIÕES PACÍFICAS E SEM

 liberdade independentemente de autorização; ressalva: art. 5º, XVI

REVISÃO CONSTITUCIONAL

art. 3º, ADCT

ARMAS

REVISÃO CRIMINAL

- competência do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, e
- competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, j
- competência dos Tribunais Regionais Federais: art. 108, I, b

RIOS

• bens da União: art. 20, III

RIQUEZAS MINERAIS

 em terras indígenas; exploração e aproveitamento; autorização pelo Congresso Nacional: art. 49, XVI

RORAIMA

 transformação em estado federado: art. 14, ADCT

S

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

financiamento do ensino fundamental público: art. 212, § 5º

SALÁRIO-FAMÍLIA

direito social: art. 7º. XII

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

 atualização para cálculo de benefício: art. 201. § 3º

SALÁRIO MÍNIMO

- anual; para empregados que percebam até dois salários mínimos mensais: art. 239, § 3º
- características: art. 7º, IV
- garantia aos que percebam remuneração variável: art. 7º, VII
- vinculação para qualquer fim; inadmissibilidade: art. 7º, IV

SALÁRIO(S)

- décimo terceiro: art. 7º, VIII
- diferença de; proibição: art. 7º, XXX

- discriminação no tocante a; proibição: art. 7º, XXXI
- família: art. 7º, XII
- irredutibilidade: art. 7º, VI
- mínimo; garantia: art. 7º, VII
- proteção: art. 7º, X

SANEAMENTO BÁSICO

- ações de; competência do sistema único de saúde: art. 200, IV
- instituição de diretrizes; competência da União: art. 21, XX
- programas; promoção; competência comum: art. 23, IX

SANGUE

• comércio; vedação: art. 199, § 4º

SAÚDE

- · arts. 196 a 200
- ações e serviços de; relevância pública: art. 197
- aplicação de percentual do orçamento da seguridade social: art. 55, ADCT
- competência comum da União e demais entidades federadas: art. 23, II
- custeio do sistema de: art. 71, ADCT
- direito da criança e do adolescente: art. 227, § 1º
- direito de todos e dever do Estado: art. 196
- direito social: art. 6º
- diretrizes dos serviços de: art. 198
- execução; Poder Público ou terceiros: art. 197
- iniciativa privada: art. 199
- propaganda de produtos, práticas e servicos nocivos à: art. 220, § 3º, II
- proteção e defesa; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, XII
- corrente para legislar sobre: art. 24, XII • regulamentação, fiscalização e con-
- serviços de; prestação; competência dos Municípios: art. 30, VII
- · sistema único: art. 198

trole: art. 197

· sistema único; atribuições: art. 200

SECAS

 planejamento e defesa contra; competência da União: art. 21, XVIII

SEDE DO GOVERNO FEDERAL

 transferência temporária; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, VII

SEGREDO DE JUSTIÇA

 na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo: art. 14, § 11

SEGURANÇA

direito social: arts. 6º e 7º, XXII

SEGURANÇA PÚBLICA

- corpos de bombeiros militares: art. 144, §§ 5º e 6º
- · dever do Estado: art. 144, caput
- direito e responsabilidade de todos: art. 144, caput
- guardas municipais: art. 144, § 8º
- · objetivos: art. 144, caput
- · órgãos: art. 144
- polícia federal; objetivos: art. 144, § 1º
- polícia ferroviária federal; objetivo: art. 144, § 3º
- polícia rodoviária federal; objetivo: art. 144, § 2°
- polícias civis; direção e objetivos: art. 144, §§ 5º e 6º
- polícias militares; objetivos: art. 144, §§ 5º e 6º

SEGURIDADE SOCIAL

- arts, 194 a 204
- · assistência social: arts. 203 e 204
- · benefícios; limites: art. 248
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XXIII
- débito para com o sistema da; sanções: art. 195, § 3°
- disposições gerais: arts. 194 e 195
- · estrutura: art. 194
- · finalidade: art. 194, caput
- financiamento pela sociedade: arts.
 195 e 240
- isenções de entidades beneficentes: art. 195, § 7º
- objetivos: art. 194, parágrafo único
- orçamento da: art. 165, § 5º, III
- · organização: art. 194, parágrafo único

- previdência social: arts. 201 e 202
- proposta de orçamento; elaboração: art. 195, § 2º
- receitas estaduais, municipais e do Distrito Federal; constarão dos respectivos orçamentos: art. 195, § 1º
- saúde: arts. 196 a 200

SEGURO CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO

• direito social: art. 7º, XXVIII

SEGURO-DESEMPREGO

- direito social; requisito: art. 7º, II
- financiamento: art. 239, caput, e § 4º

SEGUROS

- competência da União para fiscalizar as operações de: art. 21, VIII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII
- funcionamento dos estabelecimentos de; autorização: art. 192, II

SELO NACIONAL

• símbolo nacional: art. 13, § 1º

SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

 necessidade de trânsito em julgado, para que alguém seja considerado culpado: art. 5º, LVII

SENADO FEDERAL

- art. 52
- ação declaratória de constitucionalidade; legitimidade: art. 103, § 4º
- ação direta de inconstitucionalidade; legitimidade: art. 103, II
- alíquotas de impostos; estabelecimento: art. 155, §§ 1º, IV, e 2º, IV e V
- comissões parlamentares de inquérito; criação e poderes: art. 58, § 3º
- comissões permanentes e temporárias: art. 58
- competência para julgamento do Presidente da República nos crimes de responsabilidade: art. 86
- competência privativa: art. 52
- competência privativa; vedação de delegação: art. 68, § 1º

- composição: art. 46
- Congresso Nacional; composição: art. 44, caput
- Conselho da República; participação: art. 89, III, V e VII
- Conselho de Defesa Nacional; participação: art. 91, III
- · deliberações; quorum: art. 47
- despesa; aumento; vedação: art. 63, II
- emenda constitucional; proposta: art. 60. I
- emendas em projetos de lei; apreciação pela Câmara dos Deputados: art. 64, § 3º
- estado de sítio; suspensão da imunidade: art. 53, § 8º
- iniciativa de leis: art. 61
- legislatura; duração: art. 44, parágrafo único
- licença prévia a Senadores; incorporação às Forças Armadas: art. 53, § 7º
- Mesa; constituição: art. 58, § 1º
- Ministros de Estado; comparecimento e convocação: art. 50
- pedidos escritos de informações a servidores públicos: art. 50, § 2º
- promulgação de leis pelo Presidente do: art. 66, § 7º
- Presidente; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, III
- Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- projetos de lei; discussão e votação: art. 64
- reunião em sessão conjunta com a Câmara dos Deputados: art. 57, § 3º

SENADORES

- vide, também, SENADO FEDERAL e CONGRESSO NACIONAL
- decoro parlamentar: art. 55, II, e §§ 1º e 2º
- duração do mandato: art. 46, § 1º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, a
- · imunidades: art. 53
- imunidades durante o estado de sítio: arts. 53, § 8º, e 139, parágrafo único

- incorporação às Forças Armadas; requisito: art. 53, § 7º
- · inviolabilidade: art. 53
- julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: arts. 53, § 1º, e 102, I, b, d e a
- perda de mandato: arts. 55 e 56
- prisão; crimes inafiançáveis; flagrante: art. 53, § 2º
- · restrições: art. 54
- · servidor público; afastamento: art. 38, I
- · sistema eleitoral: art. 46, caput
- subsídio; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, VII
- suplente; convocação: art. 56, § 1º
- suplentes: art. 46, § 3º
- sustação do andamento da ação: art. 53, §§ 3º a 5º
- testemunho: art. 53, § 6^o
- vacância: art. 56, § 2º

SENTENÇA

- estrangeira; homologação; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, h
- judicial transitada em julgado; perda do cargo de servidor público estável e reintegração: art. 41, §§ 1º, I, e 2º
- penal condenatória; trânsito em julgado: art. 5º, LVII
- proferida pela autoridade competente: art. 5º, LIII

SEPARAÇÃO DE FATO

 por mais de dois anos; divórcio: art. 226, § 6º

SEPARAÇÃO DE PODERES

• não poderá ser abolida: art. 60, § 4º, III

SEPARAÇÃO JUDICIAL

 por mais de um ano; divórcio: art. 226, § 6º

SERINGUEIROS

 pensão mensal vitalícia: art. 54, ADCT

SERRA DO MAR

• patrimônio nacional: art. 225, § 4º

SERVENTIAS DO FORO JUDICIAL

estatização: art. 31, ADCT

SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

 remuneração; acréscimo; percentual: art. 7º, XVI

SERVIÇO MILITAR

- imperativo de consciência; serviço alternativo: art. 143, § 1º
- obrigatoriedade: art. 143, caput
- obrigatório; alistamento eleitoral dos conscritos; inadmissibilidade: art. 14, § 2º
- mulheres e eclesiásticos: art. 143, § 2º

SERVIÇO POSTAL

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, V
- manutenção; competência da União: art. 21. X

SERVICOS

contratação pela administração pública: art. 37, XXI

SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

 exploração; competência da União: art. 21, XII, b

SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO

 exploração; competência dos estados federados: art. 25, § 2º

SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

- concessão, permissão e autorização: art. 223
- exploração; competência da União: art. 21, XII, a

SERVIÇOS DE SAÚDE

- vide, também, SAÚDE
- relevância pública: art. 197

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

 exploração; competência da União: art. 21, XI

SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO, AQUAVIÁRIO E RODOVIÁRIO

 exploração; competência da União: art. 21, XII, d e e

SERVIÇOS ESSENCIAIS

- definição por lei: art. 9º, § 1º
- · transporte coletivo: art. 30, V

SERVIÇOS FORENSES

 custas; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, IV

SERVIÇOS NUCLEARES

 exploração; competência da União: art. 21, XXIII

SERVIÇOS OFICIAIS DE ESTATÍSTICA

 organização e manutenção; competência da União: art. 21, XV

SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

- concurso público de provas e títulos: art. 236, § 3º
- emolumentos; fixação: art. 236, § 2º
- exercício em caráter privado, por delegação do Poder Público: art. 236, caput
- inaplicabilidade do art. 236 da Constituição: art. 32, ADCT
- responsabilidade civil e criminal: art. 236, § 1º

SERVICOS PÚBLICOS

- de interesse local; organização e prestação pelos Municípios: art. 30, V
- · licitação: art. 37, XXI
- prestação; dever do Poder Público: art. 175
- reclamações relativas à prestação dos: art. 37, § 3º, I

SERVIDOR(ES) PÚBLICO(S)

- · arts. 39 a 41
- acesso a informações privilegiadas: art. 37, § 7º
- acréscimos pecuniários: art. 37, XIV
- acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas; proibição; ressalva: art. 37, XVI e XVII
- adicional noturno; garantia: art. 39, § 3º
- adicional por serviço extraordinário; garantia: art. 39, § 3º

- administração fazendária; prerrogativas: art. 37, XVIII
- anistia: art. 8º, § 5º, ADCT
- aposentadoria: art. 40
- aposentadoria de ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou empregos público: art. 40, § 13
- aposentadoria em cargos exercidos sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física: art. 40, § 4º
- aposentadoria; revisão: art. 40, § 8º
- aposentadoria segundo critérios da legislação anterior à EC nº 20/98; requisitos: arts. 3º e 8º da EC nº 20/98
- associação sindical; liberdade: art. 37, VI
- ato de improbidade administrativa: art. 37, $\S~4^{\circ}$
- ato ilícito; prescrição: art. 37, § 5º
- avaliação especial de desempenho: art. 41, § 4º
- benefício; limite máximo: art. 14 da EC nº 20/98
- contratação por tempo determinado: art. 37, IX
- da União e Territórios; iniciativa de leis sobre seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, privativa do Presidente da República: art. 61, § 1º, II, c
- décimo terceiro salário; garantia: art.
 39, § 3º
- desnecessidade de cargo: art. 41, § 3º
- · direito de greve: art. 37, VII
- direitos: art. 39, § 3º
- discriminação; vedação: art. 39, § 3º
- disponibilidade remunerada: art. 41, § 3º
- dos Tribunais; licenças e férias: art.
 96, I, f
- em exercício de mandato eletivo; disposições aplicáveis: art. 38
- estabilidade: art. 41; art. 19, ADCT
- estável; perda do cargo: arts. 41, § 1º, e 247
- extinção de cargo: art. 41, § 3º
- férias e adicional; garantia: art. 39, § 3º

- formação e aperfeiçoamento: art. 39, § 2º
- funções de confiança; exercício por ocupantes de cargo efetivo: art. 37, V
 jornada de trabalho; duração: art.
- 39, § 3º
- licença à gestante; garantia: art. 39, § 3°
- licença paternidade; garantia: art.
 39, § 3º
- ocupantes de cargo efetivo; exercício de função de confiança: art. 37, V
- ocupante de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público; aplicação do regime geral de previdência social: art. 40, § 13
- padrões de vencimento e sistema remuneratório: arts. 37, XI, XII e XIV, e 39, §§ 1º, 4º, 5º e 8º
- pensão por morte: art. 40, § 7º
- pensão por morte; revisão: art. 40, § 8º
- perda do cargo: arts. 41, $\S~1^\circ$, e 247
- recursos orçamentários; aplicação: art. 39, § 7º
- regime de previdência complementar: art. 40, §§ 14, 15 e 16
- regime de previdência de caráter contributivo: art. 40
- regime de previdência de caráter contributivo; constituição de fundo com natureza e administração estabelecidas em lei: art. 249
- reintegração: art. 41, § 2º
- remuneração; limites: art. 37, XI e XII
- remuneração; revisão geral: art. 37, X
- remuneração; vinculação ou equiparação de vencimentos; proibição: art. 37. XIII
- * repouso semanal remunerado; garantia: art. 39, \S 3º
- riscos do trabalho; redução: art. 39, § 3º
- salário família; garantia: art. 39, § 3º
- salário mínimo; garantia: art. 39, § 3º
- subsídios e vencimentos; irredutibilidade: art. 37, XV

- · subsídios; limite: art. 37, XI
- tempo de contribuição e de serviço; aposentadoria e disponibilidade: art. 40, § 9º
- tempo de servi
 ço; será contado como tempo de contribui
 ção: art. 4º da EC nº 20/98
- vencimentos: art. 39, §§ 1º, 4º, 5º e 8º

SESSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

· duração: art. 57

SEXO

discriminação; vedação: art. 3º, IV

SIGILO DA CORRESPONDÊNCIA E DAS COMUNICAÇÕES TELEGRÁFICAS E TELEFÔNICAS

- inviolabilidade; ressalva: art. 5º, XII
- restrições durante o estado de defesa: art. 136, § 1º, I, b e c
- restrições durante o estado de sítio: art. 139, III

SIGILO DAS VOTAÇÕES

 garantia nos tribunais do júri: art. 5º, XXXVIII. b

SÍMBOLOS

- da República Federativa do Brasil: art.
 13, § 1º
- dos Estados: art. 13, § 2º

SINDICALIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO

· admissibilidade: art. 37, VI

SINDICATOS

- contribuição sindical; fixação: art. 8º, IV
- criação; normas a seguir: art. 8º
- defesa dos direitos e interesses da categoria: art. 8º, III
- denúncia de irregularidades; legitimidade: art. 74, §2º
- filiação facultativa: art. 8º, V
- impostos; vedação de instituição: art. 150, VI, c, e § 4º

- interferência e intervenção estatal; vedação: art. 8º, I
- participação obrigatória nas negociações coletivas de trabalho: art. 8º, VI
- rurais; normas aplicáveis: art. 8º, parágrafo único; art. 10, § 2º, ADCT

SISTEMA CARTOGRÁFICO

- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII
- organização e manutenção; competência da União: art. 21, XV

SISTEMA DE GOVERNO

 escolha popular mediante plebiscito: art. 2º, ADCT

SISTEMA ESTATÍSTICO

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVIII

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

· art. 192

SISTEMA MONETÁRIO E DE MEDIDAS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VI

SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO

 organização; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVI

SISTEMA NACIONAL DE VIAÇÃO

estabelecimento de princípios e diretrizes; competência da União: art. 21, XXI

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- arts, 145 a 162
- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, I
- impostos da União: arts. 153 e 154
- impostos dos estados federados e do Distrito Federal: art. 155
- · impostos municipais: art. 156
- limitações do poder de tributar: arts.
 150 a 152

- · princípios gerais: arts. 145 a 149
- repartição das receitas tributárias: arts. 157 a 162
- · vigência; início: art. 34, ADCT

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- organização; diretrizes; financiamento: art. 198
- atribuições: art. 200
- participação de instituições privadas: art. 199, § 1º

SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

- bens da União: art. 20, X
- patrimônio cultural brasileiro: art. 216, V
- proteção; competência comum: art. 23, III

SÍTIOS PRÉ-HISTÓRICOS

• bens da União: art. 20, X

SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI

art. 5º, XXXVIII, c

SOBERANIA NACIONAL

- fundamento do Estado brasileiro: art. 1º, caput, I
- será respeitada pelos partidos políticos: art. 17, caput

SOBERANIA POPULAR

· exercício: art. 14

SOCIEDADE CONJUGAL

direitos e deveres: art. 226. § 5º

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

- · criação; autorização: art. 37, XIX e XX
- privilégios fiscais não admitidos: art. 173, § 2º
- regime jurídico: art. 173, § 1º

SOCORRO

 prestação de; ressalva quanto à inviolabilidade do domicílio: art. 5º, XI

SOLO

 defesa do; competência concorrente para legislar sobre: art. 24, VI

SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS

 princípio adotado pelo Brasil nas relações internacionais: art. 4º, VII

SORTEIOS

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XX

SUBSÍDIO FISCAL

 concessão; exigência de lei específica: art. 150, § 6º

SUBSÍDIOS

- dos Deputados Estaduais; fixação: art. 27, § 2º
- do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado; fixação: art. 28, § 2º
- dos Ministros dos Tribunais Superiores e demais magistrados; fixação: art. 93, V
- dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; fixação: art. 48, XV
- do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais; fixação: art. 29, V
- dos Vereadores; fixação: art. 29, VI
- fixação e alteração por lei específica: art. 37, X
- fixação em parcela única: art. 39, § 4º
- irredutibilidade: art. 37, XV
- · limite: art. 37, XI
- publicação anual: art. 39, § 6º
- · revisão geral anual: art. 37, X

SUFRÁGIO UNIVERSAL

· art. 14, caput

SUCESSÃO DE BENS DE ESTRANGEIROS

lei aplicável: art. 5º, XXXI

SUCESSÃO NO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

• art. 79

SUCUMBÊNCIA

• inadmissibilidade na ação popular: art. 5º, LXXIII, in fine

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- · arts. 104 e 105
- ações rescisórias; competência: art. 105, I, e
- competência em recurso especial: art. 105, III
- competência em recurso ordinário: art. 105, II
- · competência originária: art. 105, I
- · competência privativa: art. 96, I e II
- composição: art. 104; art. 27, § 2º, ADCT
- conflitos de atribuições; competência: art. 105, I, g
- conflitos de competência; competência para julgá-los: art. 105, I, d
- Conselho da Justiça Federal; atuará junto ao Superior Tribunal de Justiça: art. 105, parágrafo único
- crimes comuns e de responsabilidade; competência: art. 105, I, a
- habeas corpus; competência: art. 105,
 I, c, e II, a
- habeas data; competência: art. 105, I, b
 iniciativa de leis: art. 61, caput
- iniciativa de leis: art. 61, capu
- instalação: art. 27, ADCT
 jurisdição: art. 92, parágrafo único
- mandado de injunção; competência: art. 105. I. h
- mandado de segurança; competência: art. 105, I, b, e II, b
- Ministros; idades mínima e máxima: art. 104, parágrafo único
- art. 104, parágrafo único • Ministros; nomeação: arts. 84, XIV, e
- Ministros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c, d e i
- · órgão do Poder Judiciário: art. 92, II
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- reclamação; competência: art. 105, I, f
- · recurso especial: art. 105, III

104, parágrafo único

- recurso ordinário: art. 105, II
- revisões criminais; competência: art. 105, I, e
- sede: art. 92, parágrafo único

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- competência privativa: art. 96, I e II
- competência, organização e funcionamento: art. 124
- · composição: art. 123
- · iniciativa de leis: art. 61, caput
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- Ministros militares e civis: art. 123
- Ministros; nomeação: arts. 84, XIV, e 123
- Ministros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c, d e i
- órgão da Justiça Militar: art. 122, I
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- sede: art. 92, parágrafo único

SUPLENTE

convocação: art. 56, §§ 1º e 2º

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- arts. 101 a 103
- ação declaratória de constitucionalidade; competência e eficácia: art. 102, I, a, e § 2º
- ação de inconstitucionalidade; propositura; legitimidade: art. 103
- ação direta de inconstitucionalidade; competência: art. 102, I, a
- ação rescisória de seus julgados; competência: art. 102, I, j
- argüição de descumprimento de preceito fundamental; apreciação: art. 102, § 1º
- causas e conflitos entre a União e os estados federados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros; competência: art. 102, I, f
- competência em recurso extraordinário: art. 102, III
- competência em recurso ordinário: art. 102, II
- · competência originária: art. 102, I
- competência privativa: art. 96, I e II
- · composição: art. 101
- conflitos de competência: art. 102, I, o
- crime político; competência: art. 102, II, b

- crimes de responsabilidade; competência: art. 102, I, c
- Estatuto da Magistratura; lei complementar de sua iniciativa: art. 93
- execução de sentença nas causas de sua competência originária; competência: art. 102, I, m
- exequatur às cartas rogatórias; competência: art. 102, I, h
- extradição solicitada por Estado estrangeiro; competência: art. 102, I, g
- guarda da Constituição: art. 102
- habeas corpus; competência: art. 102,
 I, d e i, e II, a
- habeas data; competência: art. 102, I, d, e II, a
- homologação de sentenças estrangeiras; competência: art. 102, I, h
- inconstitucionalidade em tese: art. 103, § 3º
- inconstitucionalidade por omissão: art. 103, § 2º
- infrações penais comuns; competência: art. 102, I, b e c
- · iniciativa de leis: art. 61, caput
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou Território; competência: art. 102, I, e
- mandado de injunção; competência: art. 102, I, q, e II, a
- mandado de segurança; competência: art. 102, I, d, e II, a
- medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade; competência: art. 102, I, p
- membros da magistratura interessados; competência: art. 102, I, n
- Ministro; cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, IV
- Ministros; crimes de responsabilidade; processo e julgamento pelo Senado Federal; pena: art. 52, II, e parágrafo único

- Ministros; idades mínima e máxima: art. 101
- Ministros; nomeação; competência privativa do Presidente da República: arts. 101, parágrafo único, e 84, XIV
- · Ministros; requisitos: art. 101, caput
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, I
- Presidente; exercício da Presidência da República: art. 80
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- reclamações; competência: art. 102, I,
- recurso extraordinário; competência: art. 102, III
- recurso ordinário; competência; art. 102, II
- revisão criminal; competência: art. 102, I, j
- sede: art. 92, parágrafo único

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

· casos: art. 15

1

TABACO

 propaganda comercial de; restrições legais: art. 220, § 4º

TAXAS

- inexigibilidade quanto ao direito de petição aos Poderes Públicos: art. 5º, XXXIV. a
- instituição: art. 145, II, e § 2º
- subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão: art. 150, § 6º

TÉCNICOS ESTRANGEIROS

 admissão por universidades e outras instituições: art. 207, §§ 1º e 2º

TECNOLOGIA

- vide, também, CIÊNCIA E TECNO-LOGIA e ORDEM SOCIAL
- · arts. 218 e 219

TELECOMUNICAÇÕES

- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XII
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IV
- exploração dos serviços de: art. 21, XI e XII, a
- atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, XII

TELEVISÃO

- acesso gratuito dos partidos políticos: art. 17, § 3º
- concessão e renovação à emissora; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 48, XII
- produção e programação; princípios: arts. 220, § 3º, II, e 221
- programas de; classificação; competência da União: art. 21. XVI

TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

 impostos; vedação de instituição: art. 150, VI, b

TERAPIAS

 propaganda comercial de; restrições legais: art. 220, § 4º

TERRAS DEVOLUTAS

- bens da União e dos estados federados: arts. 20, II, e 26, IV
- · destinação: art. 188
- necessárias à proteção dos ecossistemas naturais; indispensabilidade: art.
 225. § 5º

TERRAS INDÍGENAS

- aproveitamento dos recursos hídricos, energéticos e minerais: art. 231, § 3º
- bens da União: art. 20. XI
- demarcação: art. 67, ADCT
- demarcação e proteção; competência da União: art. 231, caput
- exploração e aproveitamento de recursos; autorização pelo Congresso Nacional: art. 49, XVI
- inalienabilidade, indisponibilidade e imprescritibilidade: art. 231, § 4º

- posse e usufruto dos índios: art. 231, §§ 2º e 6º
- · remoção dos grupos indígenas das: art. 231. § 5º

TERRAS PÚBLICAS

- alienação ou concessão: art. 188, §§
- alienação ou concessão; aprovação prévia pelo Congresso Nacional: art. 49, XVII
- destinação; critério: art. 188
- doações, vendas e concessões; revisão: art. 51, ADCT

TERRENOS DE MARINHA

bens da União: art. 20, VII

TERRITÓRIO NACIONAL

- liberdade de locomoção em tempo de paz: art. 5º, XV
- limites; atribuição ao Congresso Nacional para dispor sobre: art. 48, V
- · trânsito ou permanência de forças estrangeiras; competência para autorização: art. 49, II

TERRITÓRIOS FEDERAIS

- art. 33
- Amapá; transformação em estado federado: art. 14, ADCT
- competência deliberativa da Câmara Territorial: art. 33, § 3º, in fine
- · contas; apreciação pelo Congresso Nacional: art. 33, § 2º
- criação; lei complementar: art. 18, § 2º · defensores públicos federais: art.
- 33. § 3º Deputados; número: art. 45, § 2º
- divisão em municípios: art. 33, § 1º
- · eleições para Câmara Territorial: art. 33, § 3º, in fine
- · Fernando de Noronha; extinção: art. 15. ADCT
- Governador; escolha e nomeação: arts. 33, § 3º, 52, III, c, e 84, XIV
- · impostos: art. 147
- incorporação; subdivisão ou desmembramento; atribuição ao Con-

- gresso Nacional para dispor sobre: art. 48, VI
- integram a União: art. 18, § 2º
- · litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, e
- Ministério Público: art. 33, § 3º
- · organização administrativa; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XVII
- organização administrativa e judiciária: art. 33, caput, e 61, § 1º, II, b
- órgãos judiciários: art. 33, § 3º
- reintegração ao Estado de origem; lei complementar: art. 18, § 2º
- · Roraima; transformação em estado federado: art. 14, ADCT
- sistema de ensino; organização pela União: art. 211, § 1º
- transformação em estado: art. 18, § 2º

TERRORISMO

- crime inafiançável: art. 5º, XLIII
- repúdio: art. 4º, VIII

TESOURO NACIONAL

- empréstimos ao; vedação ao Banco Central: art. 164, § 1º
- títulos de emissão do; compra e venda pelo Banco Central: art. 164, § 2º

TÍTULOS DE DOMÍNIO OU DE CONCESSÃO DE USO

- concessão: art. 183, § 1º
- inegociabilidade: art. 189

TÍTULOS

- · competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VI
- · da dívida agrária; indenização em desapropriação para fins de reforma agrária: art. 184
- da dívida pública; emissão e resgate: art. 163. IV
- · da dívida pública; indenização em desapropriação: art. 182, § 4º, III
- · emitidos pelo Tesouro Nacional; compra e venda pelo Banco Central: art. 164, § 2º
- impostos; incidência: art. 155, I, e § 1º, II

TOMBAMENTO

 de documentos e sítios históricos dos antigos quilombos: art. 216, § 5º

TORTURA

- crime inafiançável: art. 5º, XLIII
- proibição: art. 5º, III

TRABALHADORES

- ação trabalhista; prescrição: art. 7º, XXIX
- avulsos; paridade de direitos quanto ao trabalhador com relação de emprego: art. 7º, XXXIV
- direitos sociais: art. 7º
- domésticos; direitos: art. 7º, parágrafo único
- participação nos colegiados de órgãos públicos: art. 10
- sindicalizados; dispensa; vedação: art. 8º. VIII
- urbanos e rurais; direitos sociais: art. 7º

TRABALHO

- direito social: art. 6º
- duração: art. 7º, XIII
- em turnos ininterruptos de revezamento; duração: art. 7º, XIV
- livre exercício; requisito: art. 5º, XIII
- noturno, perigoso ou insalubre; proibição aos menores de dezoito anos: art. 7º, XXXIII
- inspeção do; organização, manutenção e execução; competência da União: art. 21. XXIV
- primado do; objetivo da ordem social: art. 193
- proibição de distinção entre o manual, técnico ou intelectual: art. 7º, XXXIII
- valores sociais respectivos; fundamento do Estado brasileiro: art. 1º, IV

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DROGAS AFINS

- crime inafiançável: art. 5º, XLIII
- crime que ensejará a extradição de brasileiro naturalizado: art. 5º, LI
- prevenção e repressão: art. 144, II

TRANSFERÊNCIA DE VALORES

 competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII

TRANSGRESSÃO MILITAR

prisão: art. 5º, LXI

TRÂNSITO

- de forças estrangeiras no território nacional; permissão; competência da União: art. 21. IV
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, XI
- segurança do; competência para implantar a política de educação: art. 23, XII

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

· imposto sobre: art. 155, I

TRANSPORTE

- aéreo, aquático e terrestre; ordenação em lei: art. 178
- aquaviário e ferroviário; exploração; competência da União: art. 21, XII, d
- coletivo; prestação: competência dos Municípios: art. 30, V
- coletivo; acesso às pessoas portadoras de deficiência: arts. 227, § 2º, e 244
- competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, IX e XI
- de gás natural; monopólio da União: art. 177, IV
- de petróleo e derivados; monopólio da União: art. 177, IV
- gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos: art. 230, § 2º
- · internacional: normas: art. 178
- rodoviário interestadual e internacional de passageiros; exploração; competência da União: art. 21, XII, e
- urbano; desenvolvimento; instituição de diretrizes; competência da União: art. 21, XX

TRATADOS INTERNACIONAIS

- celebração e referendo: arts. 49, I, e 84, VIII
- direitos e garantias constitucionais e os: art. 5º, § 2º

TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE

proibição: art. 5º, III

TRIBUNAIS ESTADUAIS

- · vide, também, JUSTIÇA ESTADUAL
- · arts. 125 e 126
- competência anterior à Constituição; manutenção: art. 70, ADCT
- competência; definição na Constituição Estadual: art. 125, § 1º
- competência privativa: art. 96
- conflitos fundiários; juízes de entrância especial: art. 126
- Justiça Militar estadual: art. 125, §§ 3º e 4º
- órgão do Poder Judiciário art. 92, VII
- · quinto constitucional: art. 94

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

- vide, também, JUÍZES DO TRABA-LHO e JUSTIÇA DO TRABALHO
- · competência privativa: art. 96
- composição: art. 115
- distribuição pelos Estados e no Distrito Federal: art. 112
- órgãos da Justiça do Trabalho: art.
- órgãos do Poder Judiciário: art. 92, IV

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

- · vide, também, JUSTIÇA ELEITORAL
- · competência privativa: art. 96
- composição: art. 120, § 1º
- distribuição pelos Estados e o Distrito Federal: art. 120
- garantias de seus membros: art. 121, § 1º
- órgãos da Justiça Eleitoral: art. 118, II
- órgãos do Poder Judiciário: art. 92, V
- prazos mínimo e máximo em que seus membros servirão: art. 121, § 2º
- recurso de suas decisões; quando caberá: art. 121, § 4º

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

- arts. 106 a 108
- competência: art. 108

- · competência privativa: art. 96
- · composição: art. 107
- criação: art. 27, § 6º, ADCT
- quinto constitucional: arts. 94 e 107, I
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, III
 órgãos da Justiça Federal: art. 106, I

TRIBUNAIS SUPERIORES

- competência privativa: art. 96
- conflito de competência entre; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, o
- habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção; competência do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d, i e q, e II, a
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- membros; infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c
- Ministros; nomeação: art. 84, XIV
- · sede: art. 92, parágrafo único

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

- aplicação de sanções: art. 71, VIII
- auditor substituto de Ministro; garantias e impedimentos: art. 73, § 4º
- auxiliará o Congresso Nacional no controle externo referente à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e entidades da administração: arts. 70 e 71
- cálculo de quotas referentes aos fundos de participação: art. 161, parágrafo único
- competência: art. 71
- · competência privativa: art. 96
- · composição: art. 73
- decisões de que resultem imputação de débito ou multa; eficácia de título executivo: art. 71, § 3º
- jurisdição: art. 73
- membros; escolha de dois terços pelo Congresso Nacional: art. 49, XIII

- membros; habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, d e q
- membros; infrações penais comuns e crimes de responsabilidade; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c
- Ministros; escolha: arts. 52, III, b, e 73, § 2°
- · Ministros; nomeação: art. 84, XV
- · Ministros; número: art. 73, caput
- Ministros; prerrogativas: art. 73, § 3º
- Ministros; requisitos de sua nomeação: art. 73, § 1º
- parecer prévio sobre contas do Governo dos Territórios: art. 33, § 2º
- prestação de informações solicitadas pelo Congresso Nacional: art. 71, VII
- receberá denúncias de irregularidades ou ilegalidades: art. 74, § 2º
- relatório de suas atividades; apresentação anual: art. 71, § 4º
- representação sobre irregularidades ou abusos: art. 71, XI
- sede: art. 73
- sustação de contrato: art. 71, §§ 1º e 2º

TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

- membros; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento; competência originária do Superior Tribunal de Justiça: art. 105, I, a
- normas aplicáveis quanto à organização, composição e fiscalização: art. 75

TRIBUNAL DE EXCEÇÃO

• inadmissibilidade: art. 5º, XXXVII

TRIBUNAL INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

formação propugnada pelo Brasil: art.
 7º, ADCT

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- competência; disposições em lei: art. 111, § 3º
- competência privativa: art. 96
- composição: art. 111, § 1º
- · iniciativa de leis: art. 61, caput
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- Ministros; escolha e nomeação: arts. 84, XIV, e 111, § 1º
- Ministros; idades mínima e máxima: art. 111, § 1º
- Ministros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c, d e i
- órgão da Justiça do Trabalho: art. 111, I
- · órgão do Poder Judiciário: art. 92, IV
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- quinto constitucional; normas aplicáveis: art. 111, § 2º
- · sede: art. 92, parágrafo único

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- · competência privativa: art. 96
- · composição: art. 119
- garantias de seus membros: art.
 121, § 1º
- iniciativa de leis: art. 61, caput
- irrecorribilidade de suas decisões; ressalvas: art. 121, § 3º
- jurisdição: art. 92, parágrafo único
- Ministros; escolha e nomeação: arts.
 84, XIV, e 119
- Ministros; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, c, d e i
- · órgão da Justiça Eleitoral: art. 118, I
- órgão do Poder Judiciário: art. 92, V
- pedido de registro de partido político: art. 6º, ADCT
- projetos de lei de iniciativa do; discussão e votação: art. 64, caput
- · sede: art. 92, parágrafo único

TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

- arts. 145 a 169
- finanças públicas: arts. 163 a 169

- finanças públicas; normas gerais: arts.
 163 e 164
- · impostos da União: arts. 153 e 154
- impostos dos Estados e do Distrito Federal: art. 155
- · impostos municipais: art. 156
- limitações ao poder de tributar: arts.
 150 a 152
- · orçamentos: arts. 165 a 169
- repartição das receitas tributárias: arts. 157 a 162
- sistema tributário nacional: arts. 145 a 162
- sistema tributário nacional; princípios gerais: arts. 145 a 149

TRIBUTOS

- · cobrança vedada: art. 150, III
- espécies que podem ser instituídas: art. 145
- exigência ou aumento sem lei; vedação: art. 150, I
- instituição de impostos; vedação: art. 150, VI
- · limitações: art. 150
- subsídio, isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia ou remissão: concessão: art. 150. § 6º
- utilização com efeito de confisco; vedação: art. 150, IV
- utilização para limitar o tráfego de pessoas ou bens; vedação: art. 150, V

TURISMO

· incentivo: art. 180

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO NO TRABALHO

jornada de seis horas; ressalva: art.
 7º, XIV



UNIÃO

- · arts. 20 a 24
- · Advocacia-Geral da: arts. 131 e 132
- aposentadorias e pensões; constituição de fundos: art. 249
- · autonomia: art. 18

- bens da: arts. 20 e 176
- causas contra si intentadas; local de aforamento: art. 109, § 2º
- causas e conflitos com os Estados e o Distrito Federal; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, f
- causas em que for autora; local do aforamento: art. 109, § 1º
- · competência: art. 21
- competência comum: art. 23
- competência legislativa concorrente: art. 24
- competência legislativa privativa: art. 22
- competência para demarcação e proteção de terras indígenas: art. 231
- competência para emissão de moeda; exercício pelo Banco Central: art. 164
- competência para instituição de contribuições sociais: art. 149
- disponibilidades de caixa; depósito no Banco Central: art. 164, § 3º
- dívida consolidada; limites globais; fixação: art. 52, VI
- dívida mobiliária; limites globais e condições: art. 52, IX
- empresas de pequeno porte; tratamento diferenciado: art. 179
- empréstimos compulsórios; instituição: art. 148
- encargos com pessoal inativo e com amortização da dívida interna ou externa; não assunção: art. 234
- ensino; aplicação de receita: art. 212
- fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: arts. 70 a 74
- fundos; constituição; pagamento de aposentadorias e pensões: art. 249
- impostos da: arts. 153 e 154
- impostos estaduais e municipais dos Territórios: art. 147
- impostos; retenção; vedação: art. 160
- incentivos fiscais; reavaliação: art. 41, ADCT
- intervenção nos Estados e no Distrito Federal: art. 34

- Juizados Especiais e Justiça de Paz; criação: art. 98
- · limitações: art. 19
- limitações ao poder de tributar: arts.
 150 e 151
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, f
- microempresas; tratamento diferenciado: art. 179
- Ministério Público: art. 128, I
- monopólio da: art. 177
- não poderá assumir encargos de novos estados federados: art. 234
- operações de crédito externo e interno; limites globais e condições; fixação: art. 52, VII
- percentual aplicável ao ensino: art.
 212
- pessoal; despesa; limite: art. 169; art. 38, ADCT
- Poderes; especificação e características: art. 2º
- Poderes; princípios a obedecer: art.
 37, caput
- · precatórios; pagamento: art. 100
- princípios; administração pública: art.
 37, caput
- receitas tributárias; repartição: arts.
 157 a 162
- representação judicial e extrajudicial: art. 131
- sistema de ensino; organização: art. 211
- sistema tributário nacional; aplicação: art. 34, § 3º, ADCT
- sistema único de saúde; financiamento: art. 198, §§ 1º a 3º
- tributos; instituição e limitações: art. 145, 150 e 151
- turismo; promoção e incentivo: art. 180

UNIÃO ESTÁVEL

 conversão em casamento; facilitação pela lei: art. 226, § 3º • proteção do Estado: art. 226, § 3º

UNIFORMIDADE DOS TRIBUTOS FEDERAIS

• art. 151, I

UNIVERSIDADES

- · autonomia: art. 207
- autoriza a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros, art. 207, § 1º

USINAS NUCLEARES

• localização definida em lei; será requisito para sua instalação: art. 225, \S 6°

USUCAPIÃO

- de imóveis públicos; inadmissibilidade: arts. 183, § 3º, e 191, parágrafo único
- de imóvel urbano: art. 183
- de imóvel rural: art. 191

USURA

proibição: art. 192, § 3º



VALORES

 transferência; competência privativa da União para legislar sobre: art. 22, VII

VALORES SOCIAIS DO TRABALHO

• fundamento do Estado brasileiro: art. 1° , caput, IV

VARAS DO TRABALHO

juiz singular: art. 116

VEÍCULOS AUTOMOTORES

 propriedade de; instituição de impostos sobre: art. 155, III

VELHICE

 proteção; objetivo da assistência social: art. 203, I e V

VENCIMENTOS

· vide, também, SUBSÍDIOS

- dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário; limite: art. 37, XII
- · irredutibilidade: art. 37, XV

VEREADOR(ES)

- · eleição: art. 29, I
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, d
- · inviolabilidade: art. 29. VIII
- mandato; duração: art. 29, I
- número proporcional à população do município: art. 29, IV
- proibições e incompatibilidades: art. 29, IX
- que tenha exercido gratuitamente seu mandato por força de atos institucionais: art. 8º, § 4º, ADCT
- servidor público: art. 38, III
- · subsídios: art. 29, VI e VII

VETO

- características: art. 66, §§ 1º a 5º
- competência privativa do Presidente da República: art. 84, V
- conhecimento e deliberação pelo Congresso Nacional: art. 57, § 3º, IV

VIAÇÃO

 sistema nacional; estabelecimento de princípios e diretrizes; competência da União: art. 21, XXI

VICE-GOVERNADOR DE ESTADO

- · eleição: art. 28, caput
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, b
- · posse: art. 28, caput

VICE-GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

• eleição: art. 32, § 2º

VICE-PREFEITO

- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, c
- eleição; normas aplicáveis: art. 29, I e II
- inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º
- inelegibilidade de parentes até o segundo grau: art. 14, § 7°
- posse; quando ocorrerá: art. 29, III

- reeleição: art. 14, § 5º
- · subsídios: art. 29, V

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- atribuições: art. 79, parágrafo único
 - ausência do País superior a quinze dias; autorização do Congresso Nacional: arts. 49, III, e 83
 - cargo privativo de brasileiro nato: art.
 12, § 3º, I
- crimes de responsabilidade; processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal: arts. 52, I, e parágrafo único
- eleição: art. 77, caput, e § 1º
- idade mínima: art. 14, § 3º, VI, a
- impedimento: art. 80
- inelegibilidade de cônjuge: art. 14, § 7º
- inelegibilidade de parentes até o segundo grau: art. 14, § 7º
- infrações penais comuns; processo e julgamento; competência originária do Supremo Tribunal Federal: art. 102, I, b
- missões especiais: art. 79, parágrafo único
- · posse: art. 78
- processo contra; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados: arts. 51, I
- subsídios; fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, VIII
- substituição ou sucessão do Presidente: art. 79
- vacância do cargo: providências a serem tomadas: arts. 78, parágrafo único, 80 e 81

VIDA

- direito à; princípio: art. 5º, caput
- privada; inviolabilidade: art. 5º, X

VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

 execução das ações de; competência: art. 200, II

VITALICIEDADE

- · garantia; juízes: art. 95, I
- garantia; Ministério Público: art. 128, § 5º. I. a

VÍTIMAS DE CRIMES DOLOSOS

 assistência, pelo Poder Público, aos herdeiros e dependentes: art. 245

VOTO

- direto, secreto, universal e periódico; não poderá ser abolido: art. 60, § 4º, II
- facultativo: art. 14, § 1º, II
- obrigatório: art. 14, § 1º, I

Z

ZONA COSTEIRA

• patrimônio nacional: art. 225, § 4º

ZONA ECONÔMICA

- exclusiva; recursos naturais; bens da União: art. 20, V
- geração de energia elétrica e de outros recursos; participação das entidades federadas no resultado da exploração de petróleo: art. 20, § 1º

ZONA FRANCA DE MANAUS

• manutenção; prazo: art. 40, ADCT

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bemestar, o desenvolvimento, a igualdade e a justica como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

(Publicada no *Diário Oficial da União* nº 191-A, de 5 de outubro de 1988)

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na Emenda Constitucional nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

 IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ► Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- ► Lei nº 7.716, de 5-1-1989, que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.459, de 13-5-1997.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;
 IV - não-intervencão;

V - igualdade entre os Estados:

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nacões.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- ► Tratam da situação do estrangeiro no Brasil a Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro), e seu regulamento (Decreto nº 86.715, de 10-12-1981).
- I homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- ► Art. 226, § 5º, desta Constituição.

 II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

 III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

▶ Incisos XLIII e XLVII, e, deste artigo.

 Decreto nº 40, de 15-2-1991, que estabelece convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

 IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

 V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- ► Lei nº 5.250, de 9-2-1967 (Lei de Imprensa).
- Lei nº 7.524, de 17-7-1986, dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

 VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

 IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

► Lei nº 9.610, de 19-2-1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O conceito de casa é delimitado pelo art. 150, §§ 4º e 5º do Código Penal, assim: "Art. 150 ... § 4º A expressão casa compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – aposento ocupado de habitação coletiva; III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. § 5º Não se compreendem na expressão casa: I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior; II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero".

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

- Determina o art. 233 do Código de Processo Penal: "As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo".
- ► Lei nº 9.296, de 24-7-1996, que dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas.
- Decreto nº 3.505, de 13-6-2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens:

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente; XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar:

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento:

 Lei nº 9.867, de 10-11-1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos.

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; XXII - é garantido o direito de propriedade;

► Arts. 1.228 a 1.368 do Código Civil.

XXIII - a propriedade atenderá a sua a função social:

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

- ► Arts. 22, II, 182, § 4º, e 184, caput, desta Constituição.
- Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-1941, sobre desapropriação por utilidade pública, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- ► Lei nº 4.132, de 10-9-1962, sobre desapropriação por interesse social.
- Lei nº 6.602, de 7-12-1978, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22-1-1970, sobre desapropriação.
- ► Súmula nº 56 do STJ.

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

► Lei nº 4.504, de 30-11-1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

- Lei nº 9.610, de 19-2-1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.
- Art. 184 do Código Penal, que dispõe sobre violação de direito autoral.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a ou-tros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

 Lei nº 9.279, de 14-5-1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

XXX – é garantido o direito de herança;

- Direito das Sucessões no Código Civil: art. 1.784 e seguintes. Aceitação e renúncia no Código Civil: art. 1.804 e seguintes. Herança jacente no Código Civil: art. 1.819 e seguintes.
- Lei nº 8.971, de 29-12-1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e sucessão.

► Lei nº 9.278, de 10-5-1996, que regulamenta o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sohre a união estável

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor:

► Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código do Consumidor), e Lei nº 8.884, de 11-6-1994, sobre prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Dispõe o art. 6º, caput da Lei de Introdução ao Código Civil: "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominacão legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

- ▶ Dispõe o Código Penal em seu art. 2º, parágrafo único: "A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado".
- Dispõe a Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal): "Art. 66. Compete ao juiz da execução: I – Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado".

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Lei nº 7.716, de 5-1-1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.459, de 13-5-1997.

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

- ► Lei nº 6.368, de 21-10-1976 (Lei de Tóxicos) e Lei nº 10.409 de 11-1-2002, dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícito de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde.
- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994, que dispõe sobre os crimes hediondos.

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa:
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

 a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo 84, XIX:

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

 LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

Arts. 76 a 94 da Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro), e art. 100 do Decreto nº 86.715, de 10-12-1981, que dispõem sobre extradição.

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

 Arts. 332 e seguintes do Código de Processo Civil, e 155 e seguintes do Código de Processo Penal. LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

▶ Súmula nº 9 do STJ.

LVIII – o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

- Dispõe o Código de Processo Penal no art. 6º, VIII: "Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: ... VIII ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes".
- ▶ Súmula nº 568 do STF.
- ► Lei nº 6.015, de 31-12-1973, que aprova a Lei de Registros Públicos.

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

- Art. 93, IX, desta Constituição.
- ▶ Dispõem os arts. 155, caput, e 444, do Código de Processo Civil: "Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I em que o exigir o interesse público; II que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. Art. 444. A audiência será pública; nos casos de que trata o art. 155, realizar-seá a portas fechadas".

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel:

 Art. 22 da Lei nº 5.478, de 25-7-1968 (Lei de Alimentos), e Lei nº 8.866, de 11-4-1994 (Depositário Infiel).

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Sobre habeas corpus, ver art. 647
 e seguintes do Código de Processo
 Penal.

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

► Sobre mandado de segurança, ver Leis nºº 1.533, de 31-12-1951, e 4.348, de 26-6-1964.

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados:

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; LXXII – conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do inpetrante, constantes de registros oubancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- ► Súmula nº 2 do STJ.
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

► Lei nº 4.717, de 29-6-1965, que regula a Ação Popular. LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Lei nº 1.060, de 5-2-1950, que dispõe sobre assistência judiciária.

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

- § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
- § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

- Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- ▶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14-2-2000.
- **Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa

causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos:

► Art. 10 das Disposições Transitórias.

 II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Leis nº 7.998, de 11-1-1990;
 8.019, de 11-4-1990; e 8.178, de 1º-3-1991, Resolução nº 19, de 3-7-1991, e Lei nº 8.900, de 30-6-1994, que dispõem sobre segurodesemprego.

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

- Lei nº 8.036, de 11-5-1990, Decreto nº 99.684, de 8-11-1990 (Regulamento), e Lei nº 8.844, de 20-1-1994, que dispõem sobre o FGTS.
- ► Lei Complementar nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS e dá outras providências, regulamentada pelos Decretos nº 3.913, de 11-9-2001 e 3.914, de 11-9-2001.

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

► Lei Complementar nº 103, de 14-7-2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere este inciso. VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem re-

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

muneração variável:

Lei nº 4.090, de 13-7-1962; Lei nº 4.749, de 12-8-1965; Decreto nº 57.155, de 3-11-1965; e Decreto nº 63.912, de 26-12-1968.

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

 Lei nº 10.101, de 19-12-2000, sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

- Inciso XII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Lei nº 4.266, de 3-10-1963; Decreto nº 53.153, de 10-12-1963; e Lei nº 5.559, de 11-12-1968.

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

- Art. 10, II, b, das Disposições Transitórias.
- ▶ Lei nº 10.421, de 15-4-2002, estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao saláriomaternidade.

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

 Art. 10, § 1º, das Disposições Transitórias.

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei:

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e préescolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automacão, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

- Inciso XXIX com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000.
- a) Revogada. Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000.
- b) Revogada. Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000.

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência:

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoste de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- Inciso XXXIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Proteção ao trabalho do menor na Consolidação das Leis do Trabalho: art. 402 e seguintes.
- ▶ Decreto nº 4.134, de 15-2-2002, promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.
- ► Arts. 27, V, e 78, XVIII, da Lei nº 8.666, de 21-6-1993, alterada pe-

las Leis $n^{0.5}$ 8.883, de 8-6-1994, 9.648, de 27-5-1998, e 9.854, de 27-10-1999.

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

► Leis n[∞] 5.859, de 11-12-1972, e 7.195, de 12-6-1984; Decretos n[∞] 71.885, de 9-3-1973, e 1.197, de 14-7-1994, que dispõem sobre empregado doméstico.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

► Súmula nº 4 do STJ.

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organizacão sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município;

 III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;

 VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho:

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais:

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

▶ Lei nº 7.783, de 28-6-1989, que dispõe sobre greve.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a

eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

- I natos:
- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3. de 7-6-1994.

II - naturalizados:

- ► Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro), sobre extradição, art. 111 e seguintes, e Decreto nº 86.715, de 10-12-1981, art. 119 e seguintes.
- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

- Alínea b com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7-6-1994.
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.
- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7-6-1994.
- § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
- § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
- I de Presidente e Vice-Presidente da República;
- II de Presidente da Câmara dos Deputados:
- III de Presidente do Senado Federal; IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal:
- V da carreira diplomática;
- VI de oficial das Forças Armadas; VII - de Ministro de Estado da Defesa.
- ► Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
- I tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
 II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:
- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como

condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

- Inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7-6-1994.
- Decreto nº 3.453, de 9-5-2000, que delega competência ao Ministro de Estado da Justiça para declarar a perda e a reaquisição da nacionalidade brasileira

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CΑΡίΤΙΙΙ Ο **IV**

DOS DIREITOS POLÍTICOS

- **Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
- Lei nº 9.709, de 18-11-1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo supratranscrito.

I - plebiscito;

► Arts. 18, §§ 3º e 4º, e 49, XV, e art. 2º das Disposições Transitórias.

II - referendo:

III - iniciativa popular.

- ► Sobre os requisitos constitucionais da iniciativa popular, art. 61, § 2º.
- § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II facultativos para:
- a) os analfabetos:
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

 Dispõe o Código Penal: "Art. 47. As penas de interdição temporária de direitos são: I – proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo".

III - o alistamento eleitoral:

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
 V - a filiação partidária;

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995, que dispõe sobre os partidos políticos.

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.
- § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
- § 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito

Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

- § 5º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.
- § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
- § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
- § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
- I se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

- § 9º com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7-6-1994.
- § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
- § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
- **Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
- ► Lei nº 9.096, de 19-9-1995, que dispõe sobre partidos políticos.
- I cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II incapacidade civil absoluta:
- III condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- Determina o Código Penal no art. 92, I e parágrafo único: "Art. 92. São também efeitos da condenção: I a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; ... Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença".
- IV recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artigo 5º, VIII;
- V improbidade administrativa, nos termos do artigo 37, $\S 4^{\circ}$.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

► Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4. de 14-9-1993.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- **Art. 17.** É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
- ► Lei nº 9.096, de 19-9-1995, que dispõe sobre os partidos políticos.
- I caráter nacional:

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III – prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

- § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.
- § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
- § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
- $\S~4^{\rm o}$ É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTIII O I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
- § 1º Brasília é a Capital Federal.
- § 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.
- § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.
- § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.
- § 4º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12-9-1996.
- **Art. 19.** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;
 III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

 Decreto-Lei nº 9.760, de 5-9-1946, que dispõe sobre bens imóveis da União.

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental. definidas em lei:

▶ Súmula nº 477 do STF.

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no artigo 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva:

VI - o mar territorial:

 Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileira.

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo:

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos:

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

 IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente; V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada; IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social:

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional:

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais:

- Inciso XI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15-8-1995.
- ► Lei nº 9.472, de 16-7-1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/95, revogando a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei; e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, bem como o caput e os §§ 1º, 4º, do art. 8º da Lei nº 9.295, de 19-7-1996, e o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990. Sobre as telecomunicações em geral, consultar também a Lei nº 9.472, de 16-7-1997.
- ► Lei nº 10.052, de 28-11-2000, institui o Fundo para o Desenvolvi-

mento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL.

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- Alínea a com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15-8-1995.
- Lei nº 9.472, de 16-7-1997, que dispõe sobre a organização dos servicos de telecomunicações. criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/95, revogando a Lei nº 4.117, de 27-8-1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei; e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, a Lei nº 6.874, de 3-12-1980, a Lei nº 8.367, de 30-12-1991, os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, bem como o caput e os §§ 1º, 4º, do art. 8º da Lei nº 9.295, de 19-7-1996, e o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.029, de 12-4-1990.
- Lei nº 10.052, de 28-11-2000, institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – FUNTTEL.
- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- Lei nº 7.565, de 19-12-1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica.

- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- ▶ Lei nº 10.233, de 5-6-2001, sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não bavia sido convertida em lei

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios:

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

- ▶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- Decreto nº 3.169, de 14-9-1999, que institui Comissão de Estudo para criação do fundo de que trata este inciso.

 XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

Lei nº 9.433, de 8-1-1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamenta o inciso acima transcrito.

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos:

- Lei nº 10.188, de 12-2-2001, cria o Programa de Arrendamento Residencial e institui o arrendamento residencial com opção de compra.
- ► Lei nº 10.233, de 5-6-2001, sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

 Lei nº 10.233, de 5-6-2001, sobre a reestruturação dos transportes aguaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

 Inciso XXII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em Território Nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
- c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
- ▶ Lei nº 10.308, de 20-11-2001, dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

► Lei nº 10.406, de 10-1-2002, institui o Código Civil.

II - desapropriação;

- ▶ Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-1941, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001, e Decreto-Lei nº 1.075, de 22-1-1970, ambos sobre desapropriação por utilidade pública.
- ▶ Leis n

 4.132, de 10-9-1962, 8.257, de 26-11-1991, e 8.629, de 25-2-1993, todas sobre desapropriação por interesse social.
- ▶ Lei Complementar nº 76, de 6-7-1993, sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária.

 III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

 IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - servico postal:

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores:

VIII - comércio exterior e interestadual; IX - diretrizes da política nacional de transportes; X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

► Lei nº 6.815, de 19-8-1980 (Estatuto do Estrangeiro).

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios; XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

XXII – competência da Polícia Federal e das Polícias Rodoviária e Ferroviária Federais:

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

Lei nº 10.308, de 20-11-2001, dispõe sobre a seleção de locais, a construção, o licenciamento, a operação, a fiscalização, os custos, a indenização, a responsabilidade civil e as garantias referentes aos depósitos de rejeitos radioativos, e dá outras providências.

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, III;

- Inciso XXVII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- ► Lei nº 8.666, de 21-6-1993, sobre normas para licitações e contratos da Administração Pública, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.883, de 8-6-1994, 9.648, de 27-5-1998, e 9.854, de 27-10-1999.

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

 Lei Complementar nº 103, de 14-7-2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º desta Constituição.

Art. 23. È competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

 I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; ▶ Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural:

 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora:

- ► Lei nº 5.197, de 3-1-1967 (Código de Caça).
- ▶ Lei nº 4.771, de 15-9-1965 (Código Florestal).
- ▶ Decreto-Lei nº 221, de 28-2-1967 (Código de Pesca).
- Decreto nº 3.420, de 20-4-2000, que cria o Programa Nacional de Florestas.

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

 Lei nº 10.188, de 12-2-2001, cria o Programa de Arrendamento Residencial e institui o arrendamento residencial com opção de compra.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos: XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios:

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito pacional

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

 I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orcamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

► Súmula nº 178 do STI

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

 Decreto nº 3.420, de 20-4-2000, que cria o Programa Nacional de Florestas.

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Decreto nº 1.306, de 9-11-1994.

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; ▶ Lei nº 9.099, de 26-9-1995, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e Lei nº 10.259, de 12-7-2001, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde:

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

- Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.
- ► Lei nº 7.853, de 24-10-1989, sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência.
- Decreto nº 3.298, de 20-12-1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24-10-1989.

XV - proteção à infância e à juventude; XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitarse-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

- **Art. 25.** Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15-8-1995
- § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá

ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

- § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicandose-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
- § 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua Secretaria, e prover os respectivos cargos.
- § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.
- Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.

- § 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V.
- § 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
- § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998, renumerando-se para § 1º o parágrafo único.

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

- **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
- I eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
 II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito
- II eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;
- Inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes:

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- Inciso VI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-2000.

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

 Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992, renumerando os demais.

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

► Inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

► Inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

- X julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
- ► Inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.
- Decreto-Lei nº 201, de 27-2-1967, que dispõe sobre a responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

 XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

 Inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

 Inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Municipio, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

► Inciso XIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do artigo 28, parágrafo único.

 Inciso XIV renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31-3-1992.

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes:
- III seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.
- Artigo 29-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14-2-2000.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

 V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

- Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
- § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
- § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

- Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituicão.
- § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.
- § 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do artigo 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.
- § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 27.
- § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

- **Art. 33.** A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.
- § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se apli-

cará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

 II - repelir invasão estrangeira ou de uma Unidade da Federação em outra;
 III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

 IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas Unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da Unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
- e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.
- Alínea e com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

 I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

 II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

 Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do artigo 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do artigo 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do artigo 34, VI e VII, ou do artigo 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

 Lei nº 8.112, de 11-12-1990, sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

► Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

- Inciso I com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- ▶ Estabelece o art. 5º da Lei nº 8.112, de 11-12-1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais: "Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI – aptidão física e mental. § 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para

provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso".

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:

 Inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998

 III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical; VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ► Inciso VII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão:

 Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

 IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- ► Lei nº 8.745, de 9-12-1993, sobre a contratação de servidor público por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.849, de 26-10-1999, e pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Sobre o direito ao auxílio-transporte dos servidores contratados na forma da lei acima, vide ainda Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

 Inciso X com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998. ► Lei nº 10.331, de 18-12-2001, regulamenta este inciso.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

- Inciso XI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998
- Leis nºs 8.448, de 21-7-1992, e 8.852, de 4-2-1994, que dispõem sobre este inciso.

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

► Lei nº 8.852, de 4-2-1994, que dispõe sobre a aplicação deste inciso.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

 Inciso XIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

► Inciso XIV com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998. XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º. I;

 Inciso XV com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13-12-2001.
- ► Inciso XVI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

 Inciso XVII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação:

 Inciso XIX com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- ► Lei nº 8.666, de 21-6-1993, sobre licitações e contratos da Administração Pública, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.883, de 8-6-1994, 9.648, de 27-5-1998, e 9.854, de 27-10-1999.
- ▶ Lei nº 10.520, de 17-7-2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.
- ▶ Decreto nº 3.555, de 8-8-2000, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.693, de 20-12-2000.

- § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- Decreto nº 3.296, de 16-12-1999, sobre a comunicação social do Poder Executivo Federal.
- § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
- § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
- I as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;
- III a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.
- § 3º e incisos I a III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- Dispõe o Código Civil no art. 43: "As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."
- Lei nº 6.453, de 17-10-1977, dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

 I - o prazo de duração do contrato;
 II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplicase às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§§ 7º a 9º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

▶ § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

 Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função; II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Denominação desta Seção dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- **Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
 II os requisitos para a investidura;
 III as peculiaridades dos cargos.
- § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

- § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
- ➤ Sobre o direito ao auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, ver a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei
- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.
- § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, XI.
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento

e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

► §§ 3º a 8º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

 Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

 II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

 a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

 §§ 1º a 6º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
- § 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores

- públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.
- § 15. Observado o disposto no artigo 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.
- § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.
- §§ 7º a 16 acrescidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- ▶ Lei nº 9.717, de 27-11-1998, sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servi-

- dores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos militares dos Estados e do Distrito Federal.
- Lei nº 9.783, de 28-1-1999, sobre contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas dos três Poderes da União.
- **Art. 41.** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

 Caput e §§ 1º a 4º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

SEÇÃO III

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

- Denominação desta Seção dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- **Art. 42.** Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- ► Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, § § 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
- Sobre o direito dos militares ao auxílio-transporte, ver a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no artigo 40, §§ 7º e 8º.

 §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

SEÇÃO IV

DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à reducão das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

 III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas Unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos. § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

 I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forcado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União:

 VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

▶ Determina a Lei nº 7.210 , de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal): "Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade".

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal:

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*;

 Inciso X com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

Inciso XI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001

XII - telecomunicações e radiodifusão;

▶ Lei nº 9.472, de 16-7-1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8/95, e revoga Lei nº 4.117, de 27-8-1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão.

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal; XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

- ► Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- ▶ O art. 1º da Lei nº 10.474, de 27-6-2002, fixou o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$ 3.950,31, até que seja editada a lei prevista neste inciso.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar; III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

 IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede; VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I: VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

► Incisos VII e VIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuicão normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União; XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares; XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 7-6-1994.
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 7-6-1994.

SEÇÃO III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâme-

- tros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- Inciso IV com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

 V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do artigo 89, VII.

SEÇÃO IV

DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

- I processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- Inciso I com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade:
- III aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:
- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

 IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
 VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal; VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;
XIII - dispor sobre sua organização,
funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

 Inciso XIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do artigo 89, VII. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

 Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20-12-2001.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará cifencia à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

 §§ 1º a 7º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20-12-2001.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

▶ § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 20-12-2001.

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

- II desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

 IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representa-

do no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

- § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de oficio ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
- § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.
- § 4º acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 7-6-1994.
- **Art. 56.** Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
- I investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária; II licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
- § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SECÃO VI

DAS REUNIÕES

- **Art. 57.** O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
 - § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
 - § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orcamentárias.
 - § 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:
- I inaugurar a sessão legislativa;
 - II elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
 - III receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República; IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.
 - § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.
 - § 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.
- § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

 § 7º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

▶ § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa:

 II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

 III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

 Lei Complementar nº 95, de 26-2-1998, trata do disposto neste parágrafo único.

Subseção II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

- III de mais da metade das Assembléias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
- § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
- § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional,

em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

- § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
- § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
- I a forma federativa de Estado;
- II o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III a separação dos Poderes;
- IV os direitos e garantias individuais.
- § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

DAS LEIS

- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- $\S~1^{\circ}$ São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamen-

- tária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI;
- Alínea e com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.
- ► Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.
- § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

- § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
- I relativa a:
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no artigo 167, § 3º;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III reservada a lei complementar;
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos artigos 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservarse-ão por ela regidas.
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á in-

- tegralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.
- §§ 1º a 12 acrescidos pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- **Art. 63.** Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º; II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.
- **Art. 64.** A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.
- § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.
- § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Na-

cional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

- **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
- § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.
- § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.
- § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
- § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

- § 6º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.
- **Art. 67.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.
- **Art. 68.** As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.
- § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:
- I organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
- § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
- § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.
- **Art. 69.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SECÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

 Parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências neces-

sárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
- Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o artigo 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
- § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

- Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o Território Nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 96.
- Lei nº 8.443, de 16-7-1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.
- § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
- I mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II idoneidade moral e reputação ilibada;

 III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

- § 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.
- Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orcamentos da União;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
- § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
- Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tri-

bunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- **Art. 76.** O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.
- Lei nº 9.649, de 27-5-1998, sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- **Art. 77.** A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.
- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.
- § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.
- § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido polífico, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de major votacão.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara

dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da sua eleição.

► Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 4-6-1997.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

 I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

 II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

 III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

 IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente:

► Art. 66, §§ 1º a 7º, desta Constituição.

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos:
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- Inciso VI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio:

X – decretar e executar a intervenção fe-

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias; XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

 Inciso XIII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supre-

mo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei:

XV - nomear, observado o disposto no artigo 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União:

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do artigo 89, VII; XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional:

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo Território Nacional ou nele permaneçam temporariamente; XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição; XXIV – prestar anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do artigo 62; XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição. Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SECÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das Unidades da Federação;

 III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;
 VI - a lei orcamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Estes crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

 I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SECÃO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

 II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

 III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.

 Artigo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.

SEÇÃO V

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Subseção I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

 Lei nº 8.041, de 5-6-1990, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República

I - o Vice-Presidente da República;
 II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal; IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio:

 II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

▶ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

I - o Vice-Presidente da República; II - o Presidente da Câmara dos Deputados:

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

V - o Ministro de Estado da Defesa;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.

VI - o Ministro das Relações Exteriores; VII - o Ministro do Planejamento. VIII - os Comandantes da Marinha, do

Exército e da Aeronáutica.
Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, 2-9-1999.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição; II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho; V – os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI – os Tribunais e Juízes Militares; VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento:
- a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

 IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noven-

ta e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º5.

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no artigo 40;

Inciso VI com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

 VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

 X - as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos Tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

 II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do artigo 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

 Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

 I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
III – dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos Tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no artigo 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no artigo 169:

- a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços au-

xiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no artigo 48, XV;

- Alínea b com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- c) a criação ou extinção dos Tribunais inferiores:
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

 Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 22, de 18-3-1999.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orcamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros Tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos Tribunais.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

 Arts. 78 e 86 das Disposições Transitórias. § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

- Caput e §§ 1º a 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13-9-2000.
- Art. 87 das Disposições Transitórias.
- ► Art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12-7-2001, dispõe sobre Juizados

Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

▶ § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.

§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade.

 §§ 5º e 6º renumerados pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

- I processar e julgar, originariamente:
- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- Alínea a com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei nº 9.868, de 10-11-1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território:
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- Alínea i com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 18-3-1999.
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribu-

- nais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade:
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do prório Supremo Tribunal Federal;
- II julgar, em recurso ordinário:
- a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal:
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- § 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
- § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei nº 9.882, de 3-12-1999, sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

- ▶ § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei nº 9.868, de 10-11-1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
 IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;
 V - o Governador de Estado:

 VI - o Procurador-Geral da República;
 VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade,

em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

- ▶ § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei nº 9.868, de 10-11-1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF.

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

 Lei nº 8.038, de 28-5-1990, que institui normas procedimentais, para processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justica e o Supremo Tribunal Federal.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidado, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- Alínea b com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 2-9-1999.
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o

disposto no artigo 102, I, o, bem como entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a Tribunais diversos;

- ▶ Súmula nº 22 do STJ.
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões:
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- II julgar, em recurso ordinário:
- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- ▶ Súmulas nº 5 e 7 do STJ.
- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal:
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.
- ► Súmula nº 13 do STJ.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I - os Tribunais Regionais Federais; II - os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

 Lei nº 9.967, de 10-5-2000, que dispõe sobre as reestruturações dos Tribunais Regionais Federais das cinco Regiões e dá outras providências.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;
- ► Súmula nº 3 do STJ.

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Súmula nº 55 do STJ.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- ► Lei nº 9.469, de 9-7-1997, sobre a Administração Pública Federal.
- Lei nº 10.259, de 12-7-2001, dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

► Súmulas nº 15, 32, 66 e 183 do STI

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País:

 III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

▶ Súmulas nº 38 e 62 do STJ.

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

- § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
- ▶ Súmulas nºs 11 e 15 do STJ.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I o Tribunal Superior do Trabalho; II – os Tribunais Regionais do Trabalho; III – Juízes do Trabalho.
- Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.
- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- I *Revogado*. Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999;
- II *Revogado*. Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do

Ministério Público, o disposto no artigo 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- § 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.
- Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- **Art. 113.** A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.
- Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.
- § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é faculta-

do aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

- ▶ § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- ► Súmula nº 57 do STJ.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do artigo 111.

 Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

 I - juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento:

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no artigo 94;

III - *Revogado*. Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

▶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.

Parágrafo único. *Revogado*. Emenda Constitucional nº 24, de 9-12-1999.

Art. 117. Revogado. Emenda Constitucional nº 24. de 9-12-1999.

SECÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES FI FITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justica;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou

no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

 I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
 II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais eleitorais; III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

 IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MII ITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar; II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

- **Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
- § 1º A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
- § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.
- § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.
- § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
- ▶ Súmula nº 6 do STJ.
- **Art. 126.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTICA

SECÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Lei nº 8.625, de 12-2-1993, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério Público.
- Lei Complementar nº 75, de 20-5-1993, que dispõe sobre a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público da União.
- Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
- § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orcamentárias.

Art. 128. O Ministério Público abrange:

- I o Ministério Público da União, que compreende:
- a) o Ministério Público Federal:
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

- § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
- § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.
- § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
- § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

- I as seguintes garantias:
- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;
- Alínea c com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- II as seguintes vedações:
- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição, V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

- § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
- § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.
- § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.
- § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 93, II e VI.
- **Art. 130.** Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção

pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

SEÇÃO II

DA ADVOCACIA PÚBLICA

- Denominação da Seção dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
- § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.
- Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabili-

dade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

 Caput e parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

SECÃO III

DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

 Lei nº 8.906, de 4-7-1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º.

► Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I

DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

- I restrições aos direitos de:
- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;
- II ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.
- § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação:

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário:

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

 I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do artigo 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

 I - obrigação de permanência em localidade determinada: II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV – suspensão da liberdade de reunião; V – busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos, e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

 Lei Complementar nº 69, de 23-7-1991, que dispõe sobre a organização e emprego das Forças Armadas.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicandose-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

 II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contandose-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; IV – ao militar são proibidas a sindicalizacão e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de Tribunal especial, em tempo de guerra; VII – o oficial condenado na justiça co-

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior:

VIII – aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no artigo 37, XI, XIII, XIV e XV; IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no artigo 40, §§ 7º e 8º;

 Inciso IX com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. § 3º e incisos I a X acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998.

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

- ▶ Lei nº 4.375, de 17-8-1964, regulamentada pelo Decreto nº 57.654, de 20-1-1966, que tratam sobre o servico militar.
- Decreto nº 3.289, de 15-12-1999, que aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forcas Armadas em 2001.
- § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
- § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.
- Lei nº 8.239, de 4-10-1991, que regulamenta os parágrafos acima transcritos.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;
 IV - polícias civis;

 V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

- § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:
- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- I apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei:
- Lei nº 10.446, de 8-5-2002, dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins de aplicação do disposto neste inciso.
- II prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

 Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
- §§ 2º e 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares.
- § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
- § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- \S 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do \S 4º do artigo 39.
- ▶ § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melĥoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

- I dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- II regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
- III estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes:
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência; II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 150, III, *b*.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

 Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

 I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

 II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

Lei nº 10.336, de 19-12-2001, institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

 §§ 2º a 4º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

 Art. 149-A acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19-12-2002.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Il – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

 IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público:

VI - instituir impostos sobre:

 a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:

- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- ► Lei nº 3.193, de 4-7-1957, sobre isenção de impostos em templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos e instituições de educação e assistência social.
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.
- § 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
- § 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
- § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
- \S 5 $^\circ$ A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclareci-

- dos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.
- § 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva concorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.
- ► §§ 6º e 7º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 3. de 17-3-1993.

Art. 151. É vedado à União:

- I instituir tributo que não seja uniforme em todo o Território Nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
- II tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
- III instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SECÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;
 II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:
- I será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II Revogado. Emenda Constitucional n^2 20, de 15-12-1998.
- $\S 3^{\circ}$ O imposto previsto no inciso IV:
- I será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

- § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
- § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993
- I transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos;
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores;

► Incisos I a III acrescidos pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

▶ § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal; II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento. ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal:

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:
- b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

- § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
- ▶ § 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

I - será não-cumulativo, compensandose o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

 II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos servicos;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros:
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

 VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imnosto;
- a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoría, bem ou servico;
- Alínea a com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
- sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no artigo 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes:
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- ➤ Conforme o art. 4º da Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001, enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que tra-

ta esta alínea, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g, deste artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

- fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou servico.
- Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
- § 3º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo:
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência:
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b.
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.
- §§ 4º e 5º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I propriedade predial e territorial urbana:
- II transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar.

- Inciso III com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Lei Complementar nº 116, de 31-7-2003, dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

IV - *Revogado*. Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.
- ▶ Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.
- § 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- § 3º e inciso I com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

 II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

► Inciso II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

- ► Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.
- ► Art. 88 das Disposições Transitórias.

§ 4º Revogado. Emenda Constitucional nº 3. de 17-3-1993.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados; III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios:

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios:

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal:
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
- c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através

de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II.

Art. 3º, § 3º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23-8-2001, que consolida e atualiza a legislação sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, e até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego

dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

 I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II – ao cumprimento do disposto no artigo 198, § 2º, incisos II e III.

Parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores
de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II

DAS FINANCAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público:

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003.

 VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

 Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central.

- § 1º É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.
- § 2º O Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.
- § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I o plano plurianual;
 II as diretrizes orçamentárias;
 III os orcamentos anuais.
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

- Art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execucão orcamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
- § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orcamentária anual:

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

- Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
- § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 58.

- § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
- III sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

 I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais:

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta:

Art. 38, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo

165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

- Inciso IV com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.
- Art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposicões Constitucionais Transitórias.

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados:

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5°, IX – a instituição de fundos de qual-

 IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

 Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o artigo 195, I, a, e II, para realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201.

- Inciso XI acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 62.
- § 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.
- § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993.
- Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do

Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º.

- Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
- Arts. 19 a 23 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- Lei nº 9.801, de 14-6-1999, sobre normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa.
- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspen-

sos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

- § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:
- I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confianca;
- II exoneração dos servidores não estáveis.
- § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes específique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.
- \S 7° Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no \S 4° .
- ► §§ 2º a 7º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- ► Lei nº 9.801, de 14-6-1999, sobre as normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa.

TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

▶ Lei nº 8.137, de 27-12-1990, que dispõe sobre os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

 Lei nº 8.078, de 11-9-1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

VI - defesa do meio ambiente;

▶ Lei nº 7.347, de 24-7-1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos e valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

 VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

- ► Inciso IX com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-1995.
- ► Lei nº 9.841, de 5-10-1999, que institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, regulamentada pelo Decreto nº 3.474, de 22-5-2000.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

- **Art. 171.** Revogado. Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-1995.
- **Art. 172.** A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
- Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
- § 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:
- I sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

- IV a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários:
- V os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.
- § 1º e incisos I a V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
- § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.
- § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.
- § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
- Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
- § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
- § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o artigo 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

- Lei nº 8.987, de 13-2-1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.
- Lei nº 9.074, de 7-7-1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários:

II - os direitos dos usuarios

III - política tarifária;

 IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

- § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
- § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15-8-1995

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

 I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores: IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em Lei.

 § 1º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o Território Nacional:

 II - as condições de contratação;
 III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

 § 2º e incisos I a III acrescidos pela Emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995

§ 3º A lei disporá sobre transporte e a utilização de materiais radioativos no Território Nacional.

- § 3º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995.
- ► Art. 3º da Emenda Constitucional nº 9, de 9-11-1995.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no artigo 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- Lei nº 10.453, de 13-5-2002, dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liqüefeito de petróleo – GLP, e dá outras providências.
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.
- § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11-12-2001.
- Lei nº 10.336, de 19-12-2001, institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá

as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

- Caput e parágrafo único com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15-8-1995.
- ▶ Lei nº 10.233, de 5-6-2001, sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4-9-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de
 pequeno porte, assim definidas em lei,
 tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de
 suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou
 pela eliminação ou redução destas por
 meio de lei.
- ▶ Lei nº 9.841, de 5-10-1999, que institui o Estatuto das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.
- **Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
- Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou

domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

- ► Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.
- Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.
- § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
- § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
- § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
- ► Lei nº 3.365, de 21-6-1941, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Art. 46 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área

incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

 I - parcelamento ou edificação compulsórios:

 II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

- ► Lei nº 3.365, de 21-6-1941, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- ► Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, initerruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

► Medida Provisória nº 2.220, de 4-9-2001, dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata este parágrafo, cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU e dá outras providências, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

- § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
- Lei nº 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade), regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

- Lei nº 4.504, de 30-11-1964, Estatuto da Terra.
- ► Lei nº 8.629, de 25-2-1993, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.
- Lei nº 9.393, de 19-12-1996, sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
- ▶ Lei nº 9.126, de 10-11-1995, sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.848, de 26-10-1999, e pela Lei nº 10.186, de 12-2-2001, sobre realização de contratos de financiamento do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF; e com os arts. 1º, 3º, 5º e 6º revogados pela Lei nº 10.177, de 12-1-2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de

Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27-9-1989.

- ▶ Lei nº 9.138, de 29-11-1995, sobre o crédito rural, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.848, de 26-10-1999 e pela Lei nº 9.866, de 9-11-1999
- ▶ Lei Complementar nº 93, de 4-2-1998, que criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, e seu Decreto regulamentador nº 2.622, de 9-6-1998, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.115, de 9-7-1999.
- Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
- § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
- § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
- § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
- § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de

transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

 I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra; II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

 I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bemestar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

 I - os instrumentos creditícios e fiscais; II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comer-

cialização; III - o incentivo à pesquisa e à tec-

nologia; IV - a assistência técnica e extensão rural; V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

- § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
- § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.
- Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
- § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.
- § 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.
- Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis, pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

- **Art. 190.** A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.
- Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CΑΡίΤΙΙΙ Ο **IV**

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

- Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.
- ► Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003.

I a VIII - Revogados. Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003.

§§ 1º a 3º Revogados. Emenda Constitucional nº 40. de 29-5-2003.

TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

- ► Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Organização da Seguridade Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000.
- ► Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (sobre Planos de Benefícios da Previdência Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 14-12-1998 e pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I universalidade da cobertura e do atendimento;
- II uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V equidade na forma de participação no custeio;
- VI diversidade da base de financiamento;
- VII caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.
- ► Inciso VII com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento:
- c) o lucro:
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201;
- Incisos I e II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- III sobre a receita de concursos de prognósticos.
- § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
- § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou credifícios.

- § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I.
- § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
- Art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4-5-2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.
- § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b.
- § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
- § 8º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.
- §§ 9º ao 11 acrescidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

 I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

 II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

 Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

§ 2º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º; II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

 III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

► §§ 2º e 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

- § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
- § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
- Lei nº 10.205, de 21-3-2001, regulamenta este parágrafo, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

 III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

 IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico:

 V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- ► Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Organização da Seguridade Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.983, de 14-7-2000 e Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 14-12-1998 e pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.
- Decreto nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).
- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

 II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

 III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

 IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda:

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

- ► Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

 I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§§ 1º a 8º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

- ▶ Lei nº 9.796, de 5-5-1999, sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.
- ▶ Decreto nº 3.112, de 6-7-1999, que regulamenta a Lei nº 9.796,

de 1990, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 3.217, de 22-10-1999.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

- §§ 9º ao 11 acrescidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- ► Lei nº 8.213, de 24-7-1991 (Regulamento da Previdência Social), com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732, de 14-12-1998 e pela Lei nº 9.876, de 26-11-1999.
- Art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Decreto nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Lei nº 6.435, de 15-7-1997, sobre entidades de previdência privada, com as alterações introduzidas

pela Medida Provisória nº 2.161-35, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

- ▶ Lei nº 9.656, de 3-6-1998, sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- Decreto nº 3.745, de 5-2-2001, institui o Programa de Interiorizacão do Trabalho em Saúde.
- Lei nº 10.185, de 12-2-2001, dispõe sobre a especialização das sociedades seguradoras em planos privados de assistência à saúde.
- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de eco-

nomia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
- § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.
- §§ 3º ao 6º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- ▶ Lei Complementar nº 108, de 29-5-2001, sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.
- ▶ Lei Complementar nº 109, de 29-5-2001, sobre o Regime de Previ-

dência Complementar, regulamentada pelo Decreto nº 4.206, de 23-4-2002.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Lei nº 8.742, de 7-12-1993, que dispõe sobre a organização da assistência social.
- Lei nº 8.909, de 6-7-1994, que dispõe sobre a prestação de serviços por entidades de assistência social, entidades beneficentes de assistência social e entidades de fins filantrópicos e estabelece prazos e procedimentos para o recadastramento de entidades junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.
- **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
- I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
- Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.

- Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no artigo 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
- I descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social:
- II participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

- ► Lei nº 10.219, de 11-4-2001, cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação – "Bolsa Escola", regulamentada pelo Decreto nº 4.313, de 24-7-2002.
- Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II Îiberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 11, de 30-4-1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

 II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

► Incisos I e II com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996. III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade:

 V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

 Lei nº 10.260, de 10-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

 Medida Provisória nº 2.178-36, de 24-8-2001, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional:

- II autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
- Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
- § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
- § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
- **Art. 211.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
- § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.
- § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.
- § 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.
- § 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios

- definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.
- ► §§ 3º e 4º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.
- Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
- § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do artigo 213.
- § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.
- § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
- § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salárioeducação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.
- § 5º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.

- ► Lei nº 9.766, de 18-12-1998, sobre o salário-educação.
- Decreto nº 3.142, de 16-8-1999, regulamenta a contribuição social do salário-educação.
- Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
- I comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

 II - universalização do atendimento escolar:

III - melhoria da qualidade do ensino;
 IV - formação para o trabalho;

- V promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- ► Lei nº 10.172, de 9-1-2001, aprova o Plano Nacional de Educação.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

▶ Lei nº 7.542, de 26-9-1986, que dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro, alijamento ou fortuna do mar, e determina no art. 1º: "As coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro. alijamento ou fortuna do mar, ficam submetidos às disposições desta Lei". O art. 20 dispõe: "As coisas e os bens resgatados, de valor artístico, de interesse histórico ou arqueológico, permanecerão no domínio da União, não sendo passíveis de apropriação, doação, alienação direta ou por meio de licitação pública, o que deverá constar do contrato ou do ato de autorização elaborado previamente à remoção". Por sua vez, adverte o art. 28: "Aquele que achar quaisquer coisas ou bens referidos no art. 1º desta Lei, em águas sob iurisdição nacional, em terrenos de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, não estando presente o seu responsável, fica obrigado a: I - não alterar a situação das referidas coisas ou bens, salvo se for necessário para colocá-los em segurança; e II - comunicar imediatamente o achado à autoridade naval, fazendo a entrega das coisas e dos bens que tiver colocado em segurança e dos quais tiver a guarda ou posse. Parágrafo único. A guem achar coisas ou bens nos locais estabelecidos no art. 1º, não caberá invocar em seu benefício as regras da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

- Código Civil Brasileiro que tratam da invenção e do tesouro".
- § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
- § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

- Lei nº 9.615, de 24-3-1998, institui normas gerais sobre desportos, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.940, de 21-12-1999.
- Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
- I a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

 IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- **Art. 218.** O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
- § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
- § 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
- § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
- § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País. nos termos de lei federal.

CAPÍTIII O V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
- § 3º Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à familia a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- **Art. 221.** A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
- I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
- **Art. 222.** A propriedade de empresa jornalística e de radiodífusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.
- § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

- § 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.
- Caput, §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-2002.
- § 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.
- § 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.
- Lei nº 10.610, de 20-12-2002, dispõe sobre a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.
- \S 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o \S 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional.
- §§ 3º a 5º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 36, de 28-5-2002.
- Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
- § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do artigo 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

- § 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
- § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
- § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.
- § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
- **Art. 224.** Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.

 II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fis-

- calizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- Inciso regulamentado pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- ▶ Lei nº 8.974, de 5-1-1995, sobre biossegurança, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.
- III definir, em todas as Unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

► Lei nº 8.974, de 5-1-1995, sobre biossegurança, com as alterações

introduzidas pela Medida Provisória nº 2.191-9, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.

 VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Lei nº 9.795, de 27-4-1999, sobre a Educação Ambiental e a instituição da Política Nacional de Educação Ambiental.

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

- ► Lei nº 9.985, de 18-7-2000, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, regulamentada pelo Decreto nº 4.340, de 22-8-2002.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro

de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

- Medida Provisória nº 2.186-16, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, regulamenta este parágrafo.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- ► Lei nº 6.015, de 31-12-1973, Lei de Registros Públicos.
- ► Lei nº 8.069, de 13-7-1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- ► Lei nº 9.278, de 10-5-1996, dispõe sobre a união estável.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos país e seus descendentes.

- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- ► Lei nº 9.263, de 12-1-1996, que regulamenta este parágrafo.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
- Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocálos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
- ▶ Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).
- § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.
- I aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- ► Medida Provisória nº 2.206-1, de 6-9-2001, cria o Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à saúde: "Bolsa Alimentação" e dá outras providências, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, regulamentada pelo Decreto nº 3.934, de 20-9-2001.
- II criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
- § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
- Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência
 CONADE.
- § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
- I idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII;
- II garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional. igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência iurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

- § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
- § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
- § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
- § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo 204.
- **Art. 228.** São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.
- **Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

- Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindolhes o direito à vida.
- Lei nº 8.842, de 4-1-1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.
- ► Lei nº 10.741, de 1º-10-2003, dispõe sobre o Estatuto do Idoso.
- § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
- § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

- Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
- § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bemestar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
- § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantindo, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

 $\S~7^{\circ}$ Não se aplica às terras indígenas o disposto no artigo 174, $\S\S~3^{\circ}$ e $4^{\circ}.$

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

► Lei nº 6.001, de 19-12-1973, que aprovou o Estatuto do Índio.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. Revogado. Emenda Constitucional nº 28. de 25-5-2000.

§§ 1º a 3º Revogados. Emenda Constitucional nº 28, de 25-5-2000.

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

 III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

 IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

 V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

- a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;
- b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedeci-

do o procedimento fixado na Constituição.

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos:

VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis ad nutum;

IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

- a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;
- b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

- **Art. 236.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
- ► Lei nº 8.935, de 18-11-1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.
- § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- Lei nº 10.169, de 29-12-2000, sobre normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.
- **Art. 237.** A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
- Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.
- **Art. 239.** A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação

do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no artigo 195 as atuais contribuições

compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

▶ Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.

Art. 242. O princípio do artigo 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

▶ Lei nº 8.257, de 26-11-1991, dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas, regulamentada pelo Decreto nº 577, de 24-6-1992. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em beneficio de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

- Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme disposto no artigo 227, § 2º.
- ▶ Decreto nº 3.076, de 1-6-1999, que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CONADE.
- Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.
- Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.
- Artigo com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11-9-2001.
- **Art. 247.** As leis previstas no inciso III do § 1º do artigo 41 e no § 7º do artigo 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do car-

- go somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 247 e parágrafo único acrescidos pela Emenda Constitucional nº 19, de 4-6-1998.
- Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no artigo 37, XI.
- ► Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.
- ▶ Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.
- Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.
- ► Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15-12-1998.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

- **Art. 1º** O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.
- **Art. 2º** No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.
- Emenda Constitucional nº 2, de 25-8-1992, e Lei nº 8.624, de 4-2-1993
- § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.
- § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.
- **Art. 3º** A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.
- **Art. 4º** O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de marco de 1990.
- § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no artigo 16 da Constituição.

- § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.
- § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.
- § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.
- **Art. 5º** Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 16 e as regras do artigo 77 da Constituição.
- § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.
- § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.
- § 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.
- § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no artigo 29, IV, da Constituição.
- § 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem

mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

- Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.
- § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.
- § 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.
- **Art. 7º** O Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos.
- Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de

dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

- ► Lei nº10.559, de 13-11-2002, regulamenta este artigo.
- § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
- § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.
- § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº 5-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº 5-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.
- § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão

computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e Previdência Social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sidos punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

► O diploma legal citado foi revogado pela Lei nº 7.839, de 12-10-

- 1989, e essa pela Lei nº 8.036, de 11-5-1990.
- Art. 18 e parágrafos da Lei nº 8.036, de 11-5-1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- II fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.
- § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no artigo 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.
- § 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.
- § 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do artigo 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.
- Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Mu-

nicipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

- Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.
- § 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.
- § 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.
- § 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.
- § 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.
- § 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre

com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

- **Art. 13.** É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.
- § 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.
- § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.
- § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:
- I o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;
 II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de re-

gistro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas em calendário especial, pela Justica Eleitoral:

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às Comissões Executivas Nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

- § 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais Unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.
- § 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.
- § 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no artigo 234 da Constituição.
- § 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

- **Art. 14.** Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.
- § 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.
- § 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.
- § 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos Governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos Governadores eleitos.
- § 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos artigos 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.
- **Art. 15.** Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.
- **Art. 16.** Até que se efetive o disposto no artigo 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.
- § 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.
- § 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimo-

nial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administracão direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustálos ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regularse-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

- Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único, da Constituição.
- Art. 23. Até que se edite a regulamentação do artigo 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de Censor Federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

- Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.
- Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange à:
- I ação normativa;
- II alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.
- § 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

- I se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;
- II decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;
- III nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.
- § 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no artigo 62, parágrafo único.
- Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão Mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.
- § 1º A Comissão terá a força legal de Comissão Parlamentar de Inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.
- § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.
- **Art. 27.** O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.
- § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal

Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

- § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:
- I pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
- II pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.
- § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.
- § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.
- § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 104, parágrafo único, da Constituição.
- § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.
- § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

- § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.
- § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no artigo 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.
- § 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.
- **Art. 28.** Os juízes federais de que trata o artigo 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.
- Dispunha o artigo citado: "A lei poderá atribuir a juízes federais exclusivamente funções de substituição, em uma ou mais seções judiciárias e, ainda, as de auxílio a juízes titulares de Varas, quando não se encontrarem no exercício de substituição".

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a Justiça de Paz manterá os atuais juízes de

paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no artigo 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no artigo 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os critérios de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os artigos 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu artigo 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no artigo 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 161, II;

II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no artigo 159, I, a;

III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no artigo 159, I, b.

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º. § 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no artigo 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os artigos 155, I, a e b, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o artigo 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

 De acordo com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17-3-1993, a referência ao art. 155, I, b passou a ser art. 155, II.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra Unidade da Federação, pelo pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

- § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no artigo 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:
- I seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S/A; II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S/A;
- III seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S/A.
- § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os artigos 159, J. c, e 192, § 2º, da Constituição.
- § 12. A urgência prevista no artigo 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em beneficio das Centrais Elétricas Brasileiras S/A (ELETROBRÁS), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.
- **Art. 35.** O disposto no artigo 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986/1987.
- § 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:
- I aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II à segurança e defesa nacional;
 III à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

- V ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal.
- § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
- I o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
- Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.
- Art. 37. A adaptação ao que estabelece o artigo 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.
- Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender

com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no artigo 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;

 II - cinqüenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Lei nº 7.886, de 20-11-1989, regulamenta este artigo.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do artigo 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no artigo 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no artigo 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo artigo 43 e nas condições do artigo 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

▶ Lei nº 2.004, de 3-10-1953, dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências. Dispõem seus arts. 43 a 45: "Art. 43. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pela presente Lei as refinarias ora em funcionamento no País, e mantidas as concessões dos oleodutos em idêntica situação. Art. 44. Não ficam prejudicadas as autorizações para a instalação e exploração de refinarias no País, feitas até 30 de junho de 1952, salvo se as mesmas não estiverem em funcionamento nos prazos prefixados até a presente data. Art. 45. Não será dada autorização para a ampliação de sua capacidade às refinarias de que tratam os dois artigos anteriores".

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do artigo 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S/A (PETROBRÁS), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

 I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no caput deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou subrogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinacões;

 III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

- § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.
- § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.
- § 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

 II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituicão credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de

seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

 IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

 V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

- § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes
- § 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.
- § 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central.
- § 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.
- **Art. 48.** O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará Código de Defesa do Consumidor.
- Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).
- **Art. 49.** A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio di-

reto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

- § 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.
- § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.
- § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.
- § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.
- Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.
- Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão Mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.
- § 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.
- § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

- ► Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003
- I a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior:
- II o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

- **Art. 53.** Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:
- I aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
- II pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os beneficios previdenciários, ressalvado o direito de opção;
- III em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de

forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

 IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o segurodesemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorren-

te de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hi-

pótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à Previdência Social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

- Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.
- § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
- § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
- § 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.
- § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
- § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

- ► §§ 1º a 7º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-9-1996.
- Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o artigo 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.
- Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.
- Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promo-

verá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

- Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.
- **Art. 65.** O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o artigo 220, § 4º.
- **Art. 66.** São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.
- **Art. 67.** A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.
- **Art. 68.** Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
- Decreto nº 4.887, de 20-11-2003, regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata este artigo.
- **Art. 69.** Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separa-

das de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do artigo 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

- ► Caput com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 22-11-1997.
- § 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição.
- § 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.
- § 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo.

▶ §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 10, de 4-3-1996.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

 Artigo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º-3-1994

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nº 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e con-

recadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o diposto nos §§ 3º e 4º;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza:

 Inciso V com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 22-11-1997.

VI - outras receitas previstas em lei específica.

§1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e IV aplicar-seão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos artigos 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

► § 2º ao 5º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 10, de 4-3-1996.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do artigo 59 da Constituição.

► Artigo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º-3-1994.

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

Art. 84 das Disposições Transitórias.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos.

 Art. 74 e parágrafos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 12, de 15-8-1996.

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição pro-

visória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o artigo 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

► Art. 84 das Disposições Transitórias.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da Previdência Social.

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da Previdência Social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999.

- Art. 75 e parágrafos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 21, de 18-3-1999.
- Por maioria de votos, o STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade do § 3º do art. 75 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 21, de 18-3-1999, processo nº 2.031-5 (j. 3-10-2002).
- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobre-

za, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos artigos 153, § 5º, 157, I; 158, I e II; 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o artigo 159, I, c, da Constituição.

- § 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salárioeducação a que se refere o artigo 212, § 5º, da Constituição.
- Art. 76 e §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 27, de 21-3-2000.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

- a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;
- b) do ano de 2001 ao ano de 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no artigo 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o artigo 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. Art. 77 e §§ 1º a 4º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13-9-2000.

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 deste Ato das Disposicões Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da publicação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

 Arts. 86 e 87 das Disposições Transitórias

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

 Art. 78 e §§ 1º a 4º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 30, de 13-12-2000.

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil. nos termos da lei.

- Art. 79 e parágrafo único acrescidos pela Emenda Constitucional nº 31, de 14-12-2000.
- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- ▶ Decreto nº 3.997, de 1º-11-2001, define o órgão gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, regulamenta a composição e o funcionamento do seu Conselho Consultivo e de Acompanhamento, e dá outras providências.

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Art. 84 das Disposições Transitórias.

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo:

 III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo 153, inciso VII, da Constituição;

IV - dotações orçamentárias;

 V - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vingência da lei complementar a que se refere o artigo 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservando o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei.

- Art. 80 e §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 31, de 14-12-2000.
- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobre-

za, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.
- § 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-seá complementação na forma do artigo 80, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar o Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.
- § 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição.
- Art. 81 e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 31, de 13-12-2000.
- ► Lei Complementar nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de

Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- **Art. 82.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contém com a participação da sociedade civil.
- § 1º Para financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquata do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérflos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no artigo 158, inciso IV, da Constituição.
- § 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os serviços supérfluos.
- Art. 82 e §§ 1º e 2º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 31, de 14-12-2000.
- **Art. 83.** Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os artigos 80, inciso II e 82, §§ 1º e 2º.
- Art. 83 acrescido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14-12-2000.
- **Art. 84.** A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

- § 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.
- § 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de:
- I vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
 II dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- § 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:
- I trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- Art. 84 e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.
- Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:
- I em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:
- a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de

- que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;
- b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro:

 II - em contas correntes de depósito, relativos a:

- a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
- b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- III em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.
- § 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.
- § 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.
- § 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobilários, sociedades distribuidoras de títu-

los e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

- ► Art. 85 e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.
- ▶ Decreto nº 4.296, de 10-7-2002, regulamenta este artigo.

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no *caput* do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

 I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

 Art. 86 e §§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal:

 II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

 Art. 87 e parágrafo único acrescidos pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do *caput* do mesmo artigo:

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.

 Art. 88 acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12-6-2002.

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado. bem como os Policiais Militares admitidos por forca de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferencas remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

Art. 89 e parágrafo único acrescidos pela Emenda Constitucional nº 38, de 12-6-2002.

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães Presidente,

Mauro Benevides 1º Vice-Presidente,

Jorge Arbage 2º Vice-Presidente,

Marcelo Cordeiro 1º Secretário,

> Mário Maia 2º Secretário,

Arnaldo Faria de Sá 3º Secretário,

Benedita da Silva 1º Suplente de Secretário,

Luiz Soyer 2º Suplente de Secretário,

Sotero Cunha 3º Suplente de Secretário,

> Bernardo Cabral Relator Geral.

Adolfo Oliveira Relator Adjunto,

Antônio Carlos Konder Reis Relator Adjunto,

José Fogaça

Relator Adjunto.

Emendas Constitucionais

Ε

Emendas
Constitucionais
DE REVISÃO

ÍNDICE CRONOLÓGICO

Índice Cronológico das Emendas Constitucionais

• Emenda Constitucional nº 1, de 31 de março de 1992 - Dispõe sobre a

| remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores |
|---|
| Emenda Constitucional nº 2, de 25 de agosto de 1992 - Dispõe sobre o plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucio- nais Transitórias |
| Emenda Constitucional n $^{\rm g}$ 3, de 17 de março de 1993 – Altera dispositivos da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional n° 4, de 14 de setembro de 1993 - Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º de março de 1994 - Acrescenta os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitu- cionais Transitórias |
| Emenda Constitucional de Revisão n 2 2, de 7 de junho de 1994 – Dá nova redação ao artigo 50, caput e \S 2 9 da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional de Revisão n^2 3, de 7 de junho de 1994 – Altera a alínea c do inciso I, a alínea b do inciso II, o \S 1^2 e o inciso II do \S 4^2 do artigo 12 da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 7 de junho de 1994 – Dá nova redação ao \S 9º do artigo 14 da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 7 de junho de 1994 - Substitui a expressão "cinco anos" por "quatro anos" no artigo 82 da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional de Revisão n 2 6, de 7 de junho de 1994 - Acrescenta \S 4^2 ao artigo 55 da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional nº 5, de 15 de agosto de 1995 - Altera o § 2º do artigo 25 da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995 - Altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal |
| Emenda Constitucional nº 7, de 15 de agosto de 1995 - Altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Pro- visórias |
| Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995 - Altera o inciso XI e a alínea <i>a</i> do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal |

| 232 maice oronologico das Emendas constitu | |
|--|--|
| Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995 dação ao artigo 177 da Constituição Federal, alterando e rágrafos | inserindo pa- |
| Emenda Constitucional nº 10, de 4 de março de 1996 – gos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Tran duzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, d | sitórias, intro- |
| • Emenda Constitucional nº 11, de 30 de abril de 1996 - Per são de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pel des brasileiras e concede autonomia às instituições de pe tífica e tecnológica | as universida- esquisa cien- |
| Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996 – petência à União, para instituir contribuição provisória so tação ou transmissão de valores e de créditos e direitos o nanceira | bre movimen- le natureza fi- |
| • Emenda Constitucional nº 13, de 21 de agosto de 1996 dação ao inciso II do artigo 192 da Constituição Federal | |
| Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1990 os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e o ção ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionai | dá nova reda- |
| - Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996 dação ao $\$$ 4º do artigo 18 da Constituição Federal | |
| Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997 - I ção ao § 5º do artigo 14, ao caput do artigo 28, ao incis 29, ao caput do artigo 77 e ao artigo 82 da Constituição | o II do artigo |
| Emenda Constitucional nº 17, de 22 de novembro de 199 positivos dos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Co Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de de 1994 | onstitucionais 2 Revisão nº 1, |
| Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998 bre o regime constitucional dos militares | - Dispõe so- 277 |
| Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998 – N gime e dispõe sobre princípios e normas da Administraçã vidores e agentes políticos, controle de despesas e fina e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e d vidências | o Pública, ser- nças públicas lá outras pro- |
| Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1 ca o sistema de previdência social, estabelece normas de outras providências | transição e dá |
| • Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 199 alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre m | |

Federal, e dá outras providências

315

| 254 Índice Cronológico das Emendas Constitucionais | |
|--|-----------|
| • Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 - Altera arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal | |
| - Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001 - Dá no redação à alínea c do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal | |
| • Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001 - Dá no redação ao art. 53 da Constituição Federal | |
| Emenda Constitucional nº 36, de 28 de maio de 2002 - Dá nova rec ção ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de rad difusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica | de io- |
| • Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002 - Altera os ai 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 8 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias | 7 e |
| • Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002 - Acrescent art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorp | |

rando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Ouadros da União

 Emenda Constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002 - Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

 Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 – Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias...... 327

327

328

EMENDA CONSTITUCIONAL № 1, DE 31 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do artigo 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

// A ... 27

" A ++ 20

| Art. 27. | |
|----------|--|
| | |
| | |

§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subseqüente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

Art. 2º São acrescentados ao artigo 29 da Constituição os seguintes incisos, VI e VII, renumerando-se os demais:

| AIL. | 23. | | |
|------|-----|------|--|
| | | | |

VI – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o artigo 37, XI;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de março de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Ibsen Pinheiro – Presidente Waldir Pires – 2º Vice-Presidente Max Rosenmann – 4º Secretário Cunha Bueno – 3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Mauro Benevides – Presidente Alexandre Costa – 1º Vice-Presidente Carlos de Carli – 2º Vice-Presidente Dirceu Carneiro – 1º Secretário Márcio Lacerda – 2º Secretário Iram Saraiva – 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 25 DE AGOSTO DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o artigo 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizarse-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

- § 2º A lei poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.
- § 3º A norma constante do parágrafo anterior não exclui a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado IBSEN PINHEIRO - Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador Mauro Benevides - Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 17 DE MARÇO DE 1993

Altera dispositivos da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | 40. | | |
|-------|-----|------|------|
| | | | |

§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei".

| "Art. | 42. | | |
|-------|-----|------|--|
| | | | |

§ 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º."

| Art. | 102. | | |
|------|------|------|--|
| I | | | |

 a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal:

§ 1º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo."

| "Art. | 103. | | | | | | | | | | | | |
|-------|------|------|------|--|------|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | | | | | |

§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República." "Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, a.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva concorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

§ 2º O imposto previsto no inciso Il atenderá ao seguinte: § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País."

| "Art. 156 | |
|-----------|------|
| | |

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei complementar

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;
 II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior."

| "Art. | 160. | | | |
|-------|------|------|------|--|
| | | | | |

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias."

| "Art. | 16/. | | |
|-------|------|------|--|
| | | | |
| | | | |

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no artigo 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta."

Art. 2º A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o artigo 150, III, *b*, e VI, nem o disposto no § 5º do artigo 153 da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4º *Revogado*. Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1º-3-1994.

Art. 3º A eliminação do adicional ao Imposto sobre a Renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda

Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a um e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no artigo 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do artigo 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Inocêncio Oliveira -Presidente

Deputado Adylson Motta – 1º Vice-Presidente Deputado Fernando Lyra – 2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos -1º Secretário

Deputado Cardoso Alves -2º Secretário

Deputado B. SÁ - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal Senador Humberto Lucena -

Presidente

Senador Chagas Rodrigues – 1º Vice-Presidente Senador Levy Dias – 2º Vice-Presidente Senador Júlio Campos – 1º Secretário Senador Nabor Júnior – 2º Secretário Senadora Júnia Marise – 3º Secretário Senador Nelson Wedekin – 4º Secretário Senador Chagas Rodrigues -1º Vice-Presidente Senador Levy Dias -2º Vice-Presidente Senador Júlio Campos -1º Secretário Senador Nabor Júnior -3º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 1993

Dá nova redação ao artigo 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Brasília, 14 de setembro de 1993.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Inocêncio Oliveira Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário
Deputado Cardoso Alves 2º Secretário
Deputado B. SÁ 4º Secretário

Mesa do Senado Federal Senador Humberto Lucena -

Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Acrescenta os artigos 71, 72 e 73 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Ficam incluídos os artigos 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – o produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nº 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995:

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988:

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida

pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

VI – outras receitas previstas em lei específica.

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no artigo 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder:

 I – no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadacão;

II – no caso do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do artigo 59 da Constituição".

Art. 2º Fica revogado o § 4º do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

Humberto Lucena - Presidente
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente
Levy Dias - 2º Vice-Presidente
Wilson Campos - 1º Secretário
Nabor Júnior - 2º Secretário
Aécio Neves - 3º Secretário
Nelson Wedekin - 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO № 2, DE 7 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação ao artigo 50, caput e § 2º, da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º É acrescentada a expressão "ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República" ao texto do artigo 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada".

Art. 2º É acrescentada a expressão "ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo" ao § 2º do artigo 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 50.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA - Presidente
ADYLSON MOTTA - 1º Vice-Presidente
LEVY DIAS - 2º Vice-Presidente
WILSON CAMPOS - 1º Secretário
NABOR JÚNIOR - 2º Secretário
AÉCIO NEVES - 3º Secretário
NELSON WEDEKIN - 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3. DE 7 DE JUNHO DE 1994

Altera a alínea c do inciso I. a alínea b do inciso II, o § 1º e o inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso L a alínea b do inciso II. o § 1º e o inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 12 |
|----------|
| l – |
| a) |
| |

- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

| § 2 ² |
|--|
| § 3º |
| § 4º |
| I – II – adquirir outra nacionalidade |
| |

salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA - Presidente ADVISON MOTTA - 1º Vice-Presidente LEVY DIAS - 2º Vice-Presidente WILSON CAMPOS - 1º Secretário Nabor Iúnior - 2º Secretário Aécio Neves - 3º Secretário NEISON WEDEKIN - 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4. DE 7 DE JUNHO DE 1994

Dá nova redação ao § 9º do artigo 14 da Constituicão Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º São acrescentadas ao § 9º do artigo 14 da Constituição as expressões:

"a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e", após a expressão "a fim de proteger", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

| 'Art. | 14. | | | |
|-------|-----|------|------|--|
| | | | | |

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA - Presidente
ADYLSON MOTTA - 1º Vice-Presidente
LEVY DIAS - 2º Vice-Presidente
WILSON CAMPOS - 1º Secretário
NABOR JÚNIOR - 2º Secretário
AÉCIO NEVES - 3º Secretário
NELSON WEDEKIN - 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 5, DE 7 DE JUNHO DE 1994

Substitui a expressão "cinco anos" por "quatro anos" no artigo 82 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º No artigo 82 fica substituída a expressão "cinco anos" por "quatro anos".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

Humberto Lucena - Presidente
Adylson Motta - 1º Vice-Presidente
Levy Dias - 2º Vice-Presidente
Wilson Campos - 1º Secretário
Nabor Júnior - 2º Secretário
Aécio Neves - 3º Secretário
Nelson Wedekin - 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 6, DE 7 DE JUNHO DE 1994

Acrescenta § 4º ao artigo 55 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Fica acrescido, no artigo 55, o § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 55.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

HUMBERTO LUCENA - Presidente
ADYLSON MOTTA - 1º Vice-Presidente
LEVY DIAS - 2º Vice-Presidente
WILSON CAMPOS - 1º Secretário
NABOR JÚNIOR - 2º Secretário
AÉCIO NEVES - 3º Secretário
VELSON WEDEKIN - 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o § 2º do artigo 25 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 2º do artigo 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação". Brasília, 15 de agosto de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Luís Eduardo - Presidente

> Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur -

2º Vice-Presidente

DeputadoWilson Campos – 1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone -2º Secretário

Deputado Benedito Domingos -

3º Secretário Deputado João Henrique -

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -

1º Vice-Presidente

Senador Júlio Campos -

2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -

dor Odacir Soares − 1º Secretário

Senador Renan Calheiros -

2º Secretário Senador Levy dias –

enador Levy DIAS – 3º Secretário

3º Secretário Senador Ernandes Amorim -

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL № 6, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso IX do artigo 170, o artigo 171 e o § 1º do artigo 176 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IX do artigo 170 e o § 1º do artigo 176 da Constituição Fede-

4º Secretário

ral passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 170.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País".

"Art. 176.....

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas".

Art. 2º Fica incluído o seguinte artigo 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuia redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995".

Art. 3º Fica revogado o artigo 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente Deputado Wilson Campos -1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone -2º Secretário Deputado Benedito Domingos -3º Secretário Deputado João Henrique -4º Secretário Mesa do Senado Federal Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente Senador Iúlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário Senador Renan Calheiros -2º Secretário Senador Levy DIAS -3º Secretário Senador Ernandes Amorim -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o artigo 178 da Constituição Federal e dispõe sobre a adoção de Medidas Provisórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O artigo 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras".

Art. 2º Fica incluído o seguinte artigo 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais".

"Art. 246. É vedada a adocão de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuia redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995".

Brasília, 15 de agosto de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos -1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone -2º Secretário

Deputado Benedito Domingos -3º Secretário

Deputado João Henrique -4º Secretário

Mesa do Senado Federal Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente

> Senador Júlio Campos -2º Vice-Presidente

Senador Odacir Soares -1º Secretário

Senador Renan Calheiros -

2º Secretário Senador Levy DIAS -

3º Secretário Senador Ernandes Amorim -

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8. DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso XI e a alínea a do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

Art. 2º É vedada a adocão de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do artigo 21 com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ro naldo Perim -1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos -1º Secretário Deputado Leopoldo Bessone -2º Secretário Deputado Benedito Domingos -3º Secretário Deputado João Henrique -

Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente Senador Iúlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário Senador Renan Calheiros -2º Secretário Senador Levy DIAS -3º Secretário Senador Ernandes Amorim -4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL № 9. **DE 9 DE NOVEMBRO DE 1995**

Dá nova redação ao artigo 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do artigo 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

| " <i>F</i> | ۱rt. | 17 | 7 | | |
|------------|------|----|-------|--------|----------|
| | | | | | |
| § | 1º | Α | União | poderá | contrata |

com empresas estatais ou privadas

a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei".

Art. 2º Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º com a redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no artigo 177 da Constituição Federal:

| "Art. | 177. | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | |

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disnorá sobre:

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o Território Nacional:

II – as condições de contratação: III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União"

Art. 3º É vedada a edição de medida provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I a IV e dos §§ 1º e 2º do artigo 177 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de novembro de 1995.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente

> Deputado Wilson Campos -1º Secretário Deputado Leopoldo Bessone -

2º Secretário Deputado Benedito Domingos -3º Secretário

> Deputado Ioão Henrique -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney – Presidente Senador Teotonio Vilela Filho – 1º Vice-Presidente Senador Júlio Campos – 2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares – 1º Secretário Senador Renan Calheiros –

Senador Renan Calheiros – 2º Secretário

Senador Levy dias -3º Secretário

Senador Ernandes Amorim – 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10, DE 4 DE MARÇO DE 1996

Altera os artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art.1º O artigo 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social.

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do artigo 165 da Constituição.

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996.

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodiocidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo".

Art. 2º O artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I – a parcela do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e pelas Leis nº 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994, e modificações posteriores;

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o diposto nos §§ 3º e 4º; V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza: e VI -

ξ 1º.....

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos artigos 158, II, e 159 da Constituição.

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso Il deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadacão".

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de março de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário
Deputado Leopoloo Bessone 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos -3º Secretário Deputado João Henrique -

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney – Presidente Senador Teotonio Vieela Filho – 1º Vice-Presidente Senador Júlio Campos – 2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares – 1º Secretário

Senador Renan Calheiros – 2º Secretário Senador Levy dias –

3º Secretário Senador Ernandes Amorim –

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 1996

Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados ao artigo 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 207.....

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente

Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente

Deputado Wilson Campos -1º Secretário

Deputado Leopoldo Bessone - 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário

Deputado João Henrique -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente
Senador Teotonio VIIELA FILHO 1º Vice-Presidente
Senador JÚLIO CAMPOS 2º Vice-Presidente
Senador Odacir Soares 1º Secretário
Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Senador Levy dias 3º Secretário
Senador Ernandes Amorim Senador Ernandes Amorim 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL № 12, DE 15 DE AGOSTO DE 1996

Outorga competência à União, para instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Fica incluído o artigo 74 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. § 2º À contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos artigos 153, § 5º, e 154, I, da Constituição.

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e servicos de saúde.

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos".

Brasília, 15 de agosto de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário
Deputado João Henrique 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente
Senador Teotonio Villela Filho
- 1º Vice-Presidente
Senador Júlio Campos 2º Vice-Presidente
Senador Odacir Soares 1º Secretário
Senador Renan Calheiros 2º Secretário
Senador Ernandes Amorim 4º Secretário
Senador Eduardo Supilicy Suplente de Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 13, DE 21 DE AGOSTO DE 1996

Dá nova redação ao inciso II do artigo 192 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3ª do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso II do artigo 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192.....

II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador".

Brasília, 21 de agosto de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim
1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos
1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário

Deputado Benedito Domingos - 3º Secretário

Deputado João Henrique - 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio VIIELA FILHO -1º Vice-Presidente Senador JÚLIO CAMPOS -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -

1º Secretário

Senador Renan Calheiros – 2º Secretário Senador Ernandes Amorim – 4º Secretário Senador Eduardo Suplicy – Suplente de Secretário Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

| "Art. | 21 | 1 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|----|---|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Federal e aos Municípios.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório"

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei".

Art. 5º É alterado o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos pa-

EMENDA CONSTITUCIONAL № 14, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Modifica os artigos 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do artigo 34, da Constituição Federal, a alínea *e*, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do artigo 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;".

rágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

- "Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.
- § 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no artigo 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.
- § 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.
- § 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

- § 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão, progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.
- § 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.
- § 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.
- § 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno".

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente
Deputado Ronaldo Perim 1º Vice-Presidente
Deputado Beto Mansur 2º Vice-Presidente
Deputado Wilson Campos 1º Secretário
Deputado Leopoldo Bessone 2º Secretário
Deputado Benedito Domingos 3º Secretário

Deputado João Henrique -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente Senador Iúlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário

Senador Renan Calheiros -2º Secretário Senador Ernandes Amorim -

4º Secretário Senador EDUARDO SUPLICY -Suplente de Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 12 DE SETEMBRO DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do artigo 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 18

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei".

Brasília, 12 de setembro de 1996.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Luís Eduardo - Presidente Deputado Ronaldo Perim -1º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur -2º Vice-Presidente Deputado Wilson Campos -

> 1º Secretário Deputado Leopoldo Bessone -

2º Secretário Deputado Benedito Domingos-3º Secretário Deputado João Henrique -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney - Presidente Senador Teotonio Vilela Filho -1º Vice-Presidente Senador Júlio Campos -2º Vice-Presidente Senador Odacir Soares -1º Secretário Senador Renan Calheiros -2º Secretário Senador Ernandes Amorim -4º Secretário Senador Eduardo Suplicy -Suplente de Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16. DE 4 DE JUNHO DE 1997

Dá nova redação ao § 5º do artigo 14, ao caput do artigo 28, ao inciso II do artigo 29, ao caput do artigo 77 e ao artigo 82 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do artigo 14, o *caput* do artigo 28, o inciso II do artigo 29, o *caput* do artigo 77 e o artigo 82 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 14.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsegüente.

"Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77.

'Art. 29.

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. "Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo do outubro, em segundo turno, se hover, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

"Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1997.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer - Presidente
Deputado Heráclito Fortes 1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti 2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar 1º Secretário
Deputado Nelson Trad -

2º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocinio -

> 2º Secretário Senador Flaviano Melo – 3º Secretário

Senador Lucídio Portella -

EMENDA CONSTITUCIONAL № 17, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1997

Altera dispositivos dos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O *caput* do artigo 71 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, o Fundo Social de Emergência, com o obietivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social"

Art. 2º O inciso V do artigo 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;".

Art. 3º A União repassará aos Municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, tal como considerado na constituição dos fundos de que trata o artigo 159, I, da Constituição, excluída a parcela referida no artigo 72, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os seguintes percentuais:

I - um inteiro e cinqüenta e seis centésimos por cento, no período de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1997;

II – um inteiro e oitocentos e setenta e cinco milésimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 1998;

III – dois inteiros e cinco décimos por cento, no período de 1º de janeiro de 1999 a 31 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O repasse dos recursos de que trata este artigo obedecerá à mesma periodicidade e aos mesmos critérios de repartição e normas adotadas no Fundo de Participação dos Municípios, observado o disposto no artigo 160 da Constituição.

Art. 4º Os efeitos do disposto nos artigos 71 e 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º desta Emenda, são retroativos a 1º de julho de 1997.

Parágrafo único. As parcelas de recursos destinados ao Fundo de Estabilização Fiscal e entregues na forma do artigo 159, I, da Constituição, no período compreendido entre 1º de julho de 1997 e a data de promulgação desta Emenda, serão deduzidas das cotas subseqüentes, limitada a dedução a um décimo do valor total entregue em cada mês.

Art. 5º Observado o disposto no artigo anterior, a União aplicará as disposições do artigo 3º desta Emenda retroativamente a 1º de julho de 1997.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 1997.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer - Presidente
Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Deputado Nelson Trad -2º Secretário

Deputado Paulo Paim -3º Secretário

Deputado Efraim Morais -

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães - Presidente Senador Geraldo Melo-1º Vice-Presidente Senadora JÚNIA MARISE -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário Senador Flaviano Melo -3º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 37, XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 37. | | |
|-------|-----|------|--|
| | | | |

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "Dos Servidores Públicos" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dando-se ao artigo 42 a seguinte redação:

"Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 3º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no artigo 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no artigo 40, § 6º".

Art. 3º O inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

| / | 41 | τ. | (| О | I | • | | | • | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|----|----|----------|----|-----|---|----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| § | 1 | ō | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Ш | - | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| (م | ١ | <u>.</u> | r١ | , i | c | 10 | 1 | r | ρ | < | r | ` | ú | ı | า | li | ٠, | _ | , | - | 4 | ء | 4 | ı | ı | n | i | 2 | á | _ | ρ |

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva".

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 142 da Constituição:

| "Art. | 142. | |
|-------|------|------|
| | | |

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei:

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro esomente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por atingüidade, contandose-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; V - o militar, enquanto em servico ativo, não pode estar filiado a partidos políticos:

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justica comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; VIII - aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no artigo 37, XI. XIII. XIV e XV:

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 5 de fevereiro de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer Presidente Deputado Heráclito Fortes 1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti 2º Vice-Presidente Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -2º Secretário Deputado Paulo Paim -3º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senadora Júnia Marise -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário Senador Flaviano Melo -

> 3º Secretário Senador Lucídio Portella -

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. DE 4 DE JUNHO DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal. e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal. promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos XIV e XXII do artigo 21 e XXVII do artigo 22 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no artigo 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1°, III;

Art. 2º O \S 2º do artigo 27 e os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se \S 2º no artigo 28 e renumerando-se para \S 1º o atual parágrafo único:

"Art. 27.

§ 2º O Subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

". "Art. 28.".

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

"Art. 29.

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI – subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao sequinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeacão e exoneração;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII – o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, \S 4 $^{\circ}$, 150, II, 153, III, e 153, \S 2 $^{\circ}$, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
 b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico:
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

.....

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação:

.....

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII; III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;
 II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplicase às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursoa d União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral".

Art. 4º O *caput* do artigo 38 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

Art. 5º O artigo 39 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
- § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira II – os requisitos para a investidura; III – as peculiaridades dos cargos.
- § 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.
- § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.
- § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, veda-

- do o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI.
- § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37. XI.
- § 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- § 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.
- § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º".
- **Art. 6º** O artigo 41 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
 - "Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.
- § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- § 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade".
- **Art. 7º** O artigo 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:
 - "Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I".

Art. 8º Os incisos VII e VIII do artigo 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Art. 9º O inciso IV do artigo 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

| Lilicitado |
|---|
| |
| Art. 10. O inciso XIII do artigo 52 da Constituição Federal passa a vigora com a seguinte redação: |
| "Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: |
| |
| XIII – dispor sobre sua organiza ção, funcionamento, polícia, cria ção, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funçõe: |

Art. 11. O § 7º do artigo 57 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

retrizes orçamentárias;

"Art. 57.

de seus serviços, e a iniciativa de

lei para fixação da respectiva re-

muneração, observados os parâ-

metros estabelecidos na lei de di-

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal".

Art. 12. O parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou admistre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União res-

ponda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Art. 13. O inciso V do artigo 93, o inciso III do artigo 95 e a alínea *b* do inciso II do artigo 96 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos artigos 37, XI, e 39, § 4º;

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

"Art. 96. Compete privativamente:

 II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tri-

| o disposto no artigo 169: |
|---------------------------------------|
| |
| b) a criação e a extinção de cargos |
| e a remuneração dos seus serviços |
| auxiliares e dos juízos que lhes fo- |
| rem vinculados, bem como a fixa- |
| ção do subsídio de seus membros |
| e dos juízes, inclusive dos tribunais |
| inferiores, onde houver, ressalva- |
| do o disposto no artigo 48, XV; |
| II. |
| |

bunais de Justiça propor ao Poder

Legislativo respectivo observado

Art. 14. O § 2º do artigo 127 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 127.....

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 15. A alínea *c* do inciso I do § 5º do artigo 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

....."

"Art. 128.....

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do artigo 39, § 4°, e ressalvado o disposto nos artigos 37, X e XI, 150, II,153, III,153, § 2° , I;

Art. 16. A Seção II do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a denominar-se "DA ADVOCACIA PÚBLICA".

Art. 17. O artigo 132 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias".

Art. 18. O artigo 135 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas

Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do artigo 39, § 4º".

Art. 19. O § 1º e seu inciso III e os §§ 2º e 3º do artigo 144 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se no artigo § 9º:

"Art. 144.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

 III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

- § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais
- § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
- § 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do artigo 39".
- **Art. 20.** O caput do artigo 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

"Art. 167. São vedados:

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 21. O artigo 169 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

- § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes. providências:

 I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confianca;

II – exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º".

Art. 22. O § 1º do artigo 173 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 173. | | |
|-------|------|------|--|
| | | | |

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, disposto sobre:

 I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade:

 II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

 III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários:

 V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 23. O inciso V do artigo 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Art. 24. O artigo 241 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".

- Art. 25. Até a instituição do fundo a que se refere o inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, compete à União manter os atuais compromissos financeiros com a prestação de serviços públicos do Distrito Federal.
- Art. 26. No prazo de dois anos da promulgação desta Emenda, as entidades da administração indireta terão seus estatutos revistos quanto à respectiva natureza jurídica, tendo em conta a finalidade e as competências efetivamente executadas.
- **Art. 27.** O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviços públicos.
- **Art. 28.** É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servido-

res em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 4º do artigo 41 da Constituição Federal.

- Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.
- Art. 30. O projeto de lei complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal será apresentado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional no prazo máximo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.
- Art. 31. Os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios na data em que foram transformados em Estados; os policiais militares que tenham sido admitidos por força de lei federal, custeados pela União; e, ainda, os servidores civis nesses Estados com vínculo funcional já reconhecido pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.
- § 1º Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações das respectivas Polícias Militares, observadas as atri-

buições de função compatíveis com seu grau hierárquico.

§ 2º Os servidores civis continuarão prestando serviços aos respectivos Estados, na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal.

Art. 32. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do artigo 41 e no § 7º do artigo 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrea mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa".

Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Michel Temer - Presidente

Deputado Heráclito Fortes – 1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti – 2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário

Deputado Nelson Trad -2º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhäes Presidente
Senador Geraldo Melo 1º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise 2º Vice-Presidente
Senador Carlos Patrocínio 2º Secretário
Senador Flaviano Melo 3º Secretário
Senador Lucidio Portella 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. 7º |
|-------------------------------------|
| |
| XII – salário-família pago em razão |
| do dependente do trabalhador de |
| baiva randa nas tarmas da lai: |

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

"Art. 37.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei: II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condicões:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher:
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuicão.
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
- § 8º Observado o disposto no artigo 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneracão dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
- § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 11. Aplica-se o limite fixado no artigo 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de Previdência Social de que trata o artigo 201.

| Emendas Const | tucionais 293 |
|---|--|
| § 15. Observado o disposto no artigo 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. | "Art. 93 |
| § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar." | "Art. 100 |
| "Art. 42 | gamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou |
| § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 9º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. | Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". "Art. 14 |
| § 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o dis- posto no artigo 40, §§ 7º e 8º." | tenças que proferir." "Art. 142 |
| "Art. 73 | § 3º |
| § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas | IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no artigo |
| garantias, prerrogativas, impedi- mentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quan- to à aposentadoria e pensão, as | 40, §§ 7° e 8°; "Art. 167" |

normas constantes do artigo 40.

| XI - a utilização dos recursos pro- |
|--|
| venientes das contribuições sociais |
| de que trata o artigo 195, I, a, e II, |
| para a realização de despesas dis- |
| tintas do pagamento de benefícios |
| do regime geral de Previdência So- |
| cial de que trata o artigo 201. |

"Art. 194. Parágrafo único.

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art 195

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste servico, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento:
- c) o lucro:
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de Previdência Social de que trata o artigo 201;

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei

- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilizacão intensiva de mão-de-obra.
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o Sistema Único de Saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuicões sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."
- "Art 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

 I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

- II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.
- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de Previdência Social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de Previdência Social e pelo setor privado.
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
- "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma au-

tônoma em relação ao regime geral de Previdência Social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respec-

tivas entidades fechadas de previdência privada.

- § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicarse-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."
- **Art. 2º** A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no artigo 37, XI.
 - Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer

natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de Previdência Social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo".

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de Previdência Social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições

constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituicão Federal.

Art. 4º Observado o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º O disposto no artigo 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no artigo 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher:

 II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
 III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

 I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

- § 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.
- § 3º Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.
- § 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.
- § 5º O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no caput, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.
- **Art. 9º** Observado o disposto no artigo 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas

normas por ela estabelecidas para o regime geral de Previdência Social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de Previdência Social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher: e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
- § 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
- I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II – o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o artigo 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 11. A vedação prevista no artigo 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o artigo 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus

dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360.00 (trezentos e sessenta reais). que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.

- Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de Previdência Social.
- O STF, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.946-5 para dar a este artigo, interpretação conforme a Constituição Federal sem redução de texto, para excluir sua aplicação ao salário da licença à gestante a que se refere o art. 7º, XVIII, da referida Carta (j. 3-4-2003).
- Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.
- Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do artigo 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Michel Temer - Presidente

Deputado Heráclito Fortes -1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti -2º Vice-Presidente Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -2º Secretário Deputado Paulo Paim -3º Secretário

Deputado Efraim Morais -Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senadora Júnia Marise -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário Senador Flaviano Melo - 3º Secretário Senador Lucídio Portella -4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 21, **DE 18 DE MARÇO DE 1999**

Prorroga, alterando a alíquota, a contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira, a que se refere o artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica incluído o artigo 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o artigo 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo.

§ 1º Observado o disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzirla total ou parcialmente, nos limites aqui definidos.

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da Previdência Social

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da Previdência Social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999".

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratian Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Efraim Morais —

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhaes — Presidente Senador Geraldo Melo — 1º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima — 1º Secretário Senador Carlos Patrocínio — 2º Secretário Senador Nabor Júnior — 3º Secretário Senador Casildo Maldanar —

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 22, DE 18 DE MARÇO DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao artigo 98 e altera as alíneas i do inciso I do artigo 102 e c do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentado ao artigo 98 da Constituição Federal o seguinte parágrafo único:

| " A -+ | 00 | | | |
|--------|-----|------|------|--|
| AII. | 90. | | | |

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal".

Art. 2º A alínea *i* do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.....

 i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

Art. 3º A alínea *c* do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de março de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer – Presidente

Deputado Heráclito Fortes – 1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti -2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar -

1º Secretário Deputado Nelson Trad –

2º Secretário Deputado Efraim Morais -

– Deputado Efraim Morais 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães Presidente
Senador Geraldo Melo 1º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima 1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio 2º Secretário
Senador Nabor Júnior 3º Secretário
Senador Casildo Maldaner 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 23, DE 2 DE SETEMBRO DE 1999

Altera os artigos 12, 52, 84, 91, 102 e 105 da Constituição Federal (criação do Ministério da Defesa).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

"Art 102

| Art. 1º Os artigos 12, 52, 84, 91, 102 e |
|---|
| 105 da Constituição Federal, passam a |
| vigorar com as seguintes alterações: |
| "Art. 12 |
| |
| § 3º |
| |
| VII – de Ministro de Estado da De- fesa. |
| |
| "Art. 52 |
| I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos cri- mes da mesma natureza conexos com aqueles; |
| " |
| "Art. 84 |
| |
| XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Co- mandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; |
| "Art. 91". |
| Art. 91 |
| |
| V – o Ministro de Estado da Defesa; |
| |
| VIII – os Comandantes da Mari- nha, do Exército e da Aeronáutica. |
| |

| I | |
|---|--|
| | |

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

"Art. 105.....

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justica Eleitoral;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Michel Temer - Presidente Deputado Heráclito Fortes - 1º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti -2º Vice-Presidente Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário

Deputado Nelson Trad -2º Secretário

Deputado Jaques Wagner - 3º Secretário

Deputado Efraim Morais – 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Presidente

4º Secretário

Senador Geraldo Melo –

1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade –

2º Vice-Presidente
Senador Carlos Patrocínio –

2º Secretário
Senador Nabor Júnior –

3º Secretário
Senador Casido Maldaner –

Senador Antonio Carlos Magalhães -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1999

Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 111, 112, 113, 115 e 116 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111.

III - Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinco e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado). II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

"Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito".

"Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condi-

4º Secretário

cões de exercício dos órgãos da Justica do Trabalho".

"Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

| Parágrafo | único. | | |
|-----------|--------|------|--|
| | | | |

III - (Revogado)".

"Art. 116. Nas Varas do Trabalho. a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Parágrafo único. (Revogado)".

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juízes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 117 da Constituição Federal.

Brasília, 9 de dezembro de 1999.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer - Presidente Deputado Heráclito Fortes -1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti -2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -

2º Secretário Deputado Jaques Wagner -3º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães -Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senador ADEMIR ANDRADE -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário Senador Nabor Júnior -3º Secretário Senador Casildo Maldaner -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera o inciso VI do artigo 29 e acrescenta o artigo 29-A à Constituição Federal, que dispõem sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. | 29. | | | | | | | | | | | | | | | |
|-------|-----|------|------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|------|--|
| | | | | | | | | | | | | | | | | |

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os sequintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais:
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais: c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cingüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes. o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais:

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-A:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil
- com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes
- § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.
- § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
- I efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:
- II não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.
- § 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —
1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —
2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Jaques Wagner —

3º Secretário
Deputado Efraim Morais —

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Macalhàrs —
Presidente
Senador Geraldo Melo —

1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —

1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio —
2º Secretário
Senador Nabor Júnior —
3º Secretário
Senador Nabor Maldaner —
4º Secretário
Senador Casillo Maldaner —
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2000

Altera a redação do artigo 6º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Jaques Wagner —

3º Secretário
Deputado Eraim Morais —

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador Antonio Carlos Magalhães — Presidente Senador Geraldo Melo — 1º Vice-Presidente Senador Ademir Andrade — 2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima — 1º Secretário Senador Carlos Patrocínio — 2º Secretário Senador Nabor Júnior — 3º Secretário Senador Carlos Maddanser — 3º Secretário Senador Carlos Maddanser — 3º Secretário Senador Casildo Maldanser — Senador Gerador Ge

EMENDA CONSTITUCIONAL № 27, DE 21 DE MARÇO DE 2000

Acrescenta o artigo 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo a desvinculação de arrecadação de impostos e contribuições sociais da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É incluído o art. 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

"Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição.

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Jaques Wagner —

3º Secretário

Deputado Efraim Morais – 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Macalháes —
Presidente
Senador Geraldo Melo —
1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —
1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio —
2º Secretário
Senador Nabor Júnior —
3º Secretário
Senador Casllo Maldaner —
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 25 DE MAIO DE 2000

Dá nova redação ao inciso XXIX, do artigo 7º e revoga o artigo 233 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho:

a) Revogada;b) Revogada."

Art. 2º Revoga-se o art. 233 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 25 de maio de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráclito Fortes —

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário
Deputado Jaques Wagner —

3º Secretário
Deputado Esan Morais —

4º Secretário
Deputado Esan Morais —

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhāes — Presidente
Senador Geraldo Melo —

1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —

2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —

1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio —

2º Secretário
Senador Casildo Maldaner —

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera os artigos 34, 35, 156, 160, 167
e 198 da Constituição Federal e
acrescenta artigo ao Ato das
Disposições Constitucionais
Transitórias, para assegurar os
recursos mínimos para o
financiamento das ações e serviços
públicos de saúde.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3°

do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

| Art. 1º A alínea <i>e</i> do inciso VII | do art. 34 |
|--|------------|
| passa a vigorar com a seguinte | redação: |

| "Art. 34 |
|----------|
|----------|

 e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde."

Art. 2º O inciso III do art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

| " A v+ | 2 E | | |
|--------|-----|------|------|
| AII. | 22. | | |

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde."

Art. 3º O § 1º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

| "Art. 156 |
|-----------|
|-----------|

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel: e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 4º O parágrafo único do art. 160 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 160.....

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III."

Art. 5º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 167.....

"IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo.

Art. 6º O art. 198 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 198.

§ 1º (parágrafo único original)...

§ 2º União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º; II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o $\S 2^{\circ}$;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

 III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 77:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano de 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurado nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo."

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Michel Temer — Presidente
Deputado Heráculto Fortes

1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti —

2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar —

1º Secretário
Deputado Nelson Trad —

2º Secretário

Deputado Jaques Wagner – 3º Secretário Deputado Efraim Morais – 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
— Presidente
Senador Geraldo Melo —
1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —
1º Secretário

Senador Carlos Patrocínio — 2º Secretário Senador Nabor Júnior —

3º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL № 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000

Altera a redação do artigo 100 da Constituição Federal e acrescenta o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciários.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3ª do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

- § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
- § 1º A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.
- § 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão

exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

- § 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
- § 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.
- § 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."
- **Art. 2º** É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78 com a seguinte redação:
 - "Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da publicação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu va-

lor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER — Presidente
Deputado HERÁCLITO FORTES —

1º VICE-Presidente
Deputado SEVERINO CAVALCANTI —

2º Vice-Presidente
Deputado UBIRATAN AGUIAR —

1º Secretário
Deputado NELSON TRAD —

2º Secretário

Deputado Jaques Wagner — 3º Secretário Deputado Efraim Morais — 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Antonio Carlos Magalhães
— Presidente
Senador Geraldo Melo —

1º Vice-Presidente
Senador Ademir Andrade —

2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima —

1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio —

2º Secretário
Senador Nabor Júnior —

3º Secretário
Senador Nabor Júnior —

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 31, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzindo artigos que criam o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate à Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementa-

res de nautrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei".

"Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substitui-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição;

IV – dotações orçamentárias;

V – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo.

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. § 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei."

"Art 81 É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza.

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere estartigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União.

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o *caput*, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição."

"Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contêm com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituílo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição.

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos."

"Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Michel Temer — Presidente Deputado Heráctirio Fortes — 1º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti — 2º Vice-Presidente

Deputado Ubiratan Aguiar -1º Secretário Deputado Nelson Trad -2º Secretário Deputado IAQUES WAGNER -3º Secretário Deputado Efraim Morais -4º Secretário Mesa do Senado Federal Senador Antonio Carlos Magalhães Presidente Senador Geraldo Melo -1º Vice-Presidente Senador Ademir Andrade -2º Vice-Presidente Senador Ronaldo Cunha Lima -1º Secretário Senador Carlos Patrocínio -2º Secretário

Senador Nabor Júnior -

3º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

| Art. 1º Os arts. 48, 57, 61, 62, 64, 6 | 56, |
|---|-----|
| 84, 88 e 246 da Constituição Fede | ral |
| passam a vigorar com as seguintes al rações: | te- |

| "Art. | 48 | | |
|-------|----|------|--|
| | | | |

mensal.

// A ... C 1

| 6 Emendas C |
|--|
| X – criação, transformação e ex- tinção de cargos, empregos e fun- ções públicas, observado o que es- tabelece o art. 84, VI, b; XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; |
| |
| "Art. 57 |
| |
| § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio |

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação."

| AI | ι. | O | 1 | ٠ | • • | • | • • | • | • • | • | • • | • | • • | • | • | • • | | • | • • | • | • | • • | ٠ | | • | ٠ | • • | • | ٠ |
|-----|----|---|----|-----|-----|---|-----|---|-----|---|-----|----|-----|---|---|-----|---|---|-----|----|---|-----|---|---|---|---|-----|---|---|
| § 1 | ⁰. | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| - | ٠ | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| ۵١ | : | | _: | ≈ . | _ | | _ | | _ | | | ٠. | | | | × | _ | | _ | ١. | _ | | | 4 | | : | _ | + | |

 e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84. VI:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I relativa a:
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral:
- b) direito penal, processual penal e processual civil:
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros:
- d) planos plurianuais, diretrizes orcamentárias, orcamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro:
- III reservada a lei complementar; IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações iurídicas delas decorrentes.
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

EMENDAS CONSTITUCIONAIS

- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
- § 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
- § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos prati-

cados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto."

| "Art. | 64. | | | | |
|-------|-----|------|------|------|------|
| | | | | | |

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votacão.

| | | | |
|-------|-----|------|--|
| "Art. | 66. | | |

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votacão final.

| ão final. | |
|-----------|--|
| " | |
| Art. 84 | |
| | |

- VI dispor, mediante decreto, sobre:
- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos:
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

"Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública."

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre nº de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive."

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 11 de setembro de 2001

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Aécio Neves -

Presidente Deputado Efraim Morais -

– 1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto – 2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba - 2º Secretário

Deputado Paulo Rocha - 3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

- Senador Edison Lobão -Presidente, interino
- Senador Antonio Carlos Valadares -2º Vice-Presidente
 - Senador Carlos Wilson –

Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima -3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti – 4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL № 33, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2001

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

| "∠ | ۱rt. | 149. | | | | | | | | | | | | |
|----|------|------|------|------|------|------|--|------|--|--|--|--|--|--|
| ۶ | 10 | | | | | | | | | | | | | |

- § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:
- I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III – poderão ter alíquotas:

 a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
- § 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.
- § 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez."

Art. 2º O artigo 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

| "Art. | 155 | | |
|-------|-----|------|--|
| | | | |
| § 2º. | | | |
| | | | |
| IX _ | | | |

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

| X | 1 | I | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|--|--|--|--|------|------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou servico.

- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o artigo 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
- § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o sequinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar al-

- cancaria em uma venda em condicões de livre concorrência:
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b.
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g."
- Art. 3º O artigo 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art 177

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser

- a) diferenciada por produto ou uso; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no artigo 150. III. b:
- II os recursos arrecadados serão destinados:
- a) ao pagamento de subsídios a precos ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes."

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o artigo 155, § 2º, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g, do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília. 11 de dezembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente

Deputado Efraim morais -1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto -

2º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti -

1º Secretário Deputado Nilton Capixaba -

2º Secretário

Deputado Paulo Rocha -

3º Secretário Deputado Ciro Nogueira -

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Ramez Tebet -Presidente

Senador Edison Lobão -

1º Vice-Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares -

2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson -

1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros -

2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima -

3º Secretário Senador Mozarildo Cavalcanti -

4º Secretário

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação à alínea c do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea *c* do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

" A r+ 27

| AI L | 37 | |
|-------|----|--|
| | | |
| XVI - | | |
| | | |

 c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente

Deputado Barbosa Neto -

2º Vice-Presidente Deputado Nilton Capixaba –

2º Secretário

Deputado Paulo Rocha -3º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET Presidente
Senador EDISON LOBÃO 1º Vice-Presidente
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES 2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson -1º Secretário Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário Senador Ronaldo Cunha Lima -3º Secretário Senador Mozarildo Cavalcanti -

EMENDA CONSTITUCIONAL № 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2001

Dá nova redação ao art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 53 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

- § 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
- § 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.
- § 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime

ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois tercos dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 2001.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente Deputado Efraim morais -1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti -1º Secretário Deputado Nilton Capixaba -2º Secretário Deputado Paulo Rocha -3º Secretário Deputado Ciro Nogueira -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador Ramez Tebet -Presidente Senador Edison Lobão -1º Vice-Presidente Senador Antonio Carlos Valadares -2º Vice-Presidente Senador Carlos Wilson -1º Secretário Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário Senador Ronaldo Cunha Lima -3º Secretário Senador Mozarildo Cavalcanti -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 36. **DE 28 DE MAIO DE 2002**

Dá nova redação ao art. 222 da Constituição Federal, para permitir a participação de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nas condições que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 222 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas iornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica. que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais.

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º.

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília. 28 de maio de 2002.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente Deputado Severino Cavalcanti -1º Secretário Deputado Nilton Capixaba -2º Secretário

Deputado Paulo Rocha -Mesa do Senado Federal

3º Secretário

4º Secretário

Senador Ramez Tebet -Presidente Senador Edison Lobão -1º Vice-Presidente Senador Antonio Carlos Valadares -2º Vice-Presidente Senador Carlos Wilson -1º Secretário Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário Senador Mozarildo Cavalcanti -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37. DE 12 DE JUNHO DE 2002

Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta os arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

| Art. 1º O art. 100 da Constituição Fe- |
|--|
| deral passa a vigorar acrescido do se- |
| guinte § 4º, renumerando-se os subse- |
| qüentes: |

"Art. 100.....

§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

Art. 2º O § 3º do art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 156.....

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

 I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88:

"Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004.

- § 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.
- § 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíguota de:
- I vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde;
- II dez centésimos por cento ao custeio da previdência social;

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

- § 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de:
- I trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003;
- II oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

- I em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:
- a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;
- b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
- c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;
- II em contas correntes de depósito, relativos a:
- a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;
- b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;
- III em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.
- § 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.
- § 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Exe-

- cutivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.
- § 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.
- Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as sequintes condições:
- I ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários;
- II ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional.
- § 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.
- § 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não ti-

verem sido obieto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigacões consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I – guarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal:

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exegüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Art. 88. Enguanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da

Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

 I – terá alíguota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Servicos anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968:

II - não será obieto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I."

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -

Presidente

Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente

Deputado Nilton Capixaba -

2º Secretário Deputado Paulo Rocha -

3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira -

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Ramez Tebet -Presidente

Senador Edison Lobão -

1º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson -1º Secretário

Senador Antero Paes de Barros -2º Secretário

Senador Ronaldo Cunha Lima -

3º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti -4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38. DE 12 DE JUNHO DE 2002

Acrescenta o art. 89 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os Policiais Militares do extinto Território Federal de Rondônia aos Ouadros da União.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 89:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando servicos àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferencas remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizacões de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando servicos ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 12 de junho de 2002.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves -Presidente Deputado Barbosa Neto -2º Vice-Presidente Deputado Nilton Capixaba -2º Secretário Deputado Paulo Rocha -3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira -

4º Secretário

Mesa do Senado Federal

4º Secretário

Senador RAMEZ TEBET -Presidente Senador Edison Lobão -1º Vice-Presidente Senador Carlos Wilson -1º Secretário Senador ANTERO PAES DE BARROS -2º Secretário Senador Ronaldo Cunha Lima -3º Secretário Senador Mozariido Cavalcanti -

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39. DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Acrescenta o art. 149-A à Constituição Federal (instituindo contribuição para custeio do servico de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal).

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal. promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2002.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Efraim Morais -Presidente

Deputado Barbosa Neto – 2º Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti
1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba -

2º Secretário

Deputado Paulo Rocha -3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador RAMEZ TEBET -Presidente

Senador Edison Lobão -

1º Vice-Presidente Senador Antonio Carlos Valadares –

2º Vice-Presidente

Senador Carlos Wilson -1º Secretário

Senador Mozarildo Cavalcanti -

4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29 DE MAIO DE 2003

Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 163 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 163.....

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

Art. 2º O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

I - Revogado;

II – Revogado;

III – Revogado;

a) Revogado;

b) Revogado;

IV - Revogado;

V - Revogado;

VI - Revogado;

VII - Revogado;

VIII - Revogado.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado".

Art. 3º O caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados:

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 29 de maio de 2003.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado João Paulo Cunha -Presidente Deputado Inocêncio de Oliveira-1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente Senador Eduardo Siqueira Campos -2º Vice-Presidente Deputado Geddel Vieira Lima -

1º Secretário Deputado Severino Cavalcante -2º Secretário

Deputado Nilton Capixaba -3º Secretário

Deputado Luiz Piauhylino -

Deputado Ciro Nogueira -4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador José Sarney -Presidente Senador Paulo Paim -1º Vice-Presidente Senador Romeu Tuma -1º Secretário Senador Alberto Silva -2º Secretário Senador Heráculito Fortes -

3º Secretário Senador Sérgio Zambiasi-4º Secretário

Código Penal Militar

Índice Sistemático do Código Penal Militar

(Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969)

| | Parte Geral | |
|----------------|-------------------------------|-----|
| | Livro Único | |
| | TÍTULO I | |
| DA A | PLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR | |
| Arts. 1º a 28 | | 371 |
| | TÍTULO II | |
| | DO CRIME | |
| Arts. 29 a 47 | | 375 |
| 7 Hts. 25 u 17 | TÍTULO III | 575 |
| | DA IMPUTABILIDADE PENAL | |
| | | |
| Arts. 48 a 52 | | 379 |
| | TÍTULO IV | |
| | DO CONCURSO DE AGENTES | |
| Arts. 53 e 54 | | 380 |

TÍTUI O V **DAS PENAS**

| Capítulo I - Das penas principais (arts. 55 a 68) | . 380 |
|---|-------|
| Capítulo II - Da aplicação da pena (arts. 69 a 83) | 382 |
| Capítulo III - Da suspensão condicional da pena (arts. 84 a 88) | 386 |
| Capítulo IV - Do livramento condicional (arts. 89 a 97) | 387 |
| Capítulo V - Das penas acessórias (arts. 98 a 108) | 389 |
| Capítulo VI - Dos efeitos da condenação (art. 109) | . 390 |
| TÍT. II O VII | |

TITULO VI DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

| Arts. 110 a 120 | | . 390 |
|-----------------|---------------|-----------|
| | TÍTUI O VII | |
| | DA AÇÃO PENAL | |
| Arts. 121 e 122 | | . 393 |

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Arts. 12.3 a 13.5

PARTE ESPECIAL

| I١ | /D | 0 | ٠ı | |
|----|----|---|----|--|

| • | TÍTULO I | | | |
|-----------------|------------------|----------------|----|----|
| CRIMES CONTRA A | SEGURANCA | EXTERNA | DO | PA |

| DOS CRIMES | CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO F | PAÍS |
|-----------------|--|------|
| Arts. 136 a 148 | | 396 |
| | TÍTULO II | |
| DOS C | CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU | |
| | DISCIPLINA MILITAR | |
| | Do motim e da revolta (arts. 149 a 153) | |
| Capítulo II - | Da aliciação e do incitamento (arts. 154 a 156) 4 | 100 |
| Capítulo III - | Da violência contra superior ou militar de serviço | |

| Capítulo II - | Da aliciação e do incitamento (arts. 154 a 156) | 400 |
|-----------------|--|-------|
| Capítulo III - | Da violência contra superior ou militar de serviço | |
| | (arts. 157 a 159) | 400 |
| Capítulo IV - | Do desrespeito a superior e a símbolo nacional ou | |
| | a farda (arts. 160 a 162) | 401 |
| Capítulo V - | Da insubordinação (arts. 163 a 166) | 401 |
| Capítulo VI - | Da usurpação e do excesso ou abuso de autoridade | |
| | (arts. 167 a 176) | . 402 |
| Capítulo VII - | Da resistência (art. 177) | 403 |
| Capítulo VIII - | Da fuga, evasão, arrebatamento e amotinamento | |
| - | de presos (arts. 178 a 182) | 403 |

TÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR **E O DEVER MILITAR**

| Capítulo I - | Da insubmissão (arts. 183 a 186) | 404 |
|----------------|--|-----|
| Capítulo II - | Da deserção (arts. 187 a 194) | 405 |
| Capítulo III - | Do abandono de posto e de outros crimes em | |
| | serviço (arts. 195 a 203) | 406 |
| Capítulo IV - | Do exercício de comércio (art. 204) | 408 |
| - | | |

TÍTULO IV

| D | OS CRIMES CONTRA A PESSOA | |
|----------------|---|-----|
| Capítulo I - | Do homicídio (arts. 205 a 207) | 408 |
| Capítulo II - | Do genocídio (art. 208) | 409 |
| Capítulo III - | Da lesão corporal e da rixa (arts. 209 a 211) | 409 |
| Capítulo IV - | Da periclitação da vida ou da saúde (arts. 212 e 213) | 410 |
| Capítulo V - | Dos crimes contra a honra (arts. 214 a 221) | 410 |
| Capítulo VI - | Dos crimes contra a liberdade (arts. 222 a 231) | 412 |
| Seção I - | Dos crimes contra a liberdade individual | |
| | (arts. 222 a 225) | 412 |

| Seção II - | Do crime contra a inviolabilidade do domicílio |
|-----------------|--|
| | (art. 226) |
| Seção III - | Dos crimes contra a inviolabilidade de correspon- |
| C ~ III | dência ou comunicação (art. 227) |
| Seçao IV - | Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular (arts. 228 a 231) |
| Capítula VII | Dos crimes sexuais (arts. 232 a 237) |
| | Do ultraje público ao pudor (arts. 238 e 239) 415 |
| Capitulo VIII - | , , |
| D00 | TÍTULO V |
| | CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO |
| | Do furto (arts. 240 e 241) |
| Capítulo II - | |
| | Da apropriação indébita (arts. 248 a 250) 418 |
| | Do estelionato e outras fraudes (arts. 251 a 253) 418 |
| | Da receptação (arts. 254 a 256) |
| | Da usurpação (arts. 257 e 258) |
| | Da usura (art. 267) |
| Capitulo VIII - | |
| | TÍTULO VI |
| DOS CRIM | ES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA |
| Capítulo I - | Dos crimes de perigo comum (arts. 268 a 281) 421 |
| Capítulo II - | Dos crimes contra os meios de transporte e |
| | de comunicação (arts. 282 a 289) |
| Capítulo III - | Dos crimes contra a saúde (arts. 290 a 297) 426 |
| | TÍTULO VII |
| DOS CRIMI | ES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR |
| Capítulo I - | Do desacato e da desobediência (arts. 298 a 302) 428 |
| Capítulo II - | Do peculato (arts. 303 e 304) |
| Capítulo III - | Da concussão, excesso de exação e desvio |
| - | (arts. 305 a 307) |
| | Da corrupção (arts. 308 a 310) |
| | Da falsidade (arts. 311 a 318) |
| Capítulo VI - | Dos crimes contra o dever funcional |
| | (arts. 319 a 334) |
| Capitulo VII - | Dos crimes praticados por particular contra a |
| | administração militar (arts. 335 a 339) |
| | TÍTULO VIII |
| DOS C | DIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO |

| LIVRO II | | | |
|-------------------------------------|-------|--|--|
| DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GU | JERRA | | |

| TÍTULO I | |
|---------------------|---------|
| DO FAVORECIMENTO AO | INIMIGO |

| | Da traição (arts. 355 a 361) | |
|-----------------|--|-----|
| | Da traição imprópria (art. 362) | |
| 1 | Da cobardia (arts. 363 a 365) | |
| | Da espionagem (arts. 366 e 367) | |
| | Do motim e da revolta (arts. 368 e 369) | |
| | Do incitamento (arts. 370 e 371) | |
| | Da inobservância do dever militar (arts. 372 a 382) | |
| Capítulo VIII - | | |
| | Dos crimes contra a incolumidade pública (art. 386) | |
| | Da insubordinação e da violência (arts. 387 a 389) | |
| | Do abandono de posto (art. 390) | 442 |
| Capitulo XII - | Da deserção e da falta de apresentação | |
| C / 1 N/III | (arts. 391 a 393) | 442 |
| Capitulo XIII - | Da libertação, da evasão e do amotinamento de | 112 |
| Cardiala VIV | prisioneiros (arts. 394 a 396) Do favorecimento culposo ao inimigo (art. 397) | |
| Capitulo Alv - | | 443 |
| | TÍTULO II | |
| DA HOS | STILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA | |
| Arts. 398 e 399 | | 443 |
| | TÍTULO III | |
| D | OS CRIMES CONTRA A PESSOA | |
| | | 112 |
| Capitulo I - | Do homicídio (art. 400) | 443 |
| | Do genocídio (arts. 401 e 402) Da lesão corporal (art. 403) | |
| Capitulo III - | 1 | 443 |
| | TÍTULO IV | |
| DOS | CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO | |
| Arts. 404 a 406 | | 444 |
| | TÍTULO V | |
| DO | RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL | |
| | | |
| Arts. 407 e 408 | | 444 |
| | DISPOSIÇÕES FINAIS | |
| Arts 409 e 410 | | 115 |

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO PENAL MILITAR (DECRETO-LEI № 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969)

A

ABANDONO DE CARGO

- · público: art. 330
- público; formas qualificadas; penas: art. 330. §§ 1º e 2º

ABANDONO DE POSTO

- · em presença do inimigo; pena: art. 390
- · ou lugar de serviço; pena: art. 195

ABOLITIO CRIMINIS

art. 2º

ABOLITIO ICTUS

• art 37

ABUSO DE CONFIANÇA E BOA-FÉ

 de militar, assemelhado ou funcionário: art. 332

ABUSO DE FUNÇÃO

 na prática de crime contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação; aumento de pena: art. 227, §§ 2º e 3º

ABUSO DE PESSOA

- aplicação da pena do furto: art. 253
- · art. 252

ABUSO DE PODER

 ou violação do dever militar na prática de crime; inabilitação para o exercício de função: art. 104

ABUSO DE RADIAÇÃO

- art. 271
- crime de perigo comum; modalidade culposa: art. 271, parágrafo único

ABUSO DE REQUISIÇÃO MILITAR

• art. 173

AÇÃO PENAL

 interrupção da prescrição; pessoas alcançadas por seus efeitos: art. 125, § 6º

- prescrição: art. 125
- prescrição da; casos de concurso de crimes ou crime continuado: art. 125, § 3º
- prescrição da; interrupção: art. 125, § 5º
- prescrição; suspensão: art. 125, § 4º
- · propositura: art. 121
- propositura; dependência de requisição: art. 122

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- fuga após; isenção de prisão em flagrante: art. 281, parágrafo único
- · fuga após; pena: art. 281

ACTIO LIBERA IN CAUSA

art. 49

AERONAVE(S)

- brasileiras; extensão do Território Nacional: art. 7º, § 1º
- comandante de; caso de exclusão de crime: art. 42, parágrafo único
- corrupção de água potável de uso em; pena: art. 294
- destruição; superveniência de sinistro: art. 283
- estrangeira; operação militar sem ordem superior em; pena: art. 169, parágrafo único
- estrangeiras; aplicação da lei brasileira; art. 7º. § 2º
- exposição a perigo; pena: arts. 276 e 283
- falta de apresentação no momento de partida de; penas: art. 190
- fazer desenho de; sob administração ou fiscalização militar: art. 147
- incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, c
- ingresso clandestino em; pena: art. 302
- omissão de providências para evitar danos em: art. 199

AGENTES

- conceito; concurso; incidência e atenuante da pena: art. 53 e § 3º
- impunibilidade: art. 54
- oficial; no descumprimento de missão; aumento de pena: art. 196
- oficial; nos crimes de dano; aplicação da pena: art. 266
- primário; atenuação da pena ou desclassificação para infração disciplinar: art. 260
- primário; substituição de pena em caso de crime contra o patrimônio: art. 240, §§ 1º e 2º
- qualquer que seja; prática de crime considerado militar em tempo de guerra; considerações: art. 10
- que desiste voluntariamente da execução do crime; responsabilidade: art. 31
- que pratica crime em prejuízo de pais aliado; sujeição às disposições do CPM: art. 18, II
- responsabilidade em caso de erro culposo: art. 36, § 1º
- responsabilidade em caso de erro provocado: art. 36, § 2°
- responsabilidade em caso de erro quanto ao bem jurídico: art. 37, $\S~1^\circ$
- responsabilidade em caso de erro sobre a pessoa: art. 37
- responsabilidade pelo resultado pelo menos causado culposamente: art. 34

AGRESSÃO

 injusta; repelida com moderação; efeitos: art. 44

ÁGUA POTÁVEL

· corrupção ou poluição: art. 294

ALICIAÇÃO

- · incitação: art. 155
- incitação; extensão da pena: art. 155, parágrafo único
- não aplicação da suspensão condicional da pena em caso de: art. 88, II, a

· para motim ou revolta: art. 154

ALUNOS DE COLÉGIOS MILITARES

 equiparação a maiores de 18 anos: art. 51, c

AMEAÇA

· art. 223

AMOTINAMENTO

- · de presos ou internados: art. 182
- de presos ou internados; responsabilidade: art. 182, parágrafo único
- · de prisioneiros: art. 396

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- cancelamento, em caso de reabilitação: art. 135
- sigilo; em caso de reabilitação: art.
 135, parágrafo único

ANTERIORIDADE DA LEI PENAL

princípio respectivo: art. 1º

APARELHAMENTO MILITAR

- fatos que exponham a perigo; forma qualificada pelo resultado; aumento de pena: art. 277
- fatos que exponham a perigo; modalidade culposa; penas: art. 276

APÁTRIDAS

 serão considerados estrangeiros, para efeito da lei penal militar: art. 26, parágrafo único

APLICAÇÃO DA LEI MILITAR

- ao militar da reserva; equiparação para efeitos da: art. 12
- em tempo de guerra; requisitos para seus efeitos: art. 15
- princípio da legalidade: art. 1º

APLICAÇÃO DA PENA

- cálculo da pena aplicável à tentativa: art. 81, § 3º
- circunstâncias agravantes e atenuantes: arts. 70 e 72
- concurso de agravantes e atenuantes: art. 75
- · concurso de crimes: art. 79

- · crime continuado: art. 80
- crimes da mesma natureza: art. 78, § 5º
- criminoso habitual ou por tendência;
 crimes da mesma natureza: art. 78, § 5º
- criminoso habitual; pena indeterminada; limite: art. 78 § 1º
- criminoso habitual; presunção; reconhecimento: art. 78, § 2º
- criminoso por tendência: art. 78, § 3º
- determinação da pena: art. 69, § 1º
- graduação no caso de pena de morte: art. 81, § 2º
- · limite da pena unificada: art. 81
- limite da pena unificada; à tentativa; cálculo: art. 81, § 3º
- limite da pena unificada; graduação no caso de pena de morte: art. 81, § 2º
- limite da pena unificada; redução facultativa: art. 81, § 1º
- limites legais: art. 69, § 2º
- mais de uma agravante ou atenuante: art. 74
- majorantes e minorantes; adstrição do juiz: art. 76
- pena-base: art. 77
- penas não privativas de liberdade: art. 83
- pena privativa de liberdade; fixação: art. 69
- quantum da agravação ou atenuação: art. 73
- reincidência: art. 71

APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO OU DE SEU AUTOR

• art. 156

APRESENTAÇÃO

- de convocado; substituição; pena: art. 185
- falta de; casos assimilados: arts. 188 e 190
- falta de; pena; aumento: art. 393
- voluntária; crimes contra o serviço militar; diminuição da pena: art. 183, § 2º, b
- voluntária; no caso de deserção; atenuante especial da pena: art. 189, I

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

- aplicação do disposto no crime de furto simples: art. 250
- apropriação de coisa achada: art. 249, parágrafo único
- apropriação de coisa havida acidentalmente: art. 249
- simples; agravação de pena: art. 248, parágrafo único
- simples: art. 248 APURAÇÃO DA MAIOR BENIGNIDADE
- reconhecimento da lei mais favorável: art. 2º, § 2º

ARREBATAMENTO DE PRESO OU INTERNADO

· art. 181

ARREMESSO DE PROJÉTIL

• art. 286

ARREPENDIMENTO EFICAZ

- após o crime; consideração na fixação da pena: art. 69
- · efeitos: art.31

ASCENDENTE

- aumento de pena nos crimes contra a liberdade: art. 225, § 1º, I
- favorecimento ao convocado; isenção de pena: art. 186, parágrafo único

ASSEMELHADO

quem são considerados: art. 21

ASSOCIAÇÃO

- · interdição: art. 118
- interdição; proibições: art. 118, §§ 1º
 e 2º

ASSUNÇÃO DE COMANDO SEM ORDEM OU AUTORIZAÇÃO

• art. 167

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR

· conceito; pena: art. 233

ATESTADO FALSO

- · conceito: art. 314
- praticado com o fim de lucro: art. 314, parágrafo único

ATIVIDADE CRIMINOSA

 lugar do crime; desenvolvimento da: art. 6º

ATO DE JURISDIÇÃO INDEVIDA

· conceito; pena: art. 138

ATO LIBIDINOSO

- constrangimento violento para a prática de; crime sexual; pena: art. 233
- ou libidinagem; pessoa menor; prática ou presenciá-lo: art. 234
- ou libidinagem em lugar sujeito a administração militar; pena: art. 235

ATO OBSCENO

· conceito; pena; agravante: art. 238

AUSÊNCIA DE DOLO NO RESULTADO

nos crimes de violência contra superior ou militar de serviço: art. 159

AUTO-ACUSAÇÃO FALSA

• art. 345

B

BRASILEIRO(S)

- que perderem a nacionalidade; serão considerados estrangeiros para efeito da lei penal militar: art. 26, parágrafo único
- sentido desta expressão no CPM: art. 26

C

CABEÇAS

 em crime de autoria coletiva: art. 53, §§ 3º e 4º

CALÚNIA

- · conceito; pena: art. 214
- exceção da verdade: art. 214, § 2º
- exclusão de pena: art. 220

CÁRCERE PRIVADO

- art. 225
- aumento de pena: art. 225, § 1º
- forma qualificada pelo resultado morte: art. 225, § 3º

formas qualificadas: art. 225, § 2º

CARGO OU FUNÇÃO

- · abandono: art. 330
- pena de suspensão de; efeitos: art. 64

CASA

- conceito legal, para efeito do crime de violação de domicílio: art. 226, § 4º
- incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, a
- não se compreende no termo: art.
 226, § 5º

CAUSA DO CRIME

· conceito: art. 29

CAUSAS DE EXCLUSÃO DE CRIME

- art. 42
- · excesso culposo: art. 45
- excesso doloso; atenuação da pena: art. 46
- excesso escusável: art. 45, parágrafo único

CHANTAGEM

art. 245

CHEQUE

- de emissão de militar; sem fundos: art. 313
- fraude no pagamento: art. 251, § 1º, V
- sem fundos; atenuação de pena: art. 313, § 2º
- sem fundos; irrelevância: art. 313, § 1º

CIVII

- cumprimento de pena aplicada pela Justiça Militar; local; regime a que está sujeito: art. 62
- cumprimento em penitenciária militar: art. 62, parágrafo único

COAÇÃO FÍSICA OU MATERIAL

• art. 40

COAÇÃO IRRESISTÍVEL

- · atenuante de pena: art. 41
- casos em que poderá ser invocada: art. 40
- escusa da culpa: art. 38, a
- responsabilidade: art. 38, § 1º

CO-AUTORIA

- agravante de pena: art. 53, § 2º
- conceito; punibilidade: art. 53, e § 1º

COBARDIA

- · crime: art. 363
- fuga em presença do Inimigo: art. 365
- · qualificada: art. 364

CÓDIGO PENAL MILITAR

- · casos de prevalência: art. 28
- regras gerais; aplicação aos fatos incriminados por lei penal militar especial: art. 17

COISA ACHADA

- · apropriação: art. 249, parágrafo único
- pena; aplicação das previstas para o crime de furto atenuado: art. 250

COMANDADOS

 omissão de providência para salválos; responsabilidade; pena: art. 200

COMANDANTE

- autoridades a ele equiparadas, para efeito de aplicação da lei penal militar: art. 23
- de aeronave; imposição de violência para o cumprimento de suas ordens; justificativas: art. 42, parágrafo único
- de navio; imposição de violência para o cumprimento de suas ordens; causas justificativas: art. 42, parágrafo único
- é o superior da unidade; pena nos casos de violência contra; formas qualificadas; penas: art. 157
- · insubordinação: art. 388
- omissão de providência para salvar comandados: art. 200
- omissão de providência para salvar comandados; modalidade culposa: art. 200, parágrafo único

COMBOIO

 incêndio em, ou em veículo de transporte coletivo; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, c

COMBUSTÍVEL OU INFLAMÁVEL

 desaparecimento, consumação ou extravio de: art. 265 incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, f

COMÉRCIO

· exercício por oficial; crime: art. 204

COMUNICAÇÃO

- interrupção ou perturbação: art. 288
- · pena; aumento: art. 289
- violação; correspondência dirigida à administração militar: art. 325
- violação; correspondência privada: art. 227

CONCORRÊNCIA

- impedimento, perturbação ou fraude: art. 339
- · obstáculo a: art. 328
- · proposta de; violação: art. 327

CONCURSO DE AGENTES

- agravação de pena: art. 53, § 2º
 - atenuação de pena: art. 53, § 3º
 - atenuação de pena nos casos de crimes sexuais: art. 237
 - autoria coletiva necessária: art. 53, § 4º
 - · co-autoria: art. 53
 - conceito; incidência de pena: art. 53
 - instigação; quando não será punível: art. 54
 - punibilidade: art. 53, § 1º
 CONCURSO DE CRIMES

• unificação de penas: art. 79

CONCUSSÃO

art. 305excesso de exação: art. 306

CONDECORAÇÃO MILITAR

despojamento desprezível: art. 162

CONDENAÇÃO

• cancelamento do registro: art. 135

CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA

- fato praticado por indulgência; pena: art. 322, parágrafo único
- subordinado que comete infração no exercício do cargo: art. 322

CONFISCO

- art. 119
- · ressalva: art. 119, parágrafo único

CÔNJUGE

- aumento de pena em caso de crime contra a liberdade: art. 225, § 1º, I
- favorecimento ao convocado; isenção de pena: art. 186, parágrafo único

CONSECUÇÃO DE NOTÍCIA, INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO PARA FIM DE ESPIONAGEM

- fim de espionagem militar: art. 143
- modalidade culposa: art. 143, § 2º

CONSERVAÇÃO ILEGAL DE COMANDO

• art. 168

CONSPIRAÇÃO

- · art. 152
- · isenção: art. 152, parágrafo único

CONSTRANGIMENTO ILEGAL

- art. 222
- aumento de pena: art. 222, § 1 $^{\circ}$
- exclusão de crime: art. 222, § 3º

CONSTRUÇÃO DESTINADA A USO PÚBLICO

• incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1° , II, b

CONTAGEM DE PRAZOS

• art. 16

CONVOCADOS

- · favorecimento a: art. 186
- favorecimento a; isenção de pena: art. 186, parágrafo único
- menores de 18 anos; equiparação aos majores de 18 anos; art. 51, b
- deixar de apresentar-se à corporação; crime contra o serviço militar; pena: art. 183
- deixar no exercício da função de incluir nome para efeito de; pena: art. 323
- · substituição: art. 185

CORRESPONDÊNCIA

- dirigida à administração militar; violação: art. 325
- · privada; violação: art. 227

CORRUPÇÃO

- · ativa: art. 309
- ativa; de testemunha, perito ou intérprete: art. 347
- · ativa; participação ilícita: art. 310
- · passiva: art. 308
- passiva; pena; aumento e diminuição: art. 308, §§ 1º e 2º

CORRUPÇÃO DE MENORES

art. 234

CRIME(S)

- · arts. 29 a 47
- · causa do crime; conceito: art. 29, caput
- · causas de exclusão do crime: art. 42
- coação física em crimes de violação do dever militar: art. 40
- coação irresistível; isenção de culpa: art. 38, a
- · comunicação falsa: art. 344
- · consumado: art. 30, I
- contra a segurança externa do País, definidos no CPM; exclusão de outros da mesma natureza: art. 28
- culposo; excepcionalidade: arts. 33,
 II, e parágrafo único, e 34
- da mesma natureza; aplicação da pena: art. 78, § 5°
- de autoria coletiva: art. 53, §§ 4º e 5º
- · desistência: efeitos: art. 31
- · doloso: art. 33, I
- elementos não constitutivos do crime: art. 47
- erro de direito; atenuação ou substituição da pena: art. 35
- erro de fato; isenção de pena: art. 36
- · erro sobre a pessoa: art. 37
- estrita obediência à ordem direta de superior hierárquico: art. 38, b
- excesso culposo: art. 45
- exclusão de: art. 42
- · impossível: art. 32
- · legítima defesa; conceito: art. 44
- lugar: art. 6º
- militares; em tempo de guerra: art. 10
- militares; em tempo de paz: art. 9º

- natureza militar em caso de paz: art.
- omissão; relevância como causa do crime: art. 29, § 2º
- omissivos; lugar do crime: art. 6º, parte final
- praticados em prejuízo de país aliado do Brasil; aplicação: art. 18
- praticados em presença do inimigo: art. 25
- praticados em tempo de guerra: art. 20
- quando se considera praticado: art. 5º
- superveniência de causa relativamente independente; exclusão de imputação: art. 29, § 1º
- tempo do art. 5º
- tentado: art. 30, II
- tentativa; punição: art. 30, parágrafo único

CRIME CONSUMADO

- aplicação da mesma pena à tentativa, em caso de excepcional gravidade: art. 30, II, parágrafo
- · conceito: art. 30, I

CRIME CULPOSO

- · conceito: art. 33, II
- excepcionalidade: art. 33, parágrafo único
- penas agravadas; responsabilidade do agente: art. 34

CRIME DOLOSO

· conceito: art. 33, I

CRIME IMPOSSÍVEL

· conceito; inaplicação de pena: art. 32

CRIME TENTADO

 conceito; pena: art. 30, II, e parágrafo único

CRIME PRATICADO EM PRESENÇA DO INIMIGO

tipificação: art. 25

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

- · auto-acusação falsa: art. 345
- coação: art. 342

- · comunicação falsa de crime: art. 344
- corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete: art. 347
- · denunciação caluniosa: art. 343
- desobediência à decisão judicial: art.
 340
- desobediência à decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito: art. 354
- exploração de prestígio: art. 353
- falso testemunho ou falsa perícia: art.
 346
- favorecimento pessoal: art. 350
- · favorecimento real: art. 351
- inutilização, sonegação ou descaminho de material probante: art. 352
- publicidade opressiva: art. 348
- recusa de função na Justiça Militar: art. 340
- retratação: art. 346, § 2º

CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

- aliciamento e incitamento: arts. 154 a 156
- arts. 149 a 182
- desrespeito a superior e a símbolo nacional ou a farda: arts. 160 a 162
- fuga, evasão, arrebatamento e amotinamento de presos: arts. 178 a 182
- · insubordinação: arts. 163 a 166
- · motim e revolta: arts. 149 a 153
- resistência: art 177
- usurpação e excesso ou abuso de autoridade: arts. 167 a 176
- violência contra superior ou militar de serviço: arts. 157 a 159

CRIMES CONTRA A HONRA

- · arts. 214 a 221
- calúnia: art. 214
- calúnia; exceção da verdade: art. 214, § 2º
- difamação: art. 215
- difamação; exceção da verdade: art. 215, parágrafo único
- · disposições comuns: art. 218

- · equivocidade da ofensa: art. 221
- exclusão de pena: art. 220
- · injúria: art. 216
- · injúria real: art. 217
- ofensa às Forças Armadas: art. 219

CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

- abuso de radiação: art. 271
- contra os meios de transporte e de comunicação: arts. 282 a 289
- desabamento ou desmoronamento: art. 274
- difusão de epizootia ou praga vegetal: art. 278
- embriaguez ao volante: art. 279
- emprego de gás tóxico ou asfixiante: art. 270
- · em tempo de guerra: art. 386
- em tempo de paz: arts. 268 a 297
- explosão: art. 296
- fatos que expõem a perigo aparelhamento militar: art. 276
- fuga após acidente de trânsito: art. 281
- · incêndio: art. 268
- inundação e perito: arts. 272 e 273
- perigo resultante de violação de regra de trânsito: art. 280
- saúde: arts. 290 a 297
- subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro: art. 275

CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA OU COMUNICACÃO

- correspondência; violação: art. 227
- crime de natureza militar: art. 227, \S 4°
- ultraje público ao pudor: art. 238

CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

· art. 226

CRIMES CONTRA A INVIOLABILI-DADE DOS SEGREDOS DE CARÁTER PARTICULAR

- crime de natureza militar: art. 231
- divulgação de segredo: arts. 228 e 231
- violação de recato: arts. 229 e 231

violação de segredo profissional: art.
 230

CRIMES CONTRA A LIBERDADE

- · ameaça: art. 223
- ameaça; aumento de pena: art. 223, parágrafo único
- · arts. 222 a 231
- · constrangimento ilegal: art. 222
- constrangimento ilegal; aumento de pena: art. 222, §§ 1º e 2º
- constrangimento ilegal; confissão ou testemunho: art. 222, § 1º
- constrangimento ilegal; exclusão de crime: art. 222, § 3º
- · desafio para duelo: art. 224
- · divulgação de segredo: arts. 228 e 231
- natureza militar dos crimes: arts. 227, § 4° , e 231
- seqüestro ou cárcere privado: art. 225
- seqüestro ou cárcere privado; aumento de pena: art. 225, § 1º
- seqüestro ou cárcere privado; formas qualificadas pelo resultado: art. 225, § 2º
- seqüestro ou cárcere privado; resultado morte; pena: art. 225, § 3º
- violação de correspondência: art. 227
- violação de correspondência; aumento de pena: art. 227, § 2º
- violação de domicílio; agravação da pena: art. 226, § 2º
- · violação de domicílio: art. 226
- violação de domicílio; exclusão de crime: art. 226, § 3º
- violação de domicílio; forma qualificada: art. 226, § 1°
- violação de recato: arts. 229 e 231
- violação de segredo profissional: art. 230

CRIMES CONTRA A PESSOA

- abandono de pessoa: art. 212
- abandono de pessoa; formas qualificadas pelo resultado: arts. 213, §§ 1º e 2º
- arts. 205 a 239
- atentado violento ao pudor: art. 233
- · ato obsceno: art. 238

- aumento de pena em crimes sexuais: art. 237
- · calúnia: art. 214
- calúnia; exceção da verdade: art. 214,
 § 2º
- corrupção de menores: art. 234
- crime contra a inviolabilidade do domicílio: art. 226
- crimes contra a honra: arts. 214 a 221
- crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação: arts. 227
- crimes contra a liberdade: arts. 222 a 231
- crimes contra a liberdade individual: arts. 222 a 225
- crimes sexuais: arts. 232 a 236
- culposo: art. 206

a 231

- desacato e desobediência: arts. 298 a 302
- difamação: art. 215
- equivocidade da ofensa: art. 221
- exclusão de pena aos crimes contra a honra: art. 220
- · falsidade: arts. 311 a 318
- genocídio: arts. 208, 401 e 402
- · homicídio: arts. 205 a 207 e 400
- injúria: art. 216
- injúria real: art. 217
- lesão corporal e rixa: arts. 208 a 211 e 403
- lesão culposa: art. 210
- lesão grave: art. 209, § 1º
- · lesão leve: art. 209
- lesão levíssima: art. 209, § 6º
- lesões qualificadas pelo resultado: art. 209, § 3º
- maus-tratos; formas qualificadas pelo resultado: art. 213, §§ 1º e 2º
- participação em rixa: art. 211
- peculato: arts. 303 e 304
- pederastia ou outro ato de libidinagem: art. 235
- periclitação de vida e da saúde: arts.
 212 e 213
- privilegiado: art. 205, § 1º
- qualificado: art. 205, § 2º

simples: art. 205

CRIMES CONTRA A SAÚDE

- água potável; corrupção ou poluição: art. 294
- doença; omissão de notificação: art. 297
- entorpecentes; casos assimilados; pena: art. 290, § 1º
- entorpecentes; tráfico, posse ou uso: art. 290
- envenenamento com perigo extensivo: art. 293
- · epidemia: art. 292
- fornecimento de substância alterada: art. 296
- fornecimento de substância nociva: art. 295
- receita ilegal: art. 291
- receita ilegal; casos assimilados; pena: art. 291, parágrafo único

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

- · arts. 136 a 148
- ato de jurisdição indevida: art. 138
- caso especial do livramento condicional; requisitos: art. 97
- consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem: art. 143
- consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem; modalidade culposa: art. 143, § 2º
- desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra: art. 147
- entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra: art. 140
- entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil: art. 141
- entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil; resultado mais grave: art. 141, § 1º
- espionagem militar: art. 144, § 1º
- hostilidade contra país estrangeiro: art. 136

- hostilidade contra país estrangeiro; resultado mais grave: art. 136, § 1º
- penetração com o fim de espionagem: art. 146
- provocação a país estrangeiro: art. 137
- revelação de notícia, informação ou documento: art. 144
- revelação de notícia, informação ou documento; modalidade culposa: art. 144, § 3º
- revelação de notícia, informação ou documento; resultado mais grave: art. 144, § 2º
- tentativa contra a soberania do Brasil: art. 142
- turbação de objeto ou documento:
 art 145
- turbação de objeto ou documento; modalidade culposa: art. 145, § 2º
- turbação de objeto ou documento; resultado mais grave: art. 145, § 1º
- sobrevôo em local interdito: art. 148
 violação de território estrangeiro: art.
 130

CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

- abandono de cargo: art. 330
- abuso de confiança ou boa-fé: art.
 332
- aplicação ilegal de verba ou dinheiro: art. 331
- certidão ou atestado ideologicamente falso: art. 314
- cheque sem provisão de fundos: art.
 313
- concorrência; obstáculo, impedimento: art. 328
- concorrência; violação de sigilo ou proposta: art. 327
- condescendência criminosa: art. 322
- correspondência ou comunicação; violação ou divulgação indevida: art. 325
- dever funcional; violação com o fim de lucro: art. 320
- documento por equiparação: art. 319, § 2º

- · exercício funcional ilegal: art. 329
- extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento: art. 321
- · falsidade ideológica: art. 312
- inobservância de lei, regulamento ou instrução: art. 324
- não inclusão do nome em lista: art. 323
- · patrocínio indébito: art. 334
- prevaricação: art. 319
- · sigilo funcional; violação: art. 326
- violência arbitrária: art. 333

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO EM TEMPO DE GUERRA

- · arts. 404 a 406
- · furto; pena: arts. 240, 241 e 404
- roubo ou extorsão: arts. 242, 243, 244
 e 405
- · saque: art. 406

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO EM TEMPO DE PAZ

- · apropriação indébita: arts. 248 a 250
- · arts. 240 a 267
- dano: arts. 259 a 266
- estelionato e outras fraudes: arts. 251
 a 253
- · furto: arts. 240 a 241
- · receptação: arts. 254 a 256
- · roubo e extorsão: arts. 242 a 247
- · saque: art. 406
- · usura: art. 267
- usurpação: arts. 257 e 258

CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

- abandono de posto e de outros crimes em serviço: arts. 195 a 203
- arts. 183 a 204
- deserção: arts. 187 a 194
- · exercício de comércio: art. 204
- insubmissão: arts. 183 a 186

CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

- · arremesso de projétil: art. 286
- atentado contra o serviço de utilidade militar: art. 287

- · atentado contra transporte: art. 283
- atentado contra viatura ou outro meio de transporte: arts. 284 e 285
- desastre ferroviário; perigo: art. 282
- interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação: arts.
- superveniência de sinistro: art. 283, § 1º

CRIMES DE PERIGO COMUM

abuso de radiação: art. 271

288 e 289

- aparelhamento militar: arts. 276 e 277
- desabamento ou desmoronamento: art. 274
- difusão de epizootia ou praga vegetal: art. 278
- · embriaguez ao volante: art. 279
- emprego de gás tóxico ou asfixiante: art. 270
- explosão: art. 269
- · fuga; acidente de trânsito: art. 281
- · incêndio: art. 268
- · inundação: arts. 272 e 273
- material de socorro; subtração, ocultação ou inutilização: art. 275
- violação de regra de trânsito: art. 280

CRIMES EM SERVIÇO

- descumprimento de missão: art. 196,
 § 3º
- · embriaguez em serviço: art. 202
- omissão de eficiência da força: art. 198
- omissão de providências para evitar danos: art. 199
- omissão de providência para salvar comandados: art. 200
- · omissão de socorro: art. 201
- retenção indevida: art. 97

CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

- aliciação de militar: art. 360
- ato prejudicial à eficiência da tropa: art. 361
- · coação a comandante: art. 358
- cobardia: arts. 363 a 365
- consideração; igual definição na lei penal comum: art. 10

- dano: arts. 383 a 385
- · espionagem: arts. 366 e 367
- favor ao inimigo: art. 356
- · fuga em presença do inimigo: art. 365
- · incitamento: arts. 370 e 371
- inobservância do dever militar: arts.
 372 a 382
- · motim e revolta: arts. 368 e 369
- tentativa contra a soberania do Brasil: art. 357
- · traição: art. 355

CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

- consideração: art. 9º
- dolosos contra a vida; competência processual: art. 9º, parágrafo único

CRIMES PRATICADOS EM PREJUÍZO DE PAÍS ALIADO

sujeição às disposições do CPM: art. 18

CRIMES PRATICADOS EM TEMPO DE GUERRA

- aplicação das penas cominadas para o tempo de paz com aumento: art. 20
- aplicação do CPM ao considerado militar: art. 22
- assemelhado: art 21

CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

- vide também CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MI-LITAR
- atestar ou certificar falsamente; pena: art. 314
- · cheque sem fundos: art. 313
- concorrência; impedimento, perturbação ou fraude: art. 339
- edital ou sinal oficial; inutilização: art.
 338
- livro, processo ou documento; subtração ou inutilização: art. 337
- supressão de documento em benefício próprio; pena: art. 316

- · tráfico de influência: art. 336
- · usurpação de função: art. 335

CRIMES SEXUAIS

- atentado violento ao pudor: art. 233
- · aumento de pena: art. 237
- corrupção de menores: art. 234
- · estupro: art. 232
- Inadmissibilidade de reabilitação: art. 134, § 2°
- pederastia ou outro ato de libidinagem: art. 235
- presunção de violência: art. 236

CRÍTICA INDEVIDA

· publicação: art. 166

CULPABILIDADE

- · crime culposo: art. 33
- estado de necessidade; excludente de: art. 39
- · nenhuma pena sem: art. 34

CURATELA

art. 105

D

DANO EM TEMPO DE GUERRA

- · bens de interesse militar: art. 384
- envenenamento, corrupção ou epidemia: art. 385
- · especial: art. 383
- modalidade culposa: art. 383, parágrafo único

DANO EM TEMPO DE PAZ

- · arts. 259 a 266
- · atenuado: art. 260
- atenuado; reparação do dano; atenuante de pena: art. 260, parágrafo único
- desaparecimento, consumação ou extravio: arts. 265 e 266
- em aparelhos e instalações de aviação e navais: art. 264
- em aparelhos e instalações de aviação e navais; modalidade culposa: art. 266
- em material ou aparelhamento de guerra: art. 262

- em navio de guerra ou mercante em serviço militar; modalidade culposa: art. 266
- em navio de guerra ou mercante em serviço militar; pena; aumento: art. 263
- obrigação de reparar: art. 109, I
- obrigação de reparar; atenuante: art.
 72, III, b
- · qualificado: art. 261
- simples: art. 259
- simples; de bem público; pena: art. 259, parágrafo único

DEFEITO DO ATO DE INCORPORAÇÃO

 não escusa da aplicação da lei penal militar: ressalva: art. 14

DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR

• art. 251, § 1º, III

DEPÓSITO

dano: art. 264, I

DESABAMENTO

- ou desmoronamento; crime de perigo comum; modalidade culposa; pena: art. 274, parágrafo único
- ou desmoronamento; crime de perigo comum; pena: art. 274

DESACATO

- agravação de pena: art. 298, parágrafo único
- · a assemelhado ou funcionário: art. 300
- · a militar: art. 299
- a superior: art. 298

DESAFIO PARA DUELO

· art. 224

DESASTRE FERROVIÁRIO

· perigo de: art. 282

DESCAMINHO

· de material probante: art. 352

DESCENDENTE

- aumento de pena em caso de crime contra a liberdade: art. 225, § 1º, I
- favorecimento ao convocado; isenção de pena: art. 186, parágrafo único

DESCUMPRIMENTO DE MISSÃO

- art. 196
- modalidade culposa: art. 196, § 3º

DESENHO OU LEVANTAMENTO DE PLANO OU PLANTA DE LOCAL MILITAR OU DE ENGENHO DE GUERRA

art. 147

DESERÇÃO

- · agravante especial: art. 189, II
- · arts. 187 e 391
- atenuante especial: art. 189
- aumento de pena: art. 190, § 3º
- casos assimilados: art. 188
- · concerto: art. 191
- concerto; modalidade complexa: art. 191, II
- em presença do inimigo: art. 392
- especial: art. 190
- · por evasão ou fuga: art. 192
- · prescrição no crime de: art. 132

DESERTOR

- concerto para deserção: art. 191
- falta de apresentação: art. 393
- favorecimento a: art. 193
- isenção de pena: art. 193, parágrafo único
- omissão de oficial: art. 194

DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA

· efeitos: art. 31

DESMORONAMENTO

• art. 274

DESOBEDIÊNCIA

- · decisão judicial: art. 349
- decisão sobre a perda ou suspensão da atividade ou direito: art. 354
- · ordem legal de autoridade: art. 301

DESPOJAMENTO DESPREZÍVEL

art. 162

DESRESPEITO A COMANDANTE OFICIAL-GENERAL OU OFICIAL DE SERVIÇO

· pena; aumento: art. 160, parágrafo único

DESRESPEITO A SÍMBOLO NACIONAL

• art. 161

DESVIO

- e excesso de exação: arts. 305 a 307
- · em proveito próprio: art. 307

DEVER DE AGIR

omissão relevante como causa: art.
 29, § 2º

DEVER FUNCIONAL

 vide DOS CRIMES CONTRA O DE-VER FUNCIONAL: arts. 319 a 334

DEVER MILITAR

 vide INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR: arts. 372 a 382

DIFAMAÇÃO

- art. 215
- exceção da verdade; admissibilidade: art. 215, parágrafo único
- exclusão de pena: art. 220

DIFUSÃO

- de epizootia ou praga; crime de perigo comum; modalidade culposa: art. 278, parágrafo único
- de epizootia ou praga; crime de perigo comum; pena: art. 278

DIREITOS POLÍTICOS

- · suspensão: art. 98, VIII
- · suspensão; pena acessória: art. 106

DISTINTIVO

- despojamento desprezível: art. 162
- · uso indevido: art. 171

DIVULGAÇÃO

 correspondência ou comunicação: art. 325

DIVULGAÇÃO DE SEGREDO

· particular: art. 228

DOCUMENTO

 equiparação para efeitos penais: art. 311. § 2º

- extravio, sonegação ou inutilização: art.
 321
- · falso; uso: art. 315
- particular; divulgação de conteúdo sigiloso; pena: art. 228
- · pessoal, alheio; uso: art. 317
- · subtração ou inutilização: art. 337
- · supressão: art. 316
- · turbação: art. 145

DOENÇA

· omissão de notificação: art. 297

DOENÇA OU DEFICIÊNCIA MENTAL

- atenuante da pena: art. 48, parágrafo único
- substituição da pena por internação: art. 113
- · superveniência: art. 66
- superveniência de cura: art. 113, § 1º

DOMICÍLIO

· violação de: art. 226

DORMIR EM SERVIÇO

• pena: art. 203

DUPLICIDADE DO RESULTADO

• regra aplicada: art. 37, § 2º

E

ÉBRIOS HABITUAIS

 ou toxicômanos; internação: art. 113, § 3º

EDITAL

· inutilização: art. 338

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- art. 109
- obrigação de reparação do dano: art. 109, I
- perda em favor da Fazenda Nacional; ressalva: art. 109, II

ELEMENTOS NÃO CONSTITUTIVOS DO CRIME

• art. 47

EMBRIAGUEZ

- · ao volante; pena: art. 279
- crime praticado por militar em estado de; agravante de pena: art. 70, II, c, e parágrafo único
- · em serviço: art. 202
- redução da pena: art. 49

ENGENHO DE GUERRA

- · exposição a perigo; pena: art. 276
- · fazer desenho de: art. 147
- omissão de providências para evitar danos em: art. 199

ENTENDIMENTO PARA EMPENHAR O BRASIL À NEUTRALIDADE OU À GUERRA

• art. 140

ENTENDIMENTO PARA GERAR CONFLITO OU DIVERGÊNCIA COM O BRASIL

- ou perturbar as relações diplomáticas: art. 141
- resultado mais grave: art. 141, § 1 $^{\circ}$
- sujeição à declaração de incompatibilidade com o oficialato: art. 101

ENTORPECENTES

- fornecimento diverso dos casos previstos na terapêutica; pena: art. 291
 tráfico: art. 290
- trarreor art. 250

ENVENENAMENTO

- art. 385
- · perigo extensivo: art. 293

FPIDFMIA

- · art. 292
- forma qualificada: art. 292, § 1º
- modalidade culposa: art. 292, § 2º

EPIZOOTIA

· art. 278

EQUIVOCIDADE DA OFENSA

· nos crimes contra a honra: art. 221

ERRO CONTRA A PESSOA

responsabilidade: art. 37

ERRO CULPOSO

responsabilidade do agente: art. 36, § 1º

ERRO DE DIREITO

 atenuante ou substituição da pena; exceção: art. 35

ERRO DE FATO

· isenção de pena: art. 36

ERRO PROVOCADO POR TERCEIRO

responsabilidade: art. 36, § 2º

ERRO QUANTO AO BEM JURÍDICO

• responsabilidade: art. 37, § 1º

ESCRITO OU OBJETO OBSCENO

conceito; pena; responsabilidade: art.
 239

ESPIONAGEM

- arts. 366 e 367
- militar: art. 144, § 1º
- penetração de estrangeiro a fim de colher documento: art. 367
- penetração sem licença para colher informação destinada a país estrangeiro: art. 146

ESTAÇÃO FERROVIÁRIA

 causar incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, d

ESTADO DE NECESSIDADE

- · conceito: art. 43
- · excludente de culpabilidade: art. 39
- exclusão de crime: art. 42. I

ESTALFIRO

 incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, e

ESTELIONATO

- alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria: art. 251, § 1º, II
- · art. 251
- disposição de coisa alheia como própria: art. 251, § 1º, I

ESTRADA DE FERRO

- conceito: art. 282, § 4º
- desastre efetivo: art. 282, § 2º

ESTRANGEIRO(S)

- cumprimento de pena; atenuação: art. 8º
- entendimento com país; gerar conflito ou divergência de caráter internacional: art. 141
- entendimento com país; neutralidade ou guerra: art. 140
- expulsão não impedida por imposição de medida de segurança: art. 120, parágrafo único
- militar em comissão ou estágio nas Forças Armadas; sujeição à lei penal militar: art. 11
- para efeitos da lei penal militar: art.
 26, parágrafo único
- penetração de; com o fim de espionagem: art. 367

ESTRITA OBEDIÊNCIA

• escusa de culpa: art. 38, b

ESTUPRO

- · art. 232
- · lugar de operações militares: art. 408

EVASÃO

- · deserção: art. 192
- · de prisioneiro: art. 395

EVASÃO DE PRESO OU INTERNADO

- · art. 180
- cumulação de penas: art. 180, § 2º
- ou tentativa, mediante arrombamento de prisão militar; pena: art. 180, § 1º

EXCESSO

- · culposo: art. 45
- · doloso: art. 46
- escusável: art. 45, parágrafo único

EXCESSO DE EXAÇÃO

 exigência do indevido; cobrança por meio vexatório: art. 306

EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE

• art. 39

EXCLUDENTE DO CRIME

- · em estado de necessidade: art. 43
- responsabilidade em caso de excesso: art. 45

EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS

- · pena acessória: art. 98, IV
- pena privativa de liberdade superior a 2 anos: efeitos: art. 102

EXCLUSÃO DE CRIME

· causas de: art. 42

EXERCÍCIO DE COMÉRCIO POR OFICIAL

· crimes: art. 204

EXERCÍCIO FUNCIONAL ILEGAL

· art. 329

EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO

• exclusão de crime: art. 42, IV

EXÍLIO LOCAL

- · aplicação; cumprimento: art. 116
- medida de segurança não detentiva: art. 110

EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO

art. 353

EXPLOSÃO

- agravação de pena em crimes de perigo comum: art. 269, § 2º
- crime causado pelo desencadeamento de energia nuclear; pena: art. 269, §§ 3º e 4º
- crimes contra a incolumidade pública: art. 269
- crime na forma qualificada; pena: art. 269, § 1º
- crime na modalidade culposa: art. 269, $\S~4^{\circ}$

EXPLOSIVO

 incêndio em depósito de; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, f

EXTENSÃO TERRITORIAL

 nacional; para efeitos da lei penal militar: art. 7º, § 1º

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

 antecedentes criminais; sigilo: art. 135, parágrafo único

- arts, 123 a 135
- · cancelamento: art. 135
- · causas: art. 123
- concurso de crimes ou de crime continuado: art. 125, § 3º
- declaração de ofício em caso de prescrição: art. 133
- imprescritibilidade de execução das penas acessórias: art. 130
- interrupção da prescrição; alcance de seus efeitos: art. 125, § 6º
- seus efeitos: art. 125, § 6º • interrupção da prescrição: art. 125, § 5º
- prazo; renovação do pedido: art. 134, § 3º
- prescrição; deserção: art. 132
- prescrição; execução da pena ou da medida de segurança: art. 126
- prescrição; insubmissão: art. 131
- prescrição; redução dos prazos: art.
 129
- prescrição da ação penal: art. 125
- prescrição da ação penal; início: art.
 125. § 2º
- prescrição da ação penal ou da execução da pena; espécies: art. 124
- prescrição da ação penal; quando não ocorrerá: art. 125, § 4º
- prescrição no caso de reforma ou suspensão de exercício: art. 127
- reabilitação: art. 134
- reabilitação; revogação: art. 134, § 5º
- superveniência de sentença condenatória: art. 125, § 1º

EXTORSÃO

- · aumento de pena: art. 247
- · chantagem: art. 245
- formas qualificadas: art. 243, §§ 1º e 2º
- indireta: art. 245, parágrafo único
- indireta; aumento de pena: art. 247
- · mediante següestro: art. 244
- mediante seqüestro; formas qualificadas: art. 244, §§ 1º, 2º e 3º
- simples: art. 243
- zonas de operações militares: art. 405

EXTRATERRITORIALIDADE

• aplicação da lei penal: art. 7º

EXTRAVIO

- de aeronave, navio ou de engenho de guerra; peças de equipamento: art. 265
- · de combustível: art. 265
- · de livro ou documento: art. 321
- · modalidade culposa; pena: art. 266

F

FÁBRICA OU OFICINA

 incêndio; agravação de pena: art. 268, 1º, II, e

FALSA IDENTIDADE

 para obter vantagem em proveito próprio: art. 318

FALSA PERÍCIA

- admissibilidade de retração: art. 346,§ 2º
- · art. 346

FALSIDADE

- certidão ou atestado: art. 314
- · cheque sem fundos: art. 313
- falsificação de documento: art. 311
- ideológica: art. 312
- supressão de documento: art. 316
- uso de documento falso: art. 315
- uso de documento pessoal alheio: art. 317

FALSO TESTEMUNHO

- art. 346
- aumento de pena: art. 346, § 1º
- retratação; admissibilidade: art. 346, § 2º

FATO CRIMINOSO

· apologia a: art. 156

FATOS ANTERIORES

 imputação a quem os praticou: art. 29, § 1º

FAVORECIMENTO

- · pessoal: art. 350
- · real: art. 351

FAVORECIMENTO AO INIMIGO

- · abandono de posto: art. 390
- · cobardia: arts. 363 a 365

- deserção e falta de apresentação: arts.
 391 a 393
- · espionagem: arts. 366 e 367
- · favorecimento culposo: art. 397
- · incitamento arts. 370 e 371
- inobservância do dever militar: arts.
 372 a 382
- insubordinação e violência: arts. 387 a 389
- libertação, evasão e amotinamento de prisioneiros: arts. 394 a 396
- motim e revolta: arts. 368 e 369
- traição: arts. 355 a 362

FLORESTA OU MATA

• incêndio; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, h

FORÇAS ARMADAS

 ofensa às; pena; aumento: art. 219 e parágrafo único

FRAUDE

- entrega de coisa: art. 251, § 1º, IV
- pagamento de cheque; agravação de pena: art. 251, § 1º, V e § 3º

FUGA

- após acidente de trânsito: art. 281
- após acidente de trânsito; isenção de prisão em flagrante: art. 281, parágrafo único
- do militar em poder da escolta: art.
 192.

FUGA DE PRESO OU INTERNADO

- art. 178
- formas qualificadas: art. 178, $\S\S\ 1^{\circ}$ a 3°
- modalidade culposa: art. 179

FUNÇÃO PÚBLICA

- equiparada: art. 98, parágrafo único
- inabilitação da; perda dos direitos políticos: art. 106
- inabilitação para o exercício da: art. 104
- inabilitação para o exercício da; pena acessória: art. 98, VI

- inabilitação para o exercício da; termo inicial: art. 104, parágrafo único
- · pena acessória: art. 98, V
- perda da; pelo assemelhado ou civil: art. 103

FUNCIONÁRIOS

· sentido desta expressão no CPM: art. 27

FURTO

- atenuado: art. 240, § 1º
- de coisa pertencente à Fazenda Nacional; pena: art. 240, § 5º
- de uso: art. 241
- de uso; aumento de pena: art. 241, parágrafo único
- energia de valor econômico: art. 240, § 3º
- qualificado: art. 240, §§ 4º a 6º
- · simples: art. 240
- zonas de operações militares: art. 404

G

GALERIA DE MINERAÇÃO

 ou poço petrolífero; incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, g

GÁS TÓXICO OU ASFIXIANTE

- crime de perigo comum; modalidade culposa: art. 270, parágrafo único
- emprego de: art. 270

GENOCÍDIO

- GLINOCIDIO
- em tempo de guerra: arts. 208 e 401
 em tempo de paz; casos assimilados: arts. 208, parágrafo único e 402

GUERRA

- aumento das penas para os crimes praticados no seu transcorrer: art. 20
- começo e término; caracterização: art. 15

H

HASTA PÚBLICA

• art. 328

HOMICÍDIO

• culposo: art. 206

- culposo; multiplicidade de vítimas: art. 206, § 2º
- privilegiado: art. 205, § 1º
- qualificado: arts. 205, § 2º, e 400, III
- simples: arts. 205, caput e 400, I
- suicídio; provocação direta ou auxílio: art. 207
- suicídio; provocação direta ou auxílio; agravação de pena: art. 207, § 1º
- suicídio; provocação indireta: art. 207, § 2º
- suicídio; provocação ou auxílio; tentativa não consumada; redução da pena: art. 207, § 3º

HOSTILIDADE

- ordem arbitrária: art. 399
- prolongamento: art. 398

HOSTILIDADE CONTRA PAÍS ESTRANGEIRO

- art. 136
- resultado mais grave: art. 136, § 1º

falsa: art. 318

IMPUNIBILIDADE

· casos de: art. 54

IMPUTABILIDADE PENAL

- · arts. 48 a 52
- embriaguez; pena; redução: art. 49 e parágrafo único
- inimputáveis: arts. 48 e 50
- inimputáveis; internação: art. 112
- menores de 16 anos e menores de 18 e maiores de 16, inimputáveis; medidas educativas: art. 52
- pessoas equiparadas aos maiores de 18 anos, ainda que não tenham alcançado tal idade: art. 51
- redução facultativa da pena: art. 48, parágrafo único

INCAPACIDADE

física; criação ou simulação: art. 184

INCÊNDIO

- crime com intuito de obter vantagem pecuniária; agravação de pena: art. 268, § 1º, I
- crime contra a incolumidade pública: art. 268
- culposo: art. 268, § 2º
- ocultação de material de socorro por ocasião de; pena: art. 275
- pena; agravante: art. 268, § 1º

INCITAMENTO

- à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar: art. 155
- arts. 155 e 370
- em presença do inimigo: art. 371

INCOLUMIDADE PÚBLICA

vide também

CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

- crimes em tempo de guerra: art. 386
- crimes em tempo de paz: arts. 268 a 297

INCORPORAÇÃO

 defeito do ato de; não exclusão da aplicação da lei penal: art. 14

INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO

art. 100

INFFRIOR

- · ofensa aviltante a: art. 176
- violência contra: art. 175

INFRAÇÕES

- cometida no exercício do cargo; deixar de responsabilizar subordinado: art. 322
- disciplinares; não abrangência pelo CPM: art. 19
- Penal; cometida na vigência do livramento condicional: art. 95, § 1º
- sujeitas à jurisdição penal comum; efeitos: art. 93, § 2º

INGRESSO CLANDESTINO

· art. 302

INIMIGO

· favorecimento: arts. 355 a 397

INIMPUTÁVEIS

· art. 48

INJÚRIA

- · conceito; pena: art. 216
- crime cometido mediante paga; pena; aumento: art. 218, parágrafo único
- · disposições comuns: art. 218
- isenção de pena: art. 220
- · real; conceito; pena: art. 217

INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR

- abandono de comboio: art. 379
- captura ou sacrifício culposo: art. 377
- descumprimento do dever militar: art.
 374
- · entendimento com o inimigo: art. 382
- · entrega ou abandono culposo: art. 376
- · falta de cumprimento de ordem: art. 375
- omissão de vigilância: art. 373
- rendição ou capitulação: art. 372
- separação culposa de comando: art. 380
- separação reprovável: art. 378
- · tolerância culposa: art. 381

INSÍGNIA

- · despojamento desprezível: art. 162
- uso indevido: art. 172

INSUBMISSÃO

- · art. 183
- caso assimilado: art. 183, § 1º
- criação ou simulação de incapacidade física: art. 184
- diminuição da pena: art. 183, § 2º
- favorecimento ao convocado: art. 186
 prescrição; termo inicial: art. 131
- substituição de convocação: art. 185

INSUBORDINAÇÃO

- coação contra oficial-general ou comandante: art. 388
- · oposição à ordem de sentinela: art. 164
- publicação ou critica indevida: art. 166
- · recusa de obediência: art. 163

- recusa de obediência ou oposição: art.
 387
- · reunião ilícita: art. 165
- violência contra superior ou militar em serviço: art. 389

INTERDIÇÃO

 de estabelecimento, sociedade ou associação: art. 118

INTERNAÇÃO

- aumento de pena em caso de crime contra a liberdade: art. 225, § 1º, II
- de ébrios ou toxicômanos: art. 113, § 3º
- em manicômio judicial: art. 112
- em manicômio judicial; desinternação condicional: art. 112, \S 3°
- perícia médica; realização: art. 112, § 2º
- prazo: art. 112, § 1º
- regime e fins: art. 114
- substituição por pena de: art. 113
- tempo indeterminado quando da persistência do estado mórbido: art. 113, § 2º

INTERNADO

- amotinamento: art. 182
- · arrebatamento: art. 181
- evasão: art. 180
- fuga: art. 178

INTÉRPRETE

corrupção: art. 347

INSTIGAÇÃOquando não será punível: art. 54

INSTRUCÃO

• inobservância: art. 324

- INUNDAÇÃO
- crime de perigo comum: art. 272
 crime na modalidade culposa; pena: art. 272, parágrafo único
- perigo de: art. 273
- subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro por ocasião de; pena: art. 275

INUTILIZAÇÃO

- · livro ou documento: art. 321
- material probante: art. 352

INVASÃO

· ordem tributária: art. 170

INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA OU COMUNICAÇÃO

· crimes: art. 227

INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO

• art. 226

IRMÃO

 do criminoso; favorecimento ao convocado; isenção de pena: art. 186, parágrafo único



JUSTIÇA MILITAR

- condenação irrecorrível; revogação obrigatória da suspensão condicional da pena: art. 86, I
- funcionários para efeito de aplicação do CPM: art. 27
- parecer do representante da; preliminar para concessão do livramento condicional da pena: art. 91
- pretexto de influir na; pena: art. 353

LATROCÍNIO

• art. 242, § 3º

LEALDADE MILITAR

omissão; crime: art. 151

LEGISLAÇÃO ESPECIAL

aplicação das regras gerais: art. 17

LEGÍTIMA DEFESA

· conceito: art. 44

LEI ANTERIOR AO FATO

 aplicação, mediante comparação com a lei posterior: art. 2º, § 2º

LEI MAIS FAVORÁVEL

• reconhecimento: art. 2º, § 2º

retroatividade; aplicação: art. 2º, § 1º

LEI MILITAR

 apologia ao que esta considera crime; pena: art. 156

LEI PENAL MILITAR

aplicação: arts. 1º ao 28

LEI SUPRESSIVA DE INCRIMINAÇÃO

art. 2º

LEI TEMPORÁRIA

 aplicação ao fato praticado durante sua vigência: art. 4º

LESÃO(ÕES) CORPORAL(AIS)

- · culposa: art. 210
- culposa; aumento de pena: art. 210, § 2º
- em tempo de guerra: art. 403
- grave: arts. 209, § 1 $^{\circ}$ e 403, § 1 $^{\circ}$
- · leve: arts. 209 e 403
- levíssima: art. 209, § 6º
- minoração facultativa da pena: art. 209, § 4º e 403, § 4º
- qualificadas pelo resultado: art. 209, § 3º e 403, § 3º
- resultante de violência contra superior; pena: art. 157, § 3º

LIBERDADE

· crimes: arts, 222 a 225

LIBERDADE INDIVIDUAL

· crimes: art. 222 a 225

LIBERDADE, EVASÃO E AMOTINAMENTO DE PRISIONEIROS

- · amotinamento de prisioneiros: art. 396
- · evasão de prisioneiros: art. 395
- libertação de prisioneiros: art. 394

LIBIDINAGEM

• art. 235

LICENÇA PARA DIRIGIR VEÍCULO

- · cassação da: art. 115
- condenação por crime cometido na direção de veículos motorizados; em caso de absolvição por inimputabilidade: art. 115, § 3º

 condenação por crime cometido na direção de veículos motorizados; prazos: art. 115. §§ 1º e 2º

LIVRAMENTO CONDICIONAL

- concessão em tempo de paz; requisito: art. 97
- · concessão; preliminares: art. 91
- condenação; menor de 21 ou maior de 70 anos: art. 89, § 2º
- extinção da pena privativa de liberdade: art. 95
- inaplicabilidade a crime cometido em tempo de guerra: art. 96
- não exclusão por superveniência de cura do internado: art. 113, § 1º
- observação do liberado por patronato: art. 92
- penas em concurso de infrações: art. 89, § 1º
- · requisitos: art. 89
- · revogação; efeitos: art. 94
- revogação facultativa: art. 93, § 1º
- revogação obrigatória: art. 93
- sentença; especificação das condicões do livramento; art. 90
- · tempo computável: art. 108

LIVRO

- extravio, sonegação ou inutilização: art. 321
- subtração ou inutilização: art. 337

LUGAR DO CRIME

 nele se considera praticado o fato: art. 6º



MANICÔMIO JUDICIÁRIO

- desinternação condicional: art. 112, § 3º
- · internação: art. 112
- internação; prazo indeterminado: art. 112, § 1º
- pena detentiva; medida de seguranca: art. 110
- perícia médica; exceção: art. 112, § 2º
- substituição de pena privativa de liberdade; internação em: art. 113

- superveniência de cura; efeitos: art. 113, § 1º
- superveniência de doença mental; recolhimento do condenado: art. 66

MATERIAL DE SOCORRO

 subtração, ocultação ou inutilização; pena: art. 275

MEDIDAS DE SEGURANCA

- agente inimputável; internação em manicômio judiciário: art. 112
- cassação de licença para dirigir veículos motorizados: arts. 110 e 115
- confisco dos instrumentos e produtos do crime: art. 119
- desinternação condicional: art. 112, § 3º
- detentiva; preliminar de concessão de livramento condicional da pena: art. 91
- ébrios habituais e toxicômanos: art.
 113, § 3º
- em caso de fuga de evasão do condenado; regulamento da prescrição: art. 126, § 2º
- · espécies: art. 110
- estado mórbido: art. 113, § 2º
- · execução da; prescrição: art. 126
- exílio local: art. 116
- imposição: art. 120
- · imposição a civis e militares: art. 111
- · interdição de estabelecimento: art. 118
- internação; prazo: art. 112, § 1º
- internação; regime: art. 114
- internação; substituição da pena: art.
 113
- manicômio judiciário: art. 112
- não detentiva; não extensão da suspensão condicional da pena: art. 84, parágrafo único
- não impedem a expulsão de estrangeiro: art. 120, parágrafo único
- · patrimonial e pessoal: art. 110
- · perda dos direitos políticos: art. 106
- perícia médica: art. 112, § 2º
- proibição de freqüentar determinados lugares: art. 117

- rege-se pela lei vigente ao tempo da sentença: art. 3º
- superveniência de cura: art. 113, § 1º
- término; prazo inicial para cassação de licença para dirigir: art. 115, § 1º

MEIOS DE COMUNICAÇÃO

- vide também CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E DE CO-MUNICAÇÃO
- · interrupção ou perturbação: art. 288

MENOR(ES)

- corrupção: art. 234
- de 16 anos; medidas educativas; lei especial: art. 52
- de 18 e maiores de 16 anos; medidas educativas; lei especial: art. 52
- de 21 ou maior de 70 anos; atenuante da pena: art. 72, I
- · equiparação a maiores: art. 51
- · inimputabilidade: art. 50
- redução dos prazos de prescrição: art.

MILITAR(ES)

- vide também CRIMES CONTRA O SERVICO MILITAR
- vide também CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA
- vide também CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ
- abuso de confiança ou boa-fé de; pena: art. 332
- considera-se superior para efeito da lei penal militar: art. 24
- conspiração para a prática de motim: art. 152
- da reserva ou reformado; aplicação da lei penal militar: art. 13
- de reserva ou reformado; equiparação ao militar da ativa, para efeito da aplicação da lei penal militar: art. 12
- da reserva ou reformado; perda da função pública: art. 103, parágrafo único
- deserção especial: art. 190

- em serviço; em casos de crimes sexuais; aumento de pena: arts. 237, II, 238 e 239
- em serviço; crime contra; livramento condicional da pena; tempo de cumprimento: art. 97
- em serviço; pena no caso de crimes contra a saúde: arts. 290 e 291
- · em serviço; violência contra: art. 158
- estrangeiros; sujeição à lei penal militar brasileira; ressalva: art. 11
- fuga em presença do inimigo; pena: art. 363
- fuga ou incitação em presença do inimigo: art. 365
- indignidade para o oficialato; sujeição à declaração: art. 100
- menores de 18 anos; equiparação aos maiores de 18 anos; art. 51, a
- · omissão de lealdade: art. 151
- pena aplicada até dois anos; conversão; locais de cumprimento: art. 59, I e II
- pena aplicada superior a dois anos; local de cumprimento: art. 61
- prisão; amotinamento de preso, perturbando a disciplina do recinto: art. 182, parágrafo único
- provocação da debandada de tropa;
 pena: art. 364
- provocação direta de declaração de guerra; pena: art. 137
- · quem será considerado como: art. 22
- zonas de efetivas operações; prática de crime; art. 25

MISSÃO

· descumprimento de; pena: art. 196

MOTIM

- · arts. 149 e 368
- aliciação para: art. 154
- com armamento ou material bélico; pena: art. 150.
- conspiração: arts. 152 e 153
- · cumulação de penas: art. 153
- em presença do inimigo: art. 368, parágrafo único

- omissão de lealdade militar: arts. 151
 e 369
- organização de grupo para a prática de violência: art. 150

N

NACIONAL

sentido desta expressão: art. 26

NAVIO(S)

- brasileiros; extensão do Território Nacional: art. 7º, § 1º
- conceito legal, para efeito: art. $7^{\circ},~\S~3^{\circ}$
- estrangeiros; aplicação da lei brasileira: art. 7º, § 2º
- falta de apresentação no momento da partida de; pena: art. 190
- incêndio em; agravação de pena: art.
 268, § 1º, II, c



OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA

- arts. 38, b
- atenuação da pena: art. 41
- · recusa: art. 163
- responsabilidade: art. 38, § 1º

OBIETO OBSCENO

· ou escrito: art. 239

OBSERVAÇÃO CAUTELAR

· falta de patronato: art. 92

OFENSA

· equivocidade da: art. 221

OFENSA ÀS FORÇAS ARMADAS

 crime contra a honra; pena; aumento: art. 219

OFENSA AVILTANTE A INFERIOR

- mediante ato de violência; pena: art. 176
- · resultado mais grave: art. 175

OFICIAL

- com pena de reclusão ou detenção convertida em pena de prisão; local de cumprimento: art. 59, I
- descumprimento de missão; aumento de pena: art. 196, §§ 1º e 2º
- · exercício de comércio; exceção: art. 204
- função exercida por inferior; denominação no caso de co-autoria: art. 53, § 5º
- omissão de: art. 194
- responsabilidade em amotinamento de preso ou internado: art. 182, parágrafo único
- sinal; inutilização: art. 338

OFICIALATO

- · indignidade para o: art. 100
- indignidade para o; pena acessória: art. 98, II
- incompatibilidade com o: art. 101
- incompatibilidade com o; pena acessória: art. 98. III

OMISSÃO DE EFICIÊNCIA DA FORÇA

art. 198

OMISSÃO DE LEALDADE MILITAR

art. 151

OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR DANOS

- · art. 199
- modalidade culposa: art. 199, parágrafo único

OMISSÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SALVAR COMANDADOS

- art. 200
- modalidade culposa: art. 200, parágrafo único

OMISSÃO DE SOCORRO

· art. 201

OPERAÇÃO MILITAR SEM ORDEM SUPERIOR

- art. 169
- forma qualificada: art. 169, parágrafo único

OPOSIÇÃO A ORDEM DE SENTINELA

art. 164

ORDEM ARBITRÁRIA

- · de contribuição de guerra: art. 399
- · de invasão: art. 170

ORGANIZAÇÃO DE GRUPO PARA A PRÁTICA DE VIOLÊNCIA

- art. 150
- cumulação de penas: art. 153

P

PARTICIPAÇÃO EM RIXA

• art. 211

PARTICIPAÇÃO ILÍCITA

 de modo ostensivo ou simulado: art. 310

PÁTRIO PODER

- · suspensão: art. 105
- suspensão provisória: art. 105, parágrafo único
- suspensão; pena acessória: art. 98, VII

PATROCINATO INDEBITO

• art. 334

PECULATO

- culposo: art. 303, § 3º
- mediante aproveitamento do erro de outrem: art. 304
- peculato-furto: art. 303, § 2º
- pena; extinção ou minoração: art. 303, § 4º
- simples: art. 303

PEDERASTIA

• art. 235

PENA(S)

- · arts. 55 a 108
- · acessórias: arts. 98 a 108
- · aplicação da pena: arts. 69 a 83
- · aumento em tempo de guerra: art. 20
- base: art. 77
- cálculo da pena aplicável à tentativa: art. 81, § 3º

- caso de conversão: art. 59
- circunstâncias agravantes: art. 70
- · circunstâncias atenuantes: art. 72
- civil; cumprimento da pena em estabelecimento prisional civil: art. 62
- concurso de agravantes e atenuantes; limite da pena: art. 75
- concurso de crimes; unificação das penas: art. 79
- concurso de infrações: art. 89, § 1º
- condições de suspensão: art. 85
- crime continuado; inocorrência: art.
 80, parágrafo único
- crime continuado; unificação das penas: art. 80, caput
- crimes da mesma natureza: art. 78, \S 5 $^{\circ}$
- criminoso habitual, reconhecido pelo juiz; inaplicabilidade das regras do crime idêntico ou continuado: art.82
- criminoso habitual ou por tendência; imposição de pena por tempo indeterminado: art. 78
- criminoso por tendência; conceito: art. 78, § 3º
- cumprida no estrangeiro; atenuação daquela imposta no Brasil: art. 8º
- cumprida no estrangeiro; tempo computável: art. 67
- cumprimento em penitenciária militar, por crime militar praticado em tempo de guerra: art. 62, parágrafo único
- de morte: arts. 55, a, e 56
- de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; em que consiste: art. 64
- determinação da: art. 69. § 1º
- · do assemelhado: art. 60
- do não assemelhado: art. 60, parágrafo único
- doença mental; recolhimento a manicômio judiciário: art. 66
- efeitos da condenação: art. 109
- estabelecimento prisional militar; substituição: art. 61
- extinção: arts. 87 e 95
- fixação do quantum de agravação ou atenuação: art. 73

- fuzilamento: art. 56
- impedimento; permanência no recinto da unidade: art. 63
- indeterminada; limite: art. 78, § 1º
- limites legais: art. 69, § 2º
- · livramento condicional: arts. 89 a 97
- mais de um agravante ou atenuante; limite do juiz: art. 74
- · majorante e minorantes: art. 75
- menor de 21 ou maior de 70 anos: art. 89, § $2^{\underline{o}}$
- menores; casos de diminuição: art. 50
- · mínimos e máximos genéricos: art. 58
- não aplicação da suspensão condicional: art. 88
- não privativa de liberdade; aplicação distinta e integralmente: art. 83
- penitenciária militar; substituição: art.
 61
- praças especiais e graduação; separação: art. 69, parágrafo único
- · principais; espécies: art. 55
- · privativa de liberdade: arts. 59 a 62
- · reclusão; mínimo e máximo: art. 58
- reclusão ou detenção; conversão em pena de prisão: art. 59
- reclusão por mais de 4 anos; efeitos: art. 104
- redução em caso de embriaguez: art. 49, parágrafo único
- redução facultativa: art. 81, § 1º
- reforma: art. 65
- região militar em que será cumprida: art. 68
- reincidência; agravante: art. 70, I
- reincidência; caracterização: art. 71
- reincidência; desconsideração dos crimes anistiados: art. 71, § 2º
- reincidência; temporariedade: art. 71, § 1º
- requisitos para a suspensão: art. 64
- revogação da suspensão: art. 86
- · substituição por internação: art. 113
- superveniência de doença mental: art.
- · suspensão condicional: arts. 84 a 88

- suspensão do exercício do posto; não contagem de tempo de serviço: art. 64, parágrafo único
- · unificada; limite: art. 81
- unificada; redução facultativa: art. 81, § 1º

PENA DE MORTE

- comunicação da sentença; exigibilidade para início da execução: art. 57
- execução imediata se imposta em zona de operações militares: art. 57, parágrafo único
- · forma de execução: art. 56
- graduação: art. 81, § 2º
- limite do regime de reclusão: art. 81, § 3º
- não atendimento de atenuantes: art.
 72, parágrafo único

PENA DE RECLUSÃO

- aplicada a militar até 2 anos; local de cumprimento: art. 59
- aplicada a militar superior a 2 anos; local de cumprimento: art. 61
- · mínimos e máximos genéricos: art. 58

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

- aplicada a civil; local de cumprimento; regimes sujeitos: art. 62
- aplicada a militar até 2 anos; local de cumprimento: art. 59
- aplicada a militar, superior a 2 anos; local de cumprimento: art. 61
- · fixação: art. 69
- perda dos direitos políticos: art. 106
- · prisão provisória: art. 67
- reabilitação revogada: art. 134, § 5º
- superior a dois anos; a quem são impostas: art. 111
- superior a dois anos; perda da função pública: art. 103, II
- superior a dois anos: perda de posto e patente: art. 99
- superior a dois anos; perda do pátrio poder: art. 105
- superior a dois anos; perda do pátrio poder; suspensão provisória: art. 105, parágrafo único

- suspensão condicional da execução; cumprimento de exílio local: art. 116, parágrafo único
- · tempo computável: art. 67
- término de seu cumprimento; prazo inicial da cassação de licença para dirigir: art. 115, § 1º

PENAS ACESSÓRIAS

- · espécies: art. 98
- exclusão das Forças Armadas: art. 102
- função pública equiparada: art. 98, parágrafo único
- · imposição: art. 107
- imprescritibilidade: art. 130
- inabilitação para o exercício de função pública: art. 104
- incompatibilidade com o oficialato: art. 101
- indignidade para o oficialato: art. 100
- não extensão da suspensão condicional da pena: art. 84, parágrafo único
- perda da função pública: art. 103
- perda de posto e patente: art. 99
- suspensão do exercício do pátrio poder: art. 105
- suspensão dos direitos políticos: art. 106
- suspensão provisória do exercício do pátrio poder: art. 105, parágrafo único
- tempo computável: art. 108
- termo inicial: art. 104, parágrafo único

PENAS PRINCIPAIS

- art. 55
- caso de reserva, reforma ou aposentadoria: art. 64, parágrafo único
- comunicação da pena de morte: art. 57
- cumprimento em penitenciária militar: art. 62, parágrafo único
- · mínimos e máximos genéricos: art. 58
- não assemelhados: art. 60, parágrafo
- pena de até 2 anos; aplicação ao militar: art. 59
- pena de impedimento: art. 63
- · pena de morte: art. 56

- · pena de reforma: art. 65
- pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função: art. 64
- pena do assemelhado e não assemelhado: art. 60
- separação de praças especiais e graduadas: art. 59, parágrafo único
- superveniência de doença mental: art.
 66
- tempo computável na pena privativa de liberdade: art. 67

PENETRAÇÃO COM O FIM DE ESPIONAGEM

art. 146

PENHOR

defraudação: art. 251, § 1º, III

PERDA DE POSTO E PATENTE

- · pena acessória: art. 98, I
- pena privativa de liberdade superior a 2 anos: art. 99

PFRÍCIA

- · falsa: art. 346
- conclusiva de não periculosidade; preliminar de concessão de livramento condicional: art. 91

PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

- abandono de pessoa: art. 212
- abandono de pessoa; formas qualificadas pelo resultado: art. 212, § 1º
- · arts. 212 e 213
- formas qualificadas pelo resultado: art. 212, §§ 1º e 2º
- maus-tratos: art. 213
- maus-tratos; formas qualificadas pelo resultado: art. 213, §§ 1º e 2º

PERICULOSIDADE

- atual; persistência de estado mórbido; tempo de internação: art. 113, § 2º
- condição de determinação de prazo de internação: art. 112, § 1º
- persistência; efeitos: art. 112, § 3º

PERITO

- corrupção: art. 347
- · falso testemunho: art. 346
- falso testemunho; retratação: art. 346,
 § 2º

PORTO OU CONSTRUÇÃO PORTUÁRIA

 incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, d

POSIÇÃO

abandono de: art. 356, V

PRAÇA(S)

- cumprimento de pena: separação: art.
 59, parágrafo único
- pena de reclusão ou detenção convertida em pena de prisão; local de cumprimento: art. 59, II
- pena do assemelhado: art. 60
- pena dos não assemelhados: art. 60, parágrafo único

PRAGA VEGETAL

· difusão: art. 278

PRAZO

- · contagem no CPM: art. 16
- internação: art. 112, § 1º

PRESCRIÇÃO

- · da ação penal: art. 125
- da ação penal; interrupção; efeitos: art. 125, §§ 5º e 6º
- da ação penal; suspensão: art. 125, § 4º
- da execução da pena privativa de liberdade: art. 126
- em caso de concurso de crimes ou crime continuado: art. 125, § 3º
- em caso de reforma ou suspensão do exercício: art. 127
- · declaração de ofício: art. 133
- redução dos prazos; caso: art. 129

PRESO

- · amotinamento: arts. 182 e 396
- · arrebatamento: art. 181
- evasão: arts. 180 e 395
- · fuga: art. 178
- · libertação: art. 394

PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA

- · nos crimes sexuais: art. 236
- nos crimes sexuais; aumento de pena: art. 237

PREVARICAÇÃO

 para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: art. 319

PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

enunciado respectivo: art. 1º

PRISÃO

- em flagrante; fuga após acidente de trânsito; isenção: art. 281, parágrafo único
- fuga do militar para evitar a: art. 192
- militar; amotinamento de preso ou internado perturbando a disciplina: art. 182

PROIBIÇÃO DE FREQÜENTAR DETERMINADOS LUGARES

· período de: art. 117

PROCESSO

· subtração ou inutilização: art. 337

PRODUTOS DO CRIME

perda: art. 109, II

PROIBICÃO

 de freqüentar determinados lugares: art. 117

PROVAS

inutilização: art. 352

PROVOCAÇÃO A PAÍS ESTRANGEIRO

• art. 137

PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA

 pelo militar ou assemelhado, sem licença; pena: art. 166

PUBLICIDADE OPRESSIVA

· art. 348

PUDOR

ultraje público ao pudor: arts. 238 e 239

Q

QUARTEL

- · dano: art. 264, I
- fazer desempenho, fotografá-lo, filmá-lo ou levantar planta: art. 147
- · motim: art. 149, IV
- sinistro, omissão de comandante: art.
 200, parágrafo único

QUARTO

- · oficial de; dormir em serviço: art. 203
- violência contra oficial de: arts. 158 e 159

R

RAPTO

- art. 407
- rapto; cumulação de pena: art. 407, § 3º
- rapto; resultado mais grave: art. 407, §§ 1º e 2º

REABILITAÇÃO

- · alcance: art. 134
- cancelamento dos antecedentes criminais: art. 135
- desfavorecidos: art. 134, § 2º
- revogação de ofício: art. 134, § 5º
- sigilo sobre os antecedentes criminais: art. 135, parágrafo único

RECATO

violação de: art. 229

RECEITA ILEGAL

- prescrição; casos assimilados; pena: art. 291, parágrafo único
- prescrição; médico ou dentista militar; pena: art. 291

RECEPTAÇÃO

- art. 254
- · culposa: art. 255

- culposa; faculdade do juiz quanto à aplicação da pena: art. 255, parágrafo único
- pena do furto: art. 254, parágrafo único
- punibilidade: art. 256

RECUSA DE OBEDIÊNCIA

- art. 163
- de superior; caso de crime contra a autoridade militar: art. 149

REFORMA

- agente oficial na prática de crime de dano; pena; aplicação em razão do resultado: art. 266
- pena de; não extensão da suspensão condicional da pena: art. 84, parágrafo único
- pena de; prazo: art. 126
- pena de; sujeição do condenado; recebimento do soldo: art. 65
- quando proferida a sentença já estiver na; conversão da pena: art. 63, parágrafo único

REGISTRO DE CONDENAÇÕES PENAIS

· cancelamento: art. 135

REGULAMENTO

- · inobservância: art. 324
- recusa ordem do superior, relativamente a: art. 163

REGULAMENTOS DISCIPLINARES

 infrações respectivas; não inclusão no CPM: art. 19

REINCIDÊNCIA

- art. 71
- crimes não considerados para efeito de: art. 71, § 2º
- · temporariedade: art. 71, § 1º

REUNIÃO ILÍCITA

• promoção; pena: art. 165

REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL

 condenação do liberado, em sentença irrecorrível, de pena privativa de liberdade: art. 93, caput

RESERVA LEGAL

enunciado do princípio respectivo:
 art 1º

RESISTÊNCIA MEDIANTE AMEACA OU VIOLÊNCIA

- art. 177
- cumulação de penas: art. 177, § 2º
- · crimes sexuais: art. 236, III
- · impossibilidade de: art. 242
- forma qualificada: art. 177, § 1º

RESPONSABILIDADE DE PARTÍCIPE OU DE OFICIAL EM AMOTINAMENTO

art. 182, parágrafo único

RESULTADO

 duplicidade do; regra aplicada: art. 37, § 2º

RETENÇÃO INDEVIDA

art. 197

RETRATAÇÃO

 admissibilidade no caso de falso testemunho: art. 346. § 2º

RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI PENAL

• art. 2º, § 1º

REUNIÃO ILÍCITA

art 165

REVELAÇÃO DE NOTÍCIA, INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO

- art 144
- espionagem militar: art. 144, § 1º
- modalidade culposa: art. 144, § 3º
- resultado mais grave: art. 144, § 2º

REVOLTA

- motim e: arts. 149, parágrafo único, 154 e 368
- · motim, revolta ou conspiração: art. 368

RIGOR EXCESSIVO NA PUNIÇÃO DE SUBORDINADO

· art. 174

RIXA

participação; ressalva: art. 211

 pena aplicada pelo resultado: art. 211, parágrafo único

RODOVIÁRIA

• incêndio em; agravação de pena: art. 268, § 1º, II, d

ROUBO

- extorsão simples: art. 243
- extorsão simples; formas qualificadas: art. 243, §§ 1º e 2º
- · latrocínio: art. 242, § 3º
- qualificado: art. 242, § 2º
- · simples: art. 242
- · zona de operações militares: art. 405

S

SALÁRIO MÍNIMO

· para efeitos penais: art. 17

SAQUE

- inexistência de crime: art. 42, parágrafo único
- zona de operações militares: art. 406

SAÚDE

· crimes contra a: arts. 290 a 297

SEGREDO PROFISSIONAL

· violação de: art. 230

SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

· crimes contra: arts, 136 a 148

SENTENCA

 irrecorrível; revogação do livramento condicional: art. 93, caput

SEQÜESTRO OU CÁRCERE PRIVADO

- art. 225
- aumento de pena: art. 225, § 1º
- formas qualificadas pelo resultado: art. 225, § 2º

SERVICO

 ou meio de comunicação; interrupção ou perturbação: art. 288

SIGILO PROFISSIONAL

· violação de; art. 326

SIMBOLO NACIONAL

· desrespeito a: art. 161

SINAL OFICIAL

inutilização: art. 338

SOBREVÔO EM LOCAL INTERDITO

· art. 148

SOCIEDADES

· interdição: art. 118

SONEGAÇÃO

- · livro e documento: art. 321
- · material probante: art. 352

SUBSTÂNCIA ALTERADA

· art. 296

SUICÍDIO

- provocação direta ou auxílio: art. 207
- provocação indireta: 207, § 2º

SUPERIOR

- conceito para efeito da aplicação da lei penal militar: art. 24
- · desrespeito a: art. 160
- em caso de crime contra; caso especial do livramento condicional: art. 97
- ordem do; prática de ato manifestamente criminoso; punibilidade: art. 38, § 2º
- violência contra; formas qualificadas: art. 157, e § 1º

SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

• art. 316

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- · arts. 84 a 88
- · condições: art. 85
- extinção da pena privativa de liberdade: art. 87
- · inaplicabilidade; casos: art. 88
- · requisitos: art. 84
- · restrições: art. 84, parágrafo único
- revogação facultativa: art. 86, § 1º
- revogação facultativa; prorrogação de prazo: art. 86, §§ 2º e 3º
- · revogação obrigatória: art. 86

- sentença; especificação das condições da suspensão: art. 85
- suspensão de pena não superior a 2 anos; requisitos: art. 84
- · tempo computável: art. 108

SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO POSTO

pena de; prescrição: art. 127

SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER

- · art. 105
- · provisória: art. 105, parágrafo único

SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

- · durante a execução da pena: art. 106
- pena acessória: art. 98, VIII

T

TEMPO DE GUERRA

· começo e término; caracterização: art. 15

TEMPO DO CRIME

art 5º

TENTATIVA

81. § 3º

- · caracterização da modalidade: art. 30, II
- homicídio: art. 78. § 3º
- na ação penal: art. 125, § 2º, b
- nos crimes punidos com a pena de morte; cálculo da pena aplicável: art.
- pena de: art. 30, parágrafo único
- suicídio: art. 207, § 3º

TENTATIVA CONTRA A SOBERANIA DO BRASIL

- art. 142, I a III
- praticar o nacional; pena: art. 357
- sujeição à declaração de incompatibilidade com o oficialato: art. 101

TERRITORIALIDADE

aplicação da lei penal: art. 7º

TERRITÓRIO NACIONAL

 abrangência, para efeitos da lei penal militar: art. 7º, § 1º crime nele praticado, no todo ou em parte; lei aplicável: art. 7º

TESTEMUNHA

- · corrupção de: art. 347
- falso testemunho: art. 346

TOMADA DE PREÇO

· obstáculo: art. 328

TOXICÔMANOS

habituais: art. 113, § 3º

TÓXICOS

· tráfico: art. 290

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

· art. 336

TRAIÇÃO

- aliciação de militar: art. 360
- ato prejudicial à eficiência da tropa: art. 361
- · coação a comandante: art. 358
- · favor ao inimigo: arts. 355 e 356
- · imprópria: art. 362
- informação ou auxílio ao inimigo: art.
 359
- sujeição à declaração de indignidade para o oficialato: art. 100
- tentativa contra a soberania do Brasil: arts. 142 e 357

TRANSFERÊNCIA

- · de condenados: art. 68
- de doente mental por superveniência de cura: art. 113, § 1º

TRÂNSITO

- · embriaguez ao volante: art. 279
- · fuga após acidente de: art. 281
- perigo resultante de violação de regras: art. 280

TRANSPORTE

- · atentado a: art. 283
- coletivo: arts. 268, § 1º, II, c, e 269, § 2º
- · de desertor: art. 193
- de valores: art. 242, § 2º, III

TURBAÇÃO DE OBJETO OU DOCUMENTO

- · art. 145
- modalidade culposa: art. 145, § 2º
- resultado mais grave: art. 145, § 1º

TUTFLA

• suspensão: arts. 98, VII, e 105



ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

- · arts. 238 e 239
- · ato obsceno: art. 238
- · escrito ou objeto obsceno: art. 239
- extensão da pena: art. 239, parágrafo único

UNIFORME

- · despojamento desprezível: art. 162
- · uso indevido: art. 172
- uso indevido por militar ou assemelhado: art. 171

USO INDEVIDO DE UNIFORME, DISTINTIVO OU INSÍGNIA

- despojamento desprezível; pena; aumento: art. 162, e parágrafo único
- · por civil: art. 172
- por militar ou assemelhado: art. 171

USURA

- agravação de pena: art. 267, § 2º
- casos assimilados: art. 267. § 1º
- · conceito; pena: art. 267

USURPAÇÃO

- · alteração de limites: art. 257
- aposição, supressão ou alteração de marca: art. 258
- de águas: art. 257, § 1º, I
- invasão de propriedade: art. 257, § 1º, II
- pena correspondente a violência: art. 257, § 2º

USURPAÇÃO DE FUNÇÃO

art. 335

USURPAÇÃO E EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

- · abuso de requisição militar: art. 173
- assunção de comando sem ordem ou autorização: art. 167
- conservação ilegal de comando: art.
 168

- · ofensa aviltante a inferior: art. 176
- operação militar sem ordem superior: art. 169
- · ordem arbitrária de invasão: art. 170
- · rigor excessivo: art. 174
- uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por militar: art. 171
- uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa: art. 172
- · violência contra inferior: art. 175



VALORES

 transporte de; aumento de pena: art. 242, § 2º, III

VIATURA

- · atentado contra: art. 284
- · em comboio militar; dano: art. 264, I

VIGILÂNCIA

- militar: art. 9º, III, c
- · omissão de: art. 373

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA

- art. 227
- aumento de pena: art. 227, § 2º
- dirigida a administração militar: art. 325
- · dirigida a outrem; privada: art. 227

VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL

· com o fim de lucro: art. 320

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

- agravação de pena: art. 226, § 2º
- art. 226
- exclusão de crime: art. 226, § 3º

VIOLAÇÃO DE RECATO

• art. 229

VIOLAÇÃO DE REGRA DE TRÂNSITO

• perigo resultante de: art. 280

VIOLAÇÃO DE SEGREDO PROFISSIONAL

art. 2.30

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

art. 326

VIOLAÇÃO DE SIGILO DE PROPOSTA DE CONCORRÊNCIA

art. 327

VIOLAÇÃO DE TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

 com fim de praticar ato em nome do Brasil: art. 139

VIOLÊNCIA

- · arbitrária: art. 333
- · carnal: art. 408
- carnal; resultado mais grave: art. 408, parágrafo único
- · contra inferior: art. 175
- contra oficial de quarto: arts. 158 e 159, parágrafo único
- · contra superior: art. 157
- emprego de; nos crimes contra o patrimônio: art. 257, § 2º
- · militar de servico; arts. 158 e 159
- organização de grupo para a prática de: art. 150
- organização de grupo para a prática de; cumulação de penas: art. 153
- presunção de: art. 236
- resulta morte ou lesão corporal; ausência de dolo; diminuição de pena: art. 159

VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR

- art. 175
- resultado mais grave: art. 175, parágrafo único

VIOLÊNCIA CONTRA MILITAR DE Serviço

- · art. 158
- formas qualificadas: art. 15, §§ 1º a 3º

VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR

- art. 157
- formas qualificadas: art. 157, §§ 1º a
 5º
- ou militar em serviço: art. 389

Z

ZONA EFETIVA DE OPERAÇÕES MILITARES

- considera-se crime praticado em presença do inimigo, quando ocorre em: art. 25
- pena; em caso de crimes contra o patrimônio: arts. 404, 405 e 406
- pena imposta em; execução imediata: art. 57, parágrafo único
- prática de crime em; considerado crime militar: art. 10, IV

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

- ► Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988.
- ► Art. 1º do Código Penal.
- Princípio da reserva legal, oriundo do célebre aforisma romano nullum crimen nulla poena sine praevia lege, consagrado pela Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIX, do art. 5º, e pelo Código Penal, no art. 1º.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença conde-

natória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

- ► Art. 123, III, deste Código.
- Art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988.
- ► Art. 2º do Código Penal.
- Art. 66 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplicase retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

- Art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988.
- Art. 467 do Código de Processo Civil.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

► Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regemse pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

- ► Arts. 110 a 120 deste Código.
- Arts. 659 e 674 do Código de Processo Penal Militar.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

► Art. 4º do Código Penal.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

- Art. 29 deste Código.
- ► Art. 4º do Código Penal.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

- ► Arts. 29 e 53 deste Código.
- ▶ Art. 4º do Código Penal.

Territorialidade, Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no Território Nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

 Art. 4º do Código de Processo Penal Militar.

Território Nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do Território Nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituicões militares.

► Art. 142 da Constituição Federal de 1988.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

 a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

- ► Arts. 21 e 22 deste Código.
- Art. 84 do Código de Processo Penal Militar.
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil:
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- ► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 9.299, de 7-8-1996.
- d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- ▶ Art. 251, § 2º, deste Código.
- f) Revogada. Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério

- Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras:
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

- ► Arts. 675 e seguintes do Código de Processo Penal Militar.
- I os especialmente previstos neste
 Código para o tempo de guerra;
- ► Arts. 355 e seguintes deste Código.

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

► Art. 9º deste Código.

III – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

- ► Art. 25 deste Código.
- a) em Território Nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;
- b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

Militares estrangeiros

Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas Forças Armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

Equiparação a militar da ativa

Art. 12. O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

Militar da reserva ou reformado

Art. 13. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

 Art. 42 da Constituição Federal de 1988.

Defeito de incorporação

Art. 14. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei pe-

nal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

Tempo de guerra

- Art. 15. O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.
- Art. 84, XIX, da Constituição Federal de 1988
- ► Art. 355 e seguintes deste Código.

Contagem de prazo

Art. 16. No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Legislação especial. Salário mínimo

- **Art. 17.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no País, ao tempo da sentença.
- O art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, eliminou as diferenças regionais do salário mínimo, tornando-o nacionalmente unificado.

Crimes praticados em prejuízo de país aliado

Art. 18. Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I - se o crime é praticado por brasileiro;
 II - se o crime é praticado no Território
 Nacional, ou em território estrangeiro,

militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

Infrações disciplinares

Art. 19. Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

Crimes praticados em tempo de guerra

- **Art. 20.** Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.
- ► Art. 10 deste Código.

Assemelhado

- Art. 21. Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.
- Art. 84 do Código de Processo Penal Militar.

Pessoa considerada militar

Art. 22. É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

Equiparação a comandante

Art. 23. Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

Conceito de superior

Art. 24. O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar. ► Art. 47 deste Código.

Crime praticado em presença do inimigo

Art. 25. Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

Referência a "brasileiro" ou "nacional"

- **Art. 26.** Quando a lei penal se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.
- Art. 12 da Constituição Federal de 1988

Estrangeiros

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

Os que se compreendem, como funcionários da Justiça Militar

Art. 27. Quando este Código se refere a funcionários, compreende, para efeito da sua aplicação, os juízes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.

Casos de prevalência do Código Penal Militar

Art. 28. Os crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

TÍTULO II - DO CRIME

Relação de causalidade

Art. 29. O resultado de que depende a existência do crime somente é impu-

tável a quem lhe deu causa. Considerase causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

► Arts. 13 a 28 do Código Penal.

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputamse, entretanto, a quem os praticou.

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

Crime consumado

Art. 30. Diz-se o crime:

 I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definicão legal;

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz

Art. 31. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Crime impossível

Art. 32. Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

► Súmula nº 145 do STF.

Culpabilidade

Art. 33. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; II – culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.

► Art. 18, II, do Código Penal.

Excepcionalidade do crime culposo

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

Nenhuma pena sem culpabilidade

Art. 34. Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

Erro de direito

Art. 35. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.

► Arts. 183 a 204 deste Código.

Erro de fato

Art. 36. É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que o constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

► Art. 20, § 1º, do Código Penal.

Erro culposo

§ 1º Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

 Art. 33, parágrafo único, deste Código.

Erro provocado

§ 2º Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

► Art. 20, § 1º, do Código Penal.

Erro sobre a pessoa

Art. 37. Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e agravação ou atenuação da pena.

► Arts. 42 e 70 deste Código.

Erro quanto ao bem jurídico

§ 1º Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.

► Art. 33 deste Código.

Duplicidade do resultado

§ 2º Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do artigo 79.

Coação irresistível

Art. 38. Não é culpado quem comete o crime:

 a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

Obediência hierárquica

- b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de servicos.
- ► Art. 24 deste Código.
- § 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.
- § 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.
- ► Súmula nº 3 do STM.

Estado de necessidade, como excludente de culpabilidade

Art. 39. Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrifica direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

 Arts. 1.591 e seguintes do Código Civil.

Coação física ou material

Art. 40. Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

Atenuação de pena

Art. 41. Nos casos do artigo 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do artigo 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Exclusão de crime

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

IV - em exercício regular de direito.

Parágrafo único. Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

Art. 23 deste Código.

Estado de necessidade, como excludente do crime

Art. 43. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua

natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

► Arts. 30 e 42 deste Código.

Legítima defesa

Art. 44. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Excesso culposo

Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

Excesso escusável

Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

- Art. 33, parágrafo único, deste Código.
- Arts. 23 e 25 do Código Penal.
- ► Arts. 386, V, e 411 do Código de Processo Penal.

Excesso doloso

Art. 46. O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.

Elementos não constitutivos do crime

Art. 47. Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

 I - a qualidade de superior ou a de inferior, quando não conhecida do agente; II – a qualidade de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.

► Art. 24 deste Código.

TÍTULO III – DA IMPLITABII IDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 48. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinarse de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

- ► Arts. 59, 111 e 112 deste Código.
- ► Arts. 156 a 162 e 332 do Código de Processo Penal Militar.
- ► Arts. 26 a 28 do Código Penal.

Redução facultativa da pena

Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no artigo 113.

Embriaguez

Art. 49. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

► Lei nº 8.069, de 13-7-90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Equiparação a maiores

Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:

- a) os militares;
- b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;
- c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.
- Art. 52. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE AGENTES

Co-autoria

- **Art. 53.** Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.
- ► Arts. 29 a 31 do Código Penal.

Condições ou circunstâncias pessoais

§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Agravação de pena

- § 2º A pena é agravada em relação ao agente que:
- I promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II coage outrem à execução material do crime:
- III instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Atenuação de pena

- § 3º A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.
- ► Arts. 73 a 75 deste Código.

Cabeças

§ 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças

- os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.
- ► Arts. 149 a 152 deste Código.
- § 5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

Casos de impunibilidade

Art. 54. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

TÍTULO V – DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRINCIPAIS

Penas principais

Art. 55. As penas principais são:

- a) morte;
- Art. 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988.
- b) reclusão:
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimento;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;
- g) reforma.

Pena de morte

Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.

- Art. 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988.
- ► Art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988.

 Arts. 707 e 708 do Código de Processo Penal Militar.

Comunicação

Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

 Art. 84, XII, da Constituição Federal de 1988.

Mínimos e máximos genéricos

Art. 58. O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de trinta dias, e o máximo de dez anos.

Pena até dois anos aplicada a militar

Art. 59. A pena de reclusão ou de detenção até dois anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

I – pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II - pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

Separação de praças especiais e graduadas

Parágrafo único. Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas, à das que tenham graduação especial.

Pena do assemelhado

- **Art. 60.** O assemelhado cumpre a pena conforme o posto ou graduação que lhe é correspondente.
- ► Art. 21 deste Código.
- Art. 84 do Código de Processo Penal Militar.

Pena dos não assemelhados

Parágrafo único. Para os não assemelhados dos Ministérios Militares e órgãos sob controle destes, regula-se a correspondência pelo padrão de remuneração.

Pena superior a dois anos, aplicada a militar

Art. 61. A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar é cumprida em penintenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

Art. 598 do Código de Processo Penal Militar.

Pena privativa da liberdade aplicada a civil

- Art. 62. O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.
- ► Arts. 82 a 104 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).
- A Lei nº 8.072, de 25-7-1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, determina, no art. 3º: "A

União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, des tinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública".

Cumprimento em penitenciária militar

Parágrafo único. Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

Pena de impedimento

Art. 63. A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.

Pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função

Art. 64. A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.

Art. 604 do Código de Processo Penal Militar.

Caso de reserva, reforma ou aposentadoria

Parágrafo único. Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de três meses a um ano.

Pena de reforma

Art. 65. A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de um vinte e cinco avos do soldo, por ano de serviço, nem receber importância superior à do soldo.

Superveniência de doença mental

Art. 66. O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta deste, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurado custódia e tratamento.

 Art. 600 do Código de Processo Penal Militar.

Tempo computável

Art. 67. Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorrível, no cumprimento da pena, por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

Transferência de condenados

Art. 68. O condenado pela Justiça Militar de uma região, distrito ou zona pode cumprir pena em estabelecimento de outra região, distrito ou zona.

CAPÍTILI O II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Fixação da pena privativa de liberdade

Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Determinação da pena

§ 1º Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

Limites legais da pena

§ 2º Salvo o disposto no artigo 76, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

Circunstâncias agravantes

Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

- I a reincidência:
- II ter o agente cometido o crime:
- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;
- d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
- com o emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, velho ou enfermo;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido:
- D estando de servico:
- m) com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado;
- n) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;
- o) em país estrangeiro.

Parágrafo único. As circunstâncias das letras c, salvo no caso de embriaguez preordenada, *l, m e o,* só agravam o crime quando praticado por militar.

Reincidência

Art. 71. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Temporariedade da reincidência

- § 1º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorreu período de tempo superior a cinco anos.
- Arts. 603, 615 e 638 do Código de Processo Penal Militar.

Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2º Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistiados.

- ► Arts. 21, XVII, e 48, VIII, da Constituição Federal de 1988.
- ► Art. 187 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984 (Lei de Execução Penal).

Circunstâncias atenuantes

Art. 72. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

► Art. 65 do Código Penal.

 I - ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II - ser meritório seu comportamento anterior;

III - ter o agente:

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
- c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;
- Arts. 307 a 310 do Código de Processo Penal Militar.
- e) sofrido tratamento com rigor não permitido em lei.

Não-atendimento de atenuantes

Parágrafo único. Nos crimes em que a pena máxima cominada é de morte, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

Quantum da agravação ou atenuação

Art. 73. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem

mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Mais de uma agravante ou atenuante

Art. 74. Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

Concurso de agravantes e atenuantes

Art. 75. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente, e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

Majorantes e minorantes

Art. 76. Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 58).

Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Pena-base

Art. 77. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição.

Criminoso habitual ou por tendência

Art. 78. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser

imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.

Limite da pena indeterminada

§ 1º A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.

Habitualidade presumida

- § 2º Considera-se criminoso habitual aquele que:
- a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;

Habitualidade reconhecível pelo juiz

- b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes dolosos da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.
- Art. 82 deste Código.

Criminoso por tendência

§ 3º Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modos de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez. ► Arts. 205 e 206 deste Código.

Ressalva do artigo 113

§ 4º Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no artigo 113.

Crimes da mesma natureza

§ 5º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

Concurso de crimes

Art. 79. Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no artigo 58.

Crime continuado

Art. 80. Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser considerados como continuação do primeiro.

Parágrafo único. Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

Limite da pena unificada

Art. 81. A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

Redução facultativa da pena

§ 1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

Graduação no caso de pena de morte

§ 2º Quando cominada a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de graduação, à de reclusão por trinta anos.

Art. 5º, XLVII, da Constituição Federal de 1988.

Cálculo da pena aplicável à tentativa

§ 3º Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.

Art. 30, parágrafo único, deste Código.

Ressalva do artigo 78, § 2º, letra b

Art. 82. Quando se apresenta o caso do artigo 78, § 2º, letra *b*, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso de crimes idênticos ou ao crime continuado.

Penas não privativas de liberdade

Art. 83. As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Requisitos para a suspensão

Art. 84. A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois anos a seis anos, desde que:

I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do artigo 71;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

- Arts. 606 a 617 do Código de Processo Penal Militar.
- ► Art. 71 do Código Penal.

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de seguranca não detentiva.

► Arts. 115 a 117 deste Código.

Condições

Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

Revogação obrigatória da suspensão

Art. 86. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

I - é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

II - não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III - sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cum-

prir qualquer das obrigações constantes da sentença.

 Art. 610 do Código de Processo Penal Militar.

Prorrogação de prazo

§ 2º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

Extinção da pena

Art. 87. Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

 Art. 615 do Código de Processo Penal Militar.

Não-aplicação da suspensão condicional da pena

Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:

 I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II - em tempo de paz:

- a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;
- Arts. 154 a 166 e 187 a 194 deste Código.
- b) pelos crimes previstos nos artigos 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, nºs I a IV.

CAPÍTULO IV

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos

Art. 89. O condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

- Arts. 618 a 642 do Código de Processo Penal Militar.
- I tenha cumprido:
- a) metade da pena, se primário;
 b) dois tercos, se reincidente;
- ► Art. 71 deste Código.

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime:

III - sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delingüir.

Penas em concurso de infrações

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos

§ 2º Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Especificação das condições

Art. 90. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

► Arts. 625, 626 e 639 do Código de Processo Penal Militar.

Preliminares da concessão

Art. 91. O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e o representante do Ministério Público da Justiça Militar; e, se imposta medida de segurança detentiva, após perícia conclusiva de não-periculosidade do liberando.

Arts. 622 e 671 do Código de Processo Penal Militar.

Observação cautelar e proteção do liberado

Art. 92. O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patronato oficial ou particular, dirigido aquele e inspecionado este pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

Revogação obrigatória

Art. 93. Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade:

 I - por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II – por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do artigo 89, nº I, letra a.

Revogação facultativa

§ 1º O juiz pode, também, revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade; ou, se militar, sofre penalidade por transgressão disciplinar considerada grave.

Infração sujeita à jurisdição penal

§ 2º Para os efeitos da revogação obrigatória, são tomadas, também, em consideração, nos termos dos nº 1 e II deste artigo, as infrações sujeitas à jurisdição penal comum; e, igualmente, a contravenção compreendida no § 1º, se assim, com prudente arbítrio, o entender o juiz.

Efeitos da revogação

Art. 94. Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Extinção da pena

Art. 95. Se, até o seu termo, o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Enquanto não passa em julgado a sentença em processo, a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

Não-aplicação do livramento condicional

Art. 96. O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.

Casos especiais do livramento condicional

Art. 97. Em tempo de paz, o livramento condicional por crime contra a segurança externa do País, ou de revolta, motim, aliciação e incitamento, violência contra superior ou militar de serviço, só será concedido após o cumprimento de dois terços da pena, observado ainda o disposto no artigo 89, preâmbulo, seus nºº II e III e §§ 1º e 2º.

► Arts. 136 a 148 deste Código.

CAPÍTULO V

DAS PENAS ACESSÓRIAS

Penas acessórias

Art. 98. São penas acessórias:

I - a perda de posto e patente;

II - a indignidade para o oficialato;

III - a incompatibilidade com o oficialato;
 IV - a exclusão das Forças Armadas;

V - a perda da função pública, ainda que eletiva;

VI - a inabilitação para o exercício de função pública;

VII - a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;

VIII - a suspensão dos direitos políticos.

Função pública equiparada

Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, o Estado ou o Município como acionista majoritário.

Perda de posto e patente

Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações.

Indignidade para o oficialato

Art. 100. Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena,

nos crimes de traição, espionagem ou cobardia, ou em qualquer dos definidos nos artigos 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

Incompatibilidade com o oficialato

Art. 101. Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos artigos 141 e 142.

Exclusão das Forças Armadas

Art. 102. A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das Forcas Armadas.

Perda da função pública

Art. 103. Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil:

I – condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II - condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

Parágrafo único. O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

- Art. 21 deste Código.
- Art. 84 do Código de Processo Penal Militar.
- Art. 92 do Código Penal.

Inabilitação para o exercício de função pública

Art. 104. Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado a reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso

de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.

► Art. 92 do Código Penal.

Termo inicial

Parágrafo único. O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena.

 Art. 603 do Código de Processo Penal Militar.

Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela

Art. 105. O condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (artigo 113).

► Art. 92 do Código Penal.

Suspensão provisória

Parágrafo único. Durante o processo pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.

► Art. 276 do Código de Processo Penal Militar.

Suspensão dos direitos políticos

Art. 106. Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

Imposição de pena acessória

Art. 107. Salvo os casos dos artigos 99, 103, nº II, e 106, a imposição da

pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Tempo computável

Art. 108. Computa-se no prazo das inabilitações temporárias o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

CAPÍTULO VI

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Obrigação de reparar o dano

Art. 109. São efeitos da condenação:

Obrigação de reparar o dano

I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

► Art. 91 do Código Penal.

Perda em favor da Fazenda Nacional

II - a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- ► Art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988.
- a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
- b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da

primeira espécie subdividem-se em detentivas e não-detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não-detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.

 Arts. 659 a 674 do Código de Processo Penal Militar

Pessoas sujeitas às medidas de segurança

Art. 111. As medidas de segurança somente podem ser impostas:

I - aos civis;

II - aos militares ou assemelhados, condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas;

III - aos militares ou assemelhados, no caso do artigo 48;

IV - aos militares ou assemelhados, no caso do artigo 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.

Manicômio judiciário

Art. 112. Quando o agente é inimputável (artigo 48), mas suas condições pessoais e o fato praticado revelam que ele oferece perigo à incolumidade alheia, o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

 Arts. 663 e 674 do Código de Processo Penal Militar.

Prazo de internação

§ 1º A internação, cujo mínimo deve ser fixado de entre um a três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

Perícia médica

§ 2º Salvo determinação da instância superior, a perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano.

Súmula nº 520 do STF.

Desinternação condicional

§ 3º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período de prova, aplica-se o disposto no artigo 92.

Substituição da pena por internação

Art. 113. Quando o condenado se enquadra no parágrafo único do artigo 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.

Superveniência de cura

§ 1º Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.

Persistência do estado mórbido

§ 2º Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.

Ébrios habituais ou toxicômanos

§ 3º À idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.

Regime de internação

Art. 114. A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu aperfeiçoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

Cassação de licença para dirigir veículos motorizados

Art. 115. Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade alheia.

Arts. 672 e 674 do Código de Processo Penal Militar.

§ 1º O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2º Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada, mas, se o perigo persiste ao termo do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.

§ 3º A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de inimputabilidade.

Exílio local

Art. 116. O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva, a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único. O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

Proibição de freqüentar determinados lugares

Art. 117. A proibição de freqüentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

Parágrafo único. Para o cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

Art. 118. A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não-inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

§ 1º A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou a atividade social.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interditada, não pode exercer em outro local as suas atividades.

Confisco

Art. 119. O juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável, ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas:

I - cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito;

II - que, pertencendo às Forças Armadas ou sendo de uso exclusivo de militares, estejam em poder ou em uso do agente, ou de pessoa não devidamente autorizada;

III - abandonadas, ocultas ou desaparecidas.

Parágrafo único. É ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos casos dos nººº I e III.

Imposição da medida de segurança

Art. 120. A medida de segurança é imposta em sentença, que lhe estabelecerá as condições, nos termos da lei penal militar.

Parágrafo único. A imposição da medida de segurança não impede a expulsão do estrangeiro.

TÍTULO VII - DA AÇÃO PENAL

Propositura da ação penal

Art. 121. A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.

 Art. 129, I, da Constituição Federal de 1988.

Dependência de requisição

Art. 122. Nos crimes previstos nos artigos 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende da requisição do Ministério Militar a que aquele estiver subordinado; no caso do artigo 141, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

- ► Art. 21 deste Código.
- Art. 84 do Código de Processo Penal Militar.

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Causas extintivas

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia ou indulto;

 III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

► Art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

IV - pela prescrição;

V - pela reabilitação;

VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

 Arts. 107 a 120 do Código Penal, 21, XVII, e 48, VIII, da Constituicão Federal de 1988. Parágrafo único. A extinção da punibilidade de crime, que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

Espécies de prescrição

Art. 124. A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

Prescrição da ação penal

Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I – em trinta anos, se a pena é de morte; II – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

III – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;

IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito:

V - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;

VI - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VII - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regularse pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição

(§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente

Termo inicial da prescrição da ação penal

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

- a) do dia em que o crime se consumou;
- ► Arts. 5º e 30, I, deste Código.
- b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;
- c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;
- d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.
- ► Arts. 311 a 318 deste Código.

Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

- ▶ Súmula nº 497 do STF.
- Arts. 51, § 2º, e 110, parágrafo único, do Código Penal.

Suspensão da prescrição

 $\S 4^{\circ}$ A prescrição da ação penal não corre:

 I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;
 II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro.

Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

I - pela instauração do processo;

 Arts. 35 e 396 do Código de Processo Penal Militar. II - pela sentença condenatória recorrível.

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui

Art. 126. A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (artigo 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 125, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.

§ 1º Começa a correr a prescrição:

- a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;
- do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.
- § 2º No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.
- Art. 601 do Código de Processo Penal Militar.

§ 3º O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está preso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

 Art. 597 do Código de Processo Penal Militar.

Prescrição no caso de reforma ou suspensão de exercício

Art. 127. Verifica-se em quatro anos a prescrição nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função.

Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição

Art. 128. Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3º, segunda parte, do artigo 126, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Redução

Art. 129. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

Imprescritibilidade das penas acessórias

Art. 130. É imprescritível a execução das penas acessórias.

► Art. 98 deste Código.

Prescrição no caso de insubmissão

Art. 131. A prescrição começa a correr, no crime de insubmissão, do dia em que o insubmisso atinge a idade de trinta anos.

Art. 183 deste Código.

Prescrição no caso de deserção

Art. 132. No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.

► Arts. 187 e seguintes deste Código.

Declaração de ofício

Art. 133. A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada de ofício.

 Art. 81 do Código de Processo Penal Militar

Reabilitação

Art. 134. A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (artigo 113), ou do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

- a) tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido;
- Art. 70 do Código Civil.
- b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- c) Tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.
- § 2º A reabilitação não pode ser concedida:
- a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário;
- b) em relação aos atingidos pelas penas acessórias do artigo 98, inciso VII, se o crime for de natureza sexual em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

Prazo para renovação do pedido

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos. § 4º Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

Revogação

§ 5º A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Cancelamento do registro de condenações penais

Art. 135. Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.

 Arts. 655 e 656 do Código de Processo Penal Militar.

Sigilo sobre antecedentes criminais

Parágrafo único. Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

Hostilidade contra país estrangeiro

Art. 136. Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

► Art. 22 deste Código.

Resultado mais grave

§ 1° Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsão:

Pena - reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Provocação a país estrangeiro

Art. 137. Provocar o militar, diretamente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Ato de jurisdição indevida

Art. 138. Praticar o militar, indevidamente, no Território Nacional, ato de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de ato dessa natureza:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

Violação de território estrangeiro

Art. 139. Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar ato de jurisdição em nome do Brasil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra

Art. 140. Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil

Art. 141. Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização

nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas:

Pena - reclusão, de seis a dezoito anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena - reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 142. Tentar:

 I - submeter o Território Nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;

II – desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o Território Nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou à sua soberania;

III - internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do Território Nacional:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.

► Arts. 101 e 357 deste Código.

Consecução de notícia, informação ou documento para fim de espionagem

Art. 143. Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º A pena é de reclusão de dez a vinte anos:

I - se o fato compromete a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira;

ÍÍ - se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no Território Nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;

III - se o agente se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a seguranca externa do Brasil.

Modalidade culposa

§ 2º Contribuir culposamente para a execução do crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, no caso do $\S 1^{\circ}$, n° I.

Revelação de notícia, informação ou documento

Art. 144. Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Fim de espionagem militar

§ 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena - reclusão, de seis a doze anos.

Resultado mais grave

§ 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do País:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

Modalidade culposa

§ 3º Se a revelação é culposa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, nos casos dos §§ 1º e 2º.

Turbação de objeto ou documento

Art. 145. Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do País:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

Modalidade culposa

§ 2º Contribuir culposamente para o fato:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Penetração com o fim de espionagem

Art. 146. Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem:

Pena - reclusão, até três anos.

Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra

Art. 147. Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quar-

tel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sobrevôo em local interdito

Art. 148. Sobrevoar local declarado interdito:

Pena - reclusão, até três anos.

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

CAPÍTULO I

DO MOTIM E DA REVOLTA

Motim

Art. 149. Reunirem-se militares ou assemelhados:

I – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumpri-la; II – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

III – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior; IV – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transportes, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabecas.

▶ Arts. 24 e 47 deste Código.

Revolta

Parágrafo único. Se os agentes estavam armados:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabecas.

Organização de grupo para a prática de violência

Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos.

► Art. 153 deste Código.

Omissão de lealdade militar

Art. 151. Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Conspiração

Art. 152. Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Isenção de pena

Parágrafo único. É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as conseqüências, denuncia o ajuste de que participou.

Cumulação de penas

Art. 153. As penas dos artigos 149 e 150 são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

CAPÍTULO II

DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO

Aliciação para motim ou revolta

Art. 154. Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Incitamento

Art. 155. Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Apologia de fato criminoso ou do seu autor

Art. 156. Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

CAPÍTULO III

DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU MILITAR DE SERVICO

Violência contra superior

Art. 157. Praticar violência contra superior:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

► Arts. 24 e 47 deste Código.

Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial-general:

Pena - reclusão, de três a nove anos.

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

► Art. 79 deste Código.

§ 4º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

Violência contra militar de serviço

Art. 158. Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 3º Se da violência resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Ausência de dolo no resultado

Art. 159. Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.

CAPÍTULO IV

DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

Desrespeito a superior

Art. 160. Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena - detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Desrespeito a comandante, oficialgeneral ou oficial de serviço

Parágrafo único. Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

Desrespeito a símbolo nacional

Art. 161. Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Despojamento desprezível

Art. 162. Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menosprezo ou vilipêndio:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

CAPÍTIII O V

DA INSUBORDINAÇÃO

Recusa de obediência

Art. 163. Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução:

Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Oposição a ordem de sentinela

Art. 164. Opor-se às ordens da sentinela:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Reunião ilícita

Art. 165. Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

Publicação ou crítica indevida

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VI

DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

Assunção de comando sem ordem ou autorização

Art. 167. Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direcão de estabelecimento militar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Conservação ilegal de comando

Art. 168. Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena - detenção, de um a três anos.

Operação militar sem ordem superior

Art. 169. Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Pena - reclusão, de três a cinco anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Ordem arbitrária de invasão

Art. 170. Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus

em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.

Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia

Art. 171. Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

▶ Súmula nº 57 do STF.

Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa

Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena - detenção, até seis meses.

Abuso de requisição militar

Art. 173. Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena - detenção, de um a dois anos.

Rigor excessivo

Art. 174. Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena – suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra inferior

Art. 175. Praticar violência contra inferior: Pena - detenção, de três meses a um ano.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no artigo 159.

Ofensa aviltante a inferior

Art. 176. Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

DA RESISTÊNCIA

Resistência mediante ameaça ou violência

Art. 177. Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

► Art. 329 do Código Penal.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Cumulação de penas

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.

CAPÍTULO VIII

DA FUGA, EVASÃO, ARREBATAMENTO E AMOTINAMENTO DE PRESOS

Fuga de preso ou internado

Art. 178. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

▶ Arts. 351 a 354 do Código Penal.

Formas qualificadas

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:

Pena - reclusão, até quatro anos.

Modalidade culposa

Art. 179. Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Evasão de preso ou internado

Art. 180. Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de um a dois anos, além da correspondente à violência.

§ 1º Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar: Pena - detenção, de seis meses a um ano

Cumulação de penas

§ 2º Se ao fato sucede deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.

Arrebatamento de preso ou internado

Art. 181. Arrebatar preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia militar:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.

Amotinamento

Art. 182. Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:

Pena - Reclusão, até três anos, aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos.

Responsabilidade de partícipe ou de oficial

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinamento ou evitar-lhe as conseqüências.

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

CAPÍTULO I

DA INSUBMISSÃO

Insubmissão

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apre-

sentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

▶ Súmulas nºs 3 e 7 do STM.

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Diminuição da pena

- § 2º A pena é diminuída de um terço:
- a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

Criação ou simulação de incapacidade física

Art. 184. Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois

Substituição de convocado

Art. 185. Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.

Favorecimento a convocado

Art. 186. Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorpo-

ração, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

CAPÍTULO II

DA DESERÇÃO

Deserção

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

- ▶ Súmulas nº 3 e 8 do STM.
- ► Art. 132 deste Código.
- Arts. 451 a 462 do Código de Processo Penal Militar.

Casos assimilados

Art. 188. Na mesma pena incorre o militar que:

I - não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias:

II – deixa de se apresentar à autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

III – tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias; IV – consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

Atenuante especial

Art. 189. Nos crimes dos artigos 187 e 188. n^{os} I. II e III.

I - se o agente se apresenta voluntariamente dentro em oito dias após a consumação do crime, a pena é diminuída de metade; e de um terço, se de mais de oito dias e até sessenta;

Agravante especial

II - se a deserção ocorre em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é agravada de um terço.

Deserção especial

Art. 190. Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

Pena – detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena - detenção, de dois a oito meses. § 2º Se superior a cinco dias e não ex-

Pena - detenção, de três meses a um ano.

 § 2º com a redação dada pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

§ 2º-A. Se superior a oito dias:

cedente a oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

Aumento de Pena

§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.

§ 3º com a redação dada pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

Concerto para deserção

Art. 191. Concertarem-se militares para a prática da deserção:

I - se a deserção não chega a consumar-se:

Pena - detenção, de três meses a um ano:

Modalidade complexa

II - se consumada a deserção:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Deserção por evasão ou fuga

Art. 192. Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Favorecimento a desertor

Art. 193. Dar asilo a desertor, ou tomálo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena - detenção, de quatro meses a um ano.

Isenção de pena

Parágrafo único. Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Omissão de oficial

Art. 194. Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

CAPÍTULO III

DO ABANDONO DE POSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVICO

Abandono de posto

Art. 195. Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Descumprimento de missão

Art. 196. Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de metade.

Modalidade culposa

 $\S \ 3^{\circ}$ Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de três meses a um ano

Retenção indevida

Art. 197. Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:

Pena – suspensão do exercício do posto, de três a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se o objeto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Omissão de eficiência da força

Art. 198. Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:

Pena - suspensão do exercício do posto, de três meses a um ano.

Omissão de providências para evitar danos

Art. 199. Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de três meses a um

Omissão de providências para salvar comandados

Art. 200. Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as conseqüências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a abstenção é culposa:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Omissão de socorro

Art. 201. Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou náufragos que hajam pedido socorro:

Pena - suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma.

Embriaguez em serviço

Art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Dormir em serviço

Art. 203. Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

Exercício de comércio por oficial

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DO HOMICÍDIO

► Enquanto o Código Penal tipifica o homicídio e o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio como espécies do gênero Crimes contra a Vida (arts. 121 a 128), o Código Penal Militar considera tais delitos como espécies do gênero Homicídio (arts. 205 a 207).

Homicídio simples

Art. 205. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Minoração facultativa da pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - por motivo fútil;

II - mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;

III – com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

 V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

VI - prevalecendo-se o agente da situação de serviço:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Homicídio culposo

Art. 206. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Multiplicidade de vítimas

§ 2º Se, em conseqüência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

Provocação direta ou auxílio a suicídio

Art. 207. Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Agravação de pena

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

Provocação indireta ao suicídio

§ 2º Com a detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

Redução de pena

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

CAPÍTULO II

DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 208. Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

I - inflige lesões graves a membros do grupo;

 II - submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;

III - força o grupo à sua dispersão;

IV – impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; V – efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

CAPÍTULO III

DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

Lesão leve

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

- ► Arts. 129 e 137 do Código Penal.
- Art. 331 do Código de Processo Penal Militar.

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, oito anos.

Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

Lesão levissima

 \S 6° No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Lesão culposa

Art. 210. Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Aumento de pena

§ 2º Se, em conseqüência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

Participação em rixa

Art. 211. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, até dois meses.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO IV

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

Abandono de pessoa

Art. 212. Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigi-

lância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

► Arts. 130 a 136 do Código Penal.

Pena - detenção, de seis meses a três

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do abandono resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Maus-tratos

Art. 213. Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão grave:

Pena - reclusão, até quatro anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 214. Caluniar alguém, imputandolhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

► Arts. 138 a 143 do Código Penal.

Exceção da verdade

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível; II – se o fato é imputado a qualquer

II – se o fato è imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº 1 do artigo 218;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 215. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

Injúria

Art. 216. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, até seis meses.

Injúria real

Art. 217. Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Disposições comuns

Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

 I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra superior;

III – contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções; IV – na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

Ofensa às Forças Armadas

Art. 219. Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das Forças Armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Parágrafo único. A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Exclusão de pena

Art. 220. Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:

 I - a irrogada em juízo, na discussão de causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

 II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;

III – a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender: IV - o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos nºs I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

Equivocidade da ofensa

Art. 221. Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equívoca, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

SEÇÃO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Constrangimento ilegal

Art. 222. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

Pena - detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

 Arts. 146 e seguintes do Código Penal.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime:

I - salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

 II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaca

Art. 223. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

Desafio para duelo

Art. 224. Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:

Pena - detenção, até três meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Sequestro ou cárcere privado

Art. 225. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, até três anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de metade:

I - se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

 II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação de liberdade dura mais de quinze dias.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

SEÇÃO II

DO CRIME CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 226. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, até três meses.

Art. 5º, XI, da Constituição Federal de 1988.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Agravação de pena

 $\S~2^{\circ}$ Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em ser-

viço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

Exclusão de crime

- § 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:
- I durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;
- II a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

Compreensão do termo "casa"

§ 4º O termo "casa" compreende:

- I qualquer compartimento habitado;
 II aposento ocupado de habitação coletiva;
- III compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
- \S 5º Não se compreende no termo "casa":
- I hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior:
- II taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA OU COMUNICAÇÃO

Violação de correspondência

Art. 227. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência privada dirigida a outrem:

Pena - detenção, até seis meses.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

 I - quem se apossa de correspondência alheia, fechada ou aberta, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III – quem impede a comunicação ou

III - quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

Aumento de pena

 $\S~2^{\circ}$ A pena aumenta-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

Natureza militar do crime

§ 4º Salvo o disposto no parágrafo anterior, qualquer dos crimes previstos neste artigo só é considerado militar no caso do artigo 9º, nº II, letra a.

SEÇÃO IV

DOS CRIMES CONTRA A
INVIOLABILIDADE
DOS SEGREDOS
DE CARÁTER
PARTICULAR

Divulgação de segredo

Art. 228. Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, até seis meses.

Violação de recato

de 1988

Art. 229. Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao resguardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem divulga os fatos captados.

► Art. 5º, X, da Constituição Federal

Violação de segredo profissional

Art. 230. Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Natureza militar do crime

Art. 231. Os crimes previstos nos artigos 228 e 229 somente são considerados militares no caso do artigo 9º, nº II, letra *a*.

CAPÍTILI O VII

DOS CRIMES SEXUAIS

Estupro

Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

► Arts. 213 a 216 do Código Penal.

Atentado violento ao pudor

Art. 233. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Corrupção de menores

Art. 234. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, até três anos.

Pederastia ou outro ato de libidinagem

Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a um ano.

Presunção de violência

Art. 236. Presume-se a violência, se a vítima:

I – não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente; II – é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância; III – não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Aumento de pena

Art. 237. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

I - com o concurso de duas ou mais pessoas;

II - por oficial, ou por militar em serviço.

CAPÍTULO VIII

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 238. Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de três meses a um

Parágrafo único. A pena é agravada, se o fato é praticado por militar em serviço ou por oficial.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 239. Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exibir, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno, em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem distribui, vende, oferece à venda ou exibe a militares em serviço objeto de caráter obsceno.

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO FURTO

Furto simples

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

 Arts. 155 e seguintes do Código Penal.

Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do País.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

► Arts. 35 e 396 do Código de Processo Penal Militar.

Energia de valor econômico

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional:

Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 6º Se o furto é praticado:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
II – com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;
III – com emprego de chave falsa;
IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos no § 6º é aplicável a atenuação referida no § 2º.

Furto de uso

Art. 241. Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo simples

Art. 242. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

Roubo qualificado

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

 I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

 II - se há concurso de duas ou mais pessoas;

 III - se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

 IV - se a vítima está em serviço de natureza militar; V - se é dolosamente causada lesão grave;

VI - se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

Latrocínio

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumar-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no artigo 79.

Extorsão simples

Art. 243. Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constrangendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

- a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;
- b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

Formas qualificadas

 $\S~1^{\circ}$ Aplica-se à extorsão o disposto no $\S~2^{\circ}$ do artigo 242.

§ 2º Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3º do artigo 242.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 244. Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

§ 2º Se à pessoa seqüestrada, em razão de maus-tratos ou da natureza do seqüestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terco.

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa seqüestrada, aplicam-se correspondentemente, as disposições do artigo 242, § 2º, nºª V e VI, e § 3º.

Chantagem

Art. 245. Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Extorsão indireta

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Art. 246. Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento penal contra o devedor ou contra terceiro:

Pena - reclusão, até três anos.

Aumento de pena

Art. 247. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se a violência é contra superior, ou militar de servico.

Art. 24 deste Código.

CAPÍTULO III

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita simples

Art. 248. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

Pena - reclusão, até seis anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o valor da coisa excede vinte vezes o maior salário mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

▶ Art. 647 do Código Civil.

 II - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação de coisa havida acidentalmente

Art. 249. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou forca da natureza:

Pena - detenção, até um ano.

Apropriação de coisa achada

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

Dispõe o art. 1.233 do Código Civil: "Quem quer que ache coisa alheia perdida há de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor. Parágrafo único. Não o conhecendo, o descobridor fará por encontrálo, e, se não o encontrar, entre-

gará a coisa achada à autoridade competente".

Art. 250. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 240.

CAPÍTULO IV

DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

► Arts. 171 do Código Penal e 100 deste Código.

Disposição de coisa alheia como própria

 I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias:

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

 IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;

Fraude no pagamento de cheque

V - defrauda de qualquer modo o pagamento de cheque que emitiu a favor de alguém.

§ 2º Os crimes previstos nos nº I a V do parágrafo anterior são considerados militares somente nos casos do artigo 9º, nº II, letras a e e.

Agravação de pena

§ 3º A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

Abuso de pessoa

Art. 252. Abusar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de função, em unidade, repartição ou estabelecimento militar, da necessidade, paixão ou inexperiência, ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo-o à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, ou em detrimento da administração militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 253. Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 240.

CAPÍTULO V

DA RECEPTAÇÃO

Receptação

Art. 254. Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Parágrafo único. São aplicáveis os §§ 1º e 2º do artigo 240.

Receptação culposa

Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

Punibilidade de receptação

Art. 256. A receptação é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

CAPÍTIII O VI

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 257. Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel sob administração militar.

Pena - detenção, até seis meses.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas sob administração militar:

Invasão de propriedade

 II - invade, com violência à pessoa ou à coisa, ou com grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício sob administração militar.

Pena correspondente à violência

§ 2º Quando há emprego de violência, fica ressalvada a pena a esta correspondente.

Aposição, supressão ou alteração de marca

Art. 258. Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, sob guarda ou administração militar, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

CAPÍTULO VII

DO DANO

Dano simples

Art. 259. Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

Pena - detenção, até seis meses.

Parágrafo único. Se se trata de bem público:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

► Arts. 35 e 396 do Código de Processo Penal Militar.

Dano atenuado

Art. 260. Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

Parágrafo único. O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável,

se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

Dano qualificado

Art. 261. Se o dano é cometido:

 I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

 II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena – reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Dano em material ou aparelhamento de guerra

Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às Forças Armadas:

Pena - reclusão, até seis anos.

Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

Art. 263. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2º Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares

Art. 264. Praticar dano:

I - em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalacão militar;

II - em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Desaparecimento, consunção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos artigos 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício de posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

CAPÍTULO VIII

DA USURA

Usura pecuniária

Art. 267. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em repartição ou local sob administração militar, recebe vencimento ou provento de outrem, ou permite que estes sejam recebidos, auferindo ou permitindo que outrem aufira proveito cujo valor excede a taxa de três por cento.

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada, se o crime é cometido por superior ou por funcionário em razão da função.

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 268. Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

- Art. 250 do Código Penal.
- ► Art. 243 do Código de Processo Penal Militar.

Agravação de pena

§ 1º A pena é agravada:

 I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 269. Causar ou tentar causar explosão, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, até quatro anos.

Forma qualificada

§ 1º Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

§ 3º Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:

Pena - reclusão, de cinco a vinte anos.

Modalidade culposa

§ 4º No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção de três meses a um ano.

Emprego de gás tóxico ou asfixiante

Art. 270. Expor a perigo de vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, usando de gás tóxico ou asfixiante ou prejudicial de qualquer modo à incolumidade da pessoa ou da coisa:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos

Abuso de radiação

Art. 271. Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, em lugar sujeito à administração militar, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:

Pena - reclusão, até quatro anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Inundação

Art. 272. Causar inundação, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Perigo de inundação

Art. 273. Remover, destruir ou inutilizar obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 274. Causar desabamento ou desmoronamento, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro

Art. 275. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inunda-

ção, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar servico de tal natureza:

Pena - reclusão, de três a seis anos.

Fatos que expõem a perigo aparelhamento militar

Art. 276. Praticar qualquer dos fatos previstos nos artigos anteriores deste capítulo, expondo a perigo, embora em lugar não sujeito à administração militar, navio, aeronave, material ou engenho de guerra motomecanizado ou não, ainda que em construção ou fabricação, destinados às Forças Armadas, ou instalações especialmente a serviço delas:

Pena - reclusão de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 277. Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

Difusão de epizootia ou praga vegetal

Art. 278. Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação, pastagem ou animais de utilidade econômica ou militar, em lugar sob administração militar:

Pena - reclusão, até três anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses.

Embriaguez ao volante

Art. 279. Dirigir veículo motorizado, sob administração militar, na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez, por bebida alcoólica, ou qualquer outro inebriante:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Perigo resultante de violação de regra de trânsito

Art. 280. Violar regra de regulamento de trânsito, dirigindo veículo sob administração militar, expondo a efetivo e grave perigo a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, até seis meses.

Fuga após acidente de trânsito

Art. 281. Causar, na direção de veículo motorizado, sob administração militar, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das cominadas nos artigos 206 e 210.

Isenção de prisão em flagrante

Parágrafo único. Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO

Perigo de desastre ferroviário

Art. 282. Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, sob administração ou requisição militar emanada de ordem legal:

 I - danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra-de-arte ou instalação;

II - colocando obstáculo na linha;

 III - transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos meios de comunicação;

IV - praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Desastre efetivo

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 2º Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a quinze anos.

Modalidade culposa

 $\S \ 3^{\circ}$ No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Conceito de "estrada de ferro"

§ 4º Para os efeitos deste artigo, entende-se por "estrada de ferro" qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

Atentado contra transporte

Art. 283. Expor a perigo aeronave, ou navio próprio ou alheio, sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, ou em lugar sujeito à administração militar, bem como praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre sob administração, guarda ou proteção militar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Superveniência de sinistro

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe do navio, ou a queda ou destruição da aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Modalidade culposa

 $\S 2^{\circ}$ No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra viatura ou outro meio de transporte

Art. 284. Expor a perigo viatura ou outro meio de transporte militar, ou sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

Pena - reclusão, até três anos.

Desastre efetivo

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena - detenção, até um ano.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 285. Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 282 a 284, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no artigo 277.

Arremesso de projétil

Art. 286. Arremessar projétil contra veículo militar, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:

Pena - detenção, até seis meses.

Forma qualificada pelo resultado

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um terco.

Atentado contra serviço de utilidade militar

Art. 287. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou acesso, ou qualquer outro de utilidade, em edifício ou outro lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Parágrafo único. Aumentar-se-á a pena de um terço até metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

Interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação

Art. 288. Interromper, perturbar ou dificultar serviço telegráfico, telefônico, telemétrico, de televisão, telepercepção, sinalização, ou outro meio de comunicação militar; ou impedir ou

dificultar a sua instalação em lugar sujeito à administração militar, ou desde que para esta seja de interesse qualquer daqueles serviços ou meios:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

Art. 289. Nos crimes previstos neste capítulo, a pena será agravada, se forem cometidos em ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

I - o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

 II - o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no País ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

III - quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

Forma qualificada

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Receita ilegal

Art. 291. Prescrever o médico ou dentista militar, ou aviar o farmacêutico militar receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Casos assimilados

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

I – o militar ou funcionário que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

II – quem subtrai substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou dela se apropria, em lugar sujeito à administração militar, sem prejuízo da pena decorrente da subtração ou apropriação indébita; III – quem induz ou instiga militar em serviço ou em manobras ou exercício a usar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

ÎV – quem contribui de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos industriais, alojamentos, escolas, colégios ou outros quaisquer estabelecimentos ou lugares sujeitos à administração militar, bem como entre militares que estejam em serviço, ou o desempenhem em missão para a qual tenham recebido ordem superior ou tenham sido legalmente requisitados.

Epidemia

Art. 292. Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

Forma qualificada

 $\S~1^{\circ}$ Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

A Lei nº 8.072, de 25-7-1990, sobre crimes hediondos, tipifica como tal, no art. 1º, o delito de epidemia com resultado morte. O art. 2º de referida lei adverte que os crimes hediondos são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; II – fiança e liberdade provisória.

Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Envenenamento com perigo extensivo

Art. 293. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

- ➤ O delito de envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pelo resultado morte, é tipificado como crime hediondo, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990, sobre crimes hediondos. Referida lei deu nova redação ao art. 270, caput, do Código Penal, que trata da matéria, firmando a pena de "reclusão, de dez a quinze anos".
- ► Art. 5º, XLIII, da Constituição Federal de 1988.

Caso assimilado

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem, em lugar sujeito à administração militar, entrega a consumo, ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

Forma qualificada

§ 2º Se resulta a morte de alguém:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Modalidade culposa

§ 3º Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; ou, se resulta a morte, de dois a quatro anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 294. Corromper ou poluir água potável de uso de quartel, fortaleza,

unidade, navio, aeronave ou estabelecimento militar, ou de tropa em manobras ou exercício, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Fornecimento de substância nociva

Art. 295. Fornecer às Forças Armadas substância alimentícia ou medicinal corrompida, adulterada ou falsificada, tornada, assim, nociva à saúde:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Fornecimento de substância alterada

Art. 296. Fornecer às Forças Armadas substância alimentícia ou medicinal alterada, reduzindo, assim, o seu valor nutritivo ou terapêutico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção, até seis meses.

Omissão de notificação de doença

Art. 297. Deixar o médico militar, no exercício da função, de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

CAPÍTULO I

DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA

Desacato a superior

Art. 298. Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando deprimir-lhe a autoridade:

Pena - reclusão até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o superior é oficial-general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

Desacato a militar

Art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

Desacato a assemelhado ou funcionário

Art. 300. Desacatar assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

Desobediência

Art. 301. Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

Pena - detenção, até seis meses.

Ingresso clandestino

Art. 302. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito a administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO II

DO PECULATO

Peculato

Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

► Arts. 312 e 313 do Código Penal.

Peculato-furto

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtrafdo, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.

Peculato culposo

§ 3º Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem

subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Extinção ou minoração da pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem

Art. 304. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de dois a sete anos.

CAPÍTIII O III

DA CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO

Concussão

Art. 305. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 316 do Código Penal.

Excesso de exação

Art. 306. Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos

Desvio

Art. 307. Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu inde-

vidamente, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos.

CAPÍTULO IV

DA CORRUPÇÃO

Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

► Arts. 317 a 333 do Código Penal.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Corrupção ativa

Art. 309. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

Pena - reclusão, até oito anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

Participação ilícita

Art. 310. Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.

CAPÍTULO V

DA FALSIDADE

Falsificação de documento

Art. 311. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

Agravação da pena

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

Documento por equiparação

§ 2º Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Falsidade ideológica

Art. 312. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

Cheque sem fundos

Art. 313. Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, se a emissão é feita de militar em favor de militar, ou se o fato atenta contra a administração militar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Circunstância irrelevante

§ 1º Salvo o caso do artigo 245, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.

Atenuação de pena

 $\S~2^{\circ}$ Ao crime previsto no artigo aplica-se o disposto nos $\S\S~1^{\circ}$ e 2° do artigo 240.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 314. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar:

Pena - detenção, até dois anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é praticado com o fim de lucro ou em prejuízo de terceiro.

Uso de documento falso

Art. 315. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 316. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o documento é público; reclusão, até cinco anos, se o documento é particular.

Uso de documento pessoal alheio

Art. 317. Usar, como próprio, documento de identidade alheia, ou de qualquer licença ou privilégio em favor de outrem, ou ceder a outrem documento próprio da mesma natureza, para que dele se utilize, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - detenção, até seis meses, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Falsa identidade

Art. 318. Atribuir-se, ou a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Violação do dever funcional com o fim de lucro

Art. 320. Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 321. Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Condescendência criminosa

Art. 322. Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena – se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.

Não inclusão de nome em lista

Art. 323. Deixar, no exercício de função, de incluir, por negligência, qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento ou de convocação militar:

Pena - detenção, até seis meses.

Inobservância de lei, regulamento ou instrução

Art. 324. Deixar, no exercício da função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação

Art. 325. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida à administração militar, ou por esta expedida:

Pena – detenção, de dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja funcionário, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

I – indevidamente se aposse de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói; II – indevidamente divulga, transmite a outrem, ou abusivamente utiliza comunicação de interesse militar;

 III - impede a comunicação referida no número anterior. ► Art. 227 deste Código.

Violação de sigilo funcional

Art. 326. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

► Art. 230 deste Código.

Violação de sigilo de proposta de concorrência

Art. 327. Devassar o sigilo de proposta de concorrência de interesse da administração militar ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de precos

Art. 328. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de hasta pública, concorrência ou tomada de preços, de interesse da administração militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Exercício funcional ilegal

Art. 329. Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função militar, ou de cargo ou função em repartição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exercício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, qualquer que seja o ato determinante do afastamento:

Pena - detenção, até quatro meses, se o fato não constitui crime mais grave.

Abandono de cargo

Art. 330. Abandonar cargo público, em repartição ou estabelecimento militar:

Pena - detenção, até dois meses.

Formas qualificadas

§ 1º Se do fato resulta prejuízo à administração militar:

Pena - detenção, de três meses a um ano

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aplicação ilegal de verba ou dinheiro

Art. 331. Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, até seis meses.

Abuso de confiança ou boa-fé

Art. 332. Abusar da confiança ou boa-fé de militar, assemelhado ou funcionário, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou aposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Forma qualificada

§ 1º A pena é agravada, se do fato decorre prejuízo material ou processo penal militar para a pessoa de cuja confiança ou boa-fé se abusou.

Modalidade culposa

§ 2º Se a apresentação ou remessa decorre de culpa:

Pena - detenção, até seis meses.

Violência arbitrária

Art. 333. Praticar violência, em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência.

Patrocínio indébito

Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:

Pena - detenção, até três meses.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Usurpação de função

Art. 335. Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

► Arts. 328 e seguintes do Código Penal.

Tráfico de influência

Art. 336. Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado ou funcionário de repartição militar, no exercício de função:

Pena - reclusão, até cinco anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou assemelhado, ou ao funcionário.

Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento

Art. 337. Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou qualquer documento, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Inutilização de edital ou de sinal oficial

Art. 338. Rasgar, ou de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem da autoridade militar; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou ordem de autoridade militar, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, até um ano.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 339. Impedir, perturbar ou fraudar em prejuízo da Fazenda Nacional, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou venda de coisas ou mercadorias de uso das Forças Armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lu-

cro excedente a um quinto do valor da transação, seja alterando substância, qualidade ou quantidade da coisa ou mercadoria fornecida, seja impedindo a livre concorrência de outros fornecedores, ou por qualquer modo, tornando mais onerosa a transação:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre o intermediário na transação.

§ 2º É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTICA MILITAR

Recusa de função na Justiça Militar

Art. 340. Recusar o militar ou assemelhado exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

Pena - suspensão do exercício do posto ou cargo, de dois a seis meses.

Desacato

Art. 341. Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:

Pena - reclusão, até quatro anos.

Coação

Art. 342. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena - reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

 Arts. 338 e seguintes do Código Penal.

Denunciação caluniosa

Art. 343. Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Agravação de pena

Parágrafo único. A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

Comunicação falsa de crime

Art. 344. Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, até seis meses.

Auto-acusação falsa

Art. 345. Acusar-se, perante a autoridade, de crime sujeito à jurisdição militar, inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 346. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

 Arts. 352 e 364 do Código de Processo Penal Militar.

Aumento de pena

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

Retratação

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete

Art. 347. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Publicidade opressiva

Art. 348. Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal militar, comentário tendente a exercer pressão sobre declaração de testemunha ou laudo de perito:

Pena - detenção, até seis meses.

Desobediência a decisão judicial

Art. 349. Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 1º No caso de transgressão dos artigos 116, 117 e 118, a pena será cumprida sem prejuízo da execução da medida de segurança.

§ 2º Nos casos do artigo 118 e seus §§ 1º e 2º, a pena pela desobediência é aplicada ao representante, ou representantes legais, do estabelecimento, sociedade ou associação.

Favorecimento pessoal

Art. 350. Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de morte ou reclusão:

Pena - detenção, até seis meses.

Diminuição de pena

§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou impedimento, suspensão ou reforma:

Pena - detenção, até três meses.

Isenção de pena

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento da pena.

Favorecimento real

Art. 351. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante

Art. 352. Inutilizar, total ou parcialmente, sonegar ou dar descaminho a autos, documento ou objeto de valor probante, que tem sob guarda ou recebe para exame:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se a inutilização ou o descaminho resulta de ação ou omissão culposa:

Pena - detenção, até seis meses.

Exploração de prestígio

Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

Pena - reclusão, até cinco anos,

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas no artigo.

Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito

Art. 354. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou *múnus*, de que foi suspenso ou privado por decisão da Justiça Militar:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

LIVRO II – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA

TÍTULO I – DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO

CAPÍTULO I

DA TRAIÇÃO

Traição

Art. 355. Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas Forças Armadas de nação em guerra contra o Brasil:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Favor ao inimigo

Art. 356. Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom èxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

 I - empreendendo ou deixando de empreender ação militar;

II – entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa conseqüência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de acão militar;

III – perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

IV - sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;

 V - abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art. 357. Praticar o nacional o crime definido no artigo 142:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Coação a comandante

Art. 358. Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Informação ou auxílio ao inimigo

Art. 359. Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Aliciação de militar

Art. 360. Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Ato prejudicial à eficiência da tropa

Art. 361. Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTIII O II

DA TRAIÇÃO IMPRÓPRIA

Traição imprópria

Art. 362. Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos artigos 356, nºs I, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

CAPÍTULO III

DA COBARDIA

Cobardia

Art. 363. Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Cobardia qualificada

Art. 364. Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Fuga em presença do inimigo

Art. 365. Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO IV

DA ESPIONAGEM

Espionagem

Art. 366. Praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 143 e seu § 1º, 144 e seus § 1º e 2º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Caso de concurso

Parágrafo único. No caso de concurso por culpa, para execução do crime previsto no artigo 143, § 2º, ou de revelação culposa (artigo 144, § 3º):

Pena - reclusão, de três a seis anos.

Penetração de estrangeiro

Art. 367. Entrar o estrangeiro em Território Nacional, ou insinuar-se em força ou unidade em operações de guerra, ainda que fora do Território Nacional, a fim de colher documento, notícia ou informação de caráter mili-

tar, em benefício do inimigo, ou em prejuízo daquelas operações:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO V

DO MOTIM E DA REVOLTA

Motim, revolta ou conspiração

Art. 368. Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 149 e seu parágrafo único, e 152:

Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. Aos co-autores, reclusão, de dez a trinta anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o fato é praticado em presença do inimigo:

Pena - aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos co-autores, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Omissão de lealdade militar

Art. 369. Praticar o crime previsto no artigo 151:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

CAPÍTULO VI

DO INCITAMENTO

Incitamento

Art. 370. Incitar militar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

Incitamento em presença do inimigo

Art. 371. Praticar qualquer dos crimes previstos no artigo 370 e seu parágrafo, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

CAPÍTULO VII

DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR

Rendição ou capitulação

Art. 372. Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Omissão de vigilância

Art. 373. Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo:

Pena - detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato compromete as operações militares:

Pena – reclusão, de cinco a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Descumprimento do dever militar

Art. 374. Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acordo com o dever militar:

Pena - reclusão, até cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Falta de cumprimento de ordem

Art. 375. Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Entrega ou abandono culposo

Art. 376. Dar causa, por culpa, ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de acão militar:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos.

Captura ou sacrifício culposo

Art. 377. Dar causa, por culpa, ao sacrifício ou captura de força sob o seu comando:

Pena - reclusão, de dez a trinta anos.

Separação reprovável

Art. 378. Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Abandono de comboio

Art. 379. Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

§ 2º Separar-se, por culpa, do comboio ou da escolta:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Caso assimilado

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem, de igual forma, abandona material de guerra, cuja guarda lhe tenha sido confiada.

Separação culposa de comando

Art. 380. Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Pena - reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Tolerância culposa

Art. 381. Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:

Pena - reclusão, até quatro anos.

Entendimento com o inimigo

Art. 382. Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário de país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário:

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO VIII

DO DANO

Dano especial

Art. 383. Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 262, 263, §§ 1º e 2º, e 264, em benefício do inimigo, ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de quatro a dez anos.

Dano em bens de interesse militar

Art. 384. Danificar servico de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou forragem, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Envenenamento, corrupção ou epidemia

Art. 385. Envenenar ou corromper água potável, víveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de dois a oito anos.

CAPÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Crimes de perigo comum

Art. 386. Praticar crime de perigo comum definido nos artigos 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa:

I – se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;

II – se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO X

DA INSUBORDINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA

Recusa de obediência ou oposição

Art. 387. Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos artigos 163 e 164:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

Coação contra oficial-general ou comandante

Art. 388. Exercer coação contra oficial-general ou comandante da unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Violência contra superior ou militar de serviço

Art. 389. Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 157 e 158, a

que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de trinta anos, mas é praticado com arma e em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XI

DO ABANDONO DE POSTO

Abandono de posto

Art. 390. Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no artigo 195:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO XII

DA DESERÇÃO E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO

Deserção

Art. 391. Praticar crime de deserção definido no Capítulo II, do Título III, do Livro I, da Parte Especial:

► Súmula nº 3 do STM

Pena – a cominada ao mesmo crime, com aumento da metade, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Os prazos para a consumação do crime são reduzidos de metade.

Art. 693 do Código de Processo Penal Militar.

Deserção em presença do inimigo

Art. 392. Desertar em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Falta de apresentação

Art. 393. Deixar o convocado, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:

Pena - detenção, de um a seis anos.

Parágrafo único. Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de um terço.

CAPÍTULO XIII

DA LIBERTAÇÃO, DA EVASÃO E DO AMOTINAMENTO DE PRISIONEIROS

Libertação de prisioneiro

Art. 394. Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

Evasão de prisioneiro

Art. 395. Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Parágrafo único. Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Amotinamento de prisioneiros

Art. 396. Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTILI O XIV

DO FAVORECIMENTO CULPOSO AO INIMIGO

Favorecimento culposo

Art. 397. Contribuir culposamente para que alguém pratique crime que favoreça o inimigo:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

TÍTULO II – DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA

Prolongamento de hostilidades

Art. 398. Prolongar o comandante as hostilidades, depois de oficialmente saber celebrada a paz ou ajustado o armistício.

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Art. 84, XX, da Constituição Federal de 1988.

Ordem arbitrária

Art. 399. Ordenar o comandante contribuição de guerra, sem autorização, ou excedendo os limites desta:

Pena - reclusão, até três anos.

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I

DO HOMICÍDIO

Homicídio simples

Art. 400. Praticar homicídio, em presenca do inimigo:

I - no caso do artigo 205:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos;

II - no caso do § 1º do artigo 205, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terco:

Homicídio qualificado

III - no caso do § 2º do artigo 205:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

CAPÍTULO II

DO GENOCÍDIO

Genocídio

Art. 401. Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no artigo 208:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Casos assimilados

Art. 402. Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos nººº I, II, III, IV ou V, do parágrafo único, do artigo 208.

Pena - reclusão, de seis a vinte e quatro anos.

CAPÍTULO III

DA LESÃO CORPORAL

Lesão leve

Art. 403. Praticar, em presença do inimigo, o crime definido no artigo 209:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Lesão grave

§ 1º No caso do § 1º do artigo 209:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2º No caso do § 2º do artigo 209:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3º No caso do § 3º do artigo 209:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos no caso de lesão grave; reclusão, de dez a vinte e quatro anos, no caso de morte.

Minoração facultativa da pena

§ 4º No caso do § 4º do artigo 209, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5º No caso do §5º do artigo 209, o juiz pode diminuir a pena de um terço.

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Furto

Art. 404. Praticar crime de furto definido nos artigos 240 e 241 e seus parágrafos, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - reclusão, no dobro da pena cominada para o tempo de paz.

Roubo ou extorsão

Art. 405. Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos artigos 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos; reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

Saque

Art. 406. Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

TÍTULO V – DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

Rapto

Art. 407. Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Resultado mais grave

§ 1º Se da violência resulta lesão grave:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Cumulação de pena

§ 3º Se o autor, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se, cumulativamente, a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

Violência carnal

Art. 408. Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos artigos 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Resultado mais grave

Parágrafo único. Se da violência resulta: a) lesão grave:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos; b) morte:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

CÓDIGO PENAL MILITAR

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 409. São revogados o Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

 O Decreto-Lei nº 6.227, de 24-1-1944, dispunha sobre o Código Penal Militar. **Art. 410.** Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald Aurélio de Lyra Tavares Márcio de Souza e Mello Luís Antônio da Gama e Silva.

Código de Processo Penal Militar

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (DECRETO-LEI № 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969)

Livro I

TÍTULO I

| Capítulo Único - | Da lei de processo penal militar e da sua aplicação (arts. 1º ao 6º) |
|--|--|
| Capítulo Único - | Da polícia judiciária militar (arts. 7° e 8°) |
| Capítulo Único - | Do inquérito policial militar (arts. 9º a 28) 502 $ {\bf TÍTULO\ IV} $ |
| Capítulo Único - | Da ação penal militar e do seu exercício (arts. 29 a 33) |
| DO B | TÍTULO V Rocesso penal militar em geral |
| | |
| Capítulo Único - | Do processo (arts. 34 e 35) 508 |
| | TÍTULO VI |
| DO JUIZ | Z, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO |
| Capítulo I - Seção I - Seção III - Seção III - Capítulo II - Seção I - Seção II - Seção III - | Do juiz e seus auxiliares (arts. 36 a 53) |
| Capítulo Único - | Da denúncia (arts. 77 a 81) 515 |
| Caption Cities | TÍTULO VIII |
| Capítulo Único - | Do foro militar (arts. 82 a 84)517 TÍTULO IX |
| Capítulo I - Capítulo II - Capítulo III - | Da competência em geral (arts. 85 a 87) |

| Capítulo IV - Capítulo V - | Da competência por prevenção (arts. 94 e 95) 519 Da competência pela sede do lugar de serviço (art. 96) | | | |
|--|---|--|--|--|
| Capítulo VI - | Da competência pela especialização das Auditorias (art. 97) | | | |
| Capítulo VII - | Da competência por distribuição (art. 98) | | | |
| Capítulo VIII - | Da conexão ou continência (arts. 99 a 107)520 | | | |
| Capítulo IX - | Da competência pela prerrogativa do posto ou da função (art. 108)522 | | | |
| Capítulo X - | Do desaforamento (arts. 109 e 110)522 | | | |
| | TÍTULO X | | | |
| Capítulo Único - | Dos conflitos de competência (arts. 111 a 121) 522 | | | |
| TÍTULO XI | | | | |
| Capítulo Único - | Das questões prejudiciais (arts. 122 a 127) 524 | | | |
| | TÍTULO XII dos incidentes | | | |
| Capítulo I - Seção I - | Das exceções em geral (arts. 128 a 155) | | | |
| Seção II - | Da exceção de incompetência (arts. 143 a 147) 527 | | | |
| Seção III - | Da exceção de litispendência (arts. 148 a 152)527 | | | |
| Seção IV - | Da exceção de coisa julgada (arts. 153 a 155) 528 | | | |
| Capítulo II - | Do incidente de insanidade mental do acusado | | | |
| Conductor III | (arts. 156 a 162)528 Do incidente de falsidade de documento | | | |
| Capítulo III - | (arts. 163 a 169)530 | | | |
| | | | | |
| TÍTULO XIII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS | | | | |
| Capítulo I - | Das providências que recaem sobre coisas ou pessoas (arts. 170 a 198) | | | |
| Seção I - | Da busca (arts. 170 a 184) | | | |
| Seção II - | Da apreensão (arts. 185 a 189) | | | |
| Seção III - | Da restituição (arts. 190 a 198) | | | |
| Capítulo II - | Das providências que recaem sobre coisas (arts. 199 a 219) | | | |
| Seção I - | Do sequestro (arts. 199 a 205) | | | |
| Seção II - | Da hipoteca legal (arts. 206 a 214) | | | |
| Seção III - | Do arresto (arts. 215 a 219) | | | |
| Capítulo III - | Das providências que recaem sobre pessoas | | | |
| capitato III | (arts. 220 a 261) | | | |

| Seção I - | Da prisão provisória. Disposições gerais | - 10 |
|---------------------------------|--|------|
| Seção II - | (arts. 220 a 242) | |
| Seção III - | Da prisão preventiva (arts. 243 a 261) | |
| Capítulo IV - | Do comparecimento espontâneo (art. 262) | |
| Capítulo V - | Da menagem (arts. 263 a 269) | |
| Capítulo VI - | Da liberdade provisória (arts. 270 e 271) | 548 |
| Capítulo VII - | Da aplicação provisória de medidas de segurança (arts. 272 a 276) | 549 |
| | TÍTULO XIV | |
| Capítulo Único - | Da citação, da intimação e da notificação | |
| • | (arts. 277 a 293) | 550 |
| | TÍTULO XV | |
| | DOS ATOS PROBATÓRIOS | |
| Capítulo I - | Disposições gerais (arts. 294 a 301) | 553 |
| Capítulo II - | Da qualificação e do interrogatório do acusado | |
| Cardada III | (arts. 302 a 306) | |
| Capítulo III - Capítulo IV - | Da confissão (arts. 307 a 310) Das perguntas ao ofendido (arts. 311 a 313) | |
| Capítulo IV - | Das perícias e exames (arts. 314 a 346) | 557 |
| Capítulo VI - | Das testemunhas (arts. 347 a 364) | |
| Capítulo VII - | Da acareação (arts. 365 a 367) | 565 |
| Capítulo VIII - | Do reconhecimento de pessoa e de coisa | |
| Capítulo IX - | (arts. 368 a 370) | |
| Capítulo IX - | Dos indícios (arts. 382 e 383) | |
| 1 | Livro II | |
| | DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE | |
| | TÍTULOI | |
| | DO PROCESSO ORDINÁRIO | |
| Capítulo Único - | Da instrução criminal (arts. 384 a 450) | 568 |
| Seção I - | Da prioridade de instrução. Da polícia e ordem | |
| Seção II - | das sessões. Disposições gerais (arts. 384 a 395) Do início do processo ordinário (arts. 396 a 398) | |
| Seção III - | Da instalação do Conselho de Justiça | 2/1 |
| , | (arts. 399 a 403) | 571 |
| Seção IV - | Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das | |
| | exceções que podem ser opostas. Do comparecimen- | |
| Seção V - | to do ofendido (arts. 404 a 410) Da revelia (arts. 411 a 414) | |
| Jeça∪ V − | Da ievena (dil5. 411 d 414) | 2/3 |

| Seção VI - | Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral | | | |
|---|--|------------|--|--|
| Seção VII - | (arts. 415 a 430) | | | |
| TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS | | | | |
| Capítulo I - Capítulo II - Capítulo III - | Da deserção em geral (arts. 451 a 453) | 583 | | |
| Capítulo IV - | Do processo de deserção de praça, com ou sem graduação, e de praça especial, na Marinha e na Aeronáutica (arts. 460 a 462) | | | |
| Capítulo V - | Do processo de crime de insubmissão (arts. 463 a 465)5 | | | |
| Capítulo VI - Capítulo VII - | Do habeas corpus (arts. 466 a 480) | 587 | | |
| Capítulo VIII - | Do processo de competência originário do Superior Tribunal Militar (arts. 489 a 497) | | | |
| Seção I - Seção II - Capítulo IX - | Da instrução criminal (arts. 489 a 495) | 591 592 | | |
| Livro III DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL | | | | |
| | TÍTULO I | | | |
| Capítulo Único - | Das nulidades (arts. 499 a 509) | 593 | | |
| | TÍTULO II dos recursos | | | |
| Capítulo I - | Regras gerais (arts. 510 a 515) | 505 | | |
| Capítulo II - | Dos recursos em sentido estrito (arts. 516 a 525) 5 | 595 | | |
| Capítulo III - | Da apelação (arts. 526 a 537) | | | |
| Capítulo IV - | Dos embargos (arts. 538 a 549) | | | |
| Capítulo V - Capítulo VI - | Da revisão (arts. 550 a 562) | 500 | | |
| Сарпию VI - | Federal (art. 563) | 501 | | |
| Capítulo VII - | Do recurso nos processos contra civis e governadores de Estado e seus secretários (arts. 564 a 567) | | | |
| Capítulo VIII - | Do recurso das decisões denegatórias de <i>habeas</i> corpus (arts. 568 e 569) | | | |
| Capítulo IX - | Do recurso extraordinário (arts. 570 a 583) | | | |
| Capítulo X - | Da reclamação (arts. 584 a 587) | | | |

Livro IV Da execução

| TÍTULO I | |
|-------------------------|---|
| DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA | 4 |

| | 3 | |
|------------------|---|-----|
| | Disposições gerais (arts. 588 a 593) | 604 |
| | TÍTULO II | |
| | OOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO | |
| | Da suspensão condicional da pena (arts. 606 a 617) Do livramento condicional (arts. 618 a 642) | |
| | TÍTULO III | |
| DO INDULT | O, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANIST E DA REABILITAÇÃO | IA |
| Capítulo I - | Do indulto, da comutação da pena e da anistia | |
| Capítulo II - | (arts. 643 a 650) | |
| | TÍTULO IV | |
| Capítulo Único - | Da execução das medidas de segurança (arts. 659 a 674) | 615 |
| | LIVRO V | |
| DA JUS | TÍTULO ÚNICO S tiça militar em tempo de guerra | |
| Capítulo II - | Do processo (arts. 675 a 693) | 620 |
| D. C. | tempo de guerra (arts. 707 a 710) | 021 |
| DIS | POSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS | |
| Arts. 711 a 718 | | 622 |

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

(DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969)

A

ABANDONO DO PROCESSO PELO DEFENSOR

- inadmissibilidade; ressalva: art. 71, § 6º
- sanção no caso de: art. 71, § 7º

ABERTURA DA SESSÃO DO JULGAMENTO E DA SENTENÇA

• solenidade de: art. 431

ABSOLVIÇÃO

- alvará de soltura: arts. 441 e 457, § 7º
- apelação; cabimento mesmo em caso de: art. 526, a
- comunicação de: art. 536, parágrafo único
- levantamento de seqüestro: art. 204, d
- pedida pelo órgão da acusação: art.
 54, parágrafo único
- recurso em sentido estrito; sentença absolutória: art. 516, c
- sentença absolutória transitada em julgado; efeitos: art. 197

ABUSO DE PODER

 caracterização, para concessão de habeas corpus: art. 467

AÇÃO PENAL MILITAR

- comunicação ao Procurador Geral: art. 31, parágrafo único
- · denúncia: art. 29
- denúncia; quando há obrigatoriedade de ser apresentada: art. 30
- dependência de requisição do Governo: art. 31
- desistência pelo Ministério Público; inadmissibilidade, se apresentada denúncia: art. 32
- diligência; requisição: art. 33, § 2º
- exercício do direito de representação: art. 33

- informações escritas; autenticação obrigatória: art. 33, § 1º
- natureza e competência para promovê-la: art. 29
- proibição de existência de denúncia: art. 32
- · requisição: art. 31

ACAREAÇÃO(ÕES)

- admissão nos atos probatórios: art.
 365
- atribuição do encarregado do inquérito: art. 13, e
- ausência de testemunha divergente: art. 367
- determinada pelo Conselho de Justiça ou pelo auditor: art. 425
- pontos divergentes; lavratura de termo; reperguntas: art. 366

ACUSADO

- adiamento da sessão de julgamento e da sentença quando solto: art. 431, § 4º
- · citação: art. 293
- citação para o Conselho de Justiça: art. 399, c
- civil solto; mudança de residência: art. 290
- civil; folhas de antecedentes penais; juntada: art. 391
- · conceito legal: art. 69
- conduta inconveniente; instrução criminal; procedimento ordinário: art.
 389
- confissão; requisitos para que tenha valor de prova: art. 307
- · confissão; silêncio: art. 308
- constituição de defensor: art. 71, § 1º
- declaração de menoridade do; período de validade: art. 409

- defesa de praças: art. 71, § 5º
- defesa em causa própria, se tiver habilitação: art. 71, § 3º
- disposição exclusiva da Justiça Militar; transferência ou remoção; exceção: art. 392
- doença, durante a instrução criminal: art. 390, § 2º
- defensor dativo: art. 71, § 2º
- · defensor; impedimentos: art. 76
- defensor; não comparecimento; conseqüências: art. 74
- doença; saída da sessão de julgamento: art. 431, § 7º
- exceções; oposição; prazo: art. 407
- extinção da punibilidade; momento de reconhecimento: art. 81
- · identificação: art. 70
- incapaz; nomeação de curador: art. 72
 incidente de insanidade mental: arts
- incidente de insanidade mental: arts. 156 a 162
- instrução criminal; procedimento ordinário; interrogatório em separado: art. 405
- morte do; certidão de óbito; indispensável para declaração: art. 81, parágrafo único
- mudança de domicílio de acusado civil solto; comunicação à autoridade judiciária: art. 290
- nomeação obrigatória de defensor:
 art. 71
- nomeação preferente de advogado: art. 71, § 4º
- oficial ou graduado; conservação das prerrogativas do posto ou graduação: art. 73
- · personalidade: art. 69
- presença do; instalação do Conselho de Justiça: art. 403
- proibição de abandono do processo; sanções: art. 71, §§ 6º e 7º
- qualificação e interrogatório: arts. 302
 a 306
- qualificação e interrogatório; processo ordinário: art. 406

- revelia: art. 292
- revelia do acusado preso; admissibilidade: art. 411
- silêncio; não implicará em confissão; ressalva: art. 308
- solto; adiamento da sessão de julgamento: art. 431, § 4º
- solto; dever do exercício; exceção: art. 394
- tomada de declarações; comparecimento espontâneo: art. 262

ACUSADOR

- vide também MINISTÉRIO PÚBLICO
- arts. 54 a 59
- ilegitimidade, na denúncia; efeitos: art. 78, § 2°
- sustentação oral em sessão de julgamento e sentença; ordem para falar: art. 433

ADVOGADO

- ausência na sessão de julgamento; adiamento desta; substituição: art. 431, § 5º
- direitos e deveres do: art. 75
- na audiência do Conselho de Justiça; assento: art. 401
- notificação ou intimação: art. 288, § 2º
 prerrogativas; processo de rito ordi-
- prerrogativas; processo de rito ordinário: art. 386, parágrafo único

AGENTE ISENTO DE PENA OU PERIGOSO

 imposição de medida de segurança; depois do trânsito em julgado: art. 660

AGRAVO

- de decisão denegatória de recurso extraordinário: art. 579
- de decisão que negar seguimento ao recurso extraordinário: art. 580
- normas complementares para o processamento: art. 583
- peças; prazo para entrega pelo diretor-geral: art.582
- · requerimento de peças; prazo após a

denegação do recurso: art. 581

ALEGACÕES

- do argüente de litispendência; concessão de prazo para apresentação: art. 151
- · escritas: certidão de recebimento: responsabilidade do escrivão: art. 428, § 2º
- · escritas; linguagem compatível com o decoro e a disciplina judiciária: art. 429
- · escritas; recebimento fora do prazo; desentranhamento; ressalva: art. 428, § 2º
- · escritas; vistas dos autos na presença do escrivão: art. 679. § 3º
- · finais; sustentação oral: art. 496, d
- · orais, na fase recursal; tempo de duração: art. 701
- · orais; prazo; julgamento pelo tribunal: art. 496, c

ALVARÁ DE SOLTURA

- expedição de: arts. 441
- · sentença absolutória; liberdade imediata mediante: 457, § 7º

ANISTIA

- · formalidades: arts. 643 a 650
- extinção da punibilidade: art. 650

ANTECEDENTES

- · inclusão na folha de; penas acessórias; rol dos culpados: art. 604, parágrafo único
- · penais de civil; juntada da folha aos autos: art. 391
- · penais de militar; juntada da folha e de assentamento: art. 391, in fine

APELAÇÃO

- · admissibilidade do recurso: art. 526
- comunicação da condenação; fins de: art. 536
- · competência para recorrer: art. 530
- distribuição; processo e julgamento: art. 535
- dos efeitos da sentença absolutória: art. 532

- dos efeitos da condenação com efeito suspensivo: art. 533
- · interposição; prazo; forma: art. 529
- · intimação; acórdão condenatório: art. 537
- julgamento secreto: art. 535, § 6º
- · prazo, em tempo de guerra: art. 695
- · prazo; razões: art. 531
- · processo e julgamento de: art. 535, §§ 1º ao 6º
- · recolhimento do réu à prisão: art. 527
- revelia e intimação: art. 529, § 1º
- · sobrestamento, havendo fuga do réu: art 528
- subida dos autos à instância superior:
- sustada: art. 529. § 2º

APLICABILIDADE DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR

- à Justica Militar Estadual: art. 6º
- em tempo de guerra: art. 4º, II
- em tempo de paz: art. 4º, I
- intertemporal: art. 5º
- no espaço e no tempo: art. 4º

APREENSÃO DE PESSOAS OU COISAS

- apresentação de pessoa à autoridade: art. 187
- · armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas: art. 185, caput
- · auto de; requisitos: art. 189
- · auto de; conteúdo: art. 189, parágrafo único
- · correspondência destinada ao indiciado ou acusado: art. 185, § 1º
- · documento em poder do defensor do acusado; apreensão; inadmissibilidade; ressalva: art. 185, § 2º
- · lavratura de auto circunstanciado: art 189
- pessoa sob custódia: art. 188
- · providências que recaem sobre coisas ou pessoas: art. 185

· território de outra jurisdição: art. 186

ARMA

- apreensão; descrição no auto respectivo: art. 189, parágrafo único, a
- apreensão em busca domiciliar: art.
 172. d
- proibição de seu porte, como condição do livramento condicional: art.
 626. c
- uso de; permissibilidade: art. 234, § 2º

ARRESTO DE BENS DO ACUSADO

- · bens insusceptíveis: art. 217
- · coisas deterioráveis: art. 218
- disposições de seqüestro: art. 219, parágrafo único
- pedido em fase de inquérito: art. 215,
 § 2º
- precedência de bens imóveis: art. 216
- · preferência: art. 216
- · processo em autos apartados: art. 219
- providências que recaem sobre coisas; bens sujeitos: art. 215
- revogação: art. 215, § 1º

ASSISTENTE

- · admissão; competência: art. 61
- · admissão; oportunidade: art. 62
- advogado de ofício: art. 63
- arrolamento de testemunhas; proibicão; exceção: art. 65, § 1º
- cassação da assistência; motivos: art. 67
- em processo perante o Superior Tribunal Militar; admissão ou não; competência do relator: art. 65, § 3º
- · habilitação do ofendido como: art. 60
- · intervenção do: art. 65
- não decorrência de impedimento: art. 68
- · notificação: art. 66
- ofendido que for também acusado; impedimento: art. 64
- processo ordinário; julgamento e sentença falta de comparecimento; substituição: art. 431, § 6º

- recurso; admissibilidade de interposição: art. 65, § 1º
- recursos; interposição; efeito se provido: art. 65, § 2º
- representante e sucessor do ofendido; ordem para exercer a habilitação: art. 60, parágrafo único

ATA

- justiça militar em tempo de guerra; lavratura; execução de pena de morte: art. 708
- lavratura em instrução criminal; processo ordinário: art. 395
- retificação da; quem pode requerer: art. 39

ATOS PROBATÓRIOS

- · acareação: arts. 365 a 367
- · confissão: arts. 307 a 310
- · disposições gerais: arts. 294 a 301
- · documentos: arts. 371 a 381
- · indícios: arts. 382 e 383
- · perícias e exames: arts. 314 a 346
- · perguntas ao ofendido: arts. 311 a 313
- qualificação e interrogatório: arts. 302 a 306
- reconhecimento de pessoas e coisas: arts. 368 a 370
- · testemunhas: arts. 347 a 364

AUDITOR

- apreciação do pedido de transferência ou remoção do acusado à disposição da Justiça Militar: art. 392
- atos que poderão ser procedidos perante o: art. art. 390, § 5º
- pronunciamento motivado sobre a suspensão condicional da pena: art. 607
- providências ao receber a denúncia: art. 399
- providências para a qualificação e interrogatório: art. 402
- · saneamento do processo: art. 430

AUTÓPSIA

· ato probatório: art. 333

- · não poderá ser feita pelo médico que tratou do morto em sua última doença; impedimento do médico legista: art. 334, parágrafo único
- · ocasião em que será realizada: art. 334

AUTOS

- processo de restauração: arts. 481 a 488
- · requisição; peças; cópias; certidões: art. 714

AUXILIARES DO IUIZ

- convocação de substituto: art. 45
- · escrivão: art. 43
- · funcionários ou serventuários da Justica Militar: art. 42
- oficial de justica: art. 44



BUSCA DE PESSOAS OU COISAS

- conteúdo do mandado: art. 178
- definicão do termo "casa": art. 173
- domiciliar: ausência do morador: art. 179 II
- domiciliar; em que consiste: art. 171
- · domiciliar: finalidades: art. 172
- domiciliar ou pessoal: art. 170
- · em mulher: art. 183
- mandado; conteúdo: art. 178
- · medidas preventivas e assecuratórias: art. 170
- · não compreensão do termo "casa": art. 174
- · no curso do processo ou do inquérito: art. 184
- · oportunidade da busca domiciliar: art 175
- · ordem de: art. 176
- · pessoal; em que consiste: art. 180
- precedência de mandado: art. 177
- · presença do morador: art. 179
- · procedimento: art. 179
- reposição: art. 179, § 2º
- requisição a autoridade civil: art. 184, parágrafo único

- residência desabitada: art. 179, III
- · revista independentemente de mandado; casos permitidos: art. 182
- · revista pessoal; admissibilidade: art. 181
- · rompimento de obstáculo; outro profissional habilitado se necessário: art. 179. § 1º



CADÁVER

- · fotografia na posição em que for encontrado: art. 336
- · identificação pelo Instituto de Identificação e Estatística: art. 337
- · exumação: art. 338

CERTIDÕES

- · lavratura nos autos pelo escrivão do compromisso legal nas audiências do Conselho de Justiça: art. 400, parágrafo único
- · requerimento: art. 713
- · requisição por juízes e promotores de justiça: art. 714

CITAÇÃO

- · antecedência; prazo: art. 291
- · ausência do citando; ocultação; oposição: art. 285, § 3º
- caso especial de militar: art. 285, § 1º
- · carta citatória: conteúdo: acusado no exterior: art. 285
- · carta citatória considerada cumprida: art. 285, § 2º
- · de exilado ou foragido em país estrangeiro: art. 285, § 4º
- · de funcionários que servir em repartição militar: art. 281
- de militar em situação de atividade ou semelhado: art. 280
- · de preso; por ordem de outro juízo ou outro processo: art. 282
- edital: art. 277, V

- · edital; prazo: art. 287
- edital resumido: art. 286. § 2º
- · edital; requisitos: art. 286
- · espécies: art. 277
- inicial do acusado; ato pessoal: art. 293
- · mandado; assinatura: art. 278, parágrafo único
- · mandado; cumprimento: art. 285,
- · mandado; requisitos: art. 278 e 279
- · mediante mandado; formas: art. 277, I
- mediante precatória: art. 277, II
- mediante requisição; art. 277, III · pelo correio: art. 277, IV
- · por oficial de Justiça: art. 277
- · postal: art. 277, IV
- · precatória; cumprimento: art. 284
- precatória; requisitos: art. 283
- · precatória; urgência: art. 283, parágrafo único
- processo ordinário; instalação do Conselho de Justiça: art. 399, c
- · recusa ou impossibilidade: art. 279, parágrafo único
- · revelia do acusado; não comparecimento injustificado: art. 292

COISA JULGADA

- · argüição do acusado; decisão de plano; recurso de ofício: art. 154, parágrafo único
- · argüição; exceção respectiva: art. 154
- reconhecimento da existência; efeitos: art. 153
- · reconhecimento da existência; limite do efeito: art. 155

COMPARECIMENTO

- dispensa de: art. 288, § 4º
- · espontâneo: art. 262
- · ofendido; falta de: art. 311, parágrafo único

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO INDICIADO **OU ACUSADO**

· providências; não perante a autoridade judiciária: art. 262

COMPETÊNCIA

- conexão ou continência: art. 99 a 107
- · conexão ou continência; prorrogação: art. 103
- · conflitos respectivos: arts. 111 a 121
- · desaforamento: arts. 109 e 110
- · distribuição: art. 98
- · do foro militar; determinação: art. 85
- · em cada circunscrição judiciária militar: art. 86
- · modificação: art. 87
- · pela especialização das auditorias: art. 97
- · pela prerrogativa do posto ou função:
- pela sede do lugar de serviço: art. 96
- polícia judiciária militar: art. 8º
- · por prevenção: arts. 94 e 95
- prevenção pela distribuição: art. 98, parágrafo único

COMPETÊNCIA PELA ESPECIALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS

- · em casos de processo em que forem acusados militares de corporações diferentes: art. 97, parágrafo único
- · onde existirem auditorias especializadas: art. 97

COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DO POSTO OU DA FUNÇÃO

natureza do posto ou função: art. 108

COMPETÊNCIA PELA SEDE DO **LUGAR DE SERVICO**

· quando não puder ser determinado o lugar da infração: art. 96

COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

- · crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar: art 89
- · crimes cometidos a bordo de aeronave militar: art. 90

- crimes cometidos fora do Território. Nacional: art. 91
- · crimes cometidos em parte do Território Nacional: art. 92
- crimes cometidos na divisa de duas ou mais jurisdição: art. 95, a
- · diversidade de auditorias ou de sedes: art. 92, parágrafo único

COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO DO **ACUSADO**

- · mais de uma residência do acusado; regra: art. 95, d
- · ressalva: art. 93

COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

- · casos em que poderá ocorrer: art. 95
- · regra: art. 94
- · pela distribuição: art. 98, parágrafo único

COMUTAÇÃO DA PENA

· requerimento; por quem é concedido: art. 643 CONDUTA DA ASSISTÊNCIA

· no processo de rito ordinário: art. 386

CONEXÃO

- · caracterização: art. 99
- · determinação da competência; regras: art. 101
- · unidade do processo; ressalva: art.

CONFXÃO OU CONTINÊNCIA

- · avocação de processo: art. 107
- casos de conexão: art. 99
- casos de continência: art. 100
- · concurso e prevalência: art. 101, I e II
- jurisdição militar e civil; mesmo processo: art. 102, parágrafo único
- prevenção: art. 101, II, c
- prorrogação de competência: art. 103
- recurso de ofício: art. 106. §§ 1º e 2º

- regras para a determinação: art. 101
- · reunião de processos: art. 104
- separação de julgamento: art. 105
- separação de processo: art. 106
- · unidade do processo: art. 102, a e b

CONFISSÃO

- · feita fora do interrogatório; redução a termo nos autos: art. 310
- prova; requisitos para valer como tal: art. 307
- retratação; divisibilidade: art. 309
- · silêncio do acusado: não será considerada confissão: ressalva: art. 308

CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

- atribuição do Superior Tribunal Militar: art. 121
- · avocatória do Superior Tribunal Militar, em caso de invasão de sua competência: art. 120
- · decisão; audiência do Procurador-Geral: art. 117
- decisão: inexistência de recurso:
- · decisão; remessa de cópias do acórdão: art. 118
- em razão da unidade, juízo, função ou separação de processos: art. 112, II
- · entre autoridade judiciária militar e autoridade da justica comum; decisão do Supremo Tribunal Federal: art. 121
- · haverá positivo ou negativo: art. 112, I , a e b, e II
- · pedido de informações; prazo; requisição de autos: art. 116
- perante o Superior Tribunal Militar; quem poderá suscitá-los: art. 114, caput
- · questões atinentes: art. 111
- · suscitado pelo Superior Tribunal Militar; disciplina em regimento interno: art. 114, parágrafo único
- · suscitante do conflito: art. 113

 suspensão da marcha do processo: art. 115

CONTINÊNCIA

- · avocação de processo: art. 107
- · caracterização: art. 100
- determinação da competência; regras: art. 101
- · unidade do processo: art. 102
- · prorrogação: art. 103
- reunião de processos: art. 104

CONTRADITA

- à testemunha, antes do depoimento: art. 352, § 3°
- pelo acusado, das declarações do ofendido: art. 312

CORREIÇÃO PARCIAL

- · competência; finalidade: art. 498, caput
- normas regimentais: art. 498, § 2º
- prazo para requerimento ou representação: art. 498, § 1º

CRIME DE INSUBMISSÃO

- equiparação ao processo de deserção: art. 465
- inclusão do insubmisso: art. 464, § 2°
- liberdade do insubmisso; prazo da apresentação voluntária ou captura: art. 464, § 3º
- menagem e inspeção de saúde; direito: art. 464
- procedimento: art. 463, § 3º
- · processo: arts. 463 a 465
- processo especial; lavratura do termo: art. 463
- remessa da ata e papéis: art. 463, $\S 2^{\circ}$

CURADOR

- incumbência de defesa do réu revel; excecão de recursos: ar. 414
- não comparecimento ao julgamento; substituição: art. 431, § 6º
- · nomeação: art. 72

CUSTAS PROCESSUAIS

isenção na Justiça Militar: art. 712

D

DEFENSOR(ES)

- abandono do processo: art. 71, § 6º
- constituição: art. 71, § 1º
- dativo: art. 71, § 2º
- de praças; patrocínio obrigatório: art.
 71, § 5º
- · direitos e deveres: art. 75
- doença que o impossibilite de comparecer à sede do juízo; adiamento do ato: art. 390, § 3º
- · impedimento: art. 76
- · não comparecimento: art. 74
- nomeação obrigatória: art. 71
- sustentação oral; sessão de julgamento e sentença: art. 433

DENÚNCIA

- conteúdo: art. 77 e 78, § 1º
- dispensa do rol de testemunhas: art.
 77, parágrafo único
- extinção de punibilidade; declaração: art. 81
- extinção de punibilidade; morte do acusado: art. 81, parágrafo único
- falta de elementos, no início do processo ordinário; pedido de complementação: art. 80
- · falta de elementos: art. 397
- ilegitimidade do acusador: art. 78, $\mbox{\S}\ 2^{\circ}$
- incompetência do juiz; declaração: art. 78, § 3º
- não recebimento pelo juiz; casos: art. 78
- prazo para oferecimento: art. 79
- prorrogação do prazo de oferecimento: art. 79, § 1º
- · rejeição: art. 78
- rejeição; justiça militar em tempo de guerra: art. 682

DESACATO

· a juiz: determinações; a quem será remetido: art. 389, parágrafo único

DESAFORAMENTO DE PROCESSO

- audiência a autoridades: art. 109, § 3º
- · auditoria onde ocorrerá o processo: art. 109, § 4º
- autoridades; competência: art. 109, § 1º
- · casos de: art. 109
- justificação do Procurador-Geral: art. 109, § 2º
- pedido ao Superior Tribunal Militar; guem pode formular: art. 109, § 1º
- · quando ocorrerá: art. 109, caput
- · renovação de pedido denegado: art 110

DESERCÃO

- · apresentação espontânea do desertor; providências que tomará a autoridade militar: art. 455
- autuação; vista do Ministério Público: arts. 454, § 3º e 457
- · captura do desertor; providências da autoridade militar: art. 455
- de oficial; processo: arts. 454 e 455 · de praça; lavratura do termo: art.
- 456, § 4º · de praça com ou sem graduação e
- praça especial no exército; processo de: arts. 456 a 459
- · diligência para localizar o desertor: art. 456, § 2º
- efeitos do termo: art. 452
- em geral: arts. 451 a 453
- exclusão do serviço ativo: art. 456, δ 4º
- · justiça militar; processo e julgamento; em tempo de guerra: art. 693
- · processo especial; em geral; termo; formalidades: art. 451
- remessa do termo; auditoria: art. 454, § 2º

· retardamento do processo pelo próprio desertor; efeitos quanto ao prazo para julgamento: art. 453

DESERTOR

· capturado; obrigatoriedade à inspecão de saúde: art. 457, § 1º

DETERMINAÇÕES DO AUDITOR

- · acareação entre testemunhas: art. 425
- · arquivamento de autos ou remessa ao Procurador-Geral: art. 397. in fine
- desentranhamento de alegações intempestivas; exceções: art. 428, § 2º
- de ofício e fixação de prazo: art. 427, parágrafo único
- · de reconhecimento de pessoa ou coisa: art. 426
- · de vista dos autos para alegações escritas: art. 428
- de que a linguagem indecorosa seja riscada dos autos: art. 429

DIREITO IUDICIÁRIO MILITAR

- · aplicação à justiça militar estadual: art 6º
- aplicação da lei de processo penal militar no espaço e no tempo: art. 4º
- aplicação intertemporal: art. 5º
- aplicação subsidiária: art. 1º, § 2º
- casos omissos; suprimento: art. 3º
- divergência de normas: art. 1º, § 1º fontes: art. 1º
- · interpretação extensiva ou restritiva: art. 2º, § 1º
- interpretação literal: art. 2º
- tempo de guerra: art. 4º, II
- tempo de paz: art. 4º, I

DOCUMENTOS

- · apresentação: art. 378
- · audiência das partes sobre: art. 379
- · conferência da pública-forma: art.
- devolução: art. 381
- exibição de correspondência em juízo: art. 376

- · identidade de prova: art. 373
- · incidente de falsidade: arts. 163 a 169
- natureza: art. 371
- obtenção por meios ilícitos; desentranhamento: art. 375
- particular; declaração em: art. 374
- presunção de veracidade: art. 372
- providência do juiz: art. 378, § 1º
- providência no curso do inquérito: art. 378, § 3º
- requisição de certidões ou cópias: art.
 378, § 2º

E

EDITAL

 citação por: art. 277, V, e parágrafo único

EMBARGOS

- · apresentação: art. 543
- · cabimento e modalidades: art. 538
- · de declaração: art. 542
- · de nulidade ou infringentes: art. 541
- dispensa de intimação: art. 540, § 2º
- inadmissibilidade: arts. 539 e 703
- · juntada aos autos: art. 546
- marcha do julgamento: art. 548 e 705
 medida contra o despacho de não-re-
- cebimento: art. 545
- prazo para oferecimento: art. 540
- prazo para sustentação ou impugnação: art. 547
- recolhimento à prisão: art. 549
- remessa à secretaria do Tribunal: art.
 544

EMOLUMENTOS

 isenção dos processos da Justiça Militar: art. 712

EMPREGO DE ALGEMAS

• permissibilidade: art. 234, § 1º

EMPREGO DE FORÇA

• permitido quando indispensável: art. 234 e §§ 1° e 2°

ENTREGA DE PRESOS

· formalidades: art. 237

ERRO

- na interposição de recurso; não prejuízo da parte: art. 514
- ou omissão inescusável; cabimento de correição parcial: art. 498, a

ESCRITURA PÚBLICA

anexada aos autos; devolução mediante recibo: art. 381

ESCRIVÃO

 obediência à determinação do juiz; providências: art. 43

ESTADO CIVIL

- questão prejudicial; providências do juiz: art. 123
- · requisito do interrogatório: art. 306

EXAMES

- · ato probatório: art. 329
- · autópsia; ocasião: arts. 333 e 334
- complementar; suprimento de deficiência: art. 331, § 1º
- complementar: suprimento: art. 331, § 3º
- · crimes contra a pessoa art. 330
- · pericial incompleto: art. 331
- · pericial de letra e firma: art. 377
- sanidade física: art. 331, § 2º
- · sanidade mental: art. 332

EXCEÇÃO DE COISA JULGADA

- · argüição: art. 154
- argüição pelo acusado; decisão de plano; recurso de ofício: art. 154, parágrafo único
- · limite: art. 155
- procedência; arquivamento da denúncia: art. 153

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- aceitação da alegação da parte contrária; efeitos: art. 145
- alegação pelo órgão do Ministério Público: art. 146

- declaração de ofício: art. 147
- · oposição verbal ou escrita: art. 143
- · vista à parte contrária: art. 144

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

- · argüição: art. 149
- decisão de plano e irrecorrível: art. 152
- instrução do pedido: art. 150
- prazo para a prova da alegação: art. 151
- · reconhecimento e processo: art. 148

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

- · argüição de suspeição de perito e intérprete: art. 139
- argüição de suspeição de procurador:
- · argüição de suspeição não aceita pelo juiz: art. 133
- · argüição em relação a Ministro ou Procurador-Geral; normas regimentais: art. 135, parágrafo único
- · decisão de plano pelo auditor; irrecorribilidade: art. 140
- declaração de suspeição quando evidente: art. 141
- improcedência da argüição: art. 133, § 2º · incidentes; precedência da argüição
- de suspeição: art. 129 juiz do conselho de justiça: art. 133 § 1º
- motivação do despacho: art. 130
- · nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito: art. 134
- · reconhecimento da suspeição alegada: art. 132
- · reconhecimento preliminar da argüição do Superior Tribunal Militar: art. 133, § 3º
- · recusa do juiz: art. 131
- suspeição declarada de Ministro do Superior Tribunal Militar: art. 135
- suspeição declarada de procurador, perito, intérprete ou auxiliar de justica: art. 137
- suspeição declarada de procuradorgeral: art. 136

- · suspeição de natureza íntima: art. 130, parágrafo único
- · suspeição do encarregado de inquéritos: art. 142

EXECUÇÃO

- · da sentença; disposições gerais: arts. 588 a 593
- · do indulto, da comutação da pena, da anistia e da reabilitação: arts. 643 a 658
- · incidentes: arts. 606 a 642
- · medida de segurança: arts. 659 a 674 · penas em espécie: arts. 594 a 603, pa-
- rágrafo único
- · penas principais não privativas de liberdade e das acessórias: arts. 604 e 605

EXECUÇÃO DA PENA **DE MORTE**

- exceção do prazo para: art. 707, § 3º
- formalidades: art. 707, §§ 1º e 3º
- lavratura da ata; formalidades; publicação em boletim: art. 708
- socorro espiritual; permissão: art. 707,

EXECUÇÃO DA SENTENÇA

- · carta de guia; conteúdo: art. 596
- · carta de guia; formalidades: art. 595
- · carta de guia; notificação; início do cumprimento: art. 597
- · carta de guia; remessa de cópia ao Conselho Penitenciário: art. 598
- · competência: art. 588
- cumulação de penas privativas de liberdade; precedência: art. 599
- disposições gerais: arts. 588 a 593
- · doença mental de condenado; internação em manicômio judiciário: art. 600
- execução das penas em espécie: arts. 594 a 603
- · exequibilidade, após trânsito em julgado: art. 592
- · expedição de carta de guia: art. 594
- · fuga ou óbito do condenado; comunicação imediata: art. 601
- · incidentes; competência para decisão: art. 590

- óbito do condenado; comunicação imediata; certidão respectiva: art. 601, parágrafo único
- penas não privativas da liberdade e acessórias: arts. 604 e 605
- recaptura de condenado evadido; não depende de ordem judicial: art. 602
- réu que já sofrera prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado; será posto em liberdade: art. 591
- sentença definitiva; comunicação: art. 593

EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

- cessação da periculosidade; verificação: art. 671
- comunicação: art. 667, parágrafo único
- competência para aplicação da medida: art. 661
- confisco dos instrumentos e produtos do crime: art. 673
- conveniência ou revogação: art.671, c
- desinternação; será sempre condicional: art. 663, § 2º
- · diligências: art. 662
- exílio local; conceito: art. 667
- fatos indicativos de periculosidade: art. 661, parágrafo único
- fechamento de estabelecimentos e interdição de associações: art. 669
- imposição ao agente isento de pena ou perigoso: art. 660
- internação em estabelecimentos adequados: art. 664
- novo exame mental: art. 665
- perícia médica: art. 663, § 1º
- proibição de freqüentar determinados lugares: art. 668
- regime dos internados: art. 666
- · restrições quanto aos militares: art. 674
- revogação da licença para direção de veículos: art. 672
- tempo da internação: art. 663
- transgressões das medidas; crime de desobediência: art. 670

EXUMAÇÃO

- · de cadáver: art. 338
- designação de dia e hora: art. 338, § 1º
- indicação do lugar: art. 338, § 2º
- falta de indicação da sepultura; pesquisa: art. 338, § 3º

F

FALSIDADE DE DOCUMENTO

- · argüição: art. 163
- · argüição oral: art. 164
- argüição por procurador: art. 165
- autuação em apartado: art. 163, a
- · diligências: art. 163, c
- documento oriundo de outro juízo: art. 167
- · do incidente: arts. 163 a 169
- · limite da decisão: art. 169
- prazo para prova: art. 163, b
- providências judiciais: art 167, parágrafo único
- reconhecimento; decisão irrecorrível; desanexação: art. 163, d
- sustação do feito: art. 168
- verificação de ofício: art. 166

FATO

- · análogo; impedimento do juiz: art. 38, b
- · definição pelo conselho: art. 437
- indicativo de periculosidade; medida de segurança: art. 661, parágrafo único

FILIAÇÃO

requisito do interrogatório: art. 306

FORAGIDO

- apelação sustada: art. 529, § 2º
- citação por edital: art. 285, § 4º
- separação de julgamento: art. 105, a

FORO MILITAR

- · assemelhado: art. 84
- · crimes funcionais: art. 82, II
- · em tempo de guerra: art. 83
- em tempo de paz: art. 82
- extensão: art. 82, § 1º
- · pessoas a ele sujeitas: art. 82, I

GOVERNADORES DE ESTADO

 recurso nos processos praticados por: arts. 563, 564 e 567

HABEAS CORPUS

- · apresentação obrigatória do preso: art. 475
- competência: art. 469
- · competência ad referendum; STM: art. 470, § 2º
- · concessão após sentença condenatória: art. 468
- · decisões denegatórias; recursos: arts. 568 e 569
- diligências: art. 474
- diligência; local da prisão: art. 475, parágrafo único
- exceção: art. 466, parágrafo único
- · existência de abuso de poder e ilegalidade: art. 467
- forma da decisão: art. 478
- · julgamento do pedido: art. 473
- não cabimento em tempo de guerra: art. 706
- · nulidade processual ensejadora do habeas corpus; renovação do processo: art. 477
- ordem respectiva; embaraço e seu cumprimento pelo detentor do preso; crime de desobediência: art. 480
- · pedido; concessão de ofício: art. 470
- pedido de informação: art. 472
- petição; requisitos; forma do pedido: art. 471
- preso; soltura ou remoção: art. 472, § 2º
- prisão por ordem de autoridade superior: art. 472, § 1º
- · processo; prosseguimento: art. 476
- · processo especial; cabimento: art. 466
- procurador-geral; vista: art. 472, § 3º
- promoção da ação penal: art. 480, parágrafo único

- rejeição do pedido: art. 470, § 1º
- · salvo-conduto: art. 479

HIPOTECA LEGAL

- arbitramento: art. 209
- · autos apartados: art. 210
- · bens sujeitos: art. 206
- cancelamento da inscrição: art. 214
- · casos de hipoteca anterior: art. 212
- caução; oferecimento: art. 209, § 3º
- estimativa do valor da obrigação do imóvel: art. 208
- · imóvel com cláusula de inalienabilidade: art. 211
- inscrição e especialização: art. 207
- inscrição; limite: art. 209, § 4º
- · liquidação após a condenação: art. 209, § 2º
- recursos: art. 210, § 1º
- · renda de bens hipotecados: art. 213



ILEGALIDADE

abuso de poder: art. 467, a

ILEGITIMIDADE

- acusador; rejeição de denúncia: art. 78, d, e § 2º
- de parte; caso de nulidade: art. 500, II

IMPEDIMENTOS

- do juiz para exercer a função: art. 37
- Ministério Público: art. 57

INCIDENTES

- · das exceções em geral: art. 128
- de falsidade de documento: arts. 163 a 169
- de insanidade mental do acusado: arts. 156 a 162
- de exceção de coisa julgada: arts. 153
- de exceção de incompetência: arts. 143 a 147
- de exceção de litispendência: arts. 148 a 152

- de exceção de suspeição ou impedimento: arts. 129 a 142
- · exceções admitidas: arts. 128 a 155

INCIDENTES DA EXECUÇÃO

- averbação: art. 616
- · co-autoria: art. 609
- · concessão pelo tribunal: art. 611
- condições e regras impostas ao beneficiário: art. 608
- crimes que impedem a medida de suspensão da pena: art. 67
- declaração de prorrogação: art. 614, § 3º
- extinção da pena: art. 615
- leitura da sentenca: art. 610
- · livramento condicional: arts. 618 a 642
- · pronunciamento: art. 607
- · restrições: art. 606, parágrafo único
- revogação facultativa: art. 614, § 1º
- revogação obrigatória art. 614
- suspensão condicional da pena: arts.
 606 a 617
- suspensão sem efeito em virtude de recurso: art. 613
- suspensão sem efeito por ausência do réu: art. 612

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

- apresentação do laudo pericial; prazo: art. 157, § 1º
- dúvida a respeito de imputabilidade: art. 156
- entrega dos autos a perito; ressalva: art. 157, § 2°
- inimputabilidade; nomeação de curador; medida de segurança: art. 160
- inimputabilidade relativa; prosseguimento do inquérito ou de processo; medida de segurança: art. 160, parágrafo único
- internação em manicômio; superveniência de doença mental: art. 161, § 1º
- internação para perícia: art. 157
- não sustentação do processo e caso excepcional: art. 158

- restabelecimento do acusado: art. 161,
 § 2º
- quesitos pertinentes; obrigatórios: art. 159
- · verificação em autos apartados: art. 162
- verificação: procedimento no inquérito: art. 162, § 2º

INCOMPETÊNCIA

• exceção de: arts. 143 a 147

INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

· prazo máximo: art. 17

INDICIADO

- detenção: art. 18
- detenção durante o inquérito; prazo máximo; possibilidade de prorrogação: art. 18
- incomunicabilidade; prazo máximo: art. 17
- oitiva; será realizada durante o período diurno: art. 19, caput
- prisão preventiva; menagem: art. 18, parágrafo único

INDÍCIOS

- · conceito legal: art. 382
- requisitos para que constituam prova: art. 383

INDIVIDUAL DATILOSCÓPICA

 juntada na instrução de processo de rito ordinário: art. 391, parágrafo único

INDULTO

- concessão pelo Presidente da República: art. 643
- · concessão; efeitos: art. 648
- · petição; a quem será remetida: art. 644
- recusa pelo condenado; faculdade: art. 649

INDULTO, COMUTAÇÃO DA PENA, ANISTIA

- · audiência de conselho penal: art. 645
- condenado militar; encaminhamento do pedido: art. 646

- execução; requerimento: art. 642
- extinção da punibilidade pela anistia: art. 650
- · faculdade do Presidente da República: art. 647
- modificação da pena ou extinção da punibilidade: art. 648
- · recusa: art. 649
- relatório da autoridade militar: art. 646, parágrafo único
- remessa ao ministro da justiça: art. 644

INÍCIO DO PROCESSO ORDINÁRIO

- alegação de incompetência do juízo; competência do procurador: art. 398
- avocamento do processo: art. 397, § 2º
- · designação de outro procurador: art. 397. § 1º
- · falta de elementos para a denúncia: art. 397
- · início: art 396

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

- advocação: art. 22, § 2º
- apreensão de instrumentos e objetos: art. 12. b
- · arquivamento pela autoridade militar; proibição: art. 24
- · assistência de procurador: art. 14
- · ato probatório; observância no: art. · ato probatório; providências quanto
- aos documentos no curso do: art. 378, § 3º
- conceito: art. 9^o, caput
- · compromisso legal: art. 11, parágrafo único
- crime de excepcional importância ou de difícil elucidação; providências do encarregado do inquérito: art. 14
- · datilografia das peças; será em espaço duplo: art. 21, caput
- · detenção do indiciado; prazo máximo: art. 18
- devolução dos autos: art. 26
- diligências não concluídas: art. 20, § 2º

- dispensa: art. 28
- · encarregado; requisitos: art. 15
- · encerramento; relatório minucioso: art. 22, caput
- · escrivão: art. 11
- finalidade do: art. 9º, parágrafo único
- · formação; providências: art. 13
- incomunicabilidade do indiciado; prazo: art. 17
- indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do: art. 10. § 5º
- · infração de natureza não militar: art. 10. § 3º
- · início: modos: art. 10
- inquirição durante o dia: art. 19
- · inquirição durante o dia; assentada de início, interrupção e encerramento: art. 19, § 1º
- · inquirição durante o dia; limite de tempo: art. 19, §§ 2º e 3º
- instauração de novo inquérito: art. 25
- juntada de documentos: art. 21, parágrafo único
- · medidas preliminares: art. 12
- · oficial-general como infrator: art. 10,
- · peças; reunião num só processado:
- prazos; dedução em favor: art. 20, § 3º
- prazo; prorrogação: art. 20, § 1º
- · prazos para conclusão: art. 20
- · prisão preventiva e menagem; solicitação: art. 18, parágrafo único
- providências antes do: art. 10, § 2º
- · reconstituição dos fatos: art. 13, parágrafo único
- remessa dos autos ao auditor: art. 23,
- remessa para auditorias especializadas: art. 23, § 1º
- · requisitos; encarregado de inquérito:
- · sigilo; ressalva quanto ao advogado do indiciado: art. 16
- solução: art. 22, § 1º

- suficiência do auto de flagrante delito: art. 27
- superioridade ou igualdade de posto do infrator: art. 10, § 1º

INQUIRIÇÃO

- assentada de início, interrupção e encerramento: art. 19, § 1º
- ato probatório de testemunhas; separação: art. 353
- de mudo, surdo e de surdo-mudo: art. 299
- de testemunha; normas a observar: art. 19, § 2°
- diligências não concluídas até o inquérito: art. 20, § 2º
- · durante o dia: art. 19
- limite de tempo: art. 19, § 2º

INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, RECONHECIMENTO DE PESSOA OU COISA E DILIGÊNCIA EM GERAL

- certidão do recebimento das alegações; desentranhamento: art. 428, § 2º
- conclusão dos autos ao auditor: art. 427
- consignação em ata: art. 419, parágrafo único
- determinação de acareação: art. 425
- determinação de ofício e fixação de prazo: art. 427, parágrafo único
- determinação de reconhecimento de pessoa ou coisa: art. 426
- dilatação de prazo: art. 428, § 1º
- inclusão de outras testemunhas: art. 417. § 1º
- indicação das testemunhas de defesa: art. 417, § 2º
- inquirição pelo auditor: art. 418
- leitura da denúncia: art. 416
- leitura de peças do inquérito: art.
 416, parágrafo único
- normas de inquirição: art. 415
- · notificação prévia: art. 421

- observância de linguagem decorosa nas alegações: art. 429
- pedido de retificação: art. 422, § 1º
- período de inquirição: art. 424
- recusa de assinatura: art. 422, § 2º
- recusa de perguntas: art. 419
- redução a termo, leitura e assinatura do depoimento: art. 422
- sansão de nulidade ou falta; designação de dia e hora do julgamento: art.
 430
- substituição, desistência inclusão: art. 417, § 4º
- · termo de assinatura: art. 423
- testemunha em lugar incerto; caso de prisão: art. 420
- testemunhas referidas e informantes: art. 417, § 3°
- vista para as alegações escritas: art. 428

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

- vide também INCIDENTE DE INSA-NIDADE MENTAL DO ACUSADO
- apresentação do laudo: art. 157, § 1º
- · autos apartados: art. 162
- curador; nomeação: art. 160
- doença mental superveniente: art. 161
- entrega dos autos a perito: art. 157, § 2º
- · incidentes de: arts. 156 a 162
- internação em manicômio: art.161, § 1º
- internação para perícia: art. 157
- não sustentação do processo e caso excepcional: art. 158
- perícia: art. 156, § 1º
- procedimento no inquérito: art. 162, $\S 2^{\circ}$
- · quesitos obrigatórios: art. 159, a
- · quesitos pertinentes: art. 159
- restabelecimento do acusado: art. 161, § 2º

INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

- · assentos dos advogados: art. 401
- ata; retificação; determinação: art. 395, parágrafo único

- citação do acusado e do procurador militar: art. 399, c
- · compromisso legal: art. 400
- · designação para qualificação e interrogatório: art. 402
- intimação das testemunhas arroladas e do ofendido: art. 399. d
- instalação: art. 399, b
- presença do acusado preso: art. 403
- · processo ordinário; providência do auditor: art. 399
- revelia do acusado citado: art. 399, c
- · sorteio ou conselho: art. 399, a

INSTRUÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- · alteração da preferência: art. 384, parágrafo único
- · atos procedidos perante o auditor: art. 390. § 5º
- · caso de desacato: art. 389, parágrafo único
- · citação do denunciado: art. 492
- conduta da assistência: art. 386
- conduta inconveniente do acusado: art. 389
- denúncia; oferecimento para designação do relator: art. 489
- doença do acusado: art. 390, § 2º
- · início do processo ordinário: arts. 396
- inquirição de testemunhas: arts. 415 a 430
- instalação do conselho de justiça: arts. 399 a 403
- juntada de fé de ofício ou antecedentes: art. 391
- juntada de individual datiloscópica: art. 391, parágrafo único
- justiça militar em tempo de guerra: art. 679
- · lavratura da ata: art. 395
- não computação do prazo: art. 390, § 1º
- prazo: art. 390
- prazo; precatória: art. 390, § 4º

- prerrogativa: art. 386, parágrafo único
- · prioridade de instrução: arts. 384 a 395
- · procedimento: art. 494
- · processo ordinário; prioridade de instrução; da polícia e ordem de sessões; disposições gerais; preferência para: art. 384
- · publicidade: art. 387
- retificação da ata: art. 396
- recurso de despacho do relator: art. 491
- · relator: art. 490
- revelia: arts. 411 e 414
- · sessão de julgamento e da sentença: arts. 431 a 450
- sessões fora da sede: art. 388

INSTRUCÃO CRIMINAL NO PROCESSO ORDINÁRIO

- · ata; lavratura; retificação: art. 395
- · atos probatórios perante o Conselho de Justiça; presença e ausência: art. 390, § 69
- · atos procedidos perante o auditor: art. 390, § 5º
- avocamento do processo: art. 395, § 2º
- conduta da assistência: art. 386
- conduta inconveniente do acusado; providência: art. 389
- dever de exercício e função; exceção: art. 394
- em caso de desacato: art. 389, parágrafo único
- · em caso de doença do acusado: art. 390. § 2º
- · em caso de doença e ausência do defensor; justificado e injustificado: art. 390, § 3º
- exceção de incompetência do juízo; competência para alegação: art. 398
- · juntada da fé de ofícios ou antecedentes; individual datiloscópica: art. 391
- · polícia das sessões: art. 385
- · prazo para conclusão da; não computação: art. 390, § 1º
- prazo para devolução de precatória: art. 390, § 4º

- preferência e alteração: art. 384 e parágrafo único
- · publicidade; excepcionalidade: art. 387
- sessões fora da sede da Auditoria: art. 388
- transferência ou remoção; proibição; ressalva: art. 392
- transferência para a reserva; oficial; proibição: art. 393

INTERPRETAÇÃO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR

- arts. 2º e 3º
- extensiva ou restritiva: art. 2º, § 1º
- inadmissibilidade de interpretação não literal: art. 2º, § 2º
- literal: art. 2º
- suprimento dos casos omissos: art. 3º

INTERROGATÓRIO

- · formas e requisitos: art. 306
- · pelo juiz: art. 303

INTIMAÇÃO(ÕES) E NOTIFICAÇÕES

- · agregação de oficial processado: art. 289
- antecedência da citação: art. 291
- · citação inicial do acusado: art. 293
- da lavratura da ata: art. 708
- da lavratura da sentença: art. 684, parágrafo único
- das testemunhas arroladas e do ofendido, quando da instalação do Conselho de Justiça: art. 399, d
- de advogado ou curador: art. 288, § 2º
- de militar, por intermédio de autoridade militar: art. 288, § 3º
- de mudança de residência: art. 290
- · de réu solto ou revel: art. 446
- · de sentença condenatória: art. 445
- do oferecimento da denúncia, conteúdo e regras: art. 676
- do representante do Ministério Público: art. 444
- dispensa de comparecimento: art. 288, § 4º

- · espécies: art. 288
- pessoas residentes fora da sede do juízo: art. 288, § 1º
- processo e julgamento de desertores: art. 693
- processo de recurso e julgamento: art. 698
- procurador em processo ordinário perante o conselho superior: art. 689
- recebimento da denúncia: art. 677
- revelia do acusado: art. 292



JUIZ

- · auxiliares do: arts. 42 a 53
- casos de suspeição: art. 38
- · função: art. 36
- impedimento para exercer a jurisdição: art. 37
- impedimento por fato análogo: art. 38, b
- independência de função: art. 36, § 2º
- inexistência de atos: art. 37, parágrafo único
 injuriado pela parte; não declaração
- de suspeição provocada: art. 41
- militar; nomeação; certidão: art. 685
- suspeição por afinidade: art. 40
- suspeito; nulidade dos atos praticados: art. 134
- · recusa: art. 131
- remessa do auto de prisão em flagrante: art. 251

JULGAMENTO

- · da apelação: art. 535
- designação de dia e hora de: art. 457,
 § 5º
- embargos ao: art. 548
- pedido de revisão de: art. 557

JURISDIÇÃO

- hierarquia e comando; obediência às normas regulamentares: art. 7º, § 1º
- militar; competência: art. 8º, a

- militar e civil no mesmo processo: art. 102, parágrafo único
- · poder a ser exercido pelo juiz: art. 34

JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE **GUERRA**

- vide também PROCESSO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA
- · disposições especiais: arts. 707 a 710
- · disposições transitórias: art. 711 a 718
- do processo: arts. 675 a 693
- dos recursos: arts. 694 a 706

JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

· obediência às normas processuais deste código: art. 6º

LAUDO PERICIAL

- aceitação ou rejeição pelo juiz: art. 326
- complementação ou esclarecimento: art. 323
- divergência entre peritos; solução: art. 322
- · ilustração por fotografias: art. 324
- prorrogação de prazo: art. 325
- · vista às partes; prazo: art. 325, parágrafo único

LELDE PROCESSO PENAL MILITAR

- aplicação: arts. 1º a 6º
- · aplicação à justiça militar estadual: art. 6º
- aplicação subsidiária: art. 1º, § 2º
- divergência de normas: art. 1º, § 1º
- em tempo de guerra: art. 4º, II
- em tempo de paz: art. 4º, I
- fontes: art. 1º
- · interpretação extensiva ou restritiva: art. 2º. § 1º
- interpretação literal: art. 2º
- · interpretação não literal; inadmissibilidade: casos: art. 2º, § 2º
- suprimento dos casos omissos: art. 3º

LIBERDADE PROVISÓRIA

- casos de: art. 270
- · suspensão: art. 271

LITISPENDÊNCIA

- · argüição: formalidade: art. 149
- · argüição; certidão que a instruirá: art.
- · argüição; prazo para prova da alegação: art. 151
- exceção; reconhecimento e processo: art. 148
- decisão de plano irrecorrível: art. 152

LIVRAMENTO CONDICIONAL

- · caderneta: conteúdo: art. 641
- · caderneta para o fim de exibir às autoridades: art. 640
- · carta de guia: art. 629
- · cerimônia do livramento: art. 639
- · condições; verificação: art. 620
- · condições impostas; transgressões: art. 630, parágrafo único
- · crimes que o excluem: art. 642, parágrafo único
- · custas e taxas; pagamento: art. 628
- · especificações das condições: art. 625 · exame mental no caso de medida de
- segurança detentiva: art. 622, parágrafo único
- · exame mental no caso de medida de segurança detentiva; periculosidade: art. 622
- extinção da pena: art. 638
- indeferimento liminar: art. 624
- modificação das condições: art. 636
- obtenção; condições: art. 618
- · obtenção; normas obrigatórias: art. 626
- pena unificada; atenção: art. 618, § 1º
- petição ou proposta: art. 623
- · processo no curso do livramento:
- · quem poderá requerê-lo: art. 619
- redução do tempo: art. 618, § 2º
- · remessa do juiz do processo: art. 623, § 1º

- remessa do relatório; prazo: art. 621, parágrafo único
- · relatório do diretor do presídio: art. 621
- revogação: arts. 631 e 632
- revogação; legitimidade de requerimento: art. 635
- residência do liberado fora da jurisdição do juiz da execução: art. 627
- salvo-conduto: art. 641, parágrafo único
- soma do tempo de infrações; computação; novo livramento: art. 633
- tempo em que esteve solto o liberado: art. 634
- vigilância; finalidade: art. 630
- vigilância da autoridade policial: art.
 627, parágrafo único

LIVRO DO MÉRITO

 cidadão nele inscrito; prisão especial: art. 242, d

M

MAGISTRADO

· prisão especial: art. 242, e

MANDADO

- assinatura; competência: art. 278, parágrafo único
- · citação: art. 277, I
- · condenação: art. 441
- cumprimento por oficial de justiça: art. 44, § 2º
- cumprimento pela polícia judiciária militar: art. 8º, a
- · requisitos: art. 278

MARINHA MERCANTE NACIONAL

oficiais; prisão especial: art. 242, g

MASMORRA

• proibição de recolhimento em: art. 240

MEDIDAS DE SEGURANÇA

- aplicação pelo juiz da execução: art. 661
- · aplicação provisória: arts. 272 a 276

- detentiva; exame mental: art. 622, parágrafo único
- · execução: arts. 659 a 674
- fundamentação: art. 272, § 2º
- imposição da medida ao agente isento de pena ou perigoso: art. 660
- interdição de estabelecimento ou sociedade: art. 272, § 1º
- irrecorribilidade de despacho: art. 273
- · normas supletivas: art. 275
- penas em espécie; detentiva: art. 603, parágrafo único
- · perícia médica; necessidade: art. 274
- · restrição quanto aos militares: art. 674
- suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela: art. 276
- · transgressão: art. 670

MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

- aplicação provisória das medidas de segurança: arts. 272 a 276
- · apreensão: arts. 185 a 189
- · arresto: arts. 215 a 219
- · busca: arts. 170 a 184
- · busca de coisa ou pessoa: arts. 170 a 198
- · comparecimento espontâneo: art. 262
- hipoteca legal: arts. 206 a 214
- Impoteca legal: arts. 200 a 214
 liberdade provisória: arts. 270 e 271
- medidas de segurança; aplicação provisória: arts. 272 a 276
- · menagem: arts. 263 a 269
- · pessoas: arts. 220 a 261
- prisão em flagrante: arts. 243 a 253
- prisão preventiva: arts. 254 a 261
- prisão provisória: arts. 220 a 242
- restituição: arts. 190 a 198
- · Testituição: arts. 190 a 190
- seqüestro: arts. 199 a 205

MENAGEM

- audiência do Ministério Público: art. 264, § 1º
- · cassação: art. 265
- · cessação: art. 267
- concessão; competência e requisitos: art. 263
- contagem para a pena: art. 268

- · do insubmisso: art. 266
- · local: art. 264
- pedido de informação: art. 264, § 2º
- · processo especial; crime de insubmissão: art. 464
- reincidência: art. 269

MINISTÉRIO PÚBLICO

- aplicação extensiva: art. 59
- conduta no processo de rito ordinário; prerrogativas: art. 386, parágrafo único
- função especial: art. 55
- · impedimento: art. 57
- independência: art. 56
- órgãos investidos da função respectiva:
- · subordinação direta: art. 56, parágrafo único
- suspeição: art. 58

MUNICÕES E ARMAS

apreensão: art. 172, d

NOTIFICAÇÃO(ÕES)

- ao réu ou seu defensor: art. 500, III, j
- · de assistente: art. 66
- · de comparecimento do interessado:
- de militar em situação de atividade; por quem será feita: art. 288, § 3º
- de pessoa residente fora do juízo: art. 288. § 1º
- · de testemunha: art. 347
- do advogado do acusado; efeitos: art. 288, § 2º
- pelo escrivão: art. 288
- · por carta, telegrama ou comunicação telefônica: art. 288, caput
- · prévia: art. 421

NULIDADES

- · anulação de atos decisórios: art. 508
- argüição; oportunidade: art. 504
- argüição não declarada: art. 502
- · ato processual sem influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa; não declaração: art. 502

- · atos praticados por juiz suspeito: art. 134
- casos: art. 500
- · exceção de nulidade de sentença proferida por juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito: art. 509
- falta de citação; nulidade sanada com o comparecimento do interessado: art. 503
- · impedimento para a argüição: art. 501
- · renovação e retificação; nulidade e consegüência: art. 506
- · revalidação de atos: art. 507
- silêncio das partes: art. 505



OFENDIDO

- · assistência ao Ministério Público; habilitação: art. 60
- · assistente; sucessor; representante legal: art. 60, parágrafo único
- declarações na presença do acusado: art. 312
- instalação do conselho de justiça; intimação: art. 399, d · não comparecimento: art. 311, pará-
- grafo único perguntas que lhe serão feitas: arts. 311 a 313
- pergunta que possa incriminá-lo; não estará obrigado a respondê-la: art. 313
- · qualificação e perguntas que lhe serão feitas: art. 311
- · que for, também, acusado no mesmo processo; não poderá intervir como assistente: art. 64
- · testemunhas; inquirição deprecada: art. 361, parágrafo único

OFICIAL

- · processado; disposição da Justiça Militar: art. 392
- · processado; proibição de transferência para a reserva; ressalva: art. 393
- · processo de deserção: arts. 454 e 455

- · convocação de substituto: art. 45
- OFICIAL DE JUSTIÇA diligências: art. 44, § 1º
- · diligências; serão feitas no período diurno: art. 44, § 1º
- · mandados; entrega em cartório: art. 44, § 2º
- · suspeição: art. 46



PARTES

· arts. 54 a 76

PENA(S)

- · comutação: arts. 643 a 650
- · cumprida ou extinta; liberdade imediata do condenado: art. 603
- em espécie; carta de guia: art. 594
- · em espécie; conteúdo: art. 596
- em espécie; execução: arts. 594 a 603
- · em espécie; formalidades: art. 595
- · em espécie; medida de segurança: art. 603, parágrafo único
- início do cumprimento: art. 597
- · pecuniárias; cobrança: art. 715
- principais não privativas de liberdade e acessórias: arts. 604 e 605
- suspensão condicional: arts. 605 a 617

PENAS EM ESPÉCIE

- · carta de guia: art. 594
- · conselho penitenciário: art. 598
- conteúdo: art. 596
- · cumprimento: art. 603
- quando impostas penas de reclusão e de detenção: art. 599
- · formalidades: art. 595
- · fuga ou óbito do condenado: art. 601
- · início do cumprimento: art. 597
- · internação por doença mental: art.
- recaptura: art. 602

PENAS PECUNIÁRIAS

· cobrança: art. 715

PENAS PRINCIPAIS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE E PENAS ACESSÓRIAS

- · comunicação à autoridade competente: art. 441, in fine
- comunicação complementar: art. 605
- execução das; comunicações: art. 604
- inclusão na folha de antecedentes e rol dos culpados: art. 604, parágrafo único

PERGUNTAS AO OFFNDIDO

- contradita do acusado: art. 312
- · declarações na presença do acusado: art. 312
- · faculdade de responder ou não às perguntas: art. 313
- · não comparecimento ao ato de qualificação e perguntas: art. 311, parágrafo único
- qualificação e perguntas: art. 311

PERÍCIA(S)

- · competência para determiná-la: art. 315
- · denegação: art. 315, parágrafo único
- · divergência entre peritos: art. 322
- · em navios, aeronaves ou repartições militares; comunicação prévia: art. 327
- exame de corpo de delito: art. 328
- laudo; aceitação ou rejeição: art. 326
- laudos; ilustração: art. 324
- · objeto: art. 314
- prazo para apresentação de laudo: art. 325
- · quesitos: art. 316
- quesitos; normas a observar: art. 317
- · requisição: art. 321
- · resposta a quesitos: art. 319

PERÍCIAS E EXAMES

- · apresentação de pessoas e objetos: art. 320
- ausência da pessoa para reconhecimento de escritos: art. 344, e
- autópsia: arts. 333 e 334
- avaliação direta: art. 342
- · avaliação indireta: art. 341, parágrafo único

- conservação do local do crime: art. 339
- corpo de delito indireto: art. 328, parágrafo único
- de laboratório: art. 340
- de letra e firma: art. 377
- de sanidade mental: art. 332
- · determinação de: art. 315
- divergência entre os peritos: art. 322
- do instrumento do crime: art. 345
- em caso de crimes contra a pessoa; exame: art. 330
- em caso de incêndio: art. 343
- em caso de danificação da coisa: art. 341
- em caso de morte violenta: art. 335
- em lugar sujeito à administração militar ou repartição: art. 327
- · escritos; reconhecimento: art. 344
- · escritos; requisição de documentos: art. 344. c
- esclarecimento de ordem técnica: art. 317, § 2º
- · esclarecimento e especificações; exigências: art. 317, § 1º
- exame de sanidade mental: art. 332
- exame pericial incompleto: art. 331
- · exumação: art. 338
- formulação de quesitos; requisitos: art. 316
- fotografia de cadáver: art. 336
- fundamentação: art. 319, parágrafo único
- identidade do cadáver: art. 337 ilustração dos laudos: art. 324
- · impedimento de médico: art. 334, pa-
- rágrafo único infração que deixa vestígios: art. 328
- laudo; apresentação; prazo: art. 325
- laudo; suprimento: art. 323
- · laudo; vista: art. 325, parágrafo único
- liberdade de apreciação: art. 326
- negação: art. 315, parágrafo único
- novo exame; procedimento: art. 323, parágrafo único
- número de peritos e habilitação art. 318
- · objeto: art. 314
- objetos; arrecadação: art. 337, parágrafo único

- objetos úteis para a identificação do cadáver: art. 337, parágrafo único
- · oportunidade do exame: art. 329
- · precatória: art. 346
- · quesitos; especificação: art. 317
- requisição: art. 321
- resposta aos quesitos: art. 319

PERITOS E INTÉRPRETES

- casos extensivos: art. 50, parágrafo único
- · compromisso: art. 48, parágrafo único
- · encargo obrigatório: art. 49
- impedimentos: art. 52
- não comparecimento: art. 51
- · nomeação: art. 47
- preferência; art. 48
- recusa; penalidade: art. 50
- suspeição: art. 53

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

- competência: art. 8º
- delegação do exercício: art. 7º, § 1º
- · designação de delegado; avocamento de inquérito: art. 7º, § 5º
- exercício: art. 7º

POLÍCIA DAS SESSÕES

 na instrução criminal do processo ordinário: art. 385

PRACA

· deserção: arts. 456 a 462

PRAZO(S)

- apresentação das razões de apelação: art. 531
- apresentação de laudo: art. 325
- · conflito de competência; pedido de informações: art. 116
- · das questões prejudiciais; suspensão do processo: art. 124, parágrafo único
- dedução em favor dos: art. 20, § 3º
- denúncia; prorrogação do: art. 79, § 1º
- em instrução criminal; não-computação do: art. 390, § 1º
- · em processo ordinário; instrução criminal; para devolução de precatória: art. 390. § 4º
- em processo ordinário; para instrução criminal: art. 390

- em sessão de julgamento e sentença; tempo de acusação e defesa; réplica tréplica e para o assistente: art. 433 e parágrafos.
- incomunicabilidade do indiciado: art. 17
- inquérito; prorrogação do: art. 20, § 1º
- justiça militar em tempo de guerra; para apelar: art. 695
- não-exigência de; revisão: art. 552
- nos recursos referentes a processos contra civis e governadores de Estado e secretários; para interposição e razões: arts. 565 e 566
- para apresentação das razões; apelação: art. 531
- para apresentação do laudo: art. 325
- para as razões: art. 519
- para edital de citação: art. 287
- · para embargos: art. 540
- · para entrega das peças; prazo: art. 582
- para extração de traslado: art. 518, parágrafo único
- para impugnação ou sustentação dos embargos: art. 547
- para interposição de apelação: art. 529
- para interposição de recursos: art. 518
 para instrução e julgamento no caso de
- para instrução e juigamento no caso de crime de insubmissão: art. 464, § 3º
 para oferecimento da denúncia: art. 79
- para orerecimento da defidircia: art. 79
 para procurador-geral em conflito de
- para procurador-gerar em confinto de competência; decisão: art. 117
 para prova da alegação; exceção de li-
- tispendência: art. 152

 para prova no incidente de falsidade
- para prova no incidente de faisidade de documentos: art. 163, b
- para término de inquérito: art. 20
- processo especial; competência do Superior Tribunal Militar; alegações orais; prazo: art. 496, e
- sessão de julgamento e sentença; réplica e tréplica: art. 433
- sustentação dos embargos; impugnação: art. 547

PRECATÓRIA

 atos probatórios; perícias e exames feitos em outra jurisdição: art. 346

- expedição; não suspende a instrução criminal: art. 359, § 1º
- · inquérito policial militar: art. 361
- inquirição de testemunha: arts. 359 e 360
- juiz do foro comum: art. 360
- juntada aos autos: art. 359, § 2º
- processo ordinário; instrução criminal; devolução: art. 390, § 4º

PRISÃO EM FLAGRANTE

- ausência de testemunhas: art. 245, § 2º
- designação de escrivão: art. 245, § 4º
- devolução do auto de: art. 252
- em lugar não sujeito à administração militar: art. 250
- falta ou impedimento; escrivão: art. 245, § 5º
- fato praticado em presença de autoridade: art. 249
- infração permanente: art. 244, parágrafo único
- · lavratura do auto: art. 245
- liberdade provisória; concessão: art. 253
- nota de culpa: art. 247
- nota de culpa; recibo: art. 247, § 1º
- passagem do preso à disposição do juiz: art. 251, parágrafo único
- pessoas que efetuam: art. 243
- recolhimento à prisão; diligência: art. 246
- recusa ou impossibilidade de assinatura do auto de: art. 245, § 3º
- relaxamento: art. 247, § 2º
- registro de ocorrências: art. 248
- remessa do auto para o juiz: art. 251
- · sujeição a flagrante delito: art. 244

PRISÃO PREVENTIVA

- competência e requisitos: art. 254 e parágrafo único
- decretação; casos: art. 255
- desnecessidade da prisão: art. 257
- · execução: art. 260
- fundamentação de despacho: art. 256
- modificação de condições: art. 257, parágrafo único
- · passagem à disposição do juiz: art. 261

- · proibições: art. 258
- revogação e nova decretação: art. 259

PRISÃO PROVISÓRIA

- · captura; tempo e lugar: art. 226
- captura em domicílio: art. 231
- captura fora da jurisdição: art. 235
- · captura no estrangeiro: art. 229
- caso de busca: art. 231, parágrafo único
- · caso de flagrante: art. 230, a
- · comunicação ao juiz: art. 222
- · cumprimento da pena aplicada em virtude de; liberdade imediata do condenado: art. 441. § 2º
- definicão: art. 220
- de militar: art. 223
- · de praças: art. 242, parágrafo único
- · emprego de algemas; permissão: art. 234. § 1º
- · emprego de força; necessidade: art.
- entrega do preso; formalidades: art. 237
- · entrega do preso; recibo: art. 237, parágrafo único
- flagrante no interior de casa: art. 233
- · integridade física do preso; respeito: art. 241
- legalidade: art. 221
- · local da prisão: art. 240
- mandado: art. 230. b
- · mandado; assinatura: art. 225, parágrafo único
- · mandado; expedição; requisitos: art.
- mandado: desdobramento: art. 227
- necessidade de tratamento de saúde durante a; quem prestará assistência: art. 241, parágrafo único
- · precatória; cumprimento: art. 236
- precatória; expedição: art. 228
- precatória; mandado: art. 236
- · providência que recaem sobre as pessoas: art. 220
- · recaptura: art. 230, parágrafo único
- recolhimento à nova prisão: art. 238, parágrafo único

- · recusa da entrega do recapturando: art. 232
- · relaxamento: art. 224
- · remessa do auto ao juiz: art. 236, parágrafo único
- requisitos: art. 225
- separação de prisão: art. 239
- · transferência de prisão: art. 238
- uso de armas: art. 234. § 2º
- · via telegráfica ou radiográfica; havendo urgência: art. 238, parágrafo único

PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- acusação e defesa: art. 496. d
- · alegações orais: art. 496, e
- · denúncia: oferecimento: art. 489
- · denúncia: recebimento: art. 492
- · despacho do relator; recurso; cabimento: art. 491
- despacho saneador: art. 495
- · instrução criminal; normas: art. 494
- · juiz instrutor: art. 490
- · julgamento: art. 496
- · ministério público; função: art. 493
- · normas do julgamento: art. 496, g
- · recurso admissível: art. 497
- · réplica e tréplica: art. 496, f
- resumo do processo: art. 496, b e c
- · revelia: art. 496, parágrafo único

PROCESSO DE CRIME DE INSUBMISSÃO

- · efeitos do termo de insubmissão: art. 463. § 1º
- equiparação ao crime de deserção: art. 465
- · incapacidade para o serviço militar; ata de inspeção de saúde: art. 464, § 1º
- · inclusão do insubmisso; providências do comandante da unidade: art. 464. § 2.º
- lavratura de termo de insubmissão: art. 463
- menagem e inspeção de saúde: art. 464

- prazo para o julgamento após apresentação voluntária: efeitos: art. 464, § 3º
- · remessa do termo e documentos: art. 463. § 2.º

PROCESSO DE DESERÇÃO DE OFICIAL

- · formalidades: art. 451
- · efeitos do termo: remessa a Auditoria: art. 452 e § 2º
- · julgamento; sustentação oral: art. 455. § 2º
- · lavratura do termo de deserção; publicação em boletim: art. 454
- · processo e julgamento da justiça militar em tempo de guerra: art. 693
- · retardamento do; prazo para ocorrer o julgamento: art. 453
- rito processual: art. 455, § 1º
- · sorteio do conselho; apresentação do desertor ou captura: art. 455
- · termo de deserção; autuação e vista ao Ministério Público: art. 454, § 3º

PROCESSO DE DESERÇÃO DE PRACA COM OU SEM GRADUAÇÃO E DE PRAÇA **ESPECIAL**

- · bens deixados ou extraviados pelo ausente; inventário; procedimentos:
- · citação, interrogatório e inquirição de testemunha: art. 457. § 4º
- · encaminhamento de parte de deserção acompanhada de inventário: art. 456, § 2º
- exclusão do serviço ativo: art. 456, § 4º
- julgamento; formalidades: art. 457, § 5º
- lavratura do termo: art. 456, § 3º
- · reinclusão; exame de saúde; incapacidade para o serviço ativo: art. 457, §§ 1º e 2º
- · reinclusão ou reversão: notícia: remessa urgente à Auditoria: art. 457, § 3º
- sentença condenatória; comunicação para os fins legais: art. 457, § 6º
- vistas ao Ministério Público Militar: art. 457

PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS

vide RESTAURAÇÃO DE AUTOS

PROCESSO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

- · alegações orais em recurso; prazo: art. 701
- · apelação; prazo para interposição: art. 695
- · certidões em processos findos; requeridas com declaração da finalidade: art. 713
- · certidões; quem poderá requerê-las para instrução de processos em andamento: art. 714
- classificação do crime: art. 687
- · comissionamento em postos militares art. 710
- crime de responsabilidade: art. 690
- · custas e emolumentos; isenção: art. 712
- · desertores; processo e julgamento: art. 693
- escrivão; desempenho da função: art 692
- instrução criminal: art. 679
- julgamento à revelia: art. 678
- · julgamento de oficial: art. 684
- · julgamento de praça ou civil: art. 683
- · nomeação dos juizes militares; certidão art 685

RECURSOS NA JUSTIÇA MILITAR **EM TEMPO DE GUERRA**

- · alegações orais; prazo para cada realização: art. 701
- · apelação; das decisões do Conselho e do auditor: art. 694
- · apelação; prazo para interposição: art. 695
- · apelação; efeitos: art. 704
- · casos de embargos; normas a seguir: art. 705
- · estudo dos autos pelo relator; exposição: arts. 699 e 700
- inexistência de habeas corpus e revisão: art. 706

- · processo e julgamento: art. 698
- · processo e julgamento; decisão pelo Conselho: art. 702
- razões: art. 697
- recurso de ofício: art. 696
- · rejeição da denúncia: art. 682
- classificação do crime: art. 687
- · crimes de responsabilidade: art. 690
- · dispensa de comparecimento do réu: art. 680
- em caso de desertores; processo e julgamento: art. 693
- função de escrivão: art. 692
- instrucão criminal: art. 679
- juízes militares; nomeação; certidão:
- julgamento a revelia: art. 678
- julgamento em grupo no mesmo processo: art. 688
- · julgamento de oficiais; lavratura de sentença: art. 684
- julgamento de praça ou civil: art.
- oferecimento da denúncia e seu conteúdo: art. 676
- procurador em processo originário perante o Conselho Superior: art. 689
- recursos das decisões do Conselho Superior de Justiça: arts. 691 e 694
- rejeição da denúncia: art. 682
- · questões preliminares: art. 681
- recebimento da denúncia e citação: art. 677
- · recursos; razões: arts. 694 e 697
- recurso de apelação; prazo: art. 695
- recurso de ofício: art. 696
- recurso; estudo dos autos; exposição pelo relator: arts. 699 e 700
- · recurso; processo e julgamento: art.
- remessa do inquérito; prazo de conclusão do inquérito: art. 675
- suprimento do extrato da fé de ofício e outros assentamentos: art. 686

PROCESSO ORDINÁRIO

- início: arts. 396 a 398
- · inquirição de testemunhas, reconhecimento de pessoa ou coisa e diligências em geral: arts. 415 a 430
- instalação do Conselho de Justiça: arts. 399 a 403
- instrução criminal: arts. 384 a 450
- instrução criminal; prioridades: art. 384 a 395
- · nos processos a que responderem oficiais-generais, coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra; funções do Ministério Público: art. 689
- · qualificações; interrogatório do acusado; exceções que podem ser opostas; do comparecimento do ofendido: arts, 404 a 410
- revelia: arts, 411 a 414
- · sessões; polícia e ordem; disposições gerais: arts. 385 a 395
- sessão do julgamento e sentença: arts. 431 a 450

PROCESSO PENAL MILITAR

- · casos de suspensão: art. 35, parágra-
- · direito de ação e defesa: art. 34
- · especiais: arts. 415 a 498
- · início e extinção; relação processual:
- · justiça militar em tempo de guerra: arts, 675 a 693
- · ordinário: arts. 384 a 450
- pendentes: art. 711

PROCESSOS ESPECIAIS

- correição parcial: art. 498
- · crime de insubmissão: arts. 463 a 465
- · de competência originária do Superior Tribunal Militar: arts. 489 a 562
- · deserção de oficial; especiais; em geral: arts, 451 a 455
- deserção de praça; com ou sem graduação, e de praça especial, no exército: arts. 456 a 458
- habeas corpus: arts. 466 a 480

- · instrução criminal: arts. 489 a 495
- julgamento: arts. 496 e 497
- restauração de autos: arts. 481 a 488

PROCURADOR

- alegação de incompetência do juízo; competência: art. 398
- competência para requerer arquivamento dos autos: art. 397
- designação de outro em processo de rito ordinário: art. 395, § 1º
- militar; citação para o Conselho de Justiça: art. 399, c

PROVA(S)

- · admissibilidade do tipo de: art. 295
- auto-incriminação; ressalva legal: art. 296, § 2º
- · avaliação: art. 297
- consignação das perguntas e respostas: art. 300
- intérprete do acusado: art. 298, § 1º
- interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo e do surdo-mudo: art. 299
- · irrestrição da: art. 294
- inversão do ônus respectivo: art. 296, § 1º
- · na língua nacional: art. 298
- no juízo penal militar; inaplicabilidade das restrições da lei civil: art. 294
- · observância no inquérito: art. 301
- ônus; determinação de diligência: art. 296
- oralidade e formalidades das declarações: art. 300, § 1°
- tradução de documentos: art. 298, § 2º

Q

QUALIFICAÇÃO E Interrogatóriodo Acusado

- ato probatório; tempo e lugar do interrogatório: art. 302
- confissão: art. 306, § 2º
- confissão fora do interrogatório: art. 310

- comparecimento no curso do processo: art. 302, parágrafo único
- formas e requisitos do interrogatório: art. 306
- · interrogatório em separado: art. 304
- · interrogatório pelo juiz: art. 303
- negativa da imputação: art. 306, § 3º
- nomeação do defensor ou curador: art. 306, § 1º
- · observações do acusado: art. 305
- perguntas não respondidas: art. 305, parágrafo único
- questão de ordem: art. 303, parágrafo único

QUALIFICAÇÃO, INTERROGATÓRIO, EXCEÇÕES E COMPARECIMENTO DO OFENDIDO

- comparecimento do ofendido: art. 410
- dispensa de perguntas: art. 404, § 2º
- exceções opostas pelo acusado: art. 407
- exceções opostas pelo procurador militar: art. 408
- matéria de defesa: art. 407, parágrafo único
- · postura do acusado: art. 406
- presunção de menoridade: art. 409
- processo ordinário; normas da qualificação e interrogatório: art. 404
- solicitação de leitura de peças do inquérito: art. 404, § 1º

QUESTÕES PREJUDICIAIS

- alegação séria e fundada: art. 123, c
- alegações irrelevantes: art. 123, b
 autoridades competentes: art. 125
- competência: art. 125
- decisão prejudicial: art. 122
- estado civil de pessoa envolvida no processo: art. 123
- promoção de ação no juízo cível: art.
- providência de ofício: art. 127
- suspensão do processo; condições; prazo: art. 124 e parágrafo único

R

REABILITAÇÃO

- comunicação ao Instituto de Identificação e Estatística: art. 655
- concessão; recurso de ofício: art. 654
- diligências para apreciação do pedido: art. 653
- menção proibida de condenação: art. 656
- recurso de ofício: art. 654
- · requerimento; instrução: art. 652
- · requerimento; requisito: art. 651
- revogação: art. 658

RECAPTURA

- · condenado; independe de ordem judicial: art. 602
- · foragido; prisão independente de prévia ordem da autoridade: art. 230, parágrafo único

RECLAMAÇÃO

- admissão: art. 584
- audiência do Procurador-Geral: art. 586, § 4º
- · avocamento do processo: art. 585
- · cumprimento imediato: art. 587, parágrafo único
- · distribuição, a relator do processo principal: art. 586, § 1º
- finalidades: art. 584
- · impugnação pelo interessado: art. 586, § 3º
- inclusão em pauta: art. 587
- · suspensão ou remessa dos autos: art. 586, § 2º
- sustentação do pedido: art. 586

RECONHECIMENTO DE PESSOA E **DE COISA**

- · de coisa: art. 369
- · de escritos: art. 344
- · procedimento: art. 368
- variedade de pessoa ou coisa: art. 370

RECURSO(S)

· admissibilidade; os que podem recorrer: art. 511

- · apelação: art. 526
- · cabimento; regras gerais: art. 510
- · contra civis e governadores do estado e seus secretários: arts. 564 a 567
- · da parte prejudicada: art. 520, parágrafo único
- · das decisões denegatórias de habeas corpus: arts. 568 e 569
- · decisão extensiva a outros réus: art. 515
- de competência do Supremo Tribunal Federal: art. 563
- · embargos: art. 538
- · em sentido estrito: arts. 516 a 525
- · extraordinário: arts. 570 a 583
- · reclamação: arts. 584 a 587
- revisão: arts. 550 a 562

RECURSO DAS DECISÕES DENEGATÓRIAS DE HABEAS **CORPUS**

- · interposição: art. 568, segunda parte · subida dos autos ao Supremo Tribu-
- nal Federal: art. 569 · embargos: art. 538
- · reclamação: arts. 584 a 587
- revisão: arts. 550 a 562

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

- · cabimento: art. 516
- · cumprimento do acórdão; devolução: art. 525
- · decisão; faculdade das partes usarem da palavra: art. 524
- julgamento na instância: art. 523
- prazo de interposição: art. 518
- · prazo para extração de traslado: art. 518, parágrafo único
- · prazo para razões: art. 519
- · prazo para sustentação: art. 522
- prorrogação de prazo: art. 521
- · reforma ou sustentação: art. 520
- · sem efeito suspensivo: art. 516, parágrafo único
- · subirão sempre nos próprios autos: art. 517

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- aviso de recebimento; prazo para impugnação: art. 573
- · cabimento do; motivação: art. 574
- · competência: art. 570
- · denegação; agravo de instrumento: art. 579
- deserção: art. 576
- · efeito não suspensivo: art. 578
- · interposição: art. 571
- · motivação: art. 574, parágrafo único
- normas complementares: art. 583
- · obstaculização; agravo de instrumento: art. 580
- · peças do agravo; requerimento: art. 581
- razões; prazo para apresentação: art. 575
- · subida; prazo: art. 577
- · traslado: art. 575, parágrafo único

RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STE

- cabimento: art. 563 c
- decisões denegatórias de habeas corpus: art. 563, b
- · processos contra civis e governadores de estado e seus secretários: art. 563, a

RECURSOS NOS PROCESSOS **CONTRA CIVIS E** GOVERNADORES DE ESTADO E SECRETÁRIO

- · normas complementares; regimento interno: art. 567
- · ordinários: art. 564
- · prazo para interposição: art. 565
- prazo para razões; subida: art. 566

REGISTRO

- · imóveis; inscrição do seqüestrado: art. 202, a
- · todas as ocorrências; obrigatoriedade de auto ou termo: art. 248

RELAXAMENTO DA PRISÃO

- · autoridade judiciária competente; reexame: art. 224
- inexistência de infração penal: art. 247. § 2º

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- · audiência das partes: art. 482
- · causador do extravio ou destruição dos autos; responsabilidade criminal: art. 488
- certidão do escrivão: art. 481, § 2º, a
- citação das partes: art. 481, § 2º, c
- · conclusão para julgamento: art. 484
- · cópia autenticada ou certidão; consideração como original: art. 484, § 1º
- diligências necessárias; normas a seguir: art. 483
- · eficácia probatória: art. 485
- · em primeira instância; execução: art. 481, § 3º
- falta de cópia autêntica ou certidão: art. 481. § 2º
- · instrução: art. 483
- · processo especial; obrigatoriedade:
- · prosseguimento da execução: art. 486
- restauração no Superior Tribunal Militar: art. 487
- requisições: art. 481, § 2º, b

RESTITUIÇÃO

- · audiência do Ministério Público; obrigatoriedade: art. 194
- · de autos; prazo: art. 26, parágrafo único
- · de coisas: art. 190
- de coisa deteriorável: art. 195
- · de coisa em poder de terceiro: art. 193
- de dinheiro: art. 205. § 2º
- · direito duvidoso: art. 192
- nomeação de depósito: art. 193, § 2º
- · ordem de: art. 191
- persistência de dúvida: art. 193, § 1º
- questão de alta indagação; art. 192, parágrafo único
- sentença absolutória: art. 197, b
- · sentenca condenatória: destino das coisas: art. 196
- venda em leilão: art. 198

REVELIA

- acompanhamento posterior do processo: art. 413
- de acusado preso: art. 11

- de acusado solto: art. 412
- · qualificação e interrogatório posteriores: art. 411, parágrafo único
- · recursos que o revel pode interpor: art. 414

REVISÃO CRIMINAL

- · cabimento: art. 550
- · casos de: art. 551
- competência: art. 554
- efeitos da absolvição: art. 559
- efeitos do julgamento: art. 558
- · julgamento; normas a serem observadas: art. 557
- · legitimidade: art. 553
- · nomeação de curador em caso de morte: art. 561
- prazo; não exigibilidade: art. 552
- · processo: art. 555
- · procurador-geral; vista: art. 556
- proibição de agravamento de pena: art. 558, parágrafo único
- providências do auditor: art. 560
- recurso; inadmissibilidade: art. 562
- reiteração do pedido; condições: art. 552, parágrafo único

SALVO CONDUTO

- · desrespeito a; sujeição a crime de desobediência: art. 480
- · habeas corpus; assinado pelo presidente do Tribunal: art. 479
- livramento condicional: art. 641, parágrafo único

SENTENÇA

- · absolutória; requisitos: art. 439
- · condenatória; efeitos: art. 449
- condenatória; intimação: art. 445
- cópia; arquivamento: art. 441, § 3º
- execução: arts. 588 a 593 execução; apelação do réu que já so-
- freu prisão: art. 591
- execução; competência: art. 588
- · execução; comunicação: art. 593

- execução; incidentes: art. 590
- execução; tempo de prisão: art. 589
- · leitura em sessão pública: art. 443

SEPARAÇÃO DE JULGAMENTOS

· admissibilidade: art. 105

SEOÜESTRO DE BENS

- · autuação em embargos: art. 203
- bens sujeitos: art. 199
- bens ressalvados: art. 199, § 1º
- fases de sua determinação: art. 201
- insusceptíveis de: art. 199, § 2º
- · levantamento: art. 204
- prova; decisão; recurso: art. 203, § 1º
- providências a respeito: art. 202
- recolhimento de dinheiro: art. 205, § 1º
- remessa ao Juízo Cível: art. 203, § 2º
- · requisitos: art. 200
- sentença condenatória; avaliação da venda: art. 205

SESSÃO DE JULGAMENTO E SENTENCA

- · abertura: art. 431
- · acusados em número maior de 10: art. 433. § 5º
- · acusado solto; adiamento da: art. 431, § 4º
- apartes; permissão: art. 433, § 8º
- · aplicação de artigos: art. 450
- apresentação de revel preso; falta: art. 431. § 3º
- assistente; prazo: art. 433, § 3º
- certidão de intimação; requisitos: art. 446, parágrafo único
- · certidão nos autos: art. 447
- comparecimento de revel: art. 431, § 1º
- · comparecimento do assistente ou curador: falta: art. 431. § 6º
- conclusão dos debates: art. 434
- · condenação e reconhecimento de agravante não argüida: art. 437, b
- · conselho permanente; prorrogação de jurisdição: art. 436, parágrafo único
- declaração de voto: art. 438, § 1º

- defesa de vários acusados: art. 433, § 4º
- definição do fato pelo conselho: art.
 437
- disciplina dos debates: art. 433, § 7º
- intimação do Ministério Público: art.
 444
- justiça militar em tempo de guerra: arts. 675 a 705
- · lavratura da ata: art. 448
- · leitura de peças: art. 432
- leitura da sentença: art. 443
- não comparecimento de advogado: art. 431. § 5º
- · outros crimes: indícios: art. 442
- permanência do acusado na prisão: art. 441, § 1º
- proclamação do julgamento e prisão do réu; pena privativa de liberdade: art. 441
- pronunciamento dos juízes; diversidade de votos: art. 435
- réplica e tréplica: art. 433, § 2º
- réu solto ou revel; intimação: art. 446
- revelia; menor: art. 431, § 2º
- saída do acusado; doença: art. 431, § 7º
- sentença; conteúdo; redação; formalidades: art. 438
- sentença absolutória; requisitos: art.
 439
- sentença condenatória; efeitos: art. 449
- sentença condenatória: intimação: art. 445
- sentença condenatória; requisitos: art. 440
- sessão na fase pública; interrupção; prorrogação de jurisdição do Conselho Permanente de Justiça: art. 436
- · sustentação oral: art. 433
- tempo para acusação e defesa: art. 433, § 1º
- tribuna; fazer uso: art. 433, § 6º

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL

competência: art. 563

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

 processo de competência originária: arts. 489 a 497

SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

- · adotante e adotado: art. 39
- · afinidade: art. 40
- de funcionário ou serventuário: art. 46
- · de órgão do Ministério Público: art. 58
- de peritos e intérpretes: art. 139
- de procuradores, peritos, intérpretes e auxiliares da Justiça Militar: art. 137
- do encarregado do inquérito: art. 142
 evidente; declaração pelo juiz ou tri-
- evidente; declaração pelo juiz ou tribunal: art. 141
- · exceção respectiva: arts. 129 a 142
- peritos e intérpretes: art. 53

SUSPENSÃO

- · da liberdade provisória: art. 271
- · do processo; condições para: art. 124

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- condições e regras impostas ao beneficiário: art. 608
- concessão por superior instância; presidência da audiência; estabelecimento de condições: art. 611
- competência e requisitos para a concessão do benefício; restrições: art. 606
- crimes que impedem a medida: art. 617
- em caso de co-autoria; alcance: art. 609
- execução imediata da pena; ausência do réu; suspensão sem efeito: art. 612
- extinção da pena; sem revogação do benefício: art. 616
- leitura da sentença de concessão; advertências: art. 610
- pronunciamento sobre a concessão ou denegação: art. 607
- prorrogação: art. 614, § 3º
- revogação; obrigatória; facultativa: art. 614
- sem efeito em virtude de recurso: art.
 613

TESTEMUNHAS

- · afirmação falsa: art. 364
- antecipação do depoimento: art. 363
- · após o depoimento; contradita: art. 352. § 4º
- capacidade para ser: art. 351
- · comparecimento obrigatório: art. 347, § 1º
- conselho de justiça; instalação: art. 399, d
- · constrangimento: art. 358
- contradita: arts. 352, §§ 3º
- declaração: art. 352
- · denúncia; dispensa de rol: art. 77, parágrafo único
- dúvida sobre a identidade: art. 352, § 1º
- · dispensa do comparecimento: art. 350
- · divergentes; ausência: art. 367
- expedição de precatória; efeito; juntada: art. 359
- falta de comparecimento: art. 347, § 2º
- inquirição deprecada do ofendido: art. 361, parágrafo único
- inquirição separada da: art. 353 · militar de patente superior: art. 349,
- parágrafo único · militar ou funcionário; requisição:
- art. 349
- mudança da residência: art. 362
- · não comparecimento: art. 350
- não computadas: art. 356, § 2º
- não deferimento de compromisso de doentes ou deficientes mentais como: art. 352, § 2º
- notificação de atos probatórios: art. 347
- obrigação e recusa de depor: art. 354

- · oferecimento: art. 348
- opinião pessoal; manifestação: art. 357
- · precatória a autoridade militar: art. 361
- · precatória a juiz de foro comum: art. 360
- · proibição de depor: art. 355
- referidas: art. 356, § 1º
- · residentes fora do juízo; precatória: arts, 359 a 361
- suplementares: art. 356

TOXICÔMANOS

• medida de segurança: art. 272, c

TRANSFERÊNCIA **OU REMOÇÃO**

- · do acusado; proibição e ressalva; processo ordinário: art. 392
- · para a reserva; oficial processado: art. 393



UNIFICAÇÃO DAS PENAS

· recurso em sentido estrito: art. 516, o

USO DE ARMAS

permissão; casos: art. 234, § 2º



VIGÊNCIA

- · deste Código: art. 718
- normas processuais: art. 5º

VOTO

- · declaração de; justificação de voto vencido: art. 438, §§ 1º e 2º
- · diversidade de: sessão de julgamento e sentença: art. 435, parágrafo único

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

O Projeto de Código de Processo Penal Militar, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, está moldado no Anteprojeto elaborado por uma Comissão, que, indicada pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, ficou, pela Portaria nº 90-B, de 11 de maio de 1967. deste Ministério, inicialmente constituída pelos Ministros General-de-Exército Olympio Mourão Filho, na qualidade de Presidente, Almirante-de-Esquadra Waldemar de Figueiredo Costa, Doutor Orlando Ribeiro da Costa, Doutor Washington Vaz de Mello e pelo Professor Doutor Ivo d'Aguino, que desempenhou a função de Relator. Tendo ocorrido a renúncia do Ministro Doutor Orlando Ribeiro da Costa, no curso dos trabalhos da Comissão, foi seu lugar preenchido pelo ministro Doutor João Romeiro Neto, com aprovação daquele Tribunal e conforme Portaria deste Ministério. Faleceu esse Ministro a 20 de março do corrente ano, após o término da elaboração do Anteprojeto.

2. O processo penal militar tem sido até agora regido pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938 (Código da Justiça Militar), que engloba a organização judiciária militar. As modificações que sofreu, no correr dos anos, não lhe atingiram a substância. Embora tenha sido instrumento útil à prática da Justiça Militar, a cujas necessidades procurou atender dentro de normas reputadas clássicas no processo penal brasileiro, podendo até ser considerado, sob certos aspectos, mais liberado, sob certos aspectos, mais liberado, sob certos aspectos, mais liberado, sob certos aspectos, mais liberado.

ral do que o Código de Processo Penal comum, promulgado em 1941, impunha-se a sua reforma para atender a novas solicitações, assim de ordem jurídica como de ordem política, no âmbito processual militar.

O Projeto não compreende a organização judiciária militar, que será objeto de lei à parte, em Anteprojeto já elaborado, alterando-se, nesse sentido, o sistema do Código da Justiça Militar, e seguindo-se o que é usualmente adotado na legislação penal processual do País.

3. Procurou o Projeto realizar uma codificação que abrangesse toda a matéria relativa ao processo penal militar, sem ter o seu aplicador necessidade, a não ser em casos especialíssimos, sempre imprevisíveis, de recorrer à legislação penal comum, como acontece atualmente, com freqüência, por motivo das omissões do Código da Justiça Militar vigente.

Teve, igualmente, em vista, traduzir em preceitos positivos a tradição e os usos e costumes militares, resguardando os princípios de hierarquia e disciplina que regem as Forças Armadas. Assim, desde a investigação policial militar e a instrução criminal, até o julgamento, estão aqueles princípios meticulosamente preceituados.

Isto, porém, não afastou o Projeto de considerar o respeito em que deve ser tida a pessoa do indiciado ou acusado, militar ou civil, quer processado solto quer sob prisão, assegurandolhe, efetivamente, assistência judiciária e a mais ampla defesa na fase contraditória do processo, nos termos constitucionais, e mantendo as tradições liberais da

Justiça Militar brasileira, sem paralelo, aliás, em qualquer outro país, conforme se pode verificar do próprio Código de Justiça Militar, ainda vigente.

4. As normas processuais do Projeto não excluem nem elidem as constantes de lei especial relativa à repressão dos crimes contra a segurança nacional, das quais, todavia, são subsidiárias, pela forma nelas estabelecidas. Houve o propósito de fazer do Código de Processo Penal Militar uma lei de caráter permanente, permitindo, porém, que, sem modificação das suas linhas estruturais, outras leis de natureza especial possam ter vigência no foro militar.

Prescreveu que obedecerão as normas processuais ali previstas os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes estabelecidos na Lei Penal Militar, a que respondem os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, salvo quanto à organização da Justiça, aos recursos e à execução da sentença.

- 5. O Projeto está dividido em cinco Livros, sendo que o último deles se refere a normas concernentes à Justiça Militar em tempo de guerra. Nas Disposições Finais do Projeto foram incluídos preceitos reguladores da aplicação intertemporal do Código, bem como algumas outras de feição complementar ou transitória, que não assentavam naqueles Livros.
- 6. A distribuição das matérias nos Códigos Processuais está longe de ser coincidente de um Código para outro.
- O Projeto adotou o critério que lhe pareceu mais metódico e obediente a uma seqüência lógica e eventual, desde a investigação policial até a

instrução criminal, às quais antecedem as normas de regência do processo penal militar e as de interpretação, suprimento e aplicação territorial, em tempo de paz e de guerra, do novo Código. Refere-se, ainda, à polícia judiciária militar, à sua competência e às autoridades militares que a exercem, na respectiva escala hierárquica. O pensamento do Projeto é de que a polícia judiciária militar, sendo federal pela sua natureza, tem não só competência especial para apurar os crimes militares, como tais definidos em lei, mas também competência cumulativa para apurar infrações penais, que, por lei especial, fiquem sujeitas à jurisdição militar.

7. Dispõe minuciosamente, quanto ao inquérito policial militar, tendo em atenção cuidadosa as normas de hierarquia entre o indiciado, se militar, e o encarregado do inquérito. Supriu, a este respeito, as lacunas existentes no Código vigente.

Deu ao inquérito policial militar o caráter que foi preconizado na Exposição de Motivos do atual Código do Processo Penal, isto é, salvo casos especiais, a sua necessidade como instrução provisória antecedente à propositura da ação penal, sendo, porém, efetivamente instrutórios desta os exames, perícias e avaliações regularmente realizados no curso do inquérito.

Permite que o indiciado fique detido, independentemente de flagrante delito, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se, entretanto, a detenção à autoridade judiciária competente, nos termos da Constituição. A prorrogação daquele prazo, até vinte dias, somente poderá ser permitida, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito, por

comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea. Acrescentou-se que, se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva do indiciado. Esta disposição deixa bem clara a distinção entre a detenção durante as investigações policiais e a prisão preventiva, independentes entre si.

Ficou mantido, em princípio, o sigilo do inquérito, como é de regra na legislação processual penal, mas o seu encarregado poderá permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado. Poderá, igualmente, manter a incomunicabilidade do indiciado, até três dias. Teve-se aí em vista evitar, em certos casos, a divulgação de declarações prestadas pelo indiciado, em proveito de partícipes do crime, ainda não detidos.

O Projeto teve o cuidado de evitar situação opressiva, para as testemunhas, estabelecendo que serão, salvo caso de urgência inadiável, inquiridos durante o dia, em período que medeie entre as sete e as dezoito horas. Determinou, igualmente, que as testemunhas não serão inqueridas por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhes facultado o descanso de meia hora, sempre que tiverem de prestar declarações além daquele termo.

Ficou, outrossim, prescrito que a autoridade encarregada do inquérito não poderá mandar arquivá-lo, embora conclusivo da inexistência de crime ou inimputabilidade do indiciado, tocando essa decisão somente à autoridade judiciária.

8. Dispondo a respeito da ação penal militar, manteve a norma

da sua promoção só mediante denúncia do Ministério Público, que não poderá dela desistir, após o oferecimento. Em Capítulo especial, que antecede o relativo aos crimes sujeitos ao foro militar em tempo de paz e em tempo de guerra, são enumerados os requisitos a que deve obedecer a denúncia, bem como fixados os prazos para o seu oferecimento, conforme esteja solto ou preso o indiciado, e estabelecidos, restritivamente, os casos em que o juiz não a receberá, cabendo, entretanto, do respectivo despacho recurso para o Superior Tribunal Militar.

9. Em Título especial, situou as pessoas que tomam parte no processo - juiz e seus auxiliares (serventuários da Justiça, peritos e intérpretes) e as partes (acusador, assistentes e acusado) - e regulou os impedimentos processuais e a suspeição dos juízes e seus auxiliares e os dos representantes do Ministério Público. Prescreveu que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, seja processado ou julgado sem defensor, tendo as praças o patrocínio do advogado de ofício, cujas atribuições são definidas na Lei de Organização Judiciária Militar. Determinou a nomeação de curador ao acusado incapaz, assim como o adiamento do processo, na falta de comparecimento do defensor, desde que indispensável a sua presença. Declarou que, no exercício da sua função no processo, terão os advogados os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

10. Na competência do foro militar, atendendo às peculiaridades da sua Justiça, bem como a situação profissional dos militares e suas prerrogati-

vas, o Projeto regula a matéria de modo diferente do adotado na legislação processual comum, embora mantendo a primazia da competência pelo lugar da infração. Seguindo ordem exclusiva, a começar por esta competência, admite, de modo geral, e da residência ou domicílio do acusado e, depois, a da prevenção, quando não conhecido ou incerto o lugar da infração, sendo que, para a competência por prevenção, especifica outros casos em que essa pode ocorrer. Mas, para o militar em situação de atividade, ou o assemelhado na mesma situação, e para o funcionário lotado em repartição militar, a competência do foro, quando não se puder determinar o lugar da infração, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.

Ficou ainda estabelecida a competência dentro de cada Circunscrição Judiciária, obedecendo, ordenadamente, à especialização das Auditorias (da Marinha de Guerra, do Exército ou da Aeronáutica Militar, onde as houver) e à distribuição, onde existir mais de uma.

Na parte relativa à competência pelo lugar da infração, foi prevista a relativa aos crimes cometidos a bordo de navio, embarcação ou aeronave sob comando militar ou militarmente ocupados, bem como aos cometidos fora do Território Nacional ou neste somente em parte.

Quanto à prerrogativa de posto ou função, a respeito da qual não prevalecem as regras de competência acima mencionadas, tal como acontece nos casos de continência e conexão e de desaforamento, o Projeto deixou explícito que a competência decorre da natureza da mesma prerrogativa e não da natureza da infração, regulando-se, estritamente, pelas normas expressas no Código.

Regulou, em todas as particularidades, os casos de conexão e continência; e, em especial, a respeito de concurso da competência militar, prevendo as hipóteses de unidade e de separação de processos e os de separação somente dos julgamentos.

Da mesma forma dispôs em relação ao desaforamento de processo.

- 11. Os conflitos de competência, quer entre as autoridades judiciárias militares quer entre estas e as da Justica comum, ficaram disciplinados em Título autônomo.
- 12. Está prevista, também em Título especial, a ocorrência das questões prejudiciais, a forma de decidi-las e as autoridades judiciárias a que compete fazê-lo, nas diferentes fases do processo.
- 13. Subordinados a um Título só, que se subdivide em vários Capítulos e Seções, foram objeto de atenção particular os incidentes processuais, ordenados na seguinte següência: excecões, insanidade mental do acusado e falsidade de documento.

Foram admitidas as exceções de suspeição, incompetência de juízo, litispendência e coisa julgada, sendo regulados os respectivos processos.

Ficou previsto, tal como dispõe, com felicidade, o Código da Justiça Militar vigente, que a verificação da insanidade mental pode ser feita quer na fase da instrução criminal quer na do inquérito, correndo em auto separado, que somente será apenso ao principal após a apresentação do laudo pericial.

- 14. A verificação de falsidade de documento constante do processo decorrerá de impugnação da parte ou de procedimento ex officio do juiz, sendo autuada em apartado, mas podendo sustar o feito, até a apuração, se imprescindível esta para a condenação ou absolvição do acusado.
- 15. Dispondo em Título autônomo sobre as medidas preventivas e assecuratórias, adotou o Projeto o método de as distribuir em Capítulos reguladores das providências que recaem sobre coisas e pessoas (busca, apreensão e restituição); das que recaem sobre coisas somente (seqüestro, hipoteca legal e arresto), e das que recaem somente sobre pessoas (prisão em flagrante, prisão preventiva, menagem e aplicação provisória de medida de segurança). No mesmo Título, como complemento das disposições concernentes à prisão preventiva, trata, em Capítulo próprio, do comparecimento espontâneo do acusado; e, ainda, da liberdade provisória, no caso de infração a que não for cominada pena privativa da liberdade, no de infração culposa, exceto se compreendida entre as previstas como infringentes da segurança do País, e no de infração punida com pena de detenção não superior a 2 (dois) anos, salvo os crimes que cita o que, de modo geral, são atentatórios à autoridade, à disciplina ou à dignidade, militares.

Tratando da busca e apreensão, estabelece com minudência os requisitos para a sua execução e as cautelas a que devem ficar adstritas.

As disposições sobre seqüestro, hipoteca legal e arresto de bens do

acusado, para os casos de infração que atinge o patrimônio sob administração militar, não estavam previstas na legislação processual militar, embora aplicável, nas espécies, o Código de Processo Penal comum, por força do artigo 396, do Código da Justiça Militar.

A ausência daquelas disposições deixava de alertar as autoridades militares, juízes e procuradores, a fim de que aquelas medidas fossem tomadas com oportunidade, nos casos indicados.

Quanto à prisão provisória, isto é, aquela que ocorre durante o inquérito ou no curso do processo antes da condenação definitiva (a prisão em flagrante ou a prisão preventiva), o Projeto contém um Capítulo especial e minudente sobre as disposições que a regem, inclusive a respeito do tratamento que deve receber o indiciado ou acusado sob custódia, e as pessoas que, pela sua qualidade, têm direito a recolhimento em quartel ou prisão especial.

As regras adotadas para a prisão em flagrante coincidem com as da legislação processual comum, exceto nas peculiaridades ao âmbito militar.

A prisão preventiva ficou admitida com os requisitos da prova do fato delituoso ou indícios suficientes de autoria. Além desses requisitos, deve fundar-se em um dos casos de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, periculosidade do indiciado ou acusado, segurança da aplicação da lei penal militar, exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameacados com a liberdade do indiciado ou acusado. O fundamento básico para a decretação é, em resumo, a sua necessidade, em face da lei. Não tem prazo fixo, mas esta indeterminação não significa que a prisão preventiva deixe de ter limite. Este é traçado pela cessação da necessidade que fora decorrente, por sua vez, dos fundamentos postulados na lei, expressamente com caráter restritivo.

O Projeto não manteve a distinção absoluta, ora existente, de a prisão preventiva ser decretada pelo auditor, em se tratando de oficial, como indiciado, e pelo Conselho Permanente de Justiça, quando o indiciado for praça ou civil. Ficou conceituado que o auditor pode decretá-la em ambos os casos, devendo-se, entretanto, entender que, no segundo caso, até o recebimento da denúncia e, no outro, até a instalação do Conselho Especial, que é sorteado. Procedeu-se, desta forma, tendo-se em atenção a urgência reclamada para a decisão da prisão preventiva.

A menagem, que é de tradição no processo penal militar, foi conservada nos moldes em vigor, atualmente.

16. Os preceitos relativos à citação inicial e às notificações e intimações foram expostos em Título especial, que antecede ao que compreende os atos probatórios.

O Projeto, quanto à citação por mandado, precatória ou edital, não tem modificações de relevo no que é usual àquele respeito no processo penal comum, salvo peculiaridades atinentes ao âmbito militar.

Não acolheu, entretanto, a carta rogatória para citação de acusado em país estrangeiro, tal como se entende no direito processual comum, dada a sua impraticabilidade no processo penal militar, e, cremos, de modo geral, em qualquer processo criminal de ação pública.

Para a citação de acusado que esteja no estrangeiro, em lugar sabido, previu a carta citatória, cuja remessa será solicitada pela autoridade judiciária ao Ministério das Relações Exteriores, que, por intermédio de preposto seu, com jurisdição diplomática ou consular no lugar onde estiver o citando, fará a este a entrega daquela carta. Em se tratando de militar em situação de atividade, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Ministério a que aquele pertencer. A citação considerarse-á cumprida com a comunicação oficial à autoridade judiciária da entrega da carta citatória. Não sendo encontrado o acusado, ou se ocultar ou opuser obstáculo à citação pessoal, será citado por edital.

17. O Título concernente aos atos probatórios, além do Capítulo que encerra disposições gerais, no tocante àqueles atos, compreende Capítulos a respeito da qualificação e interrogatório do acusado, confissão, perguntas ao ofendido, perícias e exames, testemunhas, acareação, reconhecimento de pessoa e de coisa, documentos e indícios.

O sistema preferido pelo Projeto foi o de englobar em um só Título normas relativas aos atos probatórios aplicáveis a quaisquer processos, quer em primeira quer em segunda instância, sempre que tenham de ser utilizadas.

As Disposições Gerais, por sua vez, além de compendiarem regras fundamentais sobre a admissão e alcance da prova, encerram outras que se estendem a várias espécies de provas, evitando repetições, quando estas são tratadas nos respectivos Capítulos, como, por exemplo, a preceituação a

respeito da versão oral ou escrita, para a língua nacional, de quaisquer atos do processo.

Houve o cuidado de premunir os atos probatórios com elementos que lhes permitam propiciar ao julgador a realidade do processo, pondo no mesmo nível a acusação e a defesa, na contradita da instrução criminal, e permitindo ao juiz a intervenção, de ofício, sempre que julgar necessária diligência para o esclarecimento da verdade, em benefício da lustica.

Ficou declarado que serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentos, bem como quaisquer outros atos que tenham pertinência com a investigação do fato delituoso e sua autoria.

18. O Livro II do Projeto trata dos processos em espécie, com dois Títulos, relativos, respectivamente, ao processo ordinário e aos processos especiais, contendo o primeiro deles um Capítulo único, com sete Seções, e o segundo oito Capítulos.

A instrução criminal bem como o julgamento dos processos na Justiça Militar, são feitos perante Conselhos Especiais sorteados, quando os acusados são oficiais até o posto de Coronel, ou Conselhos Permanentes (mutáveis de três em três meses), quando os acusados são praças ou civis. São executados os casos de deserção de praças do Exército e os de insubmissão, em que a instrução criminal e o julgamento são feitos perante os Conselhos de Justiça de corpos, formações e estabelecimentos militares, conforme os artigos 456 a 458, e seus parágrafos, do Projeto.

O Capítulo referente à instrução criminal divide-se em sete Seções reguladoras:

 a) da prioridade de instrução e da polícia e ordem das sessões dos Conselhos de Justica;

b) do início da instrução;

c) da instalação do Conselho de Justiça;

 d) da qualificação e interrogatório do acusado, das exceções que podem ser opostas na ocasião e do comparecimento do ofendido;

e) da revelia;

 f) da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral;

g) da sessão de julgamento e da sentença.

19. O Título II, do Livro II, compreende os processos especiais, referentes a deserção, insubmissão, *habeas corpus* e restauração de autos, os da competência originária do Superior Tribunal Militar e o de correição parcial.

O habeas corpus obedeceu às preceituações que são usuais na legislação penal brasileira, excetuados, entretanto, os casos em que a ameaça ou coação resultar: a) de punições disciplinares aplicadas de acordo com os regulamentos disciplinares das Forças Armadas; b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos regulamentos; c) de prisão administrativa nos termos da legislação em vigor; d) das medidas que a Constituição autoriza durante o estado de sítio; e) de disposição que, com força de lei constitucional, excetue o habeas corpus em caso especial. O Projeto manteve a competência privativa do Superior Tribunal Militar para o julgamento do *habeas corpus*, determinando que, antes do julgamento, se dê vista do processo ao Procurador-Geral.

O processo de restauração de autos, que não consta do Código da Justiça Militar, foi regulado de forma a adaptar-se ao processo penal militar.

Tendo em atenção a extensão e a importância dadas pela Constituição à competência originária do Superior Tribunal Militar, o Projeto regulou em todos os seus termos o respectivo processo, desde a instrução até o julgamento. Da decisão definitiva ou com força definitiva, unânime ou não, declarou-se o cabimento de embargos, tendo-se em consideração o julgamento do accusado em uma única instância e não haver das decisões do Tribunal recurso ordinário para instância superior.

No processo de correição parcial, ficaram conceituados com precisão os casos para a sua procedência:

 a) mediante requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusável, abuso ou ato tumultuário cometido ou consentido pelo juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto no Código;

b) mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo. É pensamento do Projeto que a correição parcial não substitui o habeas corpus.

Ao Regimento Interno do Tribunal ficou pertencendo regular o processo e julgamento da correição parcial. 20. O Livro III do Projeto compreende dois Títulos, divididos em vários Capítulos, e tratam, respectivamente, das nulidades e dos recursos.

O Livro IV refere-se à execução da sentença, com Títulos a respeito dos incidentes da execução, indulto, comutação da pena, anistia, reabilitação e execução das medidas de segurança.

Foram especificados os casos de nulidade e, bem assim, as normas para a sua argüição e decretação. Quanto aos recursos para a segunda instância, admitiu os recursos em sentido estrito e a apelação, dispondo, respectivamente, sobre os casos e forma de interposição e de admissibilidade. No tocante à apelação, regulou o seu trânsito na instância superior e seus efeitos nos casos de absolvição e condenação, estabelecendo expressamente obrigação de o réu se recolher à prisão para interpor aquele recurso que ficará sustado, no caso de fuga da prisão, após ter sido o mesmo interposto. Declarou ser secreto o julgamento da apelação quando o réu estiver solto.

Regulou os recursos ordinários de decisões do Superior Tribunal Militar para o Supremo Tribunal Federal, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, praticados por civis e Governadores de Estado ou seus Secretários, e os das decisões denegatórias do habeas corpus, bem como a interposição do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Admitiu a reclamação, dirigida ao Superior Tribunal Militar, a fim de lhe preservar a competência ou assegurar a autoridade de julgado seu.

21. Na parte relativa à execução da sentença, versa, em vários Capítulos - além das normas gerais que nela se compreendem - a execução das penas em espécie, a das penas principais não privativas da liberdade e a das acessórias.

- 22. Referindo-se aos incidentes da execução, estabelece normas, casos e condições para a concessão da suspensão condicional da pena e do livramento condicional. Sendo a suspensão condicional da pena instituto somente agora admitido na Justiça Militar, o Projeto, em consonância com o Projeto de Código Penal Militar, dedica-lhe especial cuidado, enumerando os casos em que não pode ser liberalizado, embora satisfaçam a regra geral de outorga do benefício. São os casos que envolvem crime contra a segurança nacional ou contra a hierarquia, a disciplina ou a dignidade militar. Além disso, não pode a suspensão da pena ser concedida em tempo de guerra.
- 23. Em Título especial e dois Capítulos ficaram desenvolvidas as regras atinentes ao indulto, comutação da pena e anistia e, bem assim, à reabilitação, tendo tido, quanto a esta, em atenção, a Lei nº 5.467, de 5 de julho de 1968.
- 24. Em outro Título e Capítulo único, foi tratada a execução das medidas de segurança, previstas no Projeto de Código Penal Militar. É repetido o preceito restritivo neste previsto, quanto à aplicação de medida de segurança a militar ou seu assemelhado.
- 25. As normas a respeito da Justiça Militar em tempo de guerra estão tratadas no Livro V, que compreende um Título único com três Capítulos, relativos ao processo, aos recursos e a Disposições Especiais. Do

Anteprojeto de Lei de Organização Judiciária Militar constam os órgãos a que compete o julgamento dos crimes praticados em zonas de operações ou território estrangeiro militarmente ocupado por forças brasileiras, tendose em atenção os tratados e convenções internacionais.

O processo é caracterizado pela sua rapidez, reduzindo-se os prazos, quer de acusação quer de defesa, e suprimindo-se certos termos admissíveis nos processos em tempo de paz. A instrução criminal e o julgamento são feitos perante os órgãos de Justiça, que acompanham a tropa. Há preceitos especiais quanto aos crimes de responsabilidade e de deserção.

São previstos, além da apelação voluntária de sentença de primeira instância, os recursos de ofício, de sentença que impuser pena restritiva da liberdade superior a oito anos e quando se tratar de crime a que é cominada pena de morte, e a sentença for absolutória ou não aplicar a pena máxima. Não haverá habeas corpus, nem revisão.

Não são suscetíveis de embargos as sentenças proferidas pelo Conselho Superior, que é o Tribunal de segunda instância perante as forças que operem em território estrangeiro militarmente ocupado.

As Disposições Especiais estabelecem normas para a execução da pena de morte, definem o que são forças em operação de guerra e determinam que os auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar, que acompanharem as forças em operação de guerra, sejam comissionados em postos militaros de segura en comissionados em postos militaros en comissionados em postos militaros en comissionados en comissionados em postos militaros em comissionados em postos militaros en comissionados em postos en comissionados em postos militaros en comissionados em postos en comissionados em postos en comissionados em postos em postos en comissionados en comissionados en comissionados em postos en comissionados e

res, de acordo com as respectivas categorias funcionais.

26. A presente Exposição de Motivos procurou pôr em relevo os princípios e normas que inspiraram o Projeto de Código de Processo Penal Militar, complemento indispensável do Código Penal Militar, cujo Projeto está sendo encaminhado a Vossas Excelências. Significam ambos harmônica contribuição da mais alta valia às letras ju-

rídicas do País e, especialmente, à prática da Justiça Militar, dando-lhe eficiência para o cumprimento da sua missão constitucional.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelências protestos de profundo respeito.

Luís Antônio da Gama e Silva Ministro da Justiça

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969 combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de Direito Judiciário Militar

- Art. 1º O processo penal militar regerse-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.
- Art. 124 da Constituição Federal de 1988.

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser intepretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

- § 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:
- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- ► Arts. 5º, XLIV e XLV, da Constituição Federal de 1988.
 - b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza:
 - c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares:

- d) pelos princípios gerais de Direito;
 e) pela analogia.
- Art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.
- Arts. 126, 127 e 335 do Código de Processo Civil.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

- I em tempo de paz:
- a) em todo o Território Nacional:
- b) fora do Território Nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do Território Nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando miltar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;
- e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional.

Tempo de guerra

II - em tempo de guerra:

- Arts. 355 e seguintes do Código Penal Militar.
- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

Aplicação intertemporal

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no artigo 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do artigo 8º, pelas

seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o Território Nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdicão;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;
- e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;
- f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;
- g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

- § 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.
- § 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.
- § 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antigüidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antigüidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa, nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

Competência da polícia judiciária militar

Art. 8º Compete à polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as

diligências que por eles lhe forem requisitadas;

- ► Arts. 55 a 59 deste Código.
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Finalidade do inquérito

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade pre-

cípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

► Arts. 29 e 30 deste Código.

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código

Modos por que pode ser iniciado

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

- a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator:
- Art. 129, I, da Constituição Federal de 1988.
- b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;
- c) em virtude de requisição do Ministério Público;
- ► Arts. 55 e 56 deste Código.
- d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do artigo 25;
- e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a represente, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;
- f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

Superioridade ou igualdade de posto

§ 1º Tendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do artigo 7º.

Providências antes do inquérito

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no artigo 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

Infração de natureza não militar

§ 3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao Juiz de Menores.

Oficial-general como infrator

§ 4º Se o infrator for oficial-general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competente, obedecidos os trâmites regulamentares.

Indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito

§ 5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de

indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do artigo 7º.

Escrivão do inquérito

Art. 11. A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquele fim, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

Compromisso legal

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

Medidas preliminares ao inquérito

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do artigo 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- ▶ Lei nº 6.174, de 9-12-1974, que dispõe sobre acidentes de trânsito.
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no artigo 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Formação do inquérito

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

Atribuição do seu encarregado

- a) tomar as medidas previstas no artigo 12, se ainda não o tiverem sido;
 b) ouvir o ofendido:
- ► Art. 361 deste Código.
 - c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;e) proceder a reconhecimento de pes-
- soas e coisas, e acareações; ▶ Arts. 368 a 370 deste Código.
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- ► Art. 342 deste Código.
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos artigos 172 a 184 e 185 a 189:
- i) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coactos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Reconstituição dos fatos

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

Assistência de procurador

Art. 14. Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a indicação de procurador que lhe dê assistência.

Encarregado de inquérito. Requisitos

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, sê-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Sigilo do inquérito

- **Art. 16.** O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.
- ► Art. 5º, LXIII, da Constituição de Federal de 1988.

Incomunicabilidade do indiciado. Prazo

- **Art. 17.** O encarregado do inquérito poderá manter incomunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.
- ► Art. 5º, LXII, da Constituição Federal de 1988.

Detenção de indiciado

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

► Arts. 220 a 222 e 224 deste Código.

Prisão preventiva e menagem. Solicitação

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.

Inquirição durante o dia

Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidas durante o dia, em período que medeie entre as sete e as dezoito horas.

Inquirição. Assentada de início, interrupção e encerramento

§ 1º O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

Inquirição. Limite de tempo

§ 2º A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.

§ 3º Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o for, salvo caso de urgência.

Prazos para terminação do inquérito

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Prorrogação de prazo

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Diligências não concluídas até o inquérito

§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as

testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

▶ Art. 22 deste Código.

Dedução em favor dos prazos

§ 3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do artigo 10.

Reunião e ordem das peças de inquérito

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas num só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Juntada de documento

Parágrafo único. De cada documento junto, a que precederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo termo, mencionando a data.

Relatório

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação do dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crime, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

► Arts. 254 e 255 deste Código.

Solução

§ 1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidades, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

Advocação

§ 2º Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

Remessa do inquérito à Auditoria da Circunscrição

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessem à sua prova.

► Arts. 24 e 85 deste Código.

Remessa a Auditorias Especializadas

§ 1º Na Circunscrição onde houver Auditorias Especializadas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atenderse-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição. Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.

§ 2º Os autos de inquérito instaurado fora do Território Nacional serão remetidos à 1º Auditoria da Circunscrição com sede na Capital da União, atendida, contudo, a especialização referida no § 1º.

Arquivamento de inquérito. Proibição

Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade

Instauração de novo inquérito

Art. 25. O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

► Art. 409 do Código de Processo Penal.

§ 1º Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 10, letra c.

§ 2º O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

Devolução de autos de inquérito

Art. 26. Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser:

 I - mediante requisição do Ministério Público, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

► Arts. 29, 34 e 77 deste Código.

II - por determinação do juiz, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o juiz marcará prazo, não excedente de vinte dias, para a restituição dos autos.

Suficiência do auto de flagrante delito

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito cons-

tituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do artigo 20.

Dispensa de inquérito

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público:

- a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;
- b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;
- ► Arts. 214 a 221 do Código Penal.
- c) nos crimes previstos no artigos 341
 e 349 do Código Penal Militar.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA AÇÃO PENAL MILITAR E DO SEU EXERCÍCIO

Promoção da ação penal

Art. 29. A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

Arts. 121 e 122 do Código Penal Militar.

Obrigatoriedade

Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

- a) prova de fato que, em tese, constitua crime:
- b) indícios de autoria.

Dependência de requisição do Governo

Art. 31. Nos crimes previstos nos artigos 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do artigo 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

Comunicação ao Procurador-Geral da República

Parágrafo único. Sem prejuízo dessa disposição, o procurador-geral da Justiça Militar dará conhecimento ao Procurador-Geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.

Proibição de existência da denúncia

Art. 32. Apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Exercício do direito de representação

Art. 33. Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Informações

§ 1º As informações, se escritas, deverão estar devidamente autentica-

das; se verbais, serão tomadas por termo perante o juiz, a pedido do órgão do Ministério Público, e na presenca deste.

Requisição de diligências

§ 2º Se o Ministério Público as considerar procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento do fato, instaurando inquérito, se houver motivo para esse fim.

TÍTULO V – DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCESSO

Direito de ação e defesa. Poder de jurisdição

Art. 34. O direito de ação é exercido pelo Ministério Público, como representante da lei e fiscal da sua execução, e o de defesa pelo acusado, cabendo ao juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado.

Relação processual. Início e extinção

Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento de denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.

► Arts. 123, 124, 158 e 168 deste Código.

Casos de suspensão

Parágrafo único. O processo suspendese ou extingue-se nos casos previstos neste Código.

TÍTULO VI – DO JUIZ, AUXILIA-RES E PARTES DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO JUIZ E SEUS AUXILIARES

SEÇÃO I

DO JUIZ

Função do juiz

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a forca militar.

Art. 385 deste Código.

§ 1º Sempre que este Código se refere a juiz abrange, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

Independência da função

§ 2º No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior.

Impedimento para exercer a jurisdição

Art. 37. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

- a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau inclusive;
- b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

- c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;
- d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado.

Înexistência de atos

Parágrafo único. Serão considerados inexistentes os atos praticados por juiz impedido, nos termos deste artigo.

Casos de suspeição do juiz

Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

- ► Arts. 129 a 142 e 500, I, deste Código.
 - a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;
 - b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;
 - c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
 - d) se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;
- e) se tiver dado parte oficial do crime;
 f) se tiver aconselhado qualquer das partes;
- g) se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;
- h) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo;

 i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

Suspeição entre adotante e adotado

Art. 39. A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, mas não se estenderá aos respectivos parentes e cessará no caso de se dissolver o vínculo da adocão.

Suspeição por afinidade

Art. 40. A suspeição ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento, sem descendentes, não funcionará como juiz o parente afim em primeiro grau na linha ascendente ou descendente em segundo grau na linha colateral, de quem for parte do processo.

Suspeição provocada

Art. 41. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz, ou de propósito der motivo para criá-la.

SEÇÃO II

DOS AUXII IARES DO JUIZ

Funcionários e serventuários da Justiça

Art. 42. Os funcionários ou serventuários da Justiça Militar são, nos processos em que funcionam, auxiliares do juiz, a cujas determinações devem obedecer.

Escrivão

Art. 43. O escrivão providenciará para que estejam em ordem e em dia as peças e termos dos processos.

Oficial de Justiça

Art. 44. O Oficial de Justiça realizará as diligências que lhe atribuir a lei de organização judiciária militar e as que lhe forem ordenadas por despacho do juiz, certificando o ocorrido, no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora.

Diligências

§ 1º As diligências serão feitas durante o dia, em período que medeie entre as seis e as dezoito horas e, sempre que possível, na presença de duas testemunhas

Mandados

§ 2º Os mandados serão entregues em cartório, logo depois de cumpridos, salvo motivo de forca maior.

Convocação de substituto. Nomeação ad hoc

Art. 45. Nos impedimentos do funcionário ou serventuário de justiça, o juiz convocará o substituto; e, na falta deste, nomeará um ad hoc, que prestará compromisso de bem desempenhar a função, tendo em atenção as ordens do juiz e as determinações de ordem legal.

Suspeição de funcionário ou serventuário

Art. 46. O funcionário ou serventuário de justiça fica sujeito, no que for aplicável, às mesmas normas referentes a impedimento ou suspeição do juiz, inclusive o disposto no artigo 41.

SEÇÃO III

DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Nomeação de peritos

Art. 47. Os peritos e intérpretes serão de nomeação do juiz, sem intervenção das partes.

► Arts. 314 e seguintes deste Código.

Preferência

Art. 48. Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentre oficiais da ativa, atendida a especialidade.

Compromisso legal

Parágrafo único. O perito ou intérprete prestará compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo juiz e pelas partes.

Encargo obrigatório

Art. 49. O encargo de perito ou intérprete não pode ser recusado, salvo motivo relevante que o nomeado justificará, para apreciação do juiz.

Penalidade em caso de recusa

Art. 50. No caso de recusa irrelevante, o juiz poderá aplicar multa correspondente até três dias de vencimentos, se o nomeado os tiver fixos por exercício de função; ou, se isto não acontecer, arbitrá-lo em quantia que irá de um décimo à metade do maior salário mínimo do País.

Casos extensivos

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

- a) deixar de acudir ao chamado da autoridade;
- b) não comparecer no dia e local designados para o exame;
- c) não apresentar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Não-comparecimento do perito

Art. 51. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, o

juiz poderá determinar sua apresentação, oficiando, para esse fim, à autoridade militar ou civil competente, quando se tratar de oficial ou de funcionário público.

Impedimentos dos peritos

Art. 52. Não poderão ser peritos ou intérpretes:

- a) os que estiverem sujeitos a interdição que os inabilite para o exercício de função pública;
- b) os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;
- c) os que não tiverem habilitação ou idoneidade para o seu desempenho;
 d) os menores de vinte e um anos.

Suspeição de peritos e intérpretes

Art. 53. É extensivo aos peritos e intérpretes, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição de juízes.

CAPÍTULO II

DAS PARTES

Seção I

DO ACUSADOR

Ministério Público

Art. 54. O Ministério Público é o orgão de acusação no processo penal militar, cabendo ao procurador-geral exercê-la nas ações de competência originária no Superior Tribunal Militar e aos procuradores nas ações perante os órgãos judiciários de primeira instância.

Arts. 489 e seguintes deste Código.

Pedido de absolvição

Parágrafo único. A função de órgão de acusação não impede o Ministério Pú-

blico de opinar pela absolvição do acusado, quando entender que, para aquele efeito, existem fundadas razões de fato ou de direito.

Fiscalização e função especial do Ministério Público

Art. 55. Cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas.

Independência do Ministério Público

Art. 56. O Ministério Público desempenhará as suas funções de natureza processual sem dependência a quaisquer determinações que não emanem de decisão ou despacho da autoridade judiciária competente, no uso de atribuição prevista neste Código e regularmente exercida, havendo no exercício das funções recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

Subordinação direta ao Procurador-Geral

Parágrafo único. Os procuradores são diretamente subordinados ao Procurador-Geral.

Impedimentos

Art. 57. Não pode funcionar no processo o membro do Ministério Público:

- a) se nele já houver intervindo seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, como juiz, defensor do acusado, autoridade policial ou auxiliar de justiça;
- b) se ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções;

c) se ele próprio ou seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Suspeição

Art. 58. Ocorrerá a suspeição do membro do Ministério Público:

- a) se for amigo íntimo ou inimigo do acusado ou ofendido;
- b) se ele próprio, seu cônjuge ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado pelo acusado ou pelo ofendido;
- c) se houver aconselhado o acusado;
- d) se for tutor ou curador, credor ou devedor do acusado:
- e) se for herdeiro presuntivo, ou donatário ou usufrutuário de bens, do acusado ou seu empregador;
- f) se for presidente, diretor ou administrador de sociedade ligada de qualquer modo ao acusado.

Aplicação extensiva de disposição

► Arts. 38, 129 a 142 deste Código.

Art. 59. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto nos artigos 39, 40 e 41.

SEÇÃO II

DO ASSISTENTE

Habilitação do ofendido como assistente

Art. 60. O ofendido, seu representante legal e seu sucessor podem habilitar-se a intervir no processo como assistentes do Ministério Público.

Representante e sucessor do ofendido

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se representante legal o ascendente ou descendente, tutor ou curador do ofendido, se menor de dezoito anos ou incapaz; e sucessor, o seu ascendente, descendente ou irmão, podendo qualquer deles, com exclusão dos demais, exercer o encargo, ou constituir advogado para esse fim, em atenção à ordem estabelecida neste parágrafo, cabendo ao juiz a designação se entre eles não houver acordo.

Competência para admissão do assistente

Art. 61. Cabe ao juiz do processo, ouvido o Ministério Público, conceder ou negar a admissão de assistente de acusação.

Oportunidade da admissão

Art. 62. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no Estado em que se achar.

Advogado de ofício como assistente

Art. 63. Pode ser assistente o advogado da Justiça Militar, desde que não funcione no processo naquela qualidade ou como procurador de qualquer acusado.

Ofendido que for também acusado

Art. 64. O ofendido que for também acusado no mesmo processo não poderá intervir como assistente, salvo se absolvido por sentença passada em julgado, e daí em diante.

Intervenção do assistente no processo

Art. 65. Ao assistente será permitido, com aquiescência do juiz e ouvido o Ministério Público:

- a) propor meios de prova;
- b) requerer perguntas às testemunhas, fazendo-o depois do procurador;

- c) apresentar quesitos em perícia determinada pelo juiz ou requerida pelo Ministério Público;
- d) juntar documentos;
- e) arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público;
- f) participar do debate oral.

Arrolamento de testemunhas e interposição de recursos

§ 1º Não poderá arrolar testemunhas, exceto requerer o depoimento das que forem referidas, nem requerer a expedição de precatória ou rogatória, ou diligência que retarde o curso do processo, salvo, a critério do juiz e com audiência do Ministério Público, em se tratando de apuração de fato do qual dependa o esclarecimento do crime. Não poderá, igualmente impetrar recursos, salvo de despacho que indeferir o pedido de assistência.

Efeito do recurso

§ 2º O recurso do despacho que indeferir a assistência não terá efeito suspensivo, processando-se em autos apartados. Se provido, o assistente será admitido ao processo no Estado em que este se encontrar.

Assistente em processo perante o Superior Tribunal Militar

§ 3º Caberá ao relator do feito, em despacho irrecorrível, após audiência do procurador-geral, admitir ou não o assistente, em processo da competência originária do Superior Tribunal Militar. Nos julgamentos perante esse Tribunal, se o seu presidente consentir, o assistente poderá falar após o Procurador-Geral, por tempo não superior a dez minutos. Não poderá opor embargos, mas lhe será consentido impugná-los, se oferecidos pela

defesa, e depois de o ter feito o Procurador-Geral.

Notificação do assistente

Art. 66. O processo prosseguirá independentemente de qualquer aviso ao assistente, salvo notificação para assistir ao julgamento.

Cassação de assistência

Art. 67. O juiz poderá cassar a admissão do assistente, desde que este tumultue o processo ou infrinja a disciplina judiciária.

Não-decorrência de impedimento

Art. 68. Da assistência não poderá decorrer impedimento do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão, ainda que supervenientes na causa. Neste caso, o juiz cassará a admissão do assistente, sem prejuízo da nomeação de outro, que não tenha impedimento, nos termos do artigo 60.

SEÇÃO III

DO ACUSADO, SEUS DEFENSORES E CURADORES

Personalidade do acusado

Art. 69. Considera-se acusado aquele a quem é imputada a prática de infração penal em denúncia recebida.

► Arts. 35 e 396 deste Código.

Identificação do acusado

Art. 70. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará o processo, quando certa sua identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo ou da execução da sentença, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Nomeação obrigatória de defensor

Art. 71. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Constituição de defensor

§ 1º A constituição de defensor independerá de instrumento de mandado, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório ou em qualquer outra fase do processo por termo nos autos.

Defensor dativo

§ 2º O juiz nomeará defensor ao acusado que o não tiver, ficando a este ressalvado o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança.

Defesa própria do acusado

§ 3º A nomeação de defensor não obsta ao acusado o direito de a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação; mas o juiz manterá a nomeação, salvo recusa expressa do acusado, a qual constará dos autos.

Nomeação preferente de advogado

§ 4º É, salvo motivo relevante, obrigatória a aceitação do patrocínio da causa, se a nomeação recair em advogado.

Defesa de praças

§ 5º As praças serão defendidas pelo advogado de ofício, cujo patrocínio é obrigatório, devendo preferir a qualquer outro.

Proibição de abandono do processo

§ 6º O defensor não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso, a critério do juiz.

Sanções no caso de abandono do processo

§ 7º No caso de abandono sem justificativa, ou de não ser esta aceita, o juiz, em se tratando de advogado, comunicará o fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver inscrito, para que a mesma aplique as medidas disciplinares que julgar cabíveis. Em se tratando de advogado de ofício, o juiz comunicará o fato ao presidente do Superior Tribunal Militar, que aplicará ao infrator a punição que no caso couber.

Nomeação de curador

Art. 72. O juiz dará curador ao acusado incapaz.

▶ Art. 3º do Código Civil.

Prerrogativa do posto ou graduação

Art. 73. O acusado que for oficial ou graduado não perderá, embora sujeito à disciplina judiciária, as prerrogativas do posto ou graduação. Se preso ou compelido a apresentar-se em juízo, por ordem da autoridade judiciária, será acompanhado por militar de hierarquia superior a sua.

Parágrafo único. Em se tratando de praça que não tiver graduação, será escoltada por graduado ou por praça mais antiga.

Não-comparecimento de defensor

Art. 74. A falta de comparecimento do defensor, se motivada, adiará o ato do processo, desde que nele seja indispensável a sua presença. Mas, em se repetindo a falta, o juiz lhe dará substituto para efeito do ato, ou, se a ausência perdurar, para prosseguir no processo.

Direitos e deveres do advogado

Art. 75. No exercício da sua função no processo, o advogado terá os direitos que lhe são assegurados e os deve-

res que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo disposição em contário, expressamente prevista neste Código.

Impedimentos do defensor

Art. 76. Não poderá funcionar como defensor o cônjuge ou o parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão. Mas, se em idênticas condições, qualquer destes for superveniente no processo, tocar-lhe-á o impedimento, e não ao defensor, salvo se dativo, caso em que será substituído por outro.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENÚNCIA

Requisitos da denúncia

Art. 77. A denúncia conterá:

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
 b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado:
- c) o tempo e o lugar do crime;
- a qualificação do ofendido e a designação da pessoa jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- f) as razões de convicção ou presunção da delinqüência;
- g) a classificação do crime;
- ► Súmula nº 5 do STM.
- Arts. 29 a 32 e 500, III, a, deste Código.
- Arts. 41 e 43 do Código de Processo Penal.

 h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Dispensa de testemunhas

Parágrafo único. O rol de testemunhas poderá ser dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia.

Rejeição da denúncia

Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz:

- a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;
- b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
- c) se já estiver extinta a punibilidade;
- ► Art. 123 do Código Penal Militar.
- d) se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.
- ► Art. 516, d, deste Código.

Preenchimento de requisitos

§ 1º No caso da alínea a, o juiz, antes de rejeitar a denúncia, mandará, em despacho fundamentado, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que, dentro do prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos, sejam preenchidos os requisitos que não o tenham sido.

Ilegitimidade do acusador

§ 2º No caso de ilegitimidade do acusador, a rejeição da denúncia não obstará o exercício da ação penal, desde que promovida depois por acusador legítimo, a quem o juiz determinará a apresentação dos autos.

Incompetência do juiz. Declaração

- § 3º No caso de incompetência do juiz, este a declarará em despacho fundamentado, determinando a remessa do processo ao juiz competente.
- Art. 508 deste Código.

Prazo para oferecimento da denúncia

Art. 79. A denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver preso, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento dos autos para aquele fim; e, dentro do prazo de quinze dias, se o acusado estiver solto. O auditor deverá manifestar-se sobre a denúncia, dentro do prazo de quinze dias.

Prorrogação de prazo

- § 1º O prazo para o oferecimento da denúncia poderá, por despacho do juiz, ser prorrogado ao dobro; ou ao triplo, em caso excepcional e se o acusado não estiver preso.
- § 2º Se o Ministério Público não oferecer a denúncia dentro deste último prazo, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao juiz providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo substituto legal, dirigindo-se, para este fim, ao Procurador-Geral, que, na falta ou impedimento do substituto, designará outro procurador.

Complementação de esclarecimentos

Art. 80. Sempre que, no curso do processo, o Ministério Público necessitar de maiores esclarecimentos, de documentos complementares ou de novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, diretamente, de qualquer autoridade militar ou civil, em condições de os fornecer, ou requerer ao juiz que os requisite.

Extinção da punibilidade. Declaração

Art. 81. A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se deste não for o pedido.

► Art. 123 do Código Penal Militar.

Morte do acusado

Parágrafo único. No caso de morte, não se declarará a extinção sem a certidão de óbito do acusado.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DO FORO MILITAR

Foro militar em tempo de paz

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

Pessoas sujeitas ao foro militar

I - nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:

- a) os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação;
- b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;
- c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;
- d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas:

Crimes funcionais

II - nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justica Militar.

Extensão do foro militar

§ 1º O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.

 Parágrafo único transformado em § 1º e § 2º acrescido pela Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

Foro militar em tempo de guerra

Art. 83. O foro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo.

Assemelhado

Art. 84. Considera-se assemelhado o funcionário efetivo, ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetidos a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Determinação da competência

Art. 85. A competência do foro militar será determinada:

- I de modo geral:
- a) pelo lugar da infração;
- Art. 6º do Código Penal Militar.
- b) pela residência ou domicílio do acusado:
- ► Arts. 70 a 77 do Código Civil.
- c) pela prevenção.

II - de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Na circunscrição judiciária

Art. 86. Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

- a) pela especialização das Auditorias;
 b) pela distribuição;
- c) por disposição especial deste Código.

Modificação da competência

Art. 87. Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, em caso de:

- a) conexão ou continência:
- ► Arts. 99 a 107 deste Código.
- b) prerrogativa de posto ou função;c) desaforamento.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Lugar da infração

Art. 88. A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

A bordo de navio

Art. 89. Os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando

militar ou militarmente ocupado em porto nacional, nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, nos dois primeiros casos, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e no último caso, na 1ª Auditoria da Marinha, com sede na Capital do Estado do Rio de Janeiro.

A bordo de aeronave

Art. 90. Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ao Território Nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto ou em tal distância que torne difíceis as diligências, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave, salvo se ocorrerem os mesmos óbices, caso em que a competência será da Auditoria mais próxima da 1ª, se na Circunscrição houver mais de uma.

Crimes fora do Território Nacional

Art. 91. Os crimes militares cometidos fora do Território Nacional serão, de regra, processados em Auditoria da Capital da União, observado, entretanto, o disposto no artigo seguinte.

Crimes praticados em parte no Território Nacional

Art. 92. No caso de crime militar somente em parte cometido no Território Nacional, a competência do foro militar se determina de acordo com as seguintes regras:

 a) se, iniciada a execução em território estrangeiro, o crime se consumar no Brasil, será competente a

- Auditoria da Circunscrição em que o crime tenha produzido ou devia produzir o resultado;
- b) se, iniciada a execução no Território Nacional, o crime se consumar fora dele, será competente a Auditoria da Circunscrição em que se houver praticado o último ato ou execução.

Diversidade de Auditorias ou de sedes

Parágrafo único. Na Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria na mesma sede, obedecer-se-á à distribuição e, se for o caso, à especialização de cada uma. Se as sedes forem diferentes, atender-se-á ao lugar da infração.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO DO ACUSADO

Residência ou domicílio do acusado

Art. 93. Se não for conhecido o lugar da infração, a competência regular-seá pela residência ou domicílio do acusado, salvo o disposto no artigo 96.

► Arts. 70 a 74 do Código Civil.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Prevenção. Regra

Art. 94. A competência firmar-se-á por prevenção, sempre que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.

Casos em que pode ocorrer

Art. 95. A competência pela prevenção pode ocorrer:

- a) quando incerto o lugar da infração, por ter sido praticado na divisa de duas ou mais jurisdições;
- b) quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições;
- c) quando se tratar de infração continuada ou permanente, praticada em território de duas ou mais jurisdições;
- ► Art. 80 do Código Penal Militar.
- d) quando o acusado tiver mais de uma residência ou não tiver nenhuma, ou forem vários os acusados e com diferentes residências.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA PELA SEDE DO LUGAR DE SERVIÇO

Lugar de serviço

Art. 96. Para o militar em situação de atividade ou assemelhado na mesma situação, ou para o funcionário lotado em repartição militar, o lugar da infração, quando este não puder ser determinado, será o da unidade, navio, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PELA ESPECIALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS

Auditorias Especializadas

Art. 97. Nas Circunscrições onde existirem Auditorias Especializadas, a

competência de cada uma decorre de pertencerem os oficiais e praças sujeitos a processo perante elas aos quadros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. Como oficiais, para os efeitos deste artigo, se compreendem os da ativa, os da reserva, remunerada ou não, e os reformados.

Militares de corporações diferentes

Parágrafo único. No processo em que forem acusados militares de corporações diferentes, a competência da Auditoria especializada se regulará pela prevenção. Mas esta não poderá prevalecer em detrimento de oficial da ativa, se os co-réus forem praças ou oficiais da reserva ou reformados, ainda que superiores, nem em detrimento destes, se os co-réus forem praças.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Distribuição

Art. 98. Quando, na sede de Circunscrição, houver mais de uma Auditoria com a mesma competência, esta se fixará pela distribuição.

Juízo prevento pela distribuição

Parágrafo único. A distribuição realizada em virtude de ato anterior à fase judicial do processo prevenirá o juízo.

CAPÍTULO VIII

DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Casos de conexão

Art. 99. Haverá conexão:

 a) se, ocorridas duas ou mais infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas

- reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras:
- b) se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas:
- c) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Casos de continência

Art. 100. Haverá continência:

- a) quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração;
- ► Art. 53 do Código Penal Militar.
- b) na hipótese de uma única pessoa praticar várias infrações em concurso.
- Arts. 79 e 80 do Código Penal Militar

Regras para determinação

Art. 101. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

Concurso e prevalência

 I - no concurso entre a jurisdição especializada e a cumulativa, preponderá aquela;

 II - no concurso de jurisdições cumulativas:

- a) prevalecerá a do lugar da infração, para a qual é cominada pena mais grave;
- b) prevalecerá a do lugar onde houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

Prevenção

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos demais casos, salvo disposição especial deste Código;

Categorias

III - no concurso de jurisdição de diversas categorias, predominará a de maior graduação.

Unidade do processo

Art. 102. A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:

Casos especiais

- a) no concurso entre a jurisdição militar e a comum;
- b) no concurso entre a jurisdição militar e a do Juízo de Menores.

Jurisdição militar e civil no mesmo processo

Parágrafo único. A separação do processo, no concurso entre a jurisdição militar e a civil, não quebra a conexão para o processo e julgamento, no seu foro, do militar da ativa, quando este, no mesmo processo, praticar em concurso crime militar e crime comum.

Prorrogação de competência

Art. 103. Em caso de conexão ou continência, o juízo prevalente, na conformidade do artigo 101, terá a sua competência prorrogada para processar as infrações cujo conhecimento, de outro modo, não lhe competiria.

Reunião de processos

Art. 104. Verificada a reunião dos processos, em virtude de conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração

para outra que não se inclua na sua competência, continuará ele competente em relação às demais infrações.

Separação de julgamento

Art. 105. Separar-se-ão somente os julgamentos:

- a) se, de vários acusados, algum estiver foragido e não puder ser julgado à revelia;
- b) se os defensores de dois ou mais acusados não acordarem na suspeição de juiz de Conselho de Justiça, superveniente para compô-lo, por ocasião do julgamento.

Separação de processos

Art. 106. O juiz poderá separar os processos:

- a) quando as infrações houverem sido praticadas em situações de tempo e lugar diferentes;
- b) quando for excessivo o número de acusados, para não lhes prolongar a prisão:
- c) quando ocorrer qualquer outro motivo que ele próprio repute relevante.

Recurso de ofício

§ 1º Da decisão de auditor ou de Conselho de Justiça em qualquer desses casos, haverá recurso de ofício para o Superior Tribunal Militar.

§ 2º O recurso a que se refere o parágrafo anterior subirá em traslado com as cópias autênticas das peças necessárias, e não terá efeito suspensivo, prosseguindo-se a ação penal em todos os seus termos.

Avocação de processo

Art. 107. Se, não obstante a conexão ou a continência, forem instaurados

processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade do processo só se dará ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação de penas.

► Art. 101, I e II, deste Código.

CAPÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DO POSTO OU DA FUNÇÃO

Natureza do posto ou função

Art. 108. A competência por prerrogativa do posto ou da função decorre da sua própria natureza e não da natureza da infração, e regula-se estritamente pelas normas expressas neste Código.

CAPÍTULO X

DO DESAFORAMENTO

Caso de desaforamento

Art. 109. O desaforamento do processo poderá ocorrer:

- a) no interesse da ordem pública, da Justiça ou da disciplina militar;
- b) em benefício da segurança pessoal do acusado;
- c) pela impossibilidade de se constituir o Conselho de Justiça ou quando a dificuldade de constituí-lo ou mantê-lo retarde demasiadamente o curso do processo.

Competência do Superior Tribunal Militar

§ 1º O pedido de desaforamento poderá ser feito ao Superior Tribunal Militar:

Autoridades que podem pedir

- a) pelos Ministros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica:
- b) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, ou autoridades que lhe forem superiores, conforme a respectiva jurisdição;
- c) pelos Conselhos de Justiça ou pelo auditor;
- d) mediante representação do Ministério Público ou do acusado.

Justificação do pedido e audiência do Procurador-Geral

§ 2º Em qualquer dos casos, o pedido deverá ser justificado e sobre ele ouvido o Procurador-Geral, se não provier de representação deste.

Audiência a autoridades

§ 3º Nos casos das alíneas ce d, o Superior Tribunal Militar, antes da audiência ao Procurador-Geral ou a pedido deste poderá ouvir as autoridades a que se refere a alínea b.

Auditoria onde correrá o processo

§ 4º Se deferir o pedido, o Superior Tribunal Militar designará a Auditoria onde deva ter curso o processo.

Renovação do pedido

Art. 110. O pedido de desaforamento, embora denegado, poderá ser renovado se o justificar motivo superveniente.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Questões atinentes à competência

Art. 111. As questões atinentes à competência resolver-se-ão assim pela

exceção própria como pelo conflito positivo ou negativo.

► Arts. 143 a 147 deste Código.

Conflito de competência

Art. 112. Haverá conflito:

I - em razão da competência:

Positivo

 a) positivo, quando duas ou mais autoridades judiciárias entenderem, ao mesmo tempo, que lhes cabe conhecer do processo;

Negativo

 b) negativo, quando cada uma de duas ou mais autoridades judiciárias entender, ao mesmo tempo, que cabe à outra conhecer do mesmo processo.

Controvérsia sobre função ou separação de processo

 II - em razão da unidade de juízo, função ou separação de processos, quando, a esse respeito, houver controvérsia entre duas ou mais autoridades judiciárias.

Suscitantes do conflito

Art. 113. O conflito poderá ser suscitado:

- a) pelo acusado;
- b) pelo órgão do Ministério Público;
- c) pela autoridade judiciária.

Órgão suscitado

Art. 114. O conflito será suscitado perante o Superior Tribunal Militar pelos auditores ou os Conselhos de Justiça, sob a forma de representação, e pelas partes interessadas, sob a de requerimento, fundamentados e acompanhados dos documentos comprobatórios. Quando negativo o conflito, poderá ser suscitado nos próprios autos do processo.

Parágrafo único. O conflito suscitado pelo Superior Tribunal Militar será regulado no seu Regimento Interno.

Suspensão da marcha do processo

Art. 115. Tratando-se de conflito positivo, o relator do feito poderá ordenar, desde logo, que se suspenda o andamento do processo, até a decisão final.

Pedido de informações. Prazo, requisição de autos

Art. 116. Expedida, ou não, a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da representação ou requerimento, e, marcando-lhes prazo para as informações, requisitará, se necessário, os autos em original.

Audiência do Procurador-Geral e decisão

Art. 117. Ouvido o procurador-geral, que dará parecer no prazo de cinco dias, contados da data da vista, o Tribunal decidirá o conflito na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

Remessa de cópias do acórdão

Art. 118. Proferida a decisão, serão remetidas cópias do acórdão, para execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Inexistência do recurso

Art. 119. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Avocatória do Tribunal

Art. 120. O Superior Tribunal Militar, mediante avocatória, restabelecerá sua competência sempre que invadida por juiz inferior.

Atribuição ao Supremo Tribunal Federal

- **Art. 121.** A decisão de conflito entre a autoridade judiciária da Justiça Militar e a da Justiça comum será atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
- ▶ Súmula nº 555 do STF.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Decisão prejudicial

Art. 122. Sempre que o julgamento da questão de mérito depender de decisão anterior de questão de direito material, a segunda será prejudicial da primeira.

Estado civil da pessoa

- **Art. 123.** Se a questão prejudicial versar sobre estado civil de pessoa envolvida no processo, o juiz:
- a) decidirá se a argüição é séria e se está fundada em lei;

Alegação irrelevante

 b) se entender que a alegação é irrelevante ou que não tem fundamento legal, prosseguirá no feito;

Alegação séria e fundada

c) se reputar a alegação séria e fundada, colherá as provas inadiáveis e, em seguida, suspenderá o processo, até que, no juízo cível, seja a questão prejudicial dirimida por sentença transitada em julgado, sem prejuízo, entretando, da inquirição de testemunhas e de outras provas

- que independam da solução no outro juízo.
- Art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Suspensão do processo. Condições

Art. 124. O juiz poderá suspender o processo e aguardar a solução, pelo juízo cível, de questão prejudicial que se não relacione com o estado civil das pessoas, desde que:

- a) tenha sido proposta ação civil para dirimi-la:
- b) seja ela de difícil solução;
- c) não envolva direito ou fato cuja prova a lei civil limite.

Prazo da suspensão

Parágrafo único. O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo sem que o juiz do cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver de fato e de direito toda a matéria da acusação ou da defesa.

Autoridades competentes

Art. 125. A competência para resolver a questão prejudicial caberá:

- a) ao auditor, se argüida antes de instalado o Conselho de Justiça;
- b) ao Conselho de Justiça, em qualquer fase do processo, em primeira instância:
- c) ao relator do processo, no Superior Tribunal Militar, se argüida pelo procurador-geral ou pelo acusado;
- d) a esse Tribunal, se iniciado o julgamento.

Promoção de ação no juízo cível

Art. 126. Ao juiz ou órgão a que competir a apreciação da questão prejudicial, caberá dirigir-se ao órgão competente do juízo cível, para a promoção da ação civil ou prosseguimento da que tiver sido iniciada, bem como de quaisquer outras providências que interessem ao julgamento do feito.

Providências de ofício

Art. 127. Ainda que sem argüição de qualquer das partes, o julgador poderá, de ofício, tomar as providências referidas nos artigos anteriores.

TÍTULO XII - DOS INCIDENTES

CΑΡίΤΙΙΙ Ο Ι

DAS EXCEÇÕES EM GERAL

Exceções admitidas

Art. 128. Poderão ser opostas as exceções de:

- a) suspeição ou impedimento;
- b) incompetência de juízo;
- c) litispendência;
- d) coisa julgada.

SEÇÃO I

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

Precedência da argüição de suspeição

Art. 129. A argüição de suspeição ou impedimento precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

► Arts. 38 a 41, 53, 58, 59, 500, I, e 509 deste Código.

Motivação do despacho

Art. 130. O juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho.

Suspeição de natureza íntima

Parágrafo único. Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará os motivos ao auditor corregedor, podendo fazê-lo sigilosamente.

Recusa do juiz

Art. 131. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, fá-lo-á em petição assinada por ela própria ou seu representante legal, ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas, que não poderão exceder a duas.

Reconhecimento da suspeição alegada

Art. 132. Se reconhecer a suspeição ou impedimento, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos o requerimento do recusante com os documentos que o instruam e, por despacho, se declarará suspeito, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Argüição de suspeição não aceita pelo juiz

Art. 133. Não aceitando a suspeição ou impedimento, o juiz mandará autuar em separado o requerimento, dará a sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas. Em seguida, determinará a remessa dos autos apartados, dentro em vinte e quatro horas, ao Superior Tribunal Militar, que processará e decidirá a argüição.

Juiz do Conselho de Justiça

§ 1º Proceder-se-á, da mesma forma, se o juiz argüido de suspeito for membro de Conselho de Justiça.

Manifesta improcedência da argüição

§ 2º Se a argüição for de manifesta improcedência, o juiz ou relator a rejeitará liminarmente.

Reconhecimento preliminar da argüição do Superior Tribunal Militar

§ 3º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da argüição, o relator, com intimação das partes, marcará dia e hora para inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

Nulidade dos atos praticados pelo juiz suspeito

Art. 134. Julgada procedente a argüição de suspeição ou impedimento, ficarão nulos os atos do processo principal.

► Arts. 37 e 500, I, deste Código.

Suspeição declarada de ministro do Superior Tribunal Militar

Art. 135. No Superior Tribunal Militar, o ministro que se julgar suspeito ou impedido declará-lo-á em sessão. Se relator ou revisor, a declaração será feita nos autos, para nova distribuição.

Argüição de suspeição de ministro ou do Procurador-Geral. Processo

Parágrafo único. Argüida a suspeição ou o impedimento de ministro ou do Procurador-Geral, o processo, se a alegação for aceita, obedecerá às normas previstas no Regimento do Tribunal.

Suspeição declarada do Procurador-Geral

Art. 136. Se o Procurador-Geral se der por suspeito ou impedido, delegará a sua função, no processo, ao seu substituto legal.

Suspeição declarada de procurador, perito, intérprete ou auxiliar de Justiça

Art. 137. Os procuradores, os peritos, os intérpretes e os auxiliares da Justiça Militar poderão, motivadamente, dar-se por suspeitos ou impedidos, nos casos previstos neste Código; os primeiros e os últimos, antes da prática de qualquer ato no processo, e os peritos e intérpretes, logo que nomeados. O juiz apreciará de plano os motivos da suspeição ou impedimento; e, se os considerar em termos legais, providenciará imediatamente a substituição.

Argüição de suspeição de procurador

Art. 138. Se argüida a suspeição ou impedimento de procurador o auditor, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo, antes, admitir a produção de provas no prazo de três dias.

Argüição de suspeição de perito e intérprete

Art. 139. Os peritos e os intérpretes poderão ser, pelas partes, argüidos de suspeitos ou impedidos; e os primeiros, por elas impugnados, se não preencherem os requisitos de capacidade técnico-profissional para as perícias que, pela sua natureza, os exijam, nos termos dos artigos 52, letra c, e 318.

Decisão de plano irrecorrível

Art. 140. A suspeição ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo anterior, bem como a asuspeição ou impedimento argüidos, de serventuário ou funcionário da Justiça Militar serão decididas pelo auditor, de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Declaração de suspeição quando evidente

Art. 141. A suspeição ou impedimento poderá ser declarada pelo juiz ou Tribunal, se evidente nos autos.

Suspeição do encarregado de inquérito

Art. 142. Não se poderá opor suspeição ao encarregado do inquérito, mas deverá este declarar-se suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável.

▶ Art. 15 deste Código.

SEÇÃO II

DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Oposição da exceção de incompetência

Art. 143. A exceção de incompetência poderá ser oposta verbalmente ou por escrito, logo após a qualificação do acusado. No primeiro caso, será tomada por termo nos autos.

► Art. 85 deste Código.

Vista à parte contrária

Art. 144. Alegada a incompetência do juízo, será dada vista dos autos à parte contrária, para que diga sobre a argüição, no prazo de quarenta e oito horas.

Aceitação ou rejeição da exceção. Recurso em autos apartados. Nulidade de autos

Art. 145. Se aceita a alegação, os autos serão remetidos ao juízo competente. Se rejeitada, o juiz continuará no feito. Mas, neste caso, caberá recurso, em autos apartados, para o Superior Tribunal Militar, que, se lhe der

provimento, tornará nulos os atos praticados pelo juiz declarado incompetente, devendo os autos do recurso ser anexados aos do processo principal.

Alegação antes do oferecimento da denúncia. Recurso nos próprios autos

Art. 146. O órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do juízo, antes de oferecer a denúncia. A argüição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no Superior Tribunal Militar, pelo relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a argüição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso, nos próprios autos, para aquele Tribunal.

Declaração de incompetência de ofício

Art. 147. Em qualquer fase do processo, se o juiz reconhecer a existência de causa que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos e os remeterá ao juízo competente.

SEÇÃO III

DA EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

Litispendência, quando existe. Reconhecimento e processo

Art. 148. Cada feito somente pode ser objeto de um processo. Se o auditor ou o Conselho de Justiça reconhecer que o litígio proposto a seu julgamento já pende de decisão em outro processo, na mesma Auditoria, mandará juntar os novos autos aos anteriores. Se o primeiro processo correr em outra Auditoria, para ela serão remetidos os novos autos, tendo-se, porém, em vista, a especialização da Auditoria e a Categoria do Conselho de Justica.

Argüição de litispendência

Art. 149. Qualquer das partes poderá argüir, por escrito, a existência de anterior processo sobre o mesmo feito.

Instrução do pedido

Art. 150. A argüição de litispendência será instruída com certidão passada pelo cartório do juízo ou pela Secretaria do Superior Tribunal Militar, perante o qual esteja em curso o outro processo.

Prazo para a prova da alegação

Art. 151. Se o argüente não puder apresentar a prova da alegação, o juiz poderá conceder-lhe prazo para que o faça, ficando-lhe, nesse caso, à discrição, suspender ou não o curso do processo.

Decisão de plano irrecorrível

Art. 152. O juiz ouvirá a parte contrária a respeito da argüição, e decidirá de plano, irrecorrivelmente.

SEÇÃO IV

DA EXCEÇÃO DE COISA JUI GADA

Existência de coisa julgada. Arquivamento de denúncia

Art. 153. Se o juiz reconhecer que o feito sob seu julgamento já foi, quanto ao fato principal, definitivamente julgado por sentença irrecorrível, mandará arquivar a nova denúncia, declarando a razão por que o faz.

- ► Art. 516 deste Código.
- ► Art. 301, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Penal

Argüição de coisa julgada

Art. 154. Qualquer das partes poderá argüir, por escrito, a existência de ante-

rior sentença passada em julgado, juntando-lhe certidão.

Argüição do acusado. Decisão de plano. Recurso de ofício

Parágrafo único. Se a argüição for do acusado, o juiz ouvirá o Ministério Público e decidirá de plano, recorrendo de ofício para o Superior Tribunal Militar, se reconhecer a existência da coisa julgada.

Limite de efeito da coisa julgada

Art. 155. A coisa julgada opera somente em relação às partes, não alcançando quem não foi parte no processo.

CAPÍTULO II

DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Dúvida a respeito de imputabilidade

Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.

 Art. 48, parágrafo único, do Código Penal Militar.

Ordenação de perícia

§ 1º A perícia poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do acusado, em qualquer fase do processo.

Na fase do inquérito

§ 2º A perícia poderá ser também ordenada na fase do inquérito policial militar, por iniciativa do seu encarregado ou em atenção a requerimento de qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior.

Internação para a perícia

Art. 157. Para efeito da perícia, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver; ou, se estiver solto e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado, que o juiz designará.

Apresentação do laudo

§ 1º O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de quarenta e cinco dias, que o juiz poderá prorrogar, se os peritos demonstrarem a necessidade de maior lapso de tempo.

Entrega dos autos a perito

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar a entrega dos autos aos peritos, para lhes facilitar a tarefa. A mesma autorização poderá ser dada pelo encarregado do inquérito, no curso deste.

Não-sustentação do processo e caso excepcional

Art. 158. A determinação da perícia, quer na fase policial militar quer na fase judicial, não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

Quesitos pertinentes

Art. 159. Além de outros quesitos que, pertinentes ao fato, lhes forem oferecidos, e dos esclarecimentos que julgarem necessários, os peritos deverão responder aos seguintes:

Quesitos obrigatórios

 a) se o indiciado, ou acusado, sofre de doença mental de desenvolvi-

- mento mental incompleto ou retardado;
- b) se no momento da ação ou omissão, o indiciado, ou acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;
- c) se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o indiciado, ou acusado, capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento:
- d) se a doença ou deficiência mental do indiciado, ou acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou.

Parágrafo único. No caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, formular-se-ão quesitos congêneres, pertinentes ao caso.

Inimputabilidade. Nomeação de curador. Medida de segurança

Art. 160. Se os peritos concluírem pela inimputabilidade penal do acusado, nos termos do artigo 48 (preâmbulo) do Código Penal Militar, o juiz, desde que concorde com a conclusão do laudo, nomear-lhe-á curador e lhe declarará, por sentença, a inimputabilidade, com aplicação da medida de segurança correspondente.

Inimputabilidade relativa. Prosseguimento do inquérito ou de processo. Medida de segurança

Parágrafo único. Concluindo os peritos pela inimputabilidade relativa do indiciado, ou acusado, nos termos do parágrafo único do artigo 48 do Código Penal Militar, o inquérito ou o processo prosseguirá, com a presença de defensor neste último caso. Sendo condenatória a sentença, será aplicada a medida de segurança prevista no artigo 113 do mesmo Código.

Doença mental superveniente

Art. 161. Se a doença mental sobrevier ao crime, o inquérito ou o processo ficará suspenso, se já iniciado, até que o indiciado ou acusado se restabeleça, sem prejuízo das diligências que possam ser prejudicadas com o adiamento.

Internação em manicômio

§ 1º O acusado poderá, nesse caso, ser internado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento congênere.

Restabelecimento do acusado

§ 2º O inquérito ou o processo retomará o seu curso, desde que o acusado se restabeleça, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença ou a repetição de diligência em que a mesma presença teria sido indispensável.

Verificação em autos apartados

Art. 162. A verificação de insanidade mental correrá em autos apartados, que serão apensos ao processo principal somente após a apresentação do laudo.

§ 1º O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho, até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aqueles acusados serão julgados oportunamente.

Procedimento no inquérito

§ 2º Da mesma forma se procederá no curso do inquérito, mas este poderá ser encerrado sem a apresentação do laudo, que será remetido pelo encarregado do inquérito ao juiz, nos termos do § 2º do artigo 20.

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO

Argüição de falsidade

Art. 163. Argüida a falsidade de documento constante dos autos, o juiz, se o reputar necessário à decisão da causa:

► Art. 371 deste Código.

Autuação em apartado

 a) mandará autuar em apartado a impugnação e, em seguida, ouvirá a parte contrária, que, no prazo de quarenta e oito horas, oferecerá a resposta;

Prazo para a prova

b) abrirá dilação probatória num tríduo, dentro do qual as partes aduzirão a prova de suas alegações;

Diligências

c) conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias, decidindo a final;

Reconhecimento. Decisão irrecorrível. Desanexação do documento

 d) reconhecida a falsidade, por decisão que é irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Argüição oral

Art. 164. Quando a argüição de falsidade se fizer oralmente, o juiz mandará tomá-la por termo, que será autuado em processo incidente.

Por procurador

Art. 165. A argüição de falsidade, feita por procurador, exigirá poderes especiais.

Verificação de ofício

Art. 166. A verificação de falsidade poderá proceder-se de ofício.

Documento oriundo de outro juízo

Art. 167. Se o documento reputado falso for oriundo de repartição ou órgão com sede em lugar sob jurisdição de outro juízo, nele se procederá à verificação da falsidade, salvo se esta for evidente, ou puder ser apurada por perícia no juízo do feito criminal.

Providências do juiz do feito

Parágrafo único. Caso a verificação deva ser feita em outro juízo, o juiz do feito criminal dará, para aquele fim, as providências necessárias.

Sustação do feito

Art. 168. O juiz poderá sustar o feito até a apuração da falsidade, se imprescindível para a condenação ou absolvição do acusado, sem prejuízo, entretanto, de outras diligências que não dependam daquela apuração.

Limite da decisão

Art. 169. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal.

TÍTULO XIII – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECUBATÓRIAS

CAPÍTIII O I

DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS OU PESSOAS

SEÇÃO I

DA BUSCA

Espécies de busca

Art. 170. A busca poderá ser domiciliar ou pessoal.

Busca domiciliar

Art. 171. A busca domiciliar consistirá na procura material portas adentro da casa

Finalidade

Art. 172. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas ilicitamente;
- ► Arts. 1.233 a 1.237 do Código Civil.
- Art. 249 do Código Penal Militar.
- c) apreender instrumentos de falsificação ou contrafação;
- d) apreender armas e munições e instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado;
- f) apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder,

quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato:

g) apreender pessoas vítimas de crime;
 h) colher elemento de convicção.

Compreensão do termo "casa"

Art. 173. O termo casa compreende:

- a) qualquer compartimento habitado;
- b) aposento ocupado de habitação coletiva;
- c) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Não-compreensão

Art. 174. Não se compreende no termo casa:

- a) hotel, hospedaria ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto abertas, salvo a restrição da alínea b do artigo anterior;
- b) taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero;
- c) a habitação usada como local para a prática de infrações penais.

Oportunidade da busca domiciliar

Art. 175. A busca domiciliar será executada de dia, salvo para acudir vítimas de crime ou desastre.

Parágrafo único. Se houver consentimento expresso do morador, poderá ser realizada à noite.

Ordem da busca

Art. 176. A busca domiciliar poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ou determinada pela autoridade policial militar.

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando assessor no inquérito, ou deste tomar conhecimento, poderá solicitar do seu encarregado a realização da busca.

Precedência de mandado

Art. 177. Deverá ser precedida de mandado a busca domiciliar que não for realizada pela própria autoridade judiciária ou pela autoridade que presidir o inquérito.

Conteúdo do mandado

Art. 178. O mandado de busca deverá:

- a) indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do seu morador ou proprietário; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a sofrerá ou os sinais que a identifiquem;
- b) mencionar o motivo e os fins da diligência;
- c) ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Parágrafo único. Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado.

Procedimento

Art. 179. O executor da busca domiciliar procederá da seguinte maneira:

Presença do morador

- I se o morador estiver presente:
- a) ler-lhe-á o mandado, ou, se for o próprio autor da ordem, identificarse-á e dirá o que pretende;
- b) convidá-lo-á a franquear a entrada, sob pena de a forçar se não for atendido;
- c) uma vez dentro da casa, se estiver à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la;

- d) se não for atendido ou se se tratar de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca;
- e) se o morador ou qualquer outra pessoa recalcitrar ou criar obstáculo usará da força necessária para vencer a resistência ou remover o empecilho e arrombará, se necessário, quaisquer móveis ou compartimentos em que, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

Ausência do morador

II - se o morador estiver ausente:

- a) tentará localizá-lo para lhe dar ciência da diligência e aguardará a sua chegada, se puder ser imediata;
- b) no caso de não ser encontrado o morador ou não comparecer com a necessária presteza, convidará pessoa capaz, que identificará para que conste do respectivo auto, a fim de testemunhar a diligência;
- c) entrará na casa, arrombando-a, se necessário;
- d) fará a busca, rompendo, se preciso, todos os obstáculos em móveis ou compartimentos onde, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

Casa desabitada

III – se a casa estiver desabitada, tentará localizar o proprietário, procedendo da mesma forma como no caso de ausência do morador.

Rompimento de obstáculo

§ 1º O rompimento de obstáculos deve ser feito com o menor dano possível à coisa ou compartimento passível da busca, providenciandose, sempre que possível, a intervenção de serralheiro ou outro profis-

sional habilitado, quando se tratar de remover ou desmontar fechadura, ferrolho, peça de segredo ou qualquer outro aparelhamento que impeça a finalidade da diligência.

Reposição

- § 2º Os livros, documentos, papéis e objetos que não tenham sido apreendidos devem ser repostos nos seus lugares.
- § 3º Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável ao bom êxito da diligência.

Busca pessoal

Art. 180. A busca pessoal consistirá na procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

Revista pessoal

Art. 181. Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo:

- a) instrumento ou produto do crime;b) elementos de prova.
- Revista independentemente de mandado
- **Art. 182.** A revista independe de mandado:
 - a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;
 - b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
 - c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;
 - d) quando houver fundada suspeita de que o revistando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;

 e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

Busca em mulher

Art. 183. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Busca no curso do processo ou do inquérito

Art. 184. A busca domiciliar ou pessoal por mandado será, no curso do processo, executada por oficial de justiça; e, no curso do inquérito, por oficial, designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

Requisição a autoridade civil

Parágrafo único. A autoridade militar poderá requisitar da autoridade policial civil a realização da busca.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO

Apreensão de pessoas ou coisas

Art. 185. Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas a que se referem os artigos 172 e 181, deverá apreendê-las. Fá-lo-á, igualmente, de armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, ou seja incerta a sua propriedade.

Correspondência aberta

§ 1º A correspondência aberta ou não, destinada ao indiciado ou ao acusado, ou em seu poder, será apreendida se houver fundadas razões para suspeitar que pode ser útil à elucidação do fato.

Art. 5º, XII, e LVI, da Constituição Federal de 1988.

Documento em poder do defensor

§ 2º Não será permitida a apreensão de documentos em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Território de outra jurisdição

Art. 186. Quando, para apreensão, o executor for em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra jurisdição.

Parágrafo único. Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em se-guimento de pessoa ou coisa, quando:

- a) tendo conhecimento de sua remoção ou transporte, a seguirem sem interrupção, embora depois a percam de vista:
- b) ainda que não a tenham avistado, mas forem em seu encalço, sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias judiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção.

Apresentação à autoridade local

Art. 187. O executor que entrar em território de jurisdição diversa deverá, conforme o caso, apresentar-se à respectiva autoridade civil ou militar, perante a qual se identificará. A apresentação poderá ser feita após a diligência, se a urgência desta não permitir solução de continuidade.

Pessoa sob custódia

Art. 188. Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

Requisitos do auto

Art. 189. Finda a diligência, lavrar-se-á auto circunstanciado da busca e apreensão, assinado por duas testemunhas, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com citação das pessoas que a sofreram e das que nelas tomaram parte ou as tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução.

Conteúdo do auto

Parágrafo único. Constarão do auto, ou dele farão parte em anexo devidamente rubricado pelo executor da diligência, a relação e descrição das coisas apreendidas, com a especificação:

- a) se máquinas, veículos, instrumentos ou armas, da sua marca e tipo e, se possível, da sua origem, número e data da fabricação;
- b) se livros, o respectivo título e o nome do autor;
- c) se documentos, a sua natureza.
- ► Art. 371 deste Código.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO

Restituição de coisas

Art. 190. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

§ 1º As coisas a que se referem o artigo 109, nº II, letra a, e o artigo 119, nº I I e II, do Código Penal Militar, não poderão ser restituídas em tempo algum.

§ 2º As coisas a que se refere o artigo 109, nº II, letra b, do Código Penal Militar, poderão ser restituídas somente ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Ordem de restituição

Art. 191. A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo juiz, mediante termo nos autos, desde que:

- a) a coisa apreendida n\u00e3o seja irrestitu\u00edvel, na conformidade do artigo anterior:
- b) não interesse mais ao processo;
- c) não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Direito duvidoso

Art. 192. Se duvidoso o direito do reclamante, somente em juízo poderá ser decidido, autuando-se o pedido em apartado e assinando-se o prazo de cinco dias para a prova, findo o qual o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar

Questão de alta indagação

Parágrafo único. Se a autoridade judiciária militar entender que a matéria é de alta indagação, remeterá o reclamante para o juízo cível, continuando as coisas apreendidas até que se resolva a controvérsia.

Coisa em poder de terceiro

Art. 193. Se a coisa houver sido apreendida em poder de terceiro de boa-fé, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) se a restituição for pedida pelo próprio terceiro, o juiz do processo poderá ordená-la, se estiverem preenchidos os requisitos do artigo 191;
- b) se pedida pelo acusado ou pelo lesado e, também, pelo terceiro, o incidente autuar-se-á em apartado e os reclamantes terão, em conjunto, o prazo de cinco dias para apresentar provas e o de três dias para arrazoar, findos os quais o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

Persistência de dúvida

§ 1º Se persistir dúvida quanto à propriedade da coisa, os reclamantes serão remetidos para o juízo cível, onde se decidirá aquela dúvida, com efeito sobre a restituição no juízo militar, salvo se motivo superveniente não tornar a coisa irrestituível.

Nomeação de depósito

§ 2º A autoridade judiciária militar poderá, se assim julgar conveniente, nomear depositário idôneo, para a guarda da coisa, até que se resolva a controvérsia

 Arts. 148 a 150 do Código de Processo Civil.

Audiência do Ministério Público

Art. 194. O Ministério Público será sempre ouvido em pedido ou incidente de restituição.

Páragrafo único. Salvo o caso previsto no artigo 195, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Superior Tribunal Militar, do despacho do juiz que ordenar a restituição da coisa.

Coisa deteriorável

Art. 195. Tratando-se de coisa facilmente deteriorável, será avaliada e levada a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em estabelecimento oficial de crédito determinado em lei.

Sentença condenatória

Art. 196. Decorrido o prazo de noventa dias, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, procederse-á da seguinte maneira em relação aos bens apreendidos:

Destino das coisas

a) os referidos no artigo 109, nº II, letra

 a, do Código Penal Militar, serão
 inutilizados ou recolhidos a Museu
 Criminal ou entregues às Forças Armadas, se lhes interessarem;

b) quaisquer outros bens serão avaliados e vendidos em leilão público, recolhendo-se ao fundo da organização militar correspondente ao Conselho de Justiça o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

Destino em caso de sentença absolutória

Art. 197. Transitando em julgado sentença absolutória, proceder-se-á da seguinte maneira:

- a) se houver sido decretado o confisco (Código Penal Militar, artigo 119), observar-se-á o disposto na letra a do artigo anterior;
- b) nos demais casos, as coisas serão restituídas àquele de quem houverem sido apreendidas.

Venda em leilão

Art. 198. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados por quem de direito, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes.

► Arts. 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil

CAPÍTILI O II

DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS

SECÃO I

DO SEQÜESTRO

Bens sujeitos a seqüestro

Art. 199. Estão sujeitos a seqüestro os bens adquiridos com os proventos

da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sidro transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

- Arts. 822 a 825 do Código de Processo Civil.
- Arts. 125 a 135 do Código de Processo Penal.

§ 1º Estão, igualmente, sujeitos a seqüestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos prejuízos e riscos por estas sofridos, bem como os dos seus tripulantes, que não tenham participado da prática do ato ilícito.

Bens insusceptíveis de seqüestro

§ 2º Não poderão ser seqüestrados bens, a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

Requisitos para o seqüestro

Art. 200. Para decretação do seqüestro é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Fases da sua determinação

Art. 201. A autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo; e, antes da denúncia, se o solicitar, com fundado motivo, o encarregado do inquérito.

Providências a respeito

Art. 202. Realizado o seqüestro, a autoridade judiciária militar providenciará:

- a) se de imóvel, a sua inscrição no Registro de Imóveis;
- b) se de coisa móvel, o seu depósito, sob a guarda de depositário nomeado para esse fim.

Autuação em embargos

Art. 203. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos, assim do indiciado ou acusado como de terceiro, sob os fundamentos de:

- ► Arts. 1.046 a 1.054 do Código de Processo Civil.
- I se forem do indiciado ou acusado:
- a) não ter ele adquirido a coisa com os proventos da infração penal;
- b) não ter havido lesão a patrimônio sob administração militar.
- II se de terceiro:
- a) haver adquirido a coisa em data anterior à da infração penal praticada pelo indiciado ou acusado;
- b) havê-la, em qualquer tempo, adquirido de boa-fé

Prova. Decisão, Recurso

§ 1º Apresentada a prova da alegação dentro em dez dias e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária militar decidirá de plano, aceitando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

Remessa ao juízo cível

§ 2º Se a autoridade judiciária militar entender que se trata de matéria de alta indagação, remeterá o embargante para o juízo cível e manterá o seqüestro até que seja dirimida a controvérsia. § 3º Da mesma forma procederá, desde logo, se não se tratar de lesão ao patrimônio sob administração militar.

Levantamento do sequestro

Art. 204. O seqüestro será levantado no juízo penal militar:

- a) se forem aceitos os embargos, ou negado provimento ao recurso da decisão que os aceitou;
- b) se a ação penal não for promovida no prazo de sessenta dias, contado da data em que foi instaurado o inquérito;
- c) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução real ou fidejussória que assegure a aplicação do disposto no artigo 109, nº I e II, letra b, do Código Penal Militar;
- d) se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentenca irrecorrível.
- ► Art. 123 do Código Penal Militar.

Sentença condenatória. Avaliação da venda

Art. 205. Transitada em julgado a sentença condenatória, a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Recolhimento de dinheiro

- § 1º Do dinheiro apurado, recolher-se-á ao Tesouro Nacional o que se destinar a ressarcir prejuízo ao patrimônio sob administração militar.
- § 2º O que não se destinar a esse fim será restituído a quem de direito, se não houver controvérsia; se esta existir, os autos de seqüestro serão reme-

tidos ao juízo cível, a cuja disposição passará o saldo apurado.

SEÇÃO II

DA HIPOTECA LEGAL

Bens sujeitos a hipoteca legal

Art. 206. Estão sujeitos a hipoteca legal os bens imóveis do acusado, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar.

► Arts. 79 a 81 do Código Civil.

Inscrição e especialização da hipoteca

Art. 207. A inscrição e a especialização da hipoteca legal serão requeridas à autoridade judiciária militar, pelo Ministério Público, em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração penal e indícios suficientes de auditoria.

Estimação do valor da obrigação e do imóvel

Art. 208. O requerimento estimará o valor da obrigação resultante do crime, bem como indicará e estimará o imóvel ou imóveis, que ficarão especialmente hipotecados; será instruído com os dados em que se fundarem as estimativas e com os documentos comprobatórios do domínio.

Arbitramento

Art. 209. Pedida a especialização, a autoridade judiciária militar mandará arbitrar o montante da obrigação resultante do crime e avaliar o imóvel ou imóveis indicados, nomeando perito idôneo para esse fim.

§ 1º Ouvidos o acusado e o Ministério Público, no prazo de três dias, cada um, a autoridade judiciária militar poderá corrigir o arbitramento do valor da obrigação, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

Liquidação após a condenação

§ 2º O valor da obrigação será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se o acusado ou o Ministério Público não se conformar com o anterior à sentenca condenatória.

Oferecimento de caução

§ 3º Se o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória, a autoridade judiciária militar poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca.

Limite da inscrição

§ 4º Somente deverá ser autorizada a inscrição da hipoteca dos imóveis necessários à garantia da obrigação.

Processos em autos apartados

Art. 210. O processo da inscrição e especialização correrá em autos apartados.

Recurso

§ 1º Da decisão que a determinar, caberá recurso para o Superior Tribunal Militar.

§ 2º Se o caso comportar questão de alta indagação, o processo será remetido ao juízo cível, para a decisão.

Imóvel clausulado de inalienabilidade

Art. 211. A hipoteca legal não poderá recair em imóvel com cláusula de inalienabilidade.

Caso de hipoteca anterior

Art. 212. No caso de hipoteca anterior ao fato delituoso, não ficará prejudicado o direito do patrimônio sob administração militar à constituição da hipo-

teca legal, que se considerará segunda hipoteca, nos termos da lei civil.

Arts. 1.474 a 1.478 do Código Civil.

Renda dos bens hipotecados

Art. 213. Das rendas dos bens sob hipoteca legal, poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pela autoridade judiciária militar, para a manutenção do acusado e sua família.

Cancelamento da inscrição

Art. 214. A inscrição será cancelada:

- a) se, depois de feita, o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória;
- ► Art. 1.491 do Código Civil.
- b) se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentenca irrecorrível.

SEÇÃO III

DO ARRESTO

Bens sujeitos a arresto

Art. 215. O arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar:

- ▶ Art. 109, I, do Código Penal Militar.
- a) se imóveis, para evitar artifício fraudulento que os transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal;
- ► Arts. 79 a 81 do Código Civil.
- b) se móveis e representarem valor apreciável, tentar ocultá-los ou deles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação

do dano, referida no preâmbulo deste artigo.

► Arts. 82 a 84 do Código Civil.

Revogação do arresto

§ 1º Em se tratando de imóvel, o arresto será revogado, se, dentro em quinze dias, contados da sua decretação, não for requerida a inscrição e especialização da hipoteca legal.

Na fase do inquérito

§ 2º O arresto poderá ser pedido ainda na fase do inquérito.

Preferência

Art. 216. O arresto recairá de preferência sobre imóvel, e somente se estenderá a bem móvel se aquele não tiver valor suficiente para assegurar a satisfação do dano; em qualquer caso, o arresto somente será decretado quando houver certeza da infração e fundada suspeita da sua autoria.

Bens insuscetíveis de arresto

Art. 217. Não é permitido arrestar bens que, de acordo com a lei civil, sejam insuscetíveis de penhora, ou, de qualquer modo, signifiquem conforto indispensável ao acusado e à sua família.

► Arts. 649 e 650 do Código de Processo Civil

Coisas deterioráveis

Art. 218. Se os bens móveis arrestados forem coisas facilmente deterioráveis, serão levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta corrente de estabelecimento de crédito oficial.

Processo em autos apartados

Art. 219. O processo de arresto correrá em autos apartados, admitindo em-

bargos, se se tratar de coisa móvel, com recurso para o Superior Tribunal Militar da decisão que os aceitar ou negar.

Disposições de seqüestro

Parágrafo único. No processo de arresto seguir-se-ão as disposições a respeito do seqüestro, no que forem aplicáveis

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS

SEÇÃO I

DA PRISÃO PROVISÓRIA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Definição

Art. 220. Prisão provisória é a que ocorre durante o inquérito, ou no curso do processo, antes da condenação definitiva.

Legalidade da prisão

Art. 221. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente.

 Art. 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988

Comunicação ao juiz

Art. 222. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local onde a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incomunicável.

Prisão de militar

Art. 223. A prisão de militar deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior; ou, se igual, mais antigo.

Relaxamento da prisão

Art. 224. Se, ao tomar conhecimento da comunicação, a autoridade judiciária verificar que a prisão não é legal, deverá relaxá-la imediatamente.

Expedição de mandado

Art. 225. A autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito que ordenar a prisão fará expedir em duas vias o respectivo mandado, com os seguintes requisitos:

► Arts. 17 e 18 deste Código.

Requisitos

- a) será lavrado pelo escrivão do processo ou do inquérito, ou ad hoc, e assinado pela autoridade que ordenar a expedição;
- b) designará a pessoa sujeita a prisão com a respectiva identificação e moradia, se possível;
- c) mencionará o motivo da prisão;
- d) designará o executor da prisão.

Assinatura do mandado

Páragrafo único. Uma das vias ficará em poder do preso, que assinará a outra; e, se não quiser ou não puder fazêlo, certificá-lo-á o executor do mandado, na própria via deste.

Tempo e lugar da captura

Art. 226. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio.

Desdobramento do mandado

Art. 227. Para cumprimento do mandado, a autoridade policial militar, ou

a judiciária poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo em cada um deles ser fielmente reproduzido o teor do original.

Expedição de precatória ou ofício

Art. 228. Se o capturando estiver em lugar estranho à jurisdição do juiz que ordenar a prisão, mas em Território Nacional, a captura será pedida por precatória, da qual constará o mesmo que se contém nos mandados de prisão; no curso do inquérito policial militar a providência será solicitada pelo seu encarregado, com os mesmos requisitos, mas por meio de ofício, ao comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, respectivamente.

Via telegráfica ou radiográfica

Parágrafo único. Havendo urgência, a captura poderá ser requisitada por via telegráfica ou radiográfica, autenticada a firma da autoridade requisitante, o que se mencionará no despacho.

Captura no estrangeiro

Art. 229. Se o capturando estiver no estrangeiro, a autoridade judiciária se dirigirá ao Ministro da Justiça para que, por via diplomática, sejam tomadas as providências que no caso couberem.

Art. 230. A captura se fará:

Caso de flagrante

 a) em caso de flagrante, pela simples voz de prisão;

Caso de mandado

 b) em caso de mandado, pela entrega ao capturando de uma das vias e conseqüente voz de prisão dada pelo executor, que se identificará.

Recaptura

Parágrafo único. A recaptura de indiciado ou acusado evadido independe de prévia ordem da autoridade, e poderá ser feita por qualquer pessoa.

Captura em domicílio

Art. 231. Se o executor verificar que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

Caso de busca

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa, poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor seja a própria autoridade competente para expedi-lo.

Recusa da entrega do capturando

Art. 232. Se não for atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

- ► Art. 226 deste Código.
- a) sendo dia, entrará à força na casa, arrombando-lhe a porta, se necessário:
- b) sendo noite, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar à entrega do capturando será levado à presença da autoridade, para que contra ele se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal.

Flagrante no interior de casa

Art. 233. No caso de prisão em flagrante que se deva efetuar no interior de casa, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

► Art. 244 deste Código.

Emprego de força

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de algemas

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o artigo 242.

Uso de armas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

Captura fora da jurisdição

Art. 235. Se o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos artigos 186, 187 e 188.

Cumprimento de precatória

Art. 236. Ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao auditor deprecado:

- a) verificar a autenticidade e a legalidade do documento:
- ► Arts. 225 e 228 deste Código.
- b) se o reputar perfeito, apor-lhe o "cumpra-se" e expedir mandado de prisão;
- c) cumprida a ordem, remeter a precatória e providenciar a entrega do preso ao juiz deprecante.

Remessa dos autos a outro juiz

Parágrafo único. Se o juiz deprecado verificar que o capturando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz militar, remeter-lhe-á os autos da precatória. Se não tiver notícia do paradeiro do capturando, devolverá os autos ao juiz deprecante.

Entrega de preso. Formalidades

Art. 237. Ninguém será recolhido à prisão sem que ao responsável pela custódia seja entregue cópia do respectivo mandado, assinada pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão.

Recibo

Parágrafo único. O recibo será passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Transferência de prisão

Art. 238. Nenhum preso será transferido de prisão sem que o responsável pela transferência faça a devida comunicação à autoridade judiciária que ordenou a prisão, nos termos do artigo 18.

Recolhimento a nova prisão

Parágrafo único. O preso transferido deverá ser recolhido à nova prisão

com as mesmas formalidades previstas no artigo 237 e seu parágrafo único.

Separação de prisão

Art. 239. As pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas

Local da prisão

Art. 240. A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a masmorra, solitária ou cela onde não penetre a luz do dia.

- ► Art. 5º, XLIX, da Constituição Federal de 1988
- ► Lei nº 4.898, de 9-12-1965, que dispõe sobre abuso de autoridade.

Respeito à integridade do preso e

Art. 241. Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o período de incomunicabilidade, bem como à assistência de advogado que indicar, nos termos do artigo 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, à do que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo único. Se o detento necessitar de assistência para tratamento de saúde, ser-lhe-á prestada por médico militar.

Prisão especial

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando su-

jeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

- a) os ministros de Estado:
- b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia:
- c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembléias Legislativas dos Estados:
- d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;
- e) os magistrados;
- f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;
- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional:
- i) os ministros do Tribunal de Contas;
- j) os ministros de confissão religiosa.

Prisão de praças

Parágrafo único. A prisão de praças especiais e a de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia.

SEÇÃO II

DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Pessoas que efetuam prisão em flagrante

Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito.

► Arts. 183 a 194 e 391 a 393 do Código Penal Militar.

Sujeição a flagrante delito

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime:
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Infração permanente

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, considera-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Lavratura do auto

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

- § 1º Em se tratando de menor inimputável, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.
- Arts. 50 a 52 do Código Penal Militar.

Ausência de testemunhas

§ 2º A falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo

menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso.

Recusa ou impossibilidade de assinatura do auto

§ 3º Quando a pessoa conduzida se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

Designação de escrivão

§ 4º Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundotenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

Falta ou impedimento de escrivão

§ 5º Na falta ou impedimento de escrivão ou das pessoas referidas no parágrafo anterior, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para esse fim, prestará o compromisso legal.

Recolhimento a prisão. Diligências

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhêla à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

► Art. 251 deste Código.

Nota de culpa

Art. 247. Dentro em vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao pre-

so nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Recibo da nota de culpa

§ 1º Da nota de culpa o preso passará recibo que será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

Relaxamento da prisão

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no artigo 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não-participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Registro das ocorrências

Art. 248. Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta confirme ou infirme os atos praticados.

Fato praticado em presença da autoridade

Art. 249. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra ela, no exercício de sua funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância.

 Art. 338, parágrafo único, deste Código.

Prisão em lugar não sujeito à administração militar

Art. 250. Quando a prisão em flagrante for efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto

poderá ser lavrado por autoridade civil, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele em que ocorrer a prisão.

Remessa do auto de flagrante ao juiz

Art. 251. O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligência prevista no artigo 246.

► Art. 27 deste Código.

Passagem do preso à disposição do juiz

Parágrafo único. Lavrado o auto de flagrante delito, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo.

Devolução do auto

Art. 252. O auto poderá ser mandado ou devolvido à autoridade militar, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, se novas diligências forem julgadas necessárias ao esclarecimento do fato.

Art. 26 deste Código.

Concessão de liberdade provisória

Art. 253. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos artigos 35, 38, observado o disposto no artigo 40, e dos artigos 39 e 42, do Código Penal Militar, poderá conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão.

SECÃO III

DA PRISÃO PREVENTIVA

Competência e requisitos para a decretação

Art. 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

No Superior Tribunal Militar

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

Casos de decretação

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado:
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Fundamentação do despacho

Art. 256. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado; e, da mesma forma, o seu pedido ou requisição, que deverá preencher as condições previstas nas letras *a* e *b*, do artigo 254.

Desnecessidade da prisão

Art. 257. O juiz deixará de decretar a prisão preventiva, quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse do indiciado ou acusado, presumir que este não fuja, nem exerça influência em testemunha ou perito, nem impeça ou perturbe, de qualquer modo, a ação da justiça.

Modificação de condições

Parágrafo único. Essa decisão poderá ser revogada a todo o tempo, desde que se modifique qualquer das condições previstas neste artigo.

Proibição

Art. 258. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições dos artigos 35, 38, observado o disposto no artigo 40, e dos artigos 39 e 42, do Código Penal Militar.

Revogação e nova decretação

Art. 259. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. A prorrogação da prisão preventiva dependerá de prévia audiência do Ministério Público.

Execução da prisão preventiva

Art. 260. A prisão preventiva executar-se-á por mandado, com os requisi-

tos do artigo 225. Se o indiciado ou acusado já se achar detido, será notificado do despacho que a decretar pelo escrivão do inquérito, ou do processo, que o certificará nos autos.

Passagem à disposição do juiz

Art. 261. Decretada a prisão preventiva, o preso passará à disposição da autoridade judiciária, observando-se o disposto no artigo 237.

CAPÍTIII O IV

DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

Tomada de declarações

Art. 262. Comparecendo espontaneamente o indiciado ou acusado, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer. Se o comparecimento não se der perante a autoridade judiciária, a esta serão apresentados o termo e o indiciado ou acusado, para que delibere acerca da prisão preventiva ou de outra medida que entender cabível.

Parágrafo único. O termo será assinado por duas testemunhas presenciais do ocorrido; e, se o indiciado ou acusado não souber ou não puder assinar, sê-lo-á por uma pessoa a seu rogo, além das testemunhas mencionadas.

CAPÍTULO V

DA MENAGEM

Competência e requisitos para a concessão

Art. 263. A menagem poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa da liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se,

porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

▶ Arts. 267 e 268 deste Código.

Lugar da menagem

Art. 264. A menagem a militar poderá efetuar-se no lugar em que residia quando ocorreu o crime ou seja sede do juízo que o estiver apurando, ou, atendido o seu posto ou graduação, em quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar. A menagem a civil será no lugar da sede do juízo, ou em lugar sujeito à administração militar, se assim o entender necessário a autoridade que a conceder.

Audiência do Ministério Público

§ 1º O Ministério Público será ouvido, previamente, sobre a concessão da menagem, devendo emitir parecer dentro do prazo de três dias.

Pedido de informação

§ 2º Para a menagem em lugar sujeito à administração militar, será pedida informação, a respeito da sua conveniência, à autoridade responsável pelo respectivo comando ou direcão.

Cassação da menagem

Art. 265. Será cassada a menagem àquele que se retirar do lugar para o qual foi ela concedida, ou faltar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimado ou a que deva comparecer independentemente de intimação especial.

► Art. 288 deste Código.

Menagem do insubmisso

Art. 266. O insubmisso terá o quartel por menagem, independentemente de

decisão judicial, podendo, entretanto, ser cassada pela autoridade militar, por conveniência de disciplina.

 Arts. 183 a 186 e 391 a 393 do Código Penal Militar.

Cessação da menagem

Art. 267. A menagem cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado.

Parágrafo único. Salvo o caso do artigo anterior, o juiz poderá ordenar a cessação da menagem, em qualquer tempo, com a liberação das obrigações dela decorrentes, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da Justiça.

Contagem para a pena

Art. 268. A menagem concedida em residência ou cidade não será levada em conta no cumprimento da pena.

Reincidência

Art. 269. Ao reincidente não se concederá menagem.

► Art. 71 do Código Penal Militar.

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Casos de liberdade provisória

Art. 270. O indiciado ou acusado livrar-se-á solto no caso de infração a que não for cominada pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Poderá livrar-se solto:

- a) no caso de infração culposa, salvo se compreendida entre as previstas no Livro I, Título I, da Parte Especial do Código Penal Militar;
- b) no caso de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos artigos 157, 160, 161, 162, 163,

164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar

Suspensão

Art. 271. A superveniência de qualquer dos motivos referidos no artigo 255 poderá determinar a suspensão da liberdade provisória, por despanho da autoridade que a concedeu, de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE MEDIDAS DE SEGURANCA

Casos de aplicação

Art. 272. No curso do inquérito, mediante representação do encarregado, ou no curso do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, enquanto não for proferida sentença irrecorrível, o juiz poderá, observado o disposto no artigo 111, do Código Penal Militar, submeter às medidas de segurança que lhes forem aplicáveis:

- a) os que sofram de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou outra grave perturbação de consciência;
- b) os ébrios habituais;
- c) os toxicômanos;
- d) os que estejam no caso do artigo 115, do Código Penal Militar.

Interdição de estabelecimento ou sociedade

§ 1º O juiz poderá, da mesma forma, decretar a interdição, por tempo não superior a cinco dias, de estabelecimento industrial ou comercial, bem como de sociedade ou associação, que esteja no caso do artigo 118, do Código Penal Militar, a fim de ser nela realizada busca ou apreensão ou qualquer outra diligência permitida neste Código, para elucidação de fato delituoso.

Fundamentação

§ 2º Será fundamentado o despacho que aplicar qualquer das medidas previstas neste artigo.

Irrecorribilidade de despacho

Art. 273. Não caberá recurso do despacho que decretar ou denegar a aplicação provisória da medida de segurança, mas esta poderá ser revogada, substituída ou modificada, a critério do juiz, mediante requerimento do Ministério Público, do indiciado ou acusado, ou de representante legal de qualquer destes, nos casos das letras a e c do artigo anterior.

Necessidade da perícia médica

Art. 274. A aplicação provisória da medida de segurança, no caso da letra a do artigo 272, não dispensa nem supre a realização da perícia médica, nos termos dos artigos 156 e 160.

Normas supletivas

Art. 275. Decretada a medida, atender-se-á, no que for aplicável, às disposições relativas à execução da sentença definitiva.

▶ Arts. 659 a 674 deste Código.

Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela

Art. 276. A suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, para efeito no juízo penal militar, deverá ser processada no juízo civil.

TÍTULO XIV

CAPÍTULO ÚNICO

DA CITAÇÃO, DA INTIMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Formas de citação

Art. 277. A citação far-se-á por oficial de justiça:

I – mediante mandado, quando o acusado estiver servindo ou residindo na sede do juízo em que se promove a ação penal;

 II - mediante precatória, quando o acusado estiver servindo ou residindo fora dessa sede, mas no País;

III – mediante requisição, nos casos dos artigos 280 e 282;

 IV - pelo correio, mediante expedição de carta;

 Arts. 222 e 223 do Código de Processo Civil

V - por edital:

- ► Arts. 286 e 287 deste Código.
- a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;
- b) quando estiver asilado em lugar que goze de extraterritorialidade de país estrangeiro;
- c) quando não for encontrado;
- d) quando estiver em lugar incerto ou não sabido;
- e) quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

Parágrafo único. Nos casos das letras a, c e d, o oficial de justiça, depois de procurar o acusado por duas vezes, em dias diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade da citação pessoal e o motivo. No caso da letra b, o oficial de justiça certificará qual o lugar em que o acusado está asilado.

Requisitos do mandado

Art. 278. O mandado, do qual se extrairão tantas duplicatas quantos forem os acusados, para servirem de contrafé, conterá:

- a) o nome da autoridade judiciária que o expedir;
- b) o nome do acusado, seu posto ou graduação, se militar; seu cargo, se assemelhado ou funcionário de repartição militar, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos:
- c) a transcrição da denúncia, com o rol das testemunhas;
- d) o lugar, dia e hora em que o acusado deverá comparecer a juízo;
- e) a assinatura do escrivão e a rubrica da autoridade judiciária.

Assinatura do mandado

Parágrafo único. Em primeira instância a assinatura do mandado compete ao auditor, e, em ação originária do Superior Tribunal Militar, ao relator do feito.

Arts. 490 a 492 deste Código.

Requisitos da citação por mandado

Art. 279. São requisitos da citação por mandado:

- a) a sua leitura ao citando pelo oficial de justiça, e entrega da contrafé;
- b) declaração do recebimento da contrafé pelo citando, a qual poderá ser feita na primeira via do mandado;
- c) declaração do oficial de justiça, na certidão, da leitura do mandado.

Recusa ou impossibilidade da parte do citando

Parágrafo único. Se o citando se recusar a ouvir a leitura do mandado, a receber a contrafé ou a declarar o seu recebimento, o oficial de justiça certificá-lo-á no próprio mandado. Do mesmo modo procederá, se o citando, embora recebendo a contrafé, estiver impossibilitado de o declarar por escrito.

Citação a militar

Art. 280. A citação a militar em situação de atividade ou assemelhado farse-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé

Citação a funcionário

Art. 281. A citação a funcionário que servir em repartição militar deverá, para se realizar dentro desta, ser precedida de licença do seu diretor ou chefe, a quem se dirigirá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, na forma do artigo 279.

Citação a preso

Art. 282. A citação de acusado preso por ordem de outro juízo ou por motivo de outro processo, far-se-á nos termos do artigo 279, requisitando-se, por ofício, a apresentação do citando ao oficial de justiça, no recinto da prisão, para o cumprimento do mandado.

Súmula nº 351 do STF.

Requisitos da precatória

Art. 283. A precatória de citação indicará:

- a) o juiz deprecado e o juiz deprecante:
- b) a sede das respectivas jurisdições;
 c) o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

 d) o lugar, dia e hora de comparecimento do acusado.

Urgência

Parágrafo único. Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos deste artigo, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, o que a estação expedidora mencionará.

Cumprimento da precatória

Art. 284. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado, com os requisitos do artigo 279.

§ 1º Verificado que o citando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este o juiz deprecado remeterá os autos, para efetivação da diligência, desde que haja tempo para se fazer a citação.

§ 2º Certificada pelo oficial de justiça a existência de qualquer dos casos referidos no nº V, do artigo 277, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto naquele artigo.

Carta citatória

Art. 285. Estando o acusado no estrangeiro, mas em lugar sabido, a citação far-se-á por meio de carta citatória, cuja remessa a autoridade judiciária solicitará ao Ministério das Relações Exteriores, para ser entregue ao citando, por intermédio de representante diplomático ou consular do Brasil, ou preposto de qualquer deles, com jurisdição no lugar onde aquele estiver. A carta citatória conterá o nome do juiz que a expedir e as indicações a que se referem as alíneas b, c e d, do artigo 283.

Caso especial de militar

§ 1º Em se tratando de militar em situação de atividade, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Ministério em que servir.

Carta citatória considerada cumprida

§ 2º A citação considerar-se-á cumprida desde que, por qualquer daqueles Ministérios, seja comunicada ao juiz a entrega ao citando da carta citatória.

Ausência do citando

§ 3º Se o citando não for encontrado no lugar, ou se ocultar ou opuser obstáculo à citação, publicar-se-á edital para este fim, pelo prazo de vinte dias, de acordo com o artigo 286, após a comunicação, naquele sentido, à autoridade judiciária.

Exilado ou foragido em país estrangeiro

§ 4º O exilado ou foragido em país estrangeiro, salvo se internado em lugar certo e determinado pelo Governo desse país, será citado por edital, conforme o parágrafo anterior.

§ 5º A publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior somente será feita após certidão do oficial de justiça, afirmativa de estar o citando exilado ou foragido em lugar incerto e não sabido.

Requisitos do edital

Art. 286. O edital de citação conterá, além dos requisitos referidos no artigo 278, a declaração do prazo, que será contado do dia da respectiva publicação na imprensa, ou da sua afixação.

§ 1º Além da publicação por três vezes em jornal oficial do lugar ou, na falta deste, em jornal que tenha ali circulação diária, será o edital afixado em lugar ostensivo, na portaria do edificio onde funciona o juízo. A afixação será certificada pelo oficial de justiça que a houver feito e a publicação provada com a página do jornal de que conste a respectiva data.

Edital resumido

§ 2º Sendo por demais longa a denúncia, dispensar-se-á a sua transcrição, resumindo-se o edital às indicações previstas nas alíneas a, b, d e e, do artigo 278 e à declaração do prazo a que se refere o preâmbulo deste artigo. Da mesma forma se procederá, quando o número de acusados exceder a cinco.

Prazo do edital

Art. 287. O prazo do edital será conforme o artigo 277, nº V:

- a) de cinco dias, nos casos das alíneas a e b;
- b) de quinze dias, no caso da alínea c;
 c) de vinte dias, no caso da alínea d;
- d) de vinte a noventa dias, no caso da alínea e.

Parágrafo único. No caso da alínea *a*, deste artigo, bastará publicar o edital uma só vez.

Intimação e notificação pelo escrivão

Art. 288. As intimações e notificações, para a prática de atos ou seu conhecimento no curso do processo, poderão, salvo determinação especial do juiz, ser feitas pelo escrivão às partes, testemunhas e peritos, por meio de carta, telegrama ou comunicação telefônica, bem como pessoalmente, se estiverem presentes em juízo, o que será certificado nos autos.

Residente fora da sede do juízo

§ 1º A intimação ou notificação a pessoa que residir fora da sede do juízo poderá ser feita por carta ou telegrama, com assinatura da autoridade judiciária

Intimação ou notificação a advogado ou curador

§ 2º A intimação ou notificação ao advogado constituído nos autos com poderes ad juditia, ou de ofício, ao defensor dativo ou ao curador judicial, supre a do acusado, salvo se este estiver preso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o fará apresentar em juízo, no dia e hora designados, salvo motivo de força maior, que comunicará ao juiz.

Intimação ou notificação a militar

§ 3º A intimação ou notificação de militar em situação de atividade, ou assemelhado, ou de funcionário lotado em repartição militar, será feita por intermédio da autoridade a que estiver subordinado. Estando preso, o oficial deverá ser apresentado, atendida a sua hierarquia, sob a guarda de outro oficial, e a praça sob escolta, de acordo com os regulamentos militares.

Dispensa de comparecimento

§ 4º O juiz poderá dispensar a presença do acusado, desde que, sem dependência dela, possa realizar-se o ato processual.

Agregação de oficial processado

Art. 289. Estando solto, o oficial sob processo será agregado em unidade, força ou órgão, cuja distância da sede do juízo lhe permita comparecimento imediato aos atos processuais. A sua transferência, em cada caso, deverá ser comunicada à autoridade judiciária processante.

Mudança de residência de acusado

Art. 290. O acusado civil, solto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde pode ser encontrado.

Antecedência da citação

Art. 291. As citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, do ato a que se referirem

Revelia do acusado

Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Citação inicial do acusado

Art. 293. A citação feita no início do processo é pessoal, bastando, para os demais termos, a intimação ou notificação do seu defensor, salvo se o acusado estiver preso, caso em que será, da mesma forma, intimado ou notificado.

▶ Art. 500, III, c, deste Código.

TÍTULO XV – DOS ATOS PROBATÓRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Irrestrição da prova

Art. 294. A prova no juízo penal militar, salvo quanto ao estado das pessoas, não está sujeita às restrições estabelecidas na lei civil

Admissibilidade do tipo de prova

Art. 295. É admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares.

Ônus da prova. Determinação de diligência

Art. 296. O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Realizada a diligência, sobre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação, por despacho do juiz.

- ► Art. 156 do Código de Processo Penal
- Art. 333 do Código de Processo Civil.

Inversão do ônus da prova

§ 1º Inverte-se o ônus de provar se a lei presume o fato até prova em contrário.

Isenção

§ 2º Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão

Avaliação de prova

Art. 297. O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Prova na língua nacional

Art. 298. Os atos do processo serão expressos na língua nacional.

Intérprete

§ 1º Será ouvido por meio de intérprete o acusado, a testemunha ou quem quer que tenha de prestar esclarecimento oral no processo, desde que não saiba falar a língua nacional ou nela não consiga, com exatidão, enunciar o que pretende ou compreender o que lhe é perguntado.

Tradutor

§ 2º Os documentos em língua estrangeira serão traduzidos para a nacional, por tradutor público ou por tradutor nomeado pelo juiz, sob compromisso.

Interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo e do surdo-mudo

Art. 299. O interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo, ou do surdomudo será feito pela forma seguinte:

- a) ao surdo, serão apresentados por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;
- b) ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;
- c) ao surdo-mudo, as perguntas serão formuladas por escrito, e por escrito dará ele as respostas.
- § 1º Caso o interrogado ou inquirido não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete, pessoa habilitada a entendê-lo.
- § 2º Aplica-se ao ofendido o disposto neste artigo e § 1º.

Consignação das perguntas e respostas

Art. 300. Sem prejuízo da exposição que o ofendido, o acusado ou a testemunha quiser fazer, a respeito do fato delituoso ou circunstâncias que tenham com este relação direta, serão consignadas as perguntas que lhes forem dirigidas, bem como, imediatamente, as respectivas respostas, devendo estas obedecer, com a possível exatidão, aos termos em que foram dadas

Oralidade e formalidades das declarações

§ 1º As perguntas e respostas serão orais, podendo estas, entretanto, ser dadas por escrito, se o declarante, embora não seja mudo, estiver impedido de enunciá-las. Obedecida esta condição, o mesmo poderá ser admitido a respeito da exposição referida neste artigo, desde que escrita no ato da inquirição e sem intervenção de outra pessoa.

§ 2º Nos processos de primeira instância compete ao auditor e nos originários do Superior Tribunal Militar ao relator fazer as perguntas ao declarante e ditar as respostas ao escrivão. Qualquer dos membros do Conselho de Justiça poderá, todavia, fazer as perguntas que julgar necessárias e que serão consignadas com as respectivas respostas.

§ 3º As declarações do ofendido, do acusado e das testemunhas, bem como os demais incidentes que lhes tenham relação, serão reduzidos a termo pelo escrivão, assinado pelo juiz, pelo declarante e pelo defensor do acusado, se o quiser. Se o declarante não souber escrever ou se recusar a assiná-lo, o escriever ou se recusar a assiná-lo, o escriever ou se recusar a assiná-lo, o escri

vão o declarará à fé do seu cargo, encerrando o termo.

Observância no inquérito

Art. 301. Serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentos, previstas neste Título, bem como quaisquer outras que tenham pertinência com a apuração do fato delituoso e sua autoria.

► Arts. 9º a 28 deste Código.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Tempo e lugar do interrogatório

Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas.

Comparecimento no curso do processo

Parágrafo único. A qualificação e o interrogatório do acusado que se apresentar ou for preso no curso do processo, serão feitos logo que ele comparecer perante o juiz.

Interrogatório pelo juiz

Art. 303. O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pelo juiz, não sendo nele permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

Ouestões de ordem

Parágrafo único. Findo o interrogatório, poderão as partes levantar questões de ordem, que o juiz resolverá de plano, fazendo-as consignar em ata com a respectiva solução, se assim lhe for requerido.

Interrogatório em separado

Art. 304. Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

► Art. 405 deste Código.

Observações ao acusado

Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

► Art. 308 deste Código.

Perguntas não respondidas

Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Forma e requisitos do interrogatório

Art. 306. O acusado será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, profissão ou meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se tem defensor. Respondidas essas perguntas, será cientificado da acusação pela leitura da denúncia e estritamente interrogado da seguinte forma:

- a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;
- b) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;
- c) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;

- d) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos:
- e) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;
- f) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;
- g) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;
- h) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

Nomeação de defensor ou curador

§ 1º Se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz dar-lhe-á um, para assistir ao interrogatório. Se menor de vinte e um anos, nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

► Art. 431 deste Código.

Caso de confissão

- § 2º Se o acusado confessar a infração, será especialmente interrogado:
- a) sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração;
- sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

Negativa da imputação

§ 3º Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

CAPÍTULO III

DA CONFISSÃO

Validade da confissão

Art. 307. Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

- a) ser feita perante autoridade competente;
- b) ser livre, espontânea e expressa;
- c) versar sobre o fato principal;
- d) ser verossímil;
- e) ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo.

Silêncio do acusado

Art. 308. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

► Arts. 297 e 305 deste Código.

Retratabilidade e divisibilidade

Art. 309. A confissão é retratável e divisível, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Confissão fora do interrogatório

Art. 310. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no artigo 304.

CAPÍTULO IV

DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO

Qualificação do ofendido. Perguntas

Art. 311. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Art. 410 deste Código.

Falta de comparecimento

Parágrafo único. Se, notificado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade, sem ficar sujeito, entretanto, a qualquer sanção.

Presença do acusado

Art. 312. As declarações do ofendido serão feitas na presença do acusado, que poderá contraditá-las no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao juiz que o ofendido esclareça ou torne mais precisa qualquer das suas declarações, não podendo, entretanto, reperguntá-lo.

Isenção de resposta

Art. 313. O ofendido não está obrigado a responder pergunta que possa incriminá-lo, ou seja estranha ao processo.

CAPÍTIII O V

DAS PERÍCIAS E EXAMES

Objeto da perícia

Art. 314. A perícia pode ter por objeto os vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas, que, por sua ligação com o crime, possam servirlhe de prova.

Determinação

Art. 315. A perícia pode ser determinada pela autoridade policial militar ou pela judiciária, ou requerida por qualquer das partes.

Negação

Parágrafo único. Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade.

Formulação de quesitos

Art. 316. A autoridade que determinar a perícia formulará os quesitos que entender necessários. Poderão, igualmente, fazê-lo: no inquérito, o indiciado; e, durante a instrução criminal, o Ministério Público e o acusado, em prazo que lhes for marcado para aquele fim, pelo auditor.

Quesitos

Art. 317. Os quesitos devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestivos nem conter implícita a resposta.

Exigência de especificação e esclarecimento

§ 1º O juiz, de ofício ou a pedido de qualquer dos peritos, poderá mandar que as partes especifiquem os quesitos genéricos, dividam os complexos ou esclareçam os duvidosos, devendo indeferir os que não sejam pertinentes ao objeto da perícia, bem como os que sejam sugestivos ou contenham implícita a resposta.

Esclarecimento de ordem técnica

§ 2º Ainda que o quesito não permita resposta decisiva do perito, poderá ser formulado, desde que tenha por fim esclarecimento indispensável de ordem técnica, a respeito de fato que é objeto da perícia.

Número dos peritos e habilitação

Art. 318. As perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no artigo 48.

Resposta aos quesitos

Art. 319. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e res-

ponderão com clareza e de modo positivo aos quesitos formulados, que serão transcritos no laudo.

▶ Súmula nº 361 do STF.

Fundamentação

Parágrafo único. As respostas poderão ser fundamentadas, em seqüência a cada quesito.

Apresentação de pessoas e objetos

Art. 320. Os peritos poderão solicitar da autoridade competente a apresentação de pessoas, instrumentos ou objetos que tenham relação com o crime, assim como os esclarecimentos que se tornem necessários à orientação da perícia.

Requisição de perícia ou exame

Art. 321. A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados.

Divergência entre os peritos

Art. 322. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto de exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro. Se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Suprimento do laudo

Art. 323. No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade policial militar ou judiciária mandará suprir a formalidade, ou completar ou esclarecer o laudo. Poderá igualmente, sempre que entender necessário, ouvir os peritos, para qualquer esclarecimento.

Procedimento de novo exame

Parágrafo único. A autoridade poderá, também, ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Ilustração dos laudos

Art. 324. Sempre que conveniente e possível, os laudos de perícias ou exames serão ilustrados com fotografias, microfotografias, desenhos ou esquemas, devidamente rubricados.

Prazo para apresentação do laudo

Art. 325. A autoridade policial militar ou a judiciária, tendo em atenção a natureza do exame, marcará prazo razoável, que poderá ser prorrogado, para a apresentação dos laudos.

Vista do laudo

Parágrafo único. Do laudo será dada vista às partes, pelo prazo de três dias, para requererem quaisquer esclarecimentos dos peritos ou apresentarem quesitos suplementares para esse fim, que o juiz poderá admitir, desde que pertinentes e não infrinjam o artigo 137 e seu § 1º.

Liberdade de apreciação

Art. 326. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Perícias em lugar sujeito à administração militar ou repartição

Art. 327. As perícias, exames ou outras diligências que, para fins probatórios, tenham que ser feitos em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos ou reparticões, militares ou ci-

vis, devem ser precedidos de comunicações aos respectivos comandantes, diretores ou chefes, pela autoridade competente.

Infração que deixa vestígios

Art. 328. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

► Art. 307 deste Código.

Corpo de delito indireto

Parágrafo único. Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.

Oportunidade do exame

Art. 329. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Exame nos crimes contra a pessoa

Art. 330. Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crime contra a pessoa abrangerão:

- ► Arts. 205 a 239 e 400 a 403 do Código Penal Militar.
- a) exames de lesões corporais;
- b) exames de sanidade física;
- c) exames de sanidade mental;
- d) exames cadavéricos, precedidos ou não de exumação;
- e) exames de identidade de pessoa;
- f) exames de laboratório;
- g) exames de instrumentos que tenham servido à prática do crime.

Exame pericial incompleto

Art. 331. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar, por determinação

da autoridade policial militar ou judiciária, de ofício ou a requerimento do indiciado, do Ministério Público, do ofendido ou do acusado.

Suprimento de deficiência

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

Exame de sanidade física

§ 2º Se o exame complementar tiver por fim verificar a sanidade física do ofendido, para efeito da classificação do delito, deverá ser feito logo que decorra o prazo de trinta dias, contado da data do fato delituoso.

Suprimento do exame complementar

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Realização pelos mesmos peritos

§ 4º O exame complementar pode ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao de corpo de delito.

Exame de sanidade mental

Art. 332. Os exames de sanidade mental obedecerão, em cada caso, no que for aplicável, às normas prescritas no Capítulo II, do Título XII.

► Arts. 156 a 162 deste Código.

Autópsia

Art. 333. Haverá autópsia:

- a) quando, por ocasião de ser feito o corpo de delito, os peritos a julgarem necessária;
- b) quando existirem fundados indícios de que a morte resultou, não da ofensa, mas de causas mórbidas anteriores ou posteriores à infração;
- c) nos casos de envenenamento.

Ocasião da autópsia

Art. 334. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais da morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Impedimento de médico

Parágrafo único. A autópsia não poderá ser feita por médico que haja tratado o morto em sua última doenca.

Casos de morte violenta

Art. 335. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno, para a verificação de alguma circunstância relevante.

Fotografia de cadáver

Art. 336. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.

Identidade do cadáver

Art. 337. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênere, pela inquirição de testemunhas ou outro meio de direito, lavrando-se o auto de reconhecimento e identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Arrecadação de objetos

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Exumação

Art. 338. Haverá exumação, sempre que esta for necessária ao esclarecimento do processo.

Designação de dia e hora

§ 1º A autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência e o exame cadavérico, dos quais se lavrará auto circunstanciado.

Indicação de lugar

§ 2º O administrador do cemitério ou por ele responsável indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência.

Pesquisas

§ 3º No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou o lugar onde esteja o cadáver, a autoridade mandará proceder às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Conservação do local do crime

Art. 339. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

▶ Lei nº 6.174, de 9-12-1974, que dispõe sobre acidentes de trânsito.

Perícias de laboratório

Art. 340. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

Danificação da coisa

Art. 341. Nos crimes em que haja destruição, danificação ou violação da coisa, ou rompimento de obstáculo ou escalada para fim criminoso, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por

que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Avaliação direta

Art. 342. Proceder-se-á à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime.

Avaliação indireta

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultem de pesquisas ou diligências.

Caso de incêndio

Art. 343. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida e para o patrimônio alheio, e, especialmente, a extensão do dano e o seu valor, quando atingido o patrimônio sob administração militar, bem como quaisquer outras circunstâncias que interessem à elucidação do fato. Será recolhido no local o material que os peritos julgarem necessário para qualquer exame, por eles ou outros peritos especializados, que o juiz nomeará, se entender indispensáveis.

► Art. 268 do Código Penal Militar.

Reconhecimento de escritos

Art. 344. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

- a) a pessoa, a que se atribua ou se possa atribuir o escrito, será intimada para o ato, se for encontrada;
- b) para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que ela reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida:

Requisição de documentos

- c) a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou repartições públicas, ou neles realizará a diligência, se dali não puderem ser retirados;
- d) quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado;

Ausência da pessoa

e) se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras a que a pessoa será intimada a responder.

Exame de instrumentos do crime

Art. 345. São sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática de crime, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência e, sempre que possível, a origem e propriedade.

Precatória

Art. 346. Se a perícia ou exame tiver de ser feito em outra jurisdição, policial militar ou judiciária, expedir-se-á precatória, que obedecerá, no que lhe for aplicável, às prescrições dos artigos 283, 359, 360 e 361.

Parágrafo único. Os quesitos da autoridade deprecante e os das partes serão transcritos na precatória.

CAPÍTULO VI

DAS TESTEMUNHAS

Notificação de testemunhas

Art. 347. As testemunhas serão notificadas em decorrência de despacho

do auditor ou deliberação do Conselho de Justiça, em que será declarado o fim da notificação e o lugar, dia e hora em que se devem comparecer.

Comparecimento obrigatório

§ 1º O comparecimento é obrigatório, nos termos da notificação, não podendo dele eximir-se a testemunha, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Falta de comparecimento

§ 2º A testemunha que, notificada regularmente, deixar de comparecer sem justo motivo, será conduzida por oficial de justiça e multada pela autoridade notificante na quantia de um vigésimo a um décimo do salário mínimo vigente no lugar. Havendo recusa ou resistência à condução, o juiz poderá impor-lhe prisão até quinze dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

- ► Art. 301 do Código Penal Militar.
- ► Art. 330 do Código Penal.
- Art. 219 do Código de Processo Penal.

Oferecimento de testemunhas

Art. 348. A defesa poderá indicar testemunhas, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação, no dia e hora designados pelo juiz para inquirição, ressalvado o disposto no artigo 349.

Requisição de militar ou funcionário

Art. 349. O comparecimento de militar, assemelhado, ou funcionário público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação.

Militar de patente superior

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer, sob as penas do § 2º do artigo 347, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

Dispensa de comparecimento

Art. 350. Estão dispensados de comparecer para depor:

- a) o Presidente e o Vice-Presidente da República, os governadores e interventores dos Estados, os ministros de Estado, os senadores, os deputados federais e estaduais, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o prefeito do Distrito Federal e dos Municípios, os secretários dos Estados, os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;
- b) as pessoas impossibilitadas por enfermidade ou por velhice, que serão inquiridas onde estiverem.

Capacidade para ser testemunha

Art. 351. Qualquer pessoa poderá ser testemunha.

Declaração da testemunha

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas

relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento à simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerária ou referida, prestará o compromisso de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

Dúvida sobre a identidade da testemunha

§ 1º Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Não-deferimento de compromisso

§ 2º Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o artigo 354.

Contradita de testemunha antes do depoimento

§ 3º Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou argüição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá compromisso ou a excluirá, nos casos previstos no parágrafo anterior e no artigo 355.

Após o depoimento

§ 4º Após a prestação do depoimento, as partes poderão contestá-lo, no todo ou em parte, por intermédio do juiz, que mandará consignar a argüição e a resposta da testemunha, não permitindo, porém, réplica, a essa resposta.

Inquirição separada

Art. 353. As testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.

Obrigação e recusa de depor

Art. 354. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetuam-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão do acusado, bem como pessoa que, com ele tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Proibição de depor

Art. 355. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Testemunhas suplementares

Art. 356. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Testemunhas referidas

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, ainda que não haja requerimento das partes, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Testemunha não computada

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Manifestação de opinião pessoal

Art. 357. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações

pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Caso de constrangimento da testemunha

Art. 358. Se o juiz verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso, deverá constar da ata da sessão a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Expedição de precatória

Art. 359. A testemunha que residir fora da jurisdição do juízo poderá ser inquirida pelo auditor do lugar da sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, nos termos do artigo 283, com prazo razoável, intimadas as partes, que formularão quesitos, a fim de serem respondidos pela testemunha.

Sem efeito suspensivo

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

Juntada posterior

§ 2º Findo o prazo marcado, e se não for prorrogado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a carta precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Precatória a juiz do foro comum

Art. 360. Caso não seja possível, por motivo relevante, o comparecimento da testemunha perante auditor, a carta precatória poderá ser expedida a juiz criminal de comarca onde resida a testemunha ou a esta seja acessível, observado o disposto no artigo anterior.

Precatória a autoridade militar

Art. 361. No curso do inquérito policial militar, o seu encarregado poderá expedir carta precatória à autoridade militar superior do local onde a testemunha estiver servindo ou residindo, a fim de notificá-la e inquiri-la, ou designar oficial que a inquira, tendo em atenção as normas de hierarquia, se a testemunha for militar. Com a precatória, enviará cópias da parte que deu origem ao inquérito e da portaria que lhe determinou a abertura, e os quesitos formulados, para serem respondidos pela testemunha, além de outros dados que julgar necessários ao esclarecimento do fato

Inquirição deprecada do ofendido

Parágrafo único. Da mesma forma, poderá ser ouvido o ofendido, se o encarregado do inquérito julgar desnecessário solicitar-lhe a apresentação à autoridade competente.

Mudanca de residência da testemunha

Art. 362. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Antecipação de depoimento

Art. 363. Se qualquer testemunha tiver de ausentar-se ou, por enfermidade ou idade avançada, inspirar receio de que, ao tempo da instrução criminal, esteja impossibilitado de depor, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Afirmação falsa de testemunha

Art. 364. Se o Conselho de Justiça ou o Superior Tribunal Militar, ao pro-

nunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

CAPÍTULO VII

DA ACAREAÇÃO

Admissão da acareação

Art. 365. A acareação é admitida, assim na instrução criminal como no inquérito, sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circiunstâncias relevantes.

- a) entre acusados;
- b) entre testemunhas:
- c) entre acusado e testemunha:
- d) entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida;
- e) entre as pessoas ofendidas.
- Arts. 390, § 5º, e 425 deste Código.

Pontos de divergência

Art. 366. A autoridade que realizar a acareação explicará aos acusados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirá, a cada um de per si e em presença do outro.

§ 1º Da acareação será lavrado termo, com as perguntas e respostas, obediência às formalidades prescritas no § 3º do artigo 300 e menção na ata da audiência ou sessão.

► Art. 393 deste Código.

§ 2º As partes poderão, por intermédio do juiz, reperguntar as testemunhas ou os ofendidos acareados.

Ausência de testemunha divergente

Art. 367. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de

outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no respectivo termo o que explicar.

CAPÍTULO VIII

DO RECONHECIMENTO DE PESSOA E DE COISA

Formas do procedimento

Art. 368. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- a) a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida:
- b) a pessoa cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a apontá-la quem houver de fazer o reconhecimento;
- c) se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.
- ► Arts. 369 e 426 deste Código.
- § 1º O disposto na alínea c só terá aplicação no curso do inquérito.
- § 2º Do ato de reconhecimento lavrarse-á termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Reconhecimento de coisa

Art. 369. No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas

estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Variedade de pessoas ou coisas

Art. 370. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma o fará em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Se forem várias as pessoas ou coisas que tiverem de ser reconhecidas, cada uma o será por sua vez.

CAPÍTULO IX

DOS DOCUMENTOS

Natureza

Art. 371. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Presunção de veracidade

Art. 372. O documento público tem a presunção de veracidade, quer quanto à sua formação quer quanto aos fatos que o serventuário, com fé pública, declare que ocorreram na sua presenca.

Identidade de prova

Art. 373. Fazem a mesma prova que os respectivos originais:

- a) as certidões textuais de qualquer peça do processo, do protocolo das audiências ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob sua vigilância e por eles subscritas;
- b) os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de escritos lançados em suas notas;
- c) as fotocópias de documentos, desde que autenticadas por oficial público.
- Art. 365 do Código de Processo Civil.

Declaração em documento particular

Art. 374. As declarações constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, porém, contiver declaração de ciência, tendente a determinar o fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo o ônus de provar o fato a quem interessar a sua veracidade.

Correspondência obtida por meios criminosos

Art. 375. A correspondência particular, interceptada ou obtida por meios criminosos, não será admitida em juízo, devendo ser desentranhada dos autos se a estes tiver sido junta, para a restituição a seus donos.

Exibição de correspondência em juízo

Art. 376. A correspondência de qualquer natureza poderá ser exibida em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa do seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário ou remetente.

Exame pericial de letra e firma

Art. 377. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

► Art. 344 deste Código.

Apresentação de documentos

Art. 378. Os documentos poderão ser apresentados em qualquer fase do processo, salvo se os autos deste estiverem conclusos para julgamento, observado o disposto no artigo 379.

Providências do juiz

§ 1º Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento das partes, para a sua juntada aos autos, se possível.

Requisição de certidões ou cópias

§ 2º Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova de alegações das partes. Se, dentro do prazo fixado, não for atendida a requisição nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz representará à autoridade competente contra o funcionário responsável.

Providências do curso do inquérito

§ 3º O encarregado de inquérito policial militar poderá, sempre que necessário ao esclarecimento do fato e sua autoria, tomar as providências referidas nos parágrafos anteriores.

Audiências das partes sobre documento

Art. 379. Sempre que, no curso do processo, um documento for apresentado por uma das partes, será ouvida, a respeito dele, a outra parte. Se junto por ordem do juiz, serão ouvidas ambas as partes, inclusive o assistente da acusação e o curador do acusado, se o requererem.

Conferência da pública-forma

Art. 380. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá ordenar diligência para a conferência de públicaforma de documento que não puder ser exibido no original ou em certidão ou cópia autêntica revestida dos requisitos necessários à presunção de sua veracidade. A conferência será feita pelo escrivão do processo, em dia, hora e lugar previamente designados, com ciência das partes.

Devolução de documentos

Art. 381. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e depois de ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos; ou recibo, se se tratar de traslado ou certidão de escritura pública. Neste caso, do recibo deverão constar a natureza da escritura, a sua data, os nomes das pessoas que a assinaram e a indicação do livro e respectiva folha do cartório em que foi celebrada.

CAPÍTULO X

DOS INDÍCIOS

Definição

Art. 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova.

Requisitos

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário:

- a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indicado;
- b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

Livro II – Dos Processos EM Espécie

TÍTULO I – DO PROCESSO ORDINÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

SEÇÃO I

DA PRIORIDADE DE INSTRUÇÃO. DA POLÍCIA E ORDEM DAS SESSÕES. DISPOSIÇÕES GERAIS

Preferência para a instrução criminal

Art. 384. Terão preferência para a instrução criminal:

- a) os processos, a que respondam os acusados presos;
- b) dentre os presos, os de prisão mais antiga;
- c) dentre os acusados soltos e os revéis, os de prioridade de processo.

Alteração da preferência

Parágrafo único. A ordem de preferência poderá ser alterada por conveniência da justiça ou da ordem militar.

Polícia das sessões

Art. 385. A polícia e a disciplina das sessões da instrução criminal serão, de acordo com o artigo 36 e seus §§ 1º e 2º, exercidas pelo presidente do Conselho de Justiça, e pelo auditor, nos demais casos.

► Art. 450 deste Código.

Conduta da assistência

Art. 386. As partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados

durante as sessões. Levantar-se-ão, porém, quando se dirigirem aos juízes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo.

Prerrogativas

Parágrafo único. O representante do Ministério Público e os advogados poderão falar sentados, e estes terão, no que for aplicável, as prerrogativas que lhes assegura o artigo 89 da Lei nº 4.215. de 27 de abril de 1963.

A Lei referenciada no parágrafo acima foi revogada pela de nº 8.906, de 4-7-1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, que em seu Capítulo II dispõe sobre os direitos dos advogados.

Publicidade da instrução criminal

Art. 387. A instrução criminal será sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser secreta a sessão, desde que o exija o interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional.

Sessões fora da sede

Art. 388. As sessões e os atos processuais poderão, em caso de necessidade, realizar-se fora da sede da Auditoria, em local especialmente designado pelo auditor, intimadas as partes para esse fim.

Conduta inconveniente do acusado

Art. 389. Se o acusado, durante a sessão, se portar de modo inconveniente, será advertido pelo presidente do Conselho; e, se persistir, poderá ser mandado retirar da sessão, que prosseguirá sem a sua presença, perante, porém, o seu advogado ou curador. Se qualquer destes se recusar a

permanecer no recinto, o presidente nomeará defensor ou curador *ad hoc* ao acusado, para funcionar até o fim da sessão. Da mesma forma procederá, o auditor, em se tratando de ato da sua competência.

► Art. 358 deste Código.

Caso de desacato

Parágrafo único. No caso de desacato a juiz, ao procurador ou ao escrivão, o presidente do Conselho ou o auditor determinará a lavratura do auto de flagrante delito, que será remetido à autoridade judiciária competente.

- ► Art. 341 do Código Penal Militar.
- ► Art. 331 do Código Penal.

Prazo para a instrução criminal

Art. 390. O prazo para a conclusão da instrução criminal é de cinqüenta dias, estando o acusado preso, e de noventa, quando solto, contados do recebimento da denúncia.

Não-computação de prazo

§ 1º Não será computada naqueles prazos a demora determinada por doença do acusado ou defensor, por questão prejudicial ou por outro motivo de força maior justificado pelo auditor, inclusive a inquirição de testemunhas por precatória ou a realização de exames periciais ou outras diligências necessárias à instrução criminal, dentro dos respectivos prazos.

Doença do acusado

§ 2º No caso de doença do acusado, ciente o seu advogado ou curador e o representante do Ministério Público, poderá o Conselho de Justiça ou o auditor, por delegação deste, transportar-se ao local onde aquele se encontrar, procedendo aí ao ato da instrução criminal.

Doença e ausência do defensor

§ 3º No caso de doenca do defensor. que o impossibilite de comparecer à sede do juízo, comprovada por atestado médico, com a firma de seu signatário devidamente reconhecida, será adiado o ato a que aquele devia comparecer, salvo se a doença perdurar por mais de dez dias, caso em que lhe será nomeado substituto, se outro defensor não estiver ou não for constituído pelo acusado. No caso de ausência do defensor, por outro motivo ou sem justificativa, ser-lhe-á nomeado substituto, para assistência ao ato e funcionamento no processo, enquanto a ausência persistir, ressalvado ao acusado o direito de constituir outro defensor.

Prazo para devolução de precatória

§ 4º Para a devolução de precatória, o auditor marcará prazo razoável, findo o qual, salvo motivo de força maior, a instrução criminal prosseguirá, podendo a parte juntar, posteriormente, a precatória, como documento, nos termos dos artigos 378 e 379.

Atos procedidos perante o auditor

§ 5º Salvo o interrogatório do acusado, a acareação nos termos do artigo 365 e a inquirição de testemunhas, na sede da Auditoria, todos os demais atos da instrução criminal poderão ser procedidos perante o auditor, com ciência do advogado, ou curador, do acusado e do representante do Ministério Público.

§ 6º Para os atos probatórios em que é necessária a presença do Conselho de

Justiça, bastará o comparecimento da sua maioria. Se ausente o presidente, será substituído, na ocasião, pelo oficial imediato em antigüidade ou em posto.

Juntada da fé de ofício ou antecedentes

Art. 391. Juntar-se-á aos autos do processo o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado militar. Se o acusado for civil será junta a folha de antecedentes penais e, além desta, a de assentamentos, se servidor de repartição ou estabelecimento militar.

Individual datiloscópica

Parágrafo único. Sempre que possível, juntar-se-á individual datiloscópica do acusado.

Proibição de transferência ou remoção

Art. 392. O acusado ficará à disposição exclusiva da Justiça Militar, não podendo ser transferido ou removido para fora da sede da Auditoria, até a sentença final, salvo motivo relevante que será apreciado pelo auditor, ajós comunicação da autoridade militar, ou a requerimento do acusado, se civil.

Proibição de transferência para a reserva

Art. 393. O oficial processado, ou sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Dever do exercício de função ou serviço militar

Art. 394. O acusado solto não será dispensado do exercício das funções ou do serviço militar, exceto se, no

primeiro caso, houver incompatibilidade com a infração cometida.

Lavratura da ata

Art. 395. De cada sessão será, pelo escrivão, lavrada ata, da qual se juntará cópia autêntica aos autos, dela constando os requerimentos, decisões e incidentes ocorridos na sessão.

Retificação de ata

Parágrafo único. Na sessão seguinte, por determinação do Conselho ou a requerimento de qualquer das partes, a ata poderá ser retificada, quando omitir ou não houver declarado fielmente fato ocorrido na sessão.

SEÇÃO II

DO INÍCIO DO PROCESSO ORDINÁRIO

Início do processo ordinário

Art. 396. O processo ordinário iniciase com o recebimento da denúncia.

Falta de elementos para a denúncia

Art. 397. Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o artigo 26, nº I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao Procurador-Geral.

Art. 28 do Código de Processo Penal.

Designação de outro procurador

§ 1º Se o Procurador-Geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

Súmula nº 527 do STF.

Avocamento do processo

§ 2º A mesma designação poderá fazer, avocando o processo, sempre que tiver conhecimento de que, existindo em determinado caso elementos para a ação penal, esta não foi promovida.

Alegação de incompetência do juízo

Art. 398. O procurador, antes de oferecer a denúncia, poderá alegar a incompetência do juízo, que será processada de acordo com o artigo 146.

SEÇÃO III

DA INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Providências do auditor

Art. 399. Recebida a denúncia, o auditor:

Sorteio ou Conselho

 a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente de Justiça;

Instalação do Conselho

 b) designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça;

Citação do acusado e do procurador militar

c) determinará a citação do acusado, de acordo com o artigo 277, para assistir a todos os termos do processo até decisão final, nos dias, lugar e horas que forem designados, sob pena de revelia, bem como a intimação do representante do Ministério Público.

Intimação das testemunhas arroladas e do ofendido

d) determinará a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem no lugar, dia e hora que lhes for designado, sob as penas de lei; e se couber, a notificação do ofendido, para os fins dos artigos 311 e 312.

Compromisso legal

Art. 400. Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial de posto mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ou antigüidade, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada - o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos". Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: "Assim o prometo".

 Art. 18, I, a, da Lei Complementar nº 75, de 20-5-1993, que dispõe sobre a organização, atribuições e estatuto do Ministério Público da União.

Parágrafo único. Desse ato, o escrivão lavrará certidão nos autos.

Assento dos advogados

Art. 401. Para o advogado será destinada mesa especial, no recinto, e, se houver mais de um, serão, ao lado da

mesa, colocadas cadeiras para que todos possam assentar-se.

Designação para a qualificação e interrogatório

Art. 402. Prestado o compromisso pelo Conselho de Justiça, o auditor poderá, desde logo, se presentes as partes e cumprida a citação prevista no artigo 277, designar lugar, dia e hora para a qualificação e interrogatório do acusado, que se efetuará pelo menos sete dias após a designação.

Presença do acusado

Art. 403. O acusado preso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial.

SECÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. DAS EXCEÇÕES QUE PODEM SER OPOSTAS. DO COMPARECIMENTO DO OFENDIDO

Normas da qualificação e interrogatório

Art. 404. No lugar, dia e hora marcados para a qualificação e interrogatório do acusado, que obedecerão às normas prescritas nos artigos 302 a 306, ser-lhe-ão lidos, antes, pelo escrivão, a denúncia e os nomes das testemunhas nela arroladas, com as respectivas identidades.

Solicitação da leitura de peças do inquérito

§ 1º O acusado poderá solicitar, antes do interrogatório ou para esclarecer qualquer pergunta dele constante, que lhe seja lido determinado depoimento, ou trechos dele, prestado no inquérito, bem como as conclusões do relatório do seu encarregado.

Dispensa de perguntas

§ 2º Serão dispensadas as perguntas enumeradas no artigo 306 que não tenham relação com o crime.

Interrogatórios em separado

Art. 405. Presentes mais de um acusado, serão interrogados separadamente, pela ordem de autuação no processo, não podendo um ouvir o interrogatório do outro.

Postura do acusado

Art. 406. Durante o interrogatório o acusado ficará de pé, salvo se o seu estado de saúde não o permitir.

Exceções opostas pelo acusado

Art. 407. Após o interrogatório e dentro em quarenta e oito horas, o acusado poderá opor as exceções de suspeição do juiz, procurador ou escrivão, de incompetência do juízo, de litispendência ou de coisa julgada, as quais serão processadas de acordo com o Título XII, Capítulo I, Seções I a IV, do Livro I, no que for aplicável.

 Art. 411, parágrafo único, deste Código.

Matéria de defesa

Parágrafo único. Quaisquer outras exceções ou alegações serão recebidas como matéria de defesa para apreciação no julgamento.

Exceções opostas pelo procurador militar

Art. 408. O procurador, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, poderá opor as mesmas exceções em re-

lação ao juiz ou ao escrivão.

Presunção da menoridade

Art. 409. A declaração de menoridade do acusado valerá até prova em contrário. Se, no curso da instrução criminal, ficar provada a sua maioridade, cessarão as funções do curador, que poderá ser designado advogado de defesa. A verificação da maioridade não invalida os atos anteriormente praticados em relação ao acusado.

Comparecimento do ofendido

Art. 410. Na instrução criminal em que couber o comparecimento do ofendido, proceder-se-á na forma prescrita nos artigos 311, 312 e 313.

SEÇÃO V

DA REVELIA

Revelia do acusado preso

Art. 411. Se o acusado preso recusarse a comparecer à instrução criminal, sem motivo justificado, ser-lhe-á designado o advogado de ofício para defendê-lo, ou outro advogado se este estiver impedido, e, independentemente da qualificação e interrogatório, o processo prosseguirá à sua revelia.

Qualificação e interrogatório posteriores

Parágrafo único. Comparecendo mais tarde, será qualificado e interrogado mas sem direito a opor qualquer das exceções previstas no artigo 407 e seu parágrafo único.

Revelia do acusado solto

Art. 412. Será considerado revel o acusado que, estando solto e tendo sido regularmente citado, não aten-

der ao chamado judicial para o início da instrução criminal, ou que, sem justa causa, se previamente cientificado, deixar de comparecer a ato do processo em que sua presença seja indispensável.

Acompanhamento posterior do processo

Art. 413. O revel que comparecer após o início do processo acompanhálo-á nos termos em que este estiver, não tendo direito à repetição de qualquer ato.

Defesa do revel. Recursos que pode interpor

Art. 414. O curador do acusado revel se incumbirá da sua defesa até o julgamento, podendo interpor os recursos legais, excetuada a apelação de sentenca condenatória.

SEÇÃO VI

DA INQUIRIÇÃO DE TESTEMU-NHAS, DO RECONHECIMENTO DE PESSOA OU COISA E DAS DILIGÊNCIAS EM GERAL

Normas de inquirição

Art. 415. A inquirição das testemunhas obedecerá às normas prescritas nos artigos 347 a 364, além dos artigos seguintes.

Leitura da denúncia

Art. 416. Qualificada a testemunha, o escrivão far-lhe-á a leitura da denúncia, antes da prestação do depoimento. Se presentes várias testemunhas, ouvirão todas, ao mesmo tempo, aquela leitura, finda a qual se retirarão do recinto da sessão as que não forem depor em seguida, a fim de que uma não possa ouvir o depoimento da ou-

tra, que a preceder.

Leitura de peças do inquérito

Parágrafo único. As partes poderão requerer ou o auditor determinar que à testemunha seja lido depoimento seu prestado no inquérito, ou peça deste, a respeito da qual seja esclarecedor o depoimento prestado na instrução criminal.

Precedência na inquirição

Art. 417. Serão ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas na denúncia e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, de acordo com o § 4º deste artigo. Após estas, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.

Inclusão de outras testemunhas

§ 1º Havendo mais de três acusados, o procurador poderá requerer a inquirição de mais três testemunhas numerárias, além das arroladas na denúncia.

Indicação das testemunhas de defesa

§ 2º As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até três testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º.

Testemunhas referidas e informantes

§ 3º As testemunhas referidas, assim como as informantes, não poderão exceder a três.

Substituição, desistência e inclusão

§ 4º Quer o Ministério Público quer a defesa poderá requerer a substituição ou desistência de testemunha arrolada ou indicada, bem como a inclusão de outras, até o número permitido.

Inquirição pelo auditor

Art. 418. As testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio deste, pelos juízes militares, procurador, assistente e advogados. Ás testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, às indicadas pela defesa.

Recusa de perguntas

Art. 419. Não poderão ser recusadas as perguntas das partes, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na denúncia, ou importarem repetição de outra pergunta já respondida.

Consignação em ata

Parágrafo único. As perguntas recusadas serão, a requerimento de qualquer das partes, consignadas na ata da sessão, salvo se ofensivas e sem relação com o fato descrito na denúncia.

Testemunha em lugar incerto. Caso de prisão

Art. 420. Se não for encontrada, por estar em lugar incerto, qualquer das testemunhas, o auditor poderá deferir o pedido de substituição. Se averiguar que a testemunha se esconde para não depor, determinará a sua prisão para esse fim.

Notificação prévia

Art. 421. Nenhuma testemunha será inquirida sem que, com três dias de

antecedência pelo menos, sejam notificados o representante do Ministério Público, o advogado e o acusado, se estiver preso.

► Art. 403 deste Código.

Redução a termo, leitura e assinatura de depoimento

Art. 422. O depoimento será reduzido a termo pelo escrivão e lido à testemunha que, se não tiver objeção, assiná-lo-á após o presidente do Conselho e o auditor. Assinarão, em seguida, conforme se trate de testemunhas de acusação ou de defesa, o representante do Ministério Público e o assistente ou o advogado e o curador. Se a testemunha declarar que não sabe ler ou escrever, certificá-lo-á o escrivão e encerrará o termo, sem necessidade de assinatura a rogo da testemunha.

Pedido de retificação

§ 1º A testemunha poderá, após a leitura do depoimento, pedir a retificação de tópico que não tenha, em seu entender, traduzido fielmente declaração sua.

Recusa de assinatura

§ 2º Se a testemunha ou qualquer das partes se recusar a assinar o depoimento, o escrivão o certificará, bem como o motivo da recusa, se este for expresso e o interessado requerer que conste por escrito.

Termo de assinatura

Art. 423. Sempre que, em cada sessão, se realizar inquirição de testemunhas, o escrivão lavrará termo de assentada, do qual constarão lugar, dia e hora em que se iniciou a inquirição.

Período da inquirição

Art. 424. As testemunhas serão ouvidas durante o dia, das sete às dezoito horas, salvo prorrogação autorizada pelo Conselho de Justiça, por motivo relevante, que constará da ata da sessão.

Determinação de acareação

Art. 425. A acareação entre testemunhas poderá ser determinada pelo Conselho de Justiça, pelo auditor ou requerida por qualquer das partes, obedecendo ao disposto nos artigos 365, 366 e 367.

Determinação de reconhecimento de pessoa ou coisa

Art. 426. O reconhecimento de pessoa e de coisa, nos termos dos artigos 368, 369 e 370, poderá ser realizado por determinação do Conselho de Justiça, do auditor ou a requerimento de qualquer das partes.

Conclusão dos autos ao auditor

Art. 427. Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos ao auditor, que deles determinará vista em cartório às partes, por cinco dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que for de direito, nos termos deste Código.

► Art. 500, III, d, deste Código.

Determinação de ofício e fixação de prazo

Parágrafo único. Ao auditor, que poderá determinar de ofício as medidas que julgar convenientes ao processo, caberá fixar os prazos necessários à respectiva execução, se, a esse respeito, não existir disposição especial.

Vista para as alegações escritas

Art. 428. Findo o prazo aludido no artigo 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins

nele previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, se o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

Dilatação do prazo

§ 1º Se ao processo responderem mais de cinco acusados e diferentes forem os advogados, o prazo de vista será de doze dias, correndo em cartório e em comum para todos. O mesmo prazo terá o representante do Ministério Público.

Certidão do recebimento das alegações. Desentranhamento

§ 2º O escrivão certificará, com a declaração do dia e hora, o recebimento das alegações escritas, à medida da apresentação. Se recebidas fora do prazo, o auditor mandará desentranhálas dos autos, salvo prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente.

Observância de linguagem decorosa nas alegações

Art. 429. As alegações escritas deverão ser feitas em termos convenientes ao decoro dos tribunais e à disciplina judiciária e sem ofensa à autoridade pública, às partes ou às demais pessoas que figuram no processo, sob pena de serem riscadas, de modo que não possam ser lidas, por determinação do presidente do Conselho ou do auditor, as expressões que infrinjam aquelas normas.

Sanação de nulidade ou falta. Designação de dia e hora do julgamento

Art. 430. Findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientes os demais juízes do Conselho de Justiça e as partes, e requisição do acusado preso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código.

SEÇÃO VII

DA SESSÃO DO JULGAMENTO E DA SENTENCA

Abertura da sessão

Art. 431. No dia e hora designados para o julgamento, reunido o Conselho de Justiça e presentes todos os seus juízes e o procurador, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apresentar o acusado.

Comparecimento do revel

§ 1º Se o acusado revel comparecer nessa ocasião, sem ter sido ainda qualificado e interrogado, proceder-se-á a estes atos, na conformidade dos artigos 404, 405 e 406, perguntando-lhe antes o auditor se tem advogado. Se declarar que não o tem, o auditor nomear-lhe-á um, cessando a função do curador, que poderá, entretanto, ser nomeado advogado.

► Arts. 411 e 412 deste Código.

Revel de menor idade

§ 2º Se o acusado revel for menor, e a sua menoridade só vier a ficar com-

provada na fase de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça nomear-lhe-á curador, que poderá ser o mesmo já nomeado pelo motivo da revelia.

Falta de apresentação de acusado preso

§ 3º Se o acusado, estando preso, deixar de ser apresentado na sessão de julgamento, o auditor providenciará quanto ao seu comparecimento à nova sessão que for designada para aquele fim.

Adiamento de julgamento no caso de acusado solto

§ 4º O julgamento poderá ser adiado por uma só vez no caso de falta de comparecimento de acusado solto. Na segunda falta, o julgamento será feito à revelia, com curador nomeado pelo presidente do Conselho.

Falta de comparecimento de advogado

§ 5º Ausente o advogado, será adiado o julgamento uma vez. Na segunda ausência, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, será o advogado substituído por outro.

Falta de comparecimento de assistente ou curador

§ 6º Não será adiado o julgamento, por falta de comparecimento do assistente ou seu advogado, ou de curador de menor ou revel, que será substituído por outro, de nomeação do presidente do Conselho de Justiça.

Saída do acusado por motivo de doença

§ 7º Se o estado de saúde do acusado não lhe permitir a permanência na sessão, durante todo o tempo em que durar o julgamento, este prosseguirá com a presença do defensor do acusado. Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa será feita por outro, nomeado pelo presidente do Conselho de Justiça, desde que advogado.

Leitura de peças do processo

Art. 432. Iniciada a sessão de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça ordenará que o escrivão proceda à leitura das seguintes peças do processo:

- a) a denúncia e seu aditamento, se houver;
- b) o exame de corpo de delito e a conclusão de outros exames ou perícias fundamentais à configuração ou classificação do crime;
- c) o interrogatório do acusado;
- d) qualquer outra peça dos autos, cuja leitura for proposta por algum dos juízes, ou requerida por qualquer das partes, sendo, neste caso, ordenada pelo presidente do Conselho de Justiça, se deferir o pedido.

Sustentação oral da acusação e defesa

Art. 433. Terminada a leitura, o presidente do Conselho de Justiça dará a palavra, para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, em primeiro lugar ao procurador, em seguida ao assistente ou seu procurador, se houver, e, finalmente, ao defensor ou defensores, pela ordem de autuação dos acusados que representam, salvo acordo manifestado entre eles.

Tempo para acusação e defesa

§ 1º O tempo, assim para a acusação como para a defesa, será de três horas para cada uma, no máximo.

Réplica e tréplica

§ 2º O procurador e o defensor poderão, respectivamente, replicar e treplicar por tempo não excedente a uma hora, para cada um.

Prazo para o assistente

§ 3º O assistente ou seu procurador terá a metade do prazo concedido ao procurador para a acusação e a réplica.

Defesa de vários acusados

§ 4º O advogado que tiver a seu cargo a defesa de mais de um acusado terá direito a mais uma hora, além do tempo previsto no § 1º, se fizer a defesa de todos em conjunto, com alteração, neste caso, da ordem prevista no preâmbulo do artigo.

Acusados excedentes a dez

§ 5º Se os acusados excederem a dez, cada advogado terá direito a uma hora para a defesa de cada um dos seus constituintes, pela ordem da respectiva autuação, se não usar da faculdade prevista no parágrafo anterior. Não poderá, entretanto, exceder a seis horas o tempo total, que o presidente do Conselho de Justiça marcará, e o advogado distribuirá, como entender, para a defesa de todos os seus constituintes.

Uso da tribuna

§ 6º O procurador, o assistente ou seu procurador, o advogado e o curador desenvolverão a acusação ou a defesa, da tribuna para esse fim destinada, na ordem que lhes tocar.

Disciplina dos debates

§ 7º A linguagem dos debates obedecerá às normas do artigo 429, podendo o presidente do Conselho de Justiça, após a segunda advertência, cassar a palavra de quem as transgredir, nomeando-lhe substituto ad hoc.

Permissão de apartes

§ 8º Durante os debates poderão ser dados apartes, desde que permitidos por quem esteja na tribuna, e não tumultuem a sessão.

Conclusão dos debates

Art. 434. Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão secreta, podendo qualquer dos juízes militares pedir ao auditor esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento.

Pronunciamento dos juízes

Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convidará os juízes a se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juízes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.

Diversidade de votos

Parágrafo único. Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação da pena, entender-se-á que o juiz que tiver votado por pena maior, ou mais grave, terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave.

Interrupção da sessão na fase pública

Art. 436. A sessão de julgamento será permanente. Poderá, porém, ser interrompida na fase pública por tempo razoável, para descanso ou alimentação dos juízes, auxiliares da Justiça e partes. Na fase secreta não se interrompe-

rá por motivo estranho ao processo, salvo moléstia de algum dos juízes, caso em que será transferida para dia designado na ocasião.

Conselho permanente. Prorrogação de jurisdição

Parágrafo único. Prorrogar-se-á a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça, se o novo dia designado estiver incluído no trimestre seguinte àquele em que findar a sua jurisdição, fazendo-se constar o fato de ata

Definição do fato pelo Conselho

Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:

a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la;

Condenação e reconhecimento de agravante não argüida

b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido argüida.

Conteúdo da sentença

Art. 438. A sentença conterá:

- a) o nome do acusado e, conforme o caso, seu posto ou condição civil;
- b) a exposição sucinta da acusação e da defesa:
- c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar decisão;

- d) a indicação, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado;
- e) a data e as assinaturas dos juízes do Conselho de Justiça, a começar pelo presidente e por ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos, encerrando-as o auditor.

Declaração de voto

§ 1º Se qualquer dos juízes deixar de assinar a sentença, será declarado, pelo auditor, o seu voto, como vencedor ou vencido

Redação da sentença

§ 2º A sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juízes militares.

Sentença datilografada e rubricada

§ 3º A sentença poderá ser datilografada, rubricando-a, neste caso, o auditor, folha por folha.

Sentença absolutória. Requisitos

Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência:
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arti-

- gos 38, 39, 42, 48 e 52 do Código Penal Militar);
- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.
- Arts. 123 e seguintes do Código Penal Militar.

Especificação

§ 1º Se houver várias causas para a absolvição, serão todas mencionadas.

Providências

- § 2º Na sentença absolutória determinar-se-á:
- a) pôr o acusado em liberdade, se for o caso:
- b) a cessação de qualquer pena acessória e, se for o caso, de medida de segurança provisoriamente aplicada;
- c) a aplicação de medida de segurança cabível.
- Arts. 110 e seguintes do Código Penal Militar.

Sentença condenatória. Requisitos

Art. 440. O Conselho de Justiça ao proferir sentença condenátoria:

- a) mencionará as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena, tendo em vista obrigatoriamente o disposto no artigo 69 e seus parágrafos do Código Penal Militar;
- b) mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no citado Código, e cuja existência reconhecer;
- Arts. 70 a 72 do Código Penal Militar.
- c) imporá as penas, de acordo com aqueles dados, fixando a quantida-

de das principais e, se for o caso, a espécie e o limite das acessórias; d) aplicará as medidas de segurança que, no caso, couberem.

Proclamação do julgamento e prisão do réu

Art. 441. Reaberta a sessão pública e proclamado o resultado do julgamento pelo presidente do Conselho de Justiça, o auditor expedirá mandado de prisão contra o réu, se este for condenado a pena privativa de liberdade, ou alvará de soltura, se absolvido. Se presente o réu, ser-lhe-á dada voz de prisão pelo presidente do Conselho de Justiça, no caso de condenação. A aplicação de pena não privativa de liberdade será comunicada à autoridade competente, para os devidos efeitos.

Permanência do acusado absolvido na prisão

§ 1º Se a sentença for absolutória, por maioria de votos, e a acusação versar sobre crime a que a lei comina pena, no máximo por tempo igual ou superior a vinte anos, o acusado continuará preso, se interposta apelação pelo Ministério Público, salvo se se tiver apresentado espontaneamente à prisão para confessar crime, cuja autoria era ignorada ou imputada a outrem.

Cumprimento anterior do tempo de prisão

- § 2º No caso de sentença condenatória, o réu será posto em liberdade se, em virtude de prisão provisória, tiver cumprido a pena aplicada.
- § 3º A cópia da sentença, devidamente conferida e subscrita pelo escrivão e rubricada pelo auditor, ficará arquivada em cartório.

Indícios de outro crime

Art. 442. Se, em processo submetido a seu exame, o Conselho de Justiça, por ocasião do julgamento, verificar a existência de indícios de outro crime, determinará a remessa das respectivas peças, por cópia autêntica, ao órgão do Ministério Público competente, para os fins de direito.

Leitura da sentença em sessão pública e intimação

Art. 443. Se a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, sêlo-á pelo auditor em pública audiência, dentro do prazo de oito dias, e dela ficarão, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes.

Intimação do representante do Ministério Público

Art. 444. Salvo o disposto no artigo anterior, o escrivão, dentro do prazo de três dias, após a leitura da sentença ou decisão, dará ciência dela ao representante do Ministério Público, para os efeitos legais.

Intimação de sentença condenatória

- **Art. 445.** A intimação da sentença condenatória será feita, se não o tiver sido nos termos do artigo 443:
- a) ao defensor de ofício ou dativo;
- b) ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
- c) ao defensor constituído pelo réu.

Intimação a réu solto ou revel

Art. 446. A intimação da sentença condenatória a réu solto ou revel farse-á após a prisão, e bem assim ao seu defensor ou advogado que nomear

por ocasião da intimação, e ao representante do Ministério Público.

Requisitos da certidão de intimação

Parágrafo único. Na certidão que lavrar da intimação, o oficial de Justiça declarará se o réu nomeou advogado e, em caso afirmativo, intimá-lo-á também da sentença. Em caso negativo, dará ciência da sentença e da prisão do réu ao seu defensor de ofício ou dativo

Certidões nos autos

Art. 447. O escrivão lavrará nos autos, em todos os casos, as respectivas certidões de intimação, com a indicação do lugar, dia e hora em que houver sido feita.

Lavratura de ata

Art. 448. O escrivão lavrará ata circunstanciada de todas as ocorrências na sessão de julgamento.

Anexação de cópia da ata

Parágrafo único. Da ata será anexada aos autos cópia autêntica datilografada e rubricada pelo escrivão.

Efeitos da sentença condenatória

Art. 449. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

- a) ser o réu preso ou conservado na prisão;
- Arts. 59 e 84 do Código Penal Militar.
- b) ser o seu nome lançado no rol dos culpados.

Aplicação de artigos

Art. 450. Aplicam-se à sessão de julgamento, no que couber, os artigos 385, 386 e seu parágrafo único, 389, 411, 412 e 413.

TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA DESERÇÃO EM GERAL

Termo de deserção. Formalidades

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o respectivo termo imediatamente, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas idôneas, além do militar incumbindo da lavratura.

▶ Súmula nº 3 do STM.

§ 1º A contagem dos dias de ausência, para efeito da lavratura do termo de deserção, iniciar-se-á à zero hora do dia seguinte àquele em que for verificada a falta injustificada do militar.

§ 2º No caso de deserção especial, prevista no artigo 190 do Código Penal Militar, a lavratura do termo será, também. imediata.

Efeitos do termo de deserção

Art. 452. O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

Retardamento do processo

Art. 453. O desertor que não for julgado dentro de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE OFICIAL

Lavratura do termo de deserção e sua publicação em Boletim

Art. 454. Transcorrido o prazo para consumar-se o crime de deserção, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas idôneas, publicando-se em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.

- Arts. 23, 24 e 194 do Código Penal Militar.
- § 1º O oficial desertor será agregado, permanecendo nessa situação ao apresentar-se ou ser capturado, até decisão transitada em julgado.

Remessa do termo de deserção e documentos à Auditoria

§ 2º Feita a publicação, a autoridade militar remeterá, em seguida, o termo de deserção à Auditoria competente, juntamente com a parte de ausência, o inventário do material permanente da Fazenda Nacional e as cópias do boletim ou documento equivalente e dos assentamentos do desertor.

Autuação e vista ao Ministério Público

§ 3º Recebido o termo de deserção e demais peças, o juiz-auditor mandará autuá-los e dar vista do processo, por cinco dias ao procurador, podendo este requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido

omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

- § 4º Recebida a denúncia, o juiz-auditor determinará seja aguardada a captura ou apresentação voluntária do desertor.
- ► Artigo com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20-9-1991.

Apresentação ou captura do desertor. Sorteio do Conselho

Art. 455. Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao juiz-auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato. Em seguida, procederá o juiz-auditor ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado, será transcrita a denúncia.

Rito processual

§ 1º Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura da denúncia, seguindo-se o interrogatório do acusado, ouvindose, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro do prazo de cinco dias, prorrogável até o dobro pelo Conselho, ouvido o Ministério Público.

Julgamento

§ 2º Findo o interrogatório, e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e realizadas as diligências ordenadas, o presidente do Conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos, para cada uma delas, passando o Conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

- ► Artigo com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20-9-1991.
- ► Art. 434 e seguintes deste Código.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE PRAÇA COM OU SEM GRADUAÇÃO E DE PRAÇA ESPECIAL

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de iniciada a contagem dos dias de ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade, ou autoridade competente, encaminhará parte de ausência ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar o material permanente da Fazenda Nacional, deixado ou extraviado pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas idôneas.

§ 1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial, ou não, providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

Parte de deserção

§ 2º Decorrido o prazo para se configurar a deserção, o comandante da subu-

nidade, ou autoridade correspondente, encaminhará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário.

Lavratura do termo de deserção

§ 3º Recebida a parte de que trata o parágrafo anterior, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias de fato. Esse termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas idôneas, de preferência oficiais.

Exclusão do serviço ativo, agregação e remessa à Auditoria

§ 4º Consumada a deserção de praça especial ou praça sem estabilidade, será ela imediatamente excluída do serviço ativo. Se praça estável, será agregada, fazendo-se, em ambos os casos, publicação em boletim ou documento equivalente, do termo de deserção e remetendo-se, em seguida, os autos à Auditoria competente.

► Artigo com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20-9-1991.

Vistas ao Ministério Público Militar

Art. 457. Recebidos do Comandante da unidade, ou da autoridade competente, o termo de deserção e a cópia do boletim, ou documento equivalente que o publicou, acompanhados dos demais atos lavrados e dos assentamentos, o juiz-auditor mandará autuálos e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do desertor, se nenhuma formalidade tiver

sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Inspeção de saúde, para fins de reinclusão

§ 1º O desertor sem estabilidade que se apresentar ou for capturado deverá ser submetido a inspeção de saúde e, quando julgado apto para o serviço militar, será reincluído.

Incapacidade para serviço ativo

§ 2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar.

Notícia de reinclusão ou reversão.

§ 3º Reincluída que seja a praça especial ou a praça sem estabilidade, ou procedida à reversão da praça estável, o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à Auditoria de cópia do ato de reinclusão ou ato de reversão. O juiz-auditor determinará sua juntada aos autos e deles dará vista, por cinco dias, ao procurador, que requererá o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecerá denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Citação, interrogatório e inquirição de testemunha

§ 4º Recebida a denúncia, determinará o juiz-auditor a citação do acusado, realizando-se em dia e hora previamente designados, perante o Conselho Permanente de Justiça, o interrogatório do acusado, ouvindo-se, na ocasião, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. A defesa poderá oferecer prova documental e requerer a inquirição de testemunhas, até o número de três que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ouvidas dentro de cinco dias, prorrogáveis até o dobro pelo Conselho, ouvido o Ministério Público.

Julgamento

§ 5º Feita a leitura do processo, o presidente do Conselho dará a palavra às partes, para sustentação oral, pelo prazo máximo de trinta minutos, podendo haver réplica e tréplica por tempo não excedente a quinze minutos para cada uma delas, passando o Conselho ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

Comunicação de sentença condenatória

§ 6º Em caso de condenação do acusado, o juiz-auditor fará expedir, imediatamente, a devida comunicação à autoridade competente, para os devidos fins e efeitos legais.

Sentença absolutória. Alvará de soltura

§ 7º Sendo absolvido o acusado, ou se este já tiver cumprido a pena imposta na sentença, o juiz-auditor providenciará, sem demora, para que seja posto em liberdade, mediante alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

► Artigo com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20-9-1991.

Arts. 458 e 459. *Revogados*. Lei nº 8.236, de 20-9-1991.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE PRAÇA, COM OU SEM GRADUAÇÃO, E DE PRAÇA ESPECIAL, NA MARINHA E NA AERONÁUTICA

Arts. 460 a 462. *Revogados*. Lei nº 8.236, de 20-9-1991.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CRIME DE INSUBMISSÃO

Lavratura de termo de insubmissão

Art. 463. Consumado o crime de insubmissão, o comandante ou autoridade correspondente, da unidade para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e por duas testemunhas idôneas, podendo ser impresso ou datilografado.

- ▶ Súmula nº 7 do STM.
- Arts. 183 a 186 e 393 do Código Penal Militar.

Efeitos do termo de insubmissão

§ 1º O termo, juntamente com os demais documentos relativos à insubmissão, tem o caráter de instrução provisória, destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal e é o instrumento legal autorizador da captura do insubmisso, para efeito da incorporação.

Remessa do termo de insubmissão e documentos à Auditoria

 $\S~2^{\circ}~O$ comandante ou autoridade competente que tiver lavrado o termo de

insubmissão remetê-lo-á à Auditoria, acompanhado de cópia autêntica do documento hábil que comprove o conhecimento pelo insubmisso da data e local de sua apresentação, e demais documentos.

§ 3º Recebido o termo de insubmissão e os documentos que o acompanham, o juiz-auditor determinará sua autuação e dará vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que requererá o que for de direito, aguardando-se a captura ou apresentação voluntária do insubmisso, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após cumprimento das diligências requeridas.

 Artigo com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20-9-1991.

Menagem e inspeção de saúde

Art. 464. O insubmisso que se apresentar ou for capturado terá o direito ao quartel por menagem e será submetido a inspeção de saúde. Se incapaz, ficará isento do processo e da inclusão.

► Arts. 263 a 269 deste Código.

Incapacidade para o serviço militar

§ 1º A ata de inspeção de saúde será, pelo comandante da unidade, ou autoridade competente, remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade para o serviço militar, sejam arquivados, após pronunciar-se o Ministério Público Militar.

Inclusão de insubmisso

§ 2º Incluído o insubmisso, o comandante da unidade, ou autoridade correspondente, providenciará, com urgência, a remessa à Auditoria de cópia do ato de inclusão. O juiz-auditor determinará sua juntada aos autos e deles

dará vista, por cinco dias, ao procurador, que poderá requerer o arquivamento, ou o que for de direito, ou oferecer denúncia, se nenhuma formalidade tiver sido omitida ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Liberdade do insubmisso

§ 3º O insubmisso que não for julgado no prazo de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação voluntária ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade.

► Artigo com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20-9-1991.

Equiparação ao processo de deserção

Art. 465. Aplica-se ao processo de insubmissão, para sua instrução e julgamento, o disposto para o processo de deserção, previsto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do artigo 457 deste Código.

► Artigo com redação dada pela Lei nº 8.236, de 20-9-1991.

CAPÍTULO VI

DO HABEAS CORPUS

Cabimento da medida

Art. 466. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Exceção

Parágrafo único. Excetuam-se, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

- a) de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forcas Armadas;
- b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com

- os respectivos Regulamentos Disciplinares;
- c) da prisão administrativa, nos termos da legislação em vigor, de funcionário civil responsável para com a Fazenda Nacional, perante a administração militar;
- d da aplicação de medidas que a Constituição do Brasil autoriza durante o estado de sítio:
- e) nos casos especiais previstos em disposição de caráter constitucional.

Abuso de poder e ilegalidade. Existência

Art. 467. Haverá ilegalidade ou abuso de poder:

- a) quando o cerceamento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal;
- b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;
- c) quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento;
- d) quando a liberdade de ir e vir for cerceada fora dos casos previstos em lei;
- e) quando cessado o motivo que autorizava o cerceamento;
- f) quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
- g) quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese:
- h) quando estiver extinta a punibilidade:
- quando o processo estiver evidentemente nulo

Concessão após sentença condenatória

Art. 468. Poderá ser concedido *habeas corpus*, não obstante já ter havido sentença condenatória:

- a) quando o fato imputado, tal como estiver narrado na denúncia, não constituir infração penal;
- b) quando a ação ou condenação já estiver prescrita;
- c) quando o processo for manisfestamente nulo;
- d) quando for incompetente o juiz que proferiu a condenação.

Competência para a concessão

Art. 469. Compete ao Superior Tribunal Militar o conhecimento do pedido de *habeas corpus*.

Pedido. Concessão de ofício

Art. 470. O habeas corpus pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. O Superior Tribunal Militar pode concedê-lo de ofício, se, no curso do processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de qualquer dos motivos previstos no artigo 467.

Rejeição do pedido

§ 1º O pedido será rejeitado se o paciente a ele se opuser.

Competência ad referendum do Superior Tribunal Militar

§ 2º Revogado. Lei nº 8.457, de 4-9-1992.

Petição. Requisitos

Art. 471. A petição de *habeas corpus* conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem é responsável pelo exercício da violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de ameaça de coação, as razões em que o impetrante funda o seu temor;

 c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Forma do pedido

Parágrafo único. O pedido de habeas corpus pode ser feito por telegrama, com as indicações enumeradas neste artigo e a transcrição literal do reconhecimento da firma do impetrante, por tabelião.

Pedido de informações

Art. 472. Despachada a petição e distribuída, serão, pelo relator, requisitadas imediatamente informações ao detentor ou a quem fizer a ameaça, que deverá prestá-las dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da requisição.

► Art. 480 deste Código.

Prisão por ordem de autoridade superior

§ 1º Se o detentor informar que o paciente está preso por determinação de autoridade superior, deverá indicá-la, para que a esta sejam requisitadas as informações, a fim de prestá-las na forma mencionada no preâmbulo deste artigo.

Soltura ou remoção do preso

§ 2º Se informar que não é mais detentor do paciente, deverá esclarecer se este já foi solto ou removido para outra prisão. No primeiro caso, dirá em que dia e hora; no segundo, qual o local da nova prisão.

Vista ao Procurador-Geral

§ 3º Imediatamente após as informações, o relator, se as julgar satisfatórias,

dará vista do processo, por quarenta e oito horas, ao Procurador-Geral.

Julgamento do pedido

Art. 473. Recebido de volta o processo, o Relator apresentá-lo-á em mesa, sem demora, para o julgamento, que obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Determinação de diligências

Art. 474. O relator ou Tribunal poderá determinar as diligências que entender necessárias, inclusive a requisição do processo e a apresentação do paciente, em dia e hora que designar.

Apresentação obrigatória do preso

Art. 475. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará o detentor de apresentá-lo, salvo:

- a) enfermidade que lhe impeça a locomoção ou a não aconselhe, por perigo de agravamento do seu estado mórbido:
- b) não estar sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção.

Diligência no local da prisão

Parágrafo único. Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de enfermidade, o Relator poderá ir ao local em que ele se encontrar; ou, por proposta sua, o Tribunal, mediante ordem escrita, poderá determinar que ali compareça o seu secretário ou, fora da Circunscrição Judiciária de sua sede, o auditor que designar, os quais prestarão as informações necessárias, que constarão do processo.

Prosseguimento do processo

Art. 476. A concessão de *habeas corpus* não obstará o processo nem lhe

porá termo, desde que não conflite com os fundamentos da concessão.

Renovação do processo

Art. 477. Se o habeas corpus for concedido em virtude de nulidade do processo, será este renovado, salvo se do seu exame se tornar evidente a inexistência de crime

Arts. 499 a 509 deste Código.

Forma da decisão

Art. 478. As decisões do Tribunal sobre *habeas corpus* serão lançadas em forma de sentença nos autos. As ordens necessárias ao seu cumprimento serão, pelo secretário do Tribunal, expedidas em nome do seu presidente.

Salvo-conduto

Art. 479. Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo presidente do Tribunal.

Sujeição a processo

Art. 480. O detentor do preso ou responsável pela sua detenção ou quem quer que, sem justa causa, embarace ou procrastine a expedição de ordem de habeas corpus, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente, ou desrespeite salvo-conduto expedido de acordo com o artigo anterior, ficará sujeito a processo pelo crime de desobediência à decisão judicial.

- ► Art. 349 do Código Penal Militar.
- ► Art. 330 do Código Penal.

Promoção da ação penal

Parágrafo único. Para esse fim, o presidente do Tribunal oficiará ao Procurador-Geral para que este promova ou determine a ação penal, nos termos do artigo 28, letra c.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Obrigatoriedade da restauração

Art. 481. Os autos originais de processo penal militar extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

Existência de certidão ou cópia autêntica

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

Falta de cópia autêntica ou certidão

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:

Certidão do escrivão

 a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

Requisições

 b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito do processo no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística, ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias, presídios ou estabelecimentos militares;

Citação das partes

c) sejam citadas as partes pessoalmente ou, se não forem encontradas, por

edital, com o prazo de dez dias, para o processo de restauração.

Restauração em primeira instância. Execução

§ 3º Proceder-se-á à restauração em primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda, salvo em se tratando de processo originário do Superior Tribunal Militar, ou que nele transite em grau de recurso.

Auditoria competente

§ 4º O processo de restauração correrá em primeira instância perante o auditor, na Auditoria onde se iniciou.

Audiência das partes

Art. 482. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo, apresentadas e conferidas.

Instrucão

Art. 483. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

- a) caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;
- b) os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;
- c) a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;
- d) poderão também ser inquiridas, sobre os autos do processo em restauração, as autoridades, os serventuários, os

peritos e mais pessoas que tenham nele funcionado;

 e) o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Conclusão

Art. 484. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão terminar dentro em quarenta dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo e depois de subirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou repartições todos os esclarecimentos necessários à restauração.

Eficácia probatória

Art. 485. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem o autos originais, nestes continuará o processo, sendo a eles apensos os da restauração.

Prosseguimento da execução

Art. 486. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia arquivada na prisão onde o réu estiver cumprido pena, ou de registro que torne inequívoca a sua existência.

► Arts. 594 a 596 deste Código.

Restauração no Superior Tribunal Militar

Art. 487. A restauração perante o Superior Tribunal Militar caberá ao rela-

tor do processo em andamento, ou ao ministro que for sorteado para aquele fim. no caso de não haver relator.

Responsabilidade criminal

Art. 488. O causador do extravio ou destruição responderá criminalmente pelo fato, nos termos do artigo 352 e seu parágrafo único, do Código Penal Militar.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECÃO I

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Denúncia. Oferecimento

Art. 489. No processo e julgamento dos crimes da competência do Superior Tribunal Militar, a denúncia será oferecida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente para a designação de Relator.

Juiz instrutor

Art. 490. O Relator será um ministro togado, escolhido por sorteio, cabendolhe as atribuições de juiz instrutor do processo.

Recurso do despacho do Relator

Art. 491. Caberá recurso do despacho do Relator que:

- a) rejeitar a denúncia;
- b) decretar a prisão preventiva;
- c) julgar extinta a ação penal;
- d) concluir pela incompetência do foro militar;
- e) conceder ou negar menagem.

Recebimento da denúncia

Art. 492. Recebida a denúncia, mandará o Relator citar o denunciado e intimar as testemunhas.

 Arts. 277 a 287, 292, 293 e 347 a 364 deste Código.

Função do Ministério Público, do escrivão e do oficial de Justiça

Art. 493. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo Procurado-Geral. As de escrivão por um funcionário graduado da Secretaria, designado pelo presidente, e as de oficial de Justiça, pelo chefe da portaria ou seu substituto legal.

Rito da instrução criminal

Art. 494. A instrução criminal seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes da competência do Conselho de Justiça, desempenhando o ministro instrutor as atribuições conferidas a esse Conselho.

Despacho saneador

Art. 495. Findo o prazo para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao Relator, o qual, se encontrar irregularidades sanáveis ou falta de diligências que julgar necessárias, mandará saná-las ou preenchê-las.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Julgamento

Art. 496. Concluída a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o seguinte:

Designação de dia e hora

a) por despacho do Relator, os autos serão conclusos ao presidente, que

designará dia e hora para o julgamento, cientificados o réu, seu advogado e o Ministério Público;

Resumo do processo

- b) aberta a sessão, com a presença de todos os ministros em exercício, será apregoado o réu e, presente este, o presidente dará a palavra ao Relator, que fará o resumo das principais peças dos autos e da prova produzida;
- se algum dos ministros solicitar a leitura integral dos autos ou de parte deles, poderá o Relator ordenar seja ela efetuada pelo escrivão;

Acusação e defesa

 d) findo o relatório, o presidente dará, sucessivamente, a palavra ao Procurador-Geral e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentarem oralmente as suas alegações finais;

Prazo para as alegações orais

 e) o prazo tanto para a acusação como para a defesa será de duas horas, no máximo:

Réplica e tréplica

 f) as partes poderão replicar e treplicar em prazo não excedente de uma hora;

Normas a serem observadas para o julgamento

- g) encerrados os debates, passará o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, cujo resultado será anunciado em sessão pública;
- h) o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal;

 i) se for vencido o Relator, o acórdão será lavrado por um dos ministros vencedores, observada a escala.

Revelia

Parágrafo único. Se o réu solto deixar de comparecer, sem causa legítima ou justificada, será julgado à revelia, independentemente de publicação de edital.

Recurso admissível das decisões definitivas ou com força de definitivas

Art. 497. Das decisões definitivas ou com força de definitivas, unânimes ou não, proferidas pelo Tribunal, cabem embargos, que deverão ser oferecidos dentro em cinco dias, contados da intimação do acórdão. O réu revel não pode embargar, sem se apresentar à prisão.

► Arts. 538 a 549 deste Código.

CAPÍTULO IX

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Casos de correição parcial

Art. 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correição parcial:

- a) a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido o erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código;
- b) mediante representação do Ministro Corregedor-Geral, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o requerimento ou a representação, devi-

damente fundamentados, contados da data do ato que os motivar.

Disposição regimental

§ 2º O Regimento do Superior Tribunal Militar disporá a respeito do processo e julgamento da correição parcial.

> LIVRO III: DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS NULIDADES

Sem prejuízo não há nulidade

Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Casos de nulidade

Art. 500. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;
- II por ilegitimidade de parte;
- III por preterição das fórmulas ou termos seguintes:
- a) a denúncia;
- b) o exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 328;
- c) a citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório, quando presente;
- d) os prazos concedidos à acusação e à defesa:
- e) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal;

- f) a nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de dezoito anos:
- g) a intimação das testemunhas arroladas na denúncia;
- h) o sorteio dos juízes militares e seu compromisso;
- i) a acusação e a defesa nos termos estabelecidos por este Código;
- j) a notificação do réu ou seu defensor para a sessão de julgamento;
- a intimação das partes para a ciência da sentença ou decisão de que caiba recurso;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do processo.

Impedimento para a argüição da nulidade

Art. 501. Nenhuma das partes poderá argüir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

Nulidade não declarada

Art. 502. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Falta ou nulidade da citação, da intimação ou da notificação. Presença do interessado. Conseqüência

Art. 503. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumar-se, embora declare que o faz com o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte.

Oportunidade para a argüição

Art. 504. As nulidades deverão ser arguidas:

- a) as da instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;
- b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso.

Parágrafo único. A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo.

Silêncio das partes

Art. 505. O silêncio das partes sana os atos nulos, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse.

▶ Arts. 499 e 502 deste Código.

Renovação e retificação

Art. 506. Os atos, cuja nulidade não houver sido sanada, serão renovados ou retificados.

Nulidade de um ato e sua consequência

- § 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, envolverá a dos atos subseqüentes.
- Art. 248 do Código de Processo Civil.

Especificação

§ 2º A decisão que declarar a nulidade indicará os atos a que ela se estende.

Revalidação de atos

Art. 507. Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente.

► Arts. 384 e seguintes deste Código.

Anulação dos atos decisórios

Art. 508. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente.

Juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito

Art. 509. A sentença proferida pelo Conselho de Justiça com juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito, não anula o processo, salvo se a maioria se constituir com o seu voto.

TÍTULO II - DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

REGRAS GERAIS

Cabimento dos recursos

Art. 510. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos:

- a) recurso em sentido estrito;
- b) apelação.

Os que podem recorrer

Art. 511. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo réu, seu procurador, ou defensor.

Inadmissibilidade por falta de interesse

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Proibição da desistência

Art. 512. O Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto.

Interposição e prazo

Art. 513. O recurso será interposto por petição e esta, com o despacho do auditor, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará, no termo da juntada, a data da entrega; e, na mesma data, fará os autos conclusos ao auditor, sob pena de sanção disciplinar.

Erro na interposição

Art. 514. Salvo a hipótese de má-fé, não será a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Propriedade do recurso

Parágrafo único. Se o auditor ou o Tribunal reconhecer a impropriedade do recurso, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Efeito extensivo

Art. 515. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

▶ Art. 53 do Código Penal Militar.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

Cabimento

Art. 516. Caberá recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que:

- a) reconhecer a inexistência de crime militar, em tese;
- ► Arts. 9º e 10 do Código Penal Militar.

- b) indeferir o pedido de arquivamento, ou a devolução do inquérito à autoridade administrativa;
- c) absolver o réu no caso do artigo 48 do Código Penal Militar;
- d) não receber a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento;
- ► Art. 78 deste Código.
- e) concluir pela incompetência da Justiça Militar, do auditor ou do Conselho de Justiça;
- ▶ Art. 124 da Constituição Federal de 1988.
- f) julgar procedente a exceção, salvo de suspeição;
- g) julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames;
- h) decretar, ou não, a prisão preventiva, ou revogá-la;
- i) conceder ou negar a menagem;
- j) decretar a prescrição, ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- I) indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- m) conceder, negar, ou revogar o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena;
- n) anular, no todo ou em parte, o processo da instrução criminal;
- o) decidir sobre a unificação das penas;
- p) decretar, ou não, a medida de se-
- q) não receber a apelação ou recurso.

Recursos sem efeito suspensivo

Parágrafo único. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria de competência, das que julgarem extinta a ação penal, ou decidirem pela concessão do livramento condicional.

Recurso nos próprios autos

Art. 517. Subirão, sempre, nos próprios autos, os recursos a que se referem as letras *a*, *b*, *d*, *e*, *i*, *j*, *m*, *n* e *p* do artigo anterior.

Prazo de interposição

Art. 518. Os recursos em sentido estrito serão interpostos no prazo de três dias, contados da data da intimação da decisão, ou da sua publicação ou leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores, por meio de requerimento em que se especificarão, se for o caso, as peças dos autos de que se pretenda traslado para instruir o recurso.

Art. 288 e seguintes deste Código.

Prazo para extração de traslado

Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de dez dias, e dele constarão, sempre, a decisão recorrida e a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso.

Prazo para as razões

Art. 519. Dentro em cinco dias, contados da vista dos autos, ou do dia em que, extraído o traslado, dele tiver vista o recorrente, oferecerá estes as razões do recurso, sendo, em seguida, aberta vista ao recorrido, em igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado na pessoa de seu defensor.

Reforma ou sustentação

Art. 520. Com a resposta do recorrido ou sem ela, o auditor ou o Conselho de Justiça, dentro em cinco dias, poderá reformar a decisão recorrida ou mandar juntar ao recurso o traslado

das peças dos autos, que julgar convenientes para a sustentação dela.

Recurso da parte prejudicada

Parágrafo único. Se reformada a decisão recorrida, poderá a parte prejudicada, por simples petição, recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso. Neste caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assinado o termo de recurso independentemente de novas razões.

Prorrogação de prazo

Art. 521. Não sendo possível ao escrivão extrair o translado no prazo legal, poderá o auditor prorrogá-lo até o dobro.

Prazo para a sustentação

Art. 522. O recurso será remetido ao Tribunal dentro em cinco dias, contados da sustentação da decisão.

Julgamento na instância

Art. 523. Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao procurador-geral, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao relator que, no intervalo de duas sessões, o colocará em pauta para o julgamento.

Decisão

Art. 524. Anunciado o julgamento, será feito o relatório, sendo facultado às partes usar da palavra pelo prazo de dez minutos. Discutida a matéria, proferirá o Tribunal a decisão final.

Devolução para cumprimento do acórdão

Art. 525. Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para o o cumprimento do acórdão.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Admissibilidade da apelação

Art. 526. Cabe apelação:

- a) da sentença definitiva de condenação ou de absolvição;
- b) de sentença definitiva ou com força de definitiva, nos casos não previstos no capítulo anterior.

Parágrafo único. Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Recolhimento à prisão

Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se primário e de bons antecedentes, reconhecidas tais circunstâncias na sentença condenatória.

- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978
- ► Arts. 533 e 549 deste Código.

Recurso sobrestado

Art. 528. Será sobrestado o recurso se, depois de haver apelado, fugir o réu da prisão.

Interposição e prazo

Art. 529. A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus procuradores.

Revelia e intimação

§ 1º O mesmo prazo será observado para a interposição do recurso de sentença condenatória de réu solto ou revel. A intimação da sentença só se fará, entretanto, depois de seu recolhimento à prisão.

Apelação sustada

§ 2º Se revel, solto ou foragido o réu, ficará sustado o seguimento da apelação do Ministério Público, sem prejuízo de sua interposição no prazo legal.

Os que podem apelar

Art. 530. Só podem apelar o Ministério Públieo e o réu, ou seu defensor.

Razões, Prazo

Art. 531. Recebida a apelação, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao apelante e ao apelado pelo prazo de dez dias, a cada um, para oferecimento de razões.

§ 1º Se houver assistente, poderá este arrazoar, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Quando forem dois ou mais os apelantes, ou apelados, os prazos serão comuns.

Efeitos da sentença absolutória

Art. 532. A apelação da sentença absolutória não obstará que o réu seja imediatamente posto em liberdade, salvo se a acusação versar sobre crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a vinte anos, e não tiver sido unânime a sentença absolutória.

Sentença condenatória. Efeito suspensivo

Art. 533. A apelação da sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto nos artigos 272, 527 e 606.

Subida dos autos à instância superior

Art. 534. Findos os prazos para as razões, com ou sem elas, serão os autos

remetidos ao Superior Tribunal Militar, no prazo de cinco dias, ainda que haja mais de um réu e não tenham sido, todos, julgados.

Distribuição da apelação

Art. 535. Distribuída a apelação, irão os autos imediatamente com vista ao procurador-geral e, em seguida, passarão ao relator e ao revisor.

Processo a julgamento

§ 1º O recurso será posto em pauta pelo relator, depois de restituídos os autos pelo revisor.

§ 2º Anunciado o julgamento pelo presidente, fará o relator a exposição do feito e, depois de ouvido o revisor, concederá o presidente, pelo prazo de vinte minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem, e ao procurador-geral.

§ 3º Discutida a matéria pelo Tribunal, se não for ordenada alguma diligência, proferirá ele sua decisão.

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos; no caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

§ 5º Se o Tribunal anular o processo, mandará submeter o réu a novo julgamento, reformados os termos invalidados.

Julgamento secreto

§ 6º Será secreto o julgamento da apelação, quando o réu estiver solto.

Comunicação de condenação

Art. 536. Se for condenatória a decisão do Tribunal, mandará o presidente comunicá-la imediatamente ao auditor respectivo, a fim de que seja expedido

mandado de prisão ou tomadas as medidas que, no caso, couberem.

Parágrafo único. No caso de absolvição, a comunicação será feita pela via mais rápida, devendo o auditor providenciar imediatamente a soltura do réu.

Intimação

Art. 537. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal remeterá ao auditor cópia do acórdão condenatório para que ao réu, seu advogado ou curador, conforme o caso, sejam feitas as devidas intimacões.

§ 1º Feita a intimação ao réu e ao seu advogado ou curador, será enviada ao Diretor-Geral da Secretaria, para juntada aos autos, a certidão da intimação passada pelo oficial de justiça ou por quem tiver sido encarregado da diligência

§ 2º O Procurador-Geral terá ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS

Cabimento e modalidade

Art. 538. O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.

Inadmissibilidade

Art. 539. Não caberão embargos de acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargos, salvo os de declaração, nos termos do artigo 542.

Restrições

Parágrafo único. Se for unânime a condenação, mas houver divergência quanto à classificação do crime ou à quantidade ou natureza da pena, os embargos só serão admissíveis na parte em que não houve unanimidade

Prazo

Art. 540. Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação do acórdão.

§ 1º Para os embargos, será designado novo relator.

Dispensa de intimação

§ 2º É permitido às partes oferecerem embargos independentemente de intimação do acórdão.

Infringentes e de nulidade

Art. 541. Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado serão oferecidos juntamente com a petição, quando articulados, podendo ser acompanhados de documentos.

De declaração

Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao Tribunal pelo relator e julgado na sessão seguinte à do seu recebimento.

► Art. 539 deste Código.

Apresentação dos embargos

Art. 543. Os embargos deverão ser apresentados na Secretaria do Tribunal ou no cartório da Auditoria onde foi feita a intimação.

Parágrafo único. Será em cartório a vista dos autos para oferecimento de embargos.

Remessa à Secretaria do Tribunal

Art. 544. O auditor remeterá à Secretaria do Tribunal os embargos oferecidos, com a declaração da data do recebimento, e a cópia do acórdão com a intimação do réu e seu defensor.

Medida contra o despacho de nãorecebimento

Art. 545. Do despacho do relator que não receber os embargos terá ciência a parte, que, dentro em três dias, poderá requerer serem os autos postos em mesa, para confirmação ou reforma do despacho. Não terá voto o relator.

Juntada aos autos

Art. 546. Recebidos os embargos, serão juntos, por termo, aos autos, e conclusos ao relator.

Prazo para impugnação ou sustentação

Art. 547. É de cinco dias o prazo para as partes impugnarem ou sustentarem os embargos.

Marcha do julgamento

Art. 548. O julgamento dos embargos obedecerá ao rito da apelação.

Recolhimento à prisão

Art. 549. O réu condenado a pena privativa da liberdade não poderá opor embargos infringentes ou de nulidade, sem se recolher à prisão, salvo se atendidos os pressupostos do art. 527.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

CAPÍTULO V

DA REVISÃO

Cabimento

Art. 550. Caberá revisão dos processos findos em que tenha havido erro

quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação ou enquadramento.

Casos de revisão

Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida:

- a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;
- b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.

Não-exigência de prazo

Art. 552. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Reiteração do pedido. Condições

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

Os que podem requerer revisão

Art. 553. A revisão poderá ser requerida pelo próprio condenado ou por seu procurador; ou, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Competência

Art. 554. A revisão será processada e julgada pelo Superior Tribunal Militar, nos processos findos na Justiça Militar.

Processo de revisão

Art. 555. O pedido será dirigido ao presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator, de preferência, ministro que

não tenha funcionado anteriormente

§ 1º O requerimento será instruído com certidão de haver transitado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se dessa providência não houver dificuldade à execução normal da sentença.

Vista ao procurador-geral

Art. 556. O procurador-geral terá vista do pedido.

Julgamento

Art. 557. No julgamento da revisão serão observadas, no que for aplicável, as normas previstas para o julgamento da apelação.

Efeitos do julgamento

Art. 558. Julgando procedente a revisão, poderá o Tribunal absolver o réu, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo.

Proibição de agravamento da pena

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser agravada a pena imposta pela sentença revista.

Efeitos da absolvição

Art. 559. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

Providência do auditor

Art. 560. À vista da certidão do acórdão que cassar ou modificar a decisão revista, o auditor providenciará o seu inteiro cumprimento.

Curador nomeado em caso de morte

Art. 561. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente nomeará curador para a defesa.

Recurso. Inadmissibilidade

Art. 562. Não haverá recurso contra a decisão proferida em grau de revisão.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cabimento do recurso

Art. 563. Cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) das sentenças proferidas pelo Superior Tribunal Militar, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, praticados por civil ou governador de Estado e seus secretários:
- b) das decisões denegatórias de habeas-corpus;
- c) quando extraordinário.
- ► Art. 564 deste Código.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO NOS PROCESSOS CONTRA CIVIS E GOVERNADORES DE ESTADO E SEUS SECRETÁRIOS

Recurso ordinário

Art. 564. É ordinário o recurso a que se refere a letra *a* do artigo 563.

Prazo para a interposição

Art. 565. O recurso será interposto por petição dirigida ao relator, no prazo de três dias, contados da intimação ou publicação do acórdão, em pública audiência, na presença das partes.

Prazo para as razões

Art. 566. Recebido o recurso pelo relator, o recorrente e, depois dele, o recorrido, terão o prazo de cinco dias para oferecer razões.

Subida do recurso

Parágrafo único. Findo esse prazo, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Normas complementares

Art. 567. O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar estabelecerá normas complementares para o processo do recurso.

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO DAS DECISÕES DENEGATÓRIAS DE HABEAS CORPUS

Recurso em caso de habeas corpus

Art. 568. O recurso da decisão denegatória de *habeas corpus* é ordinário e deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida.

Subida ao Supremo Tribunal Federal

Art. 569. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contado da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao presidente do Superior Tribunal Militar ou ao procurador-geral parecerem convenientes.

CAPÍTULO IX

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Competência

Art. 570. Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Fede-

ral das decisões proferidas em última ou única instância pelo Superior Tribunal Militar, nos casos previstos na Constituição.

Interposição

Art. 571. O recurso extraordinário será interposto dentro em dez dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação das suas conclusões no órgão oficial

A quem deve ser dirigido

Art. 572. O recurso será dirigido ao presidente do Superior Tribunal Militar.

Aviso de seu recebimento e prazo para a impugnação

Art. 573. Recebida a petição do recurso, publicar-se-á aviso de seu recebimento. A petição ficará na Secretaria do Tribunal à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso, dentro em três dias, contados da publicação do aviso.

Decisão sobre o cabimento do recurso

Art. 574. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, tenha ou não havido impugnação, para que decida, no prazo de cinco dias, do cabimento do recurso.

Motivação

Parágrafo único. A decisão que admitir, ou não, o recurso, será sempre motivada.

Prazo para a apresentação de razões

Art. 575. Admitido o recurso e intimado o recorrido, mandará o presidente do Tribunal abrir vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, para que eada um, no prazo de dez dias, apresente razões, por escrito.

Traslado

Parágrafo único. Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do acórdão, ou da sentença, assim como das demais peças indicadas pelo recorrente, devendo ficar concluído dentro em sessenta dias.

Deserção

Art. 576. O recurso considerar-se-á deserto se o recorrente não apresentar razões dentro do prazo.

Subida do recurso

Art. 577. Apresentadas as razões do recorrente, e findo o prazo para as do recorrido, os autos serão remetidos, dentro do prazo de quinze dias, à Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

Efeito

Art. 578. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

Agravo da decisão denegatória

Art. 579. Se o recurso extraordinário não for admitido, cabe agravo de instrumentos da decisão denegatória.

Cabimento do mesmo recurso

Art. 580. Cabe, igualmente, agravo de instrumento da decisão que, apesar de admitir o recurso extraordinário, obste a sua expedição ou seguimento.

Requerimento das peças do agravo

Art. 581. As peças do agravo, que o recorrente indicará, serão requeridas ao diretor-geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, nas quarenta e oito horas seguintes à decisão que denegar o recurso extraordinário.

Prazo para a entrega

Art. 582. O diretor-geral dará recibo da petição à parte, e, no prazo máximo de

sessenta dias, fará a entrega das peças, devidamente conferidas e concertadas.

Normas complementares

Art. 583. O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar estabelecerá normas complementares para o processamento do agravo.

CAPÍTULO X

DA RECLAMAÇÃO

Admissão da reclamação

Art. 584. O Superior Tribunal Militar poderá admitir reclamação do Procurador-Geral ou da defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

Avocamento do processo

Art. 585. Ao Tribunal competirá, se necessário:

- a) avocar o conhecimento do processo em que se verifique manifesta usurpação de sua competência, ou desrespeito de decisão que haja proferido;
- b) determinar lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Sustentação do pedido

Art. 586. A reclamação, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, deverá ser instruída com prova documental dos requisitos para a sua admissão.

Distribuição

§ 1º A reclamação, quando haja Relator do processo principal, será a este distribuída, incumbindo-lhe requisitar informações da autoridade, que as prestará dentro em quarenta e oito horas. Farse-á a distribuição por sorteio, se não estiver em exercício o Relator do processo principal.

Suspensão ou remessa dos autos

§ 2º Em face da prova, poderá ser ordenada a suspensão do curso do processo, ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal.

Impugnação pelo interessado

§ 3º Qualquer dos interessados poderá impugnar por escrito o pedido do reclamante.

Audiência do Procurador-Geral

§ 4º Salvo quando por ele requerida, o Procurador-Geral será ouvido, no prazo de três dias, sobre a reclamação.

Inclusão em pauta

Art. 587. A reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal que se realizar após a devolução dos autos, pelo Relator, à Secretaria.

Cumprimento imediato

Parágrafo único. O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se depois o respectivo acórdão.

LIVRO IV - DA EXECUÇÃO

TÍTULO I – DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Competência

Art. 588. A execução da sentença compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, ou, nos casos

de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente.

Tempo de prisão

Art. 589. Será integralmente levado em conta, no cumprimento da pena, o tempo de prisão provisória, salvo o disposto no artigo 268.

► Art. 200 deste Código.

Incidentes da execução

Art. 590. Todos os incidentes da execução serão decididos pelo auditor, ou pelo presidente do Superior Tribunal Militar, se for o caso.

Art. 606 e seguintes deste Código.

Apelação de réu que já sofreu prisão

Art. 591. Verificando nos processos pendentes de apelação, unicamente interposta pelo réu, que este já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, mandará o Relator pôlo imediatamente em liberdade.

Quando se torna exequível

Art. 592. Somente depois de passada em julgado, será exeqüível a sentença.

Comunicação

Art. 593. O presidente, no caso de sentença proferida originariamente pelo Tribunal, e o auditor, nos demais casos, comunicarão à autoridade, sob cujas ordens estiver o réu, a sentença definitiva, logo que transite em julgado.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

Carta de guia

Art. 594. Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa da liberdade, se o réu já estiver preso ou vier a ser preso, o auditor ordenará a expedição da carta de guia, para o cumprimento da pena.

Formalidades

- **Art. 595.** A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo auditor, que rubricará todas as folhas, será remetida para a execução da sentença:
- a) ao comandante ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar em que tenha de ser cumprida a pena, se esta não ultrapassar de dois anos, imposta a militar ou assemelhado;
- Arts. 59 e 60 do Código Penal Militar.
- b) ao diretor da penitenciária em que tenha de ser cumprida a pena, quando superior a dois anos, imposta a militar ou assemelhado ou a civil.
- ► Arts. 61 e 62 do Código Penal Militar

Conteúdo

Art. 596. A carta de guia deverá conter:

- a) o nome do condenado, naturalidade, filiação, idade, estado civil, profissão, posto ou graduação;
- b) a data do início e da terminação da pena;
- c) o teor da sentença condenatória.

Início do cumprimento

Art. 597. Expedida a carta de guia para o cumprimento da pena, se o réu estiver cumprindo outra, sé depois de terminada a execução desta será aquela executada. Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início ou ao tempo de duração da pena.

Conselho Penitenciário

Art. 598. Remeter-se-ão ao Conselho Penitenciário cópia da carta de guia e de seus aditamentos, quando o réu tiver de cumprir pena em estabelecimento civil.

Execução quando impostas penas de reclusão e de detenção

Art. 599. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção.

Internação por doença mental

Art. 600. O condenado a que sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados tratamento e custódia.

Parágrafo único. No caso de urgência, o comandante ou autoridade correspondente, ou o diretor do presídio, poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao auditor, que, tendo em vista o laudo médico, ratificará ou revogará a medida.

Fuga ou óbito do condenado

Art. 601. A autoridade militar ou o diretor do presídio comunicará imediatamente ao auditor a fuga, a soltura ou o óbito do condenado.

Parágrafo único. A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

Recaptura

Art. 602. A recaptura do condenado evadido não depende de ordem judicial, podendo ser efetuada por qualquer pessoa.

Cumprimento da pena

Art. 603. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do auditor, no qual se ressalvará a hipótese de dever o sentenciado continuar na prisão, caso haja outro motivo legal.

► Arts. 615 e 638 deste Código.

Medida de segurança

Parágrafo único. Se houver sido imposta medida de segurança detentiva, irá o condenado para estabelecimento adequado.

CAPÍTULO III

DAS PENAS PRINCIPAIS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE E DAS ACESSÓRIAS

Comunicação

Art. 604. O auditor dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser a pena de reforma ou suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, ou de que resultar a perda de posto, patente ou função, ou a exclusão das Forças Armadas.

Inclusão na folha de antecedentes e rol dos culpados

Parágrafo único. As penas acessórias também serão comunicadas à autoridade administrativa militar ou civil, e figurarão na folha de antecedentes do condenado, sendo mencionadas, igualmente, no rol dos culpados.

Comunicação complementar

Art. 605. Iniciada a execução das interdições temporárias, o auditor, de officio, ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, fará as devidas comunicações do seu termo final, em complemento às providências determinadas no artigo anterior.

TÍTULO II – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Competência e requisitos para a concessão do benefício

Art. 606. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal poderão suspender, por tempo não inferior a dois anos nem superior a seis anos, a execução da pena privativa da liberdade que não exceda a dois anos, desde que:

- a) não tenha o sentenciado sofrido, no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do artigo 71 do Código Penal Militar;
- b) os antecedentes e a personalidade do sentenciado, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.
- ► Artigo com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

Restrições

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função, ou à pena acessória, nem exclui a medida de segurança não detentiva.

Pronunciamento

Art. 607. O Conselho de Justiça, o Auditor ou o Tribunal, na decisão que aplicar pena privativa da liberdade não superior a dois anos, deverão pronunciar-se, motivadamente, sobre a sus-

pensão condicional, quer a concedam, quer a deneguem.

► Artigo com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

Condições e regras impostas ao beneficiário

Art. 608. No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando este a correr da audiência em que for dado conhecimento da sentença ao beneficiário.

► Art. 610 deste Código.

§ 1º As condições serão adequadas ao delito, ao meio social e à personalidade do condenado

§ 2º Poderão ser impostas, como normas de conduta e obrigações, além das previstas no artigo 626 deste Código, as seguintes condições:

I - frequentar curso de habilitação profissional ou de instrução escolar;

II - prestar serviços em favor da comunidade;

III - atender aos encargos de família;IV - submeter-se a tratamento médico.

§ 3º Concedida a suspensão, será entregue ao beneficiário um documento similar ao descrito no artigo 641 ou no seu parágrafo único, deste Código, em que conste, também, o registro da pena acessória a que esteja sujeito, e haja espaço suficiente para consignar o cumprimento das condições e normas de conduta impostas.

§ 4º O Conselho de Justiça poderá fixar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, outras condições além das especificadas na sentenca e das referidas no parágrafo anterior, desde que as circunstâncias o aconselhem.

§ 5º A fiscalização do cumprimento das condições será feita pela entidade assistencial penal competente segundo a lei local, perante a qual o beneficiário deverá comparecer, periodicamente, para comprovar a observância das condições e normas de conduta a que está sujeito, comunicando, também, a sua ocupação, os salários ou proventos de que vive, as economias que conseguiu realizar e as dificuldades materiais ou sociais que enfrenta.

§ 6º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao Auditor ou ao representante do Ministério Público Militar, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificacão das condições.

§ 7º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação à autoridade judiciária competente e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais deverá apresentarse imediatamente.

Co-autoria

Art. 609. Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uns e negada a outros.

Leitura da sentença

Art. 610. O auditor, em audiência previamente marcada, lerá ao réu a sentença que concedeu a suspensão da pena, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas.

Concessão pelo Tribunal

Art. 611. Quando for concedida a suspensão pela superior instância, a

esta caberá estabelecer-lhe as condições, podendo a audiência ser presidida por qualquer membro do Tribunal ou por Auditor designado no acórdão.

Artigo com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

Suspensão sem efeito por ausência

Art. 612. Se, intimado pessoalmente ou por edital, com o prazo de dez dias, não comparecer o réu à audiência, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justo impedimento, caso em que será marcada nova audiência.

► Artigo com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

Suspensão sem efeito em virtude de recurso

Art. 613. A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público, for aumentada a pena, de modo que exclua a concessão do benefício.

Revogação obrigatória

Art. 614. A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- ► Art. 86 do Código Penal Militar.
- I for condenado, na justiça militar ou na comum, por sentença irrecorrível, a pena privativa da liberdade;

 II - não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III – sendo militar, for punido por crime próprio ou por transgressão disciplinar considerada grave.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão poderá ser revogada, se o beneficiário:

- a) deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença;
- b) deixar de observar obrigações inerentes à pena acessória:
- c) for irrecorrivelmente condenado a pena que n\u00e3o seja privativa da liberdade.
- § 2º Quando, em caso do parágrafo anterior, o juiz não revogar a suspensão, deverá:
- a) advertir o beneficiário, ou
- b) exacerbar as condições ou, ainda,
- c) prorrogar o período de suspensão até o máximo, se esse limite não foi o fixado.

Declaração de prorrogação

§ 3º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até sentença passada em julgado, fazendo as comunicações necessárias nesse sentido.

Artigo com redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

Extinção da pena

Art. 615. Expirado o prazo da suspensão, ou da prorrogação, sem que tenha havido motivo de revogação, a pena privativa da liberdade será declarada extinta.

Averbação

Art. 616. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livro especial do Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, civil ou militar, averbando-se, mediante comunicação do auditor ou do Tribunal, a revogação da suspensão ou a

extinção da pena. Em caso de revogação, será feita averbação definitiva no Registro Geral.

§ 1º O registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, em caso de novo processo.

§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º quando houver sido imposta, ou resultar de condenação, pena acessória consistente em interdição de direitos.

Crimes que impedem a medida

Art. 617. A suspensão condicional da pena não se aplica:

► Art. 88 do Código Penal Militar.

I - em tempo de guerra;

II - em tempo de paz:

- a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato de insubordinação, insubmissão ou de deserção;
- b) pelos crimes previstos nos artigos 160, 161, 162, 235, 291 e parágrafo único, n^{α2}. I a IV, do Código Penal Militar.

CAPÍTULO II

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Condições para a obtenção do livramento condicional

Art. 618. O condenado a pena de reclusão ou detenção por tempo igual ao superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

- ► Arts. 89 a 97 do Código Penal Militar.
- I tenha cumprido:

- a) a metade da pena, se primário;
- b) dois terços, se reincidente;

II – tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime:

III – sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitam supor que não voltará a delinqüir.

Atenção à pena unificada

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

Redução do tempo

§ 2º Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terco.

Os que podem requerer a medida

Art. 619. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, incumbindo a decisão ao auditor, ou ao Tribunal se a sentença houver sido proferida em única instância.

§ 1º A decisão será fundamentada.

§ 2º São indispensáveis a audiência prévia do Ministério Público e a do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, se deste não for a iniciativa

Verificação das condições

Art. 620. As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão da medida serão verifi-

cadas em cada caso pelo Conselho Penitenciário ou órgão equivalente, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz ou Tribunal.

Relatório do diretor do presídio

Art. 621. O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

- a) o caráter do sentenciado, tendo em vista os seus antecedentes e a sua conduta na prisão;
- b) a sua aplicação ao trabalho, trato com os companheiros e grau de instrução e aptidão profissional;
- c) a sua situação financeira e propósitos quanto ao futuro.

Prazo para a remessa do relatório

Parágrafo único. O relatório será remetido, dentro em vinte dias, com o prontuário do sentenciado. Na falta deste, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a omissão do diretor da prisão.

Medida de segurança detentiva. Exame para comprovar a cessação da periculosidade

Art. 622. Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, não poderá ser concedido o livramento, sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade.

Exame mental no caso de medida de segurança detentiva

Parágrafo único. Se consistir a medida de segurança na internação em caso de custódia e tratamento, proceder-se-á a exame mental do sentenciado.

Petição ou proposta de livramento

Art. 623. A petição ou proposta de livramento será remetida ao auditor ou

ao Tribunal pelo Conselho Penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão.

Remessa ao juiz do processo

§ 1º Para emitir parecer, poderá o Conselho Penitenciário requisitar os autos do processo.

§ 2º O juiz ou o Tribunal mandará juntar a petição ou a proposta com os documentos que acompanharem os autos do processo, e proferirá a decisão, depois de ouvido o Ministério Público.

Indeferimento in limine

Art. 624. Na ausência de qualquer das condições previstas no artigo 618, será liminarmente indeferido o pedido.

Especificação das condições

Art. 625. Sendo deferido o pedido, a decisão especificará as condições a que ficará subordinado o livramento.

Normas obrigatórias para obtenção do livramento

Art. 626. Serão normas obrigatórias impostas ao sentenciado que obtiver o livramento condicional:

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho.
- b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização;
- c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de tavolagem;
- e) não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente.

Residência do liberado fora da jurisdição do juiz da execução

Art. 627. Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, será remetida cópia da sentença à autoridade judiciária do local para onde se houver transferido, ou ao patronato oficial, ou órgão equivalente.

Vigilância da autoridade policial

Parágrafo único. Na falta de patronato oficial ou órgão equivalente, ou de particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ficará o liberado sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

Pagamento de custas e taxas

Art. 628. Salvo em caso de insolvência, o liberado ficará sujeito ao pagamento de custas e taxas penitenciárias.

Art. 748 do Código de Processo Civil.

Carta de guia

Art. 629. Concedido o livramento, será expedida carta de guia com a cópia de sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor da prisão e a outra ao Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente.

Finalidade da vigilância

Art. 630. A vigilância dos órgãos dela incumbidos, exercer-se-á para o fim de:

- a) proibir ao liberado a residência, estada ou passagem nos locais indicados na sentenca:
- b) permitir visitas e buscas necessárias à verificação do procedimento do liberado:
- c) deter o liberado que transgredir as condições estabelecidas na senten-

ça, comunicando o fato não só ao Conselho Penitenciário, como também ao juiz da execução, que manterá, ou não, a detenção.

Transgressão das condições impostas ao liberado

Parágrafo único. Se o liberado transgredir as condições que lhe foram impostas na sentença, poderá o Conselho Penitenciário representar ao auditor, ou ao Conselho de Justiça, ou ao Tribunal, para o efeito de ser revogado o livramento.

Revogação da medida por condenação durante a sua vigência

Art. 631. Se por crime ou contravenção penal vier o liberado a ser condenado a pena privativa da liberdade, por sentença irrecorrível, será revogado o livramento condicional.

Revogação por outros motivos

Art. 632. Poderá também ser revogado o livramento se o liberado:

- ► Art. 93 do Código Penal Militar.
- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença;
- b) for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção penal, embora a pena não seja privativa da liberdade:
- c) sofrer, se militar, punição por transgressão disciplinar considerada grave.

Novo livramento. Soma do tempo de infrações

Art. 633. Se o livramento for revogado por motivo de infração penal anterior à sua vigência, computar-se-á no tempo da pena o período em que esteve solto, sendo permitida, para a concessão do novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 613 deste Código.

Tempo em que esteve solto o liberado

Art. 634. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Órgãos e autoridades que podem requerer a revogação

Art. 635. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, ou dos patronatos oficiais, ou do órgão a que incumbir a vigilância, ou de ofício, podendo ser ouvido antes o liberado e feitas diligências, permitida a produção de provas, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do disposto no artigo 630, letra c.

Modificação das condições impostas

Art. 636. O auditor ou o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, dos patronatos ou órgão de vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a respectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos funcionários indicados no artigo 639, letra *a*, com a observância do disposto nas letras *b* e *c*, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Processo no curso do livramento

Art. 637. Praticando o liberado nova infração, o auditor ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, ficando suspenso o curso de livramento condicional, cuja revogação, entretanto, dependerá da decisão final do novo processo.

► Art. 631 deste Código.

Extinção de pena

Art. 638. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa da liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação ou, na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

Cerimônia do livramento

Art. 639. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidi-la, observando-se o seguinte:

- a) a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante, pelo presidente do Conselho Penitenciário, ou por quem o represente junto ao estabelecimento penal, ou na falta, pela autoridade judiciária local;
- b) o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença que concedeu o livramento;
- c) o preso deverá, a seguir, declarar se aceita as condições.
- § 1º De tudo se lavrará termo em livro próprio, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguém a rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Deste termo se enviará cópia à Auditoria por onde correu o processo, ou ao Tribunal.

Caderneta e conteúdo para o fim de a exibir às autoridades

Art. 640. Ao deixar a prisão, receberá o liberado, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigido.

Conteúdo da caderneta

Art. 641. A caderneta conterá:

- Arts. 625, 626 e 636 deste Código.
- a) a reprodução da ficha de identidade, com o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;
- b) o texto impresso ou datilografado dos artigos do presente capítulo;
- c) as condições impostas ao liberado.

Salvo-conduto

Parágrafo único. Na falta da caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, de que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade e o retrato do liberado pela descrição dos sinais que o identifiquem.

Crimes que excluem o livramento condicional

Art. 642. Não se aplica o livramento condicional ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.

Casos especiais

Parágrafo único. Em tempo de paz, pelos crimes referidos no artigo 97 do Código Penal Militar, o livramento condicional só será concedido após o cumprimento de dois terços da pena, observado ainda o disposto no artigo 618, nº I, c, II e III, e §§ 1º e 2º.

 O inciso I, do art. 618, não tem alínea c, mas depreende-se de seu texto que a alínea a que o legislador pretendeu fazer referência, possivelmente, seria b. TÍTULO III – DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA E DA ANISTIA

Requerimento

Art. 643. O indulto e a comutação da pena são concedidos pelo Presidente da República e poderão ser requeridos pelo condenado ou, se não souber escrever, por procurador ou pessoa a seu rogo.

- Art. 84, XII, da Constituição Federal de 1988.
- ► Art. 123, II, do Código Penal Militar.

Caso de remessa ao Ministro da Iustica

Art. 644. A petição será remetida ao Ministro da Justiça, por intermédio do Conselho Penitenciário, se o condenado estiver cumprindo pena em penitenciária civil.

Audiência do Conselho Penitenciário

Art. 645. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, apreciará as provas, apontará qualquer formalidade ou circunstância omitida na petição e exporá os antecedentes do condenado, bem como seu procedimento durante a prisão, opinando, a final, sobre o mérito do pedido.

Condenado militar. Encaminhamento do pedido

Art. 646. Em se tratando de condenado militar ou assemelhado, recolhido a presídio militar, a petição será encaminha-

da ao Ministério a que pertencer o condenado, por intermédio do comandante, ou autoridade equivalente, sob cuja administração estiver o presídio.

Relatório da autoridade militar

Parágrafo único. A autoridade militar que encaminhar o pedido fará o relatório de que trata o artigo 645.

Faculdade do Presidente da República de conceder espontaneamente o indulto e a comutação

Art. 647. Se o Presidente da República decidir, de iniciativa própria, conceder o indulto ou comutar a pena, ouvirá, antes, o Conselho Penitenciário ou a autoridade militar a que se refere o artigo 646.

Modificação da pena ou extinção da punibilidade

Art. 648. Concedido o indulto ou comutada a pena, o juiz de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, mandará juntar aos autos a cópia do decreto, a cujos termos ajustará a execução da pena, para modificá-la, ou declarar a extincão da punibilidade.

Recusa

Art. 649. O condenado poderá recusar o indulto ou a comutação da pena.

Extinção da punibilidade pela anistia

Art. 650. Concedida a anistia, após transitar em julgado a sentença condenatória, o auditor, de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

CAPÍTULO II

DA REABILITAÇÃO

Requerimentos e requisitos

Art. 651. A reabilitação poderá ser requerida ao Auditor da Auditoria por onde correu o processo, após cinco anos

contados do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução, ou do dia em que findar o prazo de suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado tenha tido, durante aquele prazo, domicílio no País.

Parágrafo único. Os prazos para o pedido serão contados em dobro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

► Art. 78, §§ 2º e 3º, do Código Penal Militar.

Instrução do requerimento

Art. 652. O requerimento será instruído com:

- a) certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo, em qualquer dos lugares em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;
- b) atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nos lugares indicados, e mantido, efetivamente, durante esse tempo, bom comportamento público e privado;
- c) atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo servico tenha estado;
- d) prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou da absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.
- Art. 360 do Código Civil.

Ordenação de diligências

Art. 653. O auditor poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e ouvindo, antes da decisão, o Ministério Público.

Recurso de ofício

Art. 654. Haverá recurso de ofício da decisão que conceder a reabilitação.

Comunicação ao Instituto de Identificação e Estatística

Art. 655. A reabilitação, depois da sentença irrecorrível, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

Menção proibida de condenação

Art. 656. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por autoridade judiciária criminal.

Renovação do pedido de reabilitação

Art. 657. Indeferido o pedido de reabilitação, não poderá o condenado renová-lo, senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento houver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

Revogação da reabilitação

Art. 658. A revogação da reabilitação será decretada pelo auditor, de ofício ou a requerimento do interessado, ou do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Aplicação das medidas de segurança durante a execução da pena

Art. 659. Durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se fur-

tar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança, se não houver a decretado a sentença, e fatos anteriores, não apreciados no julgamento, ou fatos subseqüentes, demonstrarem a sua periculosidade.

- Arts. 110 a 120 do Código Penal Militar.
- ► Art. 516 deste Código.

Imposição da medida ao agente isento da pena, ou perigoso

Art. 660. Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta medida de segurança, enquanto não decorrer tempo equivalente ao de sua duração mínima, ao agente absolvido no caso do artigo 48 do Código Penal Militar, ou a que a lei, por outro modo, presuma perigoso.

Aplicação pelo juiz

Art. 661. A aplicação da medida de segurança, nos casos previstos neste capítulo, incumbirá ao juiz da execução e poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Art. 665 deste Código.

Fatos indicativos de periculosidade

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento que tiver ciência de fatos indicativos de periculosidade do condenado a quem não tiver sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz da execução.

Diligências

Art. 662. Depois de proceder às diligências que julgar necessárias, o juiz ouvirá o Ministério Público e o condenado, concedendo a cada um o prazo de três dias para alegações.

§ 1º Será dado defensor ao condenado que o requerer.

► Arts. 71 e 72 deste Código.

§ 2º Se o condenado estiver foragido, o juiz ordenará as diligências que julgar convenientes, ouvido o Ministério Público, que poderá apresentar provas dentro do prazo que lhe for concedido.

§ 3º Findos os prazos concedidos ao condenado e ao Ministério Público, o juiz proferirá a sua decisão.

Tempo da internação

Art. 663. A internação, no caso previsto no artigo 112 do Código Penal Militar, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

Perícia médica

§ 1º A perícia médica é realizada no prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve ser repetida de ano em ano.

§ 2º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o indivíduo, dentro do decurso de um ano, vier a praticar fato indicativo de persistência da periculosidade.

Internação de indivíduos em estabelecimentos adequados

Art. 664. Os condenados que se enquadrem no parágrafo único do artigo 48 do Código Penal Militar, bem como os que forem reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos, recolhidos a qualquer dos estabelecimentos a que se refere o artigo 113 do referido Código, não serão transferidos para a prisão, se sobrevier a cura.

Novo exame mental

Art. 665. O juiz, no caso do artigo 661, ouvirá o curador já nomeado ou

que venha a nomear, podendo mandar submeter o paciente a novo exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado.

Regime dos internados

Art. 666. O trabalho nos estabelecimentos referidos no artigo 113 do Código Penal Militar será educativo e remunerado, de modo a assegurar ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

Exílio local

Art. 667. O exílio local consiste na proibição ao condenado de residir ou permanecer, durante um ano, pelo menos, na comarca, município ou localidade em que o crime foi praticado.

Comunicação

Parágrafo único. Para a execução dessa medida, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou residir.

Proibição de freqüentar determinados lugares

Art. 668. A proibição de freqüentar determinados lugares será também comunicada à autoridade policial, para a devida vigilância.

Fechamento de estabelecimentos e interdição de associações

Art. 669. A medida de fechamento de estabelecimento ou interdição de associação será executada pela autoridade policial, mediante mandado judicial.

Transgressão das medidas de segurança

Art. 670. O transgressor de qualquer das medidas de segurança a que se referem os artigos 667, 668 e 669, será

responsabilizado por crime de desobediência contra a administração da Justiça Militar, devendo o juiz, logo que a autoridade policial lhe faça a devida comunicação, mandá-la juntar aos autos, e dar vista ao Ministério Público, para os fins de direito.

Cessação da periculosidade. Verificação

Art. 671. A cessação, ou não, da periculosidade é verificada ao fim do prazo mínimo da duração da medida de segurança, pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

Relatório

a) o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade incumbida da vigilância, até um mês antes de expirado o prazo da duração mínima da medida, se não for inferior a um ano, ou a quinze dias, nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida;

Acompanhamento do laudo

 b) se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em qualquer dos estabelecimentos a que se refere o artigo 113 do Código Penal Militar, o relatório será acompanhado do laudo de exame pericial, feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento;

Conveniência ou revogação da medida

c) o diretor do estabelecimento de internação, ou a autoridade policial, deverá, no relatório, concluir pela conveniência, ou não, da revogação da medida de segurança;

Ordenação de diligências

d) se a medida de segurança for de exílio local, ou proibição de freqüentar determinados lugares, o juiz da execução, até um mês ou quinze dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias, para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida;

Audiência das partes

 e) junto aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias:

Ordenação de novas diligências

f) o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

Decisão e prazo

g) ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o parágrafo anterior, será proferida a decisão no prazo de cinco dias.

Revogação da licença para direção de veículo

Art. 672. A interdição prevista no artigo 115 do Código Penal Militar poderá ser revogada antes de expirado o prazo estabelecido, se for averiguada a cessação do perigo condicionante da sua aplicação; se, porém, o perigo persiste ao término do prazo, será este prorrogado enquanto não cessar aquele.

Confisco

Art. 673. O confisco de instrumentos e produtos do crime, no caso previsto

no artigo 119 do Código Penal Militar, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito.

Restrições quanto aos militares

Art. 674. Aos militares ou assemelhados, que não hajam perdido essa qualidade, somente são aplicáveis as medidas de segurança previstas nos casos dos artigos 112 e 115 do Código Penal Militar.

LIVRO V

TÍTULO ÚNICO – DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Remessa do inquérito à Justiça

Art. 675. Os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos relativos ao crime serão remetidos à Auditoria, pela autoridade militar competente.

- Arts. 10 e 335 do Código Penal Militar.
- § 1º O prazo para a conclusão do inquérito é de cinco dias, podendo, por motivo excepcional, ser prorrogado por mais três dias.
- § 2º Nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa a agressão, os autos do inquérito serão remetidos diretamente ao Conselho Superior, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado; ou, em caso contrário, a instauração de processo.

Oferecimento da denúncia e seu conteúdo e regras

Art. 676. Recebidos os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos, o

auditor dará vista imediata ao procurador que, dentro em vinte e quatro horas, oferecerá a denúncia, contendo:

- a) o nome do acusado e sua qualificação;
- b) a exposição sucinta dos fatos;
- c) a classificação do crime;
- a indicação das circunstâncias agravantes expressamente previstas na lei penal e a de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;
- e) a indicação de duas a quatro testemunhas.

Parágrafo único. Será dispensado o rol de testemunhas, se a denúncia se fundar em prova documental.

Recebimento da denúncia e citação

Art. 677. Recebida a denúncia, mandará o auditor citar *incontinenti* o acusado e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor o advogado de ofício, que terá vistas dos autos em cartório, pelo prazo de vinte e quatro horas, podendo, dentro desse prazo, oferecer defesa escrita e juntar documentos.

Parágrafo único. O acusado poderá dispensar a assistência de advogado, se estiver em condições de fazer sua defesa.

Julgamento à revelia

Art. 678. O réu preso será requisitado, devendo ser processado e julgado à revelia, independentemente de citação, se se ausentar sem permissão.

Instrução criminal

Art. 679. Na audiência de instrução criminal, que será iniciada vinte e quatro horas após a citação, qualificação e interrogatório do acusado, proceder-se-á à inquirição das testemunhas de acusação, pela forma prescrita neste Código.

► Art. 415 e seguintes deste Código.

§ 1º Em seguida, serão ouvidas até duas testemunhas de defesa, se apresentadas no ato.

§ 2º As testemunhas de defesa que forem militares poderão ser requisitadas, se o acusado o requerer, e for possível o seu comparecimento em juízo.

§ 3º Será na presença do escrivão a vista dos autos às partes, para alegações escritas

Dispensa de comparecimento do réu

Art. 680. É dispensado o comparecimento do acusado à audiência de julgamento, se assim o desejar.

Questões preliminares

Art. 681. As questões preliminares ou incidentes, que forem suscitadas, serão resolvidas, conforme o caso, pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça.

Rejeição da denúncia

Art. 682. Se o procurador não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada, os autos serão remetidos ao Conselho Superior de Justiça Militar, que decidirá de forma definitiva a respeito do oferecimento.

Julgamento de praça ou civil

Art. 683. Sendo praça ou civil o acusado, o auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro em quarenta e oito horas. O procurador e o defensor terão, cada um, vinte minutos, para fazer oralmente suas alegações.

Parágrafo único. Após os debates orais, o auditor lavrará a sentença, dela mandando intimar o procurador e o réu, ou seu defensor.

Julgamento de oficiais

Art. 684. No processo a que responder oficial até o posto de tenente-coronel, inclusive, proceder-se-á ao julgamento pelo Conselho de Justiça, no mesmo dia da sua instalação.

Lavratura da sentença

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelos juízes nomeados, serão lidas pelo escrivão as peças essenciais do processo e, após os debates orais, que não excederão o prazo fixado pelo artigo anterior, passará o Conselho a deliberar em sessão secreta, devendo a sentença ser lavrada dentro do prazo de vinte e quatro horas.

Certidão da nomeação dos juízes militares

Art. 685. A nomeação dos juízes do Conselho constará dos autos do processo, por certidão.

Parágrafo único. O procurador e o acusado, ou seu defensor, serão intimados da sentença no mesmo dia em que esta for assinada

Suprimento do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos

Art. 686. A falta do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado poderá ser suprida por outros meios informativos.

Classificação do crime

Art. 687. Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação.

► Art. 437 deste Código.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

Julgamento em grupos no mesmo processo

Art. 688. Quando, na denúncia, figurarem diversos acusados, poderão ser processados e julgados em grupos, se assim o aconselhar o interesse da Justiça.

Procurador em processo originário perante o Conselho Superior

Art. 689. Nos processos a que responderem oficiais-generais, coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, as funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador que servir junto ao Conselho Superior de Justiça Militar.

► Art. 676 e seguintes deste Código.

§ 1º A instrução criminal será presidida pelo auditor que funcionar naquele Conselho, cabendo-lhe ainda relatar os processos para julgamento.

§ 2º O oferecimento da denúncia, citação do acusado, intimação de testemunhas, nomeação de defensor, instrução criminal, julgamento e lavratura da sentença, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelas normas estabelecidas para os processos da competência do auditor e do Conselho de Justiça.

Crimes de responsabilidade

Art. 690. Oferecida a denúncia, nos crimes de responsabilidade, o auditor mandará intimar o denunciado para apresentar defesa dentro do prazo de dois dias, findo o qual decidirá sobre o recebimento, ou não, da denúncia, submetendo o despacho, no caso de rejeição, à decisão do Conselho.

Recursos das decisões do Conselho Superior de Justiça

Art. 691. Das decisões proferidas pelo Conselho Superior de Justiça, nos processos de sua competência originária, somente caberá o recurso de embargos.

Desempenho da função de escrivão

Art. 692. As funções de escrivão serão desempenhadas pelo secretário do Conselho, e as de oficial de Justiça por uma praca graduada.

Processo e julgamento de desertores

Art. 693. No processo de deserção observar-se-á o seguinte:

 Arts. 391 e 392 do Código Penal Militar

I – após o transcurso do prazo de graça, o comandante ou autoridade militar equivalente, sob cujas ordens servir o oficial ou praça, fará lavrar um termo com todas as circunstâncias, assinado por duas testemunhas, equivalendo esse termo à formação da culpa;

II - a publicação da ausência em boletim substituirá o edital:

III – os documentos relativos à deserção serão remetidos ao auditor, após a apresentação ou captura do acusado, e permanecerão em cartório pelo prazo de vinte e quatro horas, com vista ao advogado de ofício, para apresentar defesa escrita, seguindo-se o julgamento pelo Conselho de Justiça, conforme o caso.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Recurso das decisões do Conselho e do auditor

Art. 694. Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação para o Conselho Superior de Justiça Militar.

Parágrafo único. Não caberá recurso de decisões sobre questões inciden-

tes, que poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Prazo para a apelação

Art. 695. A apelação será interposta dentro em vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença ao procurador e ao defensor do réu, revel ou não.

Recurso de ofício

Art. 696. Haverá recurso de ofício:

- a) da sentença que impuser pena restritiva da liberdade superior a oito anos;
- b) quando se tratar de crime a que a lei comina pena de morte e a sentença for absolutória, ou não aplicar a pena máxima.

Razões do recurso

Art. 697. As razões do recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório. Conclusos os autos ao auditor, este os remeterá, *incontinenti*, à instância superior.

Processo de recurso e seu julgamento

Art. 698. Os autos serão logo conclusos ao Relator, que mandará abrir vista ao representante do Ministério Público, a fim de apresentar parecer, dentro em vinte e quatro horas.

Estudo dos autos pelo Relator

Art. 699. O Relator estudará os autos no intervalo de duas sessões.

Exposição pelo Relator

Art. 700. Anunciado o julgamento pelo presidente, o Relator fará a exposição dos fatos.

Alegações orais

Art. 701. Findo o relatório, poderão o defensor e o procurador fazer alegações orais por quinze minutos, cada um.

Decisão pelo Conselho

Art. 702. Discutida a matéria, o Conselho Superior proferirá sua decisão.

§ 1º O Relator será o primeiro a votar, sendo o presidente o último.

§ 2º O resultado do julgamento constará da ata que será junta ao processo. A decisão será lavrada dentro em dois dias, salvo motivo de forca maior.

Não-cabimento de embargos

Art. 703. As sentenças proferidas pelo Conselho Superior, como Tribunal de segunda instância, não são suscetíveis de embargos.

Efeitos da apelação

Art. 704. A apelação do Ministério Público devolve o pleno conhecimento do feito ao Conselho Superior.

Casos de embargos

Art. 705. O recurso de embargos, nos processos originários, seguirá as normas estabelecidas para a apelação.

Não-cabimento de *habeas corpus* ou revisão

Art. 706. Não haverá *habeas corpus,* nem revisão.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Execução da pena de morte

Art. 707. O militar que tiver de ser fuzilado sairá da prisão com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, salvo se o recusar, no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo serão substituídas por sinais.

§ 1º O civil ou assemelhado será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

Socorro espiritual

§ 2º Será permitido ao condenado receber socorro espiritual.

Data para a execução

§ 3º A pena de morte só será executada sete dias após a comunicação ao Presidente da República, salvo se imposta em zona de operações de guerra e o exigir o interesse da ordem e da disciplina.

Lavratura de ata

Art. 708. Da execução da pena de morte lavrar-se-á ata circunstanciada que, assinada pelo executor e duas testemunhas, será remetida ao comandantechefe, para ser publicada em boletim.

Sentido da expressão "forças em operação de guerra"

Art. 709. A expressão "forças em operação de guerra" abrange qualquer força naval, terrestre ou aérea, desde o momento de seu deslocamento para o teatro das operações até o seu regresso, ainda que cessada as hostilidades.

Comissionamento em postos militares

Art. 710. Os auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar, que acompanharem as forças em operação de guerra, serão comissionados em postos militares, de acordo com as respectivas categorias funcionais.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 711. Nos processos pendentes na data da entrada em vigor deste Código, observar-se-á o seguinte:

- Art. 718 deste Código.
- a) aplicar-se-ão à prisão provisória as disposições que forem mais favoráveis ao indiciado ou acusado;
- b) o prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não estatuir prazo menor do que o fixado neste Código;
- c) se a produção da prova testemunhal tiver sido iniciada, o interrogatório do acusado far-se-á de acordo com as normas da lei anterior;
- d) as perícias já iniciadas, bem como os recursos já interpostos, continuarão a reger-se pela lei anterior.

Art. 712. Os processos da Justiça Militar não são sujeitos a custas, emolumentos, selos, ou portes de correio, terrestre, marítimo ou aéreo.

Art. 713. As certidões, em processos findos arquivados no Superior Tribunal Militar, serão requeridas ao diretor-geral da sua Secretaria, com a declaração da respectiva finalidade.

Art. 714. Os juízes e os membros do Ministério Público poderão requisitar certidões ou cópias autênticas de peças de processo arquivado, para instrução de processo em andamento, dirigindo-se, para aquele fim, ao serventuário ou funcionário responsável pela sua guarda. No superior Tribunal Militar, a requisição será feita por intermédio do diretor-geral da Secretaria daquele Tribunal.

Art. 715. As penas pecuniárias cominadas neste Código serão cobradas executivamente e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de militares, funcionários da Justiça Militar ou dos respectivos Ministérios, a execução da pena pecuniária será feita me-

CÓDIGO PROC. PENAL MILITAR

diante desconto na respectiva folha de pagamento. O desconto não excederá, em cada mês, a dez por cento dos respectivos vencimentos.

Art. 716. O presidente do Tribunal, o Procurador-Geral e o auditor requisitarão diretamente das companhias de transportes terrestres, marítimos ou aéreos, nos termos da lei e para fins exclusivos do serviço judiciário, que serão declarados na requisição, passagens para si, juízes dos Conselhos, procuradores e auxiliares da Justiça Militar. Terão, igualmente, bem como os procuradores, para os mesmos fins, franquia postal e telegráfica.

Art. 717. O serviço judicial pretere a qualquer outro, salvo os casos previstos neste Código.

Art. 718. Este Código entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

Augusto Hamann Rademaker Grünewald Aurélio de Lyra Tavares Márcio de Souza e Mello Luís Antônio da Gama e Silva

Legislação Complementar

Índice Cronológico da Legislação Complementar

| Decreto-Lei nº 510, de 22 de junho de 1938 - Dispõe sobre o processo e julgamento dos civis em foro militar | |
|---|--------|
| Decreto-Lei nº 3.038, de 10 de fevereiro de 1941 - Dispõe sobre a de claração de indignidade para o oficialato | |
| Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942 - Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências | |
| Lei n $^\circ$ 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar | . 658 |
| Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 - Regula o direito de repre sentação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e pe nal, nos casos de abuso de autoridade | - |
| Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 - Regulamenta a Lei d Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pel Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965 | a |
| Lei nº 5.249, de 9 de fevereiro de 1967 - Dispõe sobre a ação públic de crimes de responsabilidade | |
| Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967 - Dispõe sobre a prestação do Ser viço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, er decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 | e n |
| Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 - Reorganiza as Polícia Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Terri tórios e do Distrito Federal, e dá outras providências | i- |
| Decreto-Lei nº 1.144, de 31 de dezembro de 1970 - Dispõe sobre a con vocação de substitutos de auditor na Justiça Militar | |
| Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972 - Dispõe sobre o Conselho d Justificação, e dá outras providências | |
| Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972 - Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências | |
| Lei nº 6.174, de 9 de dezembro de 1974 - Dispõe sobre a aplicação d disposto nos arts. 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Pena Militar, nos casos de acidente de trânsito e dá outras providências | ıl |

| • Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975 - Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) | 776 |
|---|-----|
| • Lei nº 6.577, de 30 de setembro de 1978 - Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências | 794 |
| • Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 - Concede anistia e dá outras providências | 798 |
| - Decreto n^2 84.143, de 31 de outubro de 1979 - Regulamenta a Lei n^2 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia, e dá outras providências | 800 |
| • Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Dispõe sobre o Estatuto dos Militares | 804 |
| • Decreto nº 88.545, de 26 de julho de 1983 - Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências | 845 |
| • Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 - Aprova o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200) | 858 |
| • Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 – Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências | 871 |
| • Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Institui a Lei de Execução Penal (Excertos) | 875 |
| Lei nº 7.384, de 18 de outubro de 1985 - Dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, e dá outras providências | 878 |
| Decreto nº 92.092, de 9 de dezembro de 1985 - Dispõe sobre a participação em atividades político-partidárias, no meio civil, dos militares da Reserva Remunerada e Reformados | 879 |
| Lei nº 7.524, de 17 de julho de 1986 - Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos | 880 |
| • Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 - Dispõe sobre a prisão temporária | 880 |
| • Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências (Excertos) | 887 |

| 2º, c | nº 8.239, de 4 de outubro de 1991 - Regulamenta o art. 143, §§ 1º e da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de Serviço ernativo ao Serviço Militar Obrigatório | 883 |
|---------------|---|-----|
| maio Fede | nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992 - Altera a Lei nº 8.185, de 14 de o de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito eral e dos Territórios, e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal tertos) | 884 |
| | nº 8.457, de 4 de setembro de 1992 - Organiza a Justiça Militar da ão e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares | 886 |
| gani | Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Dispõe sobre a or- ização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União certos) | 908 |
| | nº 9.455, de 7 de abril de 1997 - Define os crimes de tortura e dá ras providências | 924 |
| nori | Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 - Dispõe sobre as mas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças nadas | 925 |
| | nº 9.839, de 27 de setembro de 1999 - Acrescenta artigo à Lei nº 19, de 26 de setembro de 1995 | 929 |
| a pr liare | nº 10.029, de 20 de outubro de 2000 - Estabelece normas gerais para estação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxi- es de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de abeiros Militares e dá outras providências | 929 |
| bre alter | dida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 - Dispõe so- a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, ra as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezem- de 1980, e dá outras providências | 930 |
| emp | ereto nº 3.897, de 24 de agosto de 2001 - Fixa as diretrizes para o prego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá ou- providências | 951 |
| | reto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 - Aprova o Regulamento ciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências | 953 |

Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, Regimento Interno do STM e Súmulas

A

ABUSO DE AUTORIDADE

- crime praticado em serviço; competência da Justiça Comum para processar e julgar: Súmula 172 do STJ
- responsabilidade administrativa, civil e penal; direito de representação: Lei nº 4.898, de 9-12-1965

ABUSO DE PODER

 concessão de habeas corpus: art. 86 do Regimento Interno do STM

ACÃO PENAL

 originária do Tribunal; formalidades: arts. 108 e 109 do Regimento Interno do STM

AÇÃO PÚBLICA

 de crimes de responsabilidade: Lei nº 5.249, de 9-2-1967

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- aplicação dos arts. 12, a, e 339 do CPPM; autorização de imediata remoção de vítimas e veículos em caso de: Lei nº 6.174, de 9-12-1974
- envolvendo viatura policial militar; exceção; competência da Justiça Comum Estadual: Súmula 6 do STJ
- remoção de vítimas e de veículos; admissibilidade: Lei nº 6.174, de 9-12-1974

ACÓRDÃO

subscritor de; redigido pelo Relator: arts.
 51 a 54 do Regimento Interno do STM

ADVERTÊNCIA

 e censura aplicada ao Magistrado; aplicação expressa; apuração de faltas; sindicância; decisão pela apenação: arts. 188 a 195 do Regimento Interno do STM

ADVOGADO

 critério de escolha para Ministro civil: art. 2º, § 1º, I, do Regimento Interno do STM

AERONÁUTICA

- atribuições subsidiárias particulares: art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999
- regulamento disciplinar a: Decreto nº 76.322, de 22-9-1975

AFASTAMENTO

 do Ministro com feitos a ele distribuídos; destino dos feitos: arts. 38 a 49 do Regimento Interno do STM

AGRAVO

 recurso; prazo para interposição; sem formalidades; efeitos; resultado do julgamento: art. 118 do Regimento Interno do STM

AGRAVO DE INSTRUMENTO

casos de cabimento; formalidades: art.
 135 do Regimento Interno do STM

AGREGAÇÃO

 conceito; casos de; efeitos; formalidades: arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

ÁGUA POTÁVEL

ou substância alimentícia ou medicinal; envenenamento; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, j, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

AMEAÇA DE VIOLÊNCIA

 ou coação ilegal; expedição de salvoconduto: art. 90 do Regimento Interno do STM

ANISTIA

- Lei nº 6.683, de 28-8-1979
- regulamento da Lei nº 6.683, de 28-8-1979: Decreto nº 84.143, de 31-10-1979

ANTIGÜIDADE

 momento em que é considerada; efeitos: arts. 50 a 54 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

• e desincorporação da praça: art. 124 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

APELAÇÃO

 recurso de; procedimento; decisão do Plenário: art. 117 do Regimento Interno do STM

APOSENTADORIA

 dos magistrados de primeira instância da Justiça Militar; processo de: arts. 58 a 60 da Lei nº 8.547, de 4-9-1992

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

obrigatoriedade do desconto; percentual permitido para o militar na inatividade: arts. 15, II, e 25 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

regras na legislação específica: art.
 150 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

ATAS

 conteúdo obrigatório: art. 48 do Regimento Interno do STM

ATOS

 judiciais e processuais; formalidades: arts. 43 a 47 do Regimento Interno do STM

ATRIBUIÇÕES

 de autoridades judiciárias e administrativas; conflitos; legitimidade para suscitar: art. 104 do Regimento Interno do STM

AUDITORES

 quem poderá concorrer os de segunda entrância: Súmula 9 do STF substitutos; convocação: Decreto-Lei nº 1.144, de 31-12-1970

AUDITORIA DE CORREIÇÃO

 composição e competência: arts. 12 a 14 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

AUDITORIA E CONSELHOS DE JUSTIÇA

• composição e competências: arts. 15 a 28 da Lei n^{o} 8.457, de 4-9-1992

AUDITORIA MILITAR

 do Distrito Federal; criação: Lei nº 8.407, de 10-1-1992

AUSENTE

consideração; formalidade de lei específica: art. 89 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

AUTORIA

 ou participação; provas; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

AUTORIDADE MILITAR

 competência para processo e julgamento em casos de crime de usurpação: art. 1º do Decreto-Lei nº 510, de 22-6-1938

AUTORIDADE POLICIAL

 legitimidade para representar quanto a prisão temporária; providências após a prisão: art. 2º, §§ 1º, 3º e 6º, da Lei nº 7.960. de 21-12-1989

AVIAÇÃO CIVIL

 equivalente a reserva das Forças Armadas: art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

B

BANDEIRA NACIONAL

 local e horário; casos e formas de hasteamento: art. 214 do Regimento Interno do STM C

CADEIA PÚBLICA

- a quem se destina; instalação: arts.
 102 a 104 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984
- competência da Justiça Comum Estadual, julgar e processar o policial militar que promover ou facilitar fuga de preso em: Súmula 233 do TFR

CARGO

- e função militar; definição; obrigações; provimento: arts. 20 a 26 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- perda; sujeição aos não vitalícios: arts. 200 a 204 do Regimento Interno do STM
- provimento dos juízes-auditores substitutos: arts. 172 a 174 do Regimento Interno do STM

CASA

 do albergado; pena e regime; exigências de acomodações e localização: arts. 93 a 95 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

CENTRO DE OBSERVAÇÃO

 realização de exames e pesquisas; instalação; substituição da realização de exames: arts. 96 a 98 da Lei nº 7.210, de 7-11-1984

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

 abrangência: art. 2º da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

CIVIL

- acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais; competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar: Súmula 53 do STJ
- a ele considerados praça de pret: art. 3º do Decreto-Lei nº 510, de 22-6-1938
- efetivo de pessoal militar e; fixação em lei: art. 8º da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999

- Ministro; escolha pelo Presidente da República: art. 2º, § 1º, do Regimento Interno do STM
- sujeitos a Justiça militar nos casos de crime contra a segurança externa do País: Súmula 298 do STF

COISA JULGADA

 não tem efeito de; decisão proferida em processo de retificação de registro civil, a fim de fazer prova junto à administração militar, se a União não foi citada para o feito: Súmula 120 do TFR

COLÔNIA AGRÍCOLA

industrial ou similar; destino; requisitos básicos: arts. 91 e 92 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

COMANDANTE SUPREMO

 assessoramento do: art. 2º da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999

COMANDO MILITAR

 e subordinação: arts. 34 a 41 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

COMISSIONAMENTO

 em casos de guerra; regras em legislação específica: art. 93 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

COMISSÕES

 permanentes ou temporárias; competências: arts. 17 e 18 do Regimento Interno do STM

COMPETÊNCIA

- conflitos de: arts. 102 e 103 do Regimento Interno do STM
- da Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das policias militares nos crimes militares: Súmula 20 do TFR
- do juiz da execução: art. 66 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984
- do Superior Tribunal Militar; presidente; vice-presidente: arts. 6º, 9º e
 10 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

 dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica: arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999

COMPORTAMENTO MILITAR

 abrangência; classificação: art. 51 do Decreto nº 4.346, de 26-8-2002

COMPROMISSO

 militar: arts. 32 e 33 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

CONFISSÃO

 do indigitado insubmisso deverá ser considerada no quadro do conjunto probatório; caracterização do crime de insubmissão: Súmula 7 do STM

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

 entre autoridades judiciárias e administrativas; legitimidade para suscitar: art. 104 do Regimento Interno do STM

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- entre auditor militar e Juiz de Direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual; comepetência do Tribunal Federal de Recursos: Súmula 19 do TFR
- entre Juiz de Direito do Estado e Justiça Militar local; competência do Tribunal de Justiça para julgar: Súmula 555 do STF

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

 incumbências; presidência; investidura dos membros; atos e decisões; competência: arts. 15 e 16 do Regimento Interno do STM

CONSELHO DE DISCIPLINA

Decreto nº 71.500, de 5-12-1972

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

- da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal: Lei nº 6.577, de 30-9-1978
- disposições gerais: Lei nº 5.836, de 5-12-1972
- e da disciplina; quem e o que a ele será submetido: arts. 48 e 49 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

 natureza administrativa; formalidades: arts. 157 a 161 do Regimento Interno do STM

CONSELHOS DE JUSTIÇA

 composição; competências: arts. 16 a 28 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

CONTRAVENÇÕES PENAIS

 praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, autarquias e empresas públicas federais; competência da Justiça Federal para processar e julgar: Súmula 22 do TFR

CONVOCAÇÃO

 de juiz em caso de Ministro em licença; função de Relator: art. 42 do Regimento Interno do STM

CORREIÇÃO PARCIAL

 conhecimento de; feitos distribuídos; vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar; prevenção do Relator: arts. 37, § 5º, 40, e 152 a 154 do Regimento Interno do STM

CRIME(S)

- cometido por militar contra civil; competência da Justiça Militar para processar e julgar: Súmula 47 do STJ
- conexo praticado por militar e por civil; co-autores da mesma infração; competência da Justiça Militar para processar e julgar o policial militar e Justiça Comum quanto ao civil: Súmula 30 do TFR
- continuado; prescrição; desconsideração de acréscimos da continuação: Súmula 497 do STF
- contra a segurança nacional, a ordem política e social; processo e julgamento: Lei nº 7.170, de 14-12-1983
- contra o sistema financeiro; admissibilidade de prisão temporária: art. 1º, III, o, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989
- de deserção ou insubmissão; não constituem excludentes de culpabilidade as alegações de ordem particu-

- lar ou familiar, desacompanhadas de provas: Súmula 3 do STM
- de insubmissão; caracterização; efeito da confissão: Súmula 8 do STM
- hediondo; considerações gerais: Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- inexistência; flagrante preparado; impossível consumação: Súmula 145 do STF
- militar; abuso de autoridade; competência para processar e julgar: Súmula 172 do STJ
- militar; aplicação do Código Penal Militar: art. 46 da Lei n.º 6.880, de 9-12-1980
- militar; competência do Superior Tribunal Militar: art. 6º da Lei nº 8.457, de 4-9-1992
- militar; concurso; aplicação de pena: art.
 42, § 2º, da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- militar e contra a segurança do Estado; definições e penas: Decreto-Lei nº 4.766, de 1º-10-1942
- promoção ou facilitação de fuga por policial militar; competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar: Súmula 75 do STJ

D

• arts. 51 a 54 do Regimento Interno do STM

DECLARAÇÃO

DECISÕES

- de indignidade; representação: arts. 112 a 114 do Regimento Interno do STM
- de indignidade para o oficialato; condenação aplicada; representação: Decreto-Lei nº 3.038, de 10-2-1941
- de indignidade para o oficialato; quem será sujeito à: art. 120 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

DEFENSORIA PÚBLICA

 atribuições: arts. 69 e 70 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992 junto ao Tribunal: art. 33 do Regimento Interno do STM

DEFESA CIVIL

cooperação das Forças Armadas: art.
 16 da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999

DEMISSÃO

 das Forças Armadas; aplicação exclusiva: arts. 115 a 117 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

DENÚNCIA

- de deserção a praça sem estabilidade; impossibilidade antes de adquirido o status de militar, condição para a persecutio criminis; para a praça estável a condição é a reversão ao serviço ativo: Súmula 12 do STM
- desclassificação de crime capitulado na; pode ser operada pelo Tribunal ou pelo Conselho de Justiça, mesmo sem manifestação do Ministério Público nas alegações finais; desde que importe benefício para o réu e conste matéria fática: Súmula 5 do STM

DESAFORAMENTO

em casos admitidos; formalidades: art.
 155 do Regimento Interno do STM

DESAPARECIDO

- ou extraviado; a quem será pago a remuneração ou proventos: art. 8º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001
- ou extraviado; casos de consideração: arts. 91 e 92 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

DESCONTOS

conceito; obrigatoriedade; autorizados: arts. 14 a 16 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001

DESERÇÃO

- conseqüências da: art. 128 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- ou insubmissão; não excludentes de culpabilidade a alegação de ordem

particular ou familiar desacompanhada de provas: Súmula 3 do STM

DESERTOR

- aplicação da lei penal militar: art. 90 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- sem estabilidade e o insubmisso; reapresentação voluntária ou recapturação; julgamento sem inspeção de saúde para efeitos de reinclusão; possibilidade de isenção do processo: Súmula 8 do STM

DESINTERNAÇÃO

 e restabelecimento da situação anterior; competência da decisão: art. 66,
 V, f, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

DESLIGAMENTO

 do militar; formalidades: art. 95 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

DETRAÇÃO

 e remição das penas; competência: art. 66, III, c, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

DEVER MILITAR

conceituação; violação das obrigações e dos deveres: arts. 31 e 42 a 45 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

DIREITOS DO MILITAR

- art. 50 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- de alistamento; elegibilidade: art. 52 da Lei nº 6.880. de 9-12-1980

DISPONIBILIDADE

 e remoção de Juiz-Auditor; exclusividade de aplicação: arts. 196 a 199 do Regimento Interno do STM

DISTINTIVO

 de Ministro do Superior Tribunal Militar; características; uso: arts. 211 a 213 do Regimento Interno do STM

DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

 formalidades: arts. 36 a 42 do Regimento Interno do STM

DROGAS

 tráfico de; admissibilidade de prisão temporária: art. 1º, III, n, da Lei nº 7.960. de 21-12-1989

F

ELEICÃO

 primeira; decorrente investidura dos membros do Conselho de Administração; prazo para realização: art. 218 do Regimento Interno do STM

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

 prazo de oposição; formalidade; efeitos da interposição: arts. 125 a 127 do Regimento Interno do STM

EMBARGOS DE NULIDADE

 e infringentes; cabimento; formalidades; prazos: arts. 119 a 124 do Regimento Interno do STM

EMPREGO OPERACIONAL

 arts. 33 a 36 do Decreto nº 88.777, de 30-9-1983

ENSINO

instrução e material nas polícias militares: arts. 26 a 32 do Decreto nº 88.777, de 30-9-1983

EPIDEMIA

- com resultado morte; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, i, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989
- com resultado morte; crime hediondo: art. 1º, VII, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990

ESTABELECIMENTOS PENAIS

 disposições gerais; lotação e limites; inspeção mensal; apuração de responsabilidades; interdição; Conselho da Comunidade: arts. 66, VII, VIII e IX, e 82 a 86 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

ESTABILIDADE

 adquirida por Cabos; permissão de continuidade no serviço ativo: art. 155 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980 dos substitutos do Ministério Público Militar; não direitos a vencimentos fora dos períodos de exercício: Súmula 45 do STF

ESTADO MAIOR

- de Defesa; exercício; assessoramento; quem será o Chefe; competência: arts. 9º a 10 da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999
- do Exército; competência: arts. 37 a 39 do Decreto nº 88.777, de 30-9-1983

ESTANDARTE

 do Tribunal; hasteamento: art. 215 do Regimento Interno do STM

ESTATUTO DOS MILITARES

 disposições preliminares: Lei nº 6.880, de 9-12-1980

ESTUDANTES

 universitários; estabelecimentos penais; instalação destinada a estágio: art. 83 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

ESTUPRO

- ou atentado violento ao pudor; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, f e g, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989
- ou atentado violento ao pudor; crime hediondo: art. 1º, V e VI, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990

ÉTICA MILITAR

 conceitos; vedações; permissões; violações dos preceitos: arts. 28, 29 e 42, § 1º, da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

EXAMES

 gerais e criminológicos; realização; psiquiátrico; obrigatoriedade: arts. 96, 98 e 100 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

EXCEDENTE

 definição; efeitos da consideração: art. 88 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

EXECUÇÃO

 da Lei do Serviço Militar; autoridades participantes: arts. 66 e 67 da Lei nº 4.375, de 17-8-1964

EXECUÇÃO DA SENTENÇA

 e das medidas de segurança na ação penal originária do Tribunal: art. 169 do Regimento Interno do STM

EXECUÇÃO PENAL

- competência do juiz da execução: art. 66 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984
- competência para o sentenciado pela justiça federal, militar ou eleitoral: Súmula 192 do ST

EXCLUSÃO

- da praça a bem da disciplina; competência; efeitos: arts. 125 a 127 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- das Forças Armadas; motivos decorrentes; efeitos; alçada do Presidente da República ou da autoridade competente: arts. 94 e 95 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

EXÉRCITO

 regulamento disciplinar: Decreto nº 4.346, de 26-8-2002

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- declaração; objeto da Decisão e determinação de arquivamento dos autos: Súmula 13 do STM
- quando será declarada; competência para declarar: arts. 66, II, e 187 da Lei nº 7.210. de 11-7-1984

EXTORSÃO

 forma qualificada pela morte; mediante seqüestro; crime hediondo: art. 1º, III e IV, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990

F

FALECIMENTO

 e extravio; reaparecimento: arts. 129 a 131 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

FALSIFICAÇÃO

 ou corrupção, ou adulteração, ou alteração de produtos com fins terapêuticos ou medicinais; crime hediondo: art. 1º, VII-B, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990

FÉRIAS MILITARES

- e afastamentos; definição; obrigatoriedade; períodos; remuneração: arts.
 63 a 66 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- magistrados da Justiça Militar; licenças e aposentadoria: art. 55 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992
- não gozadas; período de aquisição até o ano 2000; efeitos: art. 36 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001

FORÇAS ARMADAS

- emprego das: Decreto nº 3.897, de 24-8-2001
- ingresso; instituição; destinação; convocação; incorporação; mobilização: arts. 10 a 13 e 47 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- militar das; competência da Justiça comum em caso de delito contra integrante da Polícia Militar em função policial civil: Súmula 55 do TFR
- preparo e emprego das; organização; direção; orçamento: Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999
- reforma do oficial; ressalva: Súmula 385 do STF
- remuneração e proventos; limites; reestruturação; início do direito; suspensão; durante a inatividade; descontos obrigatórios: Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001

FORO MILITAR

 abrangência; crimes militares ou comuns; contra pessoa investida de autoridade militar: art. 2º do Decreto-Lei nº 510, de 22-6-1938

FUNÇÃO MILITAR

 definição: art. 23 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

FUNDO DO SERVIÇO MILITAR

 criação; destinação; disposições diversas: arts. 68 a 80 da Lei nº 4.375, de 17-8-1964

G

GENOCÍDIO

- crime hediondo: art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- crime passível de prisão temporária: art. 1º, III, m, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

GUARDA

 disponibilidade: art. 216 do Regimento Interno do STM

Н

HABEAS CORPUS

 concessão; legitimidade para interpor; regime de urgência; decisão: arts. 86 a 93 do Regimento Interno do STM

HABEAS DATA

 concessão; direito protegido; legitimidade para impetração; procedimentos: arts. 99 a 101 do Regimento Interno do STM

HIERARQUIA MILITAR

• e disciplina: arts. 14 a 19 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

HOMICÍDIO

- crime hediondo: art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- doloso; indício de autoria ou participação; prisão temporária: art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

HOSPITAL

 de custódia e tratamento psiquiátrico; a quem se destina: arts. 99 a 101 da Lei nº 7.210. de 11-7-1984

1

IMÓVEIS FUNCIONAIS

 podem ser vendidos administrativamente pelas forças armadas, incluindo os ocupados pelos servidores civis: Súmula 103 do STI

IMPEDIMENTO

- de perito que funcionou, anteriormente, na diligência de apreensão: Súmula 361 do STF
- do Ministro Relator ou Revisor: art.
 144 do Regimento Interno do STM

INCAPACIDADE

nº 6.880, de 1980

- definitiva; provas de; efeitos da: arts.
 108 a 112 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- 108 a 112 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
 dos militares da aeronáutica; condicão para a inatividade: art. 154 da Lei

INCIDENTES DA EXECUÇÃO

• competência para decidir sobre: art. 66, III, f, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

INCOMPATIBILIDADES

 conjuntamente entre magistrados, membros do Ministério Público e advogados: art. 61 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

INDICIADO

 sem residência fixa; impossibilidade de identificação; prisão temporária: art. 1º, II, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

INFORMAÇÕES

 sobre a origem e natureza dos bens dos militares; admissibilidade: art. 30 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

INQUÉRITO POLICIAL

prisão temporária imprescindível: art.
 1º, I, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

INTERDIÇÃO

 judicial; alienado mental; legitimidade; formalidades: arts. 113 e 114 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

JUIZ

auditor; competência: arts. 30 e 97 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

 auditor; critério de escolha para ministro civil: art. 2º, § 1º, II, do Regimento Interno do STM

- da execução; competência: art. 66 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984
- despacho fundamentado da prisão temporária: art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.960. de 21-12-1989

JULGAMENTO

 das transgressões disciplinares: arts.
 16 a 20 do Decreto nº 4.346, de 26-8-2002

JUSTIÇA FEDERAL

 competência para processar e julgar contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, autarquias e empresas públicas federais: Súmula 22 do TFR

JUSTIÇA MILITAR

- competência para processar e julgar policial de corporação; mesmo em delito praticado em outra unidade federativa: Súmula 78 do STJ
- da União; inaplicabilidade da Lei nº 9.099, de 26-9-1995: Súmula 9 do STM
- defensoria de ofício; reestruturação:
 Lei nº 7.384, de 18-10-1985
- disposições; organização; composição; competência: Lei nº 8.457, de 4-9-1992
- inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995:
 Lei nº 9.839, de 27-9-1999
- organização e competência em tempo de guerra: arts. 89 a 97 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992



LIBERDADE

admissibilidade para recorrer em; crime hediondo: art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990

LIBERDADE PROVISÓRIA

 não se concede a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM: Súmula 10 do STM

LICENCA

- aplicação da Lei Orgânica e outras disposições pertinentes: arts. 19 a 21 do Regimento Interno do STM
- definição; espécies; concessão; interrupção: arts. 67 a 70 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- substituição do juiz militar em: art. 31 da Lei n° 8.457, de 4-9-1992

LICENCIAMENTO

 do servi
ço ativo; concessão; requisitos; suspensão do: arts. 121 a 123 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

LIVRAMENTO CONDICIONAL

 pedido em processos de competência originária do Tribunal; a quem será dirigido; formalidades: art. 171 do Regimento Interno do STM

M

MAGISTRADO

- permanência em quadros especiais: art. 2º, § 2º, do Regimento Interno do STM
- provimento de cargo; remoção; posse e exercício: Lei nº 8.457, de 4-9-1992

MANDADO DE SEGURANÇA

 direito protegido; concessão; procedimento: arts. 94 a 98 do Regimento Interno do STM

MANIFESTAÇÃO

- coletiva; proibição: art. 45 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- de pensamento e opinião políticos ou filosóficos; por militar inativo: Lei nº 7.524, de 17-7-1986

MARINHA

- atribuições subsidiárias particulares: art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999
- regulamento disciplinar: Decreto nº 88.545, de 26-7-1983

MEDIDA DE SEGURANÇA

competência para a aplicação; substituição; revogação; cumprimento em outra comarca: art. 66, V, d, e, g, e VI, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

MILITAR

- acréscimos assegurados até dezembro de 2000: art. 37 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001
- amparado por uma ou mais lei; direitos assegurados: art. 152 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- carreira; equivalência; privativa: arts.
 5º e 6º da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- casamento do; obediência a legislação específica: arts. 144 e 145 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- categoria especial; aplicação do estatuto: arts. 3º e 8º da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- condição jurídica: art. 7º da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- da reserva; sujeito a pena disciplinar: Súmula 55 do STF
- da reserva remunerada e reformados; participação em atividades políticopartidárias: Decreto nº 92.092, de 9-12-1985
- desligado do serviço ativo; cessação da remuneração; motivos: art. 7º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001
- inativo; não direito a uso do uniforme fora dos casos previstos em lei: Súmula 57 do STF
- incompatível com o cargo; efeitos: art. 44 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- juiz; substituição: art. 31 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992
- ministro; na ativa em quadros especiais sem prejuízo da condição de Magistrado: art. 2º, § 2º, do Regimento Interno do STM
- não considerados para efeitos penais; competência para julgar os crimes

- cometidos por ou contra eles, da Justiça comum: Súmula 297 do STF
- não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade: Súmula 51 do STF
- obrigações; do valor militar: art. 27 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- obrigado a v\u00f30 em raz\u00e4o de transfer\u00e9ncia para a reserva remunerada; tempo de servi\u00f7o: art. 154 da Lei n\u00a9 6.880, de 9-12-1980
- policial que pratica crime; competência para processar e julgar da Justiça Estadual Militar: Súmula 90 do STJ
- prejudicado ou ofendido por ato administrativo ou disciplinar de superior; direitos: art. 51 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- que não participou de operações de guerra; sem direito ao terço de campanha: Súmula 407 do STF
- reformado; não sujeito a pena disciplinar: Súmula 56 do STF
- transferido para a inatividade remunerada; outros direitos: art. 9º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001

MINISTÉRIO DA DEFESA

 orçamento do; prioridades; propostas orçamentárias: art. 12 da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999

MINISTÉRIO PÚBLICO

- atribuições: arts. 67 e 68 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992
- militar; funcionamento; oportunidades de manifestação; preferência para julgamento de processo em pauta: arts. 30 a 32 do Regimento Interno do STM
- organização; atribuições; estatuto: Lei Complementar nº 75, de 20-5-1993
- prisão temporária; legitimidade para representação: art. 2º da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

MINISTRO

- civil do Tribunal; escolha; nomeação; posse; prerrogativas; compromisso: arts. 2º, § 1º, e 8º a 10 do Regimento Interno do STM
- de Estado e da Defesa; estrutura; oitiva; subordinação das Forças Armadas; lista de nomes para promoção aos cargos privativos: arts. 3º e 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999
- de Estado e da Defesa; remuneração e proventos regulados por legislação própria: art. 20 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001



OBRIGAÇÕES MILITARES

 deveres; compromisso; comando e subordinação; violação: arts. 31 a 45 da Lei nº 6.880. de 9-12-1980

OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

 atribuições: art. 81 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

ORGANIZAÇÃO

- civil de designação que sugerem vinculação às Forças Armadas, vedação: art. 151 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- judiciária do Distrito Federal e dos territórios: Lei nº 8.407, de 10-1-1992

ÓRGÃOS DE IMPRENSA

 e outros meios de comunicação social; credenciamento de profissionais: art. 217 do Regimento Interno do STM



PENAS

 disciplinar aplicada aos servidores da justiça: art. 87 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

- em caso de crime hediondo; espécie de regime para cumprimento; casos de redução; ressalvas: arts. 2º, § 1º, 8º, parágrafo único, e 9º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- privativas de liberdade; conversão; cumprimento: arts. 66, V, c, e 86 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984
- restritivas de direitos; forma de cumprimento; conversão: art. 66, V, a e b, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984
- soma ou unificação; competência da decisão; detração; forma de cumprimento; conversão: art. 66 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

PENITENCIÁRIA

destino; composição da cela; de homens e de mulheres; requisitos básicos: arts. 87 a 90 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

PENSÃO MILITAR

- destinação; aplicação de lei específica: arts. 71 e 72 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- direito da companheira em concorrer com os dependentes, sem observância da ordem de preferência: Súmula 253 do TFR
- obrigatoriedade na contribuição: art.
 15, I, da Medida Provisória nº 2.215-10. de 31-8-2001

PERICULOSIDADE

- condenados de alta; estabelecimentos de segurança máxima: art. 3º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- inexigibilidade legal de cumprimento de mais da metade do prazo da medida de segurança imposta, para requerer o exame para a cessação da: Súmula 520 do STF

PETIÇÃO

 admissibilidade; julgamento: art. 156 do Regimento Interno do STM

PLANO DE CORREIÇÃO

 natureza administrativa; bianual; elaboração e distribuição: arts. 162 a 164 do Regimento Interno do STM

PLENÁRIO

 órgão do Tribunal; competência; retificação de ata: arts. 3º, 4º, e 48, § 5º, do Regimento Interno do STM

POLÍCIA MILITAR

- e corpo de bombeiros; regulamento: Decreto nº 88.777, de 30-9-1983
- e corpo de bombeiros; reorganização: Decreto-Lei nº 677, de 2-7-1969

POSTO

 e patente; perda; efeitos: arts. 118 a 120 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

PRAZO

- da pena em casos de crime hediondo e assemelhados: art. 8º da Lei nº 8.072 de 25-7-1990
- da prisão temporária; validade; decretação; conseqüências após decorrido o: art. 2º, e § 7º, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989
- fluência no Tribunal: art. 55 a 59 do Regimento Interno do STM

PRERROGATIVAS

- direitos; constituição e enumeração: arts. 50 a 52 e 73 a 75 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- dos Ministros civis do Tribunal: art.
 10 do Regimento Interno do STM

PRESIDENTE

 e vice-presidente do Plenário; competências; atribuições: arts. 5º, 6º e 7º do Regimento Interno do STM

PRESO

- nulidade de citação por edital: Súmula 351 do STF
- provisório; primário; ex-funcionário da Administração da Justiça Criminal; regras para aplicação no estabelecimento penal: art. 84 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

 temporário; obrigatoriedade e separação dos demais: art. 3º da Lei nº 7.960. de 21-12-1989

PRISÃO

- recolhimento à; condição para apelar; réu foragido e revel; aplicação desde que negado em sentença o direito de apelar em liberdade: Súmula 11 do STM
- temporária; cabimento; decretação; prazo; mandado; execução: Lei nº 7.960, de 21-12-1989
- temporária; em crime de tortura; admissibilidade; prazo: art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990

PROCESSO

- de retificação do registro civil; decisão proferida a fim de fazer prova junto à administração militar, não faz coisa julgada relativamente à União, se esta não houver sido citada para o feito: Súmula 120 do TFR
- registro e classificação; distribuição: arts. 34 a 42 do Regimento Interno do STM

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- disciplinar relativo a Magistrado; penalidades: arts. 186 e 187 do Regimento Interno do STM
- disciplinar relativo a servidor da justiça militar; penalidades: art: 205 do Regimento Interno do STM

PROCESSO DISCIPLINAR

 determinação de instauração; condução; fases; revisão: arts. 207 e 209 a 210 do Regimento Interno do STM

PROCESSO PENAL

 nulidade de exame realizado por um só perito: Súmula 361 do STF

PROCESSOS INCIDENTES

 suspeição e impedimento de ministro; suspeição ou impedimento de juízes: arts. 136 a 148 do Regimento Interno do STM

PROMOCÃO

- ao cargo de Juiz-Auditor: art. 36 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992
- de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita a posto inexistente: Súmula 52 do STF
- de oficiais e praças; planejamento; critérios; não admissão: arts. 59 a 62 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- do professor militar, pode ser feita a posto inexistente: Súmula 53 do STF

PROVENTOS

- de inatividade; ressalva da revisão: Súmula 359 do STF
- do militar que passa à inatividade; integral; não direito às cotas trigésimas: Súmula 441 do STF
- e remuneração; impenhorabilidade; exceção; constituição e suspensão dos direitos; demais direitos; cessação dos: arts. 4º e 10 a 13 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-10-2001

PUNIÇÃO DISCIPLINAR

 competência para aplicação; abrangência; cumprimento: arts. 10 a 13, 34 a 50 e 58 a 63 do Decreto nº 4.346, de 24-8-2002

Q

QUADRILHA OU BANDO

 crime passível de prisão temporária: art. 1º, III, I, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

 matéria relevante relacionada com a ordem administrativa da Justiça Militar: arts. 166 a 167 do Regimento Interno do STM

QUOTA COMPULSÓRIA

 arts. 98, V, VI, e 99 a 103 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

QUORUM

 de julgamento ordinário ou especial; sorteio para completar; ausência ou impedimento: arts. 26 e 27 do Regimento Interno do STM



RAPTO

 violento; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, h, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

REABILITAÇÃO

 do militar; efetivação; concessão: arts. 132 e 133 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

RECLAMAÇÃO

 objetivo; processamento; competência do Tribunal: arts. 105 a 107 do Regimento Interno do STM

RECOMPENSA

- em que constituem: arts. 64 a 69 do Decreto nº 4.346, de 26-8-2002

RECURSO ADMINISTRATIVO

 casos de cabimento; a quem é assegurado; a quem será dirigido: art. 185 do Regimento Interno do STM

RECURSO DISCIPLINAR

- cabimento: arts. 52 a 57 do Decreto n° 4.346, de 26-8-2002
- dirigido ao Tribunal; prazo; encaminhamento: art. 208 do Regimento Interno do STM

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

• formalidade; prazo; julgamento: art. 116 do Regimento Interno do STM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

 cabimento; formalidades; efeitos quando admitido: arts. 131 a 134 do Regimento Interno do STM

RECURSO ORDINÁRIO

 decisão que o admite; prazo para interposição; formalidades: arts. 128 a 130 do Regimento Interno do STM

RECURSOS

 contra decisões de primeira instância; disposições gerais; espécies: arts. 115 a 117 do Regimento Interno do STM

REFORMA

 conceito; formas de pedido; aplicação; requisitos para concessão: arts. 104 a 107 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

REGIME DISCIPLINAR

sujeição; penalidades; recurso: arts.
 84 a 88 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

REGIMENTO INTERNO

 emendas; iniciativa; propostas; mudanças; alterações aprovadas; casos omissos; início da vigência: arts. 28, 29, 219 e 220 do Regimento Interno do STM

RELATOR

 do tribunal; atribuições; substituição; feitos a ele distribuídos: arts. 12, 24 e 41 do Regimento Interno do STM

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

encaminhamento e distribuição: art.
 165 do Regimento Interno do STM

REMOÇÃO

 do Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto; formalidade do pedido; prazo para apreciação: arts. 176 e 196 a 199 do Regimento Interno do STM

REMUNERAÇÃO

- composição; direitos; data de início; limites: Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001
- militar; denominação; irredutibilidade; direitos em caso de inatividade; proibição de cumular proventos: arts.
 53 a 58 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR

 e contra Magistrado; a quem será dirigida; autuação; decisão: art. 168 do Regimento Interno do STM

RESERVA ATIVA

 do Magistério Militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade: Súmula 54 do STF

RESERVA DAS FORÇAS ARMADAS

 consideração individual e coletiva: art. 4º da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

RESERVISTAS

 direitos: arts. 60 a 65 da Lei nº 4.375, de 17-8-1964

RESPONSABILIDADE

- do Presidente da República; emprego das Forças Armadas: art. 15 da Lei Complementar nº 97, de 9-6-1999
- funcional; pecuniária; disciplinar ou penal; apuração; efeitos: art. 43 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

 extraviados ou destruídos: arts. 149 a 151 do Regimento Interno do STM

RÉU

 foragido e revel; recolhimento à prisão para apelar desde que a sentença negue direito a recorrer em liberdade: Súmula 11 do STM

REVERSÃO

- ao sérvio ativo; condição de procedibilidade em caso de denúncia de deserção de praça estável: Súmula 12 do STM
- definição; formalidade: arts. 86 e 87 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

REVISÃO CRIMINAL

 a quem será dirigido o pedido; rito processual: arts. 110 e 111 do Regimento Interno do STM

REVISOR

 do tribunal; processos sujeitos; competência; substituição: arts. 13, 14 e
 25 do Regimento Interno do STM

ROUBO

 e extorsão ou seqüestro mediante extorsão; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, c, d e e, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

S

SEQÜESTRO

 ou cárcere privado; provas de autoria; cabimento de prisão temporária: art.
 1º, III, b, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

 e auxiliares; prestação voluntária; saúde de defesa civil: Lei nº 10.029, de 20-10-2000

SERVIÇOS AUXILIARES

da Justiça Militar; execuções; provimento de cargos; competência: arts.
 71 a 74 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

SERVIÇO MILITAR

- obrigatoriedade; duração; divisão territorial; recrutamento; seleção; convocação: Lei nº 4.375, de 17-8-1964
- prestação de serviço alternativo: Lei nº 8.239, de 4-10-1991
- prestação por estudantes: Lei nº 5.292, de 8-6-1967
- regulamento da lei do: Decreto nº 57.654, de 20-1-1966

SERVIDORES

- atribuições: arts. 77 a 83 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992
- da Justiça Militar; provimento de cargos: art. 175 do Regimento Interno do STM

SESSÕES

 de julgamento em plenário; ordinárias; extraordinárias; administrativas; realização; destino de cada uma; solenidades: arts. 60 a 84 do Regimento Interno do STM

SINDICÂNCIA

 instauração no âmbito da Justiça Militar; resultados: art. 206 do Regimento Interno do STM

SOLDO

 tabelas; escalonamento vertical; adicionais; gratificações; outros direitos: Medida Provisória nº 2.215, de 31-8-2001

SUBSTITUIÇÃO

- do Presidente do Tribunal: art. 22 do Regimento Interno do STM
- dos magistrados da Justiça Militar: arts.
 62 a 66 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA

• arts. 49 e 50 do Regimento Interno do

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- competência de seus órgãos; processo e julgamento dos feitos atribuídos; procedimentos administrativos e disciplinares: Regimento Interno do STM de 1º-8-1996
- composição; competência: arts. 3º a 8º da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

 competência para decisão sobre recurso ordinário e extraordinário: arts.
 128 a 134 do Regimento Interno do STM

SUSPEIÇÃO DE MINISTRO

 Relator ou Revisor; processo incidente; formalidades: arts. 136 a 143 do Regimento Interno do STM

SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO

 de juiz de primeira instância; rito processual; julgamento: arts. 145 a 148 do Regimento Interno do STM

SUSPENSÃO

 da remuneração; temporariamente; casos de admissibilidade: art. 6º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

competência do juiz da execução: art.
 66, III, d, da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

 competência originária do Tribunal: art. 170 do Regimento Interno do STM

1

TÉCNICO JUDICIÁRIO

 atribuições: art. 80 da Lei nº 8.457, de 4-9-1992

TEMPO DE SERVIÇO

- início da contagem; casos de indistinção; acréscimos: arts. 134 a 143 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- militar; contagem para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual: Súmula 10 do STF
- militar obrigatório; efeito de indenização e estabilidade: Súmula 463 do STF

TORTURA

- crime hediondo; insuscetibilidades; regime de cumprimento da pena: art. 2º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990
- definição: Lei nº 9.455, de 7-4-1997

TRANSFERÊNCIA

 para a reserva remunerada; formalidade; concessão; não concessão; requisitos: arts. 96 a 99 e 149 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

- conceituação; classificação; punições: arts. 14 e 15 e 21 a 33 do Decreto nº 4.346, de 26-8-2002
- ou contravenções: art. 47 da Lei nº
 6.880, de 9-12-1980

TRATAMENTO

 ambulatorial; a quem é necessário: arts. 97 e 101 da Lei nº 7.210, de 11-7-1984

TRIBUNAL

- composição; escolha de ministros; órgãos: arts. 2º, § 1º, e 3º do Regimento Interno do STM
- de Justiça; competente para julgar conflito de jurisdição entre juiz de

- Direito de Estado e a Justiça Militar local: Súmula 555 do STF
- Militar de segunda instância; inexistência no estado da Guanabara; competência do Tribunal de Justiça: Súmula 364 do STF



UNIFORMES

- distintivos e insígnias; uso privativo; desrespeito ao; proibições: arts. 76 a 79 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980
- dos Ministros do Superior Tribunal Militar; características; uso: arts. 211 a 213 do Regimento Interno do STM

 dos Ministros do Tribunal; uso e especificações: art. 11 do Regimento Interno do STM

USO DE ARMA

 da corporação; crime cometido por policial militar, mesmo em exercício de policiamento civil; competência para processar e julgar da Justiça Militar Estadual: Súmula 199 do TFR



VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ

 do Magistrado; fins de aposentadoria; processo: arts. 177 a 184 do Regimento Interno do STM

DECRETO-LEI № 510, DE 22 DE JUNHO DE 1938

Dispõe sobre o processo e julgamento dos civis em foro militar.

- **Art. 1º** Serão processados e julgados no foro militar, em tempo de paz, os civis que, como autores, co-autores ou cúmplices, cometerem crimes definidos em lei como:
 - crimes contra o dever militar, inclusive os crimes contra o serviço militar e de insubmissão;
 - crimes de usurpação de autoridade militar;
 - crimes contra a disciplina das forças armadas, assim entendidos os crimes contra a honestidade e bons costumes e a segurança da pessoa e da vida;
 - crimes contra a propriedade militar e a ordem econômica do Exército e da Marinha.

Parágrafo único. Nos casos a que se referem os incisos 2, 3 e 4, o disposto nesta lei aplica-se aos crimes praticados contra as forças policiais.

- Art. 2º O foro militar abrangerá os civis que, em lugar sujeito a jurisdição militar, cometerem crime definido em lei militar, ou na lei penal comum, contra pessoa investida de autoridade militar.
- **Art. 3º** Para o efeito da aplicação da pena, os civis serão, sem qualquer exceção, considerados *praças de pret*.
- **Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

Getulio Vargas

DECRETO-LEI № 3.038, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1941

Dispõe sobre a declaração de indignidade para o oficialato.

- Art. 1º Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar que for condenado a qualquer pena, pela prática dos seguintes crimes:
- I vilipêndio, por ato ou palavra, em lugar público aberto ou exposto ao público, à Nação Brasileira, ou à Bandeira, ou às Armas do Brasil, ou à letra ou hino nacional;

II - traição e cobardia:

III - roubo;

IV - peculato;

V - furto;

VI - estelionato;

VII - falsidade documental.

Parágrafo único. Igualmente sujeito à declaração de indignidade para o oficialato será o militar que se corromper moralmente pela prática de atos contrários à natureza.

Art. 2º Ficará sujeito à declaração de incompatibilidade para com o oficialato o militar que for condenado a qualquer pena por crime previsto no Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938.

Parágrafo único. Igualmente sujeito à declaração de incompatibilidade para com o oficialato será o militar:

- I que se filiar a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida pela lei:
- II que corromper subordinado pela prática de ato contrário ao pudor individual.
- Art. 3º Em qualquer dos casos previstos no presente Decreto-Lei, é competente para proferir a declaração de indignidade ou de incompatibilidade do oficial, o Supremo Tribunal Militar.

Art. 4º A declaração de indignidade, ou de incompatibilidade, regulada pelo presente Decreto-Lei, será acessória à pena principal, assim que transite em julgado a sentença quando se tratar de processo da competência da Justiça Militar.

Parágrafo único. Se a sentença transitar em julgado na 1ª Instância, serão os autos remetidos, automaticamente, ao Supremo Tribunal Militar para a declaração legal, tendo o curso do processo de revisão.

- Art. 5º Não sendo o crime julgado no Foro Militar, a indignidade, ou incompatibilidade será declarada ou não pelo Supremo Tribunal Militar, segundo as circunstâncias em que tenha ocorrido o fato, mediante representação do Procurador Geral da Justiça Militar, instruída com os autos do processo em original, requisitados para esse fim, depois de transitada em julgado a sentença condenatória.
- Artigo com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.997, de 18-11-1943.
- **Art. 6º** A representação de que cogita o artigo antecedente será distribuída aos ministros relator e revisor, sendo este militar, ouvindo-se o acusado, por si ou por procurador constituído, dentro do prazo improrrogável de dez dias, efetuando-se o julgamento pelo Supremo Tribunal Militar.
- Caput com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.997, de 18-11-1943.
- $\S~1^{\circ}$ Não haverá no julgamento debate oral entre as partes.
- § 2º Os autos do processo em original serão restituídos ao juízo de onde vieram, depois de julgada a representação.

- §§ 1º e 2º acrescidos pelo Decreto-Lei nº 5.997, de 18-11-1943.
- **Art. 7º** Uma vez declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, perderá o militar seu posto e respectiva patente, ressalvada à sua família o direito à percepção das suas pensões, como se houvesse falecido.
- **Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1941, 120º da Independência e 53º da República.

Getulio Vargas

DECRETO-LEI Nº 4.766, DE 1º DE OUTUBRO DE 1942

Define crimes militares e contra a segurança do Estado, e dá outras providências.

- **Art.** 1º São punidos, em tempo de guerra, de acordo com esta lei, os seguintes crimes:
- **Art. 2º** Exercer coação contra oficial general, ou comandante de unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento de dever militar:

Pena - reclusão, de três a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 3º Aliciar militar a passar-se para o inimigo; ou libertar prisioneiros:

Pena - morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo.

Art. 4º Fugir ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo.

Art. 5º Praticar crime de revolta ou motim:

Pena – aos cabeças: morte, grau máximo; reclusão por vinte anos, grau mínimo; aos co-réus: reclusão de vinte a trinta anos, ressalvada, quanto ao executor de violência, a pena a esta correspondente, se for mais grave.

Art. 6º Praticar, em presença do inimigo, crime de insubordinação:

Pena - morte, grau máximo; reclusão por dez anos, grau mínimo.

Art. 7º Participar o prisioneiro ou espião de amotinamento de presos, perturbando a disciplina do recinto da prisão militar:

Pena - aos cabeças, reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 8º Deixar o oficial, em presença do inimigo, de proceder conforme o dever militar:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 9º Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Pena - morte, grau máximo; reclusão por dez anos, grau mínimo.

Art. 10. Dar causa ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição que lhe tiver sido confiada, por culpa no emprego dos elementos de ação militar à sua disposição:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 11. Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 12. Deixar o comandante de força de destruir ou inutilizar todos os meios de ação ou provisão, na iminência de retirada da força, à aproximação do inimigo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 13. Deixar o comandante de fazer submergir o navio ou de destruir ou inutilizar a aeronave ou engenho de guerra moto-mecanizado, na iminência de captura ou apreensão dos mesmos:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Art. 14. Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 15. Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro de país inimigo, sobre assunto de guerra, ou para este fim servir de intermediário:

Pena - reclusão, de um a dois anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 16. Desertar em tempo de guerra:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Considera-se desertor o militar que, sem causa justificada:

I - ausentar-se, sem licença, da unidade onde servir, ou do lugar onde deva permanecer, e conservar-se ausente, por mais de três dias, contados do dia seguinte ao da declaração da ausência ilegal;

II - não estiver presente na unidade ou força, onde servir, no momento da partida ou deslocamento, e deixar de apresentar-se a qualquer autoridade, dentro do prazo de vinte e quatro horas;

ÎII - deixar de apresentar-se ao serviço ou à autoridade competente, dentro de três dias, contados do dia seguinte ao da declaração da ausência ilegal;

IV - não se apresentar na unidade onde servir, ou à autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que terminar ou for cassada a licença ou a agregação, ou não se apresentar dentro de três dias, depois de declarado o estado de emergência ou de guerra.

§ 2º Considera-se também desertor:

I - o militar que se evadir do poder de escola, ou do recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime, e permanecer ausente por mais de três dias;

II - todo aquele que, convocado em ato de mobilização total ou parcial, deixar de apresentar-se, sem motivo justificado, no ponto de concentração ou centro de mobilização, dentro do prazo marcado.

§ 3º Se a deserção for praticada em concerto de quatro ou mais militares:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

 $\S 4^{\circ}$ Se o desertor for oficial, a pena é aumentada de um terço.

Art. 17. Dar asilo ou transporte, ou tomar a seu serviço desertor, conhecendo esta condição:

Pena - reclusão, de três a seis meses.

Parágrafo único. Se o fato for praticado por quem é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do desertor, deixa de ser punível.

Art. 18. Incitar militar a desobedecer a lei ou a infringir de qualquer forma a disciplina, a rebelar-se ou desertar:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Art. 19. Tirar fotografia, fazer desenho ou levantar plano ou planta de navio de

guerra, aeronave, ou engenho de guerra moto-mecanizado, em serviço ou em construção, ou lugar sujeito à administração militar, ou necessário à defesa militar:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 20. Sobrevoar local ou imediações de acesso interdito, ou neles penetrar, sem licença de autoridade competente:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Entrar em local ou imediações referidas neste artigo, munido, sem licença de autoridade competente, de máquina fotográfica ou qualquer outro meio idôneo à prática de espionagem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Art. 21. Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado a espionagem:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, ou morte, grau máximo e reclusão por vinte anos, grau mínimo, se o crime for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

Art. 22. Comerciar o brasileiro, ou o estrangeiro que se encontrar no Brasil, com súdito de Estado inimigo, que estiver fora do território nacional, ou com qualquer pessoa que se encontrar no território do Estado inimigo:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 23. Instalar ou possuir, ou ter sob sua guarda, sem licença de autoridade competente, aparelho transmissor de telegrafia, radiotelegrafia ou de sinais, que possam servir para comunicação a distância:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 24. Fornecer a qualquer autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangeiros, cópia, planta ou projeto, ou informações de inventos, que possam ser realizados para a defesa nacional:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 25. Utilizar-se de qualquer meio de comunicação, para dar indicações que possam pôr em perigo a defesa nacional:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 26. Possuir ou ter sob sua guarda, importar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, câmara aerofotográfica, sem licença escrita de autoridade competente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 27. Incitar ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivo político ou religioso:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se o atentado se verificar, a pena será a do crime consumado, aumentada de um terço, se for mais grave que a deste artigo; em caso contrário, aplicar-se-á a pena deste artigo, também aumentada de um terço.

Art. 28. Proferir em público, ou divulgar por escrito ou por outro qualquer meio, conceito calunioso, injurioso ou desrespeitoso contra a Nação, o Governo, o regime e as instituições ou contra agente do poder público:

Pena - reclusão, de um a seis anos.

Art. 29. Divulgar notícias com o fim de provocar ato de reação ou fomentar indisciplina, desordem ou rebelião:

Pena - reclusão, de seis meses a um ano.

Art. 30. Divulgar notícia que possa gerar pânico ou desassossego público.

Pena - reclusão, de seis meses a um ano.

Art. 31. Insurgir-se, por palavras ou ato, contra a lei, ordem ou decisão destinada a atender a interesse nacional:

Pena – reclusão, de seis meses a um ano, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 32. Deixar de executar, no todo ou em parte, sem motivo justificado, contrato de fornecimento ou de serviço, em prejuízo da defesa nacional ou das necessidades da população:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Em igual pena incorrerão os subcontratantes, agentes ou empregados que, infringindo obrigação contratual, tenham dado causa a inexecução ou desleal execução de contrato ou de serviço.

Art. 33. Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, em centro industrial, a serviço de construção ou de fabricação destinada a atender às necessidades da defesa nacional, praticando violência contra a pessoa ou coisa:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Para que se considere coletivo o abandono de trabalho, é indispensável o concurso de, pelo menos, três empregados.

Art. 34. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de ministro de Estado, interventor federal, chefe de Polícia ou prefeito, com o fim de provocar ou facilitar a insurreição:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 35. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de chefe do Estado Maior do Exército, da Marinha, ou da Aeronáutica, comandante de unidade militar federal ou estadual ou da Polícia Militar do Distrito Federal, com o fim de facilitar ou provocar insurreição armada:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 36. Atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade de magistrado ou de membro do Ministério Público, para impedir ato de ofício, ou em represália ao que houver praticado:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos de prisão, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 37. Praticar contrabando de arma, munição, explosivo ou combustível; de gêneros ou utilidades cuja exportação esteja proibida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Art. 38. Praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou qualquer ato de violência ou de fraude destinado a inutilizar, desvalorizar ou sonegar bens que, em virtude do Decreto-Lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, ou das disposições adotadas na sua conformidade, constituam ou possam constituir pagamento ou garantia de pagamento das indenizações previstas naquele Decreto-Lei; induzir à prática desses crimes, ainda que não cheguem a ser tentados:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Art. 39. Gerir, ruinosa ou fraudulentamente, bens confiados à sua guarda, na conformidade das leis e disposições a que se refere o artigo anterior:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Art. 40. Resistir, ativa ou passivamente, à execução do Decreto-Lei nº 4.166, de 11 de março de 1942, e das disposições adotadas na sua conformidade, ou, de qualquer forma, procurar frustrar ou prejudicar os seus efeitos:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 41. Praticar ato previsto nos três artigos anteriores contra bens ou administração de bens que, embora ainda não incorporados ao patrimônio da Nação ou submetidos à sua intervenção, se achem, de fato, nas condições que determinaram, quanto a outros, a incorporação ou a intervenção:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 42. Abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender, fazer suspender ou restringir atividade de fábrica, usina ou de qualquer estabelecimento de produção, com intuito de criar embaraços à defesa nacional, ou de prejudicar o bem-estar da população ou a economia nacional, ou de auferir vantagem com a alta de preços:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Art. 43. Obter ou tentar obter a alta de artigos ou gêneros de primeira necessidade, com o fim de lucro ou proveito:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Art. 44. Aproveitar-se do estado de escuridão, alarme ou pânico, por ocasião ou na iminência de ataque inimigo, para praticar crime de natureza comum:

Pena - a do crime consumado, aumentada de um terço.

Art. 45. Remover, destruir ou danificar, de modo a tornar irreconhecível, marco ou sinal indicativo da fronteira nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Art. 46. Conseguir, para o fim de espionagem política ou militar, documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança do Estado, ou no interesse político, interno ou internacional do Estado, deva permanecer secreto:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

§ 1º Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado, ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 2º Se o fato for cometido no interesse do Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado a primeira:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 3º Tratando-se de notícia ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos; ou reclusão, de doze a trinta anos, se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares; ou for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

 $\S~4^{\circ}$ Concorrer, por culpa, para a execução do crime:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de dois a seis anos, nos casos dos $\S\S\ 1^\circ$ e 2° , ou reclusão, de seis meses a quatro anos, no caso do $\S\ 3^\circ$.

Art. 47. Revelar qualquer documento, notícia ou informação que, no interesse da segurança do Estado, ou, no interesse político, interno ou internacional, do Estado, deva permanecer secreto: Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º Se o fato for cometido, com o fim de espionagem política ou militar:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

§ 2º Se o fato for cometido com o fim de espionagem política ou militar, no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro:

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

§ 3º Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado ou as operações militares:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 4º Tratando-se de notícia ou informação cuja divulgação tenha sido proibida pela autoridade competente:

Pena – reclusão, de dois a doze anos; ou reclusão de dez a vinte e quatro anos, se o fato comprometer a preparação ou a eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares, ou for praticado no interesse de Estado em guerra contra o Brasil, ou de Estado aliado ou associado ao primeiro.

§ 5º Se o fato for praticado por culpa:

Pena – reclusão, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou reclusão, de um a quatro anos, nos casos dos §§ 1º, 2º e 3º; ou reclusão, de seis meses a três anos, no caso do § 4º.

Art. 48. Suprimir, destruir, subtrair, deturpar ou alterar, ou desviar ainda que temporariamente, objeto ou documento, concernente à segurança do Estado, ou a interesse político, interno ou internacional, do Estado:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Parágrafo único. Se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Estado, ou as operações militares: Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Art. 49. Praticar ou tentar praticar:

I - dano ou avaria em avião, hangar, depósito, pista ou instalação de campo de aviação, do Estado ou em serviço do Estado:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos;

II - dano ou avaria em navio de guerra ou mercante, sem distinção de nacionalidade, que se encontre em porto ou águas nacionais:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos;

III - dano ou avaria em estabelecimento ou obra militar, arsenal, dique, doca, armazém, depósito ou quaisquer outras instalações portuárias, civis ou militares:

Pena - reclusão, de seis a quinze anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o ato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.

Art. 50. Destruir ou danificar serviço de abastecimento de água, luz e força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica, ou outro meio de comunicação, depósito de combustíveis, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantações:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares.

Pena - morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

Art. 51. Corromper ou envenenar água potável ou víveres destinados ao consumo da população, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de quinze a trinta anos.

Parágrafo único. Se o fato for cometido no interesse de Estado em guerra contra o Brasil ou de Estado aliado ou associado ao primeiro; ou se o fato comprometer a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou as operações militares:

Pena - morte, grau máximo; reclusão de vinte anos, grau mínimo.

Art. 52. Aplicam-se as penas estabelecidas nos artigos 46 e 49, quando o crime for cometido em prejuízo de país estrangeiro, em estado de beligerância contra outro que esteja em guerra contra o Brasil.

Art. 53. A lei para o tempo de guerra, embora terminado este, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

Art. 54. A lei penal militar aplica-se ao crime praticado no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, já tenha sido o agente julgado no estrangeiro.

Art. 55. A pena cumprida no estrangeiro pode atenuar a pena imposta no Brasil, pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela ser computada, quando idênticas.

Art. 56. As disposições das leis penais militares relativas ao tempo de paz aplicam-se aos crimes cometidos em tempo de guerra, quando não expressamente modificadas.

- **Art. 57.** Quando cominadas as penas de morte, no grau máximo, e de reclusão no grau mínimo, aquele corresponde, para o efeito da graduação, à de reclusão, por trinta anos.
- Art. 58. Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para o cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.
- **Art. 59.** A pena estabelecida para o crime cometido em tempo de paz será aumentada de um terço, se a lei não cominar pena especial para o tempo de guerra.
- **Art. 60.** Considera-se o fato praticado "em presença do inimigo", para o efeito de aplicação da lei penal militar, sempre que o agente fizer parte de força armada em operações na zona de frente, ou na iminência ou em situação de hostilidade
- **Art. 61.** Reputam-se cabeças os agentes que tenham provocado, incitado ou dirigido a ação, e, nos crimes de revolta ou de motim, os de posto de oficial.
- **Art. 62.** Considera-se assemelhado o funcionário ou extranumerário do Ministério da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.
- **Art. 63.** Os militares estrangeiros, em comissão na força armada, ou os adidos militares, quando acompanhem força em operações de guerra, ou se encontrem na zona de operações, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em convenções ou tratados.
- **Art. 64.** Nos crimes definidos nesta lei, qualquer que seja a pena, não se concederá fiança, suspensão de execução da pena ou livramento condicional.

- **Art. 65.** Além dos crimes previstos em lei, consideram-se da competência da justiça militar, qualquer que seja o agente:
- I os crimes definidos nos arts. 2° a 20 desta lei:
- II os crimes definidos nos arts. 46 a 51, quando comprometam ou possam comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou, de qualquer outra forma, atentem contra a segurança externa do país ou possam expô-la a perigo;
- III todos os crimes definidos nesta lei e na legislação de segurança nacional, quando praticados em zona declarada de operações militares;
- IV os crimes contra a liberdade, contra a incolumidade pública, contra a paz pública ou contra o patrimônio, punidos pelo Código Penal com a pena de reclusão, quando praticados em zona declarada de operações militares.
- Parágrafo único. No caso do nº IV, serão impostas as penas estabelecidas no Código Penal, salvo se a lei penal militar cominar para o fato pena mais grave.
- **Art. 66.** Além dos crimes previstos em lei, consideram-se da competência do Tribunal de Segurança Nacional, qualquer que seja o agente:
- I os crimes definidos nos arts. 21 a 45 desta lei;
- II os crimes definidos nos arts. 46 a 49, fora dos casos previstos no nº II do artigo anterior;
- III os crimes definidos nos arts. 50 e 51, fora dos casos previstos no nº II do artigo anterior, desde que se relacionem a qualquer dos casos específicados no art. 1º do Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938.
- **Art. 67.** Esta lei retroagirá, em relação aos crimes contra a segurança externa, à

data da ruptura de relações diplomáticas com a Alemanha, a Itália e o Japão.

Art. 68. No caso de aplicação retroativa da lei, a pena de morte será substituída pela de reclusão por trinta anos.

Art. 69. Continuam em vigor a legislação penal militar e a legislação de Segurança Nacional, no que não colidirem com o disposto nesta lei.

Rio de Janeiro, 1° de outubro de 1942, 121° da Independência e 54° da República.

Getulio Vargas

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

► Decreto nº 57.654, de 20-1-1966, regulamenta esta Lei.

TÍTULO I – DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

- **Art. 1º** O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas Exército, Marinha e Aeronáutica e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.
- **Art. 2º** Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

- § 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.
- § 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.
- **Art. 3º** O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.
- § 1º A classe será designada pelo ano de nascimento dos cidadãos que a constituem.
- § 2º A prestação do Serviço Militar dos brasileiros compreendidos no § 1º deste artigo será fixada na regulamentação da presente Lei.
- **Art. 4º** Os brasileiros nas condições previstas nesta Lei prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações da Ativa das Forças Armadas ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras corporações encarregadas da segurança pública será considerado de interesse militar. O ingresso nessas corporações dependerá de autorização de autoridade militar competente e será fixado na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

- § 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.
- § 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.
- **Art. 6º** O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.
- § 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.
- § 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá:
- a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional;
- b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado.
- ▶ § 2º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 549, de 24-4-1969.
- § 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.
- **Art. 7º** O Serviço Militar dos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.
- **Art. 8º** A contagem do tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação.

Parágrafo único. Não será computado como tempo de serviço o período que o incorporado levar no cumprimento de sentença passada em julgado.

TÍTULO II – DA DIVISÃO TERRITORIAL E DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 9º O território nacional, para efeito do Serviço Militar, compreende:

- a) Juntas de Serviço Militar, correspondentes aos Municípios Administrativos:
- b) Delegacias de Serviço Militar, abrangendo uma ou mais Juntas de Servico Militar;
- c) Circunscrições de Serviço Militar, abrangendo diversas Delegacias de Serviço Militar, situadas, tanto quanto possível, no mesmo Estado;
- d) Zonas de Serviço Militar, abrangendo duas ou mais Circunscrições do Serviço Militar, que serão fixadas na regulamentação da presente Lei.
- § 1º O Distrito Federal e os Territórios Federais, exceto Fernando de Noronha, são, para os efeitos desta Lei, equiparados a Estados, e as suas divisões administrativos, a Municípios. O Território de Fernando de Noronha, para o mesmo fim, fica equiparado a Município.
- § 2º Os Municípios serão considerados tributários ou não-tributários, conforme sejam ou não designados contribuintes à convocação para o Serviço Militar inicial.
- § 3º Compete ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), mediante propostas dos Ministros Militares, planejar

anualmente a tributação referida neste artigo.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

- **Art. 10.** Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), caberá a direção geral do Serviço Militar.
- **Art. 11.** Os órgãos de direção e execução, no âmbito de cada Força, serão fixados pela regulamentação da presente Lei.
- § 1º Nos Municípios Administrativos, as Juntas de Serviço Militar, como órgãos de execução, serão presididas pelos prefeitos, tendo como secretários um funcionário municipal ou agente estatístico local, um e outro, de reconhecida idoneidade moral.
- § 2º Nos Municípios onde houver Tirode-Guerra, os prefeitos ficam dispensados da presidência das J.S.M. que, neste caso, caberá ao Diretor do TG, tendo como secretário o instrutor, designado na forma da regulamentação desta Lei.
- § 3º A responsabilidade de instalação e manutenção das J.S.M., em qualquer caso, é da alçada do Município Administrativo.

TÍTULO III – DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DO RECRUTAMENTO

Art. 12. O recrutamento para o Serviço Militar compreende:

- a) seleção;
- b) convocação;

- c) incorporação ou matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva;
- d) voluntariado.

CAPÍTULO II

DA SELEÇÃO

Art. 13. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- a) físico:
- b) cultural;
- c) psicológico;
- d) moral.

Parágrafo único. Para fins de seleção ou regularização de sua situação militar, todos os brasileiros deverão apresentar-se, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados na regulamentação da presente Lei, quando serão alistados.

Art. 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Parágrafo único. O funcionamento dessas Comissões e as condições de execução da seleção obedecerão a normas fixadas na regulamentação da presente Lei.

Art. 15. Os critérios para a seleção serão fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), de acordo com os requisitos apresentados pelas Forças Armadas, de per si .

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO

Art. 16. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial

nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe.

- Art. 17. A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.
- § 1º Os brasileiros das classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas aos da classe convocada, sem prejuízo das sanções que lhes forem aplicáveis na forma desta Lei e de seu regulamento.
- § 2º Por Organização Militar da Ativa, entendem-se os Corpos de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa que faça parte do todo orgânico do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.
- § 3º Órgãos de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados para a reserva.
- § 4º As subunidades-quadros com a finalidade de formar soldados especialistas e graduados de fileira e especialistas, destinados não só à ativa como à reserva, são consideradas, conforme o caso, como Organização Militar da Ativa ou Órgão de Formação de Reserva.
- Art. 18. Será elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), com participação dos Ministérios Militares, um Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar inicial, que regulará as condições de recrutamento da classe a incorporar no ano seguinte, nas Forças Armadas.

Art. 19. Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Ministros Militares poderão convocar pessoal da reserva para participação em exercícios, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos militares

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO E DA MATRÍCULA NOS ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE RESERVA

- **Art. 20.** Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forcas Armadas.
- **Art. 21.** Tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa localizada no Município de sua residência.

Parágrafo único. Só nos casos de absoluta impossibilidade de preencher os seus próprios claros, será permitida a transferência de convocados de uma para outra Zona de Serviço Militar.

- Art. 22. Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva.
- § 1º Os brasileiros matriculados em Escolas Superiores ou no último ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, quando convocados para o Serviço Militar inicial, serão considerados com prioridade para matrícula ou incorporação nos Órgãos de Formação de Reservas,

existentes na Guarnição Militar onde os mesmos estiverem freqüentando Cursos, satisfeitas as demais condições de seleção previstas nos regulamentos desses Órgãos.

§ 2º Caberá ao EMFA, em ligação com os Ministros Militares, designar os municípios constitutivos de cada uma das guarnições militares, para os efeitos desta Lei.

Art. 23. Os convocados de que tratam os parágrafos do artigo anterior, embora não incorporados, ficam sujeitos, durante a prestação do Serviço Militar, às atividades correlatas à manutenção da ordem interna.

CAPÍTULO V

DOS REFRATÁRIOS, INSUBMISSOS E VOLUNTÁRIOS

Art. 24. O brasileiro que não se apresentar para a seleção durante a época de seleção do contingente de sua classe ou que, tendo-o feito, se ausentar sem a ter completado, será considerado refratário.

Art. 25. O convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado insubmisso.

Parágrafo único. A expressão "convocado à incorporação", constante do Código Penal Militar (art. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, o qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

Art. 26. Aos refratários e insubmissos serão aplicadas as sanções previstas

nesta Lei, sem prejuízo do que, sobre os últimos, estabelece o Código Penal Militar.

§ 1º Os insubmissos, quando apresentados, serão submetidos à seleção e, se considerados aptos, obrigatoriamente incorporados.

§ 2º Em igualdade de condições, na Seleção a que forem submetidos, os refratários, ao se apresentarem, terão prioridade para incorporação.

Art. 27. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não.

TÍTULO IV – DAS ISENÇÕES, DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO E DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS ISENÇÕES

Art. 28. São isentos do Serviço Militar:

- a) por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;
- b) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, os que depois de incorporados forem expulsos das fileiras e os que, quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas.

Parágrafo único. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita ex officio ou a requerimento do interessado, segundo normas fixadas na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO

Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada:

- a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais;
- b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;
- c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil;
- d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso;
- e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso.
- § 1º Aqueles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas,

Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aqueles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa.

- § 2º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório.
- § 3º Aqueles compreendidos nos termos da letra d, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentados às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar.
- § 4º Aqueles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso.
- § 5º As normas de obtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei.

CAPÍTULO III

DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

Art. 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de

- seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município somente tributário de órgão de Formação de Reserva;
- b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas;
- c) matriculados em Órgãos de Formação de Reserva;
- d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei;
- e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar; de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).
- f) arrimos de família, enquanto durar essa situação;
- g) VETADO.
- § 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei.
- § 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato.
- § 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

- § 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos à seleção com a classe seguinte.
- § 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas.

TÍTULO V – DAS INTERRUPÇÕES E DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DA INTERRUPÇÃO

Art. 31. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção.
- § 1º A anulação da incorporação ocorrerá em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção, em condições fixadas na regulamentação da presente Lei.
- § 2º A desincorporação ocorrerá:
- a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situa-

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- ção militar fixada na regulamentação da presente Lei;
- b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei;
- c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar:
- d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei.

§ 3º A expulsão ocorrerá:

- a) por condenação irrecorrível resultante da prática de crime comum ou militar, de caráter doloso;
- b) pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave que, na forma da Lei ou de Regulamentos Militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;
- c) pelo ingresso no mau comportamento contumaz, de forma a tornarse inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.
- § 4º O incorporado que responder a processo no Foro Comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar e dela ficará à disposição, em xadrez de organização militar, no caso de prisão preventiva. Após passada em julgado a sentença condenatória, será entregue à autoridade competente.
- § 5º O incorporado que responder a processo no Foro Militar permanecerá na sua unidade, mesmo como excedente.

Art. 32. A interrupção do Serviço Militar dos convocados matriculados em órgãos de Formação de Reserva, atendido o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 30, obedecerá às normas fixadas nos respectivos regulamentos.

CAPÍTULO II

DAS PRORROGAÇÕES DO SERVICO MILITAR

Art. 33. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Parágrafo único. Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, Normas ou Instruções especiais, baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

TÍTULO VI – DO
LICENCIAMENTO, DA RESERVA
E DOS CERTIFICADOS DE
ALISTAMENTO DE
RESERVISTA, DE DISPENSA DE
INCORPORAÇÃO E DE
ISENÇÃO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 34. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se processará de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento.

Parágrafo único. Os licenciados terão direito, dentro de 30 (trinta) dias que se

seguirem ao licenciamento, ao transporte e alimentação por conta da União até o lugar, dentro do País, onde tinham sua residência ao serem convocados.

CAPÍTULO II

DA RESERVA

Art. 35. A Reserva, no que concerne às praças, será constituída pelos reservistas de 1ª e 2ª categorias.

Parágrafo único. A inclusão na Reserva de 1ⁱⁱ e 2ⁱⁱ categorias obedecerá aos interesses de cada uma das Forças Armadas e será fixada na regulamentação da presente Lei.

Art. 36. Os dispensados de incorporação, para efeito do § 3º do art. 181 da Constituição da República, são considerados em dia com o Serviço Militar inicial

CAPÍTULO III

DOS CERTIFICADOS DE ALISTAMENTO MILITAR, DE RESERVISTA, DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO E DE ISENÇÃO

Art. 37. O Certificado de Alistamento Militar é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial, fornecido gratuitamente pelas autoridades indicadas em regulamentação da presente Lei.

Art. 38. O Certificado de Reservista é o documento comprovante da inclusão do cidadão na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica e será de formato único para as três Forças Armadas

Parágrafo único. Todo brasileiro, ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar compe-

tente, o Certificado de Reservista correspondente à respectiva categoria.

Art. 39. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção.

Parágrafo único. O Certificado de Isenção será fornecido gratuitamente.

Art. 40. Aos brasileiros dispensados de incorporação será fornecido, pela autoridade militar competente, um Certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. O fornecimento de Certificado de Dispensa de Incorporação será feito mediante pagamento da taxa militar respectiva.

Art. 41. A entrega do Certificado às praças expulsas será feita no próprio ato de expulsão, na forma da legislação em vigor.

Art. 42. É vedado, a quem quer que seja, reter Certificados de Alistamento, de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou incluí-los em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou da coisa e o que dispõe o art. 55 desta Lei.

Art. 43. Os modelos de Certificados, sua impressão, distribuição, escrituração, autenticidade e mais particularidades serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 44. As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processos e julgamento dos infratores

pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Art. 45. As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.

Parágrafo único. As multas serão calculadas em relação ao menor "Valor de Referência", fixado com apoio no artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; a multa mínima terá o valor de 1/ 17 (um dezessete avos) deste "Valor de Referência", arredondado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

- Parágrafo único com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.786, de 20-5-1980.
- Art. 46. Incorrerá na multa mínima quem:
- a) não se apresentar nos prazos previstos no art. 13 e seu parágrafo único;
- ► Alínea a com a redação dada pela Lei nº 4.754, de 18-8-1965.
- b) for considerado refratário;
- c) na qualidade de reservista, deixar de cumprir a obrigação constante nas alíneas c e d do art. 65.
- ► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 4.754, de 18-8-1965.
- Art. 47. Incorrerá na multa correspondente a três vezes a multa mínima quem:
- a) alterar ou inutilizar Certificado de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção ou for responsável por qualquer destas ocorrências;
- b) sendo civil e não exercendo função pública ou em entidade autárquica, deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infra-

- ção não esteja prevista outra multa nesta Lei:
- c) na qualidade de reservista, deixar de cumprir o disposto na letra a do art. 65;
- ► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 4.754, de 18-8-1965.
- d) sendo reservista, não comunicar a mudança de domicílio até 60 (sessenta) dias após sua realização, ou o fizer erradamente em qualquer ocasião.
- **Art. 48.** Incorrerá na multa correspondente a cinco vezes a multa mínima, o refratário que se não apresentar à seleção:
- a) pela segunda vez;
- b) em cada uma das demais vezes.
- **Art. 49.** Incorrerá na multa correspondente a dez vezes a multa mínima quem:
- a) no exercício de função pública de qualquer natureza, seja autoridade civil ou militar, difícultar ou retardar, por prazo superior a 20 (vinte) dias sem motivo justificado, qualquer informação ou diligência solicitada pelos órgãos do Serviço Militar;
- b) fizer declarações falsas aos órgãos do Serviço Militar;
- c) sendo militar ou escrivão de registro civil, ou em exercício de função pública, em autarquia ou em sociedade de economia mista, deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos, qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista pena especial.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

- **Art. 50.** Incorrerá na multa correspondente a 25 (vinte e cinco) vezes a multa mínima quem:
- a) o Chefe de repartição pública, civil ou militar, Chefe de repartição au-

tárquica ou de economia mista, chefe de órgão com função prevista nesta Lei, ou quem legalmente for investido de encargos relacionados com o Serviço Militar, retiver, sem motivo justificado, documento de situação militar, ou recusar recebimento de petição e justificação;

- b) os responsáveis pela inobservância de qualquer das prescrições do artigo 74 da presente Lei.
- ► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 4.754, de 18-8-1965.

Art. 51. Incorrerá na multa correspondente a 50 (cinqüenta) vezes a multa mínima a autoridade que prestar informações inverídicas ou fornecer documento que habilite o seu possuidor a obter indevidamente o Certificado de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção do Serviço Militar.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 52. Os brasileiros, no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino, quer em estágio probatório ou em comissão, e extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo, função ou emprego, e privados de qualquer remuneração enquanto não regularizarem sua situação militar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ou empregados das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias de serviço público.

Art. 53. Os convocados que forem condenados ao pagamento de multa, e não possuírem recursos para atendê-lo, sofrerão o desconto do valor da mesma, quando forem incorporados.

Parágrafo único. Ficarão isentos de pagamento de taxas e de multas aqueles que provarem impossibilidade de pagálas, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 54. As multas de que trata este Capítulo serão aplicadas pelas autoridades competentes de qualquer das Forças Armadas.

§ 1º Da imposição administrativa da multa caberá recurso à autoridade militar imediatamente superior, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que o infrator dela tiver ciência, se depositar, previamente, no órgão militar investido deste encargo, a quantia correspondente à multa, a qual será ulteriormente restituída, se for o caso.

§ 2º Se o infrator for militar, ou exercer função pública, a multa será descontada dos seus vencimentos, proventos ou ordenados e comunicado o desconto ao órgão que a aplicou, observadas as prescrições de leis e regulamentos em vigor.

Art. 55. O Alistado, o Reservista, o Dispensado de Incorporação ou o isento de Serviço Militar, que incorrer em multa terá o respectivo certificado retido pelo órgão competente das Forças Armadas, enquanto não efetuar o pagamento.

TÍTULO VIII – DOS ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE RESERVAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 56. Os Ministros Militares poderão criar órgãos para formação de Oficiais, Graduados e Soldados a fim de satisfazer às necessidades da reserva.

Parágrafo único. A formação de Oficiais, Graduados e Soldados para a Reserva poderá ser feita em órgãos especialmente criados para este fim, em Escolas de Nível Superior e Médio, inclusive técnico-profissionais, ou em Subunidades-quadros.

Art. 57. As condições de matrícula e o funcionamento dos órgãos de formação de Oficiais, Graduados e Soldados para a Reserva serão fixadas na regulamentação desta Lei, de acordo com os interesses de cada uma das Forças Armadas.

Parágrafo único. Os Órgãos de Formação de Reserva terão organização e regulamento próprios, deles devendo constar, obrigatoriamente, a responsabilidade do emprego, na forma do art. 23 da presente Lei, orientação, funcionamento, fiscalização e eficiência da instrução.

Art. 58. A criação e localização dos Órgãos de Formação de Reserva obedecerá, em princípio, à disponibilidade de convocados habilitados às diferentes necessidades de Oficiais, Graduados e Soldados e às disponibilidades de meios de cada uma das Forças Armadas.

Art. 59. Os Órgãos de Formação de (VETADO) Reserva, Subunidades-quadros, Tiros-de-Guerra e outros se destinam, também, a atender à instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas. Estes Órgãos serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros-de-Guerra

§ 1º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos pelas Prefeituras Municipais, sem no entanto ficarem subordinados ao executivo municipal. Tais sejam o interesse e as possibilidades dos Municípios, estes poderão assumir outros ônus do funcionamento daqueles Órgãos de Formação da Reserva, mediante convênios com os Ministérios Militares.

§ 2º Os instrutores, armamento, munição e outros artigos julgados necessários à instrução dos Tiros de Guerra serão fornecidos pelas Forças Armadas, cabendo aos instrutores a responsabilidade de conservação do material distribuído. As Forças Armadas poderão fornecer fardamento aos alunos, quando carentes de recursos.

 §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 899, de 29-9-1969.

§ 3º Quando, por qualquer motivo, não funcionar, o Tiro-de-Guerra, durante dois anos consecutivos, será extinto.

TÍTULO IX – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DOS CONVOCADOS E RESERVISTAS

Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se

seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados a organizações militares da Ativa ou matriculados em órgãos de Formação de Reserva, nenhuma remuneração, vencimento ou salário perceberão das organizações a que pertenciam.

- ► § 1º com a redação dada pela Lei nº 4.754, de 18-8-1965.
- § 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar.
- § 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar em que for incorporado ou matriculado o convocado, comunicar sua pretensão à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego e, bem assim, se for o caso, o engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro de 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão do engajamento.
- § 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar a suas atividades civis, por força de exercício ou manobras, ou reservista que seja chamado, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista, terá suas faltas abonadas para todos os efeitos.
- ▶ § 4º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 715, de 30-7-1969.
- **Art. 61.** Os brasileiros, quando incorporados, por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção da ordem interna ou guerra, terão asse-

gurado o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito à percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; vencerão pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

- § 1º Aos convocados fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhes convenham.
- § 2º Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo o incorporado que obtiver engajamento.
- § 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar em que for incorporado o convocado comunicar, à entidade a que caiba reservar a função, cargo ou emprego, a sua pretensão, opção quanto aos vencimentos e, se for o caso, o engajamento concedido; a comunicação relativa ao retorno à função deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à incorporação; as mais, tão logo venham a ocorrer.
- **Art. 62.** Terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional:
- a) os convocados selecionados e designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para que forem designados;
- b) os convocados de que trata a alínea anterior que, por motivos estranhos à sua vontade, devam retornar aos Municípios de residência;
- c) os convocados licenciados que, até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

Parágrafo único. Os convocados de que trata este artigo perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

Art. 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.

Parágrafo único. Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço prestado pelo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação.

Art. 64. Em caso de infração às disposições desta Lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se às autoridades militares fixadas na regulamentação desta Lei, tendo em vista sobreguardar seus direitos ou interesses.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS RESERVISTAS

Art. 65. Constituem deveres do Reservista:

- a) apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;
- b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, as mudancas de residência:
- c) apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista:

- d) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal, e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de qualquer função de caráter técnico ou científico:
- e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento de quitação com o Serviço Militar de que for possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta Lei e na sua regulamentação.

CAPÍTULO III

DAS AUTORIDADES PARTICIPANTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI

Art. 66. Participarão da execução da presente Lei:

- a) Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Civis e Militares e as repartições que lhes são subordinadas;
- b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;
- c) os titulares e serventuários da Justiça;
 d) os cartórios de registro civil de pes-
- soas naturais;
 e) as entidades autárquicas e socieda-
- des de economia mista; f) os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de qualquer
- natureza; g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Essa participação consistirá:

- a) obrigatoriedade, na remessa de informações estabelecidas na regulamentação desta lei;
- b) mediante anuência ou acordo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos civis, federais, estaduais ou municipais.
- Art. 67. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder a carteira profissional nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que esses apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as obrigações militares, obedecido o disposto nos artigos 74 e 75 desta Lei.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 4.754, de 18-8-1965.

CΑΡίΤΙΙΙ Ο **IV**

DO FUNDO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 68. É criado o Fundo do Serviço Militar, destinado a:

- a) permitir a melhoria das instalações e o provimento de material de instrução para os Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não disponham de verbas próprias suficientes.
- b) prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir suas finalidades;
- c) propiciar os recursos materiais para a criação de novos órgãos de formação de reservas;
- d) proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas e para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Servico Militar.

Parágrafo único. O Fundo do Serviço Militar, constituído das receitas provenientes da arrecadação das multas prescritas na presente Lei e da Taxa Militar, será administrado pelos órgãos fixados na regulamentação da presente Lei.

Art. 69. A Taxa Militar será cobrada, pelo valor da multa mínima, aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação, concedida na forma do regulamento desta Lei, ou àqueles a quem for concedido o certificado de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Não será cobrada a Taxa Militar aos cidadãos que provarem impossibilidade de pagá-la, na forma da regulamentação da presente Lei.

Art. 70. As multas e Taxa Militar serão pagas em selos próprios a serem emitidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 71. A receita proveniente do Fundo do Serviço Militar será escriturada pelo Tesouro Nacional, sob o título desse Fundo.

Parágrafo único. Esse Título constará do Orçamento Geral da União;

- a) na Receita como Renda Ordinária
 Diversas Rendas Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) - Fundo do Servico Militar:
- b) na Despesa em dotação própria para o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), que a distribuirá de acordo com os encargos próprios e de cada uma das Forças Armadas.
- Art. 72. Independente dos recursos provenientes das multas e Taxa Militar, serão anualmente fixadas, no orçamento do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios Militares, dota

ções destinadas às despesas para execução desta Lei, no que se relacionar com os trabalhos de recrutamento, publicidade do Serviço Militar e administracão das Reservas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- Art. 73. Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezessete) anos.
- **Art. 74.** Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:
- a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
- b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino;
- e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público:

- I estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais;
- II de entidades paraestatais e das subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- h) receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.
- **Art. 75.** Constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares:
- a) o Certificado de Alistamento, nos limites da sua validade:
- b) o Certificado de Reservista;
- c) o Certificado de Isenção;
- d) o Certificado de Dispensa de Incorporação.
- § 1º Outros documentos comprobatórios da situação militar do brasileiro, poderão ser estabelecidos na regulamentação desta Lei.
- § 2º A regulamentação da presente Lei poderá discriminar anotações periódicas ou não a serem feitas nos Certificados acima.
- **Art. 76.** A transferência de reservista de uma Força Armada para outra será fixada na regulamentação da presente Lei.
- Art. 77. Os Ministros Militares deverão, no dia 16 de dezembro, considerado "Dia do Reservista", determinar a realização de solenidades nas corporações das respectivas Forças Armadas, visando a homenagem àquele que, civil, foi o maior propugnador pelo Serviço Militar Olavo Bilac; a despertar os sentimentos cívicos e a consolidar os de solidariedade e camaradagem militar.
- **Art. 78.** Ressalvados os casos de infração desta Lei, ficam isentos de selo, taxa, custas e emolumentos de qual-

quer natureza, as petições e, bem assim, certidões e outros documentos destinados a instruir processos concernentes ao Servico Militar.

Art. 79. Os secretários das Juntas de Serviço Militar receberão uma gratificação "pro labore" por certificado entregue. O valor e o pagamento da gratificação serão objeto da regulamentação desta Lei.

Art. 80. O Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) designará uma Comissão Interministerial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um anteprojeto de regulamentação desta Lei.

Art. 81. Esta Lei revoga as Leis nº 1.200, de 1950, 1.585, de 1952, 4.027, de 1961, Decreto-Lei nº 9.500, de 1946, e demais disposições em contrário e só entra em vigor após a sua regulamentação.

Brasília, em 17 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. Castello Branco

LEI № 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

(EXCERTOS)

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

 Lei nº 5.249, de 9-2-1967, dispõe sobre a ação pública nos crimes de responsabilidade

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em 2 (duas) vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de 3 (três), se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício de culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- ► Art. 350 do Código Penal.
- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.
- **Art. 5º** Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.
- **Art. 6º** O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.
- § 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência:
- b) repreensão;
- c) suspensão de cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.
- § 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.
- § 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:
- Refere-se ao texto original do Código Penal. A Lei nº 7.209, de 11-7-1984, deu nova redação aos arts. 1º a 120, ficando, portanto, prejudicada a menção. Sobre a aplicação da pena, ver arts. 59 a 76 do Código Penal.
- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;
- O art. 2º da Lei nº 7.209, de 11-7-1984, revogou, nas leis especiais abrangidas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multa, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa".
- b) detenção por dez dias a seis meses;
 c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.
- § 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.
- § 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá

ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no Município da culpa, por prazo de um a cinco anos.

- Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.
- § 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.
- § 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos artigos 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).
- A Lei mencionada neste parágrafo foi revogada pela Lei nº 8.112, de 11-12-1990, regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais.
- § 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.
- Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.
- Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

- Art. 10. VETADO.
- **Art. 11.** À ação civil serão aplicáveis as normas do Código do Processo Civil.
- Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.
- Conforme art. 1º da Lei nº 5.249, de 9-2-1967, a falta de representação do ofendido não obsta a iniciativa ou o curso de ação pública.
- Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de quarenta e oito horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.
- § 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.
- Apenas § 1º, conforme publicação oficial.
- **Art. 14.** Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:
- a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;
- b) requerer ao juiz, até setenta e duas horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.
- § 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

- § 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.
- Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao Procurador-Geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o juiz atender.
- Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta Lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiála e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos, e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.
- **Art. 17.** Recebidos os autos, o juiz dentro do prazo de quarenta e oito horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.
- § 1º No despacho em que receber a denúncia, o juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de cinco dias.
- § 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.
- **Art. 18.** As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.

- Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no artigo 14, b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.
- Art. 19. À hora marcada, o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o juiz.

- **Art. 20.** Se até meia hora depois da hora marcada o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirarse devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.
- Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o juiz, e realizarse-á em dia útil, entre dez e dezoito horas, na sede do juízo ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.
- **Art. 22.** Aberta a audiência o juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao Ministério Pú-

blico ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de quinze minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz.

- **Art. 24.** Encerrado o debate, o juiz proferirá imediatamente a sentença.
- **Art. 25.** Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentenca.
- **Art. 26.** Subscreverão o termo o juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão
- **Art. 27.** Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta Lei, o juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.
- Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco

DECRETO № 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

TÍTULO I - GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DESTE REGULAMENTO (RLSM)

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e processos para a aplicação da Lei do Serviço Militar, nele designada pela abreviatura LSM (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965).

Parágrafo único. Caberá a cada Força Armada introduzir as modificações que se fizerem necessárias nos Regulamentos dos órgãos de direção e execução do Serviço Militar, de sua responsabilidade, bem como baixar instruções ou diretrizes com base na LSM e neste Regulamento, tendo em vista estabelecer os pormenores de execução que lhe forem peculiares.

Art. 2º A participação, na defesa nacional, dos brasileiros que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada em legislação especial.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

- **Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:
 - adição (passar a adido) Ato de manutenção da praça, antes de incluí-

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- da ou depois de excluída, na Organização Militar, para fins específicos, declarados no próprio ato.
- alistamento Ato prévio à seleção. Compreende o preenchimento da Ficha de Alistamento Militar (FAM) e do Certificado de Alistamento Militar (CAM).
- classe Conjunto dos brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de um mesmo ano. É designado pelo ano de nascimento dos que a constituem.
- classe convocada Conjunto dos brasileiros, de uma mesma classe, chamado para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma e fase.
- conscritos Brasileiros que compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Servico Militar inicial.
- 6) convocação (nas suas diferentes finalidades) - Ato pelo qual os brasileiros são chamados para a prestação do Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase.
- 7) convocação à incorporação ou matrícula (designação) Ato pelo qual os brasileiros, após julgados aptos em seleção, são designados para incorporação ou matrícula, a fim de prestar o Serviço Militar, quer inicial, quer sob outra forma ou fase. A expressão "convocado à incorporação", constante do Código Penal Militar (art. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para a incorporação ou matrícula em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.
- dilação do tempo de serviço -Aumento compulsório da duração do tempo de Serviço Militar.
- desincorporação Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada:

- a) antes de completar o tempo do Serviço Militar inicial, ressalvados os casos de anulação de incorporação, expulsão e deserção. Poderá haver inclusão na reserva, se realizadas as condições mínimas de instrução, exceto quanto aos casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva;
- b) após o tempo de Serviço Militar inicial, apenas para os casos de isenção por incapacidade física ou mental definitiva, quando não tiver direito a reforma.
 - desligamento Ato de desvinculação da praça da Organização Militar.
 - 11) dispensa de incorporação Ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação existentes.
 - 12) dispensa do Serviço Militar inicial

 -Ato pelo qual os brasileiros, embora obrigados ao Serviço Militar,
 são dispensados da prestação do
 Serviço Militar inicial, por haverem
 sido dispensados de incorporação
 em Organizações Militares da Ativa e não terem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de
 Reserva, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores e
 a deveres previstos neste Regulamento. Os brasileiros nessas condições farão jus ao Certificado de
 Dispensa de Incorporação.
 - 13) disponibilidade Situação de vinculação do pessoal da reserva a uma Organização Militar durante o prazo fixado pelos Ministros Militares, de acordo com as necessidades de mobilização.

- 14) encostamento (ou depósito) -Ato de manutenção do convocado, voluntário, reservista, desincorporado, insubmisso ou desertor na Organização Militar, para fins específicos, declarados no ato (alimentação, pousada, justiça etc.).
- 15) em débito com o Serviço Militar -Situação dos brasileiros que, tendo obrigações definidas para com o Serviço Militar, tenham deixado de cumpri-las nos prazos fixados.
- 16) engajamento Prorrogação voluntária do tempo de serviço do incorporado.
- 17) estar em dia com as obrigações militares - É estar o brasileiro com sua situação militar regularizada, com relação às sucessivas exigências do Serviço Militar. Para isto, necessita possuir documento comprobatório de situação militar, com as anotações fixadas neste Regulamento, referentes ao cumprimento das obrigações posteriores ao recebimento daquele documento. Esta expressão tem a mesma acepção de "estar quite com o Serviço Militar", constante de legislação comum, anterior.
- exclusão Ato pelo qual a praça deixa de integrar uma Organizacão Militar.
- 19) Fundo do Serviço Militar Fundo especial, criado pela LSM constituído das receitas de arrecadação de multas e de Taxa Militar.
- inclusão Ato pelo qual o convocado, voluntário ou reservista passa a integrar uma Organização Militar.
- incorporação Ato de inclusão do convocado ou voluntário em

- Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva.
- 22) insubmisso Convocado selecionado e designado para incorporação ou matrícula, que não se
 apresentar à Organização Militar
 que lhe for designada, dentro do
 prazo marcado ou que, tendoo feito, ausentar-se antes do ato
 oficial de incorporação ou matrícula.
- 23) isentos do Serviço Militar Brasileiros que, devido às suas condições morais (em tempo de paz), físicas ou mentais, ficam dispensados das obrigações do Serviço Militar, em caráter permanente ou enquanto persistirem essas condições.
- 24) Licenciamento Ato de exclusão da praça do serviço ativo de uma Força Armada, após o término do tempo de Serviço Militar inicial, com a sua inclusão na reserva.
- 25) matrícula Ato de admissão do convocado ou voluntário em Órgão de Formação de Reserva, bem como em certas Organizações Militares da Ativa - Escola, Centro ou Curso de Formação de Militar da Ativa. Toda a vez que o convocado ou voluntário for designado para matrícula em um Órgão de Formação de Reserva, ao qual fique vinculado para prestação de serviço, em períodos descontínuos, em horários limitados ou com encargos limitados apenas àqueles necessários à sua formação, será incluído no referido Órgão e matriculado, sem contudo ser incorporado. Ouando o convocado ou voluntário for matriculado em uma Escola, Centro ou Curso de Forma-

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- ção de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva, ao qual fique vinculado de modo permanente, independente de horário, e com os encargos inerentes às Organizações Militares da Ativa, será incluído e incorporado à referida Escola, Centro, Curso ou Órgão.
- 26) multa Penalidade em dinheiro, aplicada pelas autoridades militares, por infração a dispositivos da LSM e deste Regulamento.
- 27) multa mínima Penalidade em dinheiro, básica, com o valor de 1/30 (um trinta avos) do menor salário mínimo existente no País, por ocasião da aplicação da multa, arredondada para centena de cruzeiros superior.
- 28) município não tributário Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, como não contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial.
- 29) município tributário Município considerado, pelo Plano Geral de Convocação anual, contribuinte à convocação para o Serviço Militar inicial. Dentro das suas possibilidades e localização, poderá contribuir seja apenas para as Organizações Militares da Ativa, seja apenas para os Órgãos de Formação de Reserva, seja para ambos, simultaneamente, para uma ou mais Forças Armadas.
- 30) Organização Militar da Ativa -Corpos (Unidades) de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer outra unidade tática ou administrativa, que faça parte do todo orgânico do Exército, Marinha ou Aeronáutica.
- Órgão de Formação de Reserva Denominação genérica dada aos

- órgãos de formação de oficiais, graduados, soldados e marinheiros para a reserva. Os Órgãos de Formação de Reserva, em alguns casos, poderão ser, também, Organizações Militares da Ativa, desde que tenham as características dessas Organizações Militares e existência permanente. Existem Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não são constituídos de militares, mas apenas são orientados, instruídos ou fiscalizados por elementos das citadas Forças.
- 32) preferenciados Brasileiros com destino preferencial para uma das Forças Armadas, na distribuição anual do contingente, por exercerem atividades normais de grande interesse da respectiva Força, e que ficarão vinculados à mesma, quanto à prestação do Serviço Militar e quanto à mobilização. Determinados preferenciados tem os mesmos deveres dos reservistas.
- 33) Publicidade do Serviço Militar -Parte das atividades de Relações Públicas, que visa o esclarecimento do público. Realiza-se através da divulgação institucional e da propaganda educacional.
- 34) reengajamento Prorrogação do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento. Podem ser concedidos sucessivos reengajamentos à mesma praça, obedecidas as condições que regulam a concessão.
- 35) refratário O brasileiro que não se apresentar para a seleção de sua classe na época determinada ou que, tendo-o feito, ausentarse sem a haver completado. Não será considerado refratário o que faltar, apenas, ao alistamento, ato

- prévio à seleção, bem como o residente em município não tributário, há mais de um ano, referido à data de início da época da seleção da sua classe.
- 36) reinclusão Ato pelo qual o reservista ou desertor passa a reintegrar uma Organização Militar.
- 37) reincorporação Ato de reinclusão do reservista ou isento, em determinadas condições, em Organização Militar da Ativa, bem como em certos Órgãos de Formação de Reserva.
- 38) Relações Públicas do Serviço Militar - Atividades dos diferentes órgãos do Serviço Militar, visando ao bom atendimento e ao esclarecimento do público.
- 39) reserva Conjunto de oficiais e praças componentes da reserva, de acordo com legislação própria e com este Regulamento
- e com este Regulamento.

 40) Reservista Praça componente
 da reserva.
- 41) reservista de 1ª categoria Aquele que atingiu um grau de instrução que o habilite ao desempenho de função de uma das qualificações ou especializações militares de cada uma das Forças Armadas.
- 42) reservista de 2ª categoria Aquele que tenha recebido, no mínimo, a instrução militar suficiente para o exercício de função geral básica de caráter militar.
- 43) situação especial Situação do possuidor do Certificado de Dispensa de Incorporação, por se encontrar em função ou ter aptidão de interesse da defesa nacional e fixada pela respectiva Força Armada. É registrada no Certificado correspondente.
- 44) subunidade-quadro Subunidade com quadro de organização composto apenas de elementos de co-

- mando e de enquadramento e tendo por finalidade a formação de:
- a) soldados ou marinheiros especialistas (ou de qualificações militares específicas) destinados à ativa ou à reserva;
- b) graduados de fileira e especialistas (ou de qualificações militares específicas) destinados à ativa ou à reserva.

As Subunidades-quadro são consideradas, conforme o caso, Organização Militar da Ativa ou Órgão de Formação da Reserva. Poderão existir integrando Organizações Militares da Ativa ou ser localizadas isoladamente.

- 45) Taxa Militar Importância em dinheiro cobrada, pelos órgãos do Serviço Militar, aos convocados que obtiverem adiamento de incorporação ou a quem for concedido o Certificado de Dispensa de Incorporação. Terá o valor da multa mínima.
- 46) voluntário Brasileiro que se apresenta, por vontade própria, para a prestação do Serviço Militar, seja inicial, seja sob outra forma ou fase. A sua aceitação e as condições a que fica obrigado são fixadas pelos Ministérios Militares.

TÍTULO II – DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 4º O Serviço Militar consiste no exercício das atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

- § 1º Tem por base a cooperação consciente dos brasileiros, sob os aspectos espiritual, moral, físico, intelectual e profissional, na segurança nacional.
- § 2º Com as suas atividades, coopera na educação moral e cívica dos brasileiros em idade militar e lhes proporciona a instrução adequada para a defesa nacional.
- **Art. 5º** Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar na forma da LSM e deste Regulamento.
- ► Caput com a redação dada pelo Decreto nº 1.294, de 26-10-1994.
- § 1º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões, sujeitas aos encargos de interesse da mobilização.
- § 2º É permitida a prestação do Serviço Militar pelas mulheres que forem voluntárias.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Decreto nº 1.294, de 26-10-1994.
- § 3º O Serviço Militar a que se refere o parágrafo anterior poderá ser adotado por cada Força Armada segundo seus critérios de conveniência e oportunidade.
- § 4º Os brasileiros naturalizados e por opção são obrigados ao Serviço Militar a partir da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção.
- ► §§ 3º e 4º acrescidos pelo Decreto nº 1.294, de 26-10-1994.
- **Art. 6º** As atividades a que, em caso de mobilização, estão sujeitas as mu-

lheres são as constantes dos números 2 e 3 do art. 10 deste Regulamento.

Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.

Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.

- **Art. 8º** Os brasileiros nas condições previstas na LSM e neste Regulamento prestarão o Serviço Militar incorporados em Organizações Militares da Ativa ou matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.
- **Art. 9º** As condições para a prestação de outras formas e fases do Serviço Militar obrigatório são fixadas neste Regulamento e em legislação especial.
- **Art. 10.** Na mobilização, o Serviço Militar abrangerá a prestação de serviços:
 - na forma prescrita nos artigos 7º e 9º deste Regulamento;
 - decorrentes das necessidades militares, correspondentes aos encargos de mobilização; e
 - em organizações civis que interessem à defesa nacional.
- Art. 11. O Serviço prestado nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e em outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, que, por legislação específica, forem declaradas reservas das Forças Armadas, será considerado de interesse militar. O ingresso nessas Corporações será feito de acordo com as normas baixadas pelas autoridades competentes, respeitadas as prescrições deste Regulamento.

- **Art. 12.** As Polícias Militares poderão receber, como voluntários, os reservistas de 1ª e 2ª categorias e os portadores de Certificado de Dispensa de Incorporação.
- § 1º Os reservistas "na disponibilidade", assim como os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, considerados pela respectiva Força como em situação especial, na forma dos arts. 160 e 202, parágrafo único, respectivamente, deste Regulamento, necessitarão de autorização prévia do Comandante de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea correspondentes, ressalvado o disposto no art. 15, ainda deste Regulamento.
- § 2º As Polícias Militares também poderão receber, como voluntários, os portadores de Certificado de Isenção por incapacidade física, desde que aprovados em nova inspeção de saúde, nessas Corporações.
- § 3º Os Comandantes das Corporações referidas neste artigo remeterão à correspondente Circunscrição de Serviço Militar, Capitania dos Portos ou Serviço de Recrutamento e Mobilização da Zona Aérea, relações dos brasileiros incluídos nas suas Corporações, especificando:
 - 1) filiação;
 - 2) data e local de nascimento; e
 - número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar.
- Art. 13. Os brasileiros excluídos das Polícias Militares por conclusão de tempo, antes de 31 de dezembro do ano em que completarem 45 (quarenta e cinco) anos de idade, terão as situações militares atualizadas de acordo com as novas qualificações e com o grau de instrução alcançado:

- serão considerados reservistas da 2ª categoria, nas graduações e qualificações atingidas, se anteriormente eram portadores de Certificados de Isenção, de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, quer de 1ª, quer de 2ª categoria, com graduação inferior à atingida.
- nos demais casos, permanecerão na categoria, na graduação e na qualificação que possuíam antes da inclusão na Polícia Militar.
- § 1º Os excluídos por qualquer motivo, antes da conclusão do tempo a que se obrigaram, exceto por incapacidade física ou moral, retornarão à situação anterior, que possuíam na reserva, ou serão considerados reservistas de 2º categoria na forma fixada neste Regulamento.
- § 2º Os excluídos das referidas Corporações por incapacidade física ou moral serão considerados isentos do Serviço Militar, qualquer que tenha sido a sua situação anterior, devendo receber o respectivo Certificado.
- § 3º As Polícias Militares fornecerão aos excluídos de suas corporações os certificados a que fizerem jus, por ocasião da exclusão, de acordo com o estabelecido neste artigo:
 - restituindo o Certificado que possuíam anteriormente à inclusão, aos que não tiveram alterada sua situação militar;
 - fornecendo o Certificado de 2ª Categoria ou de Isenção, conforme o caso, aos que tiveram alterada sua situação militar.
- § 4º Caberá aos Comandantes de Corporação das Polícias Militares o processamento e a entrega dos novos certificados previstos neste artigo, os quais

serão fornecidos, sob controle, pelas Circunscrições de Serviço Militar.

- Art. 14. Os brasileiros matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares, quando pertencentes à classe chamada para a seleção, terão a incorporação adiada automaticamente até a conclusão ou interrupção do curso.
- § 1º Os que forem desligados desses Cursos antes de um ano, e que não tiverem direito à rematrícula, concorrerão à prestação do Serviço Militar inicial, a que estiverem sujeitos, com a primeira classe a ser convocada, após o desligamento, com prioridade para incorporação. Neste caso, o Comandante da Corporação os encaminhará ao Chefe da Circunscrição do Serviço Militar ou ao órgão alistador mais próximo, para que regularizem a sua situação militar.
- § 2º Os que forem desligados após terem completado um ano de curso, exceto se o desligamento se der por incapacidade moral ou física, serão considerados reservistas de 2º Categoria.
- Art. 15. Os reservistas, ou possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e os isentos do Serviço Militar por incapacidade física poderão freqüentar Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares, independentemente de autorização especial.
- § 1º Neste caso, os reservistas serão considerados em destino reservado, e os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, bem como os isentos, permanecerão nesta situação até o término ou desligamento do curso.
- § 2º Quando desligados antes da conclusão do curso, por qualquer motivo, exceto por incapacidade moral:

- os reservistas, retornarão à mesma situação que possuíam na reserva;
- 2) os possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação e os isentos por incapacidade física continuarão na mesma situação. Entretanto, se tiverem completado, no mínimo, um ano de curso, serão considerados reservistas de 2ª categoria, nos termos do § 2º do art. 14, deste Regulamento.
- § 3º Os desligados por incapacidade física ou moral terão a situação regulada pelo § 2º, do art. 13 deste Regulamento.
- **Art. 16.** Os brasileiros, reservistas ou não, que concluírem os Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares terão a situação fixada no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército.
- Art. 17. Os responsáveis pelos Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares deverão remeter aos Chefes de Circunscrição de Serviço Militar, relações nominais dos matriculados, dos que interromperem os cursos sem direito à rematrícula e dos que concluírem os cursos, idênticas às fixadas pelo § 3º do art. 12, deste Regulamento.

Parágrafo único. As relações a que se refere este artigo serão remetidas logo após o início ou término do curso e tão logo se verifiquem as interrupções.

Art. 18. Aos Corpos de Bombeiros e outras Corporações encarregadas da Segurança Pública, nas condições fixadas no art. 11 deste Regulamento, serão aplicadas as prescrições fixadas para as Polícias Militares que, sem serem Organizações Militares ou Órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, na forma estabelecida na LSM e neste Regulamento, são reservas do Exército.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 19. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

Parágrafo único. Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

- Art. 20. Será permitida aos brasileiros a prestação de Serviço Militar como voluntário, a partir do ano em que completarem 17 (dezessete) anos e até o limite de idade fixado no artigo anterior, e na forma do prescrito no art. 127 e seus parágrafos, deste Regulamento.
- **Art. 21.** O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.
- § 1º Os Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica poderão reduzir até dois meses ou dilatar até seis meses a duração do tempo de Serviço Militar inicial dos brasileiros incorporados às respectivas Forças Armadas.
- § 2º Em caso de interesse nacional, a dilação do tempo de Serviço Militar dos incorporados além de 18 (dezoito) meses poderá ser feita mediante autorização do Presidente da República.
- § 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.
- $\S~4^{\circ}$ As reduções e dilações do tempo de Serviço Militar, previstas nos $\S\S~1^{\circ}$ e

- 2º deste artigo, serão feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório, ressalvado o disposto no art. 133, deste Regulamento.
- **Art. 22.** O Serviço Militar inicial dos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva terá a duração prevista nos respectivos regulamentos.
- Art. 23. A duração do tempo de prestação de outras formas e fases do Serviço Militar será fixada nos atos que determinarem as convocações, aceitarem voluntários ou concederem as prorrogações de tempo de serviço, com base neste Regulamento ou em legislação especial.
- **Art. 24.** A contagem do tempo de Serviço Militar terá início no dia da incorporação ou da matrícula.

Parágrafo único. Não será computado como tempo de Serviço Militar:

- qualquer período anterior ao ano a partir do qual é permitida a aceitação do voluntário, definido no art. 20 deste Regulamento;
- o período que o incorporado levar no cumprimento de sentença judicial passada em julgado;
- o período decorrido sem aproveitamento, de acordo com as exigências dos respectivos regulamentos, pelos matriculados em Órgãos de Formação de Reserva.
- Art. 25. Quando, por motivo de força-maior, devidamente comprovado (incêndio, inundações etc.), faltarem dados para contagem de tempo de Serviço Militar, caberá aos Ministros Militares arbitrarem o tempo a ser computado para cada caso particular, de acordo com os elementos de que dispuserem.

TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO MILITAR E DA DIVISÃO TERRITORIAI

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 26. Ao Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA) caberá a direção geral do Serviço Militar, mediante a coordenação de determinadas atividades essenciais, focalizadas na LSM e neste Regulamento, cabendo aos Ministérios Militares a responsabilidade da direção, planejamento e execução do referido Serviço na respectiva Força Armada.

Parágrafo único. Todos os documentos, elaborados pelo EMFA, que encerrem prescrições, a serem executadas pelos Ministros Militares, deverão ser aprovados pelo Presidente da República.

Art. 27. Compete ao EMFA:

- elaborar, anualmente, com participação dos Ministérios Militares, um Plano Geral de convocação para o Serviço Militar inicial, regulando as condições de recrutamento da classe a incorporar no ano seguinte, nas Forças Armadas;
- fixar, anualmente, as condições de tributação dos municípios, mediante proposta dos Ministros Militares;
- fixar critérios para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial, de acordo com os requisitos apresentados pelos Ministérios Militares;
- declarar, anualmente, quais os estabelecimentos ou empresas in-

- dustriais, de interesse militar, de transporte e de comunicações, que são relacionados, diretamente, com a Segurança Nacional, para fins de dispensa de incorporação de empregados, operários ou funcionários:
- baixar instruções para execução do Serviço Militar no exterior, quanto aos brasileiros que se encontrarem fora do país;
- 6) coordenar a confecção de tabelas únicas de uniforme e material de instrução dos Tiros-de-Guerra ou Órgãos criados com a mesma finalidade.
- programar, orientar e coordenar as atividades de Relações Públicas (inclusive Publicidade) do Serviço Militar nos aspectos comum às três Forças Armadas.
- ► Item 7 com a redação dada pelo Decreto nº 58.759, de 28-6-1966.
 - encarregar-se do Fundo do Serviço Militar, de conformidade com o disposto neste Regulamento;
 - propor a fixação de dotações orçamentárias próprias, destinadas às despesas para execução da LSN e administrá-las, de acordo com o disposto neste Regulamento;
 - 10) coordenar qualquer assunto referente ao Serviço Militar não especificado nos números anteriores deste artigo, que envolva interesses essenciais relacionados com mais de uma Força Armada e que exija critério uniforme de solução.

Art. 28. São órgãos de direção do Serviço Militar:

- no Exército: a Diretoria do Servico Militar (DSM);
- 2) na Marinha: a Diretoria do Pessoal da Marinha (DPM):

3) na Aeronáutica: a Diretoria do Pessoal da Aeronáutica (DPAer).

Parágrafo único. Cada Diretoria terá seu regulamento próprio.

Art. 29. A execução do Serviço Militar, no Exército, ficará a cargo das Regiões Militares (RM).

§ 1º Constituem órgãos do Serviço Militar, nos territórios das Regiões Militares

- as Seções do Serviço Militar Regional (SSMR) e as de Tiro-de-Guerra (STG), que são órgãos regionais de planejamento, execução e coordenação do Serviço Militar. Dependem tecnicamente da Diretoria do Serviço Militar;
- 2) as Circunscrições do Serviço Militar (CSM), que são órgãos regionais de execução e fiscalização do Serviço Militar. Terão instruções próprias de fucionamento, em que serão definidas as atribuições dos órgãos subordinados. São dependentes técnica e doutrinariamente da DSM, através das SSMR, e administrativa e disciplinarmente dos Comandantes de RM:
- 3) as Delegacias de Serviço Militar (Del SM), que são órgãos executores e fiscalizadores, diretamente subordinados à CSM em cujo território tenham sede e que abrangem uma ou mais Juntas do Serviço Militar;
- as Juntas de Serviço Militar (JSM), que são órgãos executores do Serviço Militar nos Municípios Administrativos. Estão subordinados tecnicamente às CSM correspondentes por intermédio das Del SM; e
- os Orgãos Alistadores (OA), sob a responsabilidade de Organiza-

ções Militares, designadas pelo Ministro da Guerra, que, como as JSM, são órgãos executores do Serviço Militar e encarregados do alistamento militar. Dependem tecnicamente da CSM, em cujo território tenham sede.

§ 2º As CSM e as Del SM terão organização adequada à população e território que lhes competir atender. Sempre que necessário, delas poderão fazer parte, permanente ou temporariamente, elementos dos outros Ministérios Militares, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 32, deste Regulamento.

§ 3º As JSM, como órgãos de execução nos municípios, serão presididas pelos Prefeitos Municipais, tendo como Secretário um funcionário municipal. Em caso de necessidade absoluta, o agente estatístico local desempenhará as funções de Secretário. A critério do Presidente da JSM poderão ser designados seus auxiliares outros funcionários municipais. Todo o pessoal da JSM deverá ser de reconhecida idoneidade moral e profissional.

§ 4º Quando razões imperiosas, devidamente justificadas, impedirem o Prefeito Municipal de exercer as funções de Presidente da JSM, poderá ele designar seu representante para exercê-las um funcionário municipal de reconhecida capacidade e idoneidade moral.

§ 5º O Secretário da JSM será designado pelo Comandante da RM, por proposta da CSM competente, mediante indicação do Prefeito Municipal. Deverá realizar, sempre que possível, um estágio preparatório das funções na Del SM ou na CSM ou por correspondência. Excepcionalmente, se o vulto dos trabalhos da JSM o aconselhar, poderão ser designados mais de um Secretário para a mesma JSM.

- § 6º Os Comandantes de RM poderão modificar a composição de qualquer JSM, cuja atuação contrarie o interesse público, adotando, então, aquela autoridade, medidas que no caso couberem.
- § 7º Nos Municípios onde houver Tiros-de-Guerra, o seu Diretor será, também, o Presidente da JSM, que terá como Secretário o instrutor mais antigo. E, neste caso:
 - o Presidente da JSM será designado pelo Comandante da Região e os Prefeitos municipais ficam dispensados da presidência;
 - funcionários municipais poderão também ser designados, pelos Prefeitos, para auxiliares da JSM presidida pelo Diretor do Tirode-Guerra.
 - 3) se os Prefeitos municipais forem também Diretores do Tiro-de-Guerra, a JSM ficará constituída normalmente, de acordo com o disposto no § 3º, deste artigo.
- § 8º Nos municípios sede de CSM e de outras Organizações Militares, mediante proposta dos Comandantes de RSM, poderá deixar de ser instalada JSM. Nesses municípios, os encargos da JSM serão desempenhados por Órgão Alistador, sob a responsabilidade de uma Organização Militar.
- § 9º A responsabilidade pela instalação e manutenção adequadas das JSM (sede, pessoal e material), quer presididas pelo Prefeito, quer pelo Diretor do Tiro-de-Guerra, é do Município Administrativo.
- § 10. O Comandante da RM, em caso de dificuldades para o funcionamento das JSM, por irregularidades graves ou

por falta de sede, pessoal ou material adequados, poderá suspender o seu funcionamento, em caráter temporário, caso em que designará a JSM de outro Município, para atendimento dos trabalhos vinculados à Junta de funcionamento suspenso, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais, julgadas necessárias.

§ 11. Compete às JSM:

- cumprir as instruções para o seu funcionamento, baixadas pelo Ministro da Guerra;
- cumprir as prescrições técnicas baixadas pela CSM correspondente;
- executar os trabalhos de Relações Públicas, inclusive Publicidade do Serviço Militar, no seu território; e
- efetuar a fiscalização dos trabalhos do Serviço Militar, a seu cargo, mantendo elevado padrão moral e funcional nas suas atividades e proibindo a atuação de intermediários.
- § 12. As Del SM funcionarão anexas a uma JSM, escolhida de acordo com a capacidade de atendimento do município e de comunicação com as demais JSM de sua jurisdição. Excepcionalmente, poderão funcionar nas sedes das CSM.
- § 13. Constituem órgãos alistadores, no Exército:
 - 1) Juntas de Serviço Militar;
 - 2) Çircunscrições de Serviço Militar; e
 - Órgãos Alistadores (OA), sob a responsabilidade de Organizações do Exército.
- **Art. 30.** A execução do Serviço Militar, na Marinha, ficará a cargo da Diretoria do Pessoal da Marinha (DPM).
- § 1º Para esse fim, a DPM superintenderá tecnicamente os seguintes órgãos e elementos navais:

- Distritos Navais (DN) que são órgãos de planejamento, execução e fiscalização do Serviço Militar nos territórios de sua Iurisdicão:
- Bases Navais (BN) que são órgãos de execução e fiscalização do Serviço Militar, subordinados aos Distritos Navais respectivos;
- Capitanias dos Portos (ĈP) que, com suas Delegacias (DelCP) e Agências (AgCP), são órgãos executantes do Serviço Militar nos territórios de sua jurisdição, subordinadas aos Distritos Navais respectivos; e
- Corpo de Fuzileiros Navais (CFN)

 órgão de execução do Serviço
 Militar, concernente ao pessoal a ele destinado.
- § 2º Constituem órgãos alistadores, na Marinha:
 - 1) Diretoria do Pessoal da Marinha;
 - 2) Distritos Navais:
 - 3) Capitanias dos Portos;
 - Delegacias das Capitanias dos Portos:
 - 5) Agências das Capitanias dos Portos;
 - Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro;
 - 7) Centro de Armamento da Marinha; e
 - Outros órgãos ou comissões, assim declarados pelo Ministro da Marinha.
- **Art. 31.** A execução do Serviço Militar, na Aeronáutica, ficará a cargo das Zonas Aéreas (ZAé).
- § 1º Constituem órgãos do Serviço Militar, nos territórios das ZAé:
 - os Serviços de Recrutamento e Mobilização de Zona Aérea (SRMZAé), que são órgãos de planejamento, execução e coordenação do Serviço Militar, no âmbito da ZAé. De-

- pendem tecnicamente da DPAer e reger-se-ão por instruções próprias; e
- as Juntas de Alistamento da Aeronáutica (JAAer), nas Unidades e Estabelecimentos. Dependem tecnicamente dos SRMZAé.
- § 2º Constituem órgãos alistadores na Aeronáutica:
 - Serviços de Recrutamento e Mobilização de Zona Aérea:
 - Juntas de Alistamento da Aeronáutica;
 - Comissões de Seleção, a funcionarem junto a repartições públicas civis ou militares, autárquicas e de economia mista, federais, estaduais e municipais e estabelecimentos de ensino e industriais; e
 - outros órgãos, assim declarados pelo Ministro da Aeronáutica.
- **Art. 32.** Os Órgãos do Serviço Militar de cada Ministério Militar, enumerados nos arts. 29, 30 e 31 deste Regulamento, atenderão, também, as necessidades dos outros dois Ministérios, mediante entendimento adequado.

Parágrafo único. Para este fim, poderão ser designadas comissões ou representantes de um Ministério, permanentes ou temporários, junto aos órgãos de execução de outro Ministério.

Art. 33. Os Consulados do Brasil serão órgãos executores do Serviço Militar no exterior, quanto aos brasileiros que se encontrarem dentro de sua jurisdição.

CAPÍTULO VI

DA DIVISÃO TERRITORIAL

Art. 34. O território nacional, para efeito do Serviço Militar, compreende:

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- Juntas de Serviço Militar (JSM), correspondentes aos Municípios Administrativos;
- Delegacias de Serviço Militar (Del SM), abrangendo uma ou mais Juntas de Serviço Militar;
- Circunscrições de Serviço Militar (CSM), abrangendo diversas Delegacias de Serviço Militar, situadas, tanto quanto possível, no mesmo Estado; e
- Zonas de Serviço Militar (ZSM), abrangendo duas ou mais Circunscrições de Serviço Militar. Para efeitos deste Regulamento:
- a) no Exército, serão constituídas as Zonas: de Serviço Militar Norte, abrangendo as CSM localizadas no território das 7ª, 8ª e 10ª RM; de Serviço Militar Centro, abrangendo as CSM localizadas no território das 1ª, 2ª, 4ª, 6³, 9ª e 11ª RM; e de Serviço Militar Sul, abrangendo as CSM localizadas nas 3ª e 5ª RM;
- b) na Marinha e na Aeronáutica, as ZSM serão organizadas, quando necessário, por proposta dos respectivos Ministérios.
- § 1º O Distrito Federal e os Territórios Federais, exceto o de Fernando de Noronha, são equiparados a Estados para os efeitos da LSM e deste Regulamento; as suas divisões administrativas são equiparadas a Municípios. O território de Fernando de Noronha, para o mesmo fim, fica equiparado a Município.
- § 2º Os municípios serão considerados tributários ou não tributários, conforme sejam ou não designados, no Plano Geral de Convocação, contribuintes para a seleção e conseqüente convocação para o Serviço Militar inicial.
- **Art. 35.** A designação dos municípios tributários será feita anualmente pelo

- EMFA, mediante proposta dos Ministros Militares.
- § 1º As propostas para a tributação dos municípios deverão especificar:
 - municípios tributários de Organizações Militares da Ativa;
 - municípios tributários de Órgãos de Formação de Reserva; e
 - municípios tributários de Organizações Militares da Ativa e de Órgãos de Formação de Reserva, simultaneamente:
- § 2º Na tributação dos municípios serão levadas em consideração as seguintes condições:
 - necessidades e localização das Organizações Militares da Ativa e dos Órgãos de Formação de Reserva;
 - índice demográfico e facilidades de comunicação e de transporte do município;
 - possibilidades orçamentárias dos Ministérios Militares; e
 - 4) características da mobilização.
- § 3º Deverá, ainda, ser levada em consideração a necessidade de evitar a certeza de que um determinado município seja sempre dispensado de incorporação.
- § 4º Em conseqüência da tributação de que trata o presente artigo, serão designados, quando necessário, os municípios constitutivos das Guarnições Militares, referidas no art. 89 e seus parágrafos, deste Regulamento.
- Art. 36. Entre outros, serão designados como tributários:
 - de Organização Militar da Ativa os municípios sede dessas Organizações e, se necessário, os mais próximos delas;
 - 2) de Órgãos de Formação de Reserva - os municípios (apenas as

suas zonas urbana e suburbana) sede desses Órgãos e vizinhos, se possível.

Art. 37. Terão prioridade para serem classificados como não tributários de Organizações Militares da Ativa os municípios que possuírem uma das seguintes condições:

- recenseamento militar de fraco coeficiente; ou
- meios de comunicação e de transporte deficientes.

TÍTULO IV – DO RECRUTAMENTO PARA O SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO VII

DO RECRUTAMENTO

Art. 38. O recrutamento fundamentase na prestação do Serviço Militar em caráter obrigatório ou no voluntariado, nos Termos dos arts. 5º e 127 do presente Regulamento. Compreende:

- convocação (nas suas diferentes finalidades);
- 2) seleção;
- convocação à incorporação ou à matrícula (designação); e
- incorporação ou matrícula nas Organizações Militares da Ativa ou nos Órgãos de Formação de Reserva.

CAPÍTULO VIII

DE SELEÇÃO E DO ALISTAMENTO

Art. 39. A seleção, quer da classe a ser convocada, quer dos voluntários, será realizada dentro dos seguintes aspectos:

- físico:
- cultural;

- 3) psicológico; e
- 4) moral.

Art. 40. Todos os brasileiros deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção ou de regularização de sua situação militar, no ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações, em local e época que forem fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação.

Parágrafo único. A apresentação deverá ser realizada inicialmente para o alistamento e posteriormente para a seleção propriamente dita.

Art. 41. O alistamento constitui o ato prévio, e obrigatório, à seleção.

§ 1º A apresentação obrigatória para o alistamento será feita dentro dos primeiros seis meses do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade. Quanto àqueles que sejam voluntários para a prestação do Serviço Militar inicial, poderá ser feita a partir da data em que o interessado completar 16 (dezesseis) anos de idade. Quanto aos brasileiros naturalizados ou por opção, deverá realizar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receberem o certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção.

§ 2º O alistamento será efetuado normalmente pelo órgão alistador do local de residência, ou, excepcionalmente, em outro órgão alistador, se as circunstâncias o justificarem, a juízo desse último órgão, bem como nos Consulados do Brasil, para os que estiverem no exterior. Os órgãos alistadores funcionarão normalmente durante todo o ano.

§ 3º Aos brasileiros que residirem ou se encontrarem no exterior, próximo a

localidade brasileira, é facultada a apresentação, por conta própria, para o alistamento, no órgão alistador da referida localidade.

- § 4º A inexistência ou falta de órgão alistador no local de residência não constituirá motivo para isentar qualquer brasileiro do alistamento obrigatório no período previsto no § 1º, deste artigo.
- § 5º O brasileiro que não se tiver apresentado para o alistamento obrigatório, na condição fixada no § 1º, deste artigo:
 - incorrerá na multa mínima prevista no nº 1 do art. 176, deste Regulamento; e
 - será alistado pelo órgão alistador a que comparecer por qualquer motivo.
- **Art. 42.** Ao ser alistado, todo o brasileiro receberá imediata e gratuitamente, do órgão alistador, o Certificado de Alistamento Militar (CAM).
- § 1º Na ocasião da lavratura do CAM, será registrada, como limite de validade inicial, a data de 1º de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação da classe a que pertencer o alistado ou daquela a que se encontrar vinculado.
- § 2º Terminado o prazo acima estabelecido e continuando o brasileiro em dia com as obrigações militares, a validade do CAM será prorrogada, nas condições seguintes:
 - até a data da incorporação ou matrícula:
 - até o recebimento, quando for o caso, do Certificado de Isenção ou de Dispensa de Incorporação; ou
 - enquanto permanecer com a incorporação adiada.

- **Art. 43.** Ao apresentar-se ao órgão alistador do local de residência para o alistamento, de conformidade com o fixado nos arts. 40 e 41 deste Regulamento, todo o brasileiro deverá estar munido dos seguintes documentos:
 - certidão de nascimento ou prova equivalente. Se for brasileiro naturalizado ou por opção, a prova de naturalização ou certidão do termo de opção;
 - 2) duas fotografias 3 x 4 cm; e
 - 3) declaração de não haver se alistado ainda em outro órgão alistador, assinada pelo alistando, ou, a seu rogo, por pessoa idônea. Essa declaração poderá ser feita na Ficha de Alistamento Militar (FAM), a ser organizada pelo órgão alistador.
- § 1º Os alistandos residentes em municípios tributários e que sejam arrimos de família deverão apresentar, ainda, os documentos comprovantes dessa situação e o requerimento solicitando dispensa de incorporação, nos termos do § 10 do art. 105, deste Regulamento.
- § 2º O brasileiro que não tiver sido registrado civilmente, que não possuir documento hábil de identificação ou que ignorar se foi registrado ou o lugar em que o tenha sido:
 - será alistado de acordo com as declarações de duas testemunhas identificadas, sobre o nome, data e lugar de nascimento, filiação, estado civil, residência e profissão as quais serão ano-tadas em livro especial e válidas em caráter provisório, exclusivamente para fins de Serviço Militar. No CAM deverá ser anotado (carimbo em cor vermelha): "Não é válido

- como prova de identidade, por falta de apresentação de documento hábil de identificação";
- se for incorporado ou matriculado, caberá ao seu Comandante, Chefe ou Diretor, fazê-lo regularizar a sua situação, dentro do prazo de prestação do Serviço Militar inicial, com o registro civil, ou com providências para obtenção da prova desse registro, ou, ainda, com a competente justificação judicial;
- 3) se for dispensado do Serviço Militar inicial, ou isento, o Certificado correspondente deverá conter a anotação prevista no nº 1 deste parágrafo, a menos que tenha sido apresentado, em tempo útil, o documento hábil de identificação.
- § 3º Os brasileiros residentes no exterior, ao se alistarem nos Consulados do Brasil, deverão apresentar, também, prova legal de residência.
- § 4º Os brasileiros preferenciados para cada uma das Forças Armadas, de acordo com o art. 69, deste Regulamento deverão alistar-se em órgão alistador do Ministério correspondente.
- **Art. 44.** O brasileiro que se alistar duas vezes incorrerá na multa prevista no nº 1 do art. 177, deste Regulamento independentemente de outras sanções a que possa estar sujeito.
- Art. 45. No alistamento realizado em município tributário, serão anotados, no CAM, o local e a data em que deverá ser feita a apresentação para a seleção, desde que esses elementos sejam conhecidos.

Parágrafo único. Caso o alistando apresente notória incapacidade física, terá aplicação o disposto em os arts. 59 e 60

- deste Regulamento. O órgão alistador poderá providenciar a inspeção de saúde do requerente.
- Art. 46. Por ocasião do alistamento da classe, e a critério dos Comandantes de RM, DN ou ZAé, poderão ser constituídas Comissões de Seleção, nas Organizações Militares onde funcionarem órgãos alistadores, com a finalidade de realizarem a inspeção de saúde dos alistandos. Essa inspeção se regerá pelo disposto no art. 52 deste Regulamento.
- § 1º Os julgados incapazes definitivamente receberão Certificados de Isenção.
- § 2º Os demais deverão apresentar-se, na época da seleção da classe, conforme estabelece o art. 48 do presente Regulamento, sendo, então, submetidos a nova inspeção de saúde.
- Art. 47. Para os brasileiros residentes nos municípios não tributários, o recrutamento ficará limitado ao alistamento.
- Art. 48. Os brasileiros da classe a ser convocada, residentes em municípios tributários, ficam obrigados a apresentar-se para a seleção, a ser realizada dentro do segundo semestre do ano em que completarem 18 (dezoito) anos de idade, independentemente de Editais, Avisos e Notificações, em locais e prazos fixados neste Regulamento e nos Planos e Instruções de Convocação. Também ficam obrigados a essa apresentação os brasileiros vinculados à classe a ser convocada.
- § 1º A seleção deve proporcionar a avaliação dos brasileiros, a serem convocados para o Serviço Militar inicial, quanto aos aspectos físico, cultural, psicológico e moral, de forma a permitir sejam aproveitados para incorporação ou matrícula, de acordo com as suas aptidões e as necessidades dos Ministérios Militares.

- § 2º Serão submetidos à seleção os conscritos, os voluntários e os pertencentes a classes anteriores, ainda em débito com o Servico Militar.
- § 3º Os brasileiros que se apresentarem para a seleção, sem terem realizado o alistamento, deverão, previamente, ser alistados, no órgão alistador competente.
- Art. 49. A seleção, para todas as Forças Armadas será realizada por meio de Comissões de Seleção (CS), para isso designadas pela autoridade competente e constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas com civis devidamente qualificados. Essas Comissões funcionarão de acordo com instruções particulares, nos locais e prazos previstos nos Planos e Instruções de Convocação.
- § 1º O Ministro Militar interessado fixará as indenizações e gratificações para o médico civil ou da reserva não convocado, que colaborar nas inspeções de saúde realizadas pela Comissão de Seleção.
- § 2º Os brasileiros residentes em municípios tributários que, por qualquer motivo, deixarem de se apresentar nas épocas fixadas para a seleção de sua classe e os vinculados a essa classe poderão apresentar-se, durante as épocas de incorporação, às Comissões de Seleção, que estarão funcionando nas Organizações designadas para esse fim, sem prejuízo das sanções (multas) a que estiverem sujeitos.
- § 3º Os brasileiros naturalizados e os por opção serão submetidos à primeira seleção a ser realizada, após o fornecimento do certificado de naturalização ou da assinatura do termo de opção.
- § 4º Os brasileiros, após completarem 16 (dezesseis) anos de idade, residen-

- tes em quaisquer municípios, poderão apresentar-se para a seleção desde que satisfaçam as condições fixadas pelos Ministros Militares para a sua aceitação, como voluntários, de acordo com o disposto no art. 127 e seus parágrafos, deste Regulamento.
- § 5º Os voluntários, nas condições fixadas no § 4º, anterior, uma vez apresentados para a seleção, ficam sujeitos às mesmas obrigações impostas à classe a ser convocada, respeitando-se as condições fixadas nas inscrições para a sua aceitação.
- § 6º Aos brasileiros que residirem ou se encontrarem no exterior, próximo a localidade brasileira onde funcionar CS, é facultado que ali se apresentem, por conta própria, para a seleção.
- **Art. 50.** A seleção compreenderá além do alistamento:
 - inspeção de saúde e, a critério dos Ministérios Militares, outras provas físicas:
 - 2) testes de seleção;
 - 3) entrevista: e
 - apreciação de outros elementos disponíveis.

Parágrafo único. A seleção de que trata este artigo será feita de acordo com instruções baixadas pelo Ministro Militar interessado.

- Art. 51. As CS, que funcionarão, em princípio, nas sedes dos municípios tributários, serão constituídas, no mínimo, de três oficiais, inclusive de um médico e do Delegado do Serviço Militar no território jurisdicionado pela respectiva Delegacia. Também integrarão as CS praças auxiliares necessárias e os Secretários de JSM, nas sedes dos seus municípios.
- § 1º Quando houver interesse, poderão integrar as CS oficiais das outras Forças

Armadas, mediante entendimento prévio entre os Comandantes de RM, DN e 7Aé

§ 2º As CS poderão ser fixas ou rolantes.

- **Art. 52.** Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos:
 - Grupo "A", quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar.
 - Grupo "B-1", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo.
 - 3) Grupo "B-2", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula.
 - Grupo "C", quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas:

- 1) "Apto A";
- 2) "Incapaz B-1";
- 3) "Incapaz B-2";
- 4) "Incapaz C".

Art. 53. Os conscritos que, inspecionados de saúde por ocasião do alistamento, forem julgados "Apto A", "Incapaz B-1" e "Incapaz B-2", serão submetidos a nova inspeção de saúde, por ocasião da seleção a que estão sujeitos

de acordo com o disposto em o § 2º do art. 46 deste Regulamento. Apenas os que tiverem sido julgados "Aptos A", há menos de 6 (seis) meses, poderão deixar de realizá-la, a critério da CS.

- **Art. 54.** Os conscritos e voluntários julgados "Aptos A" serão submetidos aos testes e entrevistas, consoante as instruções para a seleção, dos Ministros Militares.
- Art. 55. Os conscritos julgados "Incapaz B-1" terão adiamento de incorporação por um ano e concorreão a nova seleção com a classe seguinte. Nos CAM respectivos serão devidamente anotados o Grupo em que foram classificados, o número do diagnóstico, a data e o local em que deverão apresentar-se para nova inspeção de saúde.
- § 1º A requerimento dos interessados, poderão ser mandados a nova inspeção de saúde nas épocas de incorporação da sua classe, desde que comprovem o tratamento do que ocasionou a incapacidade temporária. Se julgados aptos, concorrerão à incorporação com a sua classe.
- § 2º Por iniciativa da Força Armada em que tenha sido realizada a seleção e de acordo com os meios disponíveis, os conscritos poderão ser submetidos a tratamento do que ocasionou a incapacidade temporária e mandados a nova inspeção de saúde nas épocas de incorporação da sua classe. Se julgados aptos, concorrerão à incorporação com a mesma classe.
- **Art. 56.** Os conscritos que forem julgados "Incapaz B-1" em duas inspeções de saúde, realizadas para a seleção de duas classes distintas, qualquer que seja o diagnóstico, serão incluídos, desde logo, no excesso do contingente. Terão, nos respectivos CAM, anotados o Grupo em que foram classifica-

dos, o número do diagnóstico e a expressão "Excesso do contingente".

Parágrafo único. Os conscritos que forem julgados "Incapaz B-1", com o mesmo diagnóstico ou com diagnósticos diferentes, em duas inspeções de saúde, realizadas em datas afastadas de mais de 6 (seis) meses e durante a seleção da mesma classe, poderão ser mandados incluir, de imediato, no excesso do contingente, a critério dos Comandantes de RM, DN ou ZAé, uma vez que não haja outras servidões a satisfazer. Uma das inspeções poderá ser realizada por ocasião do alistamento. Os CAM respectivos, se for o caso, receberão anotações idênticas às prescritas neste artigo.

Art. 57. Os conscritos julgados "Incapaz B-2" serão incluídos, desde logo, no excesso do contingente, fazendo-se nos CAM correspondentes as anotações determinadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A reabilitação dos conscritos de que trata este artigo, bem como dos julgados "Incapaz B-1" nos termos do artigo anterior e seu parágrafo único, em conseqüência de requerimento do interessado, por uma única vez, será feita na forma do art. 110 e seus §§ 1º e 2º, do presente Regulamento.

- **Art. 58.** Os conscritos e voluntários julgados "Incapaz C", em qualquer das inspeções, receberão o Certificado de Isenção, que lhes será fornecido pelas autoridades fixadas no art. 165, § 1º, deste Regulamento.
- Art. 59. Os portadores de lesão, defeito físico ou doença incurável, notoriamente incapazes para o Serviço Militar, a partir do ano em que completarem 17 (dezessete) anos de idade, poderão requerer o Certificado de Isenção às

CSM, ou órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica, se residentes no País, e à DSM, DPM ou DPAer, por intermédio dos Consulados, se residentes no exterior. Estas prescrições também são aplicáveis aos residentes em municípios não tributários.

Parágrafo único. Os requerimentos, a que se refere este artigo, serão instruídos com documentos necessários para comprovar a situação alegada e caberá às CSM, ou órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica, e aos Consulados do Brasil, tomar as providências necessárias à verificação da veracidade do alegado, seja diretamente por seus órgãos, seja por solicitação a outros órgãos oficiais disponíveis.

Art. 60. Os conscritos, que se encontrarem clinicamente impossibilitados de comparecer à seleção, poderão requerer a regularização de sua situação militar, aos Comandantes de RM, DN ou ZAé, diretamente ou por intermédio das CS fixas ou volantes, juntando atestado médico que comprove o deficiente estado físico ou mental e a impossibilidade da locomoção. Quando se encontrarem recolhidos a hospitais ou clínicas especializadas, o Diretor desses estabelecimentos deverá participar essa situação do conscrito ao Comandante de RM, DN ou ZAé, o qual adotará as medidas convenientes.

Art. 61. Os Ministros Militares através das Diretorias de Saúde respectivas, baixarão instruções para a inspeção de saúde dos conscritos, de modo que atendam às diferentes necessidades dos Ministérios.

§ 1º Deverão ser realizados, pelas referidas Diretorias, estudos dos resultados das inspeções efetuadas em cada ano, tendo em vista as exigências das futuras inspeções e o interesse dos proble-

mas relacionados com a situação física da população.

- § 2º Os resultados desses estudos deverão ser remetidos, simultaneamente, ao EMFA e ao Ministério da Saúde.
- **Art. 62.** Os conscritos que devam fazer deslocamentos para os locais de seleção o farão por conta própria.
- Art. 63. Colaborarão na seleção anual do contingente, mediante solicitação dos Comandantes de RM, DN e ZAé, os serviços médicos de entidades federais e, mediante anuência ou acordo prévio, os mesmos serviços de órgãos estaduais e municipais, bem como de entidades autárquicas, de economia mista e particulares, com a finalidade de utilização dos processos mais adequados nas inspeções de saúde.
- **Art. 64.** A seleção para matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva será realizada nas épocas fixadas para a seleção da classe a ser convocada, de acordo com o estabelecido nos Planos de Convocação e nos regulamentos dos respectivos Órgãos.
- § 1º Nessa seleção, serão obedecidas, no que forem aplicáveis, as prescrições gerais estabelecidas neste Regulamento.
- § 2º As CS para matrícula nos Tiros-de-Guerra poderão ser constituídas pelo Diretor do Tiro, pelo Delegado do Serviço Militar ou pelo Instrutor do Tirode-Guerra e por um médico local, designado pelo Comandante da RM, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DO CONTINGENTE

Art. 65. Serão convocados anualmente, para prestar o Serviço Militar inicial

- nas Forças Armadas, os brasileiros pertencentes a uma única classe, bem como os abrangidos pelo parágrafo único do art. 111, deste Regulamento.
- **Art. 66.** A classe convocada será constituída dos brasileiros que completarem 19 (dezenove) anos de idade entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que deverão ser incorporados em Organização Militar da Ativa ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva.
- § 1º Por Organização Militar, entendem-se os Corpos-de-Tropa, Repartições, Estabelecimentos, Navios, Bases Navais ou Aéreas e qualquer unidade tática ou administrativa, que faça parte do todo orgânico do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.
- § 2º Órgãos de Formação de Reserva é a denominação genérica dada aos órgãos de formação de oficiais, graduados e soldados ou marinheiros para a reserva.
- § 3º As Subunidades-quadros, com a finalidade de formar soldados ou marinheiros especialistas e graduados de fileira e especialistas, destinados não só à ativa como à reserva, são consideradas, conforme o caso, como Organização Militar da Ativa ou Órgão de Formação de Reserva.
- **Art. 67.** A convocação para o Serviço Militar inicial será regulada anualmente pelo Plano Geral de Convocação, elaborado pelo EMFA, com participação dos Ministérios Militares, no qual se especificarão:
 - classe a ser convocada
 - épocas para a seleção e para a incorporação ou matrícula dos convocados;
 - 3) prazos de apresentação;
 - tributação dos municípios, de acordo com o disposto nos arts.
 35, 36 e 37 deste Regulamento;

- distribuição dos contingentes, segundo as necessidades dos Ministérios Militares; e
- 6) outras prescrições necessárias.
- § 1º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial deverá ser expedido até 30 de novembro do ano anterior em que a classe a ser convocada completar 18 (dezoito) anos de idade. Para isso, os Ministros Militares encaminharão as suas propostas ao EMFA, até o dia 30 de setembro do mesmo ano.
- § 1º com a redação dada pelo Decreto nº 76.324, de 22-9-1975.
- § 2º A tributação dos municípios deverá constar de anexo ao Plano Geral de Convocação, para fins de distribuição aos Ministérios interessados.
- **Art. 68.** A distribuição dos contingentes dependerá:
 - dos Quadros de Efetivos a preencher, levando-se em consideração os claros abertos pelo licenciamento dos incorporados e por outros motivos;
 - das necessidades e possibilidades de matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva.

Parágrafo único. Caberá ao Exército, em princípio, a responsabilidade geral do recrutamento para o Serviço Militar inicial dos residentes nos municípios sedes das suas Organizações Militares da Ativa e dos seus órgãos de Formação de Reserva, ou próximos daquelas Organizações e desses Órgãos de Formação. As necessidades da Marinha e da Aeronáutica, quanto aos residentes nesses municípios, serão atendidas pelas propostas de tributação de que trata o art. 35 e objetivadas nos termos do art. 71, ambos deste Regulamento.

Art. 69. Terão destino preferencial, na distribuição, os que na época da seleção da classe:

- 1) para o Exército:
- a) exercerem profissões ou tiverem aptidões de interesse especial; ou
- b) exercerem profissões compreendidas no nº 5 do art. 105 do presente Regulamento e não estiverem preferenciados para a Marinha ou para a Aeronáutica.
 - 2) para a Marinha:
- a) tiverem um ano de exercício nas profissões para a qual se matricularam nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias ou Agências;
- b) tiverem exercido, por um ano, atividades técnico-profissionais em bases, fábricas, centros de construção ou reparo naval, estaleiros, diques, carreiras, oficinas ou terminais marítimos, bem como os que estiverem matriculados, há mais de um ano, em escolas técnico-profissionais concernentes às atividades navais;
- c) como Escoteiro do Mar, tiverem pelo menos três anos de atividade escoteira;
- d) os que contarem pelo menos um ano de serviço em atividades de fotogrametria e cartografia náutica em estabelecimentos navais; ou
- e) estiverem inscritos em associações de pesca submarina registradas nas Capitanias dos Portos e que contarem pelo menos três anos de atividade regular nessas associações.
 - para a Aeronáutica:
- a) estiverem matriculados nas Escolas Técnicas de Aviação;
- b) estiverem matriculados nas Escolas de Pilotagem das Associações de Vôo, das Empresas de Aviação Comercial, dos Aeroclubes e os que forem possuidores de habilitação como piloto de avião;
- c) pertencerem ao escoteirismo aéreo, ou praticarem vôo a vela;

- d) forem aprendizes de artífice, operários ou técnicos de qualquer grau, em fábricas, indústrias ou oficinas de material aeronáutico;
- e) exercerem função técnico-profissional em Empresas de Aviação Comercial, desportiva, de atividades comuns ou de execução de levantamento aerofotogramétrico; ou
- f) forem servidores civis do Ministério da Aeronáutica, com mais de um ano de servico.

Parágrafo único. Os preferenciados ficarão vinculados à Força Armada respectiva, que fixará a melhor maneira para o seu aproveitamento, dentro das prescrições da LSM e deste Regulamento, tendo em vista as necessidades do Serviço Militar, no tempo de paz e na mobilização. Só mediante entendimento entre os Ministérios Militares, o preferenciado de uma Força pode ser aproveitado em outra Força.

- Art. 70. Os Ministérios Militares baixarão, se necessário, instruções complementares de Convocação para o Serviço Militar inicial, as quais completarão o Plano Geral de Convocação.
- Art. 71. As Regiões Militares elaborarão os Planos Regionais de Convocação, nele incluindo as necessidades dos Distritos Navais e Zonas Aéreas, com informações sobre os preferenciados, fornecidas pelos Comandantes respectivos. Os Planos Regionais de Convocação especificarão todas as medidas de execução relacionadas com apresentação, a seleção, a incorporação e matrícula e outras particularidades.
- **Art. 72.** Os DN e ZAé baixarão as Instruções necessárias para a execução da convocação, no âmbito das suas responsabilidades.
- **Art. 73.** Deverão ser divulgadas, mediante publicidade adequada, e oportu-

na, as prescrições do Plano Geral de Convocação, Instruções Complementares de Convocação, Planos Regionais de Convocação e Instruções dos DN e ZAé, que interessarem aos brasileiros abrangidos por esses documentos.

Art. 74. Os brasileiros, uma vez satisfeitas as condições de seleção, serão considerados convocados à incorporação ou matrícula e:

- receberão destino, isto é, designação; ou
- constituirão o excesso do contingente.
- § 1º Os seus CAM lhes serão devolvidos, após devidamente anotados com:
 - a expressão: "Designado para incorporação (ou matrícula)" e mais a data e o local onde deverão apresentar-se para a efetivação da medida; ou
 - a expressão: "Excesso do contingente" e mais a correspondente à revalidação do CAM até 31 de dezembro do ano em que a sua classe deva ser incorporada.
- § 2º Os brasileiros que forem selecionados por órgãos da Marinha ou da Aeronáutica e que excederem as necessidades de incorporação ou de matrícula, nessas Forças, após incluídas as majorações necessárias, serão mandados apresentar aos órgãos de seleção do Exército, com a finalidade de nele concorrerem à incorporação ou matrícula com sua classe.
- § 3º A apresentação dos excedentes, de que trata o parágrafo anterior, deverá ser feita de modo a que possam ser submetidos, no Exército, à seleção da sua classe, ou no mínimo à seleção da primeira época de incorporação da mesma classe.

§ 4º Dessa apresentação, e a critério da respectiva Força, serão excetuados os preferenciados, de que trata o art. 69, deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DA INCORPORAÇÃO

- Art. 75. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forcas Armadas.
- § 1º A incorporação para a prestação do Serviço Militar inicial poderá ser feita em mais de uma época, em todas ou determinadas RM, DN ou ZAé ou Organizações das Forças Armadas, conforme proposta dos Ministros Militares, consignada no Plano Geral de Convocação e regulada nos documentos decorrentes.
- § 2º Concorrerão à incorporação os brasileiros que, após a seleção, tenham sido convocados à incorporação e recebido um destino.
- § 3º Os assim convocados que deixarem de se apresentar dentro dos prazos estipulados, nos destinos que lhes forem atribuídos, serão declarados insubmissos.
- **Art. 76.** Tanto quanto possível, os convocados serão incorporados em Organização Militar da Ativa, localizada no Município de sua residência.

Parágrafo único. Só nos casos de absoluta impossibilidade de preencher os seus próprios claros, uma Zona de Serviço Militar poderá receber convocados transferidos de outra Zona.

Art. 77. Para cada Organização Militar será destinado um contingente igual às suas necessidades de incorporação, acrescido de uma percentagem variável, fixada pelos Planos Regionais de

Convocação e pelas Instruções dos DN e ZAé, para atender a faltas, por diferentes motivos.

- **Art. 78.** As Organizações Militares da Ativa poderão complementar a seleção dos convocados que lhes forem destinados, visando a selecionar aqueles que serão incorporados.
- § 1º Os que excederem às necessidades da Organização serão incluídos no excesso do contingente, nas condições previstas no § 1º do art. 74, deste Regulamento.
- § 2º A complementação de que trata este artigo, que poderá compreender nova inspeção de saúde, será regulada por instruções particulares, baixadas pelos Comandantes de RM, DN e ZA6.
- Art. 79. Durante as épocas de incorporação serão designadas, em cada RM, DN e ZAé, organizações onde funcionarão CS fixas, destinadas a receber a apresentação e selecionar os conscritos da classe convocada e os das anteriores ainda em débito com o Servico Militar.
- § 1º No Exército, as CS receberão, também, acompanhados dos documentos com os resultados da seleção, os conscritos que tiverem excedido às necessidades da Marinha e da Aeronáutica, na forma do § 2º do art. 74, deste Regulamento, dispensando-lhes o tratamento que for estabelecido nos Planos Regionais de Convocação.
- § 2º Serão, ainda, submetidos à seleção, nas CS, os julgados em inspeção de saúde "Incapaz B-I", para o Serviço Militar, amparados pelos §§ 1º e 2º do art. 55, deste Regulamento.
- **Art. 80.** Os insubmissos e desertores, quando se apresentarem ou forem capturados, serão obrigatoriamente incor-

porados ou reincluídos, se julgados aptos para o Serviço Militar, em inspeção de saúde. A incorporação ou reinclusão deverá ser efetuada, em princípio, na Organização Militar para a que haviam sido anteriormente designados.

Parágrafo único. Os absolvidos nos processos e os condenados que tenham cumprido pena completarão ou prestarão o Serviço Militar inicial, ressalvado o disposto no § 5º do art. 140 deste Regulamento.

Art. 81. Os insubmissos e desertores que, na inspeção de saúde de que trata o artigo anterior, não forem julgados aptos para o Serviço Militar, ficam sujeitos a legislação especial.

Art. 82. Terão prioridade para incorporação nas Organizações Militares da Ativa:

- os convocados que, tendo recebido destino de incorporação ou de matrícula em uma RM, DN ou ZAé, venham a transferir sua residência para o território de outra RM, DN ou ZAé;
- 2) os conscritos, das classes anteriores, que obtiverem adiamento de incorporação para se candidatar à matrícula em Escolas, Centros ou Cursos de Oficiais da Reserva, bem como em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, e não satisfizerem as condições exigidas para a matrícula ou não se apresentarem findos os prazos concedidos;
- os que, tendo obtido adiamento de incorporação por estarem matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, interromperem os cursos antes de

um ano, sem direito à rematrícula e os que interromperem em qualquer tempo, os cursos dos Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, desde que não tenha sido possível a matrícula em Órgãos de Formação de Reserva;

- os brasileiros naturalizados e os por opção, estes desde que tenham sido educados no exterior;
- 5) os que apresentarem melhores resultados na seleção.

Art. 83. Em igualdade de condições de seleção, terão prioridade para incorporação:

- 1) os refratários:
- os demais brasileiros, pertencentes a classes anteriores, ainda em débito com o Serviço Militar;
- 3) os brasileiros por opção, desde que educados no Brasil; e
- 4) os preferenciados.

Art. 84. A incorporação, em qualquer dos casos enumerados nos arts. 82 e 83, deste Regulamento, fica condicionada a que o convocado tenha menos de 30 (trinta) anos de idade e sido julgado apto em inspeção de saúde.

CAPÍTULO XI

DA MATRÍCULA

Art. 85. Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em Órgão de Formação de Reserva, bem como em certas Organizações Militares da Ativa-Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa.

Parágrafo único. As condições específicas de matrícula nas Organizações referidas neste artigo constarão dos regulamentos respectivos. Em nenhum caso, a matrícula realizada antes do ano em que o matriculado completar 17 (dezessete) anos terá efeito para fins da prestação do Serviço Militar, tendo em vista a idade mínima fixada no art. 20, deste Regulamento.

Art. 86. Concorrerão à matrícula nos Órgãos de Formação de Reserva os brasileiros que, após a seleção, tenham sido convocados à matrícula e recebido o destino correspondente.

Parágrafo único. Os assim convocados que deixarem de se apresentar, dentro dos prazos estipulados, nos destinos que lhes forem atribuídos, serão declarados insubmissos.

Art. 87. As condições de matrícula, inclusive prioridade, nos Órgãos de Formação de Reserva, serão determinadas pelos atos que os criarem e pelos respectivos regulamentos, complementados, quando necessário, pelos Planos Regionais de Convocação e Instruções para execução da Convocação dos DN e Zaé. Na fixação dessas condições, serão levadas em consideração a finalidade determinante da criação desses Órgãos, a melhor forma de aproveitamento dos contingentes disponíveis e as prescrições do presente Regulamento.

Parágrafo único. Terão prioridade para matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, em igualdade de condições de seleção, os brasileiros que, tendo obtido adiamento de incorporação, interromperem os cursos dos Institutos de Ensino, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários e satisfizerem as condições de ingresso nos mesmos Órgãos. Não havendo possibilidade de matrícula, terão prioridade para incorporação em Organização Militar da Ativa, nos termos do nº 3 do art. 82, deste Regulamento.

Art. 88. Nos Tiros-de-Guerra, quer localizados em município tributário apenas de Órgãos de Formação de Reserva, quer em município tributário simultaneamente desses Órgãos e de Organizações Militares da Ativa, só poderão ser matriculados os brasileiros residentes, há mais de 1 (um) ano, referido à data do início da época de seleção, nas zonas urbanas e suburbana do município sede ou de município constitutivo de Guarnição Militar, a que se refere o § 1º do art. 89, deste Regulamento, se for o caso.

Parágrafo único. Os residentes em zona rural dos municípios tributários simultaneamente de Órgãos de Formação de Reserva (Tiros-de-Guerra) e de Organizações Militares da Ativa, bem como os excedentes das zonas urbana e suburbana dos referidos municípios concorrerão à incorporação nestas últimas Organizações.

Art. 89. Os brasileiros que, na época da seleção da sua classe, se encontrarem matriculados em Escolas Superiores ou no último ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, terão prioridade para matrícula ou incorporação nos Órgãos de Formação de Reserva, existentes na Guarnição Militar, onde estiverem freqüentando cursos. Para isto, deverão satisfazer, além das condições de seleção da classe, as previstas nos regulamentos dos Órgãos de Formação de Reserva a que forem destinados.

§ 1º Os municípios constitutivos de cada uma dessas Guarnições Militares serão designados pelo EMFA, por proposta dos Ministros Militares, apenas para os efeitos do presente artigo (§§ 1º e 2º, do art. 22, da LSM).

§ 2º Nos municípios tributários simultaneamente de Organizações Militares da Ativa e de Órgãos de Formação de

Reserva, os brasileiros a que se refere este artigo:

- que excederem às necessidades de matrícula dos Órgãos de Formação de Reserva, concorrerão à incorporação nas Organizações Militares da Ativa;
- que satisfizerem as condições de seleção da classe, mas não as dos Órgãos de Formação de Reserva, concorrerão à incorporação nas Organizações Militares da Ativa.
- Art. 90. Os refratários dos municípios tributários somente de Órgãos de Formação de Reserva, em igualdade de condições de seleção com a classe a que ficar vinculada, terão prioridade para matrícula no referido Órgão.
- Art. 91. Os insubmissos de Órgãos de Formação de Reserva, bem como os desertores desses mesmos Órgãos, por terem sido neles incorporados quando se apresentarem ou forem capturados, serão, respectivamente, incorporados em Organização da Ativa ou reincluídos, de acordo com o estabelecido no art. 80, deste Regulamento.
- Art. 92. Os matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, mesmo quando não incorporados em conseqüência das condições de funcionamento daqueles Órgãos, ficarão sujeitos, a prestação do Serviço Militar, às atividades correlatas à manutenção da ordem interna, nos termos do art. 23 e do parágrafo único do art. 57, da LSM.

CAPÍTULO XII

DO EXCESSO OU DA DEFICIÊNCIA DO CONTINGENTE

Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Or-

ganizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica.

- § 1º O excesso do contingente destinase a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas.
- § 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:
 - tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades;
 - 2) tenham sido julgados "Incapaz B-1", para o Serviço Militar, nos termos do art. 56 e seu parágrafo único, bem como "Incapaz B-2", na forma dos art. 57; 139, § 4º, nº 2, e 140, § 6º, todos deste Regulamento; e
 - 3) tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente da aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos.
- Art. 94. Se houver deficiência para o atendimento das necessidades normais de incorporação ou matrícula, nos territórios das RM, DN e ZAé, poderão ser usados os seguintes recursos:
 - aceitação de voluntários;
 - transferência de convocados, desde que dentro da mesma Zona de Servico Militar; e
 - dilação da duração do tempo do Serviço Militar prevista nos pará-

grafos do art. 21, deste Regulamento.

Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.

Parágrafo único. Os compreendidos nos nº 2 e 3 do § 2º do art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente.

CAPÍTULO XIII

DO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO

- Art. 96. O adiamento de incorporação e de matrícula constitui o ato de transferência de um conscrito de uma classe para prestar o Serviço Militar com outra classe posterior à sua.
- § 1º O adiamento de incorporação poderá ser concedido mediante requerimento dirigido ao Comandante da RM, onde residir o interessado, ou aos Comandantes de DN, ZAé, nos casos dos preferenciados ou alistados na Marinha e na Aeronáutica, através das CS ou de outros órgãos do Serviço Militar.
- § 2º Os requerimentos a que se refere o parágrafo anterior serão apresentados durante a época da seleção, de preferência até 30 dias antes do seu término. Os documentos necessários para os instruir constarão das Instruções Complementares de Convocação.
- § 3º A concessão dos adiamentos de incorporação será anotada no CAM do interessado, após o pagamento da Taxa

- Militar, na forma do art. 224, deste Regulamento, seja pelas CS, quando fixas, seja pelo órgão alistador correspondente. As CSM registrarão as referidas concessões.
- § 4º Os residentes no exterior, inclusive os que ali estiverem freqüentando cursos e que o comprovem, mediante a apresentação do CAM e do passaporte, ao regressarem ao Brasil, terão a situação militar regularizada do seguinte modo:
 - o tempo passado no exterior será considerado como adiamento de incorporação, sem necessidade de requerimento, devendo ser paga a Taxa Militar correspondente: e
 - 2) concorrerão à seleção da primeira classe a ser incorporada.
- § 5º Para comprovarem, quando do seu regresso ao Brasil, a situação de residentes no exterior, os brasileiros de que trata o § 4º deste artigo, deverão apresentar-se, anualmente ao Consulado do Brasil, respectivo, para anotação da referida situação, no CAM.
- Art. 97. Terão a incorporação adiada por I (um) ano os conscritos julgados "Incapaz B-1", por ocasião da seleção, nos termos do art. 55, deste Regulamento.
- **Art. 98.** Poderão ter a incorporação adiada:
 - 1) por 1 (um) ano ou 2 (dois) anos:
- a) os candidatos à matrícula nas Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, desde que satisfaçam, na época da seleção, ou venham a satisfazer dentro do prazo do adiamento, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nas referidas Escolas;

- b) os candidatos à matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva, nas mesmas condições fixadas na letra a, anterior: e
- c) os que se candidatarem à matrícula em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, desde que aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial de Ensino Médio, à época da seleção da sua classe.
 - por tempo igual ao da duração dos cursos ou até a sua interrupção, os que estiverem matriculados:
- a) em Institutos de Ensino, devidamente registrados, destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares;
- b) em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, conforme o já prescrito no art. 14, deste Regulamento; e
- c) em Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários.
 - pelo tempo de permanência no exterior:
- a) os que se encontrarem no exterior, inclusive freqüentando cursos e que o comprovem, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 96, deste Regulamento: e
- b) os que obtiverem bolsas de estudo no exterior, de caráter técnico, científico ou artístico, até data anterior à que lhe for marcada para incorporação ou matrícula, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 96, do presente Regulamento.
- § 1º Os que tiverem a incorporação adiada nos termos do nº 1, deste artigo:

- candidatos à matrícula em Escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Oficiais da Reserva;
- 2) candidatos à matrícula em Escolas, Centros ou Cursos de Oficiais da Reserva, terão prioridade para matrícula nesses órgãos, desde que satisfaçam as condições exigidas; caso não satisfaçam essas condições ou não se apresentem findos os prazos concedidos, terão prioridade para incorporação em Corpos de Tropa ou Organizações navais e aéreas correspondentes, com a primeira classe a ser convocada: ou
- 3) candidatos à matrícula nos Institutos de Ensino destinado à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, que não obtenham matrícula em nenhum desses Institutos, concorrerão, com prioridade, à incorporação, nas Organizações Militares da Ativa, com a primeira classe a ser convocada.
- § 2º Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o número 2 deste artigo, após concluírem os cursos:
 - 1) os da letra a serão considerados dispensados do Serviço Militar, inicial, ficando sujeitos ao cumprimento de obrigações que lhes forem fixadas nos serviços das Forças Armadas ou na sua assistência espiritual, de acordo com a respectiva formação, mediante legislação especial, e nos termos do § 2º do art. 181, da Constituição da República. Farão jus ao documento comprobatório de situação militar, fixado no § 4º do art. 107, deste Regulamento;

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- os da letra b terão a situação regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército; e
- os da letra c terão a situação regulada em legislação especial.
- § 3º Os que tiverem a incorporação adiada de acordo com o nº 2, deste artigo, e que interromperem o respectivo curso:
 - os da letra a, concorrerão à incorporação com a primeira classe a ser convocada;
 - 2) os da letra b, que tenham sido desligados antes de 1 (um) ano de curso e não tenham direito à rematrícula, concorrerão, com prioridade, à incorporação com a primeira classe a ser convocada, de acordo com o prescrito no art. 14, deste Regulamento. Após 1 (um) ano de curso serão considerados reservistas de 2ª categoria; e
 - 3) os da letra c, terão prioridade, em igualdade de condições de seleção, para matrícula em órgãos de Formação de Reserva ou terão prioridade para incorporação em Organização Militar da Ativa, com a primeira classe a ser convocada, conforme o caso.
- § 4º Os que tiverem a incorporação adiada, até a terminação ou interrupção dos cursos, por estarem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares, bem como em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários, deverão apresentar-se anualmente ao Órgão do Serviço Militar adequado, a fim de terem, sucessivamente, prorrogada a data de validade do CAM, registrada na ocasião da concessão do adiamento.

- **Art. 99.** Os refratários não poderão obter o adiamento de incorporação, com o fim de se candidatarem à matrícula nas Escolas, Centros, Cursos e Institutos previstos no nº 1 do art. 96, deste Regulamento.
- **Art. 100.** Não será interrompido o prazo de adiamento de incorporação dos brasileiros que se encontrarem freqüentando cursos no exterior e que vicrem ao Brasil em gozo de férias, por prazo não superior a 90 dias.
- **Art. 101.** Os que obtiverem adiamento de incorporação por qualquer prazo e motivo deverão apresentar-se nas épocas que lhes forem marcadas, sob pena de incorrerem na multa prevista no nº 2 do art. 177, deste Regulamento, sem prejuízo da ação penal, que couber no caso:
 - seja às CS para incorporação e matrícula;
 - seja a um órgão adequado do Serviço Militar, para a regularização da sua situação militar.

Parágrafo único. Deverão, ainda, apresentar-se aqueles cujo motivo da concessão do adiamento houver cessado antes da terminação do prazo fixado. A apresentação deverá realizar-se imediatamente após a cessação do motivo da concessão.

Art. 102. Os diretores dos Institutos de Ensino a que se referem as letras a e c do n° 2 do art. 98, deste Regulamento, deverão remeter aos Comandantes de RM, DN ou ZAé, em cujos territórios tenham sede, relações dos alistados de cada Força que concluírem os respectivos cursos ou forem desligados antes de os concluírem contendo: nome, filiação, data e local de nascimento, número, origem e natureza do documento comprobatório de situação militar.

Parágrafo único. As relações a que se refere este artigo serão remetidas imediatamente após o término do curso ou o desligamento, no caso de sua interrupção.

Art. 103. A cada concessão de adiamento corresponderá o pagamento prévio da Taxa Militar prevista no art. 224, deste Regulamento.

Parágrafo único. Não será cobrada Taxa Militar dos que tiverem sua incorporação adiada por terem sido julgados incapazes temporariamente para o Serviço Militar, ou por estarem matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares ou de Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO XIV

DA DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

Art. 104. A dispensa de incorporação é o ato pelo qual os brasileiros são dispensados de incorporação em Organizações Militares da Ativa, tendo em vista as suas situações peculiares ou por excederem às possibilidades de incorporação nessas Organizações.

Art. 105. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada:

- residentes, há mais de um ano, referido à data do início da época de seleção, em município não tributário ou em zona rural de município somente tributário de Órgão de Formação de Reserva;
- residentes em municípios tributários, desde que excedam às necessidades das Forças Armadas;
- matriculados em Órgãos de Formação de Reserva:
- matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militar, na forma do § 5º, deste artigo;

- 5) operários funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem anualmente declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas: e
- arrimos de família, enquanto durar essa situação.
- § 1º A comprovação da situação prevista no nº 1, deste artigo, será feita por meio de Atestado de Residência, passado pela autoridade policial, mediante a investigação que for julgada necessária por essa autoridade, e testemunhada por duas pessoas idôneas residentes na localidade.
- § 2º Os brasileiros de que trata o nº 2, deste artigo, serão relacionados no excesso de contingente e ficarão, durante o período de prestação do Serviço Militar inicial da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender a chamada complementar destinada ao preenchimento dos claros das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. A sua situação é regulada pelos arts. 93 e 95 e seus parágrafos, deste Regulamento.
- § 3º Os brasileiros de que trata o número 3 deste artigo que, por motivo justo, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte. Os que forem reincidentes na falta de aproveitamento e no desligamento, mesmo por motivo justo, bem como os desligados por faltas não justificadas, serão apresentados à seleção para incorporação em Organização Militar da Ativa, com a primeira classe a ser incorporada, nos termos do nº 2 do art. 83, deste Regulamento.

§ 4º O motivo justo a que se refere o § 3º, anterior, é aquele que os regulamentos dos Órgãos de Formação de Reserva respectivos considerem como capaz de assegurar o direito à rematrícula.

§ 5º Os brasileiros de que trata o número 4 deste artigo, matriculados em Estabelecimentos de Ensino onde o aluno não seja obrigatoriamente incorporação, quando o Estabelecimento dispuser de Órgão de Formação de Reserva, onde estejam também matriculados. Se interromperem o curso, antes de completar a instrução desses Órgãos, serão submetidos à seleção com a sua classe ou com a seguinte, caso a sua já tenha sido incorporada.

§ 6º Os Diretores de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, bem como de transporte e de comunicações, de que trata o número 5, deste artigo, deverão:

- 1) solicitar aos Comandantes de RM. DN. ou ZAé, conforme a natureza do estabelecimento ou empresa, para que conste das propostas dos Ministros Militares, encaminhadas nos termos do § 1º do art. 67, deste Regulamento, a inclusão do estabelecimento ou empresa na relação dos declarados, anualmente, diretamente relacionados com a Segurança Nacional, pelo EMFA. A solicitação deve ser devidamente justificada e feita no terceiro trimestre do ano que anteceder ao da seleção de cada classe; e
- solicitar, desde que atendido no pedido anterior, aos Comandantes de RM, DN ou ZAé, no primeiro semestre do ano de seleção da classe, a dispensa de incorporação dos seus operários, funcionários

ou empregados, cujo trabalho, especificamente declarado, seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento ou empresa. A solicitação deverá ser acompanhada de relação nominal, contendo data e local de nascimento, filiação e qualificação funcional.

§ 7º Os estabelecimentos e empresas industriais das Forças Armadas (Fábricas, Parques, Bases, Arsenais, Estaleiros etc.) serão automaticamente incluídos na relação anual dos declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional. Em conseqüência, os seus Diretores limitar-se-ão ao prescrito no nº 2 do § 6º, deste artigo.

§ 8º Serão considerados arrimos de família para os efeitos deste artigo:

- o filho único de mulher viúva ou solteira, da abandonada pelo marido ou da desquitada, à qual sirva de único arrimo ou o que ela escolher quando tiver mais de um, sem direito a outra opção;
- o filho que sirva de único arrimo ao pai fisicamente incapaz para prover o seu sustento;
- o viúvo ou desquitado que tiver filho menor (legítimo ou legitimado) de que seja único arrimo;
- o casado que sirva de único arrimo à esposa ou à esposa e filho; menor (legítimo ou legitimado);
- o solteiro que tiver filho menor (legalmente reconhecido) de que seja único arrimo:
- 6) o Órfão de pai e mãe que sustente irmão menor, ou maior inválido ou interdito, ou ainda irmã solteira ou viúva que viva em sua companhia; ou
- o órfão de pai e mãe que sirva de único arrimo a uma de suas avós ou avô decrépito ou valetudiná-

rio, incapaz de prover os meios de subsistência.

§ 9º Para fins de dispensa de incorporação, só será considerada a situação de arrimo quando, comprovadamente:

- o conscrito sustentar dependentes mencionados no parágrafo anterior e não dispuser de recursos para efetivar essa função, caso seja incorporado; e
- o sustentado não dispuser de recursos financeiros ou econômicos para a própria subsistência.

§ 10. O conscrito que alegar ser arrimo deverá requerer, em tempo útil, a sua dispensa de incorporação aos Comandantes de RM, DN ou ZAé. Além do fixado em o § 1º do art. 43, deste Regulamento, as instruções complementares de Convocação determinarão as épocas de apresentação dos requerimentos, os órgãos de Serviço Militar onde devem ser entregues, assim como os documentos necessários à comprovação do alegado.

CAPÍTULO XV

DA DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL

Art. 106. Os brasileiros que, além de dispensados de incorporação nas Organizações Militares da Ativa, nas formas fixadas no Capítulo XIV deste Regulamento, não tiverem obrigações de matrícula em Órgãos de Formação de Reserva, serão dispensados do Serviço Militar inicial, continuando, contudo, sujeitos a convocações posteriores, bem como a determinados deveres, previstos na LSM e neste Regulamento.

Art. 107. Os brasileiros, nas condições do artigo anterior, farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir do dia 31 de dezembro do ano que anteceder ao da incorporação

da sua classe, ressalvados os compreendidos pelo art. 95 e pelo número 5 do art. 105, os quais farão jus ao referido Certificado, a partir de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe; e os abrangidos pelo parágrafo único do art. 95, nº 2 do § 2º § 6º do art. 110, todos deste Regulamento, que os receberão desde logo.

§ 1º Os abrangidos pelo art. 105, deste Regulamento, com exceção dos compreendidos pelos nºº 3 e 4 do mesmo artigo, deverão requerer o Certificado ao Chefe da CSM correspondente, através do Órgão alistador da residência, ou aos Comandantes de DN e ZAé, para os alistados ou preferenciados para a Marinha e a Aeronáutica.

§ 2º O requerimento solicitando o Certificado de Dispensa de Incorporação será acompanhado do comprovante do pagamento da Taxa Militar, de que trata o art. 224, deste Regulamento, bem como:

- do Atestado de Residência quanto aos brasileiros abrangidos pelo nº 1 do art. 105, do presente Regulamento; ou
- 2) de declaração do estabelecimento ou empresa, de que permaneceram no emprego ou função durante todo o ano da incorporação de sua classe, quanto aos brasileiros de que trata o nº 5, do mesmo art. 105. Os que deixarem o emprego ou função antes do término do ano serão submetidos à seleção com a classe seguinte.

§ 3º As folhas dos requerimentos solicitando o Certificado de Dispensa de Incorporação, bem como dos Atestados de Residência, estes a serem passados pela autoridade policial, serão fornecidas e preenchidas gratuitamente pelas JSM ou órgãos alistadores corres-

pondentes, obedecendo a modelos fixados pelas DSM, DPM ou DPAer.

§ 4º Os abrangidos pelo nº 1 do § 2º do art. 98, deste Regulamento, farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, mediante requerimento ao Chefe da CSM correspondente, através do órgão alistador da residência.

§ 5º Os dispensados do Serviço Militar inicial, que sejam possuidores de habilitações de particular interesse das Forças Armadas, poderão ser considerados em situação especial, com o correspondente registro nos Certificados de Dispensa de Incorporação.

§ 6º Os Certificados de Dispensa de Incorporação deverão ser entregues em cerimônia cívica apropriada, na qual serão explicados os deveres dos brasileiros para com o Serviço Militar obrigatório, os motivos da dispensa do Serviço Militar inicial e a atenção necessária quanto a qualquer convocação de emergência.

TÍTULO V – DAS ISENÇÕES E DOS BRASILEIROS EM DÉBITO COM O SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO XVI

DAS ISENÇÕES

Art. 108. Isentos do Serviço Militar são os brasileiros que, devido às suas condições físicas, mentais ou morais, ficam dispensados das obrigações para com o Serviço Militar, em caráter permanente, ou enquanto persistirem essas condições.

Art. 109. São isentos do Serviço Militar:

 por incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os

- que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção de saúde e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas;
- 2) em tempo de paz, por incapacidade moral, os convocados que estiverem cumprindo sentença por crime doloso, ou que, quando da seleção, apresentarem indícios de incompatibilidade que, comprovados em exame ou sindicância, revelem incapacidade moral para integrarem as Forças Armadas, bem como os que, depois de incorporados, forem expulsos das fileiras.
- § 1º Serão considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar os portadores de lesões, doenças ou defeitos físicos, que os tornem incompatíveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas e que só possam ser sanados ou removidos com o desenvolvimento da ciência.
- § 2º para a comprovação dos indícios a que se refere o nº 2 do presente artigo, as sindicâncias a serem instauradas, durante o trabalho das CS, deverão obter, entre outros, elementos das autoridades locais.

Art. 110. A reabilitação dos incapazes poderá ser feita *ex officio* ou a requerimento do interessado.

- § 1º Os requerimentos serão dirigidos aos Comandantes de RM, DN ou ZAé, conforme a origem do Certificado de Isenção, diretamente, ou através de órgão alistador, e deverão ser instruídos com os documentos que comprovem o alegado, necessários em cada caso.
- § 2º Os incapazes por lesão, doença ou defeito físico que, em conseqüência de tratamento e do progresso da ciência, se julguem, comprovadamente recuperados e requeiram a sua reabilitação serão mandados a inspeção de saúde:

- se julgados "Aptos A", deverão ser apresentados à seleção da primeira classe a ser incorporada;
- se julgados "Incapaz B-1" ou "Incapaz B-2", farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com a inclusão prévia no excesso do contingente; ou
- se julgados "Incapaz C", continuarão na mesma situação em que se encontravam.
- § 3º Os isentos do Serviço Militar por incapacidade moral, por estarem cumprindo sentença por crime doloso, quando convocados, poderão ser reabilitados, mediante requerimento apresentado depois de postos em liberdade. Deverão anexar, ao citado requerimento, atestado de boa conduta do estabelecimento onde cumpriram a pena e, se for o caso, também da autoridade policial competente, referente aos últimos 2 (dois) anos.
- § 4º Os isentos do Serviço Militar por incapacidade moral, por terem sido julgados incapazes moralmente durante a seleção, poderão requerer reabilitação 2 (dois) anos após a data em que forem julgados incapazes. Deverão anexar, aos respectivos requerimentos, atestado passado por autoridade policial competente, sobre a sua conduta, referente aos últimos 2 (dois) anos.
- § 5º Os que forem reabilitados antes de completar 30 (trinta) anos de idade, nos casos previstos pelos §§ 3º e 4º, anteriores, deverão concorrer a seleção com a primeira classe a ser incorporada e submeter-se, nessa seleção, a exames psicotécnicos. Os que tiverem mais de 30 (trinta) anos serão dispensados de incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente.
- § 6º A reabilitação dos expulsos das Organizações Militares da Ativa ou dos

Órgãos de Formação de Reserva só poderá ser efetivada após 2 (dois) anos da data da expulsão e na forma estabelecida pela legislação de cada Força Armada. Uma vez reabilitados, farão jus à substituição de seu Certificado pelo de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcancado.

CAPÍTULO XVII

DOS BRASILEIROS EM DÉBITO COM O SERVIÇO MILITAR

Art. 111. São considerados em débito com o Serviço Militar todos os brasileiros que, tendo obrigações definidas para com esse Serviço, tenham deixado de cumpri-las nos prazos fixados.

Parágrafo único. Os brasileiros em débito com o Serviço Militar inicial ficarão sujeitos às obrigações impostas aos da classe que estiver sendo selecionada, sem prejuízo das sanções e prescrições que lhes forem aplicáveis, na forma da LSM e deste Regulamento.

Art. 112. O brasileiro que não se apresentar durante a época de seleção de sua classe ou que, tendo-o feito, ausentar-se sem a ter completado, será considerado "refratário".

§ 1º Não é refratário:

- o brasileiro que faltar, apenas, ao alistamento, na época normal de alistamento da sua classe: ou
- o brasileiro residente em município não tributário, há mais de um ano, referido à data de início da época da seleção da sua classe.
- § 2º Aos refratários serão aplicadas as prescrições e sanções previstas na LSM e neste Regulamento.
- Art. 113. O convocado designado para incorporação ou matrícula que

não se apresentar, à Organização Militar que lhe for designada, dentro do prazo marcado, ou que, tendo-o feito, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação ou matrícula, será declarado "insubmisso".

- § 1º A expressão "convocado à incorporação" constante do Código Penal Militar (art. 159), aplica-se ao selecionado para convocação e designado para incorporação ou matrícula em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for designado.
- § 2º Aos insubmissos serão aplicadas as prescrições e sanções previstas na LSM e neste Regulamento, sem prejuízo do que sobre eles estabelece o Código Penal Militar.
- **Art. 114.** Aos insubmissos e desertores, quando se apresentarem ou forem capturados, será aplicado o disposto nos arts. 80, 81 e 91, deste Regulamento.
- Art. 115. Aos insubmissos e desertores, que adquirirem a condição de arrimo ou tenham mais de 30 (trinta) anos de idade, será aplicado o contido no § 5º do art. 140, do presente Regulamento.
- Art. 116. As Organizações Militares publicarão, nos seus Boletins ou em Ordens de Serviço, no dia imediato à data da incorporação, a relação nominal dos que se tornarem insubmissos, com a discriminação da filiação, naturalidade, data do nascimento e data em que deveriam apresentar-se.
- § 1º Os Boletins ou Ordens do Dia das RM, DN ou ZAé, um mês após a data da insubmissão, transcreverão, em aditamento, as relações nominais dos insubmissos das Organizações Militares localizadas nos respectivos territórios, com todos os dados citados no presente artigo.

§ 2º Exemplares desses Boletins ou Ordens do Dia, logo após a publicação, deverão ser remetidos a todas as RM, DN, ZAé. DPM e CSM.

TÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE OUTRAS FORMAS E FASES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO XVIII

DAS OUTRAS FORMAS E FASES DO SERVIÇO MILITAR

- **Art. 117.** O Serviço Militar, além do inicial, previsto no art. 7º deste Regulamento, abrange outras formas e fases, conseqüentes de convocações posteriores, de aceitação de voluntários e de prorrogação de tempo de serviço, quer em tempo de paz, quer na mobilização.
- Art. 118. Os brasileiros, reservistas ou não, licenciados após o Serviço Militar, prestado de acordo com o artigo anterior, terão atualizada a sua situação na reserva, de conformidade com o grau de instrução alcançado.

CAPÍTULO XIX

DAS CONVOCAÇÕES POSTERIORES

- Art. 119. Os dispensados da prestação do Serviço Militar inicial, como os reservistas, estarão sujeitos a outras formas e fases do Serviço Militar, do mesmo modo como a outros encargos necessários à defesa da Pátria, nos termos do art. 181 da Constituição, da LSM, do presente Regulamento e de legislação especial.
- **Art. 120.** Os Ministros Militares poderão convocar pessoal da reserva para a participação em exercícios, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos militares.

§ 1º A convocação e a incorporação em Organizações Militares da Ativa, ou a matrícula em Cursos de Aperfeiçoamento, do pessoal da reserva de 2º classe ou não remunerada, serão realizadas de acordo com legislação específica ou com instruções especiais baixadas, em cada caso, pelos Ministros Militares interessados.

§ 2º Os atos de convocação especificarão os prazos e a finalidade e, se for o caso, a remuneração a que fará jus o pessoal por ele abrangido.

Art. 121. Os oficiais, aspirantes a oficial e guardas-marinha, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, serão convocados para exercícios de apresentação das reservas, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. O comparecimento ao referido exercício é necessário para a atualização da situação militar, na forma do § 1º do art. 209, deste Regulamento. O não comparecimento importará na multa prevista no nº 3 do art. 177, do presente Regulamento.

Art. 122. O pessoal da reserva (oficiais e praças), de acordo com o artigo 120 deste Regulamento e com as prescrições do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva de cada Força, está sujeito a convocação, tendo por objetivo o aperfeiçoamento, atualização e complementação da instrução recebida, paralelamente com o atendimento de outras necessidades das Forças Armadas.

Art. 123. O aperfeiçoamento, atualização e complementação da instrução dos oficiais, aspirantes a oficial ou guardas-marinha, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, serão estabelecidos nos Regulamentos para o Corpo de Oficiais da Reserva de cada Força e

serão realizados através de Estágios de Instrução.

§ 1º O caráter obrigatório ou voluntário dos Estágios de Instrução será estabelecido pelo ato de convocação.

§ 2º O Estágio de Instrução dos aspirantes a oficial ou guardas-marinha da reserva, após a conclusão do Curso de Formação, terá caráter obrigatório, uma vez realizada a convocação, a fim de que seja completado o Serviço Militar inicial.

§ 3º Os aspirantes a oficial e guardasmarinha da reserva, pertencentes aos quadros de Saúde e Veterinária das Forças Armadas, estarão sujeitos obrigatoriamente a um Estágio de Adaptação, previsto em legislação especial.

Art. 124. Os oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada poderão ainda ser convocados para estágios especiais, visando à atualização da instrução e treinamento. Essa convocação visará, também, ao preenchimento temporário de claros existentes em tempo de paz e será regulada por legislação específica.

Art. 125. O aperfeiçoamento, atualização e complementação de instrução dos graduados e soldados reservistas, bem como a sua participação em exercícios e manobras, serão regulados por Instruções particulares dos Ministros Militares, nos termos do art. 120 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Art. 126. Em qualquer época, tenham ou não prestado o Serviço Militar, poderão os brasileiros ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para a sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública.

CAPÍTULO XX

DO VOLUNTARIADO

- Art. 127. Os Ministros Militares poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação de voluntários, reservistas ou não, com a finalidade de atender necessidades normais, eventuais ou específicas das Forças Armadas.
- § 1º O voluntário pode ser aceito a partir do ano em que completar 17 (dezessete) anos de idade, de quaisquer municípios, tributários ou não, e de todas ou determinadas RM, DN ou ZAé.
- § 2º A aceitação do voluntariado é realizada por ato do Ministro Militar interessado, específicando as condições do serviço a ser prestado, as obrigações decorrentes, bem como os direitos que serão assegurados aos voluntários.
- § 3º Entre os voluntários que poderão ser aceitos estão incluídos os que, residentes em municípios tributários, desejem antecipar a prestação do Serviço Militar inicial. Se estes voluntários não puderem ser aproveitados, não serão incluídos no excesso do contingente, devendo apresentar-se para a seleção da sua classe.
- § 4º Sempre que a abertura de voluntariado tiver amplitude significativa em uma determinada área do país, com reflexos nos interesses das outras Forças Armadas, o Ministério Militar interessado deverá ouvir os outros Ministérios e, se for o caso, submeter o assunto à ação coordenadora do EMFA.

CAPÍTULO XXI

DAS PRORROGAÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 128. Aos incorporados que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigados poderá, desde que o

requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada.

Art. 129. O engajamento e os reengajamentos poderão ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer grau da hierarquia militar, que o requererem, dentro das exigências estabelecidas neste Regulamento e dos prazos e condições fixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 130. Para a concessão do engajamento e reengajamento devem ser realizadas as exigências seguintes:

- incluírem-se os mesmos nas percentagens fixadas, periodicamente, pelos Ministros Militares;
- haver conveniência para o Ministério interessado;
- satisfazerem os requerentes as seguintes condições:
- a) boa formação moral:
- b) robustez física:
- c) comprovada capacidade de trabalho;
- d) boa conduta civil e militar;
- e) estabelecidas pelo Ministério competente para a respectiva qualificação, ou especialidade, ou classificação, bem como, quando for o caso, graduação.
- Art. 131. Para a concessão do reengajamento que permita à praça completar 10 (dez) anos de serviço deverão ser satisfeitos requisitos constantes da legislação competente, tendo em vista o interesse de cada Força Armada, em particular no que se refere ao acesso.
- **Art. 132.** As praças matriculadas, voluntariamente, em curso para o qual se exija, para os que o concluírem com

aproveitamento, a obrigação de permanecerem no serviço ativo, por prazo determinado, continuarão, após o curso, consideradas como engajadas ou reengajadas, durante o citado prazo, mesmo que daí resulte ficarem servindo por tempo maior que o estabelecido para a correspondente prorrogação.

§ 1º Quando, nesses cursos, for admitida a matrícula de praças que não tenham completado o tempo normal do serviço militar inicial, bem como de civis ou de reservistas, os que os concluirem com aproveitamento, dentro das condições estabelecidas no Regulamento respectivo, serão considerados engajados durante o prazo da obrigação contraída.

§ 2º Findo o prazo de permanência a que se obrigaram, poderão essas praças obter prorrogação, de acordo com as prescrições deste Capítulo e com as condições fixadas pelo Ministério Militar correspondente, aplicáveis, no caso.

§ 3º Na aplicação deste artigo e seus §§ 1º e 2º será observada a exigência do art. 131, deste Regulamento.

Art. 133. Os incorporados que concluírem o tempo de serviço inicial em operações militares ou em serviço delas dependentes ou decorrentes serão automaticamente considerados engajados pelo prazo que for julgado conveniente ao interesse das operações ou serviço, na forma prevista nos parágrafos do art. 21 do presente Regulamento.

Art. 134. Os Ministérios Militares regularão as condições de exceção, que se fizerem necessárias, para os engajamentos e reengajamentos nas Organizações Militares da Ativa situadas nas localidades consideradas especiais, tendo em vista as conveniências de cada Força Armada e o interesse do serviço daquelas Organizações.

Art. 135. Os engajamentos ou reengajamentos serão contados a partir do dia imediato àquele em que terminar o período do servico anterior.

Art. 136. Para fins de engajamento, o tempo do Serviço Militar inicial obrigatório terminará ao serem completados 12 (doze) meses de serviço.

Art. 137. Nenhuma praça poderá servir sem compromisso de tempo, a não ser em períodos específicos, necessários a certas situações referidas no presente Regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as praças com estabilidade assegurada em lei.

TÍTULO VII – DAS INTERRUPÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO XXII

DAS INTERRUPÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas será interrompido:

- 1) pela anulação da incorporação;
- 2) pela desincorporação;
- 3) pela expulsão;
- 4) pela deserção.

Parágrafo único. As prescrições do presente Capítulo são extensivas, no que forem aplicáveis e de acordo com legislação peculiar, aos incorporados que se encontrem prestando o Serviço Militar sob outras formas e fases, previstas no Título VI, deste Regulamento.

Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos

em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.

- § 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.
- § 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso:
 - se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, serlhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou
 - se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções disciplinares.
- § 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela.
- § 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do § 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida:
 - em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes ("Incapaz C"), serão considerados isentos do Servico Militar;
 - os julgados "Incapaz B-2", farão jus, desde logo, ao Certificado de

- Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento;
- em se tratando de arrimo, serão considerados dispensados do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares;
- os residentes em municípios tributários, que anteciparam a prestação do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares:
- a) caso não completem 17 (dezessete) anos de idade no ano em que forem incorporados, deverão receber o CAM de volta, com a devida anotação para retornar à seleção com a sua classe:
- b) caso completem 17 (dezessete) anos de idade no ano em que foram incorporados, poderão, a juízo do Comandante da Organização Militar, continuar servindo, não havendo, então, anulação de incorporação;
 - 5) os que tiverem ocultado o grau de escolaridade ou de preparo intelectual para se esquivar do ingresso em Órgão de Formação de Reserva concorrerão à matrícula no referido Órgão, com a primeira classe a ser incorporada, devendo-lhes ser o CAM restituído, com a devida anotação;
 - 6) nos casos em que forem apuradas outras irregularidades, simples ou combinadas, como determinantes da anulação da incorporação, a situação militar deveráser definida de acordo com as prescrições aplicáveis deste Regulamento.

§ 5º No caso de a irregularidade referirse a "Incapaz B-1", não caberá a anulação da incorporação, devendo o incorporado ser tratado, se for o caso.

§ 6º Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o § 1º do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Art. 140. A desincorporação ocorrerá:

- por moléstia, em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, durante a prestação do Serviço Militar inicial;
- por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar;
- por aquisição das condições de arrimo após a incorporação;
- por condenação irrecorrível, resultante da prática de crime comum de caráter culposo;
- 5) por ter sido insubmisso ou desertor e encontrar-se em determinadas situações; ou
- por moléstia ou acidente, que torne o incorporado temporariamente incapaz para o Serviço Militar, só podendo ser recuperado a longo prazo.

§ 1º No caso do nº 1 deste artigo, o incorporado deverá ser submetido a inspeção de saúde. Se julgado "Apto A" ou "Incapaz B-1", será desincorporado, excluído e considerado de incorporação adiada; o CAM deverá ser-lhe restituído com a devida anotação, para concorrer à seleção com a classe seguinte. Quando baixado a enfermaria ou hospital, deverá ser entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, após os entendimentos necessários.

§ 2º No caso do nº 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, neles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.

§ 3º No caso do nº 3, deste artigo, deverão ser obedecidas, no que for aplicável, as prescrições dos §§ 8º e 9º do art. 105, do presente Regulamento, fazendo o desincorporado jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. O processo deverá ser realizado ex officio, ou mediante requerimento do interessado ao Comandante da Organização Militar.

§ 4º No caso do nº 4, deste artigo, o condenado será desincorporado e excluído, tendo a sua situação regulada como no parágrafo anterior.

§ 5º No caso do nº 5 deste artigo, o insubmisso ou desertor será desincorporado e excluído, quando:

- tenha adquirido a condição de arrimo após a insubmissão ou deserção, e depois de absolvido ou do cumprimento da pena. Fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, conforme o grau de instrução alcançado; ou
- tenha mais de 30 (trinta) anos de idade e desde que haja sido ab-

solvido, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Se, contudo, condenado, após o cumprimento da pena prestará o Serviço Militar inicial, na forma do parágrafo único do art. 80, deste Regulamento.

§ 6º No caso do número 6 deste artigo em que o incorporado for julgado "Incapaz B-2", será ele desincorporado e excluído, fazendo jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, com inclusão prévia no excesso do contingente, ou ao Certificado de Reservista, de acordo com o grau de instrução alcançado. Terá aplicação, no que for cabível, o disposto no § 2º, deste artigo.

Art. 141. A expulsão ocorrerá:

- por condenação irrecorrível resultante da prática do crime comum ou militar de caráter doloso;
- pela prática de ato contra a moral pública, pundonor militar ou falta grave, que, na forma da lei ou de regulamentos militares, caracterize o seu autor como indigno de pertencer às Forcas Armadas; ou
- pela prática contumaz de faltas que tornem o incorporado, já classificado no mau comportamento, inconveniente à disciplina e à permanência nas fileiras.
- § 1º O expulso será considerado isento do Serviço Militar e a sua reabilitação obedecerá ao estabelecido no § 6º do art. 110, deste Regulamento.
- § 2º No caso do nº 1, do presente artigo, em se tratando de crime comum, o expulso será entregue à autoridade competente e, nos casos dos nº 2 e 3, será apresentado, com ofício informativo da causa da expulsão, à autoridade policial local.

- § 3º A autoridade militar que reabilitar um expulso, na forma do § 1º deste artigo, deverá informar da reabilitação à autoridade policial competente.
- **Art. 142.** A interrupção do tempo de serviço pela deserção é regulada em legislação específica.
- **Art. 143.** As interrupções de Serviço Militar dos convocados matriculados em Órgãos de Formação de Reserva, atendido o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 105 do presente Regulamento, obedecerão às normas fixadas nos regulamentos dos respectivos Órgãos.
- Art. 144. O incorporado, que responder a processo no Foro Comum, será apresentado à autoridade competente, que o requisitar, e dela ficará à disposição, em xadrez de Organização Militar, no caso de prisão preventiva, não havendo interrupção do Serviço Militar. Após passada em julgado a sentença condenatória, será expulso ou desincorporado, conforme o crime tenha sido de caráter doloso ou culposo, respectivamente, e entregue à autoridade competente.
- Art. 145. O incorporado que responder a inquérito policial militar ou a processo no Foro Militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente, não lhe sendo aplicada, enquanto durar essa situação, a interrupção do tempo de serviço, prevista neste Capítulo.

TÍTULO VIII – DO LICENCIAMENTO, DA RESERVA, DA DISPONIBILIDADE E DOS CERTIFICADOS MILITARES

CAPÍTULO XXIII

DO LICENCIAMENTO

Art. 146. O licenciamento das praças que integram o contingente anual se

processará, ex officio, de acordo com as normas estabelecidas pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, nos respectivos Planos de Licenciamento, após a terminação do tempo de serviço, fixado nos termos o art. 21 e seus §§ 1º e 2º e dos arts. 22 e 24, todos deste Regulamento.

Art. 147. Os voluntários só terminarão o tempo de serviço após decorrido o prazo pelo qual se obrigarem, na forma do § 2º, do art. 127, do presente Regulamento.

Art. 148. Os insubmissos e desertores terão o tempo de serviço contado da data da incorporação, não lhes sendo computado o período em que estiverem cumprindo sentença, e foragidos, quanto aos desertores.

Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar.

Art. 150. Às praças engajadas ou reengajadas com mais de metade do tempo de serviço, a que se tiverem obrigado, será facultado o licenciamento, desde que o requeiram e não haja prejuízo para o Serviço Militar.

Parágrafo único. Não são amparadas por este artigo as praças que concluírem cursos com aproveitamento e das quais se exigiu, previamente, o compromisso de permanecerem no serviço ativo por determinado tempo. Art. 151. As praças que tiverem prestado o Serviço Militar inicial serão transferidas para a reserva, remunerada ou não, desde que aceitem cargo público civil de provimento efetivo.

Art. 152. As praças alistáveis eleitoralmente, com menos de 5 (cinco) anos de serviço, na data em que tiverem registrada a sua candidatura a cargo eletivo de natureza pública serão licenciadas. ex officio.

Art. 153. As praças alistáveis eleitoralmente com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao serem diplomadas para cargo eletivo de natureza pública, serão transferidas para a reserva.

Art. 154. As praças sujeitas a inquérito policial comum e a processos no Foro Civil, ao término do tempo de serviço e desde que não tenham estabilidade assegurada, serão licenciadas, mediante comunicação prévia à autoridade policial ou judiciária competente e indicação dos respectivos domicílios.

CAPÍTULO XXIV

DA RESERVA E DA DISPONIBILIDADE

Art. 155. A Reserva das Forças Armadas compõe-se dos oficiais, aspirantes a oficial ou guardas-marinha e das praças incluídas na reserva de acordo com a legislação própria.

Parágrafo único. No que concerne às praças, a Reserva é constituída pelos reservistas de 1⁸ e de 2⁸ categoria.

Art. 156. A Reserva de 1ª categoria é composta de reservistas que tenham atingido um grau de instrução que os habilite ao desempenho de função de uma das qualificações ou especializações militares de cada Força Armada.

Parágrafo único. Serão incluídos na Reserva de 1ª categoria, ao serem licenciados, desincorporados, ou desligados, com a instrução militar prevista neste artigo:

- 1) as praças;
- 2) os alunos das Escolas de Formação de Oficiais para a ativa, que tenham completado com aproveitamento, no mínimo, um ano do respectivo curso. Se forem desligados antes, deverão ser apresentados a seleção da primeira classe e terão prioridade para a incorporação; e
- 3) os alunos das Escolas de Formação de Graduados para a ativa, bem como as praças ou alunos dos Órgãos de Formação de reservistas de 1ª categoria (graduados e soldados), que tenham completado um ano de curso.

Art. 157. A reserva de 2ª categoria é composta de reservistas que tenham recebido, no mínimo, a instrução militar suficiente para o exercício de funções gerais básicas de caráter militar.

Parágrafo único. Serão incluídos na Reserva de 2ª categoria, ao serem licenciados, desincorporados ou desligados, com a instrução prevista neste artigo:

- as praças;
- 2) os alunos dos Órgãos de Formação de reservistas de 2ª categoria, inclusive dos Tiros-de-Guerra e Centros de Formação de Reservistas da Marinha, que terminarem toda a instrução militar, com aproveitamento;
- os alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes do Exército e da Aeronáutica, do Colégio Naval, das Escolas de Aprendizes de Marinheiros, das Escolas de Ma-

- rinha Mercante e dos centros de Formação de Marítimos, que tiverem completado, no mínimo, um ano de curso com aproveitamento, desde que satisfeitas as condições de idade mínima para a prestação do Serviço Militar inicial, prevista no art. 20, deste Regulamento;
- 4) os alunos dos Colégios Militares que tenham concluído a instrução militar com aproveitamento e satisfeito as condições de idade mínima, de que trata o nº 3 deste artigo; e
- 5) as praças das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, que tenham completado um ano de serviço, bem como os alunos das Escolas de Formação de Oficiais dessas Corporações, que tiverem completado um ano de curso, satisfeitas as condições de idade mínima, de que trata o nº 3 deste artigo.
- Art. 158. Os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais para a reserva das Forças Armadas, que não terminarem o respectivo curso, não serão incluídos na reserva e deverão ser apresentados à seleção com a primeira turma a ser incorporada, com prioridade para incorporação, qualquer que tenha sido o seu tempo de instrução.
- Art. 159. Caberá aos Ministros Militares baixar instruções regulando a qualificação ou especialização militar das praças, assim como qual a instrução militar necessária para o exercício de funções gerais básicas de caráter militar.
- Art. 160. Ao ser incluído na reserva o brasileiro permanecerá na disponibilidade por prazo a ser fixado pelos Ministros Militares, de acordo com as necessidades de mobilização.

- **Art. 161.** Durante o período passado "na disponibilidade", o reservista estará vinculado à Organização Militar onde prestou o serviço Militar inicial ou a outra que lhe tiver sido indicada.
- **Art. 162.** Enquanto permanecer 'na disponibilidade', o reservista deverá comunicar toda mudança de residência, no cumprimento do dever fixado no nº 2 do art. 202, deste Regulamento.

CAPÍTULO XXV

DOS CERTIFICADOS DE ALISTAMENTO MILITAR, DE RESERVISTA, DE ISENÇÃO E DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

- **Art. 163.** O Certificado de Alistamento Militar (CAM) é o documento comprovante da apresentação para a prestação do Serviço Militar inicial. Será fornecido gratuitamente pelo órgão alistador, sob a responsabilidade do Presidente ou Chefe desse órgão.
- § 1º Nos limites da sua validade, e com as anotações devidas quando for o caso, o CAM é, ainda, documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares.
- § 2º O registro do prazo de validade e outras anotações, posteriores, serão feitos na forma prescrita neste Regulamento.
- § 3º Na ocasião do preenchimento do CAM, o órgão alistador preencherá a Ficha de Alistamento Militar (FAM), contendo os elementos necessários ao seu arquivo e ao da CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica de dimensões e modelos fixados pelos Ministérios Militares.
- § 4º O CAM, quando substituído pelo Certificado definitivo, deverá ser recolhido e incinerado.

- **Art. 164.** O Certificado de Reservista é documento comprovante de inclusão do brasileiro na Reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica.
- § 1º Todo brasileiro, ao ser incluído na Reserva, receberá gratuitamente, da autoridade militar competente, o Certificado de Reservista correspondente à respectiva categoria.
- § 2º Com as devidas anotações quando for o caso, é, ainda, o Certificado de Reservista, documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares.
- § 3º Durante o período em que o reservista permanecer "na disponibilidade", é obrigatória a anotação da sua apresentação anual no respectivo Certificado de Reservista, para estar em dia com as suas obrigações militares.
- § 4º São responsáveis pela expedição do Certificado de Reservista:
 - os Comandantes, Chefes ou Diretores das Organizações Militares das Forças Armadas;
 - os Chefes de Seções de Tiros-de-Guerra, quando se tratar de reservista oriundo de Tiro-de-Guerra: e
 - 3) os Comandantes de Corporações das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiro, na situação fixada no art. 11 deste Regulamento, para efeito de expedição de Certificado de Reservista de 2ª Categoria, tem as mesmas atribuições e responsabilidades das autoridades fixadas no nº 1 do presente artigo.
- Art. 165. Aos brasileiros isentos do Serviço Militar será fornecido, gratuitamente, pela autoridade militar competente, o Certificado de Isenção, que é documento comprobatório de situação militar.

- § 1º São autoridades competentes para expedir o Certificado de Isenção:
 - os Comandantes, Chefes ou Diretores das Organizações Militares das Forças Armadas;
 - os Chefes de Seção dos Tiros-de-Guerra;
 - os Presidentes de Comissão de Seleção, se for o caso; e
 - 4) os Comandantes de Corporações de Polícias Militares e de Corpos de Bombeiro na situação prevista no art. 11, de conformidade com o prescrito nos §§ 2º e 4º do art. 13, ambos deste Regulamento.
- § 2º Nos Certificados de Isenção, concedidos por incapacidade física ou mental definitiva ("Incapaz C"), quer verificado durante a seleção, quer determinante de interrupção do Serviço Militar do incorporado ou matriculado, deverá constar à máquina, o motivo da isenção, mediante uma das expressões seguintes entre aspas:
 - "por incapacidade física" quanto aos portadores de moléstia infectocontagiosa e distúrbio mental grave;
 - "por insuficiência física para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis", ou apenas "por insuficiência física para o Serviço Militar", quando não puder exercer atividades civis, quanto a todos os demais casos.
- § 3º Nos Certificados de Isenção, concedidos por incapacidade moral, em tempo de paz, deverá ser feita à máquina, de acordo com o motivo da isenção, a citação por extenso, de um dos números seguintes, deste parágrafo:
 - por estar cumprindo sentença por crime doloso, quando convocado (Exemplo: "por estar compreendi-

- do no número um, parágrafo terceiro, artigo cento e sessenta e cinco do Regulamento da LSM");
- por incompatibilidade para integrarem as Forças Armadas, comprovada quando da seleção (Exemplo: "por estar compreendido no número dois, parágrafo terceiro, artigo cento e sessenta e cinco do Regulamento do LSM"); ou
- por ter sido expulso das fileiras (Exemplo: "por estar compreendido no número três, parágrafo terceiro, artigo cento e sessenta e cinco, do Regulamento da LSM").
- § 4º Os reabilitados terão o Certificado de Isenção substituído por aquele a que fizerem jus.
- § 5º Os Certificados de Isenção devem ser entregues logo que possível, sendo que os das praças expulsas serão entregues no ato da expulsão.
- **Art. 166.** Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos dos arts. 106, 107 e 98, § 2º, nº 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação.
- § 1º Também será fornecido o mesmo Certificado, mediante pagamento da Taxa Militar, aos que, embora tenham sido incorporados ou matriculados, sofrerem interrupção no seu tempo de serviço, na forma do disposto no Capítulo XXII deste Regulamento, sem realizarem as condições necessárias para a inclusão na reserva das Forças Armadas.
- § 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares.
- § 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina,

o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas:

- "por residir em município não tributário" ou "por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva" (número 1, do art. 105, deste Regulamento);
- por excederem às necessidades das Forças Armadas embora residentes em municípios tributários:
- a) "por ter sido incluído no excesso do contingente" (número 2, do Artigo 105 e número 1, do § 2º do Artigo 93, deste Regulamento);
- b) "por insuficiência física temporária para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis", ou apenas "por insuficiência física temporária" quando não puder exercer atividades civis (número 2, do art. 105 e número 2 do § 2º, do art. 93, deste Regulamento).
- c) "por ter mais de 30 anos de idade" (número 2, do art. 105 e número 3, do § 2º, do art. 93, deste Regulamento).
 - 3) "por ser operário" (funcionário, empregado) de empresa (estabelecimento) industrial (de transporte, de comunicações) relacionada com a Segurança Nacional" (número 5, do Artigo 105, deste Regulamento). Neste caso, o Certificado consignará a situação especial;
 - "por ser arrimo família" (número 6, do art. 105, deste Regulamento);
 - 5) "por ser sacerdote ou ministro de tal religião" (número 1, do § 2º, do art. 98, deste Regulamento); ou
 - por interrupção do Serviço Militar:
- a) "por adquirir condições de arrimo" (número 3, do § 4º, do art. 139 ou § 3º do art. 140, deste Regulamento); ou

- b) "nos termos do parágrafo quarto, artigo cento e quarenta do Regulamento da LSM" (por extenso).
- § 4º Os Certificados de Dispensa de Incorporação serão expedidos pelos Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Militares das Forças Armadas, respeitadas as prescrições deste Regulamento:
 - no Exército, em todos os casos previstos no parágrafo anterior;
 - 2) na Marinha e na Aeronáutica:
- a) aos conscritos que foram submetidos à seleção sob a sua responsabilidade e incluídos nos números 2, 3 e 4 do parágrafo anterior;
- b) aos preferenciados, em todos casos do parágrafo anterior, exceto quanto aos sacerdotes e ministros de qualquer religião; e
- c) aos incorporados que interromperem o Serviço Militar, previstos no nº 6 do parágrafo anterior.
- **Art. 167.** Os Certificados Militares serão de formato único para as três Forças Armadas e terão impressas a numeração e a seriação por espécie do Certificado, dentro de cada Força. Obedecerão os modelos e características seguintes:
 - Certificados de Reservista, de Isenção e de Dispensa de Incorporação - (Modelos nos Anexos A, B, C e D);

Formato: 13 cm de altura por 16 cm de largura.

Papel: apergaminhado, de 30 kg - BB 66-96, de cor branca.

Marca dágua: Armas Nacionais em cada Certificado.

► Item 1 com a redação dada pelo Decreto nº 58.759, de 28-6-1966. Certificado de Alistamento Militar - (Modelo do Anexo E).

Formato: 16 cm de altura por 13 cm de largura.

Papel: apergaminhado de 30 kg - AA 76-112, de cor branca.

- § 1º Os modelos referem-se a Certificados destinados às três Forças Armadas. Caberá aos Ministérios Militares fazer as substituições necessárias no cabeçalho.
- § 2º Os Certificados Militares serão impressos, distribuídos e controlados, sob exclusiva responsabilidade dos órgãos de direção do Serviço Militar de cada Força Armada e definidos no art. 28, deste Regulamento.
- **Art. 168.** Os Certificados Militares, além dos dizeres impressos e dos datilografados necessários ao seu preenchimento, só deverão conter as anotações estritamente necessárias para definir a situação e obrigações do seu possuidor.
- § 1º As anotações nos Certificados são referentes aos motivos abaixo, ou a outros julgados necessários pelos Ministérios Militares:
 - Certificados de Reservista apresentação por diferentes motivos: exercício de apresentação das reservas; Dia do Reservista; convocações de emergência, para exercícios, manobras ou aperfeiçoamento de conhecimentos militares; e pagamento de multa ao chegar ao Brasil;
 - Certificado de Isenção não apresentação de documento hábil de identificação; e reabilitação não concedida e respectiva data;
 - Certificados de Dispensa de Incorporação - não apresentação de documento hábil de identifi-

- cação; pagamento de multa (ou Taxa Militar) ao chegar ao Brasil; convocação de emergência; reabilitação não concedida e respectiva data; e, quanto aos comprendidos pelo parágrafo único do art. 22, deste Regulamento, apresentações anuais obrigatórias;
- 4) Certificados de Alistamento Militar - não apresentação de documento hábil de identificação; inspeção de saúde; ordem de apresentação; designação para incorporação ou matrícula; excesso de contingente; situações diversas, inclusive a de insubmisso ou de refratário; pagamento ou isenção de multas; multas a serem descontadas, depois da incorporação ou matrícula: vinculação a outra classe; mudança de residência; adiamento de incorporação; prorrogação do prazo de validade; e viagens ao Brasil dos residentes no exterior:
- 5) 2^{ssi} vias dos Certificados Militares, fornecidas na forma do art. 171, deste Regulamento "2^{si} VIA" em caracteres vermelhos, com carimbo de 12 mm de largura por 8 mm de altura, no cabeçalho, antes da designação do Ministério, bem como "Este Certificado substitui o de nº tal, série tal", na mesma linha de "Outros dados", ou abaixo do número e série no CAM.
- § 2º As anotações dos nºº 1 a 4 do parágrafo anterior deverão ser feitas, nos Certificados Militares, com carimbos de 3 cm de altura por 5 cm de largura e com os dizeres fixados em cada Força Armada.
- § 3º Nos Certificados Militares, logo abaixo da assinatura da autoridade expedidora, deverão ser escritos, à má-

quina, o nome, posto e função dessa autoridade.

§ 4º Somente os Consulados poderão fazer anotações nos Certificados de Alistamento Militar, sem utilizar carimbos. Estas anotações são relativas a pagamento de multa (ou Taxa Militar) ao chegar ao Brasil, situação de residência no exterior, apresentação e partida ou regresso de viagens ao Brasil.

§ 5º Desde que não haja possibilidade de obtenção do tipo sangüíneo, os Certificados Militares serão fornecidos sem o seu registro.

Art. 169. Na ocasião da lavratura do CAM, será registrado, como limite do prazo de validade, a data de 31 de dezembro do ano que anteceder o da incorporação da classe a que pertencer o alistado ou daquela com a qual deva prestar o Serviço Militar.

Parágrafo único. Terminado o prazo estabelecido e continuando o alistado em dia com as obrigações militares, a validade do CAM será prorrogada nas condições seguintes:

- até a data da incorporação ou matrícula do convocado:
- 2) até a data de 31 de dezembro do ano de incorporação da classe, quanto aos componentes do excesso do contingente, para cumprimento do prescrito no art. 95, deste Regulamento, ressalvados os abrangidos pelo parágrafo único do mesmo artigo;
- de acordo com as condições de adiamento de incorporação que for concedido ao possuidor do CAM.

Art. 170. Por se encontrarem desobrigados com o Serviço Militar, não caberá fornecimento de nenhum Certifica-

do Militar aos brasileiros que vierem a optar pela nacionalidade brasileira até 4 (quatro) anos após atingirem a maioridade, bem como aos brasileiros, a partir de 1º de janeiro do ano em que completarem 46 (quarenta e seis) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 19, deste Regulamento.

Parágrafo único. Por solicitação, as autoridades responsáveis pela expedição de Certificados, enumeradas nos nº 12 e 3, do § 4º do art. 164 do presente Regulamento, fornecerão aos interessados um Atestado, de acordo com os Modelos nos Anexos F1 e F2.

Art. 171. Em caso de alteração, inutilização ou extravio de Certificado Militar, o interessado deverá requerer uma 2ª Via, anexando o comprovante do pagamento da multa cabível.

Art. 172. É vedado, a quem quer que seja, reter o Certificado de Alistamento, de Reservista, de Isenção ou de Dispensa de Incorporação, ou incluílos em processo burocrático, ressalvados os casos de suspeita de fraude de pessoa ou de coisa e o que dispõem o art. 187, deste Regulamento e o § 2º deste artigo.

§ 1º Para esse fim, a primeira autoridade, civil ou militar, que receber, diretamente do interessado, requerimento ou memorial acompanhado de Certificado Militar, fará constar, no próprio requerimento ou memorial, a apresentação do documento, declarando a sua natureza, o nome, filiação, classe e o município de nascimento do interessado, de acordo com o Modelo no Anexo G, deste Regulamento, restituindo o Certificado Militar ao seu possuidor.

§ 2º Os Certificados dos que requererem qualquer retificação nos seus dizeres poderão ser retidos, nos órgãos do Serviço Militar, pelo tempo indispensável ao atendimento do solicitado.

TÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO XXVI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTA MÍNIMA

- Art. 173. As infrações da LSM, autorizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em processos e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis (art. 44, da LSM).
- **Art. 174.** As multas estabelecidas na LSM serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar, que couber em cada caso (art. 45, da LSM).
- **Art. 175.** A multa mínima terá o valor correspondente a 1,3 (um inteiro e três décimos) da Unidade Fiscal de Referência mensal (Ufir), a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, arredondado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior, quando for o caso.
- ► Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 627, de 7-8-1992.
- **Art. 176.** Incorrerá na multa mínima quem (art. 46, da LSM):
 - não se apresentar nos prazos previstos no § 1º do art. 41 e art. 43, deste Regulamento;
 - 2) for considerado refratário; ou
 - como reservista, deixar de cumprir as obrigações determinadas nos nºs 3 e 4 do art. 202, deste Regulamento.

- **Art. 177.** Incorrerá na multa correspondente a três vezes a multa mínima quem (art. 47, da LSM):
 - alterar ou inutilizar Certificados de Alistamento, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção, e outros documentos comprobatórios de situação militar, enumerados no art. 209, do presente Regulamento, ou for responsável por qualquer dessas ocorrências. O Certificado extraviado será considerado como inutilizado, para efeito deste artigo;
 - sendo civil e não exercendo função pública ou em entidade autárquica, deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela LSM e por este Regulamento, para cuja infração não esteja prevista outra multa na LSM;
 - 3) como reservista, deixar de cumprir o que dispõe o nº 1 do art. 202, deste Regulamento. Também incorrerão nesta multa os abrangidos pelo art. 121, do presente Regulamento, e que deixarem de cumprir as obrigações fixadas neste último artigo;
 - sendo reservista, não comunicar, durante o prazo a ser limitado pelos Ministros Militares, a mudança de residência ou domicílio, até 60 (sessenta) dias após a sua realização, ou o fizer erradamente em qualquer ocasião.
- **Art. 178.** Incorrerá na multa correspondente a cinco vezes a multa mínima o refratário que não se apresentar à seleção (art. 48 da LSM):
 - 1) pela segunda vez; e
 - em cada uma das demais vezes.

Parágrafo único. O brasileiro só será considerado refratário por tantas vezes

quantas sejam as suas faltas às anuais e sucessivas seleções, a partir do recebimento do CAM.

Art. 179. Incorrerá na multa correspondente a dez vezes a multa mínima quem (art. 49 da LSM):

- no exercício de função pública de qualquer natureza, seja autoridade civil ou militar, dificultar ou retardar por prazo superior a 20 (vinte) dias, sem motivo justificado, qualquer informação ou diligência solicitada pelos órgãos do Serviço Militar;
- fizer declarações falsas aos órgãos do Serviço Militar; ou
- 3) sendo militar ou escrivão de registro civil, ou em exercício de função pública, em autarquia ou em sociedade de economia mista, deixar de cumprir, nos prazos estabelecidos, qualquer obrigação imposta pela LSM e por este Regulamento, para cuja infração não esteja prevista pena especial.

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 180. Incorrerá na multa correspondente a vinte e cinco vezes a multa mínima (art. 50 da LSM):

- o Chefe de repartição pública, civil ou militar, Chefe de repartição autárquica ou de economia mista, Chefe de órgão com função prevista na LSM ou o legalmente investido de encargos relacionados com o Serviço Militar, que retiver, sem motivo justificado, documento de situação militar, ou recusar recebimento de petição e justificação; ou
- o responsável pela inobservância de qualquer das prescrições do art. 210, deste Regulamento.

Art. 181. Incorrerá na multa correspondente a cinqüenta vezes a multa mínima a autoridade que prestar informações inverídicas ou fornecer documento que habilite o seu possuidor a obter indevidamente o Certificado de Alistamento, de Reservista, de Isenção e de Dispensa de Incorporação (art. 51, da LSM).

Parágrafo único. Em casos de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Art. 182. Os brasileiros, no exercício de função pública, quer em caráter efetivo ou interino, quer em estágio probatório ou em comissão, ou na situação de extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando insubmissos, ficarão suspensos do cargo, função ou emprego e privados de qualquer remuneração, enquanto não regularizarem a sua situação militar (art. 52 da LSM).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos servidores ou empregados das entidades autárquicas, das sociedades de economia mista e das empresas concessionárias do serviço público.

§ 2º São responsáveis pela aplicação do disposto neste artigo as diferentes autoridades das referidas organizações ou entidades, com atribuições para a execução das medidas citadas, que devam tomar conhecimento do fato, pelas funções que exercem.

Art. 183. Os convocados que forem condenados ao pagamento de multa e não possuírem recursos para atendê-lo, sofrerão o desconto do seu valor, quando incorporados ou matriculados, estes quando for o caso (art. 53, da LSM).

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, deverá ser anotada no CAM a importância a ser descontada pela Organização Militar de destino do convocado.

Art. 184. A isenção do pagamento de multas e Taxa Militar dos que provarem a impossibilidade de atendê-lo, por pobreza, está regulada no art. 225, deste Regulamento.

Art. 185. Da imposição administrativa da multa caberá recurso a autoridade militar imediatamente superior, dentro de 15 (quinze) dias a contar da data em que o infrator dela tiver ciência, se depositar, previamente, no órgão que aplicou a multa, a quantia correspondente, que será ulteriormente restituída, se for o caso.

§ 1º A importância respectiva deverá ser depositada, mediante recibo, no órgão do Serviço Militar que aplicou a multa, com declaração escrita, do infrator, de que está recorrendo contra a sua aplicação. Essa importância deverá ser recolhida a um estabelecimento bancário pelo órgão referido, até a solução do recurso.

§ 2º Após a solução do recurso, conforme o caso, a importância da multa será devolvida simplesmente ao interessado, ou será recolhida, pelo órgão que aplicou a penalidade, ao Fundo do Serviço Militar, sendo a 3ª via da Guia de Recolhimento anexada ao processo.

Art. 186. Se o infrator for militar, ou exercer função pública, a multa será descontada dos seus vencimentos, proventos ou ordenados, observadas as prescrições de leis e regulamentos em vigor, mediante ofício das autoridades referentes aos nº 2, 3, 4 e 5 do art. 188, deste Regulamento, ao órgão administrativo, por onde o infrator receber.

§ 1º O órgão administrativo, que efetuar o desconto, comunicará o fato à autoridade solicitante, recolherá a importância correspondente ao Fundo do Serviço Militar, de acordo com o art. 236, do presente Regulamento e encaminhará a 3ª via da Guia de Recolhimento à mesma autoridade solicitante, como comprovante do pagamento.

§ 2º Se o infrator desejar recolher a multa diretamente, poderá fazê-lo, dando disso conhecimento ao órgão onde serve ou é lotado, mediante apresentação do comprovante do recolhimento da importância correspondente à multa (3ª via da Guia de Recolhimento), que será encaminhado à autoridade solicitante.

Art. 187. O Alistado, o Reservista, o Dispensado de incorporação ou o Isento, que incorrer em multa, terá o respectivo Certificado retido pelo órgão responsável pela sua aplicação ou execução, enquanto não efetuar o pagamento ou, quando for o caso, não apresentar o Atestado de Pobreza.

Parágrafo único. Não estão compreendidos neste artigo aqueles que depositarem a importância da multa, em conseqüência de interposição de recurso contra a sua aplicação.

CAPÍTULO XXVII

DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 188. São competentes para a aplicação das multas a que se referem a LSM e este Regulamento, na gradação indicada, os seguintes órgãos, representados por seus Comandantes, Chefes, Diretores e Presidentes:

1) Órgãos Alistadores - nos casos dos:

a) art. 176, nos 1, 2 e 3;

 b) art. 177, nº 1 (quanto a Certificado de Alistamento Militar) e 3 (quanto a praças);

- c) art. 178, nos 1 e 2;
 - Organizações Militares nos casos dos:
- a) art. 176, nº 3;
- b) art. 177, nºs 1 (quanto aos Certificados de sua responsabilidade), 3 e 4;
- c) art. 179, nº 2;
 - Circunscrições de Serviço Militar e órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica - nos casos dos:
- a) art. 176, nos 1, 2 e 3;
- b) art. 177, nºs 1, 2 e 3 (quanto a pracas) e 4;
- c) art. 178, nos 1 e 2;
- d) art. 179, nº 2;
 - Região Militar, Distrito Naval e Zona Aérea - nos casos dos:
- a) art. 177, n^{os} 1, 2 e 3 (quanto a oficial);
- b) art. 179, nos 1, 2 e 3;
- c) art. 180, nos 1 e 2;
- d) art. 181;
 - 5) Ministros Militares nos casos dos:
- a) art. 179, nos 1, 2 e 3;
- b) art. 180, nos 1 e 2;
- c) art. 181.
- § 1º Nos casos em que o EMFA julgue necessária a aplicação de penalidades, nos processos do seu conhecimento, elas serão sugeridas aos Ministros Militares ou submetidas, conforme o caso, à consideração do Presidente da República.
- § 2º Os Comandantes de RM, DN ou ZAÉ e autoridades superiores, bem como os Chefes de CSM, poderão delegar a órgãos subordinados competentes a atribuição de aplicar multas, desde que mantido o princípio de hierarquia

funcional e a posição relativa das autoridades ou organizações militares ou civis, participantes do processo.

Art. 189. Toda autoridade, militar ou civil, que verificar infração da LSM e deste Regulamento, ou dela tomar conhecimento, deverá providenciar, na esfera das suas atribuições, a aplicação da multa, pagamento de Taxa Militar, abertura de sindicância ou inquérito, ou comunicar a irregularidade à autoridade militar competente.

Parágrafo único. Ao infrator das disposições deste artigo aplicar-se-á a multa prevista no nº 3, do art. 179, deste Regulamento.

TÍTULO X – DOS ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE RESERVA

CAPÍTULO XXVIII

DOS ÓRGÃOS DE FORMAÇÃO DE RESERVA

Art. 190. Os Ministérios Militares poderão criar órgãos para a formação de oficiais, graduados e soldados ou marinheiros a fim de satisfazer às necessidades da reserva.

Art. 191. Os Órgãos de Formação de Reserva terão regulamentos próprios, elaborados pela respectiva Força Armada, obedecidas as normas gerais fixadas na LSM e neste Regulamento.

- § 1º Deverão constar obrigatoriamente dos regulamentos:
 - as condições de matrícula, de acordo com o art. 87 do presente Regulamento;
 - a sujeição às atividades correlatas à manutenção da ordem interna, fixada no art. 92 deste Regulamento e as responsabilidades

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- consequentes do emprego do Órgão;
- os deveres dos formados nestes Órgãos, posteriores à conclusão do curso; e
- a orientação, o funcionamento, a fiscalização e as normas para obtenção da eficiência na instrução.
- $\S~2^{\circ}$ Os órgãos de Formação de Reserva poderão funcionar:
 - em regime contínuo de instrução, cujos trabalhos não devem durar mais de 12 (doze) meses, incluindo, se for o caso, o Estágio de Instrução, ressalvadas as dilações previstas neste Regulamento. O referido estágio poderá ser realizado em seguida à conclusão do curso, ou em época posterior; ou
 - 2) em regime descontínuo de instrução, de modo a atender, tanto quanto possível, os demais interesses dos convocados, tendo seus trabalhos duração regulada de acordo com o art. 22, deste Regulamento, incluindo se for o caso, o Estágio de Instrução.
- Art. 192. A criação e localização dos Órgãos de Formação de Reserva obedecerão, em princípio, à disponibilidade de convocados habilitados às diferentes necessidades de oficiais, graduados e soldados ou marinheiros e às disponibilidades de meios de cada Força Armada, bem como, se for o caso. de entidades civis.
- **Art. 193.** A formação de oficiais, graduados, soldados e marinheiros para a reserva poderá ser feita, também, em Órgãos especialmente criados para este fim, em Escolas de Nível Superior e Médio, inclusive técnico-profissionais. As praças poderão, ainda, ser formadas em Subunidades-quadros.
- § 1º A criação e funcionamento de Órgãos de Formação de Reserva em Esco-

- las ficarão subordinados ao interesse dos Ministérios Militares e à existência de condições que possibilitem esse empreendimento. Deverá haver entendimento prévio entre os Ministérios (Militares e Civis) interessados e demais autoridades ou entidades competentes, de modo a que a instrução militar se entrose nas atividades escolares, facilitando a prestação do Serviço Militar obrigatório pelos alunos, sob a responsabilidade de órgão militar.
- § 2º As autoridades e entidades, especificadas no parágrafo anterior, designarão os seus representantes para, sob a presidência do representante do Ministério Militar, constituírem uma Comissão Interministerial, com a finalidade de elaborar instruções a serem introduzidas nos regulamentos dos referidos Órgãos e Escolas interessadas, contendo os elementos necessários aos fins visados, entre os quais os regimes de instrução e as modificações de organização. Dessa Comissão fará parte, obrigatoriamente, o Diretor da Escola interessada.
- Art. 194. Os Órgãos de Formação de Reserva (Subunidades-quadros, destinadas à formação de soldados ou marinheiros e graduados, e Tiros-de-Guera, destinados à formação de soldados ou marinheiros e cabos, além de outros) específicos de formação de praças destinam-se, também, a atender a instrução e possibilitar a prestação do Serviço Militar dos convocados não incorporados em Organizações Militares da Ativa das Forças Armadas.
- § 1º Os órgãos a que se refere este artigo serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros-de-Guerra.

- § 2º Os Tiros-de-Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos pelas Prefeituras Municipais, sem, no entanto, ficarem subordinados ao executivo municipal. A manutenção respectiva deverá ser realizada pelas referidas Prefeituras, em condições fixadas em convênio prévio.
- § 3º Nas localidades onde houver dificuldade para a instalação dos instrutores, as Prefeituras Municipais, mediante convênio com as autoridades competentes, facilitarão as residências necessárias.
- § 4º Os instrutores, armamento, munição, fardamento e outros materiais julgados necessários à instrução dos Tiros-de-Guerra serão fornecidos pelos Ministérios Militares interessados, cabendo aos instrutores a responsabilidade da conservação do material distribuído.
- § 5º Os Ministérios Militares deverão fazer constar de suas propostas orçamentárias as importâncias correspondentes ao fornecimento de uniforme de instrução e material necessários aos Tiros-de-Guerra, de acordo com tabelas únicas para as Forças Armadas, coordenadas pelo EMFA.
- § 6º Desde que deixem de existir, temporariamente, as condições necessárias ao regular funcionamento de um determinado Tiro-de-Guerra, poderá ele ter as atividades suspensas pelo órgão de direção do Serviço Militar de cada Força Armada.
- § 7º Quando, por qualquer motivo, não funcionar durante 2 (dois) anos consecutivos, o Tiro-de-Guerra será extinto, por ato do Ministro Militar competente.

TÍTULO XI – DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONVOCADOS, RESERVISTAS E DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR INICIAL

CAPÍTULO XXIX

DOS DIREITOS DOS CONVOCADOS, RESERVISTAS E DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR INICIAL

Art. 195. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em Órgão de Formação de Reserva, por motivo de convocação para prestação do Serviço Militar inicial, estabelecido pelo art. 65, deste Regulamento, desde que para isso tenham sido forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar.

- § 1º Esses convocados, durante o tempo em que estiverem incorporados em Órgãos Militares da Ativa ou matriculados nos de Formação de Reserva, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.
- § 2º Perderá o direito de retorno ao emprego, cargo ou função, que exercia ao ser incorporado, o convocado que engajar. Este dispositivo não se aplica aos incorporados que tiverem o tempo de serviço dilatado na forma do art. 21, deste Regulamento.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe de Organização Militar comunicar à entidade de origem do convocado da sua incorporação ou matricula e, se for o caso, da sua pretensão quanto ao retorno à função, cargo ou emprego, bem como, posteriormente, do engajamento concedido; essas comunicações deverão ser feitas dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou concessão do engajamento, sem prejuízo do que preceitua o § 1º do art. 472, do Decreto-Lei nº 5.432. de 1943.

§ 4º Todo convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva que seja obrigado a faltar às suas atividades civis, por força de exercícios ou manobras, terá as suas faltas abonadas para todos os efeitos. Para isto, caberá ao Comandante, Diretor ou Chefe desses Órgãos, dar ciência à entidade interessada, com antecedência, dos exercícios ou manobras programadas e, depois, confirmar a sua realização, para fins de abono das faltas.

Art. 196. Os brasileiros, quando incorporados, por motivo de convocação para manobras, exercícios, manutenção de ordem interna ou guerra, terão assegurado o retorno ao cargo, função ou emprego que exerciam ao serem convocados e garantido o direito à percepção de 2/3 (dois terços) da respectiva remuneração, durante o tempo em que permanecerem incorporados; vencerão pelo Exército, Marinha ou Aeronáutica apenas as gratificações regulamentares.

- § 1º Aos convocados, a que se refere este artigo, fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos, salários ou remuneração que mais lhes convenham.
- § 2º Perderá a garantia e o direito assegurado por este artigo o incorporado que obtiver engajamento.

§ 3º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar em que for incorporado o convocado comunicar, à entidade de origem do mesmo, a referida incorporação, bem como a sua pretensão quanto ao retorno à função, cargo ou emprego, a opção quanto aos vencimentos e, se for o caso, o engajamento concedido; a comunicação relativa ao retorno à função deverá ser feita dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à incorporação; as demais, tão logo venham a ocorrer.

Art. 197. Terão direito ao transporte por conta da União, dentro do território nacional:

- os convocados designados para incorporação, da sede do Município em que residem à da Organização Militar para onde forem designados;
- os convocados de que trata o número anterior que, por motivos estranhos à sua vontade, devan retornar aos municípios de residência de onde provierem; e
- os licenciados que, até 30 (trinta) dias após o licenciamento, desejarem retornar às localidades em que residiam ao serem incorporados.

Parágrafo único. Os convocados e licenciados, de que trata este artigo perceberão as etapas fixadas na legislação própria, correspondentes aos dias de viagem.

Art. 198. Os brasileiros contarão, de acordo com o estabelecido na legislação militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados em Organização Militar da Ativa ou em Órgão de Formação de Reserva.

§ 1º Igualmente será computado para efeito de aposentadoria o serviço pres-

tado pelos que estiverem ou vierem a ser matriculados em Órgão de Formação de Reserva, na base de 1 (um) dia para período de 8 (oito) horas de instrução, desde que concluam com aproveitamento a sua formação.

§ 2º Os Comandantes, Diretores ou Chefes de Órgãos de Formação de Reserva deverão fazer constar do ato de exclusão dos alunos, por término do curso, o tempo de serviço prestado, na forma do parágrafo anterior.

§ 3º No cômputo do tempo de serviço deverão ser observadas as prescrições dos arts. 24 e 25, deste Regulamento.

Art. 199. Os reservistas de 1ª e 2ª categorias, bem como os dispensados do Serviço Militar inicial (portadores de Certificados de Dispensa de Incorporação) poderão ser recebidos como voluntários nas Polícias Militares, Corpos de Bombeiros e outras Corporações encarregadas da segurança pública, nos termos dos arts. 18 e 19 deste Regulamento.

Art. 200. Além dos direitos previstos neste Capítulo, os convocados, reservistas e dispensados do Serviço Militar inicial (portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação) gozarão, ainda, dos direitos fixados nos demais Capítulos deste Regulamento.

Art. 201. Em caso de infração às disposições da LSM e do presente Regulamento, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se aos Chefes de CSM, ou seus correspondentes na Marinha e na Aeronáutica, diretamente ou por meio dos Órgãos do Serviço Militar competentes, tendo em vista salvaguardar os seus direitos ou interesses. Recursos posteriores poderão ser dirigidos aos Comandantes de RM, DN ou ZAé ou, ainda, aos res-

ponsáveis pelos órgãos de direção do Serviço Militar de cada Ministério.

CAPÍTULO XXX

DOS DEVERES DOS RESERVISTAS E DOS DISPENSADOS DO SERVIÇO MILITAR INICIAL

Art. 202. Constituem deveres do Reservista:

- apresentar-se, quando convocado, no local e prazo que lhe tiverem sido determinados;
- 2) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à Organização Militar mais próxima, se não for possível fazêlo àquela a estiver vinculado, as mudanças de residência ou domicílio realizadas durante o período que for fixado pelos Ministros Militares;
- apresentar-se, anualmente, no local e data que forem fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista;
- 4) comunicar à Organização Militar a que estiver vinculado, diretamente ou por intermédio do órgão do Serviço Militar da residência, a conclusão de qualquer curso técnico ou científico, comprovada pela apresentação do respectivo instrumento legal e, bem assim, qualquer ocorrência que se relacione com o exercício de função de caráter técnico ou científico: e
- 5) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento comprobatório de situação militar de que for possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito na LSM e neste Regulamento.

Parágrafo único. Terão os mesmos deveres dos Reservistas, e ficarão sujeitos às mesmas penalidades no caso de os não cumprirem, os brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial (portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação), considerados em situação especial pela Força Armada correspondente:

- abrangidos pelo nº 5, do art. 105, deste Regulamento;
- situados entre os preferenciados, de que trata o art. 69 do presente Regulamento; e
- dispensados do Serviço Militar inicial de que trata o § 5º, do art. 107, deste Regulamento.
- Art. 203. É dever dos dispensados do Serviço Militar inicial (portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação), não incluídos no parágrafo único do artigo anterior, apresentar-se no local e prazo que lhe tiverem sido determinados, por convocação de emergência ou necessidade da mobilização.
- Art. 204. Os Reservistas e os dispensados do Serviço Militar inicial (portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação), que deixarem de cumprir qualquer dos deveres mencionados neste Capítulo, não estarão em dia com as suas obrigações militares.
- Art. 205. Além dos deveres mencionados nos arts. 202 e 203 deste Capítulo e dos demais prescritos no presente Regulamento, únicos sujeitos a sanções, o Reservista e o dispensado do Serviço Militar inicial (possuidor do Certificado de Dispensa de Incorporação) terão o dever moral de explicar aos demais brasileiros o significado do Serviço Militar, bem como condenar, com os meios ao seu alcance, os processos de fraude de que tiverem conhecimento.

TÍTULO XII – DAS
AUTORIDADES EXECUTORAS,
DOS DOCUMENTOS
COMPROBATÓRIOS DE
SITUAÇÃO MILITAR E DAS
RESTRIÇÕES CONSEQÜENTES

CAPÍTIII O XXXI

DAS AUTORIDADES PARTICIPANTES DA EXECUÇÃO DA LSM E DESTE REGULAMENTO

Art. 206. Participarão da execução da LSM e deste Regulamento os responsáveis pelas entidades, bem como as autoridades a seguir enumeradas:

- o Estado-Maior das Forças Armadas, os Ministérios, Civis e Militares, e as repartições que lhes são subordinadas;
- os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes são subordinadas;
- os titulares e serventuários da Justiça;
- os cartórios de registro civil de pessoas naturais;
- 5) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista:
- os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, de qualquer natureza; e
- as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. Essa participação consistirá:

 na obrigatoriedade da remessa de informações fixadas neste Regulamento, bem como das solicitadas pelos órgãos do Serviço Militar competentes, para cumprimento das suas prescrições;

- 2) na exigência, nos limites da sua competência, do cumprimento das disposições legais referentes ao Serviço Militar, em particular quanto ao prescrito no art. 210 e seu parágrafo único, deste Regulamento: e
- mediante anuência ou acordo, na instalação de postos de recrutamento e criação de outros servicos ou encargos nas repartições ou estabelecimentos civis, federais, estaduais ou municipais, não previstos na LSM e no presente Regulamento.

Art. 207. São autoridades competentes para estabelecer acordo na forma do nº 3 do parágrafo único do artigo anterior:

- 1) acordo por prazo longo ou por prazo indeterminado: Comandantes de RM, DN e ZAé e, quando for o caso, autoridades que lhes forem superiores; ou
- 2) acordo para casos transitórios: demais órgãos do Serviço Militar.

Parágrafo único. Em qualquer situação, deverá ser mantido o princípio da hierarquia funcional e respeitados os limites de atribuições de cada órgão.

Art. 208. As autoridades ou os responsáveis pelas repartições incumbidas da fiscalização do exercício profissional não poderão conceder carteira profissional, nem registrar diplomas de profissões liberais a brasileiros, sem que estes apresentem, previamente, prova de que estão em dia com as suas obrigações militares, obedecido o disposto no art. 210 e seu parágrafo único, deste Regulamento.

CAPÍTULO XXXII

DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SITUAÇÃO MILITAR E DAS **RESTRIÇÕES CONSEQÜENTES**

Art. 209. São documentos comprobatórios de situação militar:

- 1) o certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;
- 2) o Certificado de Reservista;
- 3) o Certificado de Dispensa de Incorporação;
- 4) o Certificado de Isenção;
- 5) a Certidão de Situação Militar, destinada a:
- a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes
- ou graduações; b) comprovar a situação dos aspirantes
- a oficial ou guardas-marinha; c) instruir processo, quando necessário;
 - 6) a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas;
 - 7) a provisão de reforma, para as praças reformadas;
 - 8) o Atestado de Situação Militar, quando necessário, para aqueles que estejam prestando o Serviço Militar, válido apenas durante o ano em que for expedido;
 - 9) Atestado de se encontrar desobrigado do Serviço Militar, até a data da assinatura do termo de opção pela nacionalidade brasileira, no registro civil das pessoas naturais, para aquele que o requerer;
- ▶ Item 9 com a redação dada pelo Decreto nº 93.670, de 9-12-1986.

10) o Cartão ou Carteira de Identidade:

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- a) fornecidos por Ministério Militar para os militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forcas Armadas; e
- b) fornecidos por órgão legalmente competente para os componentes das corporações consideradas como reserva das Forcas Armadas.
- ► Item 10 acrescido pelo Decreto nº 93.670, de 9-12-1986.
- § 1º Está em dia com o Serviço Militar o brasileiro que possuir um dos documentos mencionados neste artigo e tiver a sua situação militar atualizada com o cumprimento dos deveres fixados nos arts. 121, 122, l23 e seus parágrafos, 124, 125, 126, 202 e 208 deste Regulamento.
- § 2º A substituição dos Certificados mencionados nos nº 1, 2, 3 e 4 deste artigo; alterados, inutilizados ou extraviados, será feita mediante o disposto no art. 171 do presente Regulamento.
- **Art. 210.** Nenhum brasileiro, entre 1º de janeiro do ano em que completar 19 (dezenove) e 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares:
- ► Caput com a redação dada pelo Decreto nº 93.670, de 9-12-1986.
 - obter passaporte ou prorrogação de sua validade;
 - ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial, oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;

- assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal;
- prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de engino:
- 5) obter carteira profissional, registro de diploma de profissões liberais, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão;
- inscrever-se em concurso para provimento de cargo público;
- 7) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria ou forma de pagamento, qualquer função pública ou cargo público, eletivos ou de nomeação, quer estipendiado pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, quer em entidades paraestatais e nas subvencionadas ou mantidas pelo poder público;
- receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, constituem prova de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares os documentos citados nos nºs 1 a 10 do art. 209 deste Regulamento, nos quais apenas deverão ser exigidas as anotações seguintes:

- Parágrafo único com a redação dada pelo Decreto nº 93.670, de 9-12-1986.
 - nos Certificados de Reservista, e nos de Dispensa de Incorporação dos brasileiros incluídos no parágrafo único do art. 202, deste Regulamento - apresentações anuais obrigatórias; apresentações resultantes de convocações; e pagamento de multa (ou Taxa Militar) ao chegar ao Brasil quando for o caso;

 nos Certificados de Dispensa de Incorporação - as correspondentes a qualquer convocação posterior à realizada para a prestação do Servico Militar inicial.

Art. 211. Os dirigentes das entidades federais, estaduais, municipais ou particulares são responsáveis pelo cumprimento das exigências previstas no art. 210, relacionadas com as suas respectivas atribuições, nos termos do nº 2, do parágrafo único do art. 206 e do nº 2, do art. 180, todos deste Regulamento.

TÍTULO XIII – DAS RELAÇÕES PÚBLICAS (E PUBLICIDADE) DO SERVICO MILITAR

CAPÍTULO XXXIII

DAS RELAÇÕES PÚBLICAS (E PUBLICIDADE) DO SERVIÇO MILITAR

Art. 212. As atividades dos diferentes órgãos do Serviço Militar referentes a Relações Públicas (inclusive Publicidade) devem ser programadas e orientadas, no EMFA dentro de cada Força, em consonância com as suas diretrizes peculiares, pelos órgãos de direção enumerados no art. 28, deste Regulamento.

§ 1º O EMFA coordenará os trabalhos de Relações Públicas (e Publicidade) do Serviço Militar, nos aspectos comuns às três Forças Armadas.

§ 2º Essas atividades serão exercidas pelo pessoal normalmente atribuído aos diferentes órgãos do Serviço Militar, cumulativamente com os seus encargos correntes, ou, sempre que necessário e possível, por elementos específicos, previstos na organização em pessoal.

Art. 213. Os Programas orientadores das atividades de Relações Públicas dos

diferentes órgãos do Serviço Militar definirão os objetivos visados, os diferentes públicos (interno e externo) a serem esclarecidos, as prescrições sobre utilização dos meios de comunicação, bem como as Campanhas de Publicidade a serem efetuadas.

Art. 214. A publicidade do Serviço Militar será realizada sob as formas de:

- divulgação institucional visando a informar o público das peculiaridades e atividades do Serviço Militar, em particular das relacionadas com o perfeito cumprimento dos deveres dos brasileiros para com a defesa nacional;
- 2) propaganda educacional tendo em vista produzir na opinião pública conceitos favoráveis às atividades institucionais do Serviço Militar, de modo a que estas se desenvolvam dentro das bases fixadas no art. 4º, deste Regulamento. Visará a obter a compreensão pública de que a prestação do Serviço Militar pelos brasileiros, tendo por objetivo a segurança nacional, constitui um direito, antes que um dever. Será desenvolvida de maneira sóbria. moderada, honesta, verdadeira e, portanto, moral.

Art. 215. Tendo em vista que o atendimento do público absorve grande parte das atividades dos órgãos do Serviço Militar, devem esses órgãos dispor de pessoal executante de elevado padrão moral e adequado preparo técnico, de perfeita organização material (instalações, mobiliário, material de expediente, diversos), de recursos financeiros suficientes, bem como contar com normas, métodos e processos de trabalho que possibilitem a obtenção da eficiência.

Art. 216. A entrega dos Certificados de Reservista de 1ª e de 2ª Categorias, bem como dos de Dispensa de Incorporação deverá ser realizada em cerimônias cívico-militares especiais.

Parágrafo único. Os reservistas de 1ª e 2ª categorias, que houverem terminado a prestação do Serviço Militar inicial sendo considerados, pelo seu Comandante, Chefe ou Diretor, como tendo trabalhado bem no desempenho dos diferentes encargos e sem terem sofrido nenhuma punição disciplinar, farão jus a um diploma "Ao Mérito", de Modelo no Anexo H, a ser entregue nas cerimônias fixadas no artigo anterior. No referido diploma poderão ser inseridos emblemas das Organizações Militares expedidoras.

Art. 217. As cerimônias cívicas para entrega aos brasileiros, em idade de prestação do Serviço Militar, dos Certificados de Dispensa de Incorporacão, de que trata o § 6º, do art. 107, deste Regulamento, deverão ser realizadas sob a direção do Presidente ou Chefe de órgão alistador, sendo obrigatoriamente cantado o Hino Nacional e prestado, pelos dispensados do Serviço Militar inicial, perante a Bandeira Nacional e com o braco direito estendido horizontalmente à frente do corpo, mão aberta, dedos unidos, palma para baixo, o compromisso seguinte:

"Dispensado da prestação do Serviço Militar inicial, por força de disposições legais e consciente dos deveres que a Constituição impõe a todos os brasileiros, para com a defesa nacional, prometo estar sempre pronto a cumprir com as minhas obrigações militares, inclusive a de atender a convocações de emergência e, na esfera das minhas

atribuições, a dedicar-me inteiramente aos interesses da Pátria, cuja honra, integridade e instituições defenderei, com o sacrifício da própria vida."

Art. 218. Os Ministros Militares deverão, no dia 16 de dezembro, considerado "Dia do Reservista", determinar a realização de solenidades nas corporações das respectivas Forças Armadas, visando a homenagear aquele que, civil, foi o maior propugnador do Serviço Militar - Olavo Bilac; a despertar os sentimentos cívicos e a consolidar os laços de solidariedade e camaradagem militar. Poderá ser comemorada, também, a "Semana do Reservista", incluindo aquela data.

Art. 219. O EMFA e os Ministérios Militares deverão:

- prover os órgãos de direção do Serviço Militar das Forças Armadas, as RM, DN ou ZAé e as CSM, ou órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica, dos recursos financeiros necessários à publicidade, nos termos dos arts. 220 e 241, deste Regulamento.
- 2) providenciar a impressão e ampla distribuição, no âmbito das suas atividades, da LSM e deste Regulamento, sobretudo às autoridades militares e civis, federais, estaduais, municipais e particulares, responsáveis pela execução do Serviço Militar e pelo cumprimento das suas prescrições pelos brasileiros.

Parágrafo único. Para a realização da publicidade, os órgãos do Serviço Militar poderão receber cooperação das entidades federais, estaduais e municipais, relacionadas com essa atividade, bem como de entidades civis, julgadas credenciadas e capazes de elevada atuação cívica.

TÍTULO XIV – DO FUNDO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO XXXIV

DAS FINALIDADES E DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 220. O Fundo do Serviço Militar (FSM), criado pela LSM, destina-se a:

- prover os órgãos do Serviço Militar de meios que melhor lhes permitam cumprir as suas finalidades;
- proporcionar fundos adicionais como reforço às verbas previstas e para socorrer a outras despesas relacionadas com a execução do Serviço Militar;
- permitir a melhoria das instalações e o provimento de material de instrução para os órgãos de Formação de Reserva das Forças Armadas, que não disponham de verbas próprias suficientes; e
- propiciar os recursos materiais para a criação de novos Órgãos de Formação de Reserva.

Art. 221. O FSM será administrado pelos elementos componentes do EMFA e pelos Ministérios Militares, através dos seus órgãos de finanças e de direção do Serviço Militar: Diretoria de Finanças e DSM, no Exército; Diretoria de Intendência da Marinha e DPM, na Marinha; e Diretoria de Intendência de Aeronáutica e DPAer, na Aeronáutica.

Art. 222. Aplicar-se-ão ao FSM as prescrições da Lei nº 601, de 28 de dezembro de 1948, do Código de Contabilidade da União e do seu Regulamento, bem como os dispositivos dos re-

gulamentos de administração de cada Força Armada.

CAPÍTULO XXXV

DA RECEITA

Art. 223. O FSM é constituído das receitas, provenientes da arrecadação:

- 1) das multas previstas na LSM e neste Regulamento; e
- 2) da Taxa Militar.

Art. 224. A Taxa Militar será cobrada dos brasileiros que obtiverem adiamento de incorporação ou Certificado de Dispensa de Incorporação, de acordo com as prescrições deste Regulamento (art. 69, da LSM).

Parágrafo único. A Taxa Militar terá o valor da multa mínima.

Art. 225. Ficarão isentos do pagamento de multas e Taxa Militar aqueles que provarem a impossibilidade de pagá-las, mediante a apresentação de atestado de pobreza, real ou notória. Esse atestado será expedido por serviço de assistência social oficial, onde houver tal serviço, ou pela autoridade policial competente, isento de selos ou de emolumentos.

§ 1º Na Guia de Recolhimento, de que trata o art. 233 deste Regulamento, deverá ser anotado, no local reservado ao recibo:

"Isento do pagamento de multa (ou Taxa Militar), de acordo com o parágrafo único do art. 53, da LSM".

§ 2º A falsa qualidade de pobreza sujeitará os infratores às penas da lei, devendo a autoridade militar competente instaurar sindicância, em caso de dúvidas ou de fundadas suspeitas de fraude.

Art. 226. A receita constituinte do FSM será escriturada pelo Tesouro Na-

cional, de conformidade com o disposto no art. 71, da LSM, sob o título Fundo do Servico Militar.

§ 1º O referido título constará do Orçamento Geral da União, com a devida classificação e codificação, quanto à Receita e Despesa, esta última em dotação própria para o Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA).

§ 2º Competirá ao EMFA informar aos Ministérios Militares, no terceiro trimestre de cada ano, dos elementos, extraídos do Orçamento Geral da União para o ano seguinte, a serem incluídos nas Guias de Recolhimento, de que trata o art. 233, deste Regulamento, referentes à codificação da Receita, quanto às multas e Taxa Militar.

§ 3º No fim de cada exercício financeiro, os saldos não aplicados do FSM serão transferidos para o exercício seguinte, sob o mesmo título.

CAPÍTULO XXXVI

DO FUNCIONAMENTO

Art. 227. Na sua proposta orçamentária, o EMFA incluirá o FSM, com rubrica própria, tomando por base a importância total arrecadada de multa e Taxa Militar, no ano anterior, com as devidas correções.

Art. 228. O FSM será sacado pelo EMFA, juntamente com as demais dotações orçamentárias.

Art. 229. Os Ministérios Militares enviarão, anualmente, ao EMFA, um Plano de Trabalho a ser executado no ano seguinte, com os recursos do FSM.

Art. 230. O EMFA distribuirá os recursos do FSM, de acordo com os seus próprios encargos e os de cada Força Armada, de conformidade com as res-

pectivas responsabilidades, relacionadas com as finalidades do Fundo, previstos no art. 220, deste Regulamento.

Parágrafo único. O EMFA e os Ministérios Militares prestarão contas das importâncias recebidas do FSM, pelo mesmo processo aplicado nas suas demais dotações orcamentárias.

Art. 231. Os recursos do FSM só poderão ser aplicados nas finalidades a que se referem os arts. 68, da LSM e 220, deste Regulamento.

Art. 232. A aplicação das multas será feita pelas autoridades competentes, fixadas no art. 188 (art. 54 da LSM), para os diferentes casos previstos nos arts. 176 e 181, todos deste Regulamento (arts. 46 a 51 da LSM), e a determinação do pagamento da Taxa Militar será feita pelas autoridades responsáveis pelos órgãos do Serviço Militar e Comissões de Selecão.

Art. 233. O pagamento das multas e Taxa Militar será feito pelo interessado diretamente aos órgãos arrecadadores do Governo Federal (Exatorias Federais, Mesas de Renda, Postos e Registros Fiscais, Delegacias Regionais e Seccionais de Arrecadação, Alfândegas), ao Banco do Brasil S.A. ou outros Estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, autorizados a arrecadar rendas federais, bem como, onde não houver esses órgãos, às Agencias de Departamento Nacional de Correios e Telégrafos. O pagamento será realizado mediante apresentação de uma Guia de Recolhimento, em 4 (quatro) vias, emitidas pelo órgão do Serviço Militar que aplica a multa ou determina o pagamento da Taxa Militar.

§ 1º Da Guia de Recolhimento, de que trata este artigo, constarão: a designação do órgão que determinou o pagamento, o nome do interessado, os artigos da LSM em que se apóiam as multas e a Taxa Militar, os seus respectivos valores, a classificação orçamentária, bem como a autenticação manual ou mecânica da comprovação do pagamento (Modelo no Anexo I do presente Regulamento).

§ 2º As vias da Guia de Recolhimento destinam-se: as 1º e 2º ao órgão recebedor; a 3º, com o recibo do agente arrecadador, ao órgão do Serviço Militar que aplicou a multa ou determinou o pagamento da Taxa Militar; e a 4º ao arquivo desse último órgão.

§ 3º Os órgãos de direção de que trata o art. 28, deste Regulamento, deverão dar conhecimento, aos órgãos de Serviço Militar da sua responsabilidade, das relações dos Estabelecimentos bancários, oficiais ou privados, admitidos no sistema de arrecadação pela rede bancária nacional, de acordo com o art. 17, da Lei nº 4.503 de 30 de novembro de 1964 e instruções reguladoras correspondentes.

Art. 234. As 3²⁶ vias das Guias de Recolhimento serão encaminhadas às CSM, ou órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica, como comprovante do pagamento das multas e Taxa Militar. O interessado deverá receber, do órgão do Serviço Militar que aplicou a multa ou determinou o pagamento da Taxa Militar, um comprovante de haver entregue a 3²⁶ via da Guia de Recolhimento, devidamente quitada pelo agente da arrecadação.

Art. 235. Os órgãos do Serviço Militar que aplicarem a multa ou determinarem o pagamento da Taxa Militar remeterão às CSM ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica, mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte, uma relação contendo o número e ano das Guias de Recolhimento, o nome, as importâncias e a soma total.

Parágrafo único. As CSM, ou órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica, informarão à DSM, DPM ou DPAer, até o dia 20 (vinte) de cada mês, das somas pagas no seu território, no mês anterior.

Art. 236. Excepcionalmente, como nos casos de apresentação de recursos contra a imposição administrativa de multas e de desconto de seu montante nos vencimentos, proventos ou ordenados, previstos nos arts. 185 e 186, deste Regulamento, os órgãos do Serviço Militar ou os órgãos pagadores de militares, ou dos que exerçam função pública, e que tenham recebido importâncias referentes a multas, recolherão, diretamente, essas importâncias aos órgãos mencionados no art. 233, deste Regulamento.

Art. 237. Os Ministérios Militares informarão ao EMFA, durante o primeiro mês de cada quadrimestre, a importância total recolhida, no quadrimestre anterior, de multas e de Taxa Militar, de modo a que seja possível o controle do Fundo e a organização da proposta prevista no art. 227, do presente Regulamento.

Art. 238. Os órgãos enumerados no art. 233, deste Regulamento, quando solicitados, deverão prestar, aos responsáveis pelos órgãos do Serviço Militar, todas as informações necessárias ao perfeito recolhimento dos recursos referentes ao FSM.

TÍTULO XV – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO XXXVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 239. Para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezessete) anos.

Parágrafo único. Os voluntários que, no ato de incorporação ou matrícula, tiverem 17 (dezessete) anos incompletos deverão apresentar documento hábil, de consentimento do responsável.

Art. 240. Os possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação, para efeito do § 3º do art. 181, da Constituição da República, são considerados em dia com o Serviço Militar.

Art. 241. Independentemente dos recursos provenientes das multas e Taxa Militar, que constituem o FSM, de que trata o Título XIV deste Regulamento, serão anualmente fixadas, no orçamento do EMFA e dos Ministérios Militares dotações destinadas às despesas para execução da LSM, no que se relacionar com os trabalhos de recrutamento, publicidade do Serviço Militar e administração das reservas.

Parágrafo único. As dotações fixadas deverão compreender, também, os recursos indispensáveis às viagens mínimas obrigatórias, anuais, destinadas a uma inspeção da CSM às Del SM, a duas inspeções do Delegado do Serviço Militar às JSM e a duas idas do referido Delegado à CSM, bem como às viagens de inspeção necessárias aos órgãos correspondentes da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 242. Os portadores de moléstia infectocontagiosa ou distúrbios mentais graves, verificados durante a seleção ou inspeção de saúde, que vierem a ser isentos ou dispensados de incorporação, deverão ser apresentados à autoridade sanitária civil competente. Na impossibilidade dessa apresentação, o fato deverá ser comunicado, por escrito, à mesma autoridade, com indicação do nome e residência do doente.

Art. 243. Ao órgão de direção do Serviço Militar de cada Força caberá a regularização da situação militar dos brasileiros que tiverem prestado Serviço Militar, ou de caráter militar, nas Forças Armadas de países amigos, com reciprocidade, respeitados os acordos existentes.

Art. 244. Caberá ao Ministério da Guerra o processamento e a solução dos casos em que brasileiros procurem eximir-se da prestação do Serviço Militar, com a perda de direitos políticos, nos termos do § 8º do art. 141, combinado com o inciso II do § 2º do art. 135, da Constituição da República.

Parágrafo único. Se o interessado for eximido e posteriormente desejar readquirir os seus direitos políticos, será obrigatoriamente incorporado em Organização Militar da Ativa, com a primeira classe a ser convocada, para a prestação do Serviço Militar inicial, após aprovado em inspeção de saúde e desde que tenha menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 245. A prestação do Serviço Militar pelos estudantes de medicina, odontologia, farmácia ou veterinária e pelos médicos, dentistas, farmacêuticos ou veterinários é fixada pela LSM, por este Regulamento e por legislação específica.

Art. 246. A transferência de reservistas de uma Força Armada para outra poderá ser feita por conveniência de uma das Forças ou do reservista.

§ 1º No caso de conveniência de uma das Forças Armadas, a medida deve ser solicitada ao Ministério a que pertencer o reservista, com os esclarecimentos referentes ao motivo da solicitação. Esses entendimentos poderão ser feitos diretamente entre as RM, DN ou ZAé.

- § 2º No caso de conveniência do reservista, este deve requerer a medida aos Comandantes de RM, DN ou ZAé. Se não houver inconveniente por parte da Força Armada a que foi dirigido o requerimento, este será encaminhado à Força para a qual o reservista solicitou transferência, para o pronunciamento definitivo.
- § 3º O reservista de uma Força Armada poderá candidatar-se à matrícula em Escola de Formação de Oficiais ou graduados para a ativa ou em Órgãos de Formação de oficiais e graduados para a reserva de outra Força, desde que satisfaça as condições fixadas nos regulamentos dessas Escolas ou Órgãos. Satisfeitas as condições da matrícula, a transferência de uma Força para outra ser feita ex officio, à simples comunicação do fato pela Escola ou Órgão de Formação à RM, DN ou ZAÉ, à qual pertencia o reservista.
- § 4º O brasileiro que se fizer reservista por mais de uma Força será considerado pertencente à reserva da última em que serviu.
- § 5º Nos casos de realização de transferência, de acordo com este artigo, o documento comprobatório da situação militar anterior do reservista será restituído à Força que o expediu, depois de invalidado e substituído pelo da nova situação.
- § 6º A anulação da transferência de reservista de uma Força Armada para outra poderá ser realizada, obedecidas as prescrições deste artigo e seus parágrafos, no que forem aplicáveis.
- Art. 247. É de caráter gratuito todo o serviço prestado pelos diferentes órgãos do Serviço Militar aos brasileiros que os procurem, para o trato dos seus interesses, sob qualquer aspecto, ligados ao mesmo Serviço, com exceção apenas da cobrança da Taxa Militar, de que trata o art. 224, deste Regulamento.

- **Art. 248.** É proibido o intermediário no trato de assuntos do Serviço Militar, junto aos diferentes órgãos desse Serviço, salvo para os casos de incapacidade física, devidamente comprovada.
- Art. 249. Os órgãos do Serviço Militar não poderão receber dinheiro em espécie dos brasileiros que os procurem para o trato dos seus interesses, salvo quanto aos casos de recursos contra a imposição administrativa da multa, prevista no § 1º do art. 185, deste Regulamento.
- Art. 250. Os brasileiros residentes ou que se encontrarem no exterior pagarão as multas ou Taxa Militar, a que estiverem sujeitos, ao chegarem ao Brasil. Para isto, no Certificado Militar correspondente, deverá ser registrada a anotação: "Deverá efetuar, ao chegar ao Brasil, o pagamento da multa (ou Taxa Militar) prevista no inciso tal da LSM, no valor de Ct\$ ————). Só após o pagamento o Certificado terá validade em nosso País.
- Art. 251. Ressalvados os casos de infração da LSM e deste Regulamento, ficam isentos de selo, taxa, custas e emolumentos de qualquer natureza as petições e, bem assim, certidões e outros documentos destinados a instruir processos concernentes ao Serviço Militar (art. 78, da LSM). Estão incluídos nesta isenção os Atestados de Residência e de Pobreza passados pelas autoridades competentes, bem como o reconhecimento de firmas em quaisquer documentos para fins militares.
- **Art. 252.** Os Secretários das JSM receberão uma gratificação *pro labore* por Certificado de Alistamento e de Dispensa de Incorporação entregues pela sua Junta.
- § 1º A gratificação a que se refere este artigo é fixada em 1/24 (um vinte e qua-

tro avos) da importância da Taxa Militar, arredondada para dezena de cruzeiros superior.

§ 2º O pagamento ficará a cargo das CSM ou órgão correspondente da Marinha ou da Aeronáutica, correndo a despesa por conta dos recursos fixados nos arts. 220 e 241, deste Regulamento.

§ 3º Caberá aos Ministérios Militares estabelecer as normas para o pagamento da gratificação de que trata este artigo.

Art. 253. Caberá aos Ministérios Militares tomar as medidas julgadas necessárias para a atualização dos fichários dos reservistas, com relação aos óbitos ocorridos

Art. 254. Os órgãos do Serviço Militar, através de publicidade adequada, deverão solicitar a cooperação das famílias dos reservistas, no sentido de informarem o seu falecimento às Organizações a que estavam vinculados.

CAPÍTIII O XXXVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 255. O EMFA constituirá uma Comissão interministerial, em que estarão incluídos oficiais médicos das três Forças Armadas, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar as Instruções Gerais para inspeção de saúde dos conscritos, atendendo particularmente às condições que sejam comuns às três Forças.

Art. 256. Os casos de permanência de praças no serviço ativo, existentes na data da publicação deste Regulamento e que contrariem as suas prescrições, serão solucionados, em caráter de exceção, pelos Ministros Militares, no sentido de ser mantida a permanência, desde que seja esta julgada justa e de interesse da Força Armada respectiva.

Art. 257. Os modelos de Certificados militares, que constituem os Anexos A, B, C e E, deste Regulamento, entrarão em vigor, mediante autorização do órgão de direção do Serviço Militar, de cada Força, tão logo sejam esgotados os antigos modelos dos mesmos Certificados e no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação deste Regulamento.

Art. 258. O modelo do Certificado de Dispensa de Incorporação, Anexo D, entrará em vigor mediante determinação do órgão de direção do Serviço Militar de cada Força, tão logo seja realizada a impressão e distribuição dos Certificados correspondentes, e, no máximo, até a data de 31 de dezembro de 1966.

- ► Caput com a redação dada pelo Decreto nº 58.759, de 28-6-1966.
- § 1º Enquanto não entrar em vigor o modelo do Certificado de Dispensa de Incorporação, só poderão ser concedidos Certificados de Reservistas de 3ª Categoria, àqueles que ao mesmo tenham feito jus até o dia 31 de janeiro de 1966.
- § 2º Os que venham a fazer jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação em data posterior à referida no § 1º deste artigo e anterior à de entrada em vigor do modelo desse Certificado, Anexo D, deverão receber uma Certidão de Situação Militar, para futura substituição, ou ter a validade do CAM prorrogada até 31 de dezembro de 1966.

§ 3º Os estoques dos Certificados de Reservista de 3º Categoria, em branco, ainda existentes após a data de entrada em vigor do modelo do Certificado de Dispensa de Incorporação, Anexo D. deverão ser incinerados.

► §§ 1º a 3º acrescidos pelo Decreto nº 58.759, de 28-6-1966.

Art. 259. Os Certificados Militares concedidos de acordo com as disposições do Decreto-Lei nº 9.500, de 23 de julho de 1946, inclusive os de Reservista de 3ª Categoria, continuarão a constituir prova de estar o seu possuidor em dia com as suas obrigações militares, desde que apresentem as anotações fixadas neste Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de alteração, inutilização ou extravio, serão substituídos por 2ª via, de novo modelo, com exceção do Certificado de 3ª Categoria, o qual continuará a ser substituído por Certidão de Situação Militar.

Art. 260. É autorizada a utilização do estoque atual de papel apergaminhado, de 30 kg – BB 66-96, de cor branca, com as Armas Nacionais em marca d'água, existente na DSM, destinado à impressão dos antigos modelos de Certificados de Reservista e isenção, na confecção de Certificados de Alistamento Militar do novo modelo, até o seu completo consumo.

Art. 261. De acordo com o Orçamento Geral da União para 1966, deverão ser incluídos no local apropriado da Guia de Recolhimento, de modelo no Anexo I, deste Regulamento, e durante o mesmo ano, os elementos seguintes referentes à codificação da Receita, quanto a multas e Taxa Militar:

| EXERCÍCIO DE 1966 |
|--|
| 1.0.0.00 - Receitas Correntes |
| 1.1.0.00 - Receitas Tributárias |
| 1.1.1.00 -Impostos |
| 1.1.1.14 - Imposto de Selo e Afins 05.00 – Taxa Militar Importância Cr\$ |
| 1.0.0.00 - Receitas Correntes |
| 1.5.0.00 - Receitas Diversas |
| 1.5.1.00 - Multas 5.00 - De Outras Origens Importância Cr\$ |
| Total Cr\$ |

Art. 262. O EMFA deverá incluir o FSM na sua proposta orçamentária para o ano de 1966, após uma estimativa, com base nas atividades atuais ao Servico Militar das Forcas Armadas.

Art. 263. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. Castello Branco

LEI № 5.249, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a ação pública de crimes de responsabilidade.

Art 1º A falta de representação do ofendido, nos casos de abusos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, não obsta a iniciativa ou o curso de ação pública.

Art 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

LEI № 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Decreto nº 63.704, de 29-11-1968, regulamenta esta Lei.

TÍTULO I - DAS FINALIDADES

Art. 1º Em tempo de paz, o Serviço Militar prestado nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - pelos brasileiros, regularmente matriculados nos Institutos de Ensino, oficiais ou reconhecidos, destinados à formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos Institutos, obedecerá às prescrições da presente Lei e sua regulamentação. Na mobilização, compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial.

§ 1º Os brasileiros que venham a ser diplomados por Institutos de Ensino (IE) congêneres, de país estrangeiro, ficarão sujeitos ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro.

§ 2º As mulheres diplomadas pelos IE citados ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

Art. 2º A participação, na defesa nacional, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada na legislação competente.

TÍTULO II – DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVICO MILITAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 3º Os brasileiros natos, MFDV diplomados por IE, oficial ou reconhecido, prestarão o Serviço Militar normalmente nos Serviços de Saúde ou Veterinária das Forças Armadas.

Parágrafo único. A prestação do serviço Militar de que trata o presente artigo será realizada, em princípio, através de estágios:

a) de Adaptação e Serviço (EAS);b) de Instrução e Serviço (EIS).

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo úni-

co, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

- § 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso.
- § 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo.
- § 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que tratam este artigo e seu § 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar.
- § 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade.
- **Art. 5º** O caráter de obrigatoriedade das convocações posteriores a que estão sujeitos os MFDV deverá ser expresso pelos Ministros Militares no ato de convocação.
- § 1º Será permitida aos MFDV que sejam oficiais da reserva de 2º classe ou não remunerada, satisfeitas as necessárias condições, a prestação do EIS, como voluntários.
- § 2º As convocações posteriores de que trata este artigo abrangerão os oficiais da reserva de 2º classe ou não remunerada, MFDV até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

CAPÍTULO III

DA DURAÇÃO

Art. 6º Os estágios de que trata o, em princípio, terão a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º O EAS poderá:

- a) ser reduzido de até 2 (dois) meses ou dilatado de até 6 (seis) meses, pelos Ministros Militares; e
- ser dilatado além de 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional, mediante autorização do Presidente da República.
- § 2º As reduções ou dilações de que trata o parágrafo anterior serão feitas mediante ato específico e terão caráter compulsório.

TÍTULO III – DOS ESTUDANTES CANDIDATOS À MATRÍCULA OU MATRICULADOS NOS IEMEDV

CAPÍTULO I

DOS ESTUDANTES CANDIDATOS À MATRÍCULA NOS IEMFDV

- **Art. 7º** Aos estudantes candidatos à matrícula nos IEMFDV que, na época da seleção das respectivas classes, pelo menos estejam aprovados no 2º ano do Ciclo Colegial do Ensino Médio, poderá ser concedido adiamento de incorporação, por um ou dois anos.
- § 1º Os que tiverem obtido adiamento de incorporação por dois anos deverão apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.
- § 2º Findo o prazo do adiamento concedido, caso não obtenham matrícula em nenhum IEMFDV, concorrerão, com a primeira classe a ser convocada, com prioridade, em igualdade de condições de seleção, à matrícula em órgão de Formação de Reserva ou à in-

corporação em Organização Militar da Ativa, conforme o caso.

§ 3º O adiamento de incorporação de que trata este artigo será concedido mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDANTES MATRICULADOS NOS IEMFDV

- Art. 8º Os estudantes regularmente matriculados nos IEMFDV poderão ter a incorporação adiada por tempo igual ao da duração do curso, fixada na legislação específica, ou até a sua interrupção.
- § 1º Findo o tempo de duração normal de cada curso, quando também estarão terminados os correspondentes prazos dos adiamentos de incorporação concedidos, os que necessitarem de novo adiamento para a conclusão do curso deverão requerê-lo, anualmente.
- § 2º Os que tiverem a incorporação adiada, de acordo com o presente artigo, deverão apresentar-se, anualmente, ao Órgão do Serviço Militar competente, com a situação de estudante perfeitamente comprovada através de uma "Ficha de Apresentação Anual" de modelo a ser fixado no regulamento desta Lei a fim de terem confirmada a concessão do adiamento.
- § 3º Os que interromperem o curso prestarão o Serviço Militar devido, de modo idêntico ao disposto no § 2º do artigo anterior.

TÍTULO IV - DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL PELÔS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÂRIOS

CAPÍTULO I

DA CONVOCAÇÃO

Art. 9º Os MFDV, de que trata o art. 4º e seu § 2º, são considerados convoca-

- dos para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda, como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.
- § 1º Aos MFDV, a que se refere o § 3º, do art. 4º, aplica-se também o disposto neste artigo.
- § 2º O ano da terminação do curso, para efeito da presente Lei, é o correspondente ao último do curso do respectivo IE, com início em 1º de janeiro e fim em 31 de dezembro.
- § 3º O Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar (PGC), elaborado anualmente pelo Estado-Maior das Forças Armadas, com participação dos Ministérios Militares deverá conter as prescrições necessárias à convocação dos MFDV para a prestação do Serviço Militar de que trata a presente Lei.
- § 4º Os MFDV que obtiverem bolsas de estudo, de caráter técnico-científico, relacionadas com o respectivo diploma, até o dia anterior ao marcado para a designação à incorporação, poderão obter, ainda, adiamento de incorporação, por prazo correspondente ao tempo de permanência no exterior. Ao regressar ao Brasil, estarão sujeitos à prestação do EAS, na forma prescrita nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II

DA TRIBUTAÇÃO

- Art. 10. A tributação dos Municípios para a classe a que os MFDV estiverem vinculados não é considerada pela presente Lei.
- **Art. 11.** Todos os IEMFDV serão tributários, com exceção dos declarados não tributários pelo PGC, por proposta dos Ministros Militares, sempre que, anualmente, as disponibilidades superem as necessidades ou possibilidades

de incorporação nas Forças Armadas, dentro de cada Região Militar (RM), Distrito Naval (DN), ou Zona Aérea (ZAé), respeitadas as prioridades para a incorporação prevista no art. 19.

CAPÍTULO III

DA SELEÇÃO

- **Art. 12.** A seleção dos MFDV de que tratam o art. 4º e seus §§ 2º e 3º será realizada dentro dos aspectos físico, psicológico e moral.
- § 1º Para fins de seleção, ficam obrigados a apresentar-se, ainda como estudantes, no segundo semestre do ano da terminação do curso, independentemente de Editais, Avisos ou Notificações.
- § 2º Para atualização de situação militar, planejamento e processamento da seleção, os IE deverão remeter às Regiões Militares (RM), em cujo território tenham sede, as informações necessárias sobre os respectivos MFDV, ainda na situação de estudante, bem como imediatamente depois de concluírem o curso, de modo a ser fixado no Regulamento da presente Lei.
- § 3º Os voluntários de que trata o § 3º do art. 4º, que sejam reservistas de 1º ou 2º categoria, aspirantes-a-oficial, guardas-marinha ou oficiais da reserva de 2º classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, uma vez apresentados para a seleção, ficarão sujeitos a todas as obrigações impostas pela presente Lei e sua regulamentação, aos MFDV incluídos naquele artigo.
- Art. 13. A seleção será realizada por Comissões de Seleção Especiais (CSE). Estas Comissões, formadas com elementos das três Forças, serão organizadas sob a responsabilidade das RM, com a participação dos Distritos Navais (DN) e Zo-

- nas Aéreas (ZAé) correspondentes e funcionarão na conformidade do prescrito na regulamentação desta Lei.
- **Art. 14.** O estudante que tiver obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso e não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário.
- **Art. 15.** O estudante que, possuidor do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou do de Dispensa de Incorporação, não se apresentar à seleção ou que, tendo-o feito, se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.
- Art. 16. O estudante reservista de 1ª ou 2ª categoria, aspirante-a-oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares Reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, que, tendo-se apresentado à seleção, como voluntário se ausentar, sem a ter completado, será considerado refratário, para fins da presente Lei.
- **Art. 17.** Os refratários na forma dos artigos 14, 15 e 16 não poderão prestar exames do último ano do curso, receber diploma ou registrá-lo e ficarão sujeitos à penalidade prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA INCORPORAÇÃO

- Art. 18. Os MFDV convocados na forma do 9º e seu § 1º, após selecionados, serão incorporados nas Organizações designadas pelos Ministérios Militares, na situação de aspirantes-a-oficial ou guardas-marinha, da reserva de 2º classe ou não remunerada.
- § 1º Os voluntários oficiais da reserva de 2º classe ou não remunerada (inclu-

sive das Forças Auxiliares Reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo serão incorporados no posto em que se encontrarem.

- § 2º A incorporação será realizada em princípio, na Força Armada e Organização Militar de preferência do convocado e, em caso de necessidade do serviço, em qualquer Força e Organização Militar
- Art. 19. Sempre que as disponibilidades de MFDV excederem às necessidades ou possibilidades das Organizações Militares, terão prioridade de incorporação, dentro das RM, satisfeitas as condições de seleção:
- § 1º Os voluntários, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar e o IE a que pertencerem.
- $\S~2^{\rm o}$ Os que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso.
- § 3º Os portadores do Certificado de Reservista de 3º categoria ou de Dispensa de Incorporação.

Parágrafo único. Dentro das prioridades, em igualdade de condições de seleção, terão precedência:

- § 1º Os solteiros, entre eles os refratários e os mais moços;
- § 2º Os casados e arrimos, entre eles os de menor encargo de família e os refratários.
- Art. 20. O convocado selecionado e designado para incorporação que não se apresentar à Organização Militar que lhe for designada dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausentar antes do ato oficial da incorporação, será declarado insubmisso, na situação militar em que se encontrava no ato da designação para a incorporacão.

Parágrafo único. A expressão "convocado à incorporação" constante do Código Penal Militar, art. 159, aplica-se ao selecionado e designado para a incorporação em Organização Militar, à qual deverá apresentar-se no prazo que lhe for fixado.

Art. 21. Aplicam-se aos insubmissos de que trata o art. 20 as prescrições e sanções previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DOS EXCEDENTES

Art. 22. Sempre que, anualmente, as disponibilidades dos MFDV que terminarem os respectivos cursos e estiverem sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente Título forem maiores que as necessidades ou possibilidades de incorporação nas Organizações Militares, incluídas as necessárias majorações e respeitadas as prioridades de incorporação, além da declaração de IE não tributários nos termos do art. 11:

a)as RM, ouvidos os DN e ZAé, poderão dispensar de seleção e conseqüentemente de incorporação os MFDV sobsua responsabilidade, de uma ou das duas situações seguintes:

- portadores do Certificado de Reservista de 3ª categoria ou de Dispensa de Incorporação; e
- dos que tiverem obtido adiamento de incorporação até a terminação do curso;
- b) o órgão responsável pela distribuição considerará dispensados de incorporação os que, embora selecionados, excedam as necessidades.
- **Art. 23.** Serão considerados excedentes, e em conseqüência dispensados da prestação do Serviço Militar sob a for-

ma de Estágio de Adaptação e Serviço, os MFDV de que trata o artigo 4º, § 2º;

- a) pertencentes a IE declarados não tributários pelo PGC;
- b) dispensados de seleção e de incorporação de acordo com as letras a e b do art. 22; e
- c) que contarem idade igual ou superior à idade limite de permanência, na situação hierárquica de Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha, fixada na legislação competente das Forças Armadas.

CAPÍTULO VI

DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO

- **Art. 24.** O EAS constitui o modo pelo qual os MFDV que terminarem os cursos prestarão o Serviço Militar a que são obrigados pela presente Lei.
- § 1º Destina-se, outrossim, a adaptar os MFDV às condições peculiares dos respectivos serviços e ao preenchimento de claros nos Serviços de Saúde e Veterinária das Forças Armadas.
- § 2º Os Ministérios Militares baixarão normas reguladoras da ação educacional, moral e cívico-democrática, bem como da instrução militar, especializada e geral, a que serão submetidos os MFDV, durante a prestação do EAS.
- Art. 25. Os aspirantes-a-oficial e guardas-marinha incorporados para o EAS serão promovidos ao posto de 2º Tenente da reserva de 2º classe ou não remunerada, após decorridos 6 (seis) meses da data de incorporação, desde que satisfaçam as condições fixadas no Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva (RCOR) de cada Força.
- § 1º A promoção de que trata este artigo importará na inclusão do promovi-

- do no Corpo de Oficiais da Reserva, na situação correspondente a MFDV, continuando convocado como oficial, para a conclusão do EAS.
- § 2º Os que não satisfizerem as condições de que trata este artigo não serão promovidos na atividade durante o estágio, nem ao serem licenciados após a terminação do tempo de Serviço Militar.
- **Art. 26.** Os 2ººº Tenentes da reserva de 2º classe ou não remunerada, promovidos de acordo com o art. 25, farão jus à promoção a 1º Tenente após a prestação do EAS, a contar do dia do licenciamento, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no RCOR de cada Forca.
- **Art. 27.** Os oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército), de qualquer Quadro ou Corpo, que prestarem o EAS como voluntários, nos termos do § 3º do artigo 4º:
- a) se do posto de 2º Tenente, farão jus à promoção a 1º Tenente a contar do dia do licenciamento, satisfeitas as condições estabelecidas no RCOR de cada Forca; e
- b) se de posto superior a 2º Tenente, terão a promoção regulada pelo RCOR de cada Forca.

TÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE OUTRAS FORMAS E FASES DO SERVIÇO MILITAR PELOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS

CAPÍTULO I

DE OUTRAS FORMAS E FASES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 28. O Serviço Militar prestado pelos MFDV, além do previsto no Título IV, abrange, ainda, outras formas e fa-

ses consequentes de convocações posteriores.

CAPÍTULO II

DAS CONVOCAÇÕES POSTERIORES

- **Art. 29.** Os Ministros Militares poderão convocar os MFDV, oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, para exercícios, inclusive de apresentação das reservas, manobras e aperfeiçoamento de conhecimentos técnicomilitares.
- **Art. 30.** Os Ministros Militares poderão, também, convocar oficiais MFDV, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, para o EIS.
- § 1º Os atos de convocação deverão especificar as condições segundo as quais o EIS deva ser realizado.
- § 2º Os MFDV convocados para a prestação do EIS em princípio, deverão ser incorporados em Organização Militar de sua preferência. Em caso de necessidade do serviço, poderão ser incorporados em qualquer Organização Militar.
- **Art. 31.** As condições de promoção dos estagiários durante a prestação do EIS serão fixadas pelo RCOR de cada Força.
- **Art. 32.** O EIS tem um ou mais dos objetivos seguintes:
- a) atualizar e complementar instrução anterior;
- b) atender à necessidade de preenchimento de claros de MFDV nas Organizações Militares.
- § 1º O EIS constitui o principal e indispensável requisito para o acesso na reserva e será realizado de acordo com as normas estabelecidas no RCOR de cada Forca.

- § 2º Excepcionalmente, o convocado para o EIS poderá prestá-lo em situação hierárquica diferente da que possua, desde que, em consonância com disposições do RCOR, de cada Forca.
- Art. 33. O oficial MFDV, convocado, na forma desta Lei, para a prestação de EIS, que não se apresentar à Organização Militar, que lhe tenha sido designada, dentro do prazo marcado ou que, tendo-o feito, se ausente antes do ato oficial da inclusão, será considerado insubmisso.

Parágrafo único. Aplicam-se aos insubmissos de que trata este artigo as prescrições e sanções previstas na legislação em vigor.

- Art. 34. Em qualquer época, seja qual for o documento comprobatório de situação militar que possuam, os MFDV poderão ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar perturbação da ordem ou para sua manutenção, ou, ainda, em caso de calamidade pública.
- Art. 35. Os MFDV que, ao serem diplomados pelos IEMFDV, não forem incorporados para a prestação do EAS, em razão de terem sido considerados excedentes ou de serem portadores de documentos comprobatórios de quitação do serviço militar, serão relacionados para fins de cadastramento, em separado. Se convocados, posteriormente, sê-lo-ão como MFDV, desde que exerçam atividades civis correspondentes às habilitações conferidas pelos respectivos diplomas e satisfacam as condições previstas no RCOR da Força a que estejam vinculados; caso contrário, serão convocados segundo os interesses dessa mesma Força.
- **Art. 36.** Os MFDV que hajam sido diplomados em qualquer época, qual-

quer que seja o documento de quitação do serviço militar de que sejam portadores, se convocados, posteriormente, sé-lo-ão como MFDV, desde que exerçam atividades civis correspondentes às habilitações conferidas pelos respectivos diplomas e satisfaçam as condições previstas no RCOR da Força a que estejam vinculados; caso contrário, serão convocados segundo os interesses dessa mesma Força.

CAPÍTULO III

DO VOLUNTARIADO

- Art. 37. Os MFDV poderão apresentar-se, como voluntários, para a prestação do Serviço Militar, através do EAS e do EIS, desde que estejam incluídos nas situações militares e satisfaçam as demais exigências fixadas na presente Lei e sua regulamentação.
- § 1º As situações militares de que trata o presente artigo são as estabelecidas nos § 3º do art. 4º, para o EAS, e § 1º do art. 5º, para o EIS.
- § 2º Os MFDV, voluntários para a prestação do EAS, uma vez satisfeitas as condições de seleção, terão prioridade de incorporação.
- § 3º Os voluntários de que trata o § 3º do art. 12, desde que apresentados à seleção para o EAS, bem como os voluntários referidos no § 1º do artigo 5º, convocados à incorporação, ficam sujeitos às obrigações e, em caso do seu não cumprimento, às sanções e penalidades previstas na presente Lei e sua regulamentação.
- Art. 38. Os Ministros Militares poderão aceitar, como voluntários, para a prestação do EAS, MFDV na situação militar prescrita no § 3º do artigo 4º, que tenham terminado o curso em qualquer tempo, uma vez satisfeitas as

demais exigências fixadas nesta Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO IV

DAS PRORROGAÇÕES DO TEMPO DE SERVIÇO

- **Art. 39.** Aos MFDV que hajam terminado o EAS poderá ser concedida, pelos Ministérios Militares prorrogação do tempo de serviço, sob a forma de EIS, mediante requerimento do interessado aos Comandantes dos órgãos competentes de cada Força Singular.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 7.264, de 4-12-1984.
- § 1º Após a terminação do EAS, os estagiários que se encontrarem no Posto de 2º Tenente da reserva de 2ª classe ou não remunerada serão promovidos a 1º Tenente da mesma reserva, desde que satisfaçam as condições estabelecidas no RCOR de cada força.
- § 2º As promoções a que possam fazer jus os estagiários, durante as prorrogações, obedecerão ao disposto no RCOR de cada Força.
- **Art. 40.** AOS MFDV que hajam terminado o EAS para o qual hajam sido designados poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 7.264, de 4-12-1984.
- Art. 41. Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de Serviço Militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar.

Parágrafo único. Compete aos Ministérios Militares estabelecer as condições

prazos das prorrogações, no âmbito da respectiva Força Singular observado a limite previsto no *caput* deste artigo.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 7.264, de 4-12-1984.

TÍTULO VI - DOS DIREITOS E
DEVERES DOS ESTUDANTES
CANDIDATOS À MATRÍCULA OU
MATRICULADOS NOS IEMFDV;
DOS MÉDICOS,
FARMACÊUTICOS, DENTISTAS
E VETERINÁRIOS DIPLOMADOS
POR ESSES INSTITUTOS, BEM
COMO DOS OFICIAIS DA
RESERVA DE 2ª CLASSE OU
NÃO REMUNERADA, MÉDICOS,
FARMACÊUTICOS, DENTISTAS
E VETERINÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade.

Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação.

Art. 43. Os direitos de que trata o art. 42, a que façam jus os MFDV sujeitos a convocações posteriores, inclusive para a prestação do EIS, serão fixados pelos Ministros Militares nos atos de convocação.

Art. 44. Aos aspirantes a oficial, guardas-marinha e oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, MFDV, quando incorporados em Organização Militar, em caráter obrigatório ou voluntário, em conseqüência da presente Lei, serão assegurados, durante a prestação do Serviço Militar, os vencimentos, indenizações e outros direitos prescritos na legislação específica para os respectivos postos e funções que venham a exercer, em igualdade de condições com os militares em atividade.

§ 1º Estão amparados por este artigo os alunos das Organizações existentes nas forças Armadas, destinadas à formação de MFDV, de que trata o art. 65.

§ 2º Os MFDV, incorporados em Organização Militar para a prestação do EAS, nenhum auxílio para aquisição de uniforme receberão além do fixado no art. 42.

Art. 45. Os MFDV, funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados em Organização Militar das Forças Armadas para a prestação do EAS de que trata o artigo 4º e seus §§ 1º e 2º, desde que para isso sejam forçados a abandonar o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, salvo se declararem, por ocasião da incorporação, não pretender a ele voltar.

- § 1º Os MFDV referidos neste artigo, durante o tempo em que estiverem incorporados em Organização Militar, nenhum vencimento, salário ou remuneração perceberão da organização a que pertenciam.
- § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos MFDV, que se tenham apresentado como voluntários para a prestação do EAS.
- § 3º Perderá o direito de retorno ao cargo ou função, que exercia ao ser incorporado, o MFDV que, após a prestação do EAS, tiver obtido prorrogação de seu tempo de serviço.
- § 4º Compete ao Comandante, Diretor ou Chefe da Organização Militar comunicar à entidade de origem a incorporação do MFDV e, se for o caso, a sua pretensão quanto ao retorno à função, cargo ou emprego, bem como, posteriormente, a prorrogação do tempo de serviço concedida: a comunicação deverá ser feita dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à incorporação ou à concessão da prorrogação.
- Art. 46. Os MFDV, quando convocados por motivo de manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurados o retorno ao cargo, função, ou emprego que exerciam no momento da convocação. Terão, outrossim, assegurados, pela respectiva Força, as indenizações e outros direitos fixados na legislação especial para os militares em atividade.
- § 1º Aos MFDV de que trata este artigo fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos militares.
- § 2º Perderão a garantia e o direito assegurado por este artigo os MFDV que:
- a) tenham-se apresentado voluntariamente para a convocação; e

- b) obtiverem prorrogação de tempo de serviço, para o qual foram convocados.
- Art. 47. Além dos direitos estabelecidos no presente Capítulo, os MFDV gozarão ainda dos direitos fixados nas demais prescrições da presente Lei e sua regulamentação.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

- **Art. 48.** Constitui dever dos estudantes de que trata o art. 7º e seu § 1º, que obtiverem adiamento de incorporação por 2 (dois) anos, apresentar-se, após decorrido um ano, ao órgão do Serviço Militar competente.
- **Art. 49.** Constitui dever dos estudantes matriculados em IEMFDV preencher devidamente os documentos fixados na regulamentação da presente Lei.
- § 1º Se da incorporação adiada até a terminação do curso, portador do Certificado de 3º categoria ou de Dispensa de Incorporação, bem como voluntário na forma do § 3º do artigo 4º, deverão, ainda, apresentar-se para a seleção no último ano do curso do respectivo IE; nos termos do § 1º do art. 12.
- § 2º Se com a incorporação adiada até a terminação do curso, deverão, também, apresentar-se, anualmente, ao órgão do Serviço Militar competente, com a situação, como estudante, devidamente comprovada, a fim de terem atualizada a sua situação militar.
- Art. 50. Constituem deveres dos MFDV que venham a ser diplomados pelos IE correspondentes, qualquer que seja o documento comprobatório de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos que forem designados à incorporação em

Organização Militar para a prestação do EAS:

- a) se possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou de Reservista, os fixados na Lei do Serviço Militar e sua regulamentação, até 38 (trinta e oito) anos de idade;
- b) se aspirante a oficial, guarda-marinha, oficial da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares Reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo, os determinados pelo RCOR de cada Força, até a idade de permanência do oficial no serviço ativo das Forcas Armadas.

§ 1º Deverão ainda:

- a) comunicar a conclusão do curso, comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da referida conclusão;
- b) comunicar a conclusão de qualquer curso de pós-graduação comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma; e
- c) apresentar-se quando convocado, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados.
- § 2º A comunicação de que tratam as letras a e b do parágrafo anterior deverá ser feita:
- a) quanto aos de incorporação adiada até a terminação do curso e portadores do Certificado de Dispensa de Incorporação e de Reservista - pessoalmente e por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade; e
- b) quanto aos aspirantes a oficial guardas-marinha, oficiais da reserva da 2ª classe ou não remunerada (inclu-

sive das Forças Auxiliares Reservas do Exército) de qualquer Quadro ou Corpo - diretamente ou por escrito, à RM, DN ou ZAé competente, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.

Art. 51. Constitui dever dos MFDV que hajam sido diplomados em qualquer época, independente do seu documento comprobatório de situação militar comunicar, com a apresentação do título legal, o recebimento do diploma de conclusão de curso, bem assim o de todo outro de pós-graduação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente Lei, desde que ainda não o tenham feito.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser realizada:

- a) pelos portadores do Certificado de Reservista, pessoalmente e por escrito, ao órgão do Serviço Militar competente, até 38 (trinta e oito) anos de idade; e
- b) pelos aspirantes a oficial, guardasmarinha, oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada (inclusive das Forças Auxiliares reservas do Exército), de qualquer Quadro ou Corpo diretamente por escrito, à RM, DN ou ZAé correspondente, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas.
- **Art. 52.** Constituem deveres dos oficiais MFDV da reserva de 2ª classe, ou não remunerada, além dos estabelecidos no RCOR de cada Força:
- a) apresentar-se, quando convocados, no local e prazo que lhes tiverem sido determinados;
- b) comunicar, dentro de 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou por escrito, à

- RM, DN ou ZAé, a mudança de residência ou domicílio, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forças Armadas;
- c) apresentar-se, anualmente, no local e prazo fixados, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica em homenagem ao Patrono do Servico Militar;
- d) comunicar, diretamente ou por escrito, à RM, DN ou ZAé, a conclusão de qualquer curso de pós-graduação, comprovada com a apresentação do diploma legal, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento do citado diploma, até a idade limite de permanência do oficial no serviço ativo das Forcas Armadas;
- e) apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento comprobatório de situação militar de que for possuidor, para fins de anotação, substituição ou arquivamento, de acordo com o prescrito nesta Lei, na LSM e respectiva regulamentação.

Art. 53. Os brasileiros de que tratam os arts. 48 a 52, inclusive, além dos deveres mencionados nos referidos artigos e dos demais prescritos nesta Lei e no seu Regulamento, terão o dever moral de explicar aos demais brasileiros abrangidos pela presente Lei o significado do Serviço Militar, bem como condenar, com os meios ao seu alcance, os processos de fraude de que tiverem conhecimento.

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. As infrações da presente Lei, caracterizadas como crime definido na legislação penal militar, implicarão em

processo e julgamento dos infratores pela Justiça Militar, quer sejam militares, quer civis.

Art. 55. As multas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal ou de punição disciplinar que couber em cada caso.

Parágrafo único. As multas serão calculadas em relação ao menor valor de referência; a multa mínima terá o valor de 1/17 (um dezessete avos) do mencionado valor de referência, arredondado para a unidade de cruzeiros imediatamente superior.

- Parágrafo único com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.059, de 1-9-1983.
- **Art. 56.** Na execução da presente Lei, quem infringir as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento sofrerá as correspondentes sanções, desde que não colidam com as fixadas nesta Lei.
- **Art. 57.** Incorrerá na multa mínima quem não se apresentar nas condições fixadas no art. 48 e § 2º do art. 49.

Parágrafo único. A multa prevista por falta de cumprimento do determinado no § 2º do art. 49 será aplicada em cada falta de apresentação.

- **Art. 58.** Incorrerá na multa correspondente a 5 (cinco) vezes a multa mínima quem:
- a) for considerado refratário nos termos dos arts. 14, 15 e 16;
- b) deixar de fazer a comunicação prevista nas letras a e b do § 1º do art. 50, bem como no art. 51;
- c) não se apresentar nas condições fixadas na letra c do art. 52; e

d) deixar de cumprir o determinado na letra e do art. 52.

Parágrafo único. A multa prevista na letra *a* deste artigo será aplicada a quem faltar à seleção:

- a) pela primeira vez; e
- b) em cada uma das outras vezes.

Art. 59. Incorrerá na multa correspondente a 10 (dez) vezes a multa mínima quem:

- a) deixar de fazer a comunicação prevista na letra d do art. 52;
- b) o responsável pelo IEMFDV que deixar de cumprir ou de fazer cumprir, nos prazos estabelecidos, qualquer obrigação imposta pela presente Lei ou sua regulamentação, para cuja infração não esteja prevista pena específica.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista na letra *b* deste artigo será aplicada em dobro.

Art. 60. Incorrerá na multa correspondente a 15 (quinze) vezes a multa mínima quem:

- a) não se apresentar nas condições fixadas na letra c do § 1º do art. 50 e letra a do art. 52; e
- b) deixar de fazer a comunicação determinada na letra b do art. 52.
- Art. 61. Incorrerá na multa correspondente a 20 (vinte) vezes a multa mínima o responsável pela matrícula no último ano do curso, prestação de exames, bem como pelo fornecimento ou registro de diploma de MFDV, sem que o interessado esteja em dia com as suas obrigações militares, fixadas na presente Lei e sua regulamentação.

Parágrafo único. A multa será cobrada em cada caso de infração.

TÍTULO VIII – DAS AUTORIDADES PARTICIPANTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI

Art. 62. Participarão da execução da presente Lei os responsáveis pelas entidades e as autoridades a seguir enumeradas:

- a) o Estado-Maior das Forças Armadas, Ministérios Civis e Militares e as repartições que lhes são subordinadas:
- b) os Estados, Territórios e Municípios e as repartições que lhes estão subordinadas:
- c) os titulares e serventuários da Justiça;
- d) os cartórios de registro civil de pessoas naturais:
- e) as entidades autárquicas e sociedades de economia mista;
- f) os Institutos de Ensino, públicos ou particulares de qualquer natureza; e
- g) as empresas, companhias e instituições de qualquer natureza.

Parágrafo único. A participação consistirá:

- a) na obrigatoriedade da remessa de informações e dos documentos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, bem como dos solicitados pelos órgãos competentes do Serviço Militar, para cumprimento das suas prescrições;
- b) na exigência, nos limites de sua competência, do cumprimento das disposições referentes ao Serviço Militar, fixadas nesta Lei, em particular quanto ao prescrito no § 2º do art. 12 e art. 17, na Lei do Serviço Militar e nas respectivas regulamentações; e
- c) mediante anuência ou acordo, na instalação de CSE e criação de outros serviços ou encargos nas repartições ou estabelecimentos civis, federais, estaduais ou municipais.

TÍTULO IX – DO INGRESSO NO SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS

- Art. 63. Os MFDV, qualquer que seja a sua situação militar, poderão ingressar nos Quadros ou Corpos da Ativa das Forças Armadas, de acordo com o estabelecido na legislação de cada Força.
- § 1º Os Oficiais, MFDV, da reserva de 2ª classe ou não remunerada, a partir do posto de 1º Tenente, inclusive, que tenham prestado o EAS, terão prioridade sobre os demais candidatos, para a habilitação necessária em caso de obterem igual resultado de seleção.
- § 2º O MFDV pertencente à reserva de uma Força, que ingressar no serviço ativo de outra, terá assegurada a necessária transferência, por iniciativa da última.
- Art. 64. É permitido aos MFDV convocados à incorporação ou incorporados em Organização Militar das Forças Armadas, para a prestação do EAS ou EIS, o ingresso no serviço ativo de acordo com o estabelecido na legislação de cada Força, devendo-lhes ser proporcionadas condições para a prestação das provas necessárias.
- § 1º Para os fins do presente artigo os MFDV oficiais da reserva de 2ª classe ou não remunerada, de qualquer posto, gozarão da prioridade fixada no § 1º do art. 63.
- § 2º Os amparados por este artigo que não conseguirem satisfazer as condições para o ingresso no serviço ativo, além das sanções e indenizações previstas na legislação de cada Força, retornarão à Organização Militar de procedência, na situação hierárquica em que se encontravam ao dela se afastarem, a fim de completar o EAS ou EIS, não sendo computado para esse fim, o

tempo de afastamento da referida Organização.

Art. 65. Os alunos das Organizações existentes nas Forças Armadas destinadas à formação de oficiais MFDV, farão o curso no posto de 1º Tenente da reserva de 2º classe ou não remunerada, ou no que tiverem alcançado, se superior.

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES DIVERSAS

- **Art. 66.** Os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada de qualquer Quadro ou Corpo, diplomados por IEMFDV, poderão ser transferidos, na mesma reserva, para a situação correspondente a MFDV, desde que o requeiram e a juízo do Ministério competente.
- Art. 67. A transferência de MFDV de uma Força para outra, qualquer que seja a situação na reserva ou o documento de situação militar de que sejam possuidores, com exceção apenas dos oficiais que já integram a reserva como MFDV, poderá ser feita por conveniência de uma das Forças ou do interessado.
- Art. 68. A condição de arrimo de família ou a aquisição dessa condição não acarretará, respectivamente, dispensa de incorporação ou interrupção da prestação do Serviço Militar, de que trata a presente Lei.
- **Art. 69.** Os militares da ativa que terminarem os cursos dos IEMFDV não são objeto da presente Lei.
- Art. 70. Os estudantes matriculados em IEMFDV, os MFDV e as autoridades de que trata o art. 62, estão sujeitos a todas as prescrições aplicáveis da Lei do Serviço Militar e do respectivo Regulamento, que não colidam com as estabelecidas na presente Lei e sua regulamentação.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- **Art. 71.** Aos brasileiros naturalizados estudantes, candidatos à matrícula ou matriculados nos IEMFDV, só se aplica o disposto no art. 7º e seus §§ 1º e 3º, bem como no art. 8º e seus §§ 1º e 2º e, conseqüentemente, os deveres fixados nos arts. 48, 49 e seu § 2º, e também, em caso do seu não-cumprimento, as penalidades previstas no art. 57 e seu parágrafo único.
- § 1º Os brasileiros naturalizados de que trata este artigo, findo o prazo do adiamento concedido, caso não obtenham matrícula, quanto aos abrangidos pelo art. 7º, ou interrompam o curso, quanto aos amparados pelo art. 8º concorrerão com a primeira classe a ser convocada, com prioridade de incorporação, em Organização Militar da Ativa.
- § 2º Os brasileiros naturalizados referidos no presente artigo, com a incorporação adiada até a terminação do curso, após a sua conclusão, receberão o Certificado de Dispensa de Incorporação.
- Art. 72. Os dispositivos da presente Lei não se aplicam aos brasileiros naturalizados, MFDV, já possuidores do Certificado de Dispensa de Incorporação ou pertencentes à reserva das Forças Armadas os quais estão sujeitos às prescrições da Lei do Serviço Militar ou do RCOR de cada Força.
- **Art. 73.** As multas que forem aplicadas aos estudantes matriculados em IEMFDV, bem como aos MFDV, terão o valor fixado no Decreto-Lei nº 9.500, de 23-7-1946, ou na Lei nº 4.375, de 17-8-1964, se corresponderem às infrações cometidas, respectivamente, até 31-1-1966, e desta última data até a da entrada em vigor da presente Lei.
- **Art. 74.** As multas e Taxa Militar, conseqüentes da presente Lei, constituirão receita do Fundo do Serviço Militar criado pela Lei do Serviço Militar (Lei nº

- 4.375, de 17 de agosto de 1964), pelo que terão aplicação, no que lhes disser respeito, as prescrições competentes sobre o referido Fundo, constantes dessa última Lei e sua regulamentação.
- **Art. 75.** Aos MFDV diplomados no período de 17 de agosto de 1964 até a data de entrada em vigor desta lei, ficam assegurados os direitos previstos no § 1º do art. 3º, nos arts. 4º e 8º, bem como no art. 13, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 5.399, de 20-3-1968.
- Art. 76. O EMFA e os Ministérios Militares deverão providenciar a impressão da presente Lei e do seu Regulamento, para ampla divulgação e distribuição, no âmbito das suas responsabilidades sobretudo às autoridades militares e civis, federais, estaduais, municipais e particulares, inclusive dos IEMFDV existentes no País.
- Art. 77. Os Ministérios Militares deverão promover a realização de palestras explicativas das prescrições desta Lei e do seu Regulamento nos IEMFDV por oficiais devidamente capacitados.
- Art. 78. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, mediante proposta do Estado-Maior das Forças Armadas, a ser apresentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.
- **Art. 79.** Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.
- **Art. 80.** Ficam revogadas a Lei nº 4.376, de 17 de agosto de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. Costa e Silva

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

CAPÍTIII O I

DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;
- c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico.
- Caput e alíneas a a e com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.
- § 1º A convocação, de conformidade com a letra e deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico.

- § 2º No caso de convocação de acordo com o disposto na letra e deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.
- § 3º Durante a convocação a que se refere a letra e deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro.
- ► §§ 1º a 3º acrescidos pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.
- Art. 4º As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.
- Artigo com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

- **Art. 5º** As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.
- § 1º Consideradas as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Po-

- lícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.
- § 2º De acordo com a importância da região, o interesse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.
- 3º Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em Regulamento deste Decreto-Lei.
- ► § 3º acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.
- **Art. 6º** O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.
- § 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando.
- § 2º O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal.
- § 3º O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia

Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo.

- § 4º O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.
- § 5º O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército.
- § 6º O oficial nomeado nos termos do § 3º, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.
- § 7º O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.
- Caput e §§ 1º a 7º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.
- § 8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:
- a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;
- b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no País ou no exterior; e
- c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-Lei.

- § 9º São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.
- § 10. São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-Lei.
- § 11. São ainda considerados no exercício de função de natureza policialmilitar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:
- a) Casa Militar de Governador;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.
- § 12. O período passado pelo policialmilitar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade.
- § 13. O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado.
- §§ 8º a 13 acrescidos pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.
- **Art. 7º** Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos §§ 3º e 7º do artigo anterior.
- ► Caput com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.

Parágrafo único. O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar.

▶ Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

- a) Oficiais de Polícia:
 - Coronel
 - Tenente-Coronel
 - Major
 - Capitão
 - 1º Tenente
 - 2º Tenente
- b) Praças Especiais de Polícia:
 - Aspirante-a-Oficial
 - Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.
- c) Praças de Polícia:

Graduados:

- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.
- § 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).
- 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:
- a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em ativi-

- dades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército:
- b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e
- c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.
- § 2º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6-2-1984.

Art. 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão, também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército, serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federaliva.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva, ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças,

será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV

INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

- Art. 13. A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.
- Art. 14. O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas, nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.
- Art. 15. A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.
- **Art. 16.** É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves fora das especificações estabelecidas.
- **Art. 17.** As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e

Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V

JUSTIÇA E DISCIPLINA

- Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.
- **Art. 19.** A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

- **Art. 21.** Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:
- a) centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;
- b) promover as inspeções das Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste Decreto-Lei;
- c) proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- armamento e do material bélico das Polícias Militares:
- d) baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares;
- e) apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprego em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial:
- f) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO VII

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- **Art. 22.** Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.
- **Art. 23.** É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.
- Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.
- **Art. 25.** Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:
 - a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.
- **Art. 26.** Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-Lei.

- Parágrafo único com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24-6-1975.
- Art. 27. Em igualdade de posto e graduação, os militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares.
- Art. 28. Os oficiais integrantes dos quadros, em extinção, de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o artigo 10 deste Decreto-Lei.
- **Art. 29.** O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 30. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. Costa e Silva

DECRETO-LEI № 1.144, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a convocação de substitutos de auditor na Justiça Militar.

- Art. 1º O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, no interesse do bom funcionamento da Justiça Militar de primeira instância, poderá convocar para o exercício das atribuições dos titulares dos cargos de auditor e auditor substituto, nos casos de vaga, férias ou licença, os atuais substitutos de auditor.
- **Art. 2º** Durante a convocação, o substituto de auditor perceberá os vencimentos correspondentes ao cargo cujas funções exercer.
- ► Caput com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.148, de 22-1-1971.

Parágrafo único. Enquanto não forem fixados os vencimentos dos auditores substitutos, os atuais substitutos de auditor, convocados para exercerem as atribuições inerentes a esses cargos, perceberão vencimentos de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

- ▶ Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.148, de 22-1-1971.
- **Art. 3º** O substituto de auditor, nos processos cuja instrução em audiência iniciar, funcionará até final julgamento.
- **Art. 4º** Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

LEI № 5.836, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas – militar de carreira – para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

- **Art. 2º** É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou *ex officio* o oficial das Forças Armadas:
- I acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadros de Acesso ou Lista de Escolha:

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

 IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrito como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.
- **Art. 3º** O oficial da ativa das Forças Armadas, ao ser submetido a Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:
- I automaticamente, nos casos dos itens IV e V, do art. 2º; e
- II a critério do respectivo Ministro, no caso do item I. do art. 2º.
- **Art. 4º** A nomeação do Conselho de Justificação é da competência:

I - do Ministro da Força Armada a que pertence o oficial a ser julgado; e II - do Comandante do Teatro de Operações ou de Zona de Defesa ou dos mais altos Comandantes das forças singulares isoladas, para os oficiais sob seu comando e no caso de fatos ocorridos na área de sua jurisdição, quando em campanha no país ou no exterior.

- § 1º As autoridades referidas neste artigo podem, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar, desde logo, improcedente a acusação e indeferir, em conseqüência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.
- § 2º O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.
- **Art. 5º** O Conselho de Justificação é composto de 3 (três) oficiais, da ativa, da Força Armada do justificante, de posto superior ao seu.
- § 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, e o presidente, o que lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.
- § 2º Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:
- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consangüínidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais subalternos.
- § 3º Quando o justificante é oficial-general, cujo posto não permita a nomeação de membros do Conselho de Justificação com posto superior, estes serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante.
- § 4º Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.

- **Art. 6º** O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.
- Art. 7º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência presente o justificante, o presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendose a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área do domicílio do justificante; e
- b) o processo corre à revelia, se não atender à publicação.
- **Art. 8º** Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.
- Art. 9º Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.

- § 1º O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.
- § 2º Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.
- § 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.
- **Art. 10.** O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.
- **Art. 11.** O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos

- **Art. 12.** Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
- § 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:
- a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item II, do art. 2º, está ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV, do art. 2º, levados em consideração os preceitos

de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.

- § 2º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.
- § 3º Quando houver voto vencido é facultada sua justificação por escrito.
- § 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Ministro Militar respectivo, através da autoridade nomeante, se for o caso.
- Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Ministro Militar, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:
- I o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;
 II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgres-

são disciplinar a razão pela qual o ofi-

cial foi julgado culpado;

III – na forma do Estatuto dos Militares, e conforme o caso, a transferência do acusado para a reserva remunerada ou os atos necessários a sua efetivação pelo Presidente da República, se o oficial foi considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo;

 IV - a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado;

V - a remessa do processo ao Superior Tribunal Militar:

 a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens
 I. III e V do art. 2º: ou b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV do art. 2º, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único. O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

- Art. 14. É da competência do Superior Tribunal Militar julgar, em instância única, os processos oriundos de Conselhos de Justificação, a ele remetidos por Ministro Militar.
- **Art. 15.** No Superior Tribunal Militar, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos Ministros que, antes, deve abrir prazo de 5 (cinco) dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único. Concluída esta fase é o processo submetido a julgamento.

- **Art. 16.** O Superior Tribunal Militar, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do art. 2º, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:
- I declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou
 II - determinar sua reforma.
- § 1º A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 2º A reforma do oficial ou sua demissão ex officio conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada pelo Ministro Militar respectivo ou encaminhada ao Presidente da República, tão logo seja publicado o acórdão do Superior Tribunal Militar.

- **Art. 17.** Aplicam-se a esta lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.
- **Art. 18.** Prescrevem em 6 (seis) anos, computados na data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 5.300, de 29 de junho de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 5 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici

DECRETO № 71.500, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criandolhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina pode, também, ser aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e às demais praças das Forças Armadas, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

- **Art. 2º** É submetida a Conselho de Disciplina, *ex officio*, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único:
- I acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:
- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe:

II – afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerada entre outros, para os efeitos deste Decreto, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo a praça das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

- **Art. 3º** A praça da ativa das Forças Armadas, ao ser submetida a Conselho de Disciplina, é afastada do exercício de suas funcões.
- **Art. 4º** A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência:
- I do Oficial-General, em função de comando, direção ou chefia mais próxima, na linha de subordinação direta, ao Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial, Suboficial ou Subtenente, da ativa, a ser julgado;
- II do Comandante de Distrito Naval, Região Militar ou Zona Aérea a que estiver vinculada a praça da reserva remunerada ou reformado, a ser julgada; ou III - do Comandante, Diretor, Chefe ou autoridade com atribuições disciplinares equivalentes, no caso das demais praças com estabilidade assegurada.
- **Art. 5º** O Conselho de Disciplina é composto de 3 (três) oficiais da Força Armada da praça a ser julgada.
- § 1º O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, é o presidente; o que lhe segue em antiguidade é o interrogante e relator, e o mais moderno, o escrivão.
- § 2º Não podem fazer parte do Conselho de Disciplina:
- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consangüinidade colateral ou de natureza civil; e
- c) os oficiais que tenham particular interesse na decisão do Conselho de Disciplina.
- **Art. 6º** O Conselho de Disciplina funciona sempre com a totalidade de seus

- membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração do fato.
- Art. 7º Reunido o Conselho de Disciplina, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o acusado, o presidente manda proceder a leitura e a autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do acusado, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo acusado, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o acusado é praça da reserva remunerada ou reformada e não é localizado ou deixa de atender a intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Disciplina:

- a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do acusado; e
- b) o processo corre à revelia, se não atender à publicação.
- **Art. 8º** Aos membros do Conselho de Disciplina é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.
- **Art. 9º** Ao acusado é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Disciplina fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.
- § 1º O acusado deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.

- § 2º Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o Conselho de Disciplina, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.
- § 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade militar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.
- § 4º O processo é acompanhado por um oficial:
- a) indicado pelo acusado, quando este o desejar para orientação de sua defesa; ou
- b) designado pela autoridade que nomeou o Conselho de Disciplina, nos casos de revelia.
- **Art. 10.** O Conselho de Disciplina pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o acusado.
- **Art. 11.** O Conselho de Disciplina dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive remessa do relatório.

Parágrafo único. A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até 20 (vinte) dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

- **Art. 12.** Realizadas todas as diligências, o Conselho de Disciplina passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
- § 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Disciplina, deve decidir se a praça:
- a) é, ou não, culpada da acusação que lhe foi feita; ou

- b) no caso do item III, do art. 2º, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
- § 2º A decisão do Conselho de Disciplina é tomada por maioria de votos de seus membros.
- § 3º Quando houver voto vencido, é facultada sua justificação, por escrito.
- § 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Disciplina remete o processo à autoridade nomeante.
- Art. 13. Recebidos os autos do processo do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceitando, ou não, seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:
- I o arquivamento do processo, se não julga a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade; II - a aplicação de pena disciplinar, se considera contravenção ou transgressão disciplinar a razão pela qual a praça foi julgada culpada;
- III a remessa do processo ao auditor competente, se considera crime a razão pela qual a praça foi julgada culpada; ou IV a remessa do processo ao Ministro Militar respectivo ou autoridade a quem tenha sido delegada competência para efetivar reforma ou exclusão a bem da disciplina, com a indicação de uma destas medidas, se considera que:
- a) a razão pela qual a praça foi julgada culpada está prevista nos itens I, II ou IV, do art. 2º; ou
- b) se, pelo crime cometido, previsto no item III do art. 2º, a praça foi jul-

gada incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

§ 1º O despacho que determinou o arquivamento do processo deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos da praça, se esta é da ativa.

§ 2º A reforma da praça é efetuada no grau hierárquico que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de servico.

Art. 14. O acusado ou, no caso de revelia, o oficial que acompanhou o processo podem interpor recurso da decisão do Conselho de Disciplina ou da solução posterior da autoridade nomeante.

Parágrafo único. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da data na qual o acusado tem ciência da decisão do Conselho de Disciplina ou da publicação da solução da autoridade nomeante.

Art. 15. Cabe ao Ministro Militar respectivo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos dos Conselhos de Disciplina.

Art. 16. Aplicam-se a este Decreto, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

Art. 17. Prescrevem em 6 (seis) anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar como crime prescrevem nos prazos nele estabelecidos. Art. 18. Os Ministros Militares, atendendo às peculiaridades de cada Força Armada, baixarão as respectivas instruções complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 47 a 53, do Regulamento Disciplinar da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 38.010, de 5 de outubro de 1955; arts. 81 a 87, do Regulamento Disciplinar do Exército, aprovado pelo Decreto nº 8.835, de 23 de fevereiro de 1942; 76 a 83, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 11.665, de 17 de fevereiro de 1943; e demais disposições em contrário

Brasília, 5 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

Emílio G. Médici

LEI Nº 6.174, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a aplicação do disposto nos artigos 12, alínea a, e 339 do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito e dá outras providências.

Art. 1º O disposto nos artigos 12, alínea a, e 339, do Código de Processo Penal Militar, nos casos de acidente de trânsito, não impede que a autoridade ou agente policial possa autorizar, independente de exame local, a imediata remoção das vítimas, como dos veículos envolvidos nele, se estiverem no

leito da via pública e com prejuízo de trânsito.

Parágrafo único. A autoridade ou agente policial que autorizar a remoção facultada neste artigo lavrará boletim, no qual registrará a ocorrência com todas as circunstâncias necessárias à apuração de responsabilidades, e arrolará as testemunhas que a presenciaram, se as houver.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1974; 150º da Independência e 86º da República.

Ernesto Geisel

DECRETO № 76.322, DE 22 DE SETEMBRO DE 1975

Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica que com este baixa, assinado pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogados, nessa data, o Decreto nº 11.665, de 17 de fevereiro de 1943, e demais disposições em contrário.

Brasília, 22 de setembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

> **Ernesto Geisel** J. Araripe Macedo

ANEXO I

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA (RDAER)

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

PRINCÍPIOS GERAIS DE DISCIPLINA E ESFERA DE ACÃO

Art. 1º As disposições deste regulamento abrangem os militares da Aeronáutica, da ativa, da reserva remunerada e os reformados.

§ 1º As disposições previstas neste regulamento são também aplicáveis aos assemelhados, definidos no artigo 21 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, nos casos de guerra, emergência, prontidão e manobras.

§ 2º Para os efeitos disciplinares, os assemelhados serão considerados em correspondência com os oficiais e praças, tomando-se por base a equivalência das respectivas remunerações.

Art. 2º As ordens devem ser prontamente executadas, delas cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as formular ou emitir.

Parágrafo único. Quando a ordem parecer obscura, compete ao subordinado, no ato de recebê-la, solicitar os esclarecimentos que julgue necessários; quando importar responsabilidade pessoal para o executante poderá este pedi-la por escrito, cumprindo à autoridade atender.

Art. 3º O militar deve consideração, respeito e acatamento aos seus superiores hierárquicos.

- **Art. 4º** As demonstrações de cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares da Aeronáutica, são extensivas aos das outras Forças Armadas, auxiliares e aos das estrangeiras.
- Art. 5º O militar que encontrar subordinado hierárquico na prática de ato irregular deve adverti-lo; tratando-se de transgressão, deve levar o fato ao conhecimento da autoridade competente; tratando-se de crime, deve prendê-lo e encaminhá-lo à autoridade competente.
- Art. 6º A punição só se torna necessária quando dela advém benefício para o punido, pela sua reeducação, ou para a Organização Militar a que pertence, pelo fortalecimento da disciplina e da justiça.
- **Art. 7º** Este Regulamento deverá fazer parte dos programas de instrução do pessoal militar da Aeronáutica.

TÍTULO II – TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO

- Art. 8º Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distinguese do crime militar, que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.
- **Art. 9º** No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único. A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia da Justiça.

- **Art. 10.** São transgressões disciplinares, quando não constituírem crime:
 - aproveitar-se de missões de vôo para realizar vôos de caráter não militar ou pessoal;
 - 2 utilizar-se, sem ordem, de aeronave militar ou civil;
 - 3 transportar, na aeronave que comanda, pessoal ou material sem autorização de autoridade competente;
 - 4 deixar de observar as regras de tráfego aéreo;
 - 5 deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da ordem de missão, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal:
 - 6 executar vôos a baixa altura, acrobáticos ou de instrução fora das áreas para tal fim estabelecidas, excetuando-se os autorizados por autoridade competente;
 - 7 fazer, ou permitir que se faça, a escrituração do relatório de vôo com dados que não correspondam com a realidade;
 - 8 deixar de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição regulamentar;
 - 9 deixar por negligência, de cumprir ordem recebida;
 - 10 deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;
 - 11 deixar de executar serviço para o qual tenha sido escalado;
 - 12 deixar de participar, a tempo, à autoridade a que estiver imediatamente subordinado, a impossibilidade de comparecer ao local de trabalho, ou a qualquer ato de serviço ou instrução a que deva tomar parte ou a que deva assistir;

- 13 retardar, sem justo motivo, a execução de qualquer ordem;
- 14 permutar serviço, sem a devida autorização;
- 15 declarar-se doente ou simular doença para se esquivar de qualquer serviço ou instrução;
- 16 trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção em qualquer serviço ou instrução;
- 17 ausentar-se, sem licença, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
- 18 faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
- 19 abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- 20 deixar de cumprir punição legalmente imposta;
- 21 dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso;
- 22 procurar desacreditar autoridade ou superior hierárquico, ou concorrer para isso;
- 23 censurar atos de superiores ;
- 24 ofender moralmente ou procurar desacreditar outra pessoa quer seja militar ou civil, ou concorrer para isso;
- 25 deixar o militar, quer uniformizado quer trajando civilmente, de cumprimentar o superior quando uniformizado, ou em traje civil desde que o conheça;
- 26 deixar o militar, deliberadamente, de corresponder ao cumprimento que seja dirigido;
- 27 deixar o oficial ou aspirante-aoficial, quando no quartel, de apresentar-se ao seu Comandante para cumprimentá-lo de acordo com as normas de cada Organização;

- 28 deixar, quando sentado, de oferecer o lugar a superior de pé por falta de lugar, exceto em teatros, cinemas, restaurantes ou casas análogas, bem como em transportes pagos;
- 29 deixar o oficial ou aspirante-aoficial quando de serviço de Oficial-de-Dia de se apresentar regularmente a qualquer superior que entrar em sua Organização, quando disso tenha ciência;
- 30 retirar-se da presença de superior sem a devida licença ou ordem para o fazer;
- 31 entrar em qualquer Organização Militar ou dela sair por lugar que não o para isso destinado;
- 32 entrar ou sair o militar em Organização Militar que não a sua, sem dar ciência ao Comandante ou Oficial de Serviço ou os respectivos substitutos;
- 33 entrar, sem permissão, em dependência destinada a superior, ou onde este se ache, ou em outro local cuja entrada lhe seja normalmente vedada;
- 34 desrespeitar, por palavras ou atos, as instituições, as religiões ou os costumes do país estrangeiro em que se achar;
- 35 desrespeitar autoridade civil;
- 36 desrespeitar medidas gerais de ordem policial, embaraçar sua execução ou para isso concorrer;
- 37 representar contra o superior, sem fundamento ou sem observar as prescrições regulamentares;
- 38 comunicar a superior hierárquico que irá representar contra o mesmo e deixar de fazê-lo;
- 39 faltar, por ação ou omissão, ao respeito devido aos Símbolos Nacionais, Estaduais, Municipais, de nações amigas ou de instituições militares;

- 40 tomar parte, sem autorização, em competições desportivas militares de círculos diferentes;
- 41 usar de violência desnecessária no ato de efetuar prisão;
- 42 tratar o subordinado hierárquico com injustiça, prepotência ou maus tratos;
- 43 maltratar o preso que esteja sob sua guarda;
- 44 consentir que presos conservem em seu poder objetos não permitidos ou instrumentos que se prestem à danificação das prisões;
- 45 introduzir, distribuir ou possuir, em Organização Militar, publicações, estampas prejudiciais à disciplina e à moral;
- 46 frequentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade;
- 47 desrespeitar as convenções sociais;
- 48 ofender a moral ou os bons costumes, por atos, palavras e gestos;
- 49 portar-se inconvenientemente ou sem compostura;
- 50 faltar à verdade ou tentar ilidir outrem;
- 51 induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incorra em erro;
- 52 apropriar-se de quantia ou objeto pertencente a terceiro, em proveito próprio ou de outrem,
- 53 concorrer para discórdia, desarmonia ou inimizade entre colegas de corporação ou entre superiores hierárquicos;
- 54 utilizar-se de anonimato para qualquer fim;
- 55 estar fora do uniforme ou trazêlo em desalinho;
- 56 ser descuidado na apresentação pessoal e no asseio do corpo;
- 57 travar disputa, rixa ou luta corporal;
- 58 embriagar-se com bebida alcoólica ou similar;

- 59 fazer uso de psicotrópicos, entorpecentes ou similar;
- 60 tomar parte em jogos proibidos por lei;
- 61 assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da Corporação ou da Unidade em que serve, sem estar para isso autorizado;
- 62 servir-se da condição de militar ou da função que exerce para usufruir vantagens pessoais;
- 63 contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;
- 64 esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido;
- 65 realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar, visando auferição de lucro;
- 66 deixar de cumprir ou de fazer cumprir o previsto em Regulamentos e Atos emanados de autoridade competente;
- 67 representar a corporação em qualquer ato, sem estar para isso autorizado;
- 68 vagar ou passear, o cabo, soldado ou taifeiro por logradouros públicos em horas de expediente, sem permissão escrita da autoridade competente;
- 69 publicar, comentar, difundir ou apregoar notícias exageradas, tendenciosas ou falsas, de caráter alarmante ou não, que possam gerar o desassossego público;
- 70 publicar, pela imprensa ou outro meio, sem permissão da autoridade competente, documentos oficiais ou fornecer dados neles contidos a pessoas não autorizadas;
- 71 travar polêmica, através dos meios de comunicação sobre assunto militar ou político;

- 72 autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;
- 73 externar-se publicamente a respeito de assuntos políticos;
- 74 provocar ou participar, em Organização Militar, de discussão sobre política ou religião que possa causar desassossego;
- 75 ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou a boa ordem do serviço;
- 76 comparecer fardado a manifestações ou reuniões de caráter político;
- 77 fumar em lugares em que seja isso vedado;
- 78 deixar, quando for o caso, de punir o subordinado hierárquico que cometer transgressão, ou deixar de comunicá-la à autoridade competente;
- 79 deixar de comunicar ao superior imediato, ou na ausência deste a outros, qualquer informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou da boa marcha do serviço, logo que disso tenha conhecimento;
- 80 deixar de apresentar-se sem justo motivo, por conclusão de férias, dispensa, licença, ou imediatamente após tomar conhecimento que qualquer delas lhe tenha sido interrompida ou suspensa;
- 81 deixar de comunicar ao órgão competente de sua Organização Militar o seu endereço domiciliar;
- 82 deixar de ter consigo documentos de identidade que o identifiquem;

- 83 deixar de estar em dia com as inspeções de saúde obrigatórias;
- 84 deixar de identificar-se, quando solicitado por quem de direito;
- 85 recusar pagamento, fardamento, alimento e equipamento ou outros artigos de recebimento obrigatório;
- 86 ser descuidado com objetos pertencentes à Fazenda Nacional:
- 87 dar, vender, empenhar ou trocar peças de uniforme ou equipamento fornecidos pela Fazenda Nacional:
- 88 extraviar ou concorrer para que se extravie ou estrague qualquer objeto da Fazenda Nacional ou documento oficial, sob a sua responsabilidade:
- 89 abrir, ou tentar abrir, qualquer dependência da Organização Militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou por necessidade urgente de serviço;
- 90 introduzir bebidas alcoólicas, entorpecentes ou similares em Organização Militar sem que para isso esteja autorizado;
- 91 introduzir material inflamável ou explosivo em Organização Militar, sem ser em cumprimento de ordem;
- 92 introduzir armas ou instrumentos proibidos em Organização Militar, ou deles estar de posse, sem autorização;
- 93 conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso incomunicável;
- 94 conversar ou fazer ruído desnecessário, por ocasião de manobra, exercício, reunião para qualquer serviço ou após o toque de silêncio;
- 95 dar toques, fazer sinais, içar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ter ordem para isso;

- 96 fazer, ou permitir que se faça, dentro de Organização Militar rifas, sorteios, coletas de dinheiro etc., sem autorização do Comandante;
- 97 ingressar, como atleta, em equipe profissional, sem autorização do Comandante;
- 98 andar a praça armada, sem ser em serviço ou sem ter para isso ordem escrita, a qual deverá ser exibida quando solicitada;
- 99 usar traje civil, quando as disposições em vigor não o permitirem;
- 100 concorrer, de qualquer modo, para a prática de transgressão disciplinar.

Parágrafo único. São consideradas também transgressões disciplinares as ações ou omissões não especificadas no presente artigo e não qualificadas como crime nas leis penais militares, contra os Símbolos Nacionais; contra a honra e o pundonor individual militar; contra o decoro da classe; contra os preceitos sociais e as normas da moral; contra os princípios de subordinação, regras e ordens de serviço, estabelecidos nas leis ou regulamentos, ou prescritos por autoridade competente.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO E JULGAMENTO DAS TRANSGRESSÕES

- **Art. 11.** As transgressões disciplinares são classificadas em graves, médias e leves conforme a gradação do dano que possam causar à disciplina, ao serviço ou à instrução.
- **Art. 12.** A classificação das transgressões disciplinares será feita tendo em vista a pessoa do transgressor e o fato, este apreciado em conjunto com as circunstâncias que o condicionaram.

Parágrafo único. Quando não chegue a constituir crime, será classificada como grave a transgressão:

- a) de natureza desonrosa;
- b) ofensiva à dignidade militar;
- c) atentatória às instituições ou ao Estado:
- d) de indisciplina de vôo;
- e) de negligência ou de imprudência na manutenção ou operação de aeronaves ou viaturas de forma a afetar a sua segurança;
- f) que comprometa a saúde ou coloque em perigo vida humana.
- **Art. 13.** Influem no julgamento das transgressões circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes.
 - 1 São circunstâncias justificativas da transgressão:
- a) desconhecimento, comprovado, da disposição ou da ordem transgredida;
- b) motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovados;
- c) o uso imperativo de meios violentos para compelir o subordinado a cumprir o seu dever, nos casos de perigo, de necessidade urgente, de calamidade pública ou de manutenção da ordem e da disciplina;
- d) ter sido a transgressão cometida na prática de ação meritória no interesse do serviço, da ordem ou do bem público;
- e) caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- f) obediência a ordem superior.
 - 2 São circunstâncias atenuantes:
- a) o bom comportamento;
- b) relevância de serviços prestados;
- c) falta de prática do servico;
- d) ter sido a transgressão, cometida por influência de fatores adversos;
- e) ocorrência da transgressão para evitar mal maior:

- f) defesa dos direitos próprios ou de outrem.
 - 3 São circunstâncias agravantes:
- a) mau comportamento;
- b) reincidência na mesma transgressão;
- c) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- d) existência de conluio;
- e) premeditação ou má-fé;
- f) ocorrência de transgressão colocando em risco vidas humanas, segurança de aeronave, viaturas ou propriedade do Estado ou de particulares;
- g) ocorrência da transgressão em presença de subordinado, de tropa ou em público;
- h) abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
- i) ocorrência da transgressão durante o serviço ou instrução.

Art. 14. Não haverá punição quando, no julgamento da transgressão, for reconhecida qualquer causa justificativa.

Parágrafo único. No julgamento das transgressões disciplinares a que se referem os nº 71, 72 e 73 do art. 10, em se tratando de militar da reserva remunerada ou reformado, será observado o disposto na legislação específica aplicável àqueles militares.

TÍTULO III – PUNIÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E GRADAÇÃO

Art. 15. As punições disciplinares previstas neste regulamento são:

- 1 Repreensão:
- a) em particular:
 - (1) verbalmente

- (2) por escrito
- b) em público:
 - (1) verbalmente
 - (2) por escrito
 - 2 Detenção até 30 dias.
 - 3 Prisão:
- a) fazendo serviço, ou comum, até 30 dias;
- b) sem fazer serviço, até 15 dias;
- c) em separado, até 10 dias.
 - 4 Licenciamento a bem da disciplina.
 - 5 Exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. A prisão em separado, aplicável em casos especiais, será sempre sem fazer serviço.

- **Art. 16.** As transgressões, segundo sua gravidade, corresponderão às seguintes punições disciplinares:
 - 1 para oficial da ativa:
- a) repreensão;
- b) detenção;
- c) prisão;
 - 2 para oficiais reformados e da reserva remunerada, as do nº 1 e ainda:
- a) proibição do uso de uniforme;
 - 3 para aspirante-a-oficial e para as praças com estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:
- a) exclusão a bem da disciplina;
 - 4 para as praças sem estabilidade assegurada, as do número 1 e ainda:
- a) licenciamento a bem da disciplina;
 - 5 para cadetes, alunos das demais escolas de formação e preparação, as do número 1 e ainda:
- a) desligamento do curso;

- b) licenciamento a bem da disciplina;c) exclusão a bem da disciplina;
 - 6 aos assemelhados aplicam-se as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos e Civis da União (EFPCU) e Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo nos casos de guerra, emergência, prontidão e manobra, em que caberão as punições previstas no nº 1, obedecida a correspondência fixada no § 2º do art. 1º
- Art. 17. O pagamento da Indenização de Compensação Orgânica poderá ser suspenso até 90 (noventa) dias quando o militar cometer transgressão disciplinar relacionada com o exercício da atividade especial considerada.
- Art. 18. Além das punições discriminadas neste Capítulo, são aplicáveis aos militares outras penalidades estabelecidas em leis, regulamentos ou disposições que a eles se refiram, respeitados os preceitos da Constituição.

Parágrafo único. Não será considerada como punição disciplinar a admoestação que o superior fizer ao subordinado, mostrando-lhe alguma irregularidade do serviço ou chamando sua atenção para ato que possa trazer como conseqüência uma transgressão.

CAPÍTULO II

EXECUÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

A - Repreensão

- **Art. 19.** A repreensão consiste na declaração formal de que ao transgressor coube essa punição por haver cometido determinada falta, podendo ser:
 - 1 em particular, feita verbalmente, ou por escrito, pelo superior que

- a impuser diretamente ao transgressor;
- 2 em público, aplicada pelo superior, ou por delegação sua:

a) verbalmente:

- ao oficial e ao aspirante-a-oficial na presença de militares do mesmo posto e/ou de postos superiores:
- (2) ao suboficial na presença de suboficiais e/ou de oficiais:
- (3) ao sargento na presença de suboficiais e de sargentos e ou de oficiais:
- (4) ao cabo, soldado e taifeiro em formatura parcial ou geral da subunidade ou da Organização a que pertencer o transgressor;
- (5) ao cadete e aluno das escolas de formação e de preparação, em formatura parcial ou geral da subunidade ou corpo de alunos a que pertencer o transgressor;
- b) por escrito mediante publicação em boletim interno da Organização.

Parágrafo único. Na ausência de boletim interno, será solicitada a publicação no Boletim da Organização a que estiver subordinado aquele que impuser a punição.

B - Detenção

- **Art. 20.** A detenção consiste na retenção do transgressor em lugar não destinado a cárcere comum, e que a juízo do comandante poderá ser:
 - para oficial e aspirante-a-oficial residência do transgressor ou recinto da Organização;
 - 2 para cadete, suboficial, sargento e alunos - recinto da Organização;
 - 3 para cabo, soldado ou taifeiro recinto da Organização.

C - Prisão

- **Art. 21.** A prisão consiste na reclusão do transgressor em local apropriado e que, a juízo do comandante, poderá ser:
 - 1 para oficial e aspirante-a-oficial residência do transgressor, quando a punição não for superior a 48 horas, quarto, dependência da Organização ou local equivalente;
 - 2 para cadete, suboficial, sargento e demais alunos - quarto, alojamento ou local equivalente;
 - 3 para cabo, soldado e taifeiro alojamento ou compartimento fechado denominado xadrez.
- Art. 22. Quando, na Organização, não houver local adequado, não houver oficial de serviço ou quando convir à disciplina, à administração ou à segurança, a punição imposta poderá ser cumprida em outra Organização da Aeronáutica ou de outra Força Armada.
- **Art. 23.** A prisão, ao ser imposta, deve implicar em uma das modalidades constantes do número 3 do artigo 15, observando o seguinte:
 - o militar preso, fazendo serviço, deverá recolher-se ao local previsto da reclusão logo após o término do expediente;
 - 2 a prisão, sem fazer serviço, faculta o uso dos cabos, soldados e taifeiros punidos, nos trabalhos de limpeza da Organização;
 - 3 o soldado ou taifeiro, que não taifeiro-mor, preso sem fazer serviço, terá a seu cargo a faxina do local de prisão em que se ache;
 - 4 o militar punido com prisão em separado será recolhido dentro da Organização, a local em separado e compatível com seu posto ou graduação, e de acordo com o

- que for aplicável e previsto nos n^{os} 1, 2 e 3 do art. 21;
- 5 o tripulante de aeronave, preso durante o vôo, continuará a desempenhar as suas funções a bordo, se assim determinar a autoridade que impôs a punição;
- 6 aos presos, a critério do Comandante, serão permitidas visitas.
- **Art. 24.** O tempo de detenção ou prisão é contado a partir do momento em que o transgressor é detido ou recolhido ao lugar destinado ao cumprimento da punição.
- § 1º Será computado o tempo de prisão preventiva e aquele em que o transgressor ficar recolhido, em virtude de voz de prisão recebida.
- § 2º Será computado, no tempo de punição, aquele em que o transgressor deixar de ser recolhido por não lhe haver sido dado substituto no serviço em que se encontrava.
- § 3º Não será computado para o cumprimento da punição disciplinar o tempo que o transgressor permanecer hospitalizado.

D - Proibição do uso do uniforme

Art. 25. A proibição do uso do uniforme será aplicada aos militares na inatividade que praticarem atos contrários à dignidade militar.

E - Licenciamento a bem da disciplina

- Art. 26. Será licenciado a bem da disciplina o militar sem estabilidade assegurada cuja permanência na Aeronáutica se torne inconveniente, de acordo com o disposto neste regulamento.
- **Art. 27.** O licenciamento a bem da disciplina será aplicado ao militar sem estabilidade quando:

- 1 participar de conspiração ou movimento sedicioso;
- 2 fizer propaganda nociva ao interesse público;
- 3 praticar atos contrários à segurança da Organização, do Estado ou das estruturas das instituições;
- 4 cometer atos desonestos ou ofensivos à dignidade militar;
- 5 corromper-se ou procurar corromper outrem pela prática de atos indecorosos;
- 6 condenado por crime doloso, militar ou comum, logo que passe em julgado a sentença;
- 7 cometer falta grave de indisciplina de vôo ou relacionada com manutenção de aeronaves;
- 8 permanecer classificado no "mau comportamento" por período superior a 12 meses contínuos ou não.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso 8, o comandante poderá promover, mesmo antes de decorridos os 12 meses, o imediato licenciamento a bem da disciplina do militar classificado no "mau comportamento", se o mesmo, por sofrer novas punições, tornar-se incapaz de deixar aquela classificação dentro do prazo estipulado.

F - Exclusão a bem da disciplina

- **Art. 28.** A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao aspirantea-oficial ou às praças com estabilidade assegurada:
 - 1 sobre as quais tal sentença houver sido pronunciada por Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, por haverem sido condenados, em sentença passada em julgado, por qualquer daqueles tribunais militares ou tribunal civil, à pena

- restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, à pena de qualquer duração;
- 2 sobre os quais tal sentença houver sido pronunciada por Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e
- 3 que incidirem nos casos que motivarem julgamento por Conselho de Disciplina e neste forem considerados culpados.

Parágrafo único. O aspirante-a-oficial, ou a praça com estabilidade assegurada, que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

- a) por outra sentença de Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou tribunal especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão for conseqüência de sentença de um daqueles tribunais; e
- b) por decisão do Ministro da Aeronáutica, se a exclusão for conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.
- Art. 29. É da competência do Ministro da Aeronáutica, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do aspirante-a-oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.
- Art. 30. A exclusão ou licenciamento da praça, a bem da disciplina, acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a ter-

ceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída ou licenciada a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na Lei do Serviço Militar, e não terá direito a qualquer remuneração ou indenização.

Art. 31. Só após ser reabilitada, a praça excluída ou licenciada a bem da disciplina poderá ingressar na Reserva.

Art. 32. A praça excluída ou licenciada a bem da disciplina poderá, a critério do seu comandante, ser entregue à Polícia Civil, com a devida informação das causas que o levaram a essa medida.

Art. 33. O militar excluído ou licenciado a bem da disciplina, e que não for reabilitado de acordo com o Estatuto dos Militares, ficará inabilitado para exercer cargo, função ou emprego no Ministério da Aeronáutica.

CAPÍTULO III

APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 34. Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados.

- 1 A punição deverá ser imposta dentro do prazo de 3 dias úteis, contados do momento em que a agressão chegar ao conhecimento da autoridade que deve punir, podendo, porém, sua aplicação ser retardada quando no interesse da administração.
- 2 Nenhum transgressor será interrogado ou punido enquanto permanecer com suas faculdades mentais restringidas por efeito de doença, acidente ou embria-

- guez. No caso de embriaguez, porém, poderá ficar desde logo preso ou detido, em benefício da própria segurança, da disciplina e da manutenção da ordem.
- 3 Quando forem necessários maiores esclarecimentos sobre a transgressão, deverá ser procedida sindicância.
- 4 Durante o período de investigações de que trata o número anterior, a pedido do respectivo encarregado da sindicância, o Comandante poderá determinar a detenção do transgressor na Organização ou em outro local que a situação recomendar, até um prazo máximo de oito dias.
- 5 Os detidos para averiguações podem ser mantidos incomunicáveis para interrogatório da autoridade a cuja disposição se achem. A cessação da incomunicabilidade depende da ultimação das averiguações procedidas com a máxima urgência, não podendo, de qualquer forma, o período de incomunicabilidade ser superior a quatro dias.

Art. 35. As transgressões disciplinares serão julgadas pela autoridade competente com isenção de ânimo, com justiça, sem condescendência nem rigor excessivo, consideradas as circunstâncias justificativas, atenuantes e agravantes, analisando a situação pessoal do transgressor e o fato que lhe é imputado.

Art. 36. A punição imposta, quando for o caso, será publicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita no das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que deu origem à punição; se este se encontrar sob jurisdição diferente, terá ciência da solução por in-

termédio do seu Comandante, a quem a autoridade que aplicou a punição fará obrigatoriamente a devida comunicação.

- Na publicação (de acordo com o Anexo I) da punição imposta serão mencionados:
- a) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos;
- precisos e sinteticos; b) a classificação da transgressão;
- c) o item ou itens, o parágrafo e o artigo do Regulamento que enquadram a(s) falta(s) cometida(s).
- d) as circunstâncias atenuantes e agravantes, se as houver, com a indicação dos respectivos itens, parágrafos e artigos;
- e) a punição imposta;
- f) a categoria de comportamento em que ingressa ou permanece o transgressor.
 - 2 Se a autoridade, a quem competir a aplicação da punição, não dispuser de boletim para publicação, essa será feita, à vista de comunicação regulamentar, no da autoridade imediatamente superior que possuir boletim.
 - 3 As punições de Oficiais são publicadas em boletim confidencial. A autoridade que as impuser cumpre determinar quem delas deve ter conhecimento.
 - 4 As punições de Aspirante-a-Oficial, Suboficiais e Sargentos serão publicadas em boletim reservado e serão do conhecimento de seus superiores hierárquicos.
 - 5 As punições constantes dos nº 3 e 4 poderão ser publicadas em boletim comum, quando a natureza e as circunstâncias da transgressão assim o recomendarem.
 - 6 A repreensão feita em particular ou verbalmente em público não

será publicada em boletim, figurando como simples referência na ficha individual; a repreensão em público por escrito será publicada em boletim e averbada nos assentamentos do militar.

Art. 37. Na aplicação de punição deve ser observado o seguinte:

- A punição será proporcional à gravidade da falta, observados os seguintes limites mínimos e máximos:
- a) para transgressões leves: repreensão em particular e detenção até 10 dias;
- b) para transgressões médias: repreensão em público por escrito e prisão até 10 dias:
- c) para transgressões graves: 1 (um) dia de prisão, e os limites estabelecidos no Quadro de punições máximas (Anexo II).
 - 2 Ocorrendo somente circunstâncias atenuantes, a punição tenderá para o mínimo previsto respectivamente nas letras a, b e c do nº 1 deste artigo.
 - 3 Ocorrendo circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição será aplicada tendo-se em vista a preponderância de umas sobre as outras.
 - 4 Ocorrendo somente circunstâncias agravantes, a punição poderá ser aplicada em seu grau máximo.
 - 5 Salvo a suspensão do pagamento da Indenização de Compensação Orgânica prevista no art. 17, que é imposta como punição acessórea, a qualquer transgressão não será aplicada mais de uma punição.
 - 6 Na ocorrência de várias transgressões, sem conexão entre si, a cada uma será aplicada a punição correspondente.

- 7 Na ocorrência de várias transgressões inter-relacionadas ou cometidas simultânea ou seguidamente, as de menor influência disciplinar serão consideradas circunstâncias agravantes da mais importante.
- 8 Em nenhum caso a punição poderá exceder o prescrito nos incisos 2 e 3 do art. 15 e no "Quadro de Punições Máximas" (Anexo II).
- Art. 38. A primeira punição de prisão de que seja passível o militar será sempre de atribuição do Comandante da Organização a que pertença ou a que esteja incorporado.
- **Art. 39.** Todas as punições impostas, observado o previsto no inciso 6 do art. 36, serão transcritas nos assentamentos do transgressor.

Parágrafo único. Nessa transcrição haverá a menção da falta cometida e da punição imposta.

- **Art. 40.** Quanto ao comportamento militar, a praça, exetuando o Aspirantea-Oficial, é considerada:
 - 1 de excelente comportamento, quando no período de 10 (dez) anos consecutivos de serviço, não haja sofrido qualquer punição.

Após ingressar neste comportamento, a praça punida com um total de punicões de:

- a) até 2 (dois) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço, nele permanece;
- b) mais de 2 (dois) até 4 (quatro) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço, retorna ao "ótimo comportamento";
- c) mais de 4 (quatro) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço passa para o "bom",

- "insuficiente" ou "mau" comportamento, de acordo com o prescrito nos incisos 3, 4 e 5 deste artigo.
- 2 de ótimo comportamento, quando no período de 5 (cinco) anos consecutivos de serviço não haja sofrido qualquer punição.

Após ingressar neste comportamento a praça punida com um total de punições de:

- a) até 4 (quatro) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço, nele permanece;
- b) mais de 4 (quatro) dias de prisão comum em 5 (cinco) anos consecutivos de serviço passa para o "bom", ínsuficiente" ou "mau" comportamento, de acordo com o prescrito nos incisos 3, 4 e 5 deste artigo.
 - 3 de bom comportamento, quando no período de 2 (dois) anos consecutivos de serviço, não tenha atingido um total de punições de 30 (trinta) dias de prisão comum.
 - 4 de insuficiente comportamento:
- a) quando, no período de 1 (um) ano de serviço, tenha sido punido com um total superior a 20 (vinte) e até 30 (trinta) dias de prisão comum; ou
- b) quando num período superior a 1 (um) ano e inferior a 2 (dois) anos de serviço tenha sido punido com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum.
 - 5 de mau comportamento, quando no período de 1 (um) ano, haja sido punido com um total superior a 30 (trinta) dias de prisão comum.
- § 1º Para efeito da classificação de comportamento, as punições disciplinares são assim conversíveis: duas repreensões transcritas em boletim valem um

dia de detenção; dois dias de detenção valem um dia de prisão comum; um dia de prisão, sem fazer serviço, vale dois de prisão comum e um dia de prisão em separado vale três dias de prisão comum.

- § 2º A melhoria de comportamento farse-á automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo, devendo ser publicada em boletim interno.
- § 3º A classificação de comportamento deve acompanhar a nota de punição das praças.
- § 4º Todo cidadão ao verificar praça, ingressa na categoria de "bom comportamento".
- § 5º As sentenças, proferidas por tribunais civis ou militares, também serão consideradas para efeito de classificação de comportamento.

TÍTULO V - COMPETÊNCIA E
JURISDIÇÃO PARA APLICAR,
AGRÁVAR, ATENUAR,
RELEVAR, CANCELAR E
ANULAR PUNIÇÕES
DISCIPLINARES

CAPÍTULO ÚNICO

- **Art. 41.** A competência para aplicar punição disciplinar é atribuição do cargo.
- **Art. 42.** Tem competência para aplicar punições disciplinares:
 - 1 A todos os que estão sujeitos a esse regulamento:
 - a) o Presidente da República;
 b) o Ministro da Aeronáutica.
 - 2 A todos os que servirem sob seus respectivos comandos ou

- forem subordinados funcionalmente:
- a) os Oficiais-Generais em função;
- b) os Oficiais Comandantes de Organização;
- c) os Chefes de Estado-Maior;
- d) os Chefes de Gabinete;
- e) os Oficiais Comandantes de Destacamento, Grupamento e Núcleo;
- f) os Oficiais Comandantes de Grupo, Esquadrão e Esquadrilha.
 - 3 Os Chefes de Divisão e Seção administrativas ou outros órgãos, responsáveis pela administração de pessoal, quando especificamente previsto no Regulamento ou Regimento Interno da Organização.

Parágrafo único. O Quadro Anexo II especifica a punição máxima que pode ser aplicada pelas autoridades referidas neste artigo.

- Art. 43. Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência da menos graduada, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.
- Art. 44. A punição imposta pelos oficiais de uma Organização que possuem atribuições disciplinares depende da prévia aprovação do Comandante da Organização que, a seu juízo, e de acordo com este Regulamento poderá alterar a punição, o que será levado ao conhecimento daqueles oficiais.
- **Art. 45.** São autoridades competentes para aplicar os dispositivos deste Regulamento em militares da Reserva Re

munerada ou Reformados as previstas no inciso I do art. 42 e autoridades em cuja área de jurisdição territorial residam aqueles militares.

- Art. 46. É vedado às autoridades abaixo do Comandante da Organização Militar recolher à prisão qualquer militar, salvo nos casos de crime ou falta grave, justificando o seu ato.
- Art. 47. A autoridade que tiver que punir seu subordinado, em serviço em outra Organização ou à disposição de outra autoridade, requisitará a apresentação do transgressor, devendo tal requisicão ser atendida sem demora.
- **Art. 48.** As autoridades especificadas no nº 1 e na letra *b* do nº 2 do art. 42 têm competência para anular as punições impostas por elas próprias ou por seus subordinados a militares que sirvam sob seu comando, quando reconhecerem ou tiverem ciência de ilegalidade, irregularidade ou injustiça que se tenha praticado na aplicação da punição.
- ► Caput com a redação dada pelo Decreto nº 96.013, de 6-5-1988.
- § 1º A decisão da anulação da punição, com os necessários esclarecimentos, será publicada em boletim.
- § 2º A punição anulada não deverá constar dos assentamentos do militar, substituindo-se as folhas de alterações que tragam referências a ela.
- **Art. 49.** A anulação da punição poderá ser efetuada a partir da data em que for publicada, até o limite dos seguintes prazos:
 - 1 em qualquer tempo, pelo Presidente da República e pelo Ministro da Aeronáutica;
 - 2 três (3) anos, por Tenente-Brigadeiro em função, ou Oficial de

- posto inferior, nomeado interinamente para cargo de Tenente-Brigadeiro;
- 3 dois anos e meio (2 *), por Major-Brigadeiro em função, ou Oficial de posto inferior, nomeado interinamente para cargo de Major-Brigadeiro;
- 4 dois (2) anos, por Brigadeiro em função, ou Oficial de posto inferior, nomeado interinamente para cargo de Brigadeiro;
- 5 seis (6) meses, por Coronel em função, ou Oficial de posto inferior, nomeado interinamente para cargo de Coronel.

Parágrafo único. Em relação a subordinado seu e quando não tiver competência para aplicar essa medida, qualquer Oficial em função poderá propô-la fundamentando devidamente o proposto.

Art. 50. As autoridades especificadas no nº 1 e letra *b* do nº 2 do art. 42 têm competência para agravar ou atenuar as punições impostas por seus subordinados quando as julgarem insuficientes ou excessivas em face da transgressão cometida.

Parágrafo único. A agravação ou atenuação serão publicadas em boletim e constarão dos assentamentos do militar.

- **Art. 51.** As autoridades especificadas no nº 1 e letra *b* do nº 2 do art. 42 podem conceder a relevação do cumprimento do restante da punição imposta por elas ou por seus subordinados, quando:
 - 1 verificarem que a punição surtiu o efeito desejado;
 - 2 a saúde e o estado moral do punido assim o exigirem;
 - 3 por motivo de datas nacionais, datas festivas, ou de passagem

de Comando, desde que o transgressor haja cumprido, pelo menos a metade da punição.

- § 1º A relevação, com as razões que lhe deram origem, será publicada em boletim e constará dos assentamentos do militar.
- § 2º A relevação visa exclusivamente a dispensa do cumprimento da punição. Para os demais efeitos, a punição será considerada integralmente como foi publicada em boletim.
- Art. 52. O cancelamento de punição será concedido atendendo aos bons serviços prestados pelo militar e depois de decorridos 10 (dez) anos de efetivo serviço, sem qualquer outra punição a contar da última punição imposta.
- § 1º As autoridades especificadas no nº 1 e letra a do nº 2 do art. 42 são competentes para conceder na forma deste artigo o cancelamento de punições.
- § 2º O cancelamento de punição será feito ex officio ou mediante solicitação do interessado.
- § 3º O cancelamento de punição será publicado em boletim e constará dos assentamentos do militar.
- **Art. 53.** A autoridade que impõe punição disciplinar procurará estar a par de seus efeitos sobre o transgressor.
- Art. 54. A proibição do uso do uniforme para o militar na inatividade é da competência do Ministro da Aeronáutica.

TÍTULO VI – PARTE E RECURSOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

PARTE DISCIPLINAR

Art. 55. A parte disciplinar é o instrumento pelo qual o militar comunica à

autoridade competente a transgressão que presenciou ou de que teve conhecimento, praticada por subordinado hierárquico. Deve ser a expressão da verdade e redigida em termos precisos, sem comentários desnecessários.

Art. 56. O militar que tiver dado parte disciplinar acerca de um fato que considere transgressão disciplinar tem cumprido o seu dever. A solução é da inteira e exclusiva responsabilidade da autoridade competente e deve ser dada dentro de cinco dias úteis, a partir da data do recebimento da parte disciplinar.

Parágrafo único. O militar que tiver dado parte disciplinar poderá solicitar à autoridade competente a solução da mesma, se após transcorrido o prazo regulamentar não tenha ainda sido solucionada.

Art. 57. O militar responsável pela solução de parte disciplinar emanada de autoridade que lhe tenha ascendência hierárquica deverá informá-la das medidas tomadas dentro de cinco dias úteis, após o recebimento da parte.

CAPÍTULO II

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 58. Ao militar assiste o direito de pedir reconsideração de ato, emanado de superior, que repute injusto ou infringente das leis ou regulamentos militares e que:

- 1 o atinja direta ou indiretamente; ou
- 2 atinja subordinado de quem seja chefe imediato.
- **Art. 59.** O pedido de reconsideração na esfera disciplinar dever ser feito por meio de parte fundamentada, dentro do prazo de quinze dias corridos, contados da data em que o peticionário te

nha tomado conhecimento do ato a ser reconsiderado.

Art. 60. O pedido de reconsideração não pode ficar sem despacho e a solução deve ser dada dentro de quinze dias corridos, contados da data do recebimento do pedido.

Art. 61. Os prazos citados nos arts. 59 e 60 podem ser dilatados desde que o militar responsável pela formulação ou pela solução do pedido de reconsideração se encontre ausente, quando então a data inicial será a da sua apresentação na Organização Militar.

CAPÍTULO III

REPRESENTAÇÃO

- **Art. 62.** O militar poderá representar contra ato de superior que considere injusto ou infringente das leis ou regulamentos militares e que:
 - 1 o atinja direta ou indiretamente;
 - 2 atinja subordinado de quem seja chefe imediato.

Parágrafo único. Da solução de uma representação só cabe recurso perante a autoridade hierárquica seguinte na escala funcional, sucessivamente até o Ministro da Aeronáutica e, contra a decisão deste, só há o recurso de pedido de reconsideração à mesma autoridade.

- **Art. 63.** O militar que representar contra o superior deverá observar as seguintes disposições:
 - 1 a representação deve, sempre que cabível, ser precedida de pedido de reconsideração do ato que lhe deu motivo;
 - 2 a representação, na esfera disciplinar, deve ser feita no prazo máximo de 15 dias corridos, a contar da data:

- a) da solução do pedido de reconsideração;
- b) do término do prazo regulamentar previsto para solução do pedido de reconsideração, caso não tenha sido ainda solucionado; e
- c) do ato motivador da representação, quando não for cabível o pedido de reconsideração.
 - 3 a entrega da representação deve ser precedida da comunicação, por escrito, do representador ao representado, em termos respeitosos dela constando apenas o objeto da representação;
 - 4 a representação é dirigida à autoridade imediatamente superior àquela contra a qual é feita;
 - 5 a representação não pode ser feita durante a execução do serviço, exercício ou ordem que lhe deu motivo, nem durante o cumprimento da punição que tenha originado o recurso;
 - 6 a representação, redigida em forma de parte e em termos respeitosos, precisará o fato que a motiva sem comentários ou insinuações, podendo ser acompanhada de peças comprobatórias ou somente a elas fazer referência, quando se tratar de documentos oficiais;
 - 7 a representação não poderá tratar de assuntos estranhos ao fato e às circunstâncias que a determinam, nem versar sobre matéria capciosa, impertinente ou fútil.
- **Art. 64.** Após comunicar que vai representar, não pode o representador deixar de fazê-lo.
- **Art. 65.** A autoridade responsável pela solução da representação deve:
 - 1 afastar o representador da jurisdição do representado, logo que o serviço o permita;

2 - apreciar a representação, tomar as medidas regulamentares que se impuserem e publicá-las em boletim, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da representação.

Art. 66. Quando o pedido de reconsideração e a representação se referirem a assuntos administrativos e não a disciplinares, os prazos constantes dos arts. 59 e 60, do inciso 2 do art. 63 e do inciso 2 do art. 65, serão de 120 (cento e vinte) dias.

TÍTULO VII - RECOMPENSAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 67. As recompensas previstas neste Regulamento são:

- 1 elogio, louvor e referência elogiosa; e
- 2 dispensa de serviço de acordo com as normas em vigor.

Parágrafo único. As recompensas constantes do inciso 1 somente serão transcritas em boletim para constar dos assentamentos dos militares recompensados, quando obtidas no desempenho de funções próprias à Aeronáutica e:

1 - concedidas por autoridade com atribuições para fazê-las; ou 2 quando concedidas por autoridades não constantes do art. 42, se elas fizerem a devida comunicação ao comandante do recompensado ou aos respectivos escalões superiores.

Art. 68. São competentes para conceder as recompensas previstas neste capítulo as autoridades previstas no art. 42. incisos 1. 2 e 3.

Art. 69. A recompensa dada por uma autoridade pode ser anulada, dentro

do prazo de 10 (dez) dias úteis de sua concessão, pela autoridade superior, que justificará seu ato.

TÍTULO VIII – REABILITAÇÃO DE MILITAR LICENCIADO OU EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPI INA

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 70. A reabilitação do militar excluído ou licenciado a bem da disciplina será efetuada:

- 1 de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar; e
- 2 de acordo com a Lei do Serviço Militar se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na Lei do Serviço Militar poderá anteceder a efetuada de acordo com os Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar.

Art. 71. A reabilitação do militar implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

TÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 72. Os Comandantes de Organizacão Militar devem determinar a reclassificação dos comportamentos militares das praças sob o seu comando, de forma a compatibilizá-los com este Regulamento.

§ 1º As reclassificações de comportamento devem ser publicadas em boletim e constar dos assentamentos dos militares.

§ 2º As reclassificações de comportamento, para todos os efeitos, vigorarão a partir da vigência deste Regulamento.

Art. 73. Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pelo Ministério da Aeronáutica.

Joelmir Campos de Araripe Macedo Ministro da Aeronáutica

LEI Nº 6.577, DE 30 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. Ao Conselho de Justificação pode, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º É submetido ao Conselho de Justificação, a pedido ou *ex officio*, o

oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

 I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no exercício do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor ou o decoro da classe:

II – considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para o ingresso em Quadro de Acesso;

III – afastado do cargo, na forma da legislação específica, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções policiais-militares ou de bombeiro-militar a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV – condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional, em tribunal civil ou militar, à pena restritiva da liberdade individual até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V – pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerado pertencente a partido político ou associação a que se refere este artigo, para os efeitos desta Lei, o oficial da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal que, ostensiva ou clandestinamente:

a) estiver inscrito como seu membro;

- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.
- **Art. 3º** O oficial da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ao ser submetido ao Conselho de Justificação, é afastado do exercício de suas funções:
- I automaticamente, nos casos dos itens IV e V, do art. 2º, desta Lei; II a critério do respectivo Comandante-Geral no caso do item I, do art. 2º, desta Lei.
- **Art. 4º** A nomeação do conselho de justificação é da competência do Governador do Distrito Federal.
- § 1º O Governador do Distrito Federal pode, com base nos antecedentes do oficial a ser julgado e na natureza ou falta de consistência dos fatos argüidos, considerar improcedente a acusação e indeferir, em conseqüência, o pedido de nomeação do Conselho de Justificação.
- § 2º O indeferimento do pedido de nomeação do Conselho de Justificação, devidamente fundamentado, deve ser publicado no boletim do Comando Geral e transcrito nos assentamentos do oficial, se este for da ativa.
- **Art.** 5º O Conselho de Justificação é composto de três oficiais da ativa, da Corporação a que pertencer o justificante, de posto superior ao seu.
- § 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior, da ativa, é o presidente; o que se lhe segue em antigüidade é o interrogante e relator e, o mais moderno. o escrivão.

- § 2º Não podem fazer parte do Conselho de Justificação:
- a) o oficial que formulou a acusação;
- b) os oficiais que tenham entre si, com o acusador ou com o acusado, parentesco consangüíneo ou afim, na linha reta ou até o quarto grau de consangüínidade colateral ou de natureza civil;
- c) os oficiais subalternos.
- § 3º Quando o justificante é oficial superior do último posto existente na Corporação, os membros do Conselho de Justificação serão nomeados dentre os oficiais daquele posto, da ativa ou na inatividade, mais antigos que o justificante.
- § 4º Não havendo na Corporação oficiais que preencham as condições do parágrafo anterior, o Conselho será completado ou formado com oficiais do mesmo posto do justificante, do Exército Brasileiro, mediante solicitação do Governador do Distrito Federal ao Ministro do Exército.
- § 5º Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado, um dos membros do Conselho de Justificação pode ser da reserva remunerada.
- **Art. 6º** O Conselho de Justificação funciona sempre com a totalidade de seus membros, em local onde a autoridade nomeante julgue melhor indicado para a apuração dos fatos.
- Art. 7º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência, presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho; em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto,

assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendose a juntada de todos os documentos por este oferecidos.

Parágrafo único. Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

- a) a intimação é publicada em órgãos de divulgação na área de domicílio do justificante; e
- b) o processo corre à revelia, se o justificante n\u00e3o atender à publica\u00e7\u00e3o.
- **Art. 8º** Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.
- Art. 9º Ao justificante é assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, o prazo de cinco dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde contenha, com minúcias, o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados.
- § 1º O justificante deve estar presente a todas as sessões do Conselho de Justificação, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório.
- § 2º Em sua defesa, pode o justificante requerer a produção, perante o Conselho de Justificação, de todas as provas permitidas no Código de Processo Penal Militar.
- § 3º As provas a serem realizadas mediante Carta Precatória são efetuadas por intermédio da autoridade policialmilitar ou, na falta desta, da autoridade judiciária local.

- **Art. 10.** O Conselho de Justificação pode inquirir o acusador ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante.
- **Art. 11.** O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos, inclusive a remessa do relatório.

Parágrafo único. A autoridade nomeante, por motivos excepcionais, pode prorrogar até vinte dias o prazo de conclusão dos trabalhos.

- Art. 12. Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido.
- § 1º O relatório, elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros do Conselho de Justificação, deve julgar se o justificante:
- a) é, ou não, culpado da acusação que lhe foi feita; ou
- b) no caso do item II, do art. 2º, desta Lei, está, ou não, sem habilitação para o acesso, em caráter definitivo; ou
- c) no caso do item IV, do art. 2º, desta Lei, levados em consideração os preceitos de aplicação da pena previstos no Código Penal Militar, está, ou não, incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade.
- § 2º A deliberação do Conselho de Justificação é tomada por maioria de votos de seus membros.
- § 3º Quando houver voto vencido, é facultada a sua justificação por escrito.
- § 4º Elaborado o relatório, com um termo de encerramento, o Conselho de Justificação remete o processo ao Go-

vernador do Distrito Federal, por intermédio do Comandante Geral da Corporação.

- **Art. 13.** Recebidos os autos do processo do Conselho de Justificação, o Governador do Distrito Federal, dentro do prazo de vinte dias, aceitando ou não seu julgamento e, neste último caso, justificando os motivos de seu despacho, determina:
- I o arquivamento do processo, se considera procedente a justificação;
- II a aplicação de pena disciplinar, se considera transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi julgado culpado;
- III na forma da legislação específica, a adoção das providências necessárias à transferência para a reserva remunerada, se o oficial for considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo:
- IV a remessa ao processo à instância competente, se considera crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado, ou
- V a remessa do processo ao Tribunal a que competir a 2ª Instância da Justiça Militar do Distrito Federal:
- a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está prevista nos itens
 I, III e V do art. 2º desta Lei; ou
- b) se, pelo crime cometido, previsto no item IV, do art. 2º, desta Lei, o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Parágrafo único. O despacho que julgou procedente a justificação deve ser publicado oficialmente e transcrito nos assentamentos do oficial, se este é da ativa.

Art. 14. É da competência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, a ele re-

metidos pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 15. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, distribuído o processo, é o mesmo relatado por um dos seus membros que, antes, deve abrir prazo de cinco dias para a defesa se manifestar por escrito sobre a decisão do Conselho de Justificação.

Parágrafo único. Concluída esta fase, é o processo submetido a julgamento.

- **Art. 16.** O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, caso julgue provado que o oficial é culpado do ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do art. 2º, desta Lei, ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do art. 2º, desta Lei, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade. deve conforme o caso:
- I declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou II - determinar sua reforma.
- § 1º A reforma do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- § 2º A reforma do oficial ou sua demissão ex officio, conseqüente da perda de posto e patente, conforme o caso, é efetuada por ato do Governador do Distrito Federal, tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.
- **Art. 17.** Aplicam-se a esta Lei, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.
- **Art. 18.** Prescrevem-se em seis anos, computados da data em que foram praticados, os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os casos também previstos no Código Penal Militar, como crime, prescrevem-se nos prazos nele estabelecidos. Art.19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

Ernesto Geisel

LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979

Concede anistia e dá outras providências.

- ▶ Decreto nº 84.143, de 31-10-1979, regulamenta esta Lei.
- **Art. 1º** É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (VETADO).
- § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.
- § 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.

- § 3º Terá direito à reversão ao Serviço Público a esposa do militar demitido por Ato Institucional, que foi obrigada a pedir exoneração do respectivo cargo para poder habilitar-se ao montepio militar, obedecidas as exigências do art. 3º.
- **Art. 2º** *Revogado*. Lei nº 10.559, de 13-11-2002.
- Art. 3º O retorno ou reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava na data de seu afastamento, condicionado, necessariamente, à existência de vaga e ao interesse da Administração.
- § 1º Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões especialmente designadas pela autoridade à qual caiba apreciá-los.
- § 2º O despacho decisório será proferido nos cento e oitenta dias seguintes ao recebimento do pedido.
- § 3º No caso de deferimento, o servidor civil será incluído em Quadro Suplementar e o militar de acordo com o que estabelecer o decreto a que se refere o art. 13 desta Lei.
- § 4º O retorno e a reversão ao serviço ativo não serão permitidos se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.
- $\$ 5º Revogado. Lei nº 10.559, de 13-11-2002.
- **Arts. 4º e 5º** *Revogados.* Lei nº 10.559, de 13-11-2002.
- Art. 6º O cônjuge, qualquer parente, ou afim, na linha reta, ou na colateral, ou o Ministério Público, poderá requerer a declaração de ausência de pessoa que, envolvida em atividades políticas, esteja, até a data de vigência desta Lei, desaparecida do seu domicílio, sem

que dela haja notícias por mais de 1 (um) ano.

- § 1º Na petição, o requerente, exibindo a prova de sua legitimidade, oferecerá rol de, no mínimo, 3 (três) testemunhas e os documentos relativos ao desaparecimento, se existentes.
- § 2º O juiz designará audiência, que, na presença do órgão do Ministério Público, será realizada nos 10 (dez) dias seguintes ao da apresentação do requerimento e proferirá, tanto que concluída a instrução, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sentença, da qual, se concessiva do pedido, não caberá recurso.
- § 3º Se os documentos apresentados pelo requerente constituírem prova suficiente do desaparecimento, o juiz, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, proferirá, no prazo de 5 (cinco) dias e independentemente de audiência, sentença, da qual, se concessiva, não caberá recurso.
- § 4º Depois de averbada no registro civil, a sentença que declarar a ausência gera a presunção de morte do desaparecido, para os fins de dissolução do casamento e de abertura de sucessão definitiva.
- Art. 7º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.
- **Art. 8º** São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por moti-

vos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos dependentes do anistiado.

- **Art. 9º** Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o art. 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.
- **Art. 10.** Aos servidores civis e militares reaproveitados, nos termos do art. 2º, será contado o tempo de afastamento do serviço ativo, respeitado o disposto no art. 11.
- **Art. 11.** Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.
- **Art. 12.** Os anistiados que se inscreveram em partido político legalmente constituído poderão votar e ser votados nas convenções partidárias a se realizarem no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei.
- **Art. 13.** O Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, baixará decreto regulamentando esta Lei.
- Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Baptista Figueiredo

DECRETO № 84.143, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Regulamenta a Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que concede anistia, e dá outras providências.

I – DA ANISTIA E DOS ANISTIADOS

- Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de Fundação vinculada ao Poder Público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.
- § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.
- § 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.
- Art. 2º É concedida anistia aos empregados das empresas privadas que, por motivo de participação em greve ou em quaisquer movimentos reivindicatórios ou de reclamação de direitos regidos pela legislação social, hajam sido despedidos do trabalho, ou destituídos de cargos administrativos ou de representação sindical.
- **Art. 3º** São anistiados, em relação às infrações e penalidades decorrentes do

não cumprimento das obrigações do serviço militar, os que, à época do recrutamento, se encontravam, por motivos políticos, exilados ou impossibilitados de se apresentarem.

Art. 4º Terão os benefícios da anistia os dirigentes e representantes sindicais punidos pelos Atos a que se refere o artigo 1º, ou que tenham sofrido punições disciplinares ou incorrido em faltas ao serviço naquele período, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias, bem como os estudantes.

II – DOS DEPENDENTES DOS ANISTIADOS

- **Art. 5º** Os dependentes do anistiado são, também, beneficiados pela anistia, em relação às infrações de que trata o artigo 3º.
- **Art. 6º** Poderão pleitear os benefícios correspondentes, previstos na legislação específica, os dependentes de servidor falecido, ou presumidamente morto na forma do § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, que, se vivo fosse, teria direito à reversão ou retorno ao serviço ativo, aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma de acordo com este regulamento.
- Art. 7º A esposa de militar, demitido por Ato Institucional, que pediu exoneração do cargo que ocupava para poder habilitar-se ao recebimento de pensão, poderá requerer seu retorno ao serviço público, com obediência às prescrições pertinentes ao artigo 8º, sujeitando-se ao disposto nos artigos 15 e 17 deste regulamento.
- § 1º Com o retorno, cessará, automaticamente, o pagamento da pensão.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se à esposa do servidor civil alcançada pelas

disposições da Lei nº 4.656, de 2 de junho de 1965, e do Decreto-Lei nº 940, de 13 de outubro de 1969.

III – DO PEDIDO DE RETORNO OU REVERSÃO

Art. 8º O requerimento de retorno ou reversão ao serviço ativo, contendo o nome do requerente, o cargo que exercia à data da punição, bem como a data do ato punitivo, será dirigido:

I - pelo servidor militar e civil da Administração Direta e Indireta, bem como de Fundação vinculada ao Poder Público, ao respectivo Ministro de Estado; II - pelo servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal, ao respectivo Presidente;

 III - pelo servidor do Poder Judiciário, ao Presidente do respectivo Tribunal;
 IV - pelo servidor de Estado, Distrito Federal, Território ou Município, ao respectivo Governador ou Prefeito;
 V - pelo dirigente ou representante

V - pelo dirigente ou representante sindical, ao Ministro de Estado do Trabalho.

- § 1º O requerimento deverá dar entrada na repartição competente para recebê-lo até o dia 26 de dezembro de 1979, sob pena de não ser considerado, salvo reconhecido motivo de força maior.
- § 2º O requerimento poderá ser entregue à Organização Militar ou Órgão da administração civil, vinculado ao Ministério competente, mais próximo do domicílio do requerente ou a que esteja ele vinculado para efeito de percepção de proventos, devendo o Comandante ou dirigente respectivo encaminhá-lo à Comissão Especial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

- § 3º Os requerimentos de servidores civis de órgãos ou entidades extintos ou transformados deverão ser dirigidos à autoridade competente, referida neste artigo, à qual estava subordinado o servidor na época do seu afastamento.
- § 4º Se o órgão ou entidade, em virtude de transferência, estiver subordinado ou vinculado a outra autoridade, a esta o requerimento deverá ser dirigido.
- § 5º O servidor que se encontrar no exterior poderá apresentar o requerimento em repartição consular ou representação diplomática do Brasil.
- Art. 9º Quando a decisão sobre o provimento do cargo ou emprego não for de sua competência, a autoridade prevista no artigo anterior, à qual tenha sido dirigido o requerimento, promoverá sua instrução com o parecer da comissão respectiva e o encaminhará à autoridade competente para a decisão.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor de entidade da Administração Indireta ou de Fundação vinculada ao Poder Público, o deferimento do pedido deverá ser precedido de manifestação do respectivo Ministro de Estado, Governador ou Prefeito.

- Art. 10. Considera-se requerimento, para todos os efeitos deste Decreto, a manifestação de vontade do interessado, feita por escrito, perante a autoridade administrativa competente para baixar o ato de retorno ou reversão.
- **Art. 11.** Os requerimentos serão processados e instruídos por comissões compostas de, pelo menos, três membros especialmente designados:
- I pelo Ministro de Estado respectivo, quando se tratar de pedido de militar, de servidor civil da Administracão Fe-

deral Direta ou Indireta, ou de Fundação vinculada ao Poder Público;

II – pelos respectivos Presidentes, se se tratar de pedido de servidor da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembléia Legislativa ou de Câmara Municipal;

 III - pelo Presidente do respectivo Tribunal, se se tratar de servidor cuja nomeação seja da competência do Poder Judiciário;

IV - pelo Governador de Estado, se se tratar de servidores da respectiva Administração Direta ou Indireta ou de Fundação vinculada à Administração estadual;

V – pelo Governador do Distrito Federal ou de Território, ou por Prefeito, se se tratar dos respectivos servidores.

- § 1º O funcionamento de cada comissão poderá regular-se por normas especiais de trabalho estabelecidas no ato de sua constituição, tendo em conta as peculiaridades do setor administrativo correspondente.
- § 2º A comissão encarregada de processar e instruir requerimentos de exintegrantes das Polícias Militares ou dos Corpos de Bombeiros será presidida pelo Comandante da Corporação.
- § 3º A comissão incumbida de processar e instruir os requerimentos de militares será composta de, pelo menos, 3 (três) membros, podendo tomar depoimentos bem como requisitar das Unidades ou órgãos respectivos as informações necessárias.
- § 4º As comissões encaminharão à autoridade competente o requerimento devidamente instruído e processado, com todos os esclarecimentos relativos ao requerente, à existência de vaga e ao interesse da administração.
- **Art. 12.** A autoridade que designar as comissões poderá instituir subcomis-

sões nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, bem como junto às entidades da Administração Indireta e Fundações, com a finalidade exclusiva de receber os requerimentos, instruí-los e encaminhá-los à comissão respectiva.

Art. 13. Os pedidos de informações das comissões para instruir os processos, em razão dos prazos legais a serem cumpridos, devem receber tratamento prioritário.

IV - DA DECISÃO

Art. 14. A decisão será proferida por autoridade indicada no art. 8º, ou pelo Presidente da República, quando lhe competir o provimento do cargo, com base no processo devidamente instruído pela comissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes ao recebimento do pedido.

Art. 15. O retorno ou a reversão ao serviço ativo somente será deferido para o mesmo cargo ou emprego, posto ou graduação que o servidor, civil ou militar, ocupava à data do seu afastamento.

Parágrafo único. Para fim de aplicação do disposto neste artigo, entende-se como mesmo cargo ou emprego o de igual nível de vencimento ou salário, semelhança de denominação e de conjunto de atribuições, pertencente ao mesmo sistema de classificação.

- Art. 16. Para permitir uma apreciação global, nenhum despacho decisório deverá ser dado antes de 60 (sessenta) dias após a data a que se refere o § 1º do artigo 8º.
- **Art. 17.** O retorno ou a reversão, em qualquer caso, fica condicionado à existência de vaga e ao interesse da Administração.

 $\S~1^{\circ}$ No caso de militar, observar-se-á o seguinte:

I – no interesse da Administração, exigir-se-á que o requerente atenda aos requisitos essenciais de aptidão física, conceito profissional e moral, levandose em conta os registros anteriores à saída da Força, e não tenha atingido as idades-limite ou tempo de permanência no serviço ativo, previstas no artigo 102, itens I, II, III, IV e V da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;

II – a reversão ao serviço ativo e a colocação no Quadro obedecerão ao disposto no § 4º do artigo 18 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971;

III - a situação do militar, após a reversão, obedecerá ao disposto na legislação em vigor.

§ 2º No caso de servidores civis, observar-se-á o seguinte:

I - o servidor, após o seu retorno, será incluído em quadro suplementar, o qual se constituirá sem prejuízo do número de vagas do quadro permanente; II - o regime jurídico do servidor, em princípio, será o mesmo referido à data de seu afastamento, assegurando-selhe o direito de opção pelo regime da legislação trabalhista, se for o caso; III - quando se tratar de servidor que integrava quadro ou tabela de órgão ou entidade extintos ou transformados, o retorno ou aposentadoria ocorrerá no

 IV - a situação do servidor que tiver seu requerimento deferido, além do previsto neste artigo, obedecerá ao disposto na legislação em vigor;

mesmo cargo, em quadro suplementar,

do órgão ou entidade que absorveu

suas atividades:

V - na hipótese de concessão de aposentadoria aos que se encontravam afastados em virtude de demissão ou dispensa, cessará o pagamento da pensão concedida aos beneficiários do servidor, devendo ser calculados os proventos, com obediência às normas deste Decreto.

§ 3º O retorno ou reversão de servidor civil fica sujeito a prova de capacidade do requerente, mediante inspeção médica, à observância do limite de idade estabelecido em lei e, se necessário, à comprovação de nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo ou emprego.

§ 4º Em se tratando de servidor civil que ocupava cargo técnico ou científico em setor ou repartição onde a nomeação ou contratação não seja subordinada à existência de vaga, será considerado, para o retorno ou reversão ao serviço ativo, exclusivamente o interesse da Administração.

Art. 18. Não será permitido o retorno ou a reversão ao serviço ativo se o afastamento tiver sido motivado por improbidade do servidor.

Art. 19. Baixará o ato de retorno ou reversão a autoridade competente para prover o cargo.

Art. 20. Os dirigentes dos estabelecimentos de ensino de qualquer grau promoverão, independentemente de requerimento dos interessados, o cancelamento de quaisquer anotações referentes a punições disciplinares impostas a estudantes no período a que alude o artigo 1º deste Decreto.

V – DA APOSENTADORIA, TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA OU REFORMA

Art. 21. O servidor que não tiver requerido o retorno ou a reversão à atividade no prazo estabelecido no artigo 8º, § 1º, ou cujo requerimento tiver

sido indeferido, será considerado aposentado, transferido para a reserva ou reformado, computando-se o tempo de seu afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo dos proventos da inatividade ou da pensão.

§ 1º O tempo de afastamento do serviço ativo a que se refere o presente artigo será considerado:

I – para os que não requererem, o período compreendido entre a data do ato que motivou o afastamento do serviço ativo e o dia 26 de dezembro de 1979; II – para os que tiverem o pedido indeferido, o período compreendido entre a data do ato de afastamento e a do despacho decisório.

§ 2º Se os proventos forem inferiores à importância percebida, a título de pensão, pela família do servidor, ser-lhe-á garantido o pagamento da diferença como vantagem individual.

§ 3º Não se aplica a contagem de tempo de afastamento aos anistiados que já se encontravam na inatividade na ocasião em que foram punidos com qualquer das sanções arroladas no artigo 1º. Tais anistiados retornam à situação de inativos em que se encontravam antes da punição.

§ 4º Não se aplica a restrição do § 3º aos militares pertencentes ao Magistério Militar.

Art. 22. Ao servidor civil ou militar que retornar ou reverter à atividade será contado o tempo de afastamento do serviço para efeito de aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, in-

clusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Art. 24. Aos anistiados será fornecido, pela repartição competente, documento que comprove, para todos os efeitos, a regularização de suas obrigações relativas ao serviço militar.

Art. 25. A requerimento dos interessados, a cassação de medalhas e condecorações ou do direito de usá-las será objeto de reexame pelos órgãos ou autoridades competentes.

Art. 26. O Quadro Suplementar a que se refere o § 2º do artigo 17 será extinto, em cada classe, à medida que os servidores forem aposentados ou exonerados de suas funções.

Art. 27. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de outubro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

João Figueiredo

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

ESTATUTO DOS MILITARES

TÍTULO I - GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O presente Estatuto regula a situação, obrigações, deveres, direitos e

prerrogativas dos membros das Forças Armadas.

- Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998, que dispõe sobre o regime constitucional dos militares.
- Art. 2º As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica; e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.
- Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.
- § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:
- a) na ativa:
- I os de carreira;
- II os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prerrogativas daqueles prazos; III os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ati-
- b) na inatividade:

vo nas Forças Armadas.

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União,

- porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e
- II os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores, estejam de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.
- III os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executando tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.
- ► Inciso III acrescido pela Lei nº 9.442, de 14-3-1997.
- § 2º Os militares de carreira são os da ativa que, no desempenho voluntário e permanente do serviço militar, tenham vitaliciedade assegurada ou presumida.
- **Art. 4º** São considerados reserva das Forças Armadas:
- I individualmente:
- a) os militares da reserva remunerada: e
- b) os demais cidadãos em condições de convocação ou de mobilização para a ativa:
- II no seu conjunto:
- a) as polícias militares; e
- b) os corpos de bombeiros militares.
- § 1º A Marinha Mercante, a Aviação Civil e as empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional são, também, consideradas, para efeito de mobilização e de emprego, reserva das Forças Armadas.
- § 2º O pessoal componente da Marinha Mercante, da Aviação Civil e das empresas declaradas diretamente relacionadas com a segurança nacional, bem como os demais cidadãos em condições de convocação ou mobilização para a ativa, só serão considerados militares quando convocados ou mobilizados para o serviço nas Forças Armadas.

- Art. 5º A carreira militar é característica por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar.
- § 1º A carreira militar é privativa do pessoal da ativa. Inicia-se com o ingresso nas Forças Armadas e obedece às diversas seqüências de graus hierárquicos.
- § 2º São privativas de brasileiro nato as carreiras de oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
- Art. 6º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.
- Artigo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- **Art. 7º** A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.
- **Art. 8º** O disposto neste Estatuto aplica-se no que couber:
- I aos militares da reserva remunerada e reformados;

- II aos alunos de órgão de formação de reserva:
- III aos membros do Magistério Militar; e
- IV aos Capelães Militares.
- **Art. 9º** Os oficiais-generais nomeados Ministros do Superior Tribunal Militar, os membros do Magistério Militar e os Capelães Militares são regidos por legislação específica.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS

- Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica
- § 1º Quando houver conveniência para o serviço de qualquer das Forças Armadas, o brasileiro possuidor de reconhecida competência técnico-profissional ou de notória cultura científica poderá, mediante sua aquiescência e proposta do Ministro da Força interessada, ser incluído nos Quadros ou Corpos da Reserva e convocado para o serviço na ativa em caráter transitório.
- § 2º A inclusão nos termos do parágrafo anterior será feita em grau hierárquico compatível com sua idade, atividades civis e responsabilidades que lhe serão atribuídas, nas condições reguladas pelo Poder Executivo.
- Art. 11. Para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o

candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo e no anterior aplica-se, também, aos candidatos ao ingresso nos Corpos ou Quadros de Oficiais em que é exigido o diploma de estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Governo Federal

- **Art. 12.** A convocação em tempo de paz é regulada pela legislação que trata do serviço militar.
- § 1º Em tempo de paz e independentemente de convocação, os integrantes da reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.
- $\S~2^{\circ}$ O disposto no parágrafo anterior será regulamentado pelo Poder Executivo.
- **Art. 13.** A mobilização é regulada em legislação específica.

Parágrafo único. A incorporação às Forças Armadas de deputados federais e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença da Câmara respectiva.

CAPÍTULO III

DA HIERARQUIA MILITAR E DA DISCIPLINA

- **Art. 14.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.
- § 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à

- hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade
- § 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.
- § 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.
- Art. 15. Círculos hierárquicos são âmbito de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo.
- Art. 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.
- § 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.
- § 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.
- § 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.
- § 4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.

§ 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.

§ 6º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, acrescentarão aos mesmos, quando julgado necessário, a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada à que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.

§ 7º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Art. 17. A precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antigüidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência Funcional estabelecida em lei.

§ 1º A antigüidade em cada posto ou graduação é contada a partir da data da assinatura do ato da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada outra data.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, havendo empate, a antigüidade será estabelecida:

- a) entre militares do mesmo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, pela posição nas respectivas escalas numéricas ou registros existentes em cada Forca;
- b) nos demais casos, pela antigüidade no posto ou graduação anterior; se, ainda assim, subsistir a igualdade,

recorrer-se-á, sucessivamente, aos graus hierárquicos anteriores, à data de praça e à data de nascimento para definir a precedência, e, neste último caso, o de mais idade será considerado o mais antigo;

- c) na existência de mais de uma data de praça, inclusive de outra Força Singular, prevalece a antigüidade do militar que tiver maior tempo de efetivo serviço na praça anterior ou nas praças anteriores; e
- d) entre os alunos de um mesmo órgão de formação de militares, de acordo com o regulamento do respectivo órgão, se não estiverem especificamente enquadrados nas letras a, b e c.

§ 3º Em igualdade de posto ou de graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da inatividade.

§ 4º Em igualdade de posto ou de graduação, a precedência entre os militares de carreira na ativa e os da reserva remunerada ou não, que estejam convocados, é definida pelo tempo de efetivo serviço no posto ou graduação.

Art. 18. Em legislação especial, regular-se-á:

 I - a precedência entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em comissão no País ou no estrangeiro; e
 II - a precedência nas solenidades oficiais.

Art. 19. A precedência entre as praças especiais e as demais praças é assim regulada:

I - os Guardas Marinha e os Aspirantes-a-Oficial são hierarquicamente superiores às demais praças;

II - os Aspirantes, alunos da Escola Naval, e os Cadetes, alunos da Academia Militar das Agulhas Negras e da Academia da Forca Aérea, bem como

CÍRCULO DE OFICIAIS

CÍRCULO DE PRAÇAS

PRAÇAS ESPECIAIS

LEGISLAÇÃO COMPLEMENT

CÍRCULOS E ESCALA HIERÁRQUICA NAS FORÇAS ARMADAS (ARTIGO 16)

| ı I | | 0 | | | 10 | | _ | (0 TI | | n | O (0 III | 0.00 m |
|----------------|---|---|------------------------------------|-------------------------------------|---|---------------------|---|--|---|--|--|---|
| HIERARQUIZAÇÃO | CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS | CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES | CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS | CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENEN- | | CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS GRAD | FREQÜENTAM O CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS | EXCEPCIONAL MENTE OLI EM RELINIÕES | SOCIAIS TÊM ACESSO AOS CÍRCULOS DOS OFICIAIS | | EXCEPCIONALMENTE OU EM REUNIÕES SOCIAIS TÊM ACESSO AO CÍRCULO DE SU- |
| MARINHA | ALMIRANTE ALMIRANTE DE ESQUADRA VICE-ALMIRANTE CONTRA -ALMIRANTE | CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA CAPITÃO-DE-FRAGATA CAPITÃO-DE-CORVETA | CAPITÃO-TENENTE | PRIMEIRO-TENENTE SEGUNDO-TENENTE | SUBOFICIAL PRIMEIRO-SARGENTO SEGUNDO-SARGENTO TERCEIRO-SARGENTO | CABO | MARINHEIRO ESPECIALIZADO E SOLDADO ESPECIALIZADO MARINHEIRO-E-SOLDADO MARINHEIRO-RECRUTA E RECRUTA | GUARDA-MARINHA | ASPIRANTE (ALUNO DA ESCOLA NAVAL) | ALUNO DO COLÉGIO NAVAL | ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMA- ÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | ALUNOS DE ESCOLA OU CENTRO |
| EXÉRCITO | MARECHAL GENERAL DE EXÉRCITO GENERAL-DE-DIVISÃO GENERAL-DE-BRIGADA | CORONEL MAJOR | CAPITÃO | PRIMEIRO-TENENTE SEGUNDO-TENENTE | SUBTENENTE PRIMEIRO-SARGENTO SEGUNDO-SARGENTO TERCEIRO-SARGENTO | CABO E TAIFEIRO-MOR | SOLDADO E TAIFEIRO-DE- PRIMEIRA-CLASSE SOLDADO-RECRUTA E TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | ASPIRANTE-A-OFICIAL | CADETE (ALUNO DA ACADEMIA MILITAR) | ALUNO DA ESCOLA PREPARATÓ- RIA DE CADETES DO EXÉRCITO | ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMA- ÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA | ALUNO DE ESCOLA OU CENTRO |
| AERONÁUTICA | MARECHAL-DO-AR TENENTE-BRIGADEIRO MARECHAL-BRIGADEIRO BRIGADEIRO | CORONEL TENENTE-CORONEL MAJOR | CAPITÃO | PRIMEIRO-TENENTE SEGUNDO-TENENTE | SUBOFICIAL PRIMEIRO-SARGENTO SEGUNDO-SARGENTO TERCEIRO-SARGENTO | CABO E TAIFEIRO-MOR | SOLDADO-DE-PRIMEIRA-CLASSE ETAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE SOLDADO-DE-SEGUNDA-CLASSE ETAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE | ASPIRANTE-A-OFICIAL | CADETE (ALUNO DA ACADEMIA DA FORÇA AÉREA) E ALUNO DA ESCOLA DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA | ALUNO DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR | ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DA RESERVA | ALUNO DE ESCOLA OU CENTRO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS |

os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, são hierarquicamente superiores aos suboficiais e aos subtenentes;

III - os alunos de Escola Preparatória de Cadetes e do Colégio Naval têm precedência sobre os Terceiros-Sargentos, aos quais são equiparados;

IV - os alunos dos órgãos de formação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os Cabos, aos quais são equiparados; e

V - os Cabos têm precedência sobre os alunos das escolas ou dos centros de formação de sargentos, que a estes são equiparados, respeitada, no caso de militares, a antigüidade relativa.

CAPÍTULO IV

DO CARGO E DA FUNÇÃO MILITARES

Art. 20. Cargo militar é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em servico ativo.

§ 1º O cargo militar a que se refere este artigo é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais.

§ 2º As obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico e definidas em legislação ou regulamentação específicas.

Art. 21. Os cargos militares são providos com pessoal que satisfaça os requisitos de grau hierárquico e de qualificação exigidos para o seu desempenho.

Parágrafo único. O provimento de cargo militar far-se-á por ato de nomeação ou determinação expressa da autoridade competente. Art. 22. O cargo militar é considerado vago a partir de sua criação e até que um militar nele tome posse, ou desde o momento em que o militar exonerado, ou que tenha recebido determinação expressa da autoridade competente, o deixe e até que outro militar nele tome posse de acordo com as normas de provimento previstas no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. Consideram-se também vagos os cargos militares cujos ocupantes tenham:

- a) falecido;
- b) sido considerado extraviado;
- c) sido feito prisioneiros; e
- d) sido considerados desertores.

Art. 23. Função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

Art. 24. Dentro de uma mesma organização militar, a seqüência de substituições para assumir cargo ou responder por funções, bem como as normas, atribuições e responsabilidades relativas, são as estabelecidas na legislação ou regulamentação específicas, respeitadas a precedência e a qualificação exigidas para o cargo ou o exercício da função.

Art. 25. O militar ocupante de cargo provido em caráter efetivo ou interino, de acordo com o parágrafo único do artigo 21, faz jus aos direitos correspondentes ao cargo, conforme previsto em dispositivo legal.

Art. 26. As obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza, não são catalogadas como posições tituladas em "Quadro de Efetivo", "Quadro de Organização", "Tabela de Lotação" ou dispositivo legal, são cumpridas como encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, a encargo, incumbência, comissão, serviço ou atividade, militar ou de natureza militar, o disposto neste Capítulo para cargo militar.

TÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES MILITARES

 Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998, que dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES MILITARES

SEÇÃO I

DO VALOR MILITAR

Art. 27. São manifestações essenciais do valor militar:

 I - o patriotismo, traduzido pela vontade inabalável de cumprir o dever militar e pelo solene juramento de fidelidade à Pátria até com o sacrifício da própria vida;

 II - o civismo e o culto das tradições históricas;

III - a fé na missão elevada das Forças Armadas;

 IV - o espírito de corpo, orgulho do militar pela organização onde serve;
 V - o amor à profissão das armas e o entusiasmo com que é exercida; e
 VI - o aprimoramento técnico-profissional.

SEÇÃO II

DA ÉTICA MILITAR

Art. 28. O sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes das Forças Armadas, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a obser-

vância dos seguintes preceitos de ética militar:

I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento de dignidade pessoal:

 II - exercer, com autoridade, eficiência e probidade, as funções que Ihe couberem em decorrência do cargo;

III - respeitar a dignidade da pessoa humana:

 IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;

V – ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados:

 VI - zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual e físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;

VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço;

VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação;

IX – ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X – abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza;

XI - acatar as autoridades civis;

XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;

XIV - observar as normas da boa educação;

XV – garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como chefe de família modelar,

XVI - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou quando já na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro militar;

XVII - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades

pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - abster-se, na inatividade, do uso das designações hierárquicas:

- a) em atividades político-partidárias;
- b) em atividade comerciais;
- c) em atividades industriais;
- d) para discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos ou militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizado; e
- e) no exercício de cargo ou função de natureza civil, mesmo que seja da Administração Pública; e

XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética militar.

Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 1º Os integrantes da reserva, quando convocados, ficam proibidos de tratar, nas organizações militares e nas repartições públicas civis, de interesse de organizações ou empresas privadas de qualquer natureza.

§ 2º Os militares da ativa podem exercer diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 3º No intuito de desenvolver a prática profissional, é permitido aos oficiais titulares dos Quadros ou Serviços de Saúde e de Veterinária o exercício de atividade técnico-profissional, no meio civil, desde que tal prática não prejudique o serviço e não infrinja o disposto neste artigo.

Art. 30. Os Ministros das Forças Singulares poderão determinar aos militares da ativa da respectiva Força que, no interesse da salvaguarda da dignidade dos mesmos, informem sobre a origem e natureza dos seus bens, sempre que houver razões que recomendem tal medida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES MILITARES

SEÇÃO I

CONCEITUAÇÃO

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

 I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;
 V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

SEÇÃO II

DO COMPROMISSO MILITAR

Art. 32. Todo cidadão, após ingressar em uma das Forças Armadas mediante incorporação, matrícula ou nomeação, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consistente das obrigações e dos deveres milita-

res e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 33. O compromisso do incorporado, do matriculado e do nomeado a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será sempre prestado sob a forma de juramento à Bandeira na presença de tropa ou guarnição formada, conforme os dizeres estabelecidos nos regulamentos específicos das Forças Armadas, e tão logo o militar tenha um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante das Forças Armadas.

§ 1º O compromisso de Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial é prestado nos estabelecimentos de formação, obedecendo o cerimonial ao fixado nos respectivos regulamentos.

§ 2º O compromisso como oficial, quando houver, será regulado em cada Força Armada.

SEÇÃO III

DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 34. Comando é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Parágrafo único. Aplica-se à direção e à chefia de organização militar, no que couber, o estabelecido para comando.

Art. 35. A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do militar e decorre, exclusivamente, da estrutura hierarquizada das Forças Armadas. **Art. 36.** O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício de funções de comando, de chefia e de direção.

Art. 37. Os graduados auxiliam ou complementam as atividades dos oficiais, quer no adestramento e no emprego de meios, quer na instrução e na administração.

Parágrafo único. No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elementos subordinados, os suboficiais, os subtenentes e os sargentos deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinadas e a manutenção da coesão e do moral das mesmas praças em todas as circunstâncias.

Art. 38. Os Cabos, Taifeiros-Mores, Soldados-de-Primeira-Classe, Taifeiros-de-Primeira-Classe, Marinheiros, Soldados, Soldados-de-Segunda-Classe e Taifeiros-de-Segunda-Classe são, essencialmente elementos de execução.

Art. 39. Os Marinheiros-Recrutas, Recrutas, Soldados-Recrutas e Soldados-de-Segunda-Classe constituem os elementos incorporados às Forças Armadas para a prestação do serviço militar inicial.

Art. 40. Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.

Parágrafo único. Às praças especiais também se assegura a prestação do serviço militar inicial.

Art. 41. Cabe ao militar a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

CAPÍTULO III

DA VIOLAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES E DOS DEVERES MILITARES

SEÇÃO I

CONCEITUAÇÃO

- **Art. 42.** A violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação específicas.
- § 1º A violação dos preceitos da ética militar será tão mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.
- § 2º No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.
- **Art. 43.** A inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exação no cumprimento dos mesmos, acarreta para o militar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica.

Parágrafo único. A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do militar com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções militares a ele inerentes.

Art. 44. O militar que, por sua atuação, se tornar incompatível com o cargo, ou demonstrar incapacidade no

exercício de funções militares a ele inerentes, será afastado do cargo.

- § 1º São competentes para determinar o imediato afastamento do cargo ou o impedimento do exercício da função:
- a) o Presidente da República;
- b) os titulares das respectivas pastas militares e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas; e
- c) os comandantes, os chefes e os diretores, na conformidade da legislação ou regulamentação específica de cada Força Armada.
- § 2º O militar afastado do cargo, nas condições mencionadas neste artigo, ficará privado do exercício de qualquer função militar até a solução do processo ou das providências legais cabíveis.
- Art. 45. São proibidas quaisquer manifestações coletivas, tanto sobre atos de superiores quanto as de caráter reivindicatório ou político.

SEÇÃO II

DOS CRIMES MILITARES

Art. 46. O Código Penal Militar relaciona e classifica os crimes militares, em tempo de paz e em tempo de guerra, e dispõe sobre a aplicação aos militares das penas correspondentes aos crimes por eles cometidos.

SEÇÃO III

DAS CONTRAVENÇÕES OU TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 47. Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas específicação e classificarão as contravenções ou transgressões disciplinares e estabelecerão as normas relativas à amplitude e aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

- § 1º As penas disciplinares de impedimento, detenção ou prisão não podem ultrapassar trinta dias.
- § 2º À praça especial aplicam-se, também, as disposições disciplinares previstas no regulamento do estabelecimento de ensino onde estiver matriculada.

SEÇÃO IV

DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DE DISCIPLINA

- **Art. 48.** O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como militar da ativa será, na forma da legislação específica, submetido a Conselho de Justificação.
- § 1º O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, poderá ser afastado do exercício de suas funções, a critério do respectivo Ministro, conforme estabelecido em legislação específica.
- § 2º Compete ao Superior Tribunal Militar, em tempo de paz, ou a tribunal especial, em tempo de guerra, julgar, em instância única, os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, nos casos previstos em lei específica.
- § 3º A Conselho de Justificação poderá, também, ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.
- Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecer como militares da ativa, serão submetidos a Conselho

- de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica.
- § 1º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas.
- § 2º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forcas Armadas.
- § 3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

TÍTULO III – DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MILITARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

ENUMERAÇÃO

Art. 50. São direitos dos militares:

I – a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II – o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; III – o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reser-

va remunerada, ex officio, por ter atin-

gido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e

Incisos II e III com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específica:

- a) a estabilidade, quando praça com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço;
- b) o uso das designações hierárquicas;
- c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;
- d) a percepção de remuneração;
- e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;
- f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno;
- g) a alimentação, assim entendida como as refeições fornecidas aos militares em atividade;
- h) o fardamento, constituindo-se no conjunto de uniformes, roupa branca e roupa de cama, fornecido ao militar na ativa de graduação inferior a Terceiro-Sargento e, em casos especiais, a outros militares;
- a moradia para o militar em atividade, compreendendo:

- alojamento em organização militar, quando aquartelado ou embarcado; e
- habitação para si e seus dependentes, em imóveis sob a responsabilidade da União, de acordo com a disponibilidade existente;
- j) Revogada. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte redação: "o transporte assim entendido como os meios fornecidos ao militar para seu deslocamento por interesse do serviço; quando o deslocamento implicar mudança de sede ou de moradia, compreende também as passagens para seus dependentes e a translação das respectivas bagagens, de residência a residência;"
- a constituição de pensão militar;
- m) a promoção;
- n) a transferência a pedido para a reserva remunerada;
- o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;
- p) a demissão e o licenciamento voluntários:
- q) o porte de arma quando oficial em serviço ativo ou em inatividade, salvo caso de inatividade por alienação mental ou condenação por crimes contra a segurança do Estado ou por atividades que desaconselhem aquele porte;
- r) o porte de arma, pelas praças, com as restrições impostas pela respectiva Força Armada; e
- s) outros direitos previstos em leis específicas.
- § 1º Revogado. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte re-

dação: "A percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, a que se refere o item II, deste artigo, obedecerá às seguintes condições: a) o oficial que contar mais de trinta anos de servico, após o ingresso na inatividade, terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados tomando-se por base o soldo de seu próprio posto, acrescido de percentual fixado em legislação específica; b) os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente, desde que contem mais de trinta anos de serviço; e c) as demais praças que contem mais de trinta anos de serviço, ao serem transferidas para a inatividade, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior".

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não perceba remuneração;

IV - o filho estudante menor de 24 anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI – o enteado, ou filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II. III e IV: VII – a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII – a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitória em julgado enquanto não contrair novo matrimônio.

- § 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:
- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração:
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de sessenta anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há cinco anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;

- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de cinco anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.
- § 4º Para efeito do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.
- Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada.
- § 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá:
- a) em quinze dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e
- b) em cento e vinte dias, nos demais casos.
- § 2º O pedido de reconsideração, a queixa e a representação não podem ser feitos coletivamente.
- § 3º O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.
- Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais,

guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) se contar menos de cinco anos de serviços, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio: e
- b) se em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo afastado temporariamente do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

SEÇÃO II

DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 53.** A remuneração dos militares, será estabelecida em legislação específica, comum às Forças Armadas.
- Artigo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- **Art. 54.** O soldo é irredutível e não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei.
- Art. 55. O valor do soldo é igual para o militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado, de um mesmo grau hierárquico, ressalvado o disposto no item II do caput do artigo 50.

Art. 56. Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o militar terá direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, computáveis para a inatividade, até o máximo de trinta anos, ressalvado o disposto no item III do *caput* do artigo 50.

Parágrafo único. Para efeito de contagem das quotas, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias será considerada um ano.

Art. 57. Nos termos do § 9º do artigo 93 da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados

Art. 58. Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em servico ativo.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos em Lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares.

Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

- **Art. 60.** As promoções serão efetuadas pelos critérios de antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e *post mortem*.
- § 1º Em casos extraordinários e independentemente de vagas, poderá haver promoção em ressarcimento de pretericão.
- § 2º A promoção de militar feita em ressarcimento de preterição, recebendo ele o número que lhe competir na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido, na época devida, pelo critério em que ora é feita sua promoção.
- Art. 61. A fim de manter a renovação, o equilíbrio e a regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, haverá anual e obrigatoriamente um número fixado de vagas à promoção, nas proporções abaixo indicadas:
- I Almirantes-de-Esquadra, Generaisde-Exército e Tenentes-Brigadeiros - 1/ 4 dos respectivos Corpos ou Quadros; II - Vice-Almirantes, Generais-de-Divisão e Majores-Brigadeiros - 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;
- III Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada e Brigadeiros - 1/4 dos respectivos Corpos ou Quadros;
- IV Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis no mínimo 1/8 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços; V Capitães-de-Fragata e Tenentes-Coronéis no mínimo 1/5 dos respectivos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços;
- VI Capitães-de-Corveta e Majores no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros Armas ou Serviços; e

VII – Oficiais dos três últimos postos dos Quadros de que trata a alínea b, do inciso I do artigo 98, 1/4 para o último posto, no mínimo 1/10 para o penúltimo posto, e no mínimo 1/15 para o antepenúltimo posto, dos respectivos Quadros, exceto quando o último e o penúltimo postos forem Capitão-Tenente ou Capitão e Primeiro-Tenente, caso em que as proporções serão no mínimo 1/10 e 1/20, respectivamente.

- ► Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 7.666, de 22-8-1988.
- § 1º O número de vagas para promoção obrigatória em cada ano (anobase) para os postos relativos aos itens IV, V, VI e VII deste artigo será fixado, para cada Força, em decretos separados, até o dia quinze de janeiro do ano seguinte.
- § 2º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas cumulativamente aos cálculos correspondentes dos anos seguintes, até completarse pelo menos um inteiro, que, então, será computado para obtenção de uma vaga para promoção obrigatória.
- § 3º As vagas serão consideradas abertas:
- a) na data da assinatura do ato que promover, passar para a inatividade, transferir de Corpo ou Quadro, demitir ou agregar o militar;
- b) na data fixada na Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas ou seus Regulamentos, em casos neles indicados; e
- c) na data oficial do óbito do militar.
- **Art. 62.** Não haverá promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

SEÇÃO IV

DAS FÉRIAS E DE OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

- Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se refere e durante todo o ano seguinte.
- § 1º O Poder Executivo fixará a duração de férias, inclusive para os militares servindo em localidades especiais.
- § 2º Compete aos Ministros Militares regulamentar a concessão de férias.
- § 3º A concessão de férias não é prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, nem por punição anterior decorrente de contravenção ou transgressão disciplinar, ou pelo estado de guerra, ou para que sejam cumpridos atos em serviço, bem como não anula o direito àquela licença.
- § 3º com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- § 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixado de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se, o fato, em seus assentamentos.
- \S 5º *Revogado*. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encer-

ramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte redação: "Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro, no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais".

Art. 64. Os militares têm direito, ainda, aos seguintes períodos de afastamento total do serviço, obedecidas as disposições legais e regulamentares, por motivo de:

I - núpcias: oito dias;

II - luto: oito dias;

III - instalação: até dez dias; e

IV - trânsito: até trinta dias.

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionadas no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na Legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

Art. 66. As férias, instalação e trânsito dos militares que se encontrem a serviço no estrangeiro devem ter regulamentação idêntica para as três Forças Armadas.

SEÇÃO V

DAS LICENÇAS

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares.

- § 1º A licença pode ser:
- a) Revogada. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o

- encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte redação: "especial";
- b) para tratar de interesse particular;
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família; e
- d) para tratamento de saúde própria.
- § 2º A remuneração do militar licenciado será regulada em Legislação específica.
- § 3º A concessão da licença é regulada pelo Comandante da Força.
- § 3º com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

Art. 68. Revogado. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte redação: "Licença especial é a autorização para o afastamento total do servico, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. § 1º A licença especial tem a duração de seis meses, a ser gozada de uma só vez; quando solicitada pelo interesse e julgada conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em dois ou três meses. § 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. § 3º Os períodos de licença especial não gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. § 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. § 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir".

Art. 69. Licença para tratar de interesse particular é a autorização para o afastamento total do serviço, concedida ao militar, com mais de dez anos de efetivo serviço, que a requeira com aquela finalidade.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo será sempre concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, exceto, quanto a este último, para fins de indicação para a quota compulsória.

Art. 70. As licenças poderão ser interrompidas a pedido ou nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A interrupção da licença para tratar de interesse particular poderá ocorrer:

- § 1º com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- a) em caso de mobilização e estado de guerra;
- b) em caso de decretação de estado de emergência ou de estado de sítio;
- c) para cumprimento de sentença que importe em restrição da liberdade individual:
- d) para cumprimento de punição disciplinar, conforme regulamentação de cada Força;
- ► Alínea d com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de

- 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.
- e) em caso de denúncia ou de pronúncia em processo criminal ou indiciação em inquérito militar, a juízo da autoridade que efetivou a denúncia, a pronúncia ou a indicação.
- § 2º A interrupção de licença para tratar de interesse particular será definitiva, quando o militar for reformado ou transferido ex officio para a reserva remunerada.
- § 3º A interrupção da licença para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de pena disciplinar que importe em restrição da liberdade individual, será regulada em cada Força.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO MILITAR

- **Art. 71.** A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.
- § 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduado do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições.
- § 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica.
- § 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar.

Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica.

CAPÍTULO II

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

CONSTITUIÇÃO E ENUMERAÇÃO

Art. 73. As prerrogativas dos militares são constituídas pelas honras, dignidades e distinções devidas aos graus hierárquicos e cargos.

Parágrafo único. São prerrogativas dos militares:

- a) uso de títulos, uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares das Forças Armadas, correspondentes ao posto ou graduação, Corpo, Quadro, Arma, Serviço ou cargo;
- b) honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em leis e regulamentos;
- c) cumprimento de pena de prisão ou detenção somente em organização militar da respectiva Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha precedência hierárquica sobre os presos ou, na impossibilidade de cumprir esta disposição, em organização militar de outra Força cujo comandante, chefe ou diretor tenha a necessária precedência; e
- d) julgamento em foro especial, nos crimes militares.
- Art. 74. Somente em caso de flagrante delito o militar poderá ser preso por autoridade policial, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo, na delegacia ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 1º Cabe à autoridade militar competente a iniciativa de responsabilizar a autoridade policial que não cumprir o disposto neste artigo e a maltratar ou consentir que seja maltratado qualquer preso militar ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação.

§ 2º Se, durante o processo e julgamento no foro civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente, mediante requisição da autoridade judiciária, mandará guardar os pretórios ou tribunais por forca federal.

Art. 75. Os militares da ativa, no exercício de funções militares, são dispensados do serviço na instituição do júri e do serviço na justiça eleitoral.

SEÇÃO II

DO USO DOS UNIFORMES

Art. 76. Os uniformes das Forças Armadas, com seus distintivos, insígnias em emblemas, são privativos dos militares e simbolizam a autoridade militar, com as prerrogativas que lhes são inerentes.

Parágrafo único. Constituem crimes previstos na legislação específica o desrespeito aos uniformes, distintivos, insígnias e emblemas militares, bem como seu uso por quem a eles não tiver direito.

Art. 77. O uso dos uniformes com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições, são estabelecidos na regulamentação específica de cada Força Armada.

§ 1º É proibido ao militar o uso dos uniformes:

- a) em manifestação de caráter políticopartidária;
- b) em atividade n\u00e3o militar no estrangeiro, salvo quando expressamente determinado ou autorizado; e
- c) na inatividade, salvo para comparecer a solenidades militares, a cerimônias cívicas comemorativas de datas nacionais ou a atos sociais solenes de caráter particular, desde que autorizado.
- § 2º O oficial na inatividade, quando no cargo de Ministro de Estado da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, poderá usar os mesmos uniformes dos militares na ativa
- § 3º Os militares na inatividade cuja conduta possa ser considerada como ofensiva à dignidade da classe poderão ser definitivamente proibidos de usar uniformes por decisão do Ministro da respectiva Força Singular.
- **Art. 78.** O militar fardado tem as obrigações correspondentes ao uniforme que use e aos distintivos, emblemas ou às insígnias que ostente.
- **Art. 79.** É vedado às Forças auxiliares e a qualquer elemento civil ou organizações civis usar uniformes ou ostentar distintivos, insígnias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forças Armadas.

Parágrafo único. São responsáveis pela infração das disposições deste artigo, além dos indivíduos que a tenham cometido, os comandantes das Forças Auxiliares, diretores ou chefes de repartições, organizações de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que tenham adotado ou consentido sejam usados uniformes ou ostentados distintivos insignias ou emblemas que possam ser confundidos com os adotados nas Forcas Armadas.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

 Emenda Constitucional nº 18, de 5-2-1998, que dispõe sobre o regime constitucional dos militares

CAPÍTULO I

DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA AGREGAÇÃO

- Art. 80. A agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.
- **Art. 81.** O militar será agregado e considerado para todos os efeitos legais, como em serviço ativo, quando:
- I for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro; II - for posto à disposição exclusiva do Ministério da Defesa ou de Forca Armada diversa daquela a que pertença, para ocupar cargo militar ou considerado de natureza militar:
- Inciso II com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei.

- III aguardar transferência ex officio para a reserva, por ter sido enquadrado em qualquer dos requisitos que a motivaram:
- IV o órgão competente para formalizar o respectivo processo tiver conhecimento oficial do pedido de transferência do militar para a reserva; e
- V houver ultrapassado seis meses contínuos na situação de convocado para funcionar como Ministro do Supremo Tribunal Militar.
- § 1º A agregação de militar, nos casos dos itens I e II, é contada a partir da data da posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou a transferência ex officio para a reserva.
- § 2º A agregação de militar, no caso do item III, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.
- § 3º A agregação de militar, no caso do item IV, é contada a partir da data indicada no ato que tornar pública a comunicação oficial até a transferência para a reserva.
- § 4º A agregação de militar, no caso do item V, é contada a partir do primeiro dia após o respectivo prazo e enquanto durar o evento.
- **Art. 82.** O militar será agregado quando for afastado, temporariamente, do serviço ativo por motivo de:
- I ter sido julgado incapaz temporariamente, após um ano contínuo de tratamento;
- II haver ultrapassado um ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria;
- III haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratar de interesse particular;

- IV haver ultrapassado seis meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família;
- V ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma:
- VI ter sido considerado oficialmente extraviado:
- VII ter-se esgotado o prazo que caracteriza o crime de deserção previsto no Código Penal Militar, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;
- VIII como desertor, ter-se apresentado voluntariamente, ou ter sido capturado, e reincluído a fim de se ver processar:
- IX se ver processar, após ficar exclusivamente à disposição da Justiça Comum;
- X ter sido condenado à pena restritiva de liberdade superior a seis meses, em sentença transitada em julgado, enquanto durar a execução, excluído o período de sua suspensão condicional, se concedida esta, ou até ser declarado indigno de pertencer às Forças Armadas ou com elas incompatível;
- XI ter sido condenado à pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função prevista no Código Penal Militar;
- XII ter passado à disposição de Ministério Civil, de órgão do Governo Federal, de Governo Estadual, de Território ou Distrito Federal, para exercer função de natureza civil;
- XIII ter sido nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eleito, inclusive da administração indireta; e XIV – ter se candidatado a cargo eletivo, desde que conte cinco ou mais anos de Serviço.
- § 1º A agregação de militar, nos casos dos itens I, II, III e IV, é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

- § 2º A agregação de militar, nos casos dos itens V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, é contada a partir da data indicada no ato que tornar público o respectivo evento.
- § 3º A agregação de militar, nos casos dos itens XII e XIII é contada a partir da data de posse no novo cargo até o regresso à Força Armada a que pertence ou transferência ex officio para a reserva.
- § 4º A agregação de militar, no caso do item XIV, é contada a partir da data do registro como candidato até sua diplomação ou seu regresso à Força Armada a que pertence, se não houver sido eleito.
- Art. 83. O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.
- **Art. 84.** O militar agregado ficará adido para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.
- **Art. 85.** A agregação se faz por ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO

Art. 86. Reversão é o ato pelo qual o militar agregado retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço tão logo cesse o motivo que determinou a sua agregação, voltando a ocupar o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que

ocorrer observado o disposto no § 3º do artigo 100.

Parágrafo único. Em qualquer tempo poderá ser determinada a reversão do militar agregado nos casos previstos nos itens IX, XII e XIII do artigo 82.

Art. 87. A reversão será efetuada mediante ato do Presidente da República ou da autoridade à qual tenha sido delegada a devida competência.

SECÃO III

DO EXCEDENTE

Art. 88. Excedente é a situação transitória a que, automaticamente, passa o militar que:

 I - tendo cessado motivo que determinou sua agregação, reverta ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo;

II - aguarda a colocação a que faz jus na escala hierárquica, após haver sido transferido de Corpo ou Quadro, estando os mesmos com seu efetivo completo;

III - é promovido por bravura, sem haver vaga;

IV - é promovido indevidamente;

V – sendo o mais moderno da respectiva escala hierárquica, ultrapassa o efetivo de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em virtude de promoção de outro militar em ressarcimento de preterição; e

VI - tendo cessado o motivo que determinou sua reforma por incapacidade definitiva, retorna ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, estando qualquer destes com seu efetivo completo.

§ 1º O militar cuja situação é a de excedente, salvo o indevidamente promovido, ocupa a mesma posição relativa,

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

em antigüidade, que lhe cabe na escala hierárquica e receberá o número que lhe competir, em conseqüência da primeira vaga que se verificar, observado o disposto no § 3º do artigo 100.

§ 2º O militar, cuja situação é de excedente, é considerado, para todos os efeitos, como em efetivo serviço e concorre, respeitados os requisitos legais, em igualdade de condições e sem nenhuma restrição, a qualquer cargo militar, bem como à promoção e à quota compulsória.

§ 3º O militar promovido por bravura sem haver vaga ocupará a primeira vaga aberta, observado o disposto no § 3º do artigo 100, deslocando o critério de promoção a ser seguido para a vaga seguinte.

§ 4º O militar promovido indevidamente só contará antigüidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica quando a vaga que deverá preencher corresponder ao critério pelo qual deveria ter sido promovido, desde que satisfaça aos requisitos para promoção.

SEÇÃO IV

DO AUSENTE E DO DESERTOR

Art. 89. É considerado ausente o militar que, por mais de vinte e quatro horas consecutivas:

I – deixar de comparecer a sua organização militar sem comunicar qualquer motivo de impedimento; e

II – ausentar-se, sem licença, da organização militar onde serve ou local onde deve permanecer.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado neste artigo, serão observadas as formalidades previstas em legislação específica. **Art. 90.** O militar é considerado desertor nos casos previstos na legislação penal militar.

SEÇÃO V

DO DESAPARECIDO F DO EXTRAVIADO

Art. 91. É considerado desaparecido o militar na ativa que, no desempenho de qualquer serviço, em viagem, em campanha ou em caso de calamidade pública, tiver paradeiro ignorado por mais de oito dias.

Parágrafo único. A situação de desaparecimento só será considerada quando não houver indício de deserção.

Art. 92. O militar que, na forma do artigo anterior, permanecer desaparecido por mais de trinta dias, será oficialmente considerado extraviado.

SEÇÃO VI

DO COMISSIONADO

Art. 93. Após a declaração de estado de guerra, os militares em serviço ativo poderão ser comissionados, temporariamente, em postos ou graduações superiores aos que efetivamente possuírem.

Parágrafo único. O comissionamento de que trata este artigo será regulado em legislação específica.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

SEÇÃO I

DA OCORRÊNCIA

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que es-

tiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

 I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma:

III - demissão;

IV - perda de posto e patente;

V - licenciamento;

VI - anulação de incorporação;

VII - desincorporação;

VIII - a bem da disciplina;

IX - deserção;

X - falecimento; e

XI - extravio.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, ex officio, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

Art. 95. O militar na ativa, enquadrado em um dos itens I, II, V e VII do artigo anterior, ou demissionário a pedido, continuará no exercício de suas funções até ser desligado da organização militar em que serve.

§ 1º O desligamento do militar da organização em que serve deverá ser feito após a publicação em Diário Oficial, em Boletim ou em Ordem de Serviço de sua organização militar, do ato oficial correspondente, e não poderá exceder de quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial.

§ 2º Ultrapassado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o militar será considerado desligado da organização a que estiver vinculado, deixando de contar tempo de serviço, para fins de transferência para a inatividade.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

Art. 96. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

Parágrafo único. A transferência do militar para a reserva remunerada pode ser suspensa na vigência do estado de guerra, estado de sítio, estado de emergência ou em caso de mobilização.

Art. 97. A transferência para a reserva remunerada, a pedido, será concedida, mediante requerimento, ao militar que contar, no mínimo, trinta anos de serviço.

§ 1º O oficial da ativa pode pleitear transferência para a reserva remunerada mediante inclusão voluntária na quota compulsória.

§ 2º No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, por conta da
União, no estrangeiro, sem haver decorrido três anos de seu término, a
transferência para a reserva só será
concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio,
inclusive as diferenças de vencimentos.
O cálculo da indenização será efetuado
pelos respectivos Ministérios.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço.

- § 4º Não será concedida transferência para a reserva remunerada; a pedido, ao militar que:
- a) estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição; e
- b) estiver cumprindo pena de qualquer natureza.
- **Art. 98.** A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:
- I atingir as seguinte idades-limite:
- ► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 7.666, de 22-8-1988.
- a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos na letra b:
- ► Alínea a com a redação dada pela Lei nº 7.666, de 22-8-1988.

| Postos | Idades |
|------------------------|-----------------|
| Almirante-de-Esquadra | . Gene- |
| ral-de-Exército e | |
| Brigadeiro | 66 anos |
| Vice-Almirante, Genera | al-de-Di |
| visão e Major-Briga | deiro 64 anos |
| Contra-Almirante, Gen | ieral-de- |
| Brigada e Brigadeiro | 62 anos |
| Capitão-de-Mar-e-Gue | rra e Co |
| ronel | 59 anos |
| Capitão-de-Fragata e T | enente- |
| Coronel | 56 anos |
| Capitão-de-Corveta | e Major 52 anos |
| Capitão-Tenente ou C | 1 |
| Oficiais Subalternos | 5 48 anos |
| | |

 b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Ouadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (OAO), do Ouadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (OOF), e do Ouadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (OODent), do Quadro de Oficiais Infantaria da Aeronáutica de (OOInf), dos Ouadros de Oficiais Especialistas em Aviões (OOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (OOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (OOEA):

| Postos | Idades |
|------------------------|-----------------|
| Capitão-de-Mar-e-Gue | erra e Co |
| ronel | 62 anos |
| Capitão-de-Fragata e 7 | Fenente- |
| Coronel | 60 anos |
| Capitão-de-Corveta | e Major 58 anos |
| Capitão-Tenente e | Capitão 56 anos |
| Primeiro-Tenente | 56 anos |
| Segundo-Tenente | 56 anos |

- ► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 10.416, de 27-3-2002.
- c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças:

| Graduação | Idades |
|-----------------------|--------------|
| Suboficial e Subten | ente 54 anos |
| Primeiro-Sargento e | Taifeiro- |
| Mor | 52 anos |
| Segundo-Sargento e | Taifeiro- |
| de-Primeira-Classe | 50 anos |
| Terceiro-Sargento | 49 anos |
| Cabo e Taifeiro-de-S | egunda- |
| Classe | 48 anos |
| Marinheiro, Soldado e | Soldado- |
| de-Primeira-Classe | 44 anos |

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 7.666, de 22-8-1988.

II - completar o Oficial-General quatro anos no último posto da hierarquia, em tempo de paz, prevista para cada Corpo ou Quadro da respectiva Força;

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 7.659, de 10-5-1988.

III - completar os seguintes tempos de serviço como oficial-general:

- a) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, doze anos;
- b) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro oito anos; e
- c) nos Corpos ou Quadros que possuírem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, quatro anos;

IV - ultrapassar o oficial cinco anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço. Para o Capitão-de-Mare-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de quatro anos se, ao completar os primeiros cinco anos no Posto, já possuir o curso exigido para a

promoção ao primeiro posto de oficialgeneral, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento; V – for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI – for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII - for o oficial considerado não habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de escolha; VIII - deixar o oficial-general, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

ÎX – for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, inabilitado para o acesso por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado duas vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha:

X - na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI - ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII – ultrapassar dois anos contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular; XIII - ultrapassar dois anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV - *Revogado*. Lei nº 9.297, de 25-7-1996.

XV – ultrapassar dois anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI – ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra *b* do parágrafo único do artigo 52.

- § 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.
- § 2º *Revogado*. Lei nº 9.297, de 25-7-1996.
- § 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se:
- § 3º com a redação dada pela Lei nº 9.297, de 25-7-1996.
- a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e
- b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.
- § 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:
- a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração de cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;
- b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

- c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.
- § 5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na Lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forcas Armadas.
- Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.
- Art. 100. Para assegurar o número fixado de vagas à promoção na forma estabelecida no artigo 61, quando este número não tenha sido alcançado com as vagas ocorridas durante o ano considerado ano-base, aplicar-se-á quota compulsória a que se refere o artigo anterior.
- § 1º A quota compulsória é calculada deduzindo-se das vagas fixadas para o ano-base para um determinado posto:
- a) as vagas fixadas para o posto imediatamente superior no referido ano-base; e
- b) as vagas havidas durante o anobase e abertas a partir de primeiro de janeiro até trinta e um de dezembro, inclusive.
- § 2º Não estarão enquadradas na letra b do parágrafo anterior, as vagas que:
- a) resultarem da fixação de quota compulsória para o ano anterior ao anobase; e
- b) abertas durante o ano-base, tiverem sido preenchidas por oficiais excedentes nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços ou que a eles houverem revertido em virtude de terem cessado as causas que deram motivo à agregação, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- § 3º As vagas decorrentes da aplicação direta da quota compulsória e as resultantes das promoções efetivadas nos diversos postos, em face daquela aplicação inicial, não serão preenchidas por oficiais excedentes ou agregados que reverterem em virtude de haverem cessado as causas da agregação.
- § 4º As quotas compulsórias só serão aplicadas quando houver, no posto imediatamente abaixo, oficiais que satisfacam as condições de acesso.
- **Art. 101.** A indicação dos oficiais para integrarem a quota compulsória obedecerá as seguintes prescrições:
- I inicialmente serão apreciadas os requerimentos apresentados pelos oficiais da ativa que, contando mais de vinte anos de tempo de efetivo serviço, requererem sua inclusão na quota compulsória, dando-se atendimento, por prioridade em cada posto, aos mais idosos; e II se o número de oficiais voluntários na forma do item I não atingir o total de vagas da quota fixada em cada posto, esse total será completado, ex officio, pelos oficiais que:
- a) contarem, no mínimo, como tempo de efetivo serviço:
 - 1) trinta anos, se oficial-general;
 - vinte e oito anos, se Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel:
 - vinte e cinco anos, se Capitão-de-Fragata ou Tenente-Coronel; e
 - vinte anos, se Capitão-de-Corveta ou Major;
- b) possuírem interstício para promoção, quando for o caso;
- c) estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade que definem a faixa dos que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antigüidade, Merecimento ou Escolha;

- d) ainda que não concorrendo à constituição dos Quadros de Acesso por Escolha, estiverem compreendidos nos limites quantitativos de antigüidade estabelecidos para a organização dos referidos Quadros; e
- e) satisfizerem as condições das letras a, b, c e d na seguinte ordem de prioridade:
 - 1ª) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a incapacidade física até seis meses contínuos ou doze meses descontínuos; dentre eles os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos;
 - 2ª) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no posto, quando neles tenha entrado oficial mais moderno; em igualdade de condições, os de maior merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento, os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e
 - 3ª) forem os de mais idade e, no caso da mesma idade, os mais modernos.
- § 1º Aos oficiais excedentes, aos agregados e aos não numerados em virtude de lei especial aplicam-se as disposições deste artigo e os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a reserva juntamente com os demais componentes da quota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- § 2º Nos Corpos, Quadros, Armas ou Serviços, nos quais não haja posto de oficial-general, só poderão ser atingidos pela quota compulsória os oficiais do último posto da hierarquia que tiverem, no mínimo, vinte e oito anos de tempo de efetivo serviço e os oficiais dos penúltimo e antepenúltimo postos que tiverem, no mínimo, vinte e cinco anos de tempo de efetivo serviço.
- § 3º Computar-se-á, para os fins de aplicação da quota compulsória, no caso previsto no item II, letra a, número (1), como de efetivo serviço, o acréscimo a que se refere o item II do artigo 137.
- Art. 102. O órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará, até o dia trinta e um de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrarem a quota compulsória, na forma do artigo anterior.
- § 1º Os oficiais indicados para integrarem a quota compulsória anual serão notificados imediatamente e terão, para apresentar recursos contra essa medida, o prazo previsto na letra a do § 1º do artigo 51.
- § 2º Não serão relacionados para integrarem a quota compulsória os oficiais que estiverem agregados por terem sido declarados extraviados ou desertores.
- Art. 103. Para assegurar a adequação dos efeitos às necessidades de cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, o Poder Executivo poderá aplicar também a quota compulsória aos Capitães-de-Mar-e-Guerra e Coronéis não numerados, por não possuírem o curso exigido para ascender ao primeiro posto de oficial-general.
- § 1º Para aplicação da quota compulsória na forma deste artigo, o Poder Executivo fixará percentual calculado so-

- bre os efetivos de oficiais são numerados existentes em cada Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, em 31 de dezembro de cada ano.
- § 2º A indicação de oficiais não numerados para integrarem a quota compulsória, os quais deverão ter, ao mínimo, vinte e oito anos de efetivo serviço, obedecerá às seguintes prioridades:
 - 1ª) os que requererem sua inclusão na quota compulsória;
 - 2ª) os de menor merecimento a ser apreciado pelo órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; em igualdade de merecimento os de mais idade e, em caso de mesma idade, os mais modernos; e
 - 3ª) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.
- § 3º Observar-se-ão na aplicação da quota compulsória, referida no parágrafo anterior, as disposições estabelecidas no artigo 102.

SEÇÃO III

DA REFORMA

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e II - ex officio.

Art. 105. A reforma a pedido exclusivamente aplicada aos membros do Magistério Militar, se o dispuser a legislação específica da respectiva Força, somente poderá ser concedida àquele que contar mais de trinta anos de serviço, dos quais dez, no mínimo de tempo de Magistério Militar.

Art. 106. A reforma, *ex officio*, será aplicada ao militar que:

- I atingir as seguintes idades-limites de permanência na reserva:
- a) para oficial-general, sessenta e oito anos:
- b) para oficial superior, inclusive membros do Magistério Militar, sessenta e quatro anos;
- c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, sessenta anos; e
 d) para praças, cinqüenta e seis anos;
- II for julgado incapaz, definitivamen-

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

III – estiver agregado por mais de dois anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de junta superior de saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

 IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado;

V – sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em conseqüência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e

VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina.

Parágrafo único. O militar reformado na forma dos itens V ou VI só poderá readquirir a situação militar anterior:

 a) no caso do item V, por outra sentença do Superior Tribunal Militar e nas condições nela estabelecidas; e
 b) no caso do item VI, por decisão do Ministro respectivo.

Art. 107. Anualmente, no mês de fevereiro, o órgão competente da Marinha, do Exército e da Aeronáutica organizará a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar, que houverem atingido a idade-limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Parágrafo único. A situação de inatividade do militar da reserva remunerada, quando reformado por limite de idade, não sofre solução de continuidade, exceto quanto às condições de mobilização.

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I – ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II – enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III – acidente em serviço;

 IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacidade, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas condições da medicina especializada; e

VI – acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV, serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes, de acordo com o item V deste artigo, somente poderão ser reformados após a homologação, por junta superior de saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida a regulamentação específica de cada Força Singular.

- **Art. 109.** O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.
- Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do artigo 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.
- ► Caput com a redação dada pela Lei nº 7.580, de 23-12-1986.
- § 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho.
- § 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:
- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.
- § 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

§§ 4º e 5º Revogados. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinham a seguinte redação: *§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independerá de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. § 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo.

- Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108, será reformado:
- I com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e
- II com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
- Art. 112. O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde por junta superior, em grau de recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, conforme dispuser regulamentação específica.
- § 1º O retorno ao serviço ativo ocorrerá se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar dois anos e na forma do disposto no § 1º do artigo 88.
- § 2º A transferência para a reserva remunerada, observado o limite de idade para a permanência nessa reserva, ocorrerá se o tempo transcorrido na situação de reformado ultrapassar dois anos.

- **Art. 113.** A interdição judicial do militar reformado por alienação mental deverá ser providenciada junto ao Ministério Público, por iniciativa de beneficiários, parentes ou responsáveis, até sessenta dias a contar da data do ato da reforma
- § 1º A integração judicial do militar e seu internamento em instituição apropriada, militar ou não, deverão ser providenciados pelo Ministério Militar, sob cuja responsabilidade houver sido preparado o processo de reforma, quando:
- a) não existirem beneficiários, parentes ou responsáveis, ou estes não promoverem a interdição conforme previsto no parágrafo anterior; ou
- b) não forem satisfeitas as condições de tratamento exigidas neste artigo.
- § 2º Os processos e os atos de registro de interdição do militar terão andamento sumário, serão instruídos com laudo proferido por junta militar de saúde e isentos de custas.
- § 3º O militar reformado por alienação mental, enquanto não ocorrer a designação judicial do curador, terá sua remuneração paga aos seus beneficiários, desde que estes o tenham sob sua guarda e responsabilidade e lhe dispensem tratamento humano e condigno.
- Art. 114. Para fins de passagem à situação de inatividade, mediante reforma ex officio, as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16, são consideradas como:
- I Segundo-Tenente: os Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial;
- II Guarda-Marinha ou Aspirante-a-Oficial: os Aspirantes, os Cadetes, os alunos da Escola de Oficiais Especialistas da Aeronáutica, conforme o caso específico;

- III Segundo-Sargento: os alunos do Colégio Naval, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército e da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar;
- IV Terceiros-Sargento: os alunos de órgão de formação de oficiais da reserva e de escola ou centro de formação de sargento; e
- V Cabo: os Aprendizes-Marinheiros e os demais alunos de órgãos de formação de praças, da ativa e da reserva.

Parágrafo único. O disposto nos itens II, III e IV é aplicável às praças especiais em qualquer ano escolar.

SEÇÃO IV

DA DEMISSÃO

Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e II - *ex officio*.

Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

- I sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de cinco anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e
- II com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de cinco anos de oficialato.
- § 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:
- a) dois anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a dois meses e inferior a seis meses;

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- b) três anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses e igual ou inferior a dezoito meses:
- c) cinco anos, para curso ou estágio de duração superior a dezoito meses.
- § 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.
- § 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Forca.
- § 4º O direito a demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.
- Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do artigo 116 no que se refere às indenizações.
- ► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.297, de 25-7-1996.

SEÇÃO V

DA PERDA DO POSTO E DA PATENTE

Art. 118. O oficial perderá o posto e a patente se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão do Superior Tribunal Militar,

em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra, em decorrência de julgamento, a que for submetido.

Parágrafo único. O oficial declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, e condenado à perda de posto e patente só poderá readquirir a situação militar anterior por outra sentença dos tribunais referidos neste artigo e nas condições nela estabelecidas.

Art. 119. O oficial que houver perdido o posto e a patente será demitido ex officio sem direito a qualquer remuneração ou indenização e receberá a certidão de situação militar prevista na legislação que trata do serviço militar.

Art. 120. Ficará sujeito à declaração de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, o oficial que:

I – for condenado, por tribunal civil ou militar, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos;

II – for condenado, em sentença transitada em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado;

III - incidir nos casos, previstos em lei específica que motivam o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e

 IV - houver perdido a nacionalidade brasileira.

SEÇÃO VI

DO LICENCIAMENTO

Art. 121. O licenciamento do servi
ço ativo se efetua:

I - a pedido; e II - ex officio.

- § 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:
- a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante seis meses: e
- b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.
- § 2º a praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.
- § 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:
- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço; e
 c) a bem da disciplina.
- § 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.
- § 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.
- Art. 122. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as demais praças empossados em cargos ou empregos públicos permanentes, estranhos à sua carreira, serão imediatamente, mediante licenciamento ex officio, transferidos para a reserva não remunerada, com as obrigações estabelecidas na legislação que trata do serviço militar.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.297, de 25-7-1996.

Art. 123. O licenciamento poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização.

SEÇÃO VII

DA ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO É DA DESINCORPORAÇÃO DA PRACA

Art. 124. A anulação de incorporação e a desincorporação da praça resultam na interrupção do serviço militar com a conseqüente exclusão do serviço ativo.

Parágrafo único. A legislação que trata do serviço militar estabelece os casos em que haverá anulação de incorporação ou desincorporação da praça.

SEÇÃO VIII

DA EXCLUSÃO DA PRAÇA A BEM DA DISCIPLINA

Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex officio* ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada:

I – quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou tribunal civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a dois anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração;

IÍ – quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e III – que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no art. 49 e nele forem considerados culpados.

Parágrafo único. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial ou a praça com estabilidade assegurada que houver sido excluído a bem da disciplina só poderá readquirir a situação militar anterior:

- a) por outra sentença do Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, e nas condições nela estabelecidas, se a exclusão tiver sido conseqüência de sentença de um daqueles tribunais; e
- b) por decisão do Ministro respectivo, se a exclusão foi conseqüência de ter sido julgado culpado em Conselho de Disciplina.
- Art. 126. É da competência dos Ministros das Forças Singulares, ou autoridades às quais tenha sido delegada competência para isso, o ato de exclusão a bem da disciplina do Guarda-Marinha e do Aspirante-a-Oficial, bem como das praças com estabilidade assegurada.
- Art. 127. A exclusão da praça a bem da disciplina acarreta a perda de seu grau hierárquico e não a isenta das indenizações dos prejuízos causados à Fazenda nacional ou a terceiros nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Parágrafo único. A praça excluída a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar previsto na legislação que trata do serviço militar, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

SEÇÃO IX

DA DESERÇÃO

Art. 128. A deserção do militar acarreta interrupção do serviço militar, com

- a conseqüente demissão ex officio, para o oficial, ou a exclusão do serviço ativo, para a praça.
- § 1º A demissão do oficial ou a exclusão da praça com estabilidade assegurada processar-se-á após um de agregação, se não houver captura ou apresentação voluntário antes desse prazo.
- § 2º A praça sem estabilidade assegurada será automaticamente excluída após oficialmente declarada desertora.
- § 3º O militar desertor que for capturado ou que se apresentar voluntariamente, depois de haver sido demitido ou excluído, será reincluído no serviço ativo e, a seguir, agregado para se ver processar.
- § 4º A reinclusão em definitivo do militar de que trata o parágrafo anterior dependerá de sentença de Conselho de Justiça.

SEÇÃO X

DO FALECIMENTO E DO EXTRAVIO

- Art. 129. O Militar na ativa que vier a falecer será excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estava vinculado, a partir da data da ocorrência do óbito.
- **Art. 130.** O extravio do militar na ativa acarreta interrupção do serviço militar, com o conseqüente afastamento temporário do serviço ativo, a partir da data em que o mesmo for oficialmente considerado extravio.
- § 1º A exclusão do serviço ativo será feita seis meses após a agregação por motivo de extravio.
- § 2º Em caso de naufrágio, sinistro aéreo, catástrofe, calamidade pública ou outros acidentes oficialmente reconhe-

cidos, o extravio ou o desaparecimento de militar da ativa será considerado, para fins deste Estatuto, como falecimento, tão logo sejam esgotados os prazos máximos de possível sobrevivência ou quando se dêem por encerradas as providências de salvamento.

Art. 131. O militar reaparecido será submetido a Conselho de Justificação ou a Conselho de Disciplina, por decisão do Ministro da respectiva Força, se assim for julgado necessário.

Parágrafo único. O reaparecimento de militar extraviado, já excluído do serviço ativo, resultará em sua reinclusão e nova agregação, enquanto se apuram as causas que deram origem ao seu afastamento.

CAPÍTULO III

DA REABILITAÇÃO

Art. 132. A reabilitação do militar será efetuada:

I - de acordo com o Código Penal Militar, e o Código de Processo Penal Militar, se tiver sido condenado, por sentença definitiva, a quaisquer penas previstas no Código Penal Militar;

II - de acordo com a legislação que trata do serviço militar, se tiver sido excluído ou licenciado a bem da disciplina.

Parágrafo único. Nos casos em que a condenação do militar acarretar sua exclusão a bem da disciplina, a reabilitação prevista na legislação que trata do serviço militar poderá anteceder a efetuada de acordo com o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar.

Art. 133. A concessão da reabilitação implica em que sejam cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais do militar e os registros constantes de seus assentamentos militares ou alterações, ou substituídos seus documentos comprobatórios de situação militar pelos adequados à nova situação.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica

§ 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo:

- a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar;
- b) a de matrícula como praça especial; ec) a do ato de nomeação.
- § 2º O tempo de serviço como aluno de órgão de formação da reserva é computado, apenas, para fins de inatividade na base de um dia para cada período de oito horas de instrução, desde que concluída com aproveitamento a formação militar.
- § 3º O militar reincluído recomeça a contar tempo de serviço a partir da data de sua reinclusão.
- § 4º Quando, por motivo de força maior, oficialmente reconhecida, decorrente de incêndio, inundação, naufrágio, sinistro aéreo e outras calamidades, faltaram dados para contagem de tempo de serviço, caberá aos Ministros Militares arbitrar o tempo a ser computado, para cada caso particular, de acordo com os elementos disponíveis.

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

- I tempo de efetivo serviço; e
- II anos de serviço.

- Art. 136. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data de ingresso e a data limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.
- § 1º O tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos, exceto indicação para a quota compulsória.
- § 2º Será, também, computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia a dia nas organizações militares, pelo militar da reserva convocado ou mobilizado, no exercício de funções militares.
- § 3º Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo 65, os períodos em que o militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licenca especial.
- § 4º Ao tempo de efetivo serviço, de que trata este artigo, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor trezentos e sessenta e cinco para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.
- **Art. 137.** "Anos de serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:
- I tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; II Revogado. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte re-

dação: "um ano para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;"

 III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV e V – Revogados. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei: Tinham a seguinte redação: "IV – tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; V – tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro; **.

VI – 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

- ► Inciso VI com a redação dada pela Lei nº 7.698, de 20-12-1988.
- § 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.
- §§ 2º e 3º Revogados. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinham a seguinte redação: "§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à

percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101. § 3º O disposto no item II aplicar-se-á, nas mesmas condições e na forma da legislação específica, aos possuidores de curso universitário, reconhecido oficialmente, que vierem a ser aproveitados como oficiais das Forças Armadas, desde que este curso seja requisito essencial para seu aproveitamento. § 4º Não é compatível para efeito algum, salvo para fins de indicação para a quota compulsória, o tempo: a) que ultrapassar de um ano, contínuo ou não, em licença para tratamento de saúde de pessoa da família; b) passado em licença para tratar de interesse particular; c) passado como desertor; d) decorrido em cumprimento de pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença transitada em julgado; e e) decorrido em cumprimento de pena restritiva da liberdade, por sentença transitada em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo correspondente ao período da pena será computado apenas para fins de indicação para a quota compulsória e o que dele exceder, para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam".

Art. 138. Revogado. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte redação: "Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VII, XI e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a cento e oitenta dias

será considerada como um ano para todos os efeitos legais".

Art. 139. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado do exercício de suas funções, em conseqüência de ferimentos recebidos em acidente quando em serviço, combate, na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constituídos, da Lei e da ordem, ou de moléstia adquirida no exercício de qualquer função militar, será computado como se o tivesse passado no exercício efetivo daquelas funções.

Art. 140. Entende-se por tempo de serviço em campanha o período em que o militar estiver em operações de guerra.

Parágrafo único. A participação do militar em atividades dependentes ou decorrentes das operações de guerra será regulada em legislação específica.

Art. 141. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 142. A data limite estabelecida para final da contagem dos anos de serviço para fins de passagem para a inatividade será do desligamento em conseqüência da exclusão do serviço ativo.

Art. 143. Na contagem dos anos de serviço não poderá ser computado qualquer superposição dos tempos de serviço público federal, estadual e municipal ou passado em administração indireta, entre si, nem com os acréscimos de tempo, para os possuidores de curso universitário, e nem com o tempo de serviço computável após a incorporação em organização militar, matrícula em órgão de formação de militares ou nomeação para posto ou graduação nas Forças Armadas.

CAPÍTULO V

DO CASAMENTO

- **Art. 144.** O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.
- § 1º Os Guardas-Marinha e os Aspirantes-a-Oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Forca.
- § 2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.
- § 3º O casamento com mulher estrangeira somente poderá ser realizado após a autorização do Ministro da Força Armada a que pertencer o militar.
- Art. 145. As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

CAPÍTULO VI

DAS RECOMPENSAS E DAS DISPENSAS DO SERVIÇO

- **Art. 146.** As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelos militares.
- § 1º São recompensas:
- a) os prêmios de Honra ao Mérito;
- b) as condecorações por serviços prestados na paz e na guerra;
- c) os elogios, louvores e referências elogiosas; e

- d) as dispensas de serviços.
- § 2º As recompensas serão concedidas de acordo com as normas estabelecidas nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
- **Art. 147.** As dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário.
- **Art. 148.** As dispensas de serviço podem ser concedidas aos militares:
- I como recompensa;
- II para desconto em férias; e
 III em decorrência de prescrição médica.

Parágrafo único. As dispensas de serviço serão concedidas com a remuneração integral e computadas como tempo de efetivo servico.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS F FINAIS

- **Art. 149.** A transferência para a reserva remunerada ou a reforma não isentam o militar da indenização dos prejuízos causados à Fazenda Nacional ou a terceiros, nem do pagamento das pensões decorrentes de sentença judicial.
- **Art. 150.** A Assistência Religiosa às Forças Armadas é regulada por lei específica.
- Art. 151. É vedado o uso por organização civil de designações que possam sugerir sua vinculação às Forças Armadas.

Parágrafo único. Excetuam-se das prescrições deste artigo as associações, clubes, círculos e outras organizações que congreguem membros das Forças Armadas e que se destinem, exclusivamente, a promover intercâmbio social e assistencial entre os militares e suas famílias e entre esses e a sociedade civil.

Art. 152. Ao militar amparado por uma ou mais das Leis n[∞] 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de junho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que em virtude do disposto no artigo 62 desta Lei não mais usufruirá as promoções previstas naquelas Leis, fica assegurada, por ocasião da transferência para a reserva ou da reforma, a remuneração da inatividade relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas Leis.

Parágrafo único. A remuneração de inatividade assegurada neste artigo não poderá exceder, em nenhum caso, a que caberia ao militar, se fosse ele promovido até dois graus hierárquico acima daquele que tiver por ocasião do processamento de sua transferência para a reserva ou reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação do disposto no § 1º do artigo 50 e no artigo 110 e seu § 1º.

Art. 153. Na passagem para a reserva remunerada, aos militares obrigados ao vôo serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de vôo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação então vigente.

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

Parágrafo único. A regulamentação própria da Aeronáutica estabelece a situação do pessoal enquadrado neste artigo.

Art. 155. Aos Cabos que, na data de vigência desta lei, tenham adquirido estabilidade será permitido permanecer no serviço ativo, em caráter excepcional, de acordo com o interesse da respectiva Força Singular, até completarem cinqüenta anos de idade, ressalvadas outras disposições legais.

Art. 156. Revogado. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte redação: "Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971".

Art. 157. As disposições deste Estatuto não retroagem para alcançar situações definidas anteriormente à data de sua vigência.

Art. 158. Após a vigência do presente Estatuto serão a ele ajustadas todas as disposições legais e regulamentares que com ele tenham ou venham a ter pertinência.

Art. 159. O presente Estatuto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, salvo quanto ao disposto no item IV do artigo 98, que terá vigência um ano após a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor do disposto no item IV do artigo 98, permanecerão em vigor as disposições constantes aos itens IV e V do artigo 102 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

Art. 160. Revogado. Medida Provisória nº 2.215-10, de 31-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei. Tinha a seguinte redação: "Ressalvado o disposto no

artigo 156 e no parágrafo único do artigo anterior, ficam revogadas a Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971, e demais disposições em contrário".

Brasília, em 9 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

João Figueiredo

DECRETO № 88.545, DE 26 DE JULHO DE 1983

Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências.

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Disciplinar para a Marinha que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 38.010, de 5 de outubro de 1955, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de julho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

Aureliano Chaves

REGULAMENTO DISCIPLINAR PARA A MARINHA

TÍTULO I – GENERALIDADES

CAPÍTULO I

DO PROPÓSITO

Art. 1º O Regulamento Disciplinar para a Marinha tem por propósito a es-

pecificação e a classificação das contravenções disciplinares e o estabelecimento das normas relativas à amplitude e à aplicação das penas disciplinares, à classificação do comportamento militar e à interposição de recursos contra as penas disciplinares.

CAPÍTULO II

DA DISCIPLINA E DA HIERARQUIA MILITAR

Art. 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

Parágrafo único. A disciplina militar manifesta-se basicamente pela:

- obediência pronta às ordens do superior;
- utilização total das energias em prol do serviço;
- correção de atitudes; e
- cooperação espontânea em benefício da disciplina coletiva e da eficiência da instituição.

Art. 3º Hierarquia Militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura militar. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou na graduação.

Parágrafo único. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

Art. 4º A boa educação militar não prescinde da cortesia. É dever de todos, em servico ou não, tratarem-se mutua-

mente com urbanidade, e aos subordinados com atenção e justiça.

CAPÍTULO III

DA ESFERA DE AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 5º As prescrições deste Regulamento aplicam-se aos militares da Marinha da ativa, da reserva remunerada e aos reformados.

TÍTULO II – DAS CONTRAVENÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO

Art. 6º Contravenção Disciplinar é toda ação ou omissão contrária às obrigações ou aos deveres militares estatuídos nas leis, nos regulamentos, nas normas e nas disposições em vigor que fundamentam a Organização Militar, desde que não incidindo no que é capitulado pelo Código Penal Militar como crime.

Art. 7º São contravenções disciplinares:

- dirigir-se ou referir-se a superior de modo desrespeitoso;
- 2. censurar atos de superior;
- responder de maneira desatenciosa ao superior;
- dirigir-se ao superior para tratar de assuntos de serviço ou de caráter particular em inobservância à via hierárquica;
- deixar o subalterno, quer uniformizado quer trajando à paisana, de cumprimentar o superior quando uniformizado, ou em traje civil, desde que o conheça; ou deixar de prestar-lhe as homenagens e sinais de considera-

- ção e respeito previstos nos regulamentos militares;
- deixar deliberadamente de corresponder ao cumprimento do subalterno;
- 7. deixar de cumprir ordem recebida da autoridade competente;
- retardar, sem motivo justo, o cumprimento de ordem recebida de autoridade competente;
- aconselhar ou concorrer para o não cumprimento de qualquer ordem de autoridade competente ou para o retardamento da sua execução;
- induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incida em contravenção;
- deixar de comunicar ao superior a execução de ordem dele recebida;
- retirar-se da presença do superior sem a sua devida licença ou ordem para fazê-lo;
- deixar o Oficial presente a solenidade interna ou externa onde se encontrem superiores hierárquicos de apresentar-se ao mais antigo e saudar os demais;
- deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar ao superior, ressalvadas as exceções regulamentares previstas;
- ► Item 14 com a redação dada pelo Decreto nº 1.011, de 22-12-1993.
 - 15. representar contra o superior:
- a) sem prévia autorização deste;
- b) em inobservância à via hierárquica;
- c) em termos desrespeitosos; e
- d) empregando argumentos falsos ou envolvendo má-fé,
 - deixar de se apresentar, finda a licença ou cumprimento de pena, aos seus superiores ou a quem deva fazê-lo, de acordo com as

- normas de serviço da Organização Militar;
- permutar serviço sem autorização do superior competente;
- autorizar, promover, tomar parte ou assinar representação ou manifestação coletiva de qualquer caráter contra superior;
- recusar pagamento, fardamento, equipamento ou artigo de recebimento obrigatório;
- recusar-se ao cumprimento de castigo imposto;
- 21. tratar subalterno com injustiça;
- dirigir-se ou referir-se a subalterno em termos incompatíveis com a disciplina militar;
- 23. tratar com excessivo rigor preso sob sua guarda;
- 24. negar licença a subalterno para representar contra ato seu;
- protelar licença, sem motivo justificável, a subalterno para representar contra ato seu;
- negar licença, sem motivo justificável, a subalterno para se dirigir a autoridade superior, a fim de tratar dos seus interesses;
- deixar de punir o subalterno que cometer contravenção, ou de promover sua punição pela autoridade competente;
- deixar de cumprir ou de fazer cumprir, quando isso lhe competir, qualquer prescrição ou ordem regulamentar;
- 29. atingir física ou moralmente qualquer pessoa, procurar desacreditá-la ou concorrer para isso, desde que não seja tal atitude enquadrada como crime;
- ► Item 29 com a redação dada pelo Decreto nº 1.011, de 22-12-1993.
 - desrespeitar medidas gerais de ordem policial, embaraçar sua execução ou concorrer para isso;

- 31. desrespeitar ou desconsiderar autoridade civil;
- desrespeitar, por palavras ou atos, a religião, as instituições ou os costumes de país estrangeiro em que se achar;
- faltar à verdade ou omitir informações que possam conduzir à sua apuração;
- 34. portar-se sem compostura em lugar público;
- 35. apresentar-se em Organização Militar em estado de embriaguez ou embriagar-se e comportar-se de modo inconveniente ou incompatível com a disciplina militar em Organização Militar;
- contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe;
- esquivar-se a satisfazer compromissos assumidos de ordem moral ou pecuniária;
- não atender a advertência de superior para satisfazer débito já reclamado;
- participar em Organização Militar de jogos proibidos, ou jogar a dinheiro os permitidos;
- fazer qualquer transação de caráter comercial em Organização Militar:
- estar fora do uniforme determinado ou tê-lo em desalinho;
- ser descuidado no asseio do corpo e do uniforme;
- ter a barba, o bigode, as costeletas, o cavanhaque ou o cabelo fora das normas regulamentares;
- ► Item 43 com a redação dada pelo Decreto nº 1.011, de 22-12-1993.
 - dar, vender, empenhar ou trocar peças de uniformes fornecidas pela União;
 - 45. simular doença;

- executar intencionalmente mal qualquer serviço ou exercício;
- 47. ser negligente no desempenho da incumbência ou serviço que lhe for confiado:
- 48. extraviar ou concorrer para que se extraviem ou se estraguem quaisquer objetos da Fazenda Nacional ou documentos oficiais, estejam ou não sob sua responsabilidade direta;
- deixar de comparecer ou atender imediatamente à chamada para qualquer exercício, faina, manobra ou formatura;
- 50. deixar de se apresentar, sem motivo justificado, nos prazos regulamentares, à Organização Militar para que tenha sido transferido e, às autoridades competentes, nos casos de comissões ou serviços extraordinários para que tenha sido nomeado ou designado;
- 51. deixar de participar, em tempo, à autoridade a que estiver diretamente subordinado a impossibilidade de comparecer à Organização Militar ou a qualquer ato de serviço a que esteja obrigado a participar ou a que tenha que assistir;
- faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato ou serviço de que deva participar ou a que deva assistir;
- ausentar-se sem a devida autorização da Organização Militar onde serve ou do local onde deva permanecer;
- ausentar-se sem a devida autorização da sede da Organização Militar onde serve;
- deixar de regressar à hora determinada à Organização Militar onde serve;
- 56. exceder a licença;

- 57. deixar de comunicar à Organização Militar onde serve mudança de endereco domiciliar:
- contrair matrimônio em desacordo com a legislação em vigor;
- 59. deixar de se identificar quando solicitado por quem de direito;
- transitar sem ter em seu poder documento atualizado comprobatório de identidade:
- trajar à paisana em condições que não as permitidas pelas disposições em vigor;
- permanecer em Organização Militar em traje civil, contrariando instruções em vigor;
- conversar com sentinela, vigia, plantão, ou, quando não autorizado, com preso;
- 64. conversar, sentar-se ou fumar, estando de serviço, quando não for permitido pelas normas e disposições da Organização Militar;
- ► Itens 63 e 64 com a redação dada pelo Decreto nº 1.011, de 22-12-1993.
 - 65. fumar em lugares onde seja proibido fazê-lo, em ocasião não permitida, ou em presença de superior que não seja do seu círculo, exceto quando dele tenha obtido licenca;
 - 66. penetrar nos aposentos de superior, em paióis e outros lugares reservados, sem a devida permissão ou ordem para fazê-lo;
 - entrar ou sair da Organização Militar por acesso que não o determinado;
 - 68. introduzir clandestinamente bebidas alcoólicas em Organização Militar;
 - introduzir clandestinamente matérias inflamáveis, explosivas, tóxicas ou outras em Organização Militar, pondo em risco sua se-

- gurança, e desde que não seja tal atitude enquadrada como crime;
- introduzir ou estar de posse em Organização Militar de publicações prejudiciais à moral e à disciplina;
- introduzir ou estar de posse em Organização Militar de armas ou instrumentos proibidos;
- portar arma sem autorização legal ou ordem escrita de autoridade competente;
- dar toques, fazer sinais, içar ou arriar a bandeira nacional ou insígnias, disparar qualquer arma sem ordem;
- conversar ou fazer ruído desnecessário por ocasião de faina, manobra, exercício ou reunião para qualquer serviço;
- 75. deixar de comunicar em tempo hábil ao seu superior imediato ou a quem de direito o conhecimento que tiver de qualquer fato que possa comprometer a disciplina ou a segurança da Organização Militar, ou afetar os interesses da Segurança Nacional;
- ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
- 77. discutir pela imprensa ou por qualquer outro meio de publicidade, sem autorização competente, assunto militar, exceto de caráter técnico não sigiloso e que não se refira à Defesa ou à Segurança Nacional;
- 78. manifestar-se publicamente a respeito de assuntos políticos ou tomar parte fardado em manifestações de caráter político-partidário;
- provocar ou tomar parte em Organização Militar em discussão a respeito de política ou religião;

- 80. faltar com o respeito devido, por ação ou omissão, a qualquer dos símbolos nacionais, desde que em situação não considerada como crime:
- fazer uso indevido de viaturas, embarcações ou aeronaves pertencentes à Marinha, desde que o ato não constitua crime;
- disparar arma em Organização Militar por imprudência ou negligência;
- concorrer para a discórdia ou desarmonia ou cultivar inimizades entre os militares ou seus familiares: e
- 84. disseminar boatos ou notícias tendenciosas

Parágrafo único. São também consideradas contravenções disciplinares todas as omissões do dever militar não especificadas no presente artigo, desde que não qualificadas como crimes nas leis penais militares, cometidas contra preceitos de subordinação e regras de serviço estabelecidos nos diversos regulamentos militares e determinações das autoridades superiores competentes.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DAS CONTRAVENÇÕES E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS

Art. 8º As contravenções disciplinares são classificadas em graves e leves — conforme o dano — grave ou leve — que causarem à disciplina ou ao serviço, em virtude da sua natureza intrínseca, ou das conseqüências que delas advierem, ou puderem advir, pelas circunstâncias em que forem cometidas.

Art. 9º No concurso de crime militar e de contravenção disciplinar, ambos de idêntica natureza, será aplicada somente a penalidade relativa ao crime.

Parágrafo único. No caso de descaracterização de crime para contravenção disciplinar, esta deverá ser julgada pela autoridade a que o contraventor estiver subordinado.

Art. 10. São circunstâncias agravantes da contravenção disciplinar:

- a) acúmulo de contravenções simultâneas e correlatas;
- b) reincidência;
- c) conluio de duas ou mais pessoas;
- d) premeditação;
- e) ter sido praticada com ofensa à honra e ao pundonor militar;
- f) ter sido praticada durante o serviço ordinário ou com prejuízo do serviço;
- g) ter sido cometida estando em risco a segurança da Organização Militar;
- h) maus antecedentes militares;
- i) ter o contraventor abusado da sua autoridade hierárquica ou funcional; e
- j) ter cometido a falta em presença de subordinado

Art. 11. São circunstâncias atenuantes da contravenção disciplinar:

- a) bons antecedentes militares;
- b) idade menor de 18 anos;
- c) tempo de serviço militar menor de seis meses:
- d) prestação anterior de serviços relevantes já reconhecidos;
- e) tratamento em serviço ordinário com rigor não autorizado pelos regulamentos militares; e
- f) provocação.

Art. 12. São circunstâncias justificativas ou dirimentes da contravenção disciplinar:

- a) ignorância plenamente comprovada da ordem transgredida;
- b) força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;

- c) evitar mal maior ou dano ao serviço ou à ordem pública;
- d) ordem de superior hierárquico; e
- e) legítima defesa, própria ou de outrem.

TÍTULO III – DAS PENAS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO E EXTENSÃO

- **Art. 13.** As contravenções definidas e classificadas no título anterior serão punidas com penas disciplinares.
- **Art. 14.** As penas disciplinares são as seguintes:
- a) para Oficiais da ativa:
 - 1. repreensão;
 - 2. prisão simples, até 10 dias; e
 - 3. prisão rigorosa, até 10 dias;
- b) para Oficiais da reserva que exerçam funções de atividade:
 - repreensão;
 - 2. prisão simples, até 10 dias;
 - 3. prisão rigorosa, até 10 dias; e
 - 4. dispensa das funções de ativi-
- c) para os Oficiais da reserva remunerada não compreendidos na alínea anterior e os reformados:
 - 1. repreensão;
 - 2. prisão simples, até 10 dias; e
 - 3. prisão rigorosa, até 10 dias;
- d) para Suboficiais:
 - repreensão;
 - 2. prisão simples, até 10 dias;
 - 3. prisão rigorosa, até 10 dias; e
 - exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina;

e) para Sargentos:

- 1. repreensão;
- 2. impedimento, até 30 dias;
- 3. prisão simples, até 10 dias;
- 4. prisão rigorosa, até 10 dias; e
- licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina;
- f) para Cabos, Marinheiros e Soldados:
 - 1. repreensão;
 - 2. impedimento, até 30 dias;
 - serviço extraordinário, até 10 dias;
 - 4. prisão simples, até 10 dias;
 - 5. prisão rigorosa, até 10 dias; e
 - licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina.

Parágrafo único. Às Praças da reserva ou reformados aplicam-se as mesmas penas estabelecidas neste artigo, de acordo com a respectiva graduação.

- **Art. 15.** Não será considerada como pena a admoestação que o superior fizer ao subalterno, mostrando-lhe irregularidade praticada no serviço ou chamando sua atenção para fato que possa trazer como conseqüência uma contravenção.
- Art. 16. Não será considerado como pena o recolhimento em compartimento fechado, com ou sem sentinela, bem como a aplicação de camisa de força, algemas ou outro meio de coerção física, de quem for atacado de loucura ou excitação violenta.
- **Art. 17.** Por uma única contravenção não pode ser aplicada mais de uma punição.
- **Art. 18.** A punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO PARA IMPOSIÇÃO

- **Art. 19.** Têm competência para impor penas disciplinares as seguintes autoridades:
- a) a todos os militares da Marinha:
 - o Presidente da República e o Ministro da Marinha;
- b) aos seus comandados ou aos que servem sob sua direção ou ordem:
 - o Chefe, Vice-Chefe e Subchefes do Estado-Maior da Armada;
 - o Comandante, Chefe do Estado-Maior e os Subchefes do Comando de Operações Navais;
 - o Secretário-Geral da Marinha;
 - os Diretores-Gerais;
 - o Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais;
 - os Comandantes dos Distritos Navais ou de Comando Naval;
 - os Comandantes de Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais;
 - os Presidentes e Encarregados de Organizações Militares;
 - os Diretores dos Órgãos do Setor de Apoio;
 - o Comandante de Apoio do CFN;
 - os Comandantes de Navios e Unidades de Tropa;
 - os Diretores de Estabelecimentos de Apoio ou Ensino;
 - os Chefes de Gabinete; e
 - os Capitães dos Portos e seus Delegados; e
- c) nos casos em que a Direção ou Chefia de Estabelecimento ou Repartição for exercida por servidor civil:
 - Oficial da ativa, mais antigo da OM.

- ► Alínea c acrescida pelo Decreto nº 93.665, de 9-12-1986.
- § 1º Os Almirantes poderão delegar esta competência, no todo ou em parte, a Oficiais subordinados:
- § 2º Os Comandantes de Força observarão a competência preconizada na Ordenança Geral para o Serviço da Armada.
- § 3º A pena de licenciamento e exclusão do serviço ativo da Marinha será imposta pelo Ministro da Marinha ou por autoridade que dele tenha recebido delegação de competência.
- § 4º A pena de licenciamento do serviço ativo da Marinha ex officio, a bem da disciplina, será aplicada às Praças prestando serviço militar inicial pelo Comandante de Distrito Naval ou de Comando Naval onde ocorreu a incorporação, de acordo com o Regulamento da Lei do Servico Militar.
- § 5º A pena de dispensa das funções de atividade será imposta privativamente pelo Ministro da Marinha.
- § 6º Os Comandantes dos Distritos Navais ou de Comando Naval têm competência, ainda, para aplicar punição aos militares da reserva remunerada ou reformados que residem ou exercem atividades na área de jurisdição do respectivo Comando, respeitada a precedência hierárquica.
- **Art. 20.** Quando duas autoridades, ambas com jurisdição disciplinar sobre o contraventor, tiverem conhecimento da falta, caberá o julgamento à autoridade mais antiga, ou à mais moderna, se o seu superior assim o determinar.

Parágrafo único. A autoridade mais moderna deverá manter o mais antigo informado a respeito da falta, dos esclarecimentos que se fizerem necessários, bem como, quando julgar a falta, participar a pena imposta e os motivos que orientaram sua disposição.

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO

- **Art. 21.** A repreensão consistirá na declaração formal de que o contraventor é assim punido por haver cometido determinada contravenção, podendo ser aplicada em particular ou não.
- § 1º Quando em particular, será aplicada diretamente pelo superior que a impuser; verbalmente, na presença única do contraventor; por escrito, em ofício reservado a ele dirigido.
- § 2º Quando pública, será aplicada pelo superior, ou por sua delegação:
- a) verbalmente:
 - ao Oficial na presença de Oficiais do mesmo posto ou superiores;
 - ao Suboficial nos círculos de Oficiais a Suboficiais;
 - 3. ao Sargento nos círculos de Oficiais, Suboficiais e Sargentos; e
 - às Praças de graduação inferior a Sargento – em formatura da guarnição, ou parte dela, a que pertencer o contraventor;
- b) por escrito, em documento do qual será dado conhecimento aos mesmos círculos acima indicados.
- Art. 22. A pena de impedimento obriga o contraventor a permanecer na Organização Militar, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir.
- **Art. 23.** A pena de serviço extraordinário consistirá no desempenho pelo contraventor de qualquer serviço interno, inclusive faina, em dias e horas em que não lhe competir esse serviço.

Art. 24. A pena de prisão simples consiste no recolhimento:

- a) do Oficial, Suboficial ou Sargento na Organização Militar ou outro local determinado, sem prejuízo do serviço interno que lhe couber;
- b) da Praça, à sua coberta na Organização Militar ou outro local determinado, sem prejuízo dos serviços internos que lhe couberem, salvo os de responsabilidade e confianca.

Art. 25. A pena de prisão rigorosa consiste no recolhimento:

- a) do Oficial, Suboficial ou Sargento aos recintos que na Organização Militar forem destinados ao uso do seu círculo;
- b) da Praça, à prisão fechada.
- § 1º Quando na Organização Militar não houver lugar ou recinto apropriado ao cumprimento da prisão rigorosa com a necessária segurança ou em boas condições de higiene, o Comandante ou autoridade equivalente solicitará que esse cumprimento seja feito em outra Organização Militar em que isto seja possível.
- § 2º A critério da autoridade que as impôs, as penas de prisão simples e prisão rigorosa poderão ser cumpridas pelas Praças como determina o art. 22, computando-se dois (2) dias de impedimento para cada dia de prisão simples e três (3) dias de impedimento para cada dia de prisão rigorosa.
- § 3º Não será considerada agravação da pena deste artigo a reclusão do Oficial, Suboficial ou Sargento a camarote, com ou sem sentinela, quando sua liberdade puder causar dano à ordem ou à disciplina.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS PARA IMPOSIÇÃO

- **Art. 26.** Nenhuma pena será imposta sem ser ouvido o contraventor e serem devidamente apurados os fatos.
- § 1º Normalmente, a pena deverá ser imposta dentro do prazo de 48 horas, contado do momento em que a contravenção chegou ao conhecimento da autoridade que tiver que impô-la.
- § 2º O Oficial que lançou a contravenção disciplinar em Livro de Registro de Contravenções deverá dar conhecimento dos seus termos à referida Praça, antes do julgamento da mesma.
- § 3º Quando houver necessidade de maiores esclarecimentos sobre a contravenção, a autoridade mandará proceder a sindicância ou, se houver indício de crime a inquérito, de acordo com as normas e prazos legais.
- § 4º Durante o período de sindicância de que trata o parágrafo anterior, o contraventor poderá ficar detido na Organização Militar ou em qualquer outro local que seja determinado.
- § 5º Os militares detidos para averiguação de contravenções disciplinares não devem comparecer a exercícios ou fainas, nem executar serviço algum.
- § 6º A prisão ou detenção de qualquer militar e o local onde se encontra deverão ser comunicados imediatamente à sua família ou à pessoa por ele indicada, de acordo com a Constituição Federal.
- §§ 2º a 6º com a redação dada pelo Decreto nº 1.011, de 22-12-1993.
- § 7º Nenhum contraventor será interrogado se desprovido da plena capacida-

de de entender o caráter contravencional de sua ação ou omissão, devendo, nessa situação, ser recolhido à prisão, em benefício da manutenção da ordem ou da sua própria segurança.

- ► § 7º acrescido pelo Decreto nº 1.011, de 22-12-1993.
- Art. 27. A autoridade julgará com imparcialidade e isenção de ânimo a gravidade da contravenção, sem condescendência ou rigor excessivo, levando em conta as circunstâncias justificativas ou atenuantes, em face das disposições deste Regulamento e tendo sempre em vista os acontecimentos e a situação pessoal do contraventor.
- **Art. 28.** Toda pena disciplinar, exceto repreensão verbal, será imposta na forma abaixo:
- a) para Oficiais e Suboficiais: mediante Ordem de Serviço que contenha resumo do histórico da falta, seu enquadramento neste Regulamento, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena imposta; e
- b) para Sargentos e demais Praças: mediante lançamento nos respectivos Livros de Registro de Contravenções, onde constará o histórico da falta, seu enquadramento neste Regulamento, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e a pena imposta.
- **Art. 29.** Quando o contraventor houver cometido contravenções simultâneas mas não correlatas, ser-lhe-ão impostas penas separadamente.

Parágrafo único. Se essas penas consistirem em prisão rigorosa e seu total exceder o máximo fixado no art. 14, serão cumpridas em parcelas não maiores do que esse prazo, com intervalos de cinco dias.

Art. 30. A pena de licenciamento *ex* officio do Serviço Ativo da Marinha, a

bem da disciplina, será imposta às Praças com estabilidade assegurada, como disposto no Estatuto dos Militares e nos Regulamentos do Corpo de Praças da Armada e do Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais.

- **Art. 31.** A pena de exclusão do serviço da Marinha será imposta:
- a) a bem da disciplina ou por conveniência do servico:
- b) por incapacidade moral.
- § 1º A bem da disciplina ou por conveniência do serviço, a pena será imposta sempre que a Praça, de graduação inferior a Suboficial, houver sido punida no espaço de um ano com trinta dias de prisão rigorosa ou quando for julgado merecê-la por um Conselho de Disciplina, por má conduta habitual ou inaptidão profissional.
- § 2º Por incapacidade moral, será imposta quando houver cometido ato julgado aviltante ou infamante por um Conselho de Disciplina.
- **Art. 32.** A pena de exclusão do Serviço Ativo da Marinha a bem da disciplina será aplicada *ex officio* às Praças com estabilidade assegurada, como disposto no Estatuto dos Militares.
- **Art. 33.** O licenciamento *ex officio* e a exclusão do Serviço Ativo da Marinha a bem da disciplina inabilita o militar para exercer cargo, função ou emprego na Marinha.

Parágrafo único. A sua situação posterior relativa à Reserva será determinada pela Lei do Serviço Militar e pelo Estatuto dos Militares.

CAPÍTULO V

DA CONTAGEM DO TEMPO DE PUNIÇÃO

Art. 34. O tempo que durar o impedimento de que trata o art. 26, § 3º, será levado em conta:

- a) integralmente para o cumprimento de penas de impedimento;
- b) na razão de 1/2 para as de prisão simples; e
- c) na razão de 1/3 para as de prisão rigorosa.

Art. 35. O tempo passado em Hospitais (doentes hospitalizados) não será computado para cumprimento de pena disciplinar.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO E DA TRANSCRIÇÃO

- Art. 36. Para o registro das contravenções cometidas e penas impostas, haverá nas Organizações Militares dois livros numerados e rubricados pelo Comandante ou por quem dele haja recebido delegação, sendo um para os Sargentos e outro para as demais Praças.
- **Art. 37.** Todas as penas impostas, exceto repreensões em particular, serão transcritas nos assentamentos do contraventor, logo após o seu cumprimento ou a solução de recursos interpostos.
- § 1º Para Sargentos e demais Praças, esta transcrição será feita na Caderneta Registro, independentemente de ordem superior.
- § 2º Para Oficiais e Suboficiais cópia da Ordem de Serviço que publicou a punição será remetida à DPMM ou ao CApCFN, conforme o caso, a fim de ser anexada aos documentos de informação referentes ao oficial ou suboficial punido.
- ▶ § 2º com a redação dada pelo Decreto nº 94.387, de 29-5-1987.
- § 3º A transcrição conterá o resumo do histórico da falta cometida e a pena imposta.

CAPÍTULO VII

DA ANULAÇÃO, ATENUAÇÃO, AGRAVAMENTO, RELEVAMENTO E CANCELAMENTO

- Denominação do Capítulo dada pelo Decreto nº 94.387, de 29-5-1987.
- Art. 38. O disposto no art. 19 não inibe a autoridade superior na Cadeia de Comando de tomar conhecimento ex officio de qualquer contravenção e julgá-la de acordo com as normas deste Regulamento, ou reformar o julgamento de autoridade inferior, anulando, atenuando, agravando a pena imposta, ou ainda relevando o seu cumprimento.
- § 1º A revisão do julgamento poderá ocorrer até cento e vinte dias após a data da sua imposição. Fora desse prazo só poderá ser feita, privativamente, pelo Ministro da Marinha.
- § 2º Quando já tiver havido transcrição da pena nos assentamentos, será dado conhecimento à DPMM ou ao, CApCFN, conforme o caso, para efeito de cancelamento ou alteração.
- Caput, §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Decreto nº 94.387, de 29-5-1987.
- § 3º A competência para relevar o cumprimento da pena é atribuição das mesmas autoridades citadas nas alíneas a e b do art. 19, cada uma quanto às punições que houver imposto, ou quanto às aplicadas pelos seus subordinados. Esse relevamento poderá ser aplicado:
- a) por motivo de serviços relevantes prestados à Nação pelo contraventor, privativamente, pelo Presidente da República e pelo Ministro da Marinha; e

- b) por motivo de gala nacional ou passagem de Chefia, Comando ou Direção, quando o contraventor já houver cumprido pelo menos metade da pena.
- § 3º acrescido pelo Decreto nº 94.387, de 29-5-1987.
- **Art. 39.** Poderá ser concedido ao militar o cancelamento de punições disciplinares que lhe houverem sido impostas *ex officio* ou mediante requerimento do interessado, desde que satisfaça as seguintes condições simultaneamente:
- ► Caput com a redação dada pelo Decreto nº 94.387, de 29-5-1987.
- a) não ter sido a falta cometida atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;
- b) haver decorrido o prazo de cinco anos de efetivo serviço, sem qualquer punição, a contar da data do cumprimento da última pena.
- ► Alínea b com a redação dada pelo Decreto nº 1.011, de 22-12-1993.
- c) ter bons serviços prestados no período acima, mediante análise de suas folhas de alterações; e
- d) ter parecer favorável de seu Chefe, Comandante ou Diretor.
- ► Alíneas a a d acrescidas pelo Decreto nº 94.387, de 29-5-1987.
- § 1º O militar, cujas punições disciplinares tenham sido canceladas, poderá concorrer, a partir da data do ato de cancelamento, em igualdade de condições com seus pares em qualquer situação da carreira.
- § 2º Além das autoridades mencionadas na letra a do art. 19, a competência para autorizar o cancelamento de punições cabe aos Oficiais-Generais em cargo de Chefia, Comando ou Dire-

- ção, obedecendo-se à Cadeia de Comando do interessado, não podendo ser delegada.
- § 3º A autoridade que conceder o cancelamento da punição deverá comunicar tal fato à DPMM ou CApCFN, conforme o caso.
- § 4º O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira.
- §§ 1º a 4º acrescidos pelo Decreto nº 94.387, de 29-5-1987.

TÍTULO IV – DA PARTE, PRISÃO IMEDIATA E RECURSOS

CAPÍTULO I

DA PARTE E DA PRISÃO IMEDIATA

Art. 40. Todo superior que tiver conhecimento, direto ou indireto, de contravenção cometida por qualquer subalterno deverá dar parte escrita do fato à autoridade sob cujas ordens estiver, a fim de que esta puna ou remeta a parte à autoridade sob cujas ordens estiver o contraventor, para o mesmo fim.

Parágrafo único. Servindo superior e subalterno na mesma Organização Militar e sendo o subalterno Praça de graduação inferior a Suboficial, será efetuado o lançamento da parte no Livro de Registro de Contravenções Disciplinares.

Art. 41. O superior deverá também dar voz de prisão imediata ao contraventor e fazê-lo recolher-se à sua Organização Militar quando a contravenção ou suas circunstâncias assim o exigirem, a bem da ordem pública, da disciplina ou da regularidade do serviço.

Parágrafo único. Essa voz de prisão será dada em nome da autoridade a que o contraventor estiver diretamente subordinado, ou, quando esta for menos graduada ou antiga do que quem dá a voz, em nome da que se lhe seguir em escala ascendente. Caso o contraventor se recuse a declarar a Organização Militar em que serve, a voz de prisão será dada em nome do Comandante do Distrito Naval ou do Comando Naval em cuja jurisdição ocorrer a prisão.

Art. 42. O superior que houver agido de acordo com os arts. 40 e 41 terá cumprido seu dever e resguardada sua responsabilidade. A solução que for dada à sua parte pela autoridade superior é de inteira e exclusiva responsabilidade desta, devendo ser adotada dentro dos prazos previstos neste Regulamento e comunicada ao autor da parte.

Parágrafo único. A quem deu parte assiste o direito de pedir à respectiva autoridade, dentro de oito dias úteis, pelos meios legais, a reconsideração da solução, se julgar que esta deprime sua pessoa ou a dignidade de seu posto, não podendo o pedido ficar sem despacho. Para tanto, a autoridade que aplicar a pena disciplinar deverá comunicar ao autor da parte a punição efetivamente imposta e o enquadramento neste Regulamento, com as circunstâncias atenuantes ou agravantes que envolveram o ato do contraventor.

- **Art. 43.** O subalterno preso nas condições do art. 41 só poderá ser solto por determinação da autoridade a cuja ordem foi feita a prisão, ou de autoridade superior a ela.
- **Art. 44.** Esta prisão, de caráter preventivo, será cumprida como determina o art. 24.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

- **Art. 45.** Àquele a quem for imposta pena disciplinar será facultado solicitar reconsideração da punição à autoridade que a aplicou, devendo esta apreciar e decidir sobre a mesma dentro de oito dias úteis, contados do recebimento do pedido.
- **Art. 46.** Àquele a quem for imposta pena disciplinar poderá, verbalmente ou por escrito, por via hierárquica e em termos respeitosos, recorrer à autoridade superior à que a impôs, pedindo sua anulação ou modificação, com prévia licenca da mesma autoridade.
- § 1º O recurso deve ser interposto após o cumprimento da pena e dentro do prazo de oito dias úteis.
- § 2º Da solução de um recurso só cabe a interposição de novos recursos às autoridades superiores, até o Ministro da Marinha.
- § 3º Contra decisão do Ministro da Marinha, o único recurso admissível é o pedido de reconsideração a essa mesma autoridade.
- § 4º Quando a punição disciplinar tiver sido imposta pelo Ministro da Marinha, caberá interposição de recurso ao Presidente da República, nos termos definidos no presente artigo.
- Art. 47. O recurso deve ser remetido à autoridade a quem dirigido, dentro do prazo de oito dias úteis, devidamente informado pela autoridade que tiver imposto a pena.
- **Art. 48.** A autoridade a quem for dirigido o recurso deve conhecer do mesmo sem demora, procedendo ou mandando proceder às averiguações

necessárias para resolver a questão com justiça.

Parágrafo único. No caso de delegação, para proceder a estas averiguações será nomeado um Oficial de posto superior ao do recorrente.

Art. 49. Se o recurso for julgado inteiramente procedente, a punição será anulada e cancelado tudo quanto a ela se referir; se apenas em parte, será modificada a pena.

Parágrafo único. Se o recurso fizer referência somente aos termos em que foi aplicada a punição e parecer à autoridade que os mesmos devem ser modificados, ordenará que isso se faça, indicando a nova forma a ser usada.

TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. Aos Guardas-Marinha, Aspirantes, Alunos do Colégio Naval e Aprendizes-Marinheiros serão aplicados, quando na Escola Naval, Colégio Naval ou nas Escolas de Aprendizes, as penas estabelecidas nos respectivos regulamentos, e mais as escolares previstas para faltas de aproveitamento; quando embarcados, as que este Regulamento determina para Oficiais e Praças, conforme o caso.

Art. 51. O militar sob prisão rigorosa fica inibido de ordenar serviços aos seus subalternos ou subordinados, mas não perde o direito de precedência às honras e prerrogativas inerentes ao seu posto ou graduação.

Art. 52. Os Comandantes de Organizações Militares farão com que seus respectivos médicos ou requisitados para tal visitem com freqüência os lo-

cais destinados a prisão fechada, a fim de proporem, por escrito, medidas que resguardem a saúde dos presos e higiene dos mesmos locais.

Art. 53. Os artigos deste Regulamento que definem as contravenções e estabelecem as penas disciplinares devem ser periodicamente lidos e explicados à guarnição.

Art. 54. A jurisdição disciplinar, quando erroneamente aplicada, não impede nem restringe a ação judicial militar.

Maximiano Eduardo da Silva Fonseca Ministro da Marinha

DECRETO Nº 88.777, DE 30 DE SETEMBRO DE 1983

Aprova o Regulamento para as Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200).

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 66.862, de 8 de julho de 1970, e nº 82.020, de 20 de julho de 1978, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo

REGULAMENTO PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES (R-200)

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º Este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2º Para efeito do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 modificado pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

- À disposição É a situação em que se encontra o policial-militar a serviço de órgão ou autoridade a que não esteja diretamente subordinado.
- Adestramento Atividade destinada a exercitar o policial-militar, individualmente e em equipe, desenvolvendo-lhe a habilidade para o desempenho das tarefas para as quais já recebeu a adequada instrução.
- Agregação Situação na qual o policial-militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica do seu quadro, nela permanecendo sem número.
- Aprestamento Conjunto de medidas, incluindo instrução, a-

- destramento e preparo logístico, para tornar uma organização policial-militar pronta para emprego imediato.
- Assessoramento Ato ou efeito de estudar os assuntos pertinentes, propor soluções a cada um deles, elaborar diretrizes, normas e outros documentos.
- 6) Comando Operacional Grau de autoridade que compreende atribuições para compor forças subordinadas, designar missões e objetivos e exercer a direção necessária para a condução das operações militares.
- 7) Controle Ato ou efeito de acompanhar a execução das atividades das Polícias Militares, por forma a não permitir desvios dos propósitos que lhe forem estabelecidos pela União, na legislação pertinente.
- 8) Controle Operacional Grau de autoridade atribuído à Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública para acompanhar a execução das ações de manutenção da ordem pública pelas Polícias Militares, por forma a não permitir desvios do planejamento e da orientação pré-estabelecidos, possibilitando o máximo de integração dos serviços policiais das Unidades Federativas.
- 9) Coordenação Ato ou efeito de harmonizar as atividades e conjugar os esforços das Polícias Militares para a consecução de suas finalidades comuns estabelecidas pela legislação, bem como de conciliar as atividades das mesmas com as do Exército, com vistas ao desempenho de suas missões.
- Dotação Quantidade de determinado material, cuja posse pelas Polícias Militares é autorizada

- pelo Ministério do Exército, visando ao perfeito cumprimento de suas missões.
- Escala Hierárquica Fixação ordenada dos postos e graduações existentes nas Policias Militares (PM)
- 12) Fiscalização Ato ou efeito de observar, examinar e inspecionar as Polícias Militares, com vistas ao perfeito cumprimento das disposições legais estabelecidas pela União.
- Graduação Grau hierárquico da praça.
- 14) Grave Perturbação ou Subversão da Ordem - Corresponde a todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública, que por sua natureza, origem, amplitude, potencial e vulto:
- a) superem a capacidade de condução das medidas preventivas e repressivas tomadas pelos Governos Estaduais;
- b) sejam de natureza tal que, a critério do Governo Federal, possam vir a comprometer a integridade nacional, o livre funcionamento de poderes constituídos, a lei, a ordem e a prática das instituições;
- c) impliquem na realização de operações militares.
 - Hierarquia Militar Ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e Forças Auxiliares.
 - 16) Inspeção Ato da autoridade competente, com objetivo de verificar, para fins de controle e coordenação, as atividades e os meios das Polícias Militares.
 - Legislação Específica Legislação promulgada pela União, relativa às Polícias Militares.

- Legislação Peculiar ou Própria

 Legislação da Unidade da Federação, pertinente à Polícia
 Militar.
- 19) Manutenção da Ordem Pública -É o exercício dinâmico do poder de polícia, no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública.
- 20) Material Bélico de Polícia Militar - Todo o material necessário às Polícias Militares para o desempenho de suas atribuições específicas nas ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial.

Compreendem-se como tal:

- a) armamento;
- b) munição;
- c) material de Motomecanização;
- d) material de Comunicações;
- e) material de Guerra Química;
- f) material de Engenharia de Campanha.
 - 21) Ordem Pública Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum.
 - Operacionalidade Capacidade de uma organização policial-militar para cumprir as missões a que se destina.
 - 23) Orientação Ato de estabelecer para as Polícias Militares diretrizes, normas, manuais e outros

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- documentos, com vistas à sua destinação legal.
- 24) Orientação Operacional Conjunto de diretrizes baixadas pela Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, visando a assegurar a coordenação do planejamento da manutenção da ordem pública a cargo dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública.
- 25) Perturbação da Ordem Abrange todos os tipos de ação, inclusive as decorrentes de calamidade pública que, por sua natureza, origem, amplitude e potencial possam vir a comprometer, na esfera estadual, o exercício dos poderes constituídos, o cumprimento das leis e a manutenção da ordem pública, ameaçando a população e propriedades públicas e privadas.

As medidas preventivas e repressivas neste caso, estão incluídas nas medidas de Defesa Interna e são conduzidas pelos Governos Estaduais, contando ou não com o apoio do Governo Federal.

- 26) Planejamento Conjunto de atividades, metodicamente desenvolvidas, para esquematizar a solução de um problema, comportando a seleção da melhor alternativa e o ordenamento contentemente avaliado e reajustado, do emprego dos meios disponíveis para atingir os objetivos estabelecidos.
- 27) Policiamento Ostensivo Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo

equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviário e ferroviário, nas estradas estaduais:
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares.
- 28) Posto Grau hierárquico do oficial.
- 29) Praças Especiais Denominação atribuída aos policiais-militares não enquadrados na escala hierárquica como oficiais ou praças.
- 30) Precedência Primazia para efeito de continência e sinais de respeito.
- 31) Subordinação Ato ou efeito de uma corporação policial-militar ficar, na totalidade ou em parte, diretamente sob o comando operacional dos Comandantes dos Exércitos ou Comandantes Militares de Área com jurisdição na área dos Estados, Territórios e Distrito Federal e com responsabilidade de Defesa Interna ou de Defesa Territorial.
- Uniforme e Farda Tem a mesma significação.
- Vinculação Ato ou efeito de uma Corporação Policial-Militar

por intermédio do Comandante Geral atender orientação e ao planejamento global de manutenção da ordem pública, emanados da Chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades da Federação, com vistas a obtenção de soluções integradas.

- 34) Visita Ato por meio do qual a autoridade competente estabelece contatos pessoais com os Comandos de Polícias Militares, visando a obter, por troca de idéias e informações, uniformidade de conceitos e de ações que facilitem o perfeito cumprimento, pelas Polícias Militares, da legislação e das normas baixadas pela União.
- **Art. 3º** O Ministério do Exército exercerá o controle e a coordenação das Polícias Militares, atendidas as prescrições dos §§ 3º, 4º e 6º do artigo 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (Reforma Administrativa), por intermédio dos seguintes órgãos:
 - Estado-Maior do Exército, em todo o território nacional;
 - Exércitos e Comandos Militares de Área, como grandes escalões de enquadramento e preparação da tropa para emprego nas respectivas jurisdições;
 - 3) Regiões Militares, como órgãos territoriais, e demais Grandes Comandos, de acordo com a delegação de competência que lhes for atribuída pelos respectivos Exércitos ou Comandos Militares de Área.

Parágrafo único. O controle e a coordenação das Polícias Militares abrangerão os aspectos de organização e legislação, efetivos, disciplina, ensino e instrução, adestramento, material bélico de Polícia Militar, de Saúde e Veterinária de campanha, aeronave, como se dispuser neste Regulamento e de conformidade com a política conveniente traçada pelo Ministério do Exército. As condições gerais de convocação, inclusive mobilização, serão tratadas em instrucões.

- **Art. 4º** A Polícia Militar poderá ser convocada, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses:
 - 1) Em caso de guerra externa;
 - 2) Para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, e nos casos de calamidade pública declarada pelo Governo Federal e no estado de emergência, de acordo com diretrizes especiais baixadas pelo Presidente da República.
- Art. 5º As Polícias Militares, a critério dos Exércitos e Comandos Militares de Área, participarão de exercícios, manobras e outras atividades de instrução necessárias às ações específicas de Defesa Interna ou de Defesa Territorial, com efetivos que não prejudiquem sua ação policial prioritária.
- **Art. 6º** Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares poderão participar dos planejamentos das Forças Terrestres, que visem a Defesa Interna e à Defesa Territorial

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 7º A criação e a localização de organizações policiais-militares deverão atender ao cumprimento de suas missões normais, em consonância com os planejamentos de Defesa Interna e de Defesa Territorial, dependendo de aprovação pelo Estado-Maior do Exército.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, as propostas formuladas pelos respectivos Comandantes-Gerais de Polícia Militar serão examinadas pelos Exércitos ou Comandos Militares de Área e encaminhadas ao Estado-Maior do Exército, para aprovação.

Art. 8º Os atos de nomeação e exoneração do Comandante-Geral de Polícia Militar deverão ser simultâneos, obedecidas as prescrições do art. 6º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983. Proceder-se-á a mesma forma quanto ao Comandante-Geral de Corpo de Bombeiro Militar.

§ 1º O policial do serviço ativo do Exército, nomeado para comandar Polícia Militar ou Corpo de Bombeiro Militar, passará à disposição do respectivo Governo do Estado, Território ou Distrito Federal, pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, por proposta dos Governadores respectivos.

§ 3º Aplicam-se as prescrições dos §§ 1º e 2º, deste artigo, ao Oficial do serviço ativo do Exército que passar à disposição, para servir no Estado-Maior ou como instrutor das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, obedecidas para a designação as prescrições do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, ressalvado quanto ao posto.

§ 4º Salvo casos especiais, a critério do Ministro do Exército, o Comandante exonerado deverá aguardar no Comando o seu substituto efetivo.

Art. 9º O Comandante de Polícia Militar, quando Oficial do Exército, não poderá desempenhar, ainda que acu-

mulativamente com as funções de Comandantes, outra função, no âmbito estadual, por prazo superior a 30 (trinta) dias em cada período consecutivo de 10 (dez) meses.

Parágrafo único. A colaboração prestada pelo Comandante de Polícia Militar a órgãos de caráter técnico, desde que não se configure caso de acumulação previsto na legislação vigente e nem prejudique o exercício normal de suas funções, não constitui impedimento constante do § 7º do art. 6º do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

Art. 10. Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares são os responsáveis, em nível de Administração Direta, perante os Governadores das respectivas Unidades Federativas, pela administração e emprego da Corporação.

§ 1º Com relação ao emprego, a responsabilidade funcional dos Comandantes-Gerais verificar-se-á quanto à operacionalidade, ao adestramento e aprestamento das respectivas Corporações Policiais-Militares.

§ 2º A vinculação das Polícias Militares ao órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas confere, perante a Chefia desse órgão, responsabilidade aos Comandantes-Gerais das Polícias Militares quanto à orientação e ao planejamento operacionais da manutenção da ordem pública, emanados daquela Chefia.

§ 3º Nas missões de manutenção da ordem pública, decorrentes da orientação e do planejamento do Órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, são autoridades competentes, para efeito do planejamento e execução do emprego das Polícias Militares, os respectivos Comandantes-Gerais e, por delegação destes, os Comandantes de Unidades e suas frações, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 11. Consideradas as exigências de formação profissional, o cargo de Comandante-Geral da Corporação, de Chefe do Estado-Maior Geral e de Diretor, Comandante ou Chefe de Organização Policial-Militar (OPM) de nível Diretoria, Batalhão PM ou equivalente, serão exercidos por Oficiais PM, de preferência com o Curso Superior de Polícia, realizado na própria Polícia Militar ou na de outro Estado.

Parágrafo único. Os Oficiais policiaismilitares já diplomados pelos Cursos Superiores de Polícia do Departamento de Polícia Federal e de Aperfeiçoamento de Oficiais do Exército terão, para todos os efeitos, o amparo legal assegurado aos que tenham concluído o curso correspondente nas Polícias Militares.

- Art. 12. A exigência dos Cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Superior de Policia para Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários, ficará a critério da respectiva Unidade Federativa e será regulada mediante legislação peculiar, ouvido o Estado-Maior do Exército.
- Art. 13. Poderão ingressar nos Quadros de Oficiais Policiais-Militares, caso seja conveniente à Polícia Militar, Tenentes da Reserva não Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Comando Aéreo Regional.
- **Art. 14.** O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com a legislação pecu-

liar de cada Unidade da Federação, exigidos dentre outros, os seguintes requisitos básicos:

- para todos os postos e graduações, exceto 3º Sargento e Cabo PM:
- Tempo de serviço arregimentado, tempo mínimo de permanência no posto ou graduação, condições de merecimento e antigüidade, conforme dispuser a legislação peculiar;
- para promoção a Cabo: Curso de Formação de Cabo PM;
- para promoção a 3º Sargento PM: Curso de Formação de Sargento PM;
- para promoção a 1º Sargento PM: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento PM;
- para promoção ao posto de Major PM: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM;
- para promoção ao posto de Coronel PM: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação.
- **Art. 15.** Para ingresso nos quadros de Oficiais de Administração ou de Oficiais Especialistas, concorrerão os Subtenentes e 1º Sargentos, atendidos os seguintes requisitos básicos:
 - possuir o Ensino de 2º Grau completo ou equivalente;
 - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

Parágrafo único. É vedada aos integrantes dos quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas, a matrícula no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais.

Art. 16. A carreira policial-militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Polícias Militares, denominada "Atividade Policial-Militar".

- **Art. 17.** A promoção por ato de bravura, em tempo de paz, obedecerá às condições estabelecidas na legislação da Unidade da Federação.
- **Art. 18.** O acesso para as praças especialistas músicos será regulado em legislação própria.
- **Art. 19.** Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:
 - se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policialmilitar;
 - não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único. O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO

Art. 20. São considerados no exercício de função policial-militar os policials-militares da ativa ocupantes dos seguintes cargos:

- os especificados nos Quadros de Organização da Corporação a que pertencem;
- os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das For-

- ças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país e no exterior: e
- os de instrutor ou aluno da Escola Nacional de Informações e da Academia Nacional de Polícia da Polícia Federal.

Parágrafo único. São considerados também no exercício de função policialmilitar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

- Art. 21. São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar ou de bombeiro-militar, os militares dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, da ativa, colocados à disposição do Governo Federal para exercerem cargo ou função nos seguintes órgãos:
- ► Caput com a redação dada pelo Decreto nº 4.431, de 18-10-2002.
 - Gabinetes da Presidência e da Vice-Presidência da República;
 - 2) Ministério da Defesa;
 - Gabinete de Segurança Institucional;
 - 4) Agência Brasileira de Inteligência;
 - Secretaria Nacional de Segurança Pública e Conselho Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça; e
 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional.
- Itens 1 a 6 com a redação dada pelo Decreto nº 4.431, de 18-10-2002.
- § 1º São considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou bombeiro-militar ou de interesse policial-militar ou bombeiro-militar, os policiais-militares e bombeiros-militares da ativa nomeados ou designados para:

- ▶ § 1º com a redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19-12-2002.
 - o Gabinete Militar, a Casa Militar ou o Gabinete de Segurança Institucional, ou órgão equivalente, dos Governos dos Estados e do Distrito Federal;
 - 2) o Gabinete do Vice-Governador;
 - a) a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente;
 - órgãos da Justiça Militar Estadual e do Distrito Federal; e
 - a Secretaria de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, ou órgão equivalente.
- ► Itens 1 a 5 com a redação dada pelo Decreto nº 4.531, de 19-12-2002.
- § 2º Os policiais-militares da ativa só poderão ser nomeados ou designados para exercerem cargo ou função nos órgãos constantes do § 1º, deste artigo, na conformidade das vagas previstas para o pessoal PM nos Quadros de Organização dos respectivos órgãos.
- Art. 22. Os policiais-militares da ativa, enquanto nomeados ou designados para exercerem cargo ou função em qualquer dos órgãos relacionados nos arts. 20 e 21, não poderão passar à disposição de outro órgão.
- **Art. 23.** Os policiais militares nomeados juízes dos diferentes Órgãos da Justiça Militar Estadual serão regidos por legislação especial.
- ► Artigo com a redação dada pelo Decreto nº 95.073, de 21-10-1987.
- **Art. 24.** Os policiais-militares, no exercício de função ou cargo não catalogados nos arts. 20 e 21 deste Regulamento, são considerados no exercício de função de natureza civil.

Parágrafo único. Enquanto permanecer no exercício de função ou cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta, o policialmilitar ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antigüidade, constando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade e esta se dará, ex officio, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei.

Art. 25. As Polícias Militares manterão atualizada uma relação nominal de todos os policiais-militares, agregados ou não, no exercício de cargo ou função em órgão não pertencente à estrutura da Corporação.

Parágrafo único. A relação nominal será semestralmente publicada em Boletim Interno da Corporação e deverá especificar a data de apresentação do serviço e a natureza da função ou cargo exercido, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTIII O VI

DO ENSINO, INSTRUÇÃO E MATERIAL

- **Art. 26.** O ensino nas Polícias Militares orientar-se-á no sentido da destinação funcional de seus integrantes, por meio da formação, especialização e aperfeiçoamento técnico-profissional, com vistas, prioritariamente, à Seguranca Pública.
- Art. 27. O ensino e a instrução serão orientados, coordenados e controlados pelo Ministério do Exército, por intermédio do Estado-Maior do Exército, mediante a elaboração de diretrizes e outros documentos normativos.
- **Art. 28.** A fiscalização e o controle do ensino e da instrução pelo Ministério do Exército serão exercidos:

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- 1) pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de diretrizes, planos gerais, programas e outros documentos periódicos, elaborados pelas Polícias Militares; mediante o estudo de relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área, bem como por meio de visitas e inspeções do próprio Estado-Maior do Exército, realizadas por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares;
- pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas áreas de sua jurisdição, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;
- 3) pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos ou Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército.
- **Art. 29.** As características e as dotações de material bélico de Polícia Militar serão fixadas pelo Ministério do Exército, mediante proposta do Estado-Maior do Exército.
- Art. 30. A aquisição de aeronaves, cuja existência e uso possam ser facultados às Polícias Militares, para melhor desempenho de suas atribuições específicas, bem como suas características, será sujeita à aprovação pelo Ministério da Aeronáutica, mediante proposta do Ministério do Exército.
- **Art. 31.** A fiscalização e o controle do material das Polícias Militares serão procedidos:
 - pelo Estado-Maior do Exército, mediante a verificação de mapas

- e documentos periódicos elaborados pelas Polícias Militares; por visitas e inspeções, realizadas por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, bem como mediante o estudo dos relatórios de visitas e inspeções dos Exércitos e Comandos Militares de Área;
- pelos Exércitos e Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição, através de visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército;
- 3) pelas Regiões Militares e outros Grandes Comandos, nas respectivas áreas de jurisdição, por delegação dos Exércitos e Comandos Militares de Área, mediante visitas e inspeções, de acordo com diretrizes e normas baixadas pelo Estado-Maior do Exército.
- **Art. 32.** A fiscalização e o controle do material das Polícias Militares far-se-ão sob os aspectos de:
 - características e especificações;
 - dotações;
 - aquisições;
 - cargas e descargas, recolhimentos e alienações;
 - 5) existência e utilização;
 - manutenção e estado de conservação.
- § 1º A fiscalização e controle a serem exercidos pelos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos, restringir-se-ão aos aspectos dos nº 4, 5 e 6.
- § 2º As aquisições do armamento e munição atenderão às prescrições da legislação federal pertinente.

CAPÍTULO VII

DO EMPREGO OPERACIONAL

Art. 33. A atividade operacional policial-militar obedecerá a planejamento que vise, principalmente, à manutenção da ordem pública nas respectivas Unidades Federativas.

Parágrafo único. As Polícias Militares, com vistas à integração dos serviços policiais das Unidades Federativas, nas ações de manutenção da ordem pública, atenderão às diretrizes de planejamento e controle operacional do titular do respectivo órgão responsável pela Segurança Pública.

- **Art. 34.** As Polícias Militares, por meio de seus Estados-Maiores, prestarão assessoramento superior à chefia do órgão responsável pela Segurança Pública nas Unidades Federativas, com vistas ao planejamento e ao controle operacional das ações de manutenção da ordem pública.
- § 1º A envergadura e as características das ações de manutenção da ordem pública indicarão o nível de comando policial-militar, estabelecendo-se assim, a responsabilidade funcional perante a Comandante-Geral da Polícia Militar.
- § 2º Para maior eficiência das ações, deverá ser estabelecido um comando policial-militar em cada área de operações onde forem empregadas frações de tropa de Polícia Militar.
- Art. 35. Nos casos de perturbação da ordem, o planejamento das ações de manutenção da ordem pública deverá ser considerado como de interesse da Segurança Interna.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o Comandante-Geral da Polícia Militar ligar-

se-á ao Comandante de Área da Força Terrestre, para ajustar as medidas de Defesa Interna.

Art. 36. Nos casos de grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, as Polícias Militares cumprirão as missões determinadas pelo Comandante Militar de Área da Força Terrestre, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 37. Compete ao Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

- o estabelecimento de princípios, diretrizes e normas para a efetiva realização do controle e da coordenação das Polícias Militares por parte dos Exércitos, Comandos Militares de Área, Regiões Militares e demais Grandes Comandos:
- a centralização dos assuntos da alçada do Ministério do Exército, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adocão das providências adequadas;
- a orientação, fiscalização e controle do ensino e da instrução das Polícias Militares;
- o controle da organização, dos efetivos e de todo material citado no parágrafo único do art. 3º deste Regulamento;
- 5) a colaboração nos estudos visando aos direitos, deveres, remuneração, justiça e garantias das Polícias Militares e ao estabelecimento das condições gerais de convocação e de mobilização;

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- 6) a apreciação dos quadros de mobilização para as Polícias Militares:
- orientar as Polícias Militares, cooperando no estabelecimento e na atualização da legislação básica relativa a essas Corporações, bem como coordenar e controlar o cumprimento dos dispositivos da legislação federal e estadual pertinentes.
- Art. 38. Qualquer mudança de organização, aumento ou diminuição de efetivos das Polícias Militares dependerá de aprovação do Estado-Maior do Exército, que julgará da sua conveniência face às implicações dessa mudança no quadro da Defesa Interna e da Defesa Territorial
- § 1º As propostas de mudança de efetivos das Polícias Militares serão apreciadas consoante os seguintes fatores, concernentes à respectiva Unidade da Federação:
 - 1) condições geo-sócio-econômicas;
 - 2) evolução demográfica;
 - 3) extensão territorial;
 - 4) índices de criminalidade;
 - capacidade máxima anual de recrutamento e de formação de policiais-militares, em particular os Soldados PM;
 - outros, a serem estabelecidos pelo Estado-Maior do Exército.
- § 2º Por aumento ou diminuição de efetivo das Polícias Militares compreende-se não só a mudança no efetivo global da Corporação mas, também, qualquer modificação dos efetivos fixados para cada posto ou graduação, dentro dos respectivos Quadros ou Qualificações.
- **Art. 39.** O controle da organização e dos efetivos das Polícias Militares será

feito mediante o exame da legislação peculiar em vigor nas Polícias Militares e pela verificação, dos seus efetivos, previstos e existentes, inclusive em situações especiais, de forma a mantêlos em perfeita adequabilidade ao cumprimento das missões de Defesa Interna e Defesa Territorial, sem prejuízos para a atividade policial prioritária.

Parágrafo único. O registro dos dados concernentes à organização e aos efetivos das Polícias Militares será feito com a remessa periódica de documentos pertinentes à Inspetoria-Geral das Polícias Militares.

CAPÍTULO IX

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

- Art. 40. Para efeito das ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial, nas situações previstas nos arts. 4º e 5º deste Regulamento, as unidades da Polícia Militar subordinar-se-ão ao Grande Comando Militar que tenha jurisdição sobre a área em que estejam localizadas, independentemente do Comando da Corporação a que pertençam ter sede em território jurisdicionado por outro Grande Comando Militar.
- **Art. 41.** As Polícias Militares integrarão o Sistema de Informações do Exército, conforme dispuserem os Comandantes de Exército ou Comandos Militares de Área, nas respectivas áreas de jurisdição.
- Art. 42. A Inspetoria-Geral das Polícias Militares tem competência para se dirigir diretamente às Polícias Militares, bem como aos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e demais congêneres, quando se tratar de assunto técnico-profissional pertinente às Polícias Militares ou relacionado com a execução da legislação federal específica âquelas Corporações.

Art. 43. Os direitos, remuneração, prerrogativas e deveres do pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação peculiar em cada Unidade da Federação, estabelecida exclusivamente para as mesmas. Não será permitido o estabelecimento de condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas, considerada a correspondência relativa dos postos e graduações.

Parágrafo único. No tocante a Cabos e Soldados, será permitido exceção no que se refere à remuneração bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

- **Art. 44.** Os Corpos de Bombeiros, à semelhança das Polícias Militares, para que possam ter a condição de "militar" e assim serem considerados forças auxiliares, reserva do Exército, têm que satisfazer às seguintes condições:
 - serem controlados e coordenados pelo Ministério do Exército na forma do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e deste Regulamento;
 - 2) serem componentes das Forças Policiais-Militares, ou independentes destas, desde que lhes sejam proporcionadas pelas Unidades da Federação condições de vida autônoma reconhecidas pelo Estado-Maior do Exército;
 - serem estruturados à base da hierarquia e da disciplina militar;
 - 4) possuírem uniformes e subordinarem-se aos preceitos gerais do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais e do Regulamento Disciplinar, ambos do Exército, e da legislação específica sobre precedência entre militares das

- Forças Armadas e os integrantes das Forças Auxiliares;
- ficarem sujeitos ao Código Penal Militar;
- exercerem suas atividades profissionais em regime de trabalho de tempo integral.
- § 1º Caberá ao Ministério do Exército, obedecidas as normas deste Regulamento, propor ao Presidente da República a concessão da condição de "militar" aos Corpos de Bombeiros.
- § 2º Dentro do Território da respectiva Unidade da Federação, caberá aos Corpos de Bombeiros Militares a orientação técnica e o interesse pela eficiência operacional de seus congêneres municipais ou particulares. Estes são organizações civis, não podendo os seus integrantes usar designações hierárquicas, uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos Bombeiros Militares e que possam com eles ser confundidos.
- **Art. 45.** A competência das Polícias Militares estabelecida no artigo 3º, alíneas a, b e c do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, na redação modificada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e na forma deste Regulamento, é intransferível, não podendo ser delegada ou objeto de acordo ou convênio.
- § 1º No interesse da Segurança Interna e a manutenção da ordem pública, as Polícias Militares zelarão e providenciarão no sentido de que guardas ou vigilantes municipais, guardas ou serviços de segurança particulares e outras organizações similares, exceto aqueles definidos na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, e em sua regulamentação, executem seus serviços atendidas as prescrições deste artigo.

§ 2º Se assim convier à Administração das Unidades Federativas e dos respectivos Municípios, as Polícias Militares poderão colaborar no preparo dos integrantes das organizações de que trata o parágrafo anterior e coordenar as atividades do policiamento ostensivo com as atividades daquelas organizações.

- Art. 46. Os integrantes das Polícias Militares, Corporações instituídas para a manutenção da ordem pública e da segurança interna nas respectivas Unidades da Federação, constituem uma categoria de servidores públicos dos Estados, Territórios e Distrito Federal, denominado de "policiais-militares".
- Art. 47. Sempre que não colidir com as normas em vigor nas unidades da Federação, é aplicável às Polícias Militares o estatuído pelo Regulamento de Administração do Exército, bem como toda a sistemática de controle de material adotada pelo Exército.
- Art. 48. O Ministro do Exército, obedecidas as prescrições deste Regulamento, poderá baixar instruções complementares que venham a se fazer necessárias à sua execução.

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I a integridade territorial e a soberania nacional:
- II o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito; III - a pessoa dos chefes dos Poderes da União
- **Art. 2º** Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:
- I a motivação e os objetivos do agente;
 II a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.
- Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

- **Art. 4º** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:
- I ser o agente reincidente;
- II ter o agente:
- a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;
- b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.
- **Art. 5º** Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois a seis anos, desde que:
- I o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Parágrafo único. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.

Art. 6º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei:

I - pela morte do agente;

Il - pela anistia ou indulto;

 III - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;
 IV - pela prescrição.

Art. 7º Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

TÍTULO II – DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 9º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumentase até a metade.

Art. 10. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 11. Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 12. Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

Art. 13. Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

 I - com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

 II - com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensorea-

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

mento remoto, em qualquer parte do território nacional:

 III - oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV – obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Art. 14. Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13, e seus parágrafos.

Pena: detenção, de 1 a 5 anos.

Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1º Se do fato resulta:

- a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;
- b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;
- c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

§ 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave. Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumentase até o triplo.

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumentase até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

 I - de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social:

 II - de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III - de guerra;

 IV - de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

- a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;
- b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23. Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

 IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

 $\S 1^{\circ}$ Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terco.

Art. 28. Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena: reclusão, de 15 a 30 anos.

TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS ESPECIAIS DE PROCEDIMENTOS

Arts. 30 a 33. Não recepcionados pelo art. 109, IV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

João Figueiredo

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

(EXCERTOS)

TÍTULO III – DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III

DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

► Súmula nº 192 do STJ.

- I aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- II declarar extinta a punibilidade;
- III decidir sobre:
 - a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes:
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV – autorizar saídas temporárias; V – determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execucão:
- b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade:
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do artigo 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas

ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade;

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

► Inciso X acrescido pela Lei nº 10.713, de 13-8-2003.

TÍTULO IV – DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
- § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.
- § 1º com a redação dada pela Lei nº 9.460, de 4-6-1997.
- § 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
- Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.
- § 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.
- § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

- ▶ §§ 1º e 2º com a redação dada pela Lei nº 9.046, de 18-5-1995.
- **Art. 84.** O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.
- § 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.
- § 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.
- **Art. 85.** O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

- Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.
- § 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.
- § 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

CAPÍTULO II

DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

- ▶ Deverão cumprir pena em regime fechado, os presos de alta periculosidade avaliada de acordo com a quantidade de crimes, reincidência etc. Considera-se regime fechado o cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º, a, do Código Penal).
- **Art. 88.** O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).
- **Art. 89.** Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.
- **Art. 90.** A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

- **Art. 91.** A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- **Art. 92.** O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do artigo 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

DA CASA DO ALBERGADO

- **Art. 93.** A Casa do Albergado destinase ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.
- **Art. 94.** O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.
- Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

- **Art. 97.** O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.
- Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

- **Art. 99.** O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.
- Dispõe o Código Penal: "Art. 26. ... Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 88 desta Lei.

- **Art. 100.** O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.
- Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.
- Dispõe o Código Penal: "Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (artigo 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial".

CAPÍTULO VII

DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

- **Art. 103.** Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
- **Art. 104.** O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.
- Art. 187. Concedida a anistia, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.
- Arts. 734 a 742 do Código de Processo Penal.

Brasília, em 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

João Figueiredo

LEI № 7.384, DE 18 DE OUTUBRO DE 1985

Dispõe sobre a reestruturação da Defensoria de Ofício da Justiça Militar e dá outras providências.

- Art. 1º A Defensoria de Ofício da Justiça Militar compõe-se de Advogados-de-Ofício e Advogados-de-Ofício Substitutos que funcionarão nas Auditorias.
- **Art. 2º** Ficam criados, no Quadro da Defensoria de Ofício da Justiça Militar, 22 (vinte e dois) cargos de Advogadosde-Ofício Substitutos, na forma do

Anexo desta Lei e com os vencimentos ali fixados

Art. 3º A nomeação para o cargo de Advogado-de-Ofício Substituto far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação de Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 4º Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 35 (trinta e cinco) anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública;

 III - estar no gozo dos direitos políticos;
 IV - ser bacharel em Direito, graduado por estabelecimento oficial ou reconhecido;

V – haver exercido durante 2 (dois) anos, no mínimo, no último decênio, advocacia, magistério jurídico em nível superior ou função que confira prática forense; VI – ser moralmente idôneo e gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica.

§ 1º VETADO.

§ 2º Das instruções do concurso constarão os programas das diversas disciplinas, a constituição da Comissão Examinadora, o número e a localização das vagas existentes e outros esclarecimentos reputados úteis aos candidatos.

§ 3º O concurso terá validade de 2 (dois) anos, contados da homologação, prorrogável por igual período a critério do Tribunal.

Art. 5º A promoção ao cargo de Advogado-de-Ofício far-se-á dentre os Advogados-de-Ofício Substitutos e obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente.

Art. 6º As nomeações e promoções serão feitas por ato do Presidente da

República, mediante indicação do Superior Tribunal Militar.

Art. 7º Aplicam-se, aos Advogados-de-Ofício da Justiça Militar e seus substitutos, as disposições, constantes da Lei da Organização Judiciária Militar, aprovada pelo Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 8º Os vencimentos dos cargos de Advogado-de-Ofício passam a ser os fixados no Anexo desta Lei.

Art. 9º A despesa decorrente da execução desta Lei correrá à conta do Orçamento Geral da União.

Art. 10. VETADO

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de outubro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

José Sarney

DECRETO № 92.092, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a participação em atividades político-partidárias, no meio civil, dos militares da Reserva Remunerada e Reformados.

Art. 1º Para os militares da Reserva Remunerada, os Reformados e os Agregados nos termos do art. 82, inciso XIV, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, não constituem transgressão aos princípios da disciplina, do respeito à hierarquia e do decoro militar a participação, no meio civil, em atividades político-partidárias e as manifestações sobre quaisquer assuntos, inclusive sob a forma de crítica, excetuados os de natureza militar de caráter sigiloso.

Parágrafo único. A prescrição deste artigo não se aplica aos militares da Reserva Remunerada e Reformados quando:

- a) na situação de mobilizados, convocados ou designados para o Serviço Ativo;
- b) fardados, nas situações previstas na alínea c, § 1º, do art. 77 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; ou
- c) atuarem coletivamente com outros militares.
- **Art. 2º** No exercício do direito assegurado pelo art. 1º, deverão ser observados os preceitos da Ética Militar e preservado o Valor Militar em suas manifestações essenciais.
- **Art. 3º** Ficam revogados o Decreto nº 83.349, de 18 de abril de 1979, e os dispositivos dos Regulamentos disciplinares das Forças Singulares que contrariem o prescrito no art. 1º deste Decreto.
- **Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 9 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

José Sarney

Disciplinares das Forças Armadas, opinar livremente sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público.

Parágrafo único. A faculdade assegurada neste artigo não se aplica aos assuntos de natureza militar de caráter sigiloso e independe de filiação político-partidária.

- **Art. 2º** O disposto nesta lei aplica-se ao militar agregado a que se refere a alínea b do § 1º do art. 150 da Constituição Federal.
- ▶ Refere-se à Constituição Federal de 1969.
- **Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de julho de 1986; 165º da Independência e 98ºda República.

José Sarney

LEI Nº 7.524, DE 17 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos.

Art. 1º Respeitados os limites estabelecidos na lei civil, é facultado ao militar inativo, independentemente das disposições constantes dos Regulamentos

LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre a prisão temporária.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

 II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- a) homicídio doloso (artigo 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (artigo 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (artigo 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (artigo 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (artigo 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (artigo 213, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único);
- g) atentado violento ao pudor (artigo 214, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único);
- h) rapto violento (artigo 219, e sua combinação com o artigo 223, caput, e parágrafo único);
- i) epidemia com resultado de morte (artigo 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (artigo 270, caput, combinado com o artigo 285);
- caput, combinado com o artigo 285);
 l) quadrilha ou bando (artigo 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (artigo 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- **Art. 2º** A prisão temporária será decretada pelo juiz, em face da representação da autoridade policial ou de reque-

- rimento do Ministério Público, e terá o prazo de cinco dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
- § 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o juiz antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.
- § 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.
- § 3º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.
- § 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.
- § 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.
- § 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.
- § 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.
- **Art. 3º** Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.
- **Art.** 4° O artigo 4° da Lei n° 4.898, de 9 de dezembro de 1965, fica acrescido da alínea i, com a seguinte redação:

 As alterações já se encontram inseridas no texto da referida Lei.

Art. 5º Em todas as Comarcas e seções judiciárias haverá um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

José Sarney

LEI № 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e determina outras providências.

(EXCERTOS)

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

I – homicídio (artigo 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (artigo 121, § 2º, I, II, III, IV e V); II – latrocínio (artigo 157, § 3º, in fine); III – extorsão qualificada pela morte (ar-

tigo 158, § 2º);

IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (artigo 159, *caput*, e $\S\S 1^{\circ}$, 2° e 3°);

V – estupro (artigo 213 e sua combinação com o artigo 223, *caput* e parágrafo único):

VI - atentado violento ao pudor (artigo 214 e sua combinação com o artigo 223, *caput* e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º).

VII-A - VETADO. Lei nº 9.695, de 20-8-1998.

VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998).

► Inciso VII-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-8-1998.

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1^9 , 2^9 e 3^9 da Lei n^9 2.889, de 1^9 de outubro de 1956, tentado ou consumado.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994.

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança e liberdade provisória.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado.

§ 2º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 3º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezem-

bro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no artigo 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput, e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o artigo 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no artigo 224 também do Código Penal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

LEI Nº 8.239, DE 4 DE OUTUBRO DE 1991

Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório.

- Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas, desempenhadas nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica.
- **Art. 2º** O Serviço Militar inicial tem por finalidade a formação de reservas destinadas a atender às necessidades de pessoal das Forças Armadas, no que se refere aos encargos relacionados com a defesa nacional, em caso de mobilização.
- **Art. 3º** O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.
- § 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
- § 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.
- § 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios

Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado.

- **Art. 4º** Ao final do período de atividades previsto no § 2º do art. 3º desta Lei, será conferido Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório, com os mesmos efeitos jurídicos do Certificado de Reservista.
- § 1º A recusa ou o cumprimento incompleto do Serviço Alternativo, sob qualquer pretexto, por motivo de responsabilidade pessoal do convocado, implicará o não-fornecimento do certificado correspondente, pelo prazo de dois anos após o vencimento do período estabelecido.
- § 2º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o certificado só será emitido após a decretação, pela autoridade competente, da suspensão dos direitos políticos do inadimplente, que poderá, a qualquer tempo, regularizar sua situação mediante cumprimento das obrigacões devidas.
- **Art. 5º** As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização.
- Art. 6º O Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas baixará, no prazo de cento e oitenta dias após a sanção desta Lei, normas complementares a sua execução, da qual será coordenador.
- **Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

LEI № 8.407, DE 10 DE JANEIRO DE 1992

Altera a Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, que dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, e cria a Auditoria Militar do Distrito Federal.

(EXCERTOS)

Art. 2º A Justiça Militar do Distrito Federal e dos Territórios será exercida:

I - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau:

II - pelo Juiz Auditor e pelos Conselhos de Justiça.

- § 1º Competem à Justiça Militar o processo e o julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- § 2º Os feitos de competência da Justiça Militar serão processados e julgados de acordo com o Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969) e, no que couber, respeitada a competência do Tribunal de Justiça, pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).
- **Art. 3º** A Justiça Militar será composta de uma Auditoria e dos Conselhos de Justiça, com sede em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal.

Parágrafo único. O cargo de Juiz Auditor será preenchido por Juiz de Direito da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, ao qual caberá presidir os Conselhos de Justiça e relatar todos os processos perante os mesmos.

Art. 4º Os Conselhos de Justiça serão de duas espécies:

- a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar os Oficiais;
- b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os Praças.
- Art. 5º O Conselho Especial de Justiça será composto por quatro Juízes Militares, de patente igual ou superior à do acusado, e do Juiz Auditor. Na falta de Oficial da ativa com a patente exigida, recorrer-se-á aos Oficiais em inatividade. O Conselho Permanente de Justiça compor-se-á de quatro Juízes Militares, escolhidos dentre Oficiais da ativa, e do Juiz Auditor.

Parágrafo único. Os Juízes Militares do Conselho Permanente de Justiça servirão pelo período de quatro meses seguidos, e só poderão ser de novo sorteados após o decurso do prazo de seis meses, contados da dissolução do Conselho em que hajam figurado.

- **Art. 6º** Cada Juiz Militar do Conselho Especial ou Permanente de Justiça terá um suplente e será escolhido, juntamente com seu suplente, por sorteio presidido pelo Juiz Auditor em sessão pública.
- § 1º Os Juízes Militares dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais constantes da relação que deverá ser remetida ao Juiz Auditor pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e pelo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.
- § 2º Não serão incluídos na relação os Comandantes-Gerais, os Oficiais em serviço fora da respectiva corporação, inclusive os Assistentes Militares e os Ajudantes de Ordem.
- **Art. 7º** Ao Juiz Auditor, além da competência de que trata o art. 21 da Lei nº 8.185, de 14 de maio de 1991, compete:

- a) instalar, juntamente com os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a Auditoria da Iustica Militar;
- expedir alvarás, mandados e outros atos, em cumprimento às decisões dos conselhos, ou no exercício de suas próprias funções;
- c) conceder habeas corpus, quando a coação partir de autoridade administrativa ou judiciária militar, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça;
- d) exercer supervisão administrativa dos serviços da Auditoria e o poder disciplinar sobre servidores que nela estiverem lotados, respeitada a competência da Corregedoria de Justiça.

Parágrafo único. O Juiz Auditor e o Presidente do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília substituemse mutuamente.

- **Art. 8º** A Justiça do Distrito Federal e serviços auxiliares compõe-se dos cargos discriminados nos anexos desta Lei.
- **Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios, ou de outras para esse fim destinadas.
- Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

Fernando Collor

LEI № 8.457, DE 4 DE SETEMBRO DE 1992

Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

PARTE I: DA ESTRUTURA
DA JUSTICA MILITAR DA UNIÃO

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar; II - a Auditoria de Correição; III - os Conselhos de Justiça; IV - os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

TÍTULO II – DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS MILITARES

Art. 2º Para efeito de administração da Justiça Militar em tempo de paz, o território nacional divide-se em doze Circunscrições Judiciárias Militares, abrangendo:

- a) a 1^a Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo;
- b) a 2ª Estado de São Paulo;
- c) a 3^a Estado do Rio Grande do Sul; d) a 4^a - Estado de Minas Gerais;
- e) a 5ª Estados do Paraná e Santa Catarina:
- f) a 6ª Estados da Bahia e Sergipe;
- g) a 7ª Estados de Pernambuco, Rio Grande do Norte, Paraíba e Alagoas;
- h) a 8ª Estados do Pará, Amapá e Maranhão:
- i) a 9^a Estados de Mato Grosso do Sul, Mato Grosso;
- ► Alínea i com a redação dada pela Lei nº 8.719, de 19-10-1993.

- j) a 10ª Estados do Ceará e Piauí;
- I) a 11^a Distrito Federal e Estados de Goiás e Tocantins;
- m) a 12ª Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia.
- ► Alínea m com a redação dada pela Lei nº 8.719, de 19-10-1993.

TÍTULO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

- Art. 3º O Superior Tribunal Militar, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha; quatro dentre oficiais-generais do Exército e três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.
- § 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:
- a) três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- b) dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
- § 2º Os Ministros militares permanecente na ativa, em quadros especiais da Marinha. Exército e Aeronáutica.
- Art. 4º Observadas as disposições legais, o Regimento Interno do Superior

Tribunal Militar poderá instituir Turmas e fixar-lhes a competência, bem como instituir Conselho de Administração para decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 9.283, de 13-6-1996.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, conforme dispuser o Regimento Interno.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.283, de 13-6-1996.

Art. 5º A eleição do Presidente e Vice-Presidente do Tribunal obedecerá ao disposto em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 6º Compete ao Superior Tribunal Militar:

- I processar e julgar originariamente:
- a) os oficiais-generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei:
- ► Alinea *a* com a redação dada pela Lei nº 8.719, de 19-10-1993.
- b) Revogada. Lei nº 8.719, de 19-10-
- c) os pedidos de habeas-corpus e habeas-data, nos casos permitidos em lei:
- d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Iustica Militar:

- e) a revisão dos processos findos na Justica Militar;
- f) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seu julgado;
- g) os procedimentos administrativos para decretação da perda do cargo e da disponibilidade de seus membros e demais magistrados da Justiça Militar, bem como para remoção, por motivo de interesse público, destes últimos, observado o Estatuto da Magistratura;
- h) a representação para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade para com o oficialato;
- i) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e advogado, no interesse da Justiça Militar;
- II julgar:
- a) os embargos opostos às suas decisões;
- b) os pedidos de correição parcial;
- c) as apelações e os recursos de decisões dos Juízes de primeiro grau;
- d) os incidentes processuais previstos em lei:
- e) os agravos regimentais e recursos contra despacho de relator, previstos em lei processual militar ou no Regimento Interno;
- f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;
- g) os conflitos de competência entre Conselhos de justiça, entre Juízes-Auditores, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuição entre autoridades administrativa e Judiciária militares;
- h) os pedidos de desaforamento;
- as questões administrativas e recursos interpostos contra atos administrativos praticados pelo Presidente do Tribunal:

j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;

III - declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

 IV - restabelecer a sua competência quando invadida por juiz de primeira instância, mediante a vocatória;

V – resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI - determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

VII – decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação de autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII – conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária; IX – determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X - remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime; XI - deliberar sobre o plano de correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;

XII – elaborar seu Regimento Interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, bem como decidir os pedidos de uniformização de sua jurisprudência;

XIII – organizar suas Secretarias e Serviços Auxiliares, bem como dos Juízos que lhe forem subordinados, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

XIV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juízes-Auditores, dos Juízes-Auditores Substitutos e dos Servicos Auxiliares;
- c) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

XV – eleger seu Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juízes-Auditores, Juízes-Auditores Substitutos e servidores que lhe forem mediatamente vinculados;

XVII - aplicar sanções disciplinares aos magistrados;

XVIII - deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de verificação de invalidez de magistrado;

XIX - nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento;

XX - determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, quando envolvidos magistrado ou servidores da Justiça Militar;

XXI - demitir servidores integrantes dos Serviços Auxiliares; XXII - aprovar instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII - homologar o resultado de concurso público e de processo seletivo interno;

XXIV - remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;

XXV - remover, a pedido ou *ex officio*, servidores dos Serviços Auxiliares;

XXVI - apreciar reclamação apresentada contra lista de antigüidade dos magistrados;

XXVII – apreciar e aprovar proposta orçamentária elaborada pela Presidência do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

XXVIII - praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

§ 1º O Tribunal pode delegar competência a seu Presidente para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares.

§ 2º Ao Conselho de Administração, após a sua instituição, caberá deliberar sobre matéria administrativa, conforme dispuser o Regimento Interno.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 9.283, de 13-6-1996.

§ 3º É de dois terços dos membros do Tribunal o *quorum* para julgamento das hipóteses previstas nos incisos I, alíneas *h* e *i*, II, alínea *f*, XVIII e XXIV, parte final, deste artigo.

► Antigo § 2º renumerado para § 3º pela Lei nº 9.283, de 13-6-1996.

§ 4º As decisões do Tribunal, judiciais e administrativas, são tomadas por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, oito ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum especial exigido em lei.

► Antigo § 3º renumerado para § 4º pela Lei nº 9.283, de 13-6-1996.

Art. 7º O Regimento Interno disciplinará o procedimento e o julgamento dos feitos, obedecido o disposto na Constituição Federal, no Código de Processo Penal Militar e nesta Lei.

Art. 8º Após a distribuição e até a inclusão em pauta para julgamento, o relator conduz o processo, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. Na fase a que se refere este artigo, cabe ao relator adotar as medidas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 6º desta Lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 9º Compete ao Presidente:

 I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;

II - manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito; III - representar o Tribunal em suas relações com outros Poderes e autoridades; IV - corresponder-se com autoridades sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

V – praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da distribuição e depois de exaurida a competência do relator: VI – declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente; VII – proferir voto nas questões administrativas, inclusive o de qualidade, no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;

VIII - decidir questões de ordem suscitadas por Ministro, por representante do Ministério Público Militar ou por advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão:

IX - conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e a advogado, pelo tempo permitido em lei e no Regimento Interno, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;

X - conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e a advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;

XI - convocar sessão extraordinária nos casos previstos em lei ou no Regimento Interno;

XII - suspender a sessão quando necessário à ordem e resguardo de sua autoridade;

XIII - presidir a audiência pública de distribuição dos feitos;

XIV - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de competência originária;

XV - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário, determinando, em caso de admissão, seu processamento, nos termos da lei:

XVI – prestar às autoridades judiciárias informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o relator do processo principal, se houver; XVII – assinar com o relator e o revisor, ou somente com aquele, quando for o caso, os acórdãos do Tribunal e, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

XVIII - decidir sobre liminar em habeas corpus, durante as férias e feriados forenses, podendo ouvir previamente o Ministério Público:

XIX – expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com *habeas corpus* preventivo:

 XX - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus Ministros;

XXI – requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto de maior antigüidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;

XXII - convocar para substituir Ministros, os oficiais-generais das Forças Armadas e magistrados, na forma do disposto no artigo 62, incisos II, III, IV e V, desta Lei:

XXIII – adotar providências para realização de concurso público e processo seletivo interno:

XXIV - expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos Servicos Auxiliares;

XXV - VETADO;

XXVI – dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Auditor Substituto e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro da Secretaria do Tribunal;

XXVII - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários;

XXVIII – designar, observada a ordem de antigüidade, Juiz-Auditor para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XXIX - conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exação no cumprimento do dever; XXX – determinar a instauração de sindicância, inquérito e processo administrativo, exceto quanto a magistrado;

XXXI – aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las e revê-las;

XXXII - providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal:

XXXIII – apresentar ao Tribunal, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da justiça Militar;

XXXIV - determinar a publicação anual da lista de antigüidade dos magistrados; XXXV - comunicar ao Presidente da República a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento;

XXXVI – conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados:

XXXVII – encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Tribunal e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência na forma da lei;

XXXVIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e no Regimento Interno.

- § 1º Durante as férias coletivas, pode o Presidente, ou seu substituto legal, decidir de pedido liminar em mandado de segurança, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência, devendo, em qualquer caso, após as férias, o feito prosseguir, na forma da lei.
- § 2º O Presidente do Tribunal, de comum acordo com o Vice-Presidente, pode delegar-lhes atribuições.
- § 3º A providência enunciada no inciso XIV, 2ª parte, deste artigo pode ser delegada a Juiz-Auditor, com jurisdição

no local onde os atos executórios devam ser praticados.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma do Regimento Interno;
- b) exercer funções judicantes e relatar os processos que lhe forem distribuídos:
- c) desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal, na forma do § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando no exercício temporário da presidência, não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for relator ou revisor.

TÍTULO IV – DOS ÓRGÃOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. A cada Circunscrição Judiciária Militar corresponde uma Auditoria, excetuadas as primeira, segunda, terceira e décima primeira, que terão:

- a) a primeira: quatro Auditorias;
- ► Alínea a com a redação dada pela Lei nº 10.333, de 19-12-2001.
- b) a terceira: três Auditorias:
- c) a segunda e a décima primeira: duas Auditorias.

- § 1º Nas Circunscrições com mais de uma Auditoria, essas são designadas por ordem numérica.
- § 2º As Auditorias têm jurisdição mista, cabendo-lhes conhecer dos feitos relativos à Marinha, Exército e Aeronáutica.
- § 3º Nas Circunscrições em que houver mais de uma Auditoria e sedes coincidentes, a distribuição dos feitos cabe ao Juiz-Auditor mais antigo.
- § 4º Nas circunscrições em que houver mais de uma Auditoria com sede na mesma cidade, a distribuição dos feitos relativos a crimes militares, quando indiciados somente civis, faz-se, indistintamente, entre as Auditorias, pelo Juiz-Auditor mais antigo.

CAPÍTULO II

DA AUDITORIA DE CORREIÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

- Art. 12. A Auditoria de Correição é exercida pelo Juiz-Auditor Corregedor, com jurisdição em todo o território nacional.
- Art. 13. A Auditoria de Correição, órgão de fiscalização e orientação judiciária-administrativa, compõe-se de Juiz-Auditor Corregedor, um Diretor de Secretaria e auxiliares constantes de quadro previsto em lei.
- **Art. 14.** Compete ao Juiz-Auditor Corregedor:
- I proceder às correições:
- a) gerais e especiais nas Auditorias, na forma desta Lei:
- b) nos processos findos;

- c) nos autos de inquérito mandados arquivar pelo Juiz-Auditor, representando ao Tribunal, mediante despacho fundamentado, desde que entenda existentes indícios de crime e de autoria;
- d) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal;

II - apresentar ao Tribunal, para aprovação, o plano bianual de correição;

III - comunicar ao Presidente do Tribunal fato que exija pronta solução, verificado durante correição, independentemente das providências de sua alçada;

 IV - baixar provimentos necessários ao bom funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

V - requisitar de autoridades judiciária e administrativa, civil ou militar, as informações que julgar necessárias ao exercício de suas funções;

VI - instaurar procedimento administrativo para apuração de falta cometida por servidor que lhe seja subordinado, e aplicar pena disciplinar ressalvada a competência do Tribunal e de seu Presidente:

VII - providenciar a uniformização de livros, registros e impressos necessários ao bom andamento dos serviços nas Auditorias, observados os modelos instituídos em lei:

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. As correições gerais a que se refere este artigo compreendem o exame dos processos em andamento, dos livros e documentos existentes na Auditoria e a verificação das providências relativas a medidas preventivas e assecuratórias para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar.

CAPÍTULO III

DAS AUDITORIAS E DOS CONSELHOS DE JUSTICA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS AUDITORIAS

Art. 15. Cada Auditoria tem um Juiz-Auditor, um Juiz-Auditor Substituto, um Diretor de Secretaria, dois Oficiais de Justiça Avaliadores e demais auxiliares, conforme quadro previsto em lei.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que os dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade;
- b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.
- **Art. 17.** Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da justiça e pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.
- **Art. 18.** Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente são sorteados dentre oficiais de carreira, da sede da Auditoria, com vitaliciedade assegu-

rada, recorrendo-se a oficiais no âmbito de jurisdição da Auditoria se insuficientes os da sede e, se persistir a necessidade, excepcionalmente a oficiais que sirvam nas demais localidades abrangidas pela respectiva Circunscrição Judiciária Militar.

- Artigo com a redação dada pela Lei nº 10.445, de 7-5-2002.
- Art. 19. Para efeito de composição dos Conselhos de que trata o artigo anterior, nas respectivas Circunscrições, os comandantes de Distrito ou Comando Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com respectivos postos, antigüidade e local de serviço, publicando-a em boletim e remetendo-a ao Juiz-Auditor competente.
- § 1º A remessa a que se refere esse artigo será efetuada até o quinto dia do último mês do trimestre e as alterações que se verificarem, inclusive os nomes de novos oficiais em condições de servir, serão comunicadas mensalmente.
- § 2º Não sendo remetida no prazo a relação de oficiais, serão os Juízes sorteados pela última relação recebida, consideradas as alterações de que trata o parágrafo anterior.
- § 3º A relação não incluirá:
- a) os oficiais dos Gabinetes dos Ministros de Estado;
- b) os oficiais agregados;
- c) os comandantes, diretores ou chefes, professores, instrutores e alunos de escolas, institutos, academias, centros de formação, especialização, aperfeiçoamento, Estado-Maior e altos estudos;
- d) na Marinha: os Almirantes de Esquadra e Oficiais que sirvam em

seus gabinetes, os Comandantes de Distrito Naval e de Comando Naval, o Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, o Chefe do Estado-Maior do Comando de Operações Navais e os oficiais embarcados ou na tropa, em condições de, efetivamente, participar de atividades operativas programadas para o trimestre;

- e) no Exército: os Generais-de-Exército, Generais Comandantes de Divisão de Exército e de Região Militorbem como os respectivos Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete e oficiais do Estado-Maior Pessoal;
- f) na Aeronáutica; os Tenentes-Brigadeiros, em como seus Chefes de Estado-Maior ou de Gabinete, Assistentes e Ajudantes de ordens, ou Vice-Chefe e o Subchefe do Estado-Maior da Aeronáutica.
- **Art. 20.** O sorteio dos juízes do Conselho Especial de Justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, na presença do Procurador, do Diretor de Secretaria e do acusado, quando preso.
- Art. 21. O sorteio dos juízes do Conselho Permanente de justiça é feito pelo Juiz-Auditor, em audiência pública, entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior, na presença do Procurador e do Diretor de Secretaria.

Parágrafo único. Para cada Conselho Permanente, são sorteados dois juízes suplentes, sendo um oficial superior que substituirá o Presidente em suas faltas e impedimentos legais - e um oficial até o posto de capitão-tenente ou capitão, que substituirá os demais membros nos impedimentos legais.

Art. 22. Do sorteio a que se referem o artigos 20 e 21 desta Lei, lavrar-se-á ata, em livro próprio, com respectivo resultado, certificando o Diretor de Secreta-

ria em cada processo, além do sorteio, o compromisso dos juízes.

Parágrafo único. A ata é assinada pelo Juiz-Auditor e pelo Procurador, cabendo ao primeiro comunicar imediatamente à autoridade competente o resultado do sorteio, para que esta ordene o comparecimento dos juízes à sede da Auditoria, no prazo fixado pelo juiz.

- **Art. 23.** Os juízes militares que integrarem os Conselhos Especiais serão de posto superior ao do acusado, ou do mesmo posto e de maior antigüidade.
- § 1º O Conselho Especial é constituído para cada processo e dissolvido após a conclusão dos seus trabalhos, reunindo-se, novamente, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou diligência determinada pela instância superior.
- § 2º No caso de pluralidade de agentes, servirá de base à constituição do Conselho Especial a patente do acusado de maior posto.
- § 3º Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo Conselho, ainda que excluído do processo o oficial.
- § 4º No caso de impedimento de algum dos juízes, será sorteado outro para substituí-lo.
- § 4º com a redação dada pela Lei nº 10.445, de 7-5-2002.
- Art. 24. O Conselho Permanente, uma vez constituído, funcionará durante três meses consecutivos, coincidindo com os trimestres do ano civil, podendo o prazo de sua jurisdição ser prorrogado nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. O oficial que tiver integrado Conselho Permanente não será sorteado para o trimestre imediato, salvo se para sua constituição houver insuficiência de oficiais.

- **Art. 25.** Os Conselhos Especial e Permanente de justiça podem instalar-se e funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória a presença do Juiz-Auditor e do Presidente, observado o disposto no artigo 31, alíneas a e b desta Lei.
- § 1º As autoridades militares mencionadas no artigo 19 desta Lei devem comunicar ao Juiz-Auditor a falta eventual do juiz militar.
- § 2º Na sessão de julgamento são obrigatórios a presença e voto de todos os juízes.
- Art. 26. Os juízes militares dos Conselhos Especial e Permanente ficarão dispensados do serviço em suas organizações, nos dias de sessão.
- § 1º O Juiz-Auditor deve comunicar a falta do juiz militar, sem motivo justificado, ao seu superior hierárquico, para as providências cabíveis.
- § 2º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao Juiz-Auditor, aos representantes da Defensoria Pública da União e Ministério Público Militar e respectivos Substitutos; devendo a comunicação ser efetivada pelo Presidente do Conselho ao Presidente do Superior Tribunal Militar, ou à autoridade competente conforme o caso.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 27. Compete aos Conselhos:

I - Especial de justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar; II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no artigo 6º, inciso I, alínea b, desta Lei.

Art. 28. Compete ainda aos Conselhos:

 I - decretar a prisão preventiva de acusado, revogá-la ou restabelecê-la;

 II - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

- III decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes de seu julgamento;
- IV declarar a inimputabilidade de acusado nos termos da lei penal militar, quando constatada aquela condição no curso do processo, mediante exame pericial;

V – decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante instrução criminal ou julgamento;

VI – ouvir o representante do Ministério Público sobre as questões suscitadas durante as sessões:

VII - conceder a suspensão condicional da pena, nos termos da lei;

VIII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DOS PRESIDENTES DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

Art. 29. Compete aos Presidentes dos Conselhos Especial e Permanente de Justiça:

I – abrir as sessões, presidi-las, apurar e proclamar as decisões do Conselho; II – mandar proceder à leitura da ata da sessão anterior:

III - nomear defensor ao acusado que não o tiver e curador ao revel ou incapaz; IV - manter a regularidade dos trabalhos da sessão, mandando retirar do recinto as pessoas que portarem armas ou perturbarem a ordem, autuando-as no caso de flagrante delito;

V – conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar, ou assistente, e ao defensor, pelo tempo previsto em lei, podendo cassá-la após advertência, no caso de linguagem desrespeitosa;

VI - resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho, ouvido o Ministério Público;

VII - mandar consignar em ata incidente ocorrido no curso da sessão.

SEÇÃO V

DA COMPETÊNCIA DO JUIZ-AUDITOR

Art. 30. Compete ao Juiz-Auditor:

I – decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

 II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;

III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;

 IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;

V – determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;
 VI – formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;
 VII – relatar aos processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

VIII – proceder ao sorteio dos Conselhos, observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei;

IX - expedir alvará de soltura e mandados;
 X - decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;

XI – executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do artigo 9º desta Lei; XII – renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado; XIII – comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas:

XIV - decidir sobre livramento condicional; XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;

XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;

XVII – encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior:

XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;

XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados; XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria:

XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria; XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz-Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;

XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material:

XXIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

Parágrafo único. Compete ao Juiz-Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz-Auditor.

 Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 8.719, de 19-10-1993.

SEÇÃO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES DOS JUÍZES MILITARES

Art. 31. Os juízes militares são substituídos em suas licenças, faltas e impedimentos, bem como nos afastamentos de sede por movimentação, que decorram de requisito de carreira, ou por outro motivo justificado e reconhecido pelo Superior Tribunal Militar como de relevante interesse para a administração militar.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 10.445, de 7-5-2002.

a a d Revogadas. Lei nº 10.445, de 7-5-2002.

§§ 1º a 3º *Revogados*. Lei nº 10.445, de 7-5-2002.

TÍTULO V – DOS MAGISTRADOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Aplicam-se aos Ministros do Superior Tribunal Militar, Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos as disposições do Estatuto da Magistratu-

ra, desta Lei e, subsidiariamente, as do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS E DA REMOÇÃO

Art. 33. O ingresso na carreira da magistratura da justiça Militar dar-se-á no cargo de Juiz-Auditor Substituto, mediante concurso público de provas e títulos organizado e realizado pelo Superior Tribunal Militar, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

Parágrafo único. A nomeação dar-se-á com estrita observância da ordem de classificação no concurso.

Art. 34. Exigir-se-á dos candidatos a satisfação dos seguintes requisitos, além de outros previstos no Estatuto da Magistratura:

I - ser brasileiro;

II – ter mais de vinte e cinco e menos de quarenta anos de idade, salvo se ocupante de cargo ou função pública.

III - estar no gozo dos direitos políticos;
 IV - ser bacharel em Direito, graduado
 por estabelecimento oficial ou reconhecido;

 V - haver exercido durante três anos, no mínimo, no último decênio, a advocacia, magistério jurídico em nível superior ou função que confira prática forense;

VI - ser moralmente idôneo e gozar de boa saúde física e mental, comprovada a última pela aplicação de teste de personalidade por órgão oficial especializado e no curso de inspeção de saúde.

§ 1º Das instruções do concurso constarão os programas das diversas disciplinas, a constituição da Comissão examinadora, vagas existentes e sua localização, assim como outros esclarecimentos reputados úteis aos candidatos, inclusive ao direito assegurado no artigo 38 desta Lei.

- § 2º O concurso terá validade por dois anos, contados da homologação, prorrogável uma vez, por igual período.
- **Art. 35.** As nomeações e promoções serão feitas por ato do Superior Tribunal Militar.
- **Art. 36.** A promoção ao cargo de Juiz-Auditor é feita dentre os Juízes-Auditores Substitutos e obedece aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, observado o seguinte:
- a) na apuração da antigüidade, o Tribunal somente pode recusar o juz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- b) havendo simultaneidade na posse, a promoção por antigüidade recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;
- é obrigatória a promoção de juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antigüidade;
- d) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício no cargo, salvo se não houver com tal requisito quem aceite a vaga;
- e) aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- f) o merecimento do magistrado de primeira instância é aferido no efetivo exercício do cargo.

- **Art. 37.** O magistrado não será removido ou promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei, ressalvada a remoção compulsória.
- Art. 38. Ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção, observando-se, para preferência, a ordem de antigüidade para o Juiz-Auditor e a ordem de classificação em concurso público para o Juiz-Auditor Substituto, quando os concorrentes forem do mesmo concurso e, sendo eles de concursos diferentes, a ordem de antigüidade na classe.
- § 1º Preenchido o claro em decorrência de remoção, publica-se notícia da vaga, fixando-se prazo de quinze dias, contado da publicação, aos interessados, para requererem.
- § 2º O candidato habilitado em concurso público, no momento de sua nomeação, somente pode optar por vaga existente após terem-se pronunciado os Juízes-Auditores Substitutos que tiverem interesse em remoção.
- § 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.
- **Art. 39.** A nomeação para o cargo de Juiz-Auditor Corregedor é feita mediante escolha do Superior Tribunal Militar, em escrutínio secreto, dentre Juízes-Auditores situados no primeiro terço da classe.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 40. A posse terá lugar no prazo de trinta dias, contado da publicação do ato de provimento no órgão oficial.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o prazo previsto neste artigo poderá, a critério do Tribunal ou do seu Presidente, ser prorrogado por igual período.

- **Art. 41.** Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo magistrado, constará o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as Leis.
- § 1º O magistrado, no ato da posse, deverá apresentar declaração pública de seus bens.
- § 2º Não haverá posse nos casos de remoção, promoção e reintegração.
- Art. 42. São competentes para dar posse:
- I o Superior Tribunal Militar a seus Ministros:
- II o Presidente do Superior Tribunal Militar ao Juiz-Auditor Corregedor e a Juiz-Auditor Substituto.
- **Art. 43.** As datas de início, interrupção e reinício do exercício devem ser comunicadas imediatamente ao Tribunal, para registro no assentamento individual do magistrado.
- **Art. 44.** O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias, contado:
- I da data da posse;
- II da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.
- **Art. 45.** É considerado com de efetivo exercício o período de tempo necessário à viagem para nova sede.
- § 1º O período de que trata este artigo constará do ato de remoção ou de designação do magistrado promovido e não excederá de trinta dias.
- § 2º O magistrado removido ou promovido com designação para nova sede quando licenciado ou afastado em virtude de férias, casamento ou luto, terá

- o prazo a que se refere o parágrafo anterior contado a partir do término do afastamento.
- **Art. 46.** A promoção não interrompe o exercício, que é contado a partir da data da publicação do ato que promover o magistrado.
- **Art. 47.** Não se verificando a posse ou exercício dentro dos prazos previstos nesta Lei, o ato de nomeação, promoção ou remoção será revogado, não produzindo qualquer efeito.
- **Art. 48.** Os magistrados de carreira adquirem vitaliciedade após dois anos de exercício.
- § 1º Os magistrados de que trata este artigo, e que não hajam adquirido a vitaliciedade, não perdem o cargo senão por proposta do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços de seus membros.
- § 2º Os magistrados podem praticar todos os atos reservados por lei aos juízes vitalícios, mesmo que não hajam adquirido a vitaliciedade.

CAPÍTULO IV

DA ANTIGÜIDADE

- **Art. 49.** Considera-se de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
- I férias;
- II casamento;
- III falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão;
- IV prestação de serviços à Justiça Eleitoral;
- V licença à gestante;
- VI licença-paternidade;
- VII licença por acidente em serviço;
- VIII licença para tratamento de saúde, em decorrência de moléstia especificada em lei;
- IX período de trânsito;

X - freqüência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Superior Tribunal Militar, pelo prazo máximo de dois anos;

XI – afastamento do exercício do cargo, em virtude de inquérito ou processo criminal ou administrativo, desde que reconhecida a inocência do magistrado ou quando não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar a advertência ou censura.

Art. 50. A antigüidade do Ministro do Superior Tribunal Militar conta-se a partir da posse.

Parágrafo único. Em caso de empate, prevalece:

 I - a antigüidade na carreira militar;
 II - o maior tempo de efetivo exercício em cargo anterior do serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de

III - a idade, em benefício de quem a tiver maior.

serviço na Justiça Militar;

Art. 51. A antigüidade de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto é determinada pelo tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos.

Art. 52. Em caso de empate na classificação por antigüidade, prevalece, sucessivamente:

 I - maior tempo de serviço na classe;
 II - maior tempo de serviço na carreira da magistratura da Justiça Militar;

III - maior tempo de serviço público federal, prevalecendo, neste caso, o de serviço na Justiça Militar;

IV - idade, em benefício de quem a tiver maior.

Parágrafo único. Na classificação inicial, o primeiro desempate é determinado pela classificação em concurso para ingresso na carreira da magistratura.

Art. 53. Anualmente, até o dia trinta e um de janeiro, o Superior Tribunal Militar organizará e publicará no Diário da Justiça a lista de antigüidade dos magistrados de carreira.

Art. 54. Contra a lista de que trata o artigo anterior, podem ser apresentadas reclamações dentro de trinta dias contados da publicação, que serão processadas e julgadas pelo Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O relator e o Tribunal podem determinar diligências, inclusive mandar ouvir os interessados, marcando-lhes prazo que não excederá de trinta dias.

CAPÍTIII O V

DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIA

Art. 55. Os Ministros do Superior Tribunal Militar gozam férias coletivas de dois a trinta e um de janeiro e de dois a trinta e um de julho.

Parágrafo único. Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e Vice-Presidente gozarão trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

Art. 56. Os magistrados de primeira instância da Justiça Militar gozam férias individuais, de sessenta dias, concedidas segundo a conveniência do serviço.

Parágrafo único. As férias de que trata este artigo não podem fracionar-se por períodos inferiores a trinta dias, podendo acumular-se somente por necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 57. Os magistrados gozam licenças na forma do Estatuto da Magistratura.

Art. 58. A aposentadoria dos magistrados da Justiça Militar com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura.

Art. 59. A verificação de invalidez, para o fim de aposentadoria, far-se-á na forma da lei e do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. O magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deve submeter-se, ao requerer nova licença, para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 60. O processo de aposentadoria obedece às disposições de lei especial.

CAPÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 61. Não podem servir, conjuntamente, os magistrados, membros do Ministério Público e advogados que sejamentre si cônjuges, parentes consangüíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau, e os que tenham vínculo de adoção.

§ 1º A incompatibilidade a que se refere este artigo se resolve:

I – antes da posse, contra o último, nomeado ou contra o menos idoso, se as nomeações forem da mesma data; II – depois da posse, contra quem lhe deu causa; e contra o mais moderno, se a in-

compatibilidade for imputada a ambos. § 2º Se a incompatibilidade se der com advogado, este deverá ser substituído.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 62. Os magistrados da Justiça Militar são substituídos:

I - o Presidente do Superior Tribunal Militar, pelo Vice-Presidente e este pelo Ministro civil mais antigo;

II – os Ministros militares, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal, por oficiais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes da lista enviada pelos Ministros das respectivas Pastas:

III - Os Ministros civis pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes-Auditores mais antigos;

IV – os Juízes-Auditores pelos Juízes-Auditores Substitutos do Juízo, ou, na falta destes, mediante convocação do Presidente do Tribunal dentre Juízes-Auditores Substitutos, observado, quando for o caso, o disposto no artigo 64 desta Lei:

 V - o Juiz-Auditor Corregedor, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os Juízes-Auditores titulares.

Parágrafo único. A convocação prevista nos incisos II e III deste artigo só se fará para completar o *quorum* de julgamento.

Art. 63. Em caso de afastamento de Ministro ou de vaga por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado substituto, por decisão da maioria absoluta dos membros do Superior Tribunal Militar.

§ 1º O substituto de Ministro militar será escolhido na forma do inciso II do artigo anterior.

§ 2º O substituto de Ministro civil será escolhido na forma do inciso III do artigo anterior.

§ 3º Em caso de afastamento, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do magistrado afastado e aqueles em que tenha proferido relatório, como os que haja colocado em mesa para julgamento, são redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passam ao substituto, na forma do Regimento Interno.

- § 4º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o magistrado afastado seja o relator.
- § 5º Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, são redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança, e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.
- § 6º Em caso de vaga, ressalvados os processos a que se refere o parágrafo anterior, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.
- § 7º Não concorrerão ao sorteio de que trata o inciso III do artigo anterior os magistrados punidos com as penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade.
- **Art. 64.** Nas circunscrições Judiciárias com mais de uma Auditoria na mesma sede, a substituição de Juiz-Auditor, quando não houver substituto disponível na Auditoria, faz-se por magistrado em exercício na mesma sede.

Parágrafo único. A substituição de que trata este artigo ocorrerá nos *casos* de licença, falta e impedimento do substituído, sem prejuízo das funções do substituto.

- **Art. 65.** A substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual não autoriza a concessão de qualquer vantagem, salvo diárias e transporte, se for o caso.
- **Art. 66.** O magistrado convocado para substituir Ministro civil percebe-

rá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período da convocação, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

TÍTULO VI – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Art. 67.** O Ministério Público mantém representantes junto à Justiça Militar.
- **Art. 68.** Os membros do Ministério Público desempenham, junto à Justiça Militar, atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais.

TÍTULO VII – DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO À JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO ÚNICO

DA DEFENSORIA PÚBLICA

- **Art. 69.** A Defensoria Pública da União mantém representantes junto à Justiça Militar.
- Art. 70. Os membros da Defensoria Pública, junto à Justiça Militar, desempenham as atribuições previstas no Código de Processo Penal Militar e leis especiais

PARTE II: DOS SERVIÇOS AUXILIARES

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. Os Serviços Auxiliares da Justica Militar são executados:

I - pela Secretaria do Superior Tribunal Militar:

II - pelas Secretarias das Auditorias.

Art. 72. Aos funcionários da Justiça Militar aplica-se o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta Lei.

Art. 73. VETADO.

- Art. 74. O provimento dos cargos de direção e assessoramento, classificado nos três primeiros níveis do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro das Secretarias do Superior Tribunal Militar e das Auditorias, fazse dentre os ocupantes de cargos de nível superior do respectivo Quadro, que atendam aos seguintes requisitos:
- a) qualificação específica para a área relativa à direção ou assessoramento, mediante graduação em curso de nível superior;
- b) experiência para o respectivo exercício, de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Tribunal.
- § 1º O provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, vinculados a Gabinete de Ministro, faz-se por indicação da respectiva autoridade, dentre pessoas com formação de nível superior.
- § 2º O provimento dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, classificados nos demais níveis, observado o limite de cinqüenta por cento, somente pode recair em funcionário da Justiça Militar que atenda aos requisitos estabelecidos na parte final do caput deste artigo e suas alíneas a e b.

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 75. A competência dos órgãos da Secretaria do Superior Tribunal Militar será definida em ato próprio, baixado pelo Tribunal.

Art. 76. Às Secretarias das Auditorias incumbe a realização dos serviços de apoio aos respectivos juízos, nos termos das leis processuais, atos e provimentos do Superior Tribunal Militar e Corregedoria da Justiça Militar, bem como portarias e despachos dos Juízes-Auditores, aos quais estejam diretamente subordinados.

TÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DO SUPE-RIOR TRIBUNAL MILITAR

Art. 77. As atribuições dos servidores da Secretaria do Superior Tribunal Militar serão definidas em ato próprio por este baixado, observadas as especificações de classes.

CAPÍTULO II

DAS SECRETARIAS DAS AUDITORIAS

Art. 78. Os servidores da Secretaria são, nos processos em que funcionarem, auxiliares do juiz e a ele subordinados.

SEÇÃO I

DOS DIRETORES DE SECRETARIA

Art. 79. São atribuições do Diretor de Secretaria:

 I - ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força de ofício, receber das partes;

II - conservar a Secretaria em boa ordem e classificar, por espécie, número e ordem cronológica, os autos e papéis a seu cargo, quer os em andamento, quer os arquivados; III – escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos dos processos, mandados, precatórias, depoimentos, atas das sessões dos Conselhos e demais atos próprios do seu ofício;

IV - providenciar, com diligência, o cumprimento de decisões ou despachos do juiz, com vistas à notificação ou intimação das partes, testemunhas, ofendido ou acusado, para comparecerem dia, hora e lugar designados no curso do processo, bem como cumprir quaisquer atos que lhe incumba por dever de ofício;

V - lavrar procuração apud acta;

VI - prestar as informações que lhe forem pedidas sobre processos em andamento, salvo quanto a matéria que tramite em segredo de justiça;

VII - fornecer, independentemente de despacho, certidões requeridas pelos interessados, submetendo ao Juiz-Auditor os casos que versarem a matéria referida na parte final do inciso anterior, bem como aqueles passíveis de dúvidas;

VIII - numerar e rubricar as folhas dos autos e quaisquer peças neles juntadas; IX - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Juiz-Auditor;

X - registrar, em livro próprio, os nomes dos réus condenados e a data da condenação, bem como a pena aplicada e o seu término;

XI - registrar, em ordem cronológica, a entrada de processos e inquéritos sua distribuição, a remessa a outro juízo ou autoridade, bem como as devoluções ocorridas;

 XII - providenciar livros, classificadores, fichas e demais materiais necessários à ordem e a boa guarda dos processos;

XIII - providenciar o expediente administrativo da Secretaria: XIV - acompanhar o Juiz-Auditor nas diligências de ofício;

XV – fornecer ao Juiz-Auditor, de três em três meses, a relação de inquérito e demais processos que se encontrarem parados na Secretaria;

XVI – apresentar, até o dia quinze de janeiro de cada ano, relatório das atividades anuais da Secretaria;

XVII - praticar os atos de que tratam os artigos 20, 21 e 22 desta Lei;

XVIII - distribuir o serviço pelos servidores da Secretaria, fiscalizando sua execução e representando ao Juiz-Auditor em caso de irregularidade ou desobediência de ordem.

SEÇÃO II

DOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS

Art. 80. São atribuições do Técnico Judiciário:

 I - substituir o Diretor de Secretaria, nas férias, licenças, faltas e impedimentos, por designação do Juiz-Auditor;

II - executar os serviços determinados pelo Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria, inclusive os atos previstos nos incisos III, VIII, X e XI do artigo 79 desta Lei, que serão por este último subscritos;

III - lavrar procuração apud acta, quando estiver funcionando em audiência.

SEÇÃO III

DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES

Art. 81. São atribuições do Oficial de Justiça Avaliador:

 I - funcionar, nos casos indicados em Lei, como perito oficial na determinação de valores, salvo quando exigidos conhecimentos técnicos especializados;

II - fazer, de acordo com a Lei Processual Penal Militar, as citações por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido;

III - convocar pessoas idôneas para testemunharem atos de seu ofício, quando a lei o exigir;

 IV - dar contrafé e certificar os atos e diligências que houver cumprido;

 V - lavrar autos, efetuar prisões, diligências entendidas preventivas ou assecuratórias determinadas por Conselhos de Justiça ou Juiz-Auditor;

VI - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça: VII - fazer a chamada das partes e testemunhas;

VIII - passar a certidão de pregões e de fixação de editais:

IX - praticar outros atos compatíveis com a natureza do cargo, ordenados por presidente de Conselho de Justiça, Juiz-Auditor e Diretor de Secretaria.

SEÇÃO IV

DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 82. As atribuições previstas nos incisos II e III do artigo 80 desta Lei poderão, no interesse do serviço, ser deferidas ao Auxiliar Judiciário.

Art. 83. Aos demais servidores da Secretaria incumbe a execução das tarefas pertinentes a seus cargos, conforme for determinado pelo Juiz-Auditor e pelo Diretor de Secretaria.

CAPÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 84. Os funcionários dos Serviços Auxiliares da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições desta Lei.

Art. 85. Para aplicação de pena disciplinar são competentes:

- a) o Presidente do Superior Tribunal Militar, aos ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro do Tribunal, bem como aos servidores subordinados a Ministro, mediante representação deste;
- b) o Juiz-Auditor Corregedor e Juiz-Auditor, aos servidores que lhes são subordinados:
- c) o Diretor-Geral, aos servidores do Quadro da Secretaria, não compreendidos na alínea a deste artigo.
- § 1º A pena de suspensão por mais de trinta dias será aplicada pelo Presidente do Superior Tribunal Militar.
- § 2º A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação, mediante representação da autoridade a que estiver subordinado o funcionário.
- § 3º Independe de processo a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão até trinta dias.
- **Art. 86.** As penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão impostas pelo Superior Tribunal Militar.
- Art. 87. A aplicação de pena disciplinar poderá ser precedida de advertência, a juízo da autoridade competente, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Parágrafo único. A advertência, que poderá se fazer reservadamente, não constará dos assentamentos funcionais.

Art. 88. Caberá recurso para o Superior Tribunal Militar das penas aplicadas pelas autoridades referidas nas alíneas *a* e *b* do artigo 85 desta Lei, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá recurso ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.

PARTE III

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 89. Na vigência do estado de guerra, são órgãos da Justiça Militar junto às forças em operações:

 I - os Conselhos Superiores de Justiça Militar;

II - os Conselhos de Justiça Militar; III - os Juízes-Auditores.

Art. 90. Compete os órgãos referidos no artigo anterior o processo e julgamento dos crimes praticados em teatro de operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupados por forças brasileiras, ressalvado o disposto em tratados e convenções internacionais.

Parágrafo único. O agente é considerado em operações militares desde o momento de seu descolocamento para o teatro de operações ou para o território estrangeiro ocupado.

Art. 91. O Conselho Superior de Justiça é órgão de segunda instância e compõe-se de dois oficiais-generais, de carreira ou reserva convocado, e um Juiz-Auditor, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho Superior de Justiça Militar é exercida pelo Juiz de posto mais elevado, ou pelo mais antigo, em caso de igualdade de posto. **Art. 92.** Junto a cada Conselho Superior de Justiça funcionarão um Procurador e um Defensor Público, nomeados pelo Presidente da República, dentre os membros do Ministério Público da União junto à Justiça Militar e da Defensoria Pública da União, respectivamente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Superior de Justiça requisitará, ao Ministro militar competente, o pessoal necessário ao Serviço de Secretaria, designando o Secretário, que será de preferência bacharel em Direito.

Art. 93. O Conselho de Justiça compõe-se de um Juiz-Auditor ou Juiz-Auditor Substituto e dois oficiais de posto superior ou igual ao do acusado, observado na última hipótese, o princípio da antigüidade de posto.

§ 1º O Conselho de que trata este artigo será constituído para cada processo e dissolvido após o término do julgamento, cabendo a presidência ao juiz de posto mais elevado, ou ao mais antigo em caso de igualdade de posto.

§ 2º Os Oficiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão julgados, quando possível, por juízes militares da respectiva Força.

Art. 94. Haverá, no teatro de operações, tantas Auditorias quantas forem necessárias.

§ 1º Compõe-se a Auditoria de um Juiz-Auditor, um Procurador, um Defensor Público, um Secretário e auxiliares necessários, podendo as duas últimas funções ser exercidas por praças graduadas.

§ 2º Um dos auxiliares de que trata o parágrafo anterior, exercerá, por designação do Juiz-Auditor, a função de Oficial de Justiça. **Art. 95.** Compete ao Conselho Superior de Justiça:

I - processar e julgar originariamente os oficiais-generais;

 II - julgar as apelações interpostas das sentenças proferidas pelos Conselhos de Justiça e Juízes-Auditores;

III - julgar os embargos opostos às decisões proferidas nos processos de sua competência originária.

Parágrafo único. O comandante do teatro de operações responderá a processo perante o Superior Tribunal Militar, condicionada a instauração da ação penal à requisição do Presidente da República.

Art. 96. Compete ao Conselho de Justiça:

 I - o julgamento dos oficiais até o posto de coronel, inclusive;

II - decidir sobre arquivamento de inquérito e instauração de processo, nos casos de violência praticada contra inferior para compeli-lo ao cumprimento do dever legal, ou em repulsa a agressão.

Art. 97. Compete ao Juiz-Auditor:

I – presidir a instrução criminal dos processos em que forem réus praças, civis ou oficiais até o posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel, inclusive; II – julgar as praças e os civis.

Parte IV: Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. No exercício de suas funções na Justiça Militar, há recíproca independência entre os membros da Magistratura, do Ministério Público e da Defesa. **Art. 99.** Os magistrados, os representantes do Ministério Público, os Defensores, o Secretário do Tribunal Pleno, o Diretor de Secretaria, o Oficial de Justiça Avaliador e outros servidores usarão, nas sessões e audiência, o vestuário e insígnias estabelecidos em Lei ou no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 100. Aplica-se o disposto no artigo 61 desta Lei os representantes do Ministério Público, advogados e servidores da Justiça Militar, observada, quanto a estes, a exceção prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União.

Art. 101. Nos atos de seu ofício, estão investidos de fé pública o Secretário do Tribunal Pleno, os Diretores de Secretaria, os Oficiais de Justiça Avaliadores e, bem assim, o Diretor-Geral do Tribunal e aqueles que realizem atividades processuais nos autos de recursos ou processos de competência originária.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 102. As Auditorias da Justiça Militar têm por sede: as da Primeira Circunscrição Judiciária Militar, a cidade do Rio de Janeiro/RJ; as da Segunda, a cidade de São Paulo/SP: as da Terceira. respectivamente, as cidades de Porto Alegre, Bagé e Santa Maria/RS; a da Quarta, a cidade de Juiz de Fora/MG; a da Quinta, a cidade de Curitiba/PR; a da Sexta, a cidade de Salvador/BA; a da Sétima, a cidade de Recife/PE; a da Oitava, a cidade de Belém/PA; a da Nona, a cidade de Campo Grande/MS; a da Décima, a cidade de Fortaleza/CE; as da Décima Primeira, a cidade de Brasília/ DF; e a da Décima Segunda, a cidade de Manaus/AM.

Parágrafo único. A instalação da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, a que se refere o artigo 11, alínea c, desta Lei, que terá por sede a cidade de Brasília, fica condicionada à existência de recursos orçamentários específicos.

Art. 103. O atual quadro de Defensores Públicos da Justiça Militar da União permanecerá, funcionalmente, na forma da legislação anterior, até que seja organizada a Defensoria Pública da União.

Art. 104. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969) e, em especial, o § 2º do artigo 470 do Código de Processo Penal Militar.

Brasília, 4 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

Fernando Collor

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

(EXCERTOS)

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar,

é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei:
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos servicos de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

- § 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.
- § 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

 I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

 III – promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal; IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII – promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX – promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; X – promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sitio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos: XIII – propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços; XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituicões democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação:
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - VETADO:

XVII - propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar;

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões:
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;
- b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos; II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

 I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

 IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas; V - realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar o auxílio de força policial.

- § 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.
- § 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.
- § 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.
- § 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da Repúblico a quem essa atribuição seja delegada, ca

bendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO DA

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

 IV - requisitar à autoridade competente a instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do

seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

- **Art. 12.** O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.
- Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.
- Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.
- Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.
- § 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.
- § 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.
- **Art. 16.** A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

 I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III - VETADO

- **Art. 18.** São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:
- I institucionais:
- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares:
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II - processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que oficie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação áquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final, em a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- g) ser ouvido, como testemunha em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que oficiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

- Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.
- **Art. 20.** Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.
- **Art. 21.** As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **Art. 22.** Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:
- I propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores; II – prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;
- III organizar os serviços auxiliares;
 IV praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII

DA ESTRUTURA

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I - o Ministério Público Federal; II - o Ministério Público do Trabalho; III - o Ministério Público Militar; IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da

República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I - representar a instituição:

II - propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União:

III - apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

IV - nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V - encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI – encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII - dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União; VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX – prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares; X – arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI - fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII – exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e servicos auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

DO CONSELHO DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público

da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República, será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

 I - projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

- a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União:
- b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;
- c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos servicos auxiliares:

II - a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X

DAS CARREIRAS

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União

são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta Lei Complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível *ad nutum*, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II – DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes

atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

I - promover, privativamente, a ação penal pública;

 II - promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato:

III - manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar

I – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policialmilitar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

 II - exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

I - o Procurador-Geral da Justiça Militar:

II - o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;

III - o Conselho Superior do Ministério Público Militar;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
 V - a Corregedoria do Ministério Públi-

co Militar; VI - os Subprocuradores-Gerais da Jus-

tiça Militar;

VII - os Procuradores da Justiça Militar; VIII - os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-ProcuradorGeral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso
de vacância, exercerá o cargo o VicePresidente do Conselho Superior, até o
seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propon-

do as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I - representar o Ministério Público Militar:

II - integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso:

 III - nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

ÎV - designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar; V - designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar:

VI - decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII - determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo:

VIII - determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência; X – decidir, atendida a necessidade do

X - decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

- a) remoção a pedido ou por permuta;
 b) alteração parcial da lista bienal de designações;
- XI autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII - dar posse aos membros do Ministério Público Militar:

XIII - designar membro do Ministério Público Militar para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;
- c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV - fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI - propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior, XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI - elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII - coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I - ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II - a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SECÃO III

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I - elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II - opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

- § 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.
- § 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar; II – os Subprocuradores-Gerais da Justica Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no *Diário da Justiça*, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I - exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

- a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:
- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;
- d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;
- e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II - indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

 III - propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV - destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

 V - elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

 VI - elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes; VIII – indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX - opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

- a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;
- b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X - opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar:

XI – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII - determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV - determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar; XVI – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII - decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII - autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o ProcuradorGeral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XIX - opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira:

XX - aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios:

XXI - deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologacão dos resultados;

XXII - exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

 II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;
 III - encaminhar informações técnicojurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

 IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios; II – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

 III - acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

 IV - propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório. SEÇÃO VII

DOS SUBPROCURADORES-GERAIS DA JUSTICA MILITAR

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para oficiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

- **Art. 141.** Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:
- I Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;
- II Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.
- **Art. 142.** Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

DOS PROCURADORES DA JUSTIÇA MILITAR

- **Art. 143.** Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.
- § 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justica Militar.

SEÇÃO IX

DOS PROMOTORES DA JUSTIÇA MILITAR

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para oficiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X

DAS UNIDADES DE LOTAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 147. Os ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.
- **Art. 148.** A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 294. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

- I constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:
- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

- § 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.
- § 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.
- § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos
- § 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terco:
- I se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

- ► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º-10-2003.
- III se o crime é cometido mediante sequestro.
- § 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.
- § 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.
- § 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.
- **Art. 2º** O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido

cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o artigo 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Crianca e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

CAPÍTIII O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA DESTINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forcas Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DO ASSESSORAMENTO AO COMANDANTE SUPREMO

Art. 2º O Presidente da República, na condição de Comandante Supremo das Forcas Armadas, é assessorado:

 I - no que concerne ao emprego de meios militares, pelo Conselho Militar de Defesa: e

II - no que concerne aos demais assuntos pertinentes à área militar, pelo Ministro de Estado da Defesa.

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior de Defesa.

§ 2º Na situação prevista no inciso I deste artigo, o Ministro de Estado da Defesa integrará o Conselho Militar de Defesa na condicão de seu Presidente.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.

Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de um Comandante, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.

Art. 5º Os cargos de Comandante da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são privativos de oficiais-generais do último posto da respectiva Força.

§ 1º É assegurada aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica precedência hierárquica sobre os demais oficiais-generais das três Forças Armadas.

§ 2º Se o oficial-general indicado para o cargo de Comandante da sua respectiva Força estiver na ativa, será transferido para a reserva remunerada, quando empossado no cargo.

§ 3º São asseguradas aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica todas as prerrogativas, direitos e deveres do Serviço Ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

Art. 6º O Poder Executivo definirá a competência dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das Forcas Armadas.

Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e indicar os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa, acompanhado do Comandante de cada Força, apresentará os nomes ao Presidente da República, a quem compete promover os oficiaisgenerais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.

Art. 8º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pes-

soal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.

Parágrafo único. Constituem reserva das Forças Armadas o pessoal sujeito a incorporação, mediante mobilização ou convocação, pelo Ministério da Defesa, por intermédio da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem como as organizações assim definidas em lei.

SEÇÃO II

DA DIREÇÃO SUPERIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior de Defesa, pelas Secretarias e demais órgãos, conforme definido em lei.

Art. 10. O Estado-Maior de Defesa, órgão de assessoramento do Ministro de Estado da Defesa, terá como Chefe um oficial-general do último posto, da ativa, em sistema de rodízio entre as três Forças, nomeado pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Defesa.

Art. 11. Compete ao Estado-Maior de Defesa elaborar o planejamento do emprego combinado das Forças Armadas e assessorar o Ministro de Estado da Defesa na condução dos exercícios combinados e quanto à atuação de forças brasileiras em operações de paz, além de outras atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

- **Art. 12.** O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades da política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 1º O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica
- § 2º A consolidação das propostas orçamentárias das Forças será feita pelo Ministério da Defesa, obedecendo-se as prioridades estabelecidas na política de defesa nacional, explicitadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

CAPÍTIII O IV

DO PREPARO

- Art. 13. Para o cumprimento da destinação constitucional das Forças Armadas, cabe aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica o preparo de seus órgãos operativos e de apoio, obedecidas as políticas estabelecidas pelo Ministro da Defesa.
- **Art. 14.** O preparo das Forças Armadas é orientado pelos seguintes parâmetros básicos:
- I permanente eficiência operacional singular e nas diferentes modalidades de emprego interdependentes;
- II procura da autonomia nacional crescente, mediante contínua nacionalização de seus meios, nela incluídas pesquisa e desenvolvimento e o fortalecimento da indústria nacional;

 III - correta utilização do potencial nacional, mediante mobilização criteriosamente planejada.

CAPÍTULO V

DO EMPREGO

- Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:
- I diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;
- II diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;
- III diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.
- § 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.
- § 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instru-

mentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no artigo 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III – contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Marítima", para esse fim.

Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

 III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional; IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como "Autoridade Aeronáutica", para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa.

Art. 20. Os Ministérios da Marinha, do Exército e da Aeronáutica serão transformados em Comandos, por ocasião da criação do Ministério da Defesa.

Art. 21. Lei criará a Agência Nacional de Aviação Civil, vinculada ao Ministério da Defesa, órgão regulador e fiscalizador da Aviação Civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, estabelecendo, entre outras matérias institucionais, quais, dentre as atividades e procedimentos referidos nos incisos I e IV do artigo 18, serão de sua responsabilidade.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se a Lei Complementar nº 69, de 23 de julho de 1991.

Brasília, 9 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Fernando Henrique Cardoso

LEI № 9.839, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Acrescenta artigo à Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 1º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justica Militar."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Fernando Henrique Cardoso

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir a prestação voluntária

de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

I - em virtude de solicitação do interessado; II - quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados: ou

III - em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

 I - homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forcas Armadas; e

II - mulheres, na mesma faixa etária do inciso I

Art. 4º Os Estados e o Distrito Federal estabelecerão:

I - número de voluntários aos serviços, que não poderá exceder a proporção de um voluntário para cada cinco integrantes do efetivo determinado em lei para a respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;

 II – os requisitos necessários para o desempenho das atividades ínsitas aos serviços a serem prestados; e

 III - o critério de admissão dos voluntários aos serviços. **Art. 5º** Os Estados e o Distrito Federal poderão estabelecer outros casos para a prestação de serviços voluntários nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, sendo vedados a esses prestadores, sob qualquer hipótese, nas vias públicas, o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia.

Art. 6º Os voluntários admitidos fazem jus ao recebimento de auxílio mensal, de natureza jurídica indenizatória, a ser fixado pelos Estados e pelo Distrito Federal, destinado ao custeio das despesas necessárias à execução dos serviços a que se refere esta Lei.

§ 1º O auxílio mensal a que se refere este artigo não poderá exceder dois salários mínimos.

§ 2º A prestação voluntária dos serviços não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

> Brasília, 20 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso

MEDIDA PROVISÓRIA № 2.215-10, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nººº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências. ▶ Decreto nº 4.307, de 18-7-2002, regulamenta esta Medida Provisória.

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

I - soldo:

II - adicionais:

- a) militar:
- b) de habilitação;
- c) de tempo de servi
 ço, observado o disposto no art. 30 desta Medida Provi
 s
 ória;
- d) de compensação orgânica; e
- e) de permanência;
- III gratificações:
- a) de localidade especial; e
 - b) de representação.

Parágrafo único. As tabelas de soldo, adicionais e gratificações são as constantes dos Anexos I, II e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios:

I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio-natalidade;
- g) auxílio-invalidez; e
- h) auxílio-funeral;
- II observada a legislação específica:
- a) auxílio-transporte;

- b) assistência pré-escolar;
- c) salário-família;
- d) adicional de férias; e
- e) adicional natalino.

Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

 I - soldo parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerente ao posto ou à graduação do militar, e é irredutível;

 II - adicional militar parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente a cada círculo hierárquico da carreira militar;

 III – adicional de habilitação parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente aos cursos realizados com aproveitamento, conforme regulamentação;

IV - adicional de tempo de serviço parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente ao tempo de serviço, conforme regulamentação, observado o disposto no artigo 30 desta Medida Provisória;

 V – adicional de compensação orgânica parcela remuneratória mensal devida ao militar para compensação de desgaste orgânico resultante do desempenho continuado de atividades especiais, conforme regulamentação;

VI – adicional de permanência parcela remuneratória mensal devida ao militar que permanecer em serviço após haver completado o tempo mínimo requerido para a transferência para a inatividade remunerada, conforme regulamentação; VII – gratificação de localidade especial parcela remuneratória mensal devida ao militar, quando servindo em regiões inóspitas, conforme regulamentação;

VIII - gratificação de representação:

- a) parcela remuneratória mensal devida aos Oficiais Generais e aos demais oficiais em cargo de comando, direção e chefia de organização militar, conforme regulamentação; e
- b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;

IX - diária direito pecuniário devido ao militar que se afastar de sua sede, em serviço de caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, destinado a cobrir as correspondentes despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme regulamentação;

X - transporte direito pecuniário devido ao militar da ativa, quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional;

XI – ajuda de custo direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, conforme regulamentação:

- a) para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações com mudança de sede; e
- b) por ocasião de transferência para a inatividade remunerada, conforme dispuser o regulamento;

XII - auxílio-fardamento direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação; XIII - auxílio-alimentação direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com alimentação, conforme regulamentação;

XIV - auxílio-natalidade direito pecuniário devido ao militar por motivo de nascimento de filho, conforme regulamentação;

XV - auxílio-invalidez direito pecuniário devido ao militar na inatividade, reformado como inválido, por incapacidade para o serviço ativo, conforme regulamentação; e

XVI – auxílio-funeral direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O militar quando em viagens a serviço terá direito a passagens, conforme regulamentação.

Art. 4º A remuneração e os proventos do militar não estão sujeitos a penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º O direito do militar à remuneração tem início na data:

I - do ato da promoção, da apresentação atendendo convocação ou designação para o serviço ativo, para o Oficial; II - do ato da designação ou declaração, da apresentação atendendo convocação para o serviço ativo, para o Guarda-Marinha ou o Aspirante-a-Oficial;

 III - do ato da nomeação ou promoção a Oficial, para Suboficial ou Subtenente;
 IV - do ato da promoção, classificação ou engajamento, para as demais praças;
 V - da incorporação às Forças Armadas, para convocados e voluntários;

VI - da apresentação à organização competente do Ministério da Defesa ou Comando, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação das Forças Armadas; ou VII - do ato da matrícula, para os alunos das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres.

Parágrafo único. Nos casos de retroatividade, a remuneração é devida a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º Suspende-se temporariamente o direito do militar à remuneração quando:

I - em licença para tratar de interesse particular;

II - na situação de desertor; ou

III – agregado, para exercer atividades estranhas às Forças Armadas, estiver em cargo, emprego ou função pública temporária não eletiva, ainda que na Administração Pública Federal indireta, respeitado o direito de opção pela remuneração correspondente ao posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar que usar do direito de opção pela remuneração faz jus à representação mensal do cargo, emprego ou função pública temporária.

Art. 7º O direito à remuneração em atividade cessa quando o militar for desligado do serviço ativo das Forças Armadas por:

 I - anulação de incorporação, desincorporação, licenciamento ou demissão:

II - exclusão a bem da disciplina ou perda do posto e patente;

 III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; ou

IV - falecimento.

§ 1º O militar, enquanto não for desligado, continuará a perceber remuneração na ativa até a publicação de seu desligamento, que não poderá ultrapassar quarenta e cinco dias da data da primeira publicação oficial do respectivo ato.

- § 2º A remuneração a que faria jus, em vida, o militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à pensão militar.
- **Art. 8º** Quando o militar for considerado desaparecido ou extraviado, nos termos previstos na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, sua remuneração ou proventos serão pagos aos que teriam direito à sua pensão militar.
- § 1º No caso previsto neste artigo, decorridos seis meses, iniciar-se-á a habilitação dos beneficiários à pensão militar, cessando o pagamento da remuneração ou dos proventos quando se iniciar o pagamento da pensão militar.
- § 2º Reaparecendo o militar, caber-lheá, se for o caso, o pagamento da diferença entre a remuneração ou os proventos a que faria jus e a pensão paga a seus beneficiários.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS PECUNIÁRIOS AO PASSAR PARA A INATIVIDADE

- **Art. 9º** O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos artigos 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus:
- I à ajuda de custo prevista na alínea *b* do inciso XI do artigo 3º desta Medida Provisória; e
- II ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço.
- § 1º No caso do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral.
- § 2º Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da

pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo.

CAPÍTULO III

DOS PROVENTOS NA

- **Art. 10.** Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das seguintes parcelas:
- I soldo ou quotas de soldo;
- II adicional militar;
- III adicional de habilitação;
- IV adicional de tempo de serviço, observado o disposto no artigo 30 desta Medida Provisória;
- V adicional de compensação orgânica: e
- VI adicional de permanência.
- § 1º Para efeitos de cálculo, os proventos são:
- I integrais, calculados com base no soldo; ou
- II proporcionais, calculados com base em quotas do soldo, correspondentes a um trinta avos do valor do soldo, por ano de servico.
- § 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao cálculo da pensão militar.
- § 3º O militar transferido para a reserva remunerada ex officio, por haver atingido a idade limite de permanência em atividade, no respectivo posto ou graduação, ou por não haver prenchido as condições de escolha para acesso ao generalato, tem direito ao soldo integral.
- **Art. 11.** Além dos direitos previstos no artigo 10, o militar na inatividade remunerada faz jus a:
- I adicional-natalino;
- II auxílio-invalidez;
- III assistência pré-escolar;

IV - salário-família:

V - auxílio-natalidade; e

VI - auxílio-funeral.

Art. 12. Suspende-se o direito do militar inativo à percepção de proventos, quando retornar à ativa, convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas, na forma da legislação em vigor, a partir da data da sua apresentação à organização militar competente.

Art. 13. Cessa o direito à percepção dos proventos na inatividade na data:

I - do falecimento do militar:

 II - do ato que prive o Oficial do posto e da patente; ou

III - do ato da exclusão a bem da disciplina das Forças Armadas, para a praça.

CAPÍTULO IV

DOS DESCONTOS

Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

Art. 15. São descontos obrigatórios do militar:

I - contribuição para a pensão militar;
 II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;

 III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar;

IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei:

V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida:

VI - pensão alimentícia ou judicial;

VII - taxa de uso por ocupação de próprio nacional residencial, conforme regulamentação;

VIII - multa por ocupação irregular de próprio nacional residencial, conforme regulamentação.

Art. 16. Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS

Art. 17. Nenhum militar, na ativa ou na inatividade, pode perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do Comandante de Força.

Parágrafo único. Excluem-se, para fim de aplicação deste artigo, os valores inerentes a:

I – direitos remuneratórios previstos no art. 2º desta Medida Provisória;

 II - adicional de tempo de serviço, observado o disposto no artigo 30 desta Medida Provisória;

III - adicional de compensação orgânica;

IV - gratificação de localidade especial;

V - gratificação de representação; e
 VI - adicional de permanência.

Art. 18. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como remuneração, proventos mensais

ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

- § 1º A pensão militar de que trata o caput deste artigo é a pensão militar tronco e não as cotas partes resultantes das subdivisões aos beneficiários.
- § 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial.
- § 3º O complemento previsto no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no artigo 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvido por ocasião de futuros reajustes.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.19. Os convocados ou mobilizados fazem jus à remuneração prevista nesta Medida Provisória.

Parágrafo único. Ao servidor público federal, estadual ou municipal fica garantido o direito de optar pela remuneração que percebia antes da convocação ou mobilização.

- Art. 20. Os militares da ativa nomeados Ministros de Estado ou Ministros do Superior Tribunal Militar têm remuneração estabelecida em legislação própria, assegurado o direito de opção.
- **Art. 21.** Ao militar que, em 29 de dezembro de 2000, encontrar-se reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, ou na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955. fica

assegurado o cálculo de seus proventos referentes ao soldo do posto de Segundo-Tenente, ou, se mais benéfico, o do posto a que ele faz jus na inatividade.

- Art. 22. Aos militares que participarem da construção de estradas, aeródromos e obras públicas, mapeamento e levantamento cartográfico e hidrográfico, construção e instalação de rede de proteção ao vôo, serviços de sinalização náutica e reboque poderão ser conferidas gratificações na forma estabelecida em convênio com órgãos públicos ou privados interessados no referido trabalho, à conta dos recursos a estes destinados
- **Art. 23.** O militar da reserva remunerada, e excepcionalmente o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para aquela prevista para a prestação de tarefa por tempo certo, faz jus a um adicional igual a três décimos dos proventos que estiver percebendo.
- Art. 24. O militar que, até 1º de março de 1976, tinha direito a compensação orgânica pela metade do valor, quando em deslocamento em aeronave militar, a serviço de natureza militar, não sendo tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo ou observador fotogramétrico, tem o seu direito assegurado.
- Art. 25. A contribuição para a assistência médico-hospitalar e social é de até três e meio por cento ao mês e incidirá sobre as parcelas que compõem a pensão ou os proventos na inatividade, conforme previsto no artigo 10 desta Medida Provisória.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 26. Enquanto não entrar em vigor lei especial dispondo sobre remunera-

ção em campanha, permanecem em vigor os artigos 101 a 109 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo:

I – o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e

II – cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo servico."

"Art. 3º A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento."

"Art. 4º Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar."

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a sequir:

I – primeira ordem de prioridade:

- a) cônjuge;
- b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar;
- c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e
- e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enguanto durar a invalidez.

 II – segunda ordem de prioridade,
 a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar;
 III – terceira ordem de prioridade;

- a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar;
- b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vi-

vam na dependência econômica do militar.

- § 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III.
- § 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e.
- § 3º Ocorrendo a exceção do parágrafo anterior, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e.
- "Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar.

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em conseqüência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior:

- I à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou
- II à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos."
- "Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que:

- I venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotaspartes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos;
- II atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta lei;
- III renuncie expressamente ao direito;
- IV tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar."
- "Art. 27. A pensão militar não está sujeita à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei."
- "Art. 29. É permitida a acumulacão:
- I de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
- II de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal."
- **Art. 28.** A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- As alterações foram incorporadas ao texto da referida Lei.
- Art. 29. Constatada a redução de remuneração, de proventos ou de pensões, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, o valor da diferença será pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sendo absorvido por ocasião de futuros reajustes.

Parágrafo único. A vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no caput deste artigo constituirá parcela de proventos na inatividade, além das previstas no artigo 10 desta Medida Provisória, até que seja absorvida por ocasião de futuros reajustes.

- **Art. 30.** Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea *c* do inciso II do artigo 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.
- **Art. 31.** Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do artigo 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.
- § 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no *caput*, que deverá ser expressa até 30 de junho de 2001.
- § 2º Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.
- **Art. 32.** Ficam assegurados os direitos dos militares que até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar correspondente a um ou dois postos ou graduações acima da que fizerem jus.
- § 1º O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de vinte e quatro contribuições mensais que será deixado aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar.
- § 2º O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo do posto ou graduação superior, venha a falecer na ativa, deixará pensão

correspondente a esta situação, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

- **Art. 34.** Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.
- **Art. 35.** Fica assegurada a condição de contribuinte ao oficial demitido a pedido e à praça licenciada ou excluída que, até 29 de dezembro de 2000, contribuíam para a pensão militar.
- **Art. 36.** Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade.
- Art. 37. Fica assegurado ao militar o acréscimo de um ano de serviço para cada cinco anos de tempo de efetivo serviço prestado, até 29 de dezembro de 2000, pelo oficial dos diversos corpos, quadros e serviços que possuir curso universitário, reconhecido oficialmente, desde que esse curso tenha sido requisito essencial para a sua admissão nas Forças Armadas, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do respectivo curso.
- **Art. 38.** Fica o Poder Executivo autorizado a editar ato que antecipe, até 30 de junho de 2002, a aplicação da Tabe-

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

la II do Anexo II desta Medida Provisória, sendo observado o disposto no artigo 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 39. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.188-9, de 24 de agosto de 2001.

Art. 40. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 41. Ficam revogados o art. 2º, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, os arts. 5º, 6º, 8º, 16, 17, 18, 19 e 22 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a alínea *j* do inciso IV e o § 1º do art. 50, o § 5º do art. 63, a alínea *a* do § 1º do art. 67, o art. 68, os §§ 4º e 5º do art. 110, os incisos II, IV e V, e os §§ 2º e 3º do art. 137, os arts. 138, 156 e 160 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o art. 7º da Lei nº 7.412, de 6 de dezembro de 1985, o art.

2º da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, o art. 29 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, a Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, a Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992, o inciso I do art. 2º e os arts. 20, 25, 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o art. 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, a Lei nº 8.717, de 14 de outubro de 1993, a alínea b do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, os arts. 3° e 6° da Lei n $^{\circ}$ 9.367, de 16 de dezembro de 1996, os arts. 1º ao 4º e 6º da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, e a Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998.

> Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO I TABELA I – SOLDO Posto ou Graduação

| 1. OFICIAIS GENERAIS | Valor (R\$) |
|--|-------------|
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 4.500,00 |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro | 4.290,00 |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro | 4.101,00 |
| 2. OFICIAIS SUPERIORES | |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel | 3.741,00 |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel | 3.591,00 |
| Capitão-de-Corveta e Major | 3.432,00 |
| 3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão-Tenente e Capitão | 2.700,00 |
| 4. OFICIAIS SUBALTERNOS | |
| Primeiro-Tenente | 2.520,00 |
| Segundo-Tenente | 2.250,00 |
| 5. PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial | 2.100,00 |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia | 405,00 |
| Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | 330,00 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos | 300,00 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete | 294,00 |
| Aprendiz-Marinheiro | 231,00 |
| 6. PRAÇAS GRADUADAS | |
| Suboficial e Subtenente | 1.890,00 |
| Primeiro-Sargento | 1.647,00 |

| ~ |
|-------------------------|
| A |
| _ |
| _ |
| ENT |
| ш |
| Ξ |
| |
| щ |
| _ |
| COMPL |
| 5 |
| |
| 0 |
| ပ |
| _ |
| _ |
| ĭĀ |
| ACÃO. |
| d |
| |
| $\overline{\mathbf{z}}$ |
| |
| 9 |
| Ξ |
| - |

| Segundo-Sargento | 1.407,00 |
|---|----------|
| Terceiro-Sargento | 1.140,00 |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor | 795,00 |
| Cabo (não engajado) | 180,00 |
| 7. DEMAIS PRAÇAS | |
| Taifeiro de 1ª Classe | 750,00 |
| Taifeiro de 2ª Classe | 690,00 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado) | 540,00 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado) | 450,00 |
| Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe | 153,00 |

ANEXO I TABELA II – ESCALONAMENTO VERTICAL Posto ou Graduação

| 1. OFICIAIS GENERAIS | Índice |
|--|--------|
| Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro | 1000 |
| Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro | 953 |
| Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro | 911 |
| 2. OFICIAIS SUPERIORES | |
| Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel | 831 |
| Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel | 798 |
| Capitão-de-Corveta e Major | 763 |
| 3. OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS | |
| Capitão-Tenente e Capitão | 600 |

| 4. OFICIAIS SUBALTERNOS | Índice |
|--|--------|
| Primeiro-Tenente | 560 |
| Segundo-Tenente | 500 |
| 5. PRAÇAS ESPECIAIS | |
| Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial | 467 |
| Aspirante, Cadete (último ano) e Aluno do Instituto Militar de Engenharia | 90 |
| Aspirante e Cadete (demais anos), Alunos do Centro de Formação de Oficiais da Aeronáutica, Aluno de Órgão de Formação de Oficiais da Reserva | 73 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (último ano) e Aluno da Escola de Formação de Sargentos | 67 |
| Aluno do Colégio Naval, Aluno da Escola Preparatória de Cadetes (demais anos) e Grumete | 65 |
| Aprendiz-Marinheiro | 51 |
| 6. PRAÇAS GRADUADAS | |
| Suboficial e Subtenente | 420 |
| Primeiro-Sargento | 366 |
| Segundo-Sargento | 313 |
| Terceiro-Sargento | 253 |
| Cabo (engajado) e Taifeiro-Mor | 177 |
| Cabo (não engajado) | 40 |
| 7. DEMAIS PRAÇAS | |
| Taifeiro de 1ª Classe | 167 |
| Taifeiro de 2ª Classe | 153 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval e Soldado de 1ª Classe (especializados, cursados e engajados), Soldado-Clarim ou Corneteiro de 1ª Classe e Soldado Pára-Quedista (engajado) | 120 |
| Marinheiro, Soldado Fuzileiro Naval, Soldado de 1ª Classe (não especializado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 2ª Classe, Soldado do Exército e Soldado de 2ª Classe (engajado). | 100 |
| Marinheiro-Recruta, Recruta, Soldado, Soldado-Recruta, Soldado de 2ª Classe (não engajado) e Soldado-Clarim ou Corneteiro de 3ª Classe | 34 |

EGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

ANEXO II TABELAS DE ADICIONAIS TABELA I – ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2001)

| CÍRCULOS | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO | FUNDAMENTO |
|--|--|----------------|
| Oficial General | 17 | Arts. 1º e 3º. |
| Oficial Superior | 14 | |
| Oficial Intermediário | 11 | |
| Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial | 8 | |
| Suboficial, Subtenente e Sargento | 6 | |
| Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial | 13 | |

TABELA II – ADICIONAL MILITAR (A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2002)

| CÍRCULOS | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO | FUNDAMENTO |
|--|--|----------------|
| Oficial General | 28 | Arts. 1º e 3º. |
| Oficial Superior | 25 | |
| Oficial Intermediário | 22 | |
| Oficial Subalterno, Guarda-Marinha e Aspirante a Oficial | 19 | |
| Suboficial, Subtenente e Sargento | 16 | |
| Demais Praças Especiais e Praças de graduação inferior a Terceiro Sargento, exceto as que estejam prestando Serviço Militar Inicial | 13 | |

ANEXO II TABELA III – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO

| TIPOS DE CURSO | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO | FUNDAMENTO |
|---------------------------------|--|----------------|
| Altos Estudos – | | Arts. 1º e 3º. |
| Categoria I | 30 | |
| Altos Estudos – Categoria II | 25 | |
| Aperfeiçoamento | 20 | |
| Especialização | 16 | |
| Formação. | 12 | |

TABELA IV – ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

| BASE | QUANTITATIVO PERCENTUAL SOBRE O SOLDO | FUNDAMENTO |
|------------------|--|--------------------|
| Tempo de Serviço | 1% por ano | Arts. 1º, 3º e 30. |

TABELA V – ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA

| SITUAÇÕES | VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO | FUNDAMENTO |
|--|--|----------------|
| Vôo em aeronave militar como tripulante orgânico, observador meteorológico, observador aéreo e fotogramétrico. | | Arts. 1º e 3º. |
| Salto em pára-quedas, cumprindo missão militar. | 20 | |
| Imersão no exercício de funções regulamentares a bordo de submarinos. | | |
| Mergulho com escafandro ou com aparelho. | | |
| Controle de Tráfego Aéreo. | | |
| Trabalho com Raios X ou substâncias radioativas. | 10 | |

TABELA VI – ADICIONAL DE PERMANÊNCIA

| _ | | | | |
|---|---|--|---|----------------|
| | | SITUAÇÕES | VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO | FUNDAMENTO |
| | а | Militar que, em atividade, a partir de 29 de dezembro de 2000, tenha completado, ou venha a completar, 720 dias a mais que o tempo requerido para transferência para a inatividade remunerada | 5% | Arts. 1º e 3º. |
| | b | Militar que, tendo satisfeito o requisito da alínea "a" acima, venha a ser promovido em atividade ao posto ou graduação superior | 5% a cada promoção | |

ANEXO III TABELAS DE GRATIFICAÇÕES TABELA I – GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

| SITUAÇÕES | VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO | FUNDAMENTO | |
|-------------|---|----------------|--|
| Categoria A | 20 | Arts. 1º e 3º. | |
| Categoria B | 10 | | |

TABELA II – GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

| SITUAÇÕES | VALOR PERCENTUAL QUE INCIDE SOBRE O SOLDO | FUNDAMENTO |
|--|---|----------------|
| Oficial General | 10 | Arts. 1º e 3º. |
| Oficial Superior, Intermediário e Subalterno em cargo de Comando, Direção ou Chefia | 10 | |
| Participante em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira, no País | 2 | |

ANEXO IV TABELAS DE OUTROS DIREITOS TABELA I – AJUDA DE CUSTO

| | SITUAÇÕES | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|---|--|---|---|
| а | Militar, com dependente, nas movimentações com desligamento da organização militar | Duas vezes o valor da remuneração | Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "a". |
| b | Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a três e igual ou inferior a seis meses, sem desligamento de organização militar | Duas vezes o valor da remuneração na ida e uma vez na volta | |
| С | Militar, com dependente, nas movimentações para comissão superior a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar | Uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta | |
| d | Militar, com dependente, quando transferido para Localidade Especial Categoria "A" ou de uma Localidade Especial Categoria "A" para qualquer outra localidade, nas movimentações com desligamento da organização militar | Quatro vezes o valor da remuneração | |
| е | Militar, sem dependente, nas situações "a", "b", "c" e "d" desta tabela | Metade dos valores representativos estabelecidos para as situações "a", "b", "c", e "d" desta tabela | |
| f | Militar, com ou sem dependente, por ocasião de transferência para a inatividade remunerada | Oficial – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar | Art. 1º e art. 3º, inciso XI, alínea "b". |
| | | Praça – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Suboficial | |

EGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

ANEXO IV TABELA II – AUXÍLIO-FARDAMENTO

| | SITUAÇÕES | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|---|---|---|----------------------------------|
| а | O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Órfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento | Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força | Art. 2º e art. 3º, inciso XII |
| b | O militar, declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa, ou promovido a Terceiro Sargento | | |
| С | Os nomeados Oficiais ou Sargentos, ou matriculados em escolas de formação mediante habilitação em concurso e os nomeados Capelães Militares | Um soldo e meio | |
| d | O Oficial promovido ao primeiro posto de Oficial General | | |
| е | Os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial, oriundos dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, convocados para a prestação do Serviço Militar | | |
| f | Os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, quando convocados para o Serviço Militar Inicial | Um soldo | |
| g | O Oficial, Suboficial ou Subtenente e Sargento ao ser promovido | | |
| h | A cada três anos quando permanecer no mesmo posto ou graduação | | |

| | SITUAÇÕES | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|---|---|-------------------------|------------|
| i | O militar reincluído, convocado ou designado para o serviço ativo | | |
| j | O militar que retornar à ativa por convocação, designação ou reinclusão, desde que há mais de seis meses de inatividade | | |
| I | O militar que perder o uniforme em sinistro ou em caso de calamidade | Um soldo e meio | |

ANEXO IV TABELA III – AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

| | SITUAÇÕES | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|---|--|--|-----------------------------------|
| а | O militar, quando não puder receber alimentação por sua organização ou por outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, ou quando, por imposição do horário de trabalho e distância de sua receberação do horário de receberação de porta de servicios de se | Dez vezes o valor da etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço de escala de duração de vinte e quatro horas | Art. 2º e art. 3º, inciso XIII |
| | residência, seja obrigado a fazer refeições fora dela, tendo para tanto despesas extraordinárias | etapa comum fixada para a localidade, quando em serviço ou expediente de duração superior a oito horas de efetivo trabalho e inferior a vinte e quatro horas | |
| b | O militar, quando servir em organização militar que não tenha serviço de rancho organizado e não possa ser arranchado por outra organização nas proximidades | Uma vez a etapa comum fixada para a localidade | |

| œ |
|---------|
| LAB |
| |
| 불 |
| - |
| ш |
| M |
| ш |
| =1 |
| ~ |
| = |
| ≥ |
| 0 |
| COMPI |
| |
| LAÇAO |
| Ø |
| Co |
| = |
| - |
| 7 |
| 22 |
| EG 181 |
| |
| -1 |
| |

| | SITUAÇÕES | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|---|--|---|------------|
| С | A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento, quando em férias regulamentares e não for alimentada pela União | Uma vez a etapa comum fixada para a localidade | |
| d | A Praça, de graduação inferior a Terceiro-Sargento servindo em Localidade Especial de Categoria "A", quando acompanhada de dependente | Uma vez a etapa comum fixada para a localidade | |

TABELA IV – AUXÍLIO-NATALIDADE

| | SITUAÇÃO | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|---|--|--|-------------------------------|
| а | Nascimento de filho do militar da ativa ou da inatividade remunerada | Uma vez o soldo do posto ou graduação | Art. 2º e art. 3º, inciso XIV |
| b | Nascimento de filhos, em parto múltiplo, do militar da ativa ou da inatividade remunerada | Uma vez o soldo do posto ou graduação, acrescido de cinqüenta por cento por recém- nascido | |

ANEXO IV TABELA V – AUXÍLIO-INVALIDEZ

| | SITUAÇÃO | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|---|---|--------------------------------|---------------------------------|
| а | O militar, que necessitar de internação especializada – militar ou não – ou assistência ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatadas por Junta Militar de Saúde | Sete quotas e meia de soldo | Art. 2º e art. 3º, inciso XV |
| b | O militar que, por prescrição médica homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem | Sete quotas e meia do soldo | |

TABELA VI – AUXÍLIO-FUNERAL

| | SITUAÇÃO | VALOR REPRESENTATIVO | FUNDAMENTO |
|---|--|---|-------------------------------|
| а | Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente | Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Suboficial | Art. 2º e art. 3º, inciso XVI |
| b | Na morte do militar pago ao beneficiário da pensão militar | | |

DECRETO Nº 3.897, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

- Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.
- Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.
- § 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.
- § 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.
- Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

- Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.
- **Art. 4º** Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.
- § 1º Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.
- § 2º Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo, o disposto no caput do art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.
- Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, es-

trangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º.

Art. 6º A decisão presidencial de emprego das Forças Armadas será comunicada ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial que indicará a missão, os demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias.

Art. 7º Nas hipóteses de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, constitui incumbência:

- I do Ministério da Defesa, especialmente:
- a) empregar as Forças Armadas em operações decorrentes de decisão do Presidente da República;
- b) planejar e coordenar as ações militares destinadas à garantia da lei e da ordem, em qualquer parte do território nacional, conforme determinado pelo Presidente da República, observadas as disposições deste Decreto, além de outras que venham a ser estabelecidas, bem como a legislação pertinente em vigor;
- c) constituir órgãos operacionais, quando a situação assim o exigir, e assessorar o Presidente da República com relação ao momento da ativação, desativação, início e fim de seu emprego;
- d) solicitar, quando for o caso, os recursos orçamentários necessários ao cumprimento da missão determinada, devendo diligenciar, jun-

- to aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no sentido de que os créditos e os respectivos recursos sejam tempestivamente liberados, em coordenação com os demais órgãos envolvidos;
- e) manter o Ministério das Relações Exteriores informado sobre as medidas adotadas pela União, na área militar, quando houver possibilidade de repercussão internacional;
- f) prestar apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, bem como assessoramento aos órgãos governamentais envolvidos nas ações de garantia da lei e da ordem, inclusive nas de combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, quando determinado:

II - do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

- a) centralizar, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, os conhecimentos que interessem ao planejamento e à execução de medidas a serem adotadas pelo Governo Federal, produzidos pelos órgãos de inteligência como subsídios às decisões presidenciais;
- b) prover informações ao Presidente da República nos assuntos referentes à garantia da lei e da ordem, particularmente os discutidos na Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional;
- c) prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, inclusive, se necessário, ativando e fazendo operar o Gabinete de Crise;
- d) elaborar e expedir o documento oficial de que trata o art. 6º deste Decreto; e

- e) contatar, em situação de atuação das Forças Armadas com as polícias militares, o Governador do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o caso, a fim de articular a passagem de efetivos da respectiva polícia militar ao controle operacional do comando militar responsável pelas operações terrestres.
- § 1º Os demais Ministérios e Órgãos integrantes da Presidência da República, bem como as entidades da Administração Federal indireta, darão apoio às ações do Ministério da Defesa, quando por este solicitado, inclusive disponibilizando recursos financeiros, humanos e materiais.
- § 2º A Advocacia-Geral da União prestará ao Ministério da Defesa, e aos demais órgãos e entes envolvidos nas ações objeto deste Decreto, a assistência necessária à execução destas.
- § 3º O militar e o servidor civil, caso venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas no presente Decreto, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.
- **Art. 8º** Para o emprego das Forças Armadas nos termos dos arts. 34, 136 e 137 da Constituição, o Presidente da República editará diretrizes específicas.
- **Art. 9º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Fernando Henrique Cardoso

DECRETO Nº 4.346, DE 26 DE AGOSTO DE 2002

Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÃO I

DA FINALIDADE E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- **Art. 1º** O Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) tem por finalidade especificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas a punições disciplinares, comportamento militar das praças, recursos e recompensas.
- **Art. 2º** Estão sujeitos a este Regulamento os militares do Exército na ativa, na reserva remunerada e os reformados.
- § 1º Os oficiais-generais nomeados ministros do Superior Tribunal Militar são regidos por legislação específica.
- § 2º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com militares e autoridades civis.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO REGULAMENTO

- Art. 3º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar, contribuindo para as melhores relações sociais entre os militares.
- § 1º Incumbe aos militares incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus pares e subordinados.
- § 2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os militares brasileiros, devem ser dispensadas aos militares das nações amigas.

- **Art. 4º** A civilidade, sendo parte da educação militar, é de interesse vital para a disciplina consciente.
- § 1º É dever do superior tratar os subordinados em geral, e os recrutas em particular, com interesse e bondade.
- § 2º O subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com os seus superiores hierárquicos.
- **Art. 5º** Para efeito deste Regulamento, a palavra "comandante", quando usada genericamente, engloba também os cargos de diretor e chefe.
- **Art. 6º** Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:
- I honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;
- II pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e
- III decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

Art. 7º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações.

Parágrafo único. A ordenação dos postos e graduações se faz conforme preceitua o Estatuto dos Militares.

Art. 8º A disciplina militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e dis-

- posições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo militar.
- $\S \ 1^{\circ}$ São manifestações essenciais de disciplina:
- I a correção de atitudes;
- II a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- III a dedicação integral ao serviço; e
 IV a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e a eficiência das Forcas Armadas.
- § 2º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos militares na ativa e na inatividade.
- **Art. 9º** As ordens devem ser prontamente cumpridas.
- § 1º Cabe ao militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências que delas advierem.
- § 2º Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.
- § 3º Quando a ordem contrariar preceito regulamentar ou legal, o executante poderá solicitar a sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu atender à solicitação.
- § 4º Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO

Art. 10. A competência para aplicar as punições disciplinares é definida pelo cargo e não pelo grau hierárquico, sendo competente para aplicá-las:

I - o Comandante do Exército, a todos aqueles que estiverem sujeitos a este Regulamento; e

 II - aos que estiverem subordinados às seguintes autoridades ou servirem sob seus comandos, chefia ou direção:

- a) Chefe do Estado-Maior do Exército, dos órgãos de direção setorial e de assessoramento, comandantes militares de área e demais ocupantes de cargos privativos de oficial-general;
- b) chefes de estado-maior, chefes de gabinete, comandantes de unidade, demais comandantes cujos cargos sejam privativos de oficiais superiores e comandantes das demais Organizações Militares - OM com autonomia administrativa;
- c) subchefes de estado-maior, comandantes de unidade incorporada, chefes de divisão, seção, escalão regional, serviço e assessoria; ajudantes-gerais, subcomandantes e subdiretores: e
- d) comandantes das demais subunidades ou de elementos destacados com efetivo menor que subunidade.
- § 1º Compete aos comandantes militares da érea aplicar a punição aos militares da reserva remunerada, reformados ou agregados, que residam ou exerçam atividades em sua respectiva área de jurisdição, podendo delegar a referida competência aos comandantes de região militar e aos comandantes de guamição, respeitada a precedência hierárquica e observado o disposto no art. 40 deste Regulamento.
- § 2º A competência conferida aos chefes de divisão, seção, escalão regional, ajudante-geral, serviço e assessoria limita-se às ocorrências relacionadas com as atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

- § 3º Durante o trânsito, o militar movimentado está sujeito à jurisdição disciplinar do comandante da guarnição, em cujo território se encontrar.
- $\S~4^\circ$ O cumprimento da punição darse-á na forma do *caput* do art. 47 deste Regulamento.
- Art. 11. Para efeito de disciplina e recompensa, o pessoal militar do Exército Brasileiro servindo no Ministério da Defesa submete-se a este Regulamento, cabendo sua aplicação:
- I ao Comandante do Exército, quanto aos oficiais-generais do último posto; e II ao oficial mais antigo do Exército no serviço ativo, quanto aos demais militares da Forca.
- § 1º A autoridade de que trata o inciso Il poderá delegar a competência ali atribuída, no todo ou em parte, a oficiais subordinados.
- § 2º As dispensas de serviço, como recompensa, poderão ser concedidas pelos chefes das unidades integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Defesa, sejam eles civis ou militares.
- **Art. 12.** Todo militar que tiver conhecimento de fato contrário à disciplina, deverá participá-lo ao seu chefe imediato, por escrito.
- § 1º A parte deve ser clara, precisa e concisa; qualificar os envolvidos e as testemunhas; discriminar bens e valores; precisar local, data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que envolverem o fato, sem tecer comentários ou emitir opiniões pessoais.
- § 2º Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Instituição, a ocorrência exigir pronta intervenção, mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autorida-

de militar de maior antigüidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar providências imediatas e enérgicas, inclusive prendê-lo "em nome da autoridade competente", dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

- § 3º No caso de prisão, como pronta intervenção para preservar a disciplina e o decoro da Instituição, a autoridade competente em cujo nome for efetuada é aquela à qual está disciplinarmente subordinado o transgressor.
- § 4º Esquivando-se o transgressor de esclarecer em que OM serve, a prisão será efetuada em nome do Comandante do Exército e, neste caso, a recusa constitui transgressão disciplinar em conexão com a principal.
- § 5º Nos casos de participação de ocorrência com militar de OM diversa daquela a que pertence o signatário da parte, deve este ser notificado da solução dada, direta ou indiretamente, pela autoridade competente, no prazo máximo de oito dias úteis.
- § 6º A autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de oito dias úteis, devendo, obrigatoriamente, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares.
- § 7º Caso não seja possível solucionar a questão no prazo do § 6º, o motivo disto deverá ser publicado em boletim e, neste caso, o prazo será prorrogado para trinta dias úteis.
- § 8º Caso a autoridade determine a instauração de inquérito ou sindicância, a apuração dos fatos será processada de acordo com a legislação específica.
- § 9º A autoridade que receber a parte, caso não seja de sua competência deci-

di-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 13. Em guarnição militar com mais de uma OM, a ação disciplinar sobre os seus integrantes é coordenada e supervisionada por seu comandante, podendo ser exercida por intermédio dos comandantes das OM existentes na área de sua jurisdição.

Parágrafo único. No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares de mais de uma OM, caberá ao comandante da guarnição apurar os fatos ou determinar sua apuração, procedendo a seguir, em conformidade com o art. 12, caput, e parágrafos, deste Regulamento, com os que não sirvam sob sua linha de subordinação funcional.

CAPÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DA CONCEITUAÇÃO E DA ESPECIFICAÇÃO

- Art. 14. Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.
- § 1º Quando a conduta praticada estiver tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar.
- § 2º As responsabilidades nas esferas cível, criminal e administrativa são independentes entre si e podem ser apuradas concomitantemente.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- § 3º As responsabilidades cível e administrativa do militar serão afastadas no caso de absolvição criminal, com sentença transitada em julgado, que negue a existência do fato ou da sua autoria.
- § 4º No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, esta é absorvida por aquele e aplica-se somente a pena relativa ao crime.
- § 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade competente para aplicar a pena disciplinar deve aguardar o pronunciamento da Justiça, para posterior avaliação da questão no âmbito administrativo.
- § 6º Quando, por ocasião do julgamento do crime, este for descaracterizado para transgressão ou a denúncia for rejeitada, a falta cometida deverá ser apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o faltoso.
- § 7º É vedada a aplicação de mais de uma penalidade por uma única transgressão disciplinar.
- § 8º Quando a falta tiver sido cometida contra a pessoa do comandante da OM, será ela apreciada, para efeito de punição, pela autoridade a que estiver subordinado o ofendido.
- § 9º São equivalentes, para efeito deste Regulamento, as expressões transgressão disciplinar e transgressão militar.
- **Art. 15.** São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

Seção II

DO JULGAMENTO

Art. 16. O julgamento da transgressão deve ser precedido de análise que considere:

- I a pessoa do transgressor;
- II as causas que a determinaram;
- III a natureza dos fatos ou atos que a envolveram: e
- IV as conseqüências que dela possam advir.
- **Art. 17.** No julgamento da transgressão, podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstâncias que a atenuem ou a agravem.
- **Art. 18.** Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:
- I na prática de ação meritória ou no interesse do serviço, da ordem ou do sossego público;
- II em legítima defesa, própria ou de
- III em obediência a ordem superior;
- IV para compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, em caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- V por motivo de força maior, plenamente comprovado; e
- VI por ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo único. Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I - o bom comportamento;

 II - a relevância de serviços prestados;
 III - ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior;

ÍV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação; e

V - a falta de prática do serviço.

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I - o mau comportamento;

 II - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

 III - a reincidência de transgressão, mesmo que a punição anterior tenha sido uma advertência;

IV - o conluio de duas ou mais pessoas;

V - ter o transgressor abusado de sua autoridade hierárquica ou funcional; e VI - ter praticado a transgressão:

- a) durante a execução de serviço;
- b) em presença de subordinado;
- c) com premeditação;
- d) em presença de tropa; e
- e) em presença de público.

SEÇÃO III

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 21. A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média e grave, segundo os critérios dos arts. 16, 17, 19 e 20.

Parágrafo único. A competência para classificar a transgressão é da autoridade a qual couber sua aplicação.

Art. 22. Será sempre classificada como "grave" a transgressão da disciplina que constituir ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe.

CAPÍTULO III

PUNIÇÕES DISCIPLINARES

SEÇÃO I

DA GRADAÇÃO, CONCEITUAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 23. A punição disciplinar objetiva a preservação da disciplina e deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 24. Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;

III - a repreensão;

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

 VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único. As punições disciplinares de detenção e prisão disciplinar não podem ultrapassar trinta dias e a de impedimento disciplinar, dez dias.

Art. 25. Advertência é a forma mais branda de punir, consistindo em admoestação feita verbalmente ao transgressor, em caráter reservado ou ostensivo.

§ 1º Quando em caráter ostensivo, a advertência poderá ser na presença de superiores ou no círculo de seus pares.

§ 2º A advertência não constará das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada, para fins de referência, na ficha disciplinar individual.

Art. 26. Impedimento disciplinar é a obrigação de o transgressor não se afastar da OM, sem prejuízo de qualquer serviço que lhe competir dentro da unidade em que serve.

Parágrafo único. O impedimento disciplinar será publicado em boletim interno e registrado, para fins de referência, na ficha disciplinar individual, sem constar das alterações do punido.

Art. 27. Repreensão é a censura enérgica ao transgressor, feita por escrito e publicada em boletim interno.

Art. 28. Detenção disciplinar é o cerceamento da liberdade do punido dis-

ciplinarmente, o qual deve permanecer no alojamento da subunidade a que pertencer ou em local que lhe for determinado pela autoridade que aplicar a punicão disciplinar.

- § 1º O detido disciplinarmente não ficará no mesmo local destinado aos presos disciplinares.
- § 2º O detido disciplinarmente comparece a todos os atos de instrução e serviço, exceto ao serviço de escala externo.
- § 3º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ficar detido disciplinarmente em sua residência
- Art. 29. Prisão disciplinar consiste na obrigação de o punido disciplinarmente permanecer em local próprio e designado para tal.
- § 1º Os militares de círculos hierárquicos diferentes não poderão ficar presos na mesma dependência.
- § 2º O comandante designará o local de prisão de oficiais, no aquartelamento, e dos militares, nos estacionamentos e marchas.
- § 3º Os presos que já estiverem passíveis de serem licenciados ou excluídos a bem da disciplina, os que estiverem à disposição da justiça e os condenados pela Justiça Militar deverão ficar em prisão separada dos demais presos disciplinares.
- § 4º Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicar a punição disciplinar, o oficial ou aspirante-a-oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da punição, quando a prisão disciplinar não for superior a quarenta e oito horas.

- § 5º Quando a OM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicar a punição solicitar ao escalão superior local para servir de prisão.
- **Art. 30.** A prisão disciplinar deve ser cumprida com prejuízo da instrução e dos serviços internos, exceto por comprovada necessidade do serviço.
- § 1º As razões de comprovada necessidade do serviço que justifiquem o cumprimento de prisão disciplinar, ainda que parcialmente, sem prejuízo da instrução e dos serviços internos, deverão ser publicadas em boletim interno.
- § 2º O preso disciplinar fará suas refeições na dependência onde estiver cumprindo sua punição.
- **Art. 31.** O recolhimento de qualquer transgressor à prisão, sem nota de punição publicada em boletim da OM, só poderá ocorrer por ordem das autoridades referidas nos incisos I e II do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese do § 2º do art. 12 deste Regulamento, ou quando houver:

- I presunção ou indício de crime;
- II embriaguez; e
- III uso de drogas ilícitas.
- Art. 32. Licenciamento e exclusão a bem da disciplina consistem no afastamento, ex officio, do militar das fileiras do Exército, conforme prescrito no Estatuto dos Militares.
- § 1º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM à praça sem estabilidade assegurada, após concluída a devida sindicância, quando:

I - a transgressão afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe e, como repressão imediata, se torne absolutamente necessário à disciplina;

II - estando a praça no comportamento "mau", se verifique a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento; e

III - houver condenação transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 2º O licenciamento a bem da disciplina será aplicado, também, pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de organização militar aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, no caso de condenação com sentença transitada em julgado por crime doloso, comum ou militar.

§ 3º O licenciamento a bem da disciplina poderá ser aplicado aos oficiais da reserva não remunerada, quando convocados, e praças sem estabilidade, em virtude de condenação por crime militar ou comum culposo, com sentença transitada em julgado, a critério do Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.

§ 4º Quando o licenciamento a bem da disciplina for ocasionado pela prática de crime comum, com sentença transitada em julgado, o militar deverá ser entregue ao órgão policial com jurisdição sobre a área em que estiver localizada a OM.

§ 5º A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao aspirante-aoficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Militares.

Art. 33. A reabilitação dos licenciados ou excluídos, a bem da disciplina, se-

gue o prescrito no Estatuto dos Militares e na Lei do Serviço Militar, e sua concessão obedecerá ao seguinte:

 I - a autoridade competente para conceder a reabilitação é o comandante da região militar em que o interessado tenha prestado serviço militar, por último;

II - a concessão será feita mediante requerimento do interessado, instruído, quando possível, com documento passado por autoridade policial do município de sua residência, comprovando o seu bom comportamento, como civil, nos dois últimos anos que antecederam o pedido;

III – a reabilitação ex officio poderá ser determinada pela autoridade relacionada no inciso I do art. 10, deste Regulamento, ou ser proposta, independentemente de prazo, por qualquer outra autoridade com atribuição para excluir ou licenciar a bem da disciplina;

IV – quando o licenciamento ou a exclusão a bem da disciplina for decorrente de condenação criminal, com sentença transitada em julgado, a reabilitação estará condicionada à apresentação de documento comprobatório da reabilitação judicial, expedido pelo juiz competente; e

V – a autoridade que conceder a reabilitação determinará a expedição do documento correspondente à inclusão ou reinclusão na reserva do Exército, em conformidade com o grau de instrução militar do interessado.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO

Art. 34. A aplicação da punição disciplinar compreende:

 I - elaboração de nota de punição, de acordo com o modelo do Anexo II;

 II - publicação no boletim interno da OM, exceto no caso de advertência; e III - registro na ficha disciplinar indivi-

§ 1º A nota de punição deve conter:

I - a descrição sumária, clara e precisa dos fatos:

 II - as circunstâncias que configuram a transgressão, relacionando-as às prescritas neste Regulamento; e

III - o enquadramento que caracteriza a transgressão, acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, para as praças, e com o cumprimento da punição disciplinar.

§ 2º No enquadramento, serão mencionados:

 I - a descrição clara e precisa do fato, bem como o número da relação do Anexo I no qual este se enquadra;

II – a referência aos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e números das leis, regulamentos, convenções, normas ou ordens que forem contrariados ou contra os quais tenha havido omissão, no caso de transgressões a outras normas do ordenamento jurídico;

III – os artigos, incisos e alíneas das circunstâncias atenuantes ou agravantes, ou causas de exclusão ou de justificação; IV – a classificação da transgressão; V – a punição disciplinar imposta; VI – o local para o cumprimento da punição disciplinar, se for o caso; VII – a classificação do comportamento militar em que o punido permanecer ou ingressar;

VIII - as datas do início e do término do cumprimento da punição disciplinar; e IX - a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outras autoridades.

§ 3º Não devem constar da nota de punição comentários deprimentes ou

ofensivos, permitindo-se, porém, os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais.

§ 4º A publicação em boletim interno é o ato administrativo que formaliza a aplicação das punições disciplinares, exceto para o caso de advertência, que é formalizada pela admoestação verbal ao transgressor.

§ 5º A nota de punição será transcrita no boletim interno das OM subordinadas à autoridade que impôs a punição disciplinar.

§ 6º A ficha disciplinar individual, conforme modelo constante do Anexo VI, é um documento que deverá conter dados sobre a vida disciplinar do militar, acompanhando-o em caso de movimentação, da incorporação ao licenciamento ou à transferência para a inatividade, quando ficará arquivada no órgão designado pela Força.

§ 7º Quando a autoridade que aplicar a punição disciplinar não dispuser de boletim, a publicação desta deverá ser feita, mediante solicitação escrita, no boletim do escalão imediatamente superior.

§ 8º Caso, durante o processo de apuração da transgressão disciplinar, venham a ser constatadas causas de exclusão ou de justificação, tal fato deverá ser registrado no respectivo formulário de apuração de transgressão disciplinar e publicado em boletim interno.

Art. 35. O julgamento e a aplicação da punição disciplinar devem ser feitos com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que ela se inspira no cumprimento exclusivo do dever, na preservação da disciplina e que tem em vista o benefício educativo do punido e da coletividade.

- § 1º Nenhuma punição disciplinar será imposta sem que ao transgressor sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de ser ouvido pela autoridade competente para aplicála, e sem estarem os fatos devidamente apurados.
- § 2º Para fins de ampla defesa e contraditório, são direitos do militar:
- I ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar, de acordo com os procedimentos adequados para cada situação; II - ser ouvido:
- III produzir provas;
- IV obter cópias de documentos necessários à defesa;
- V ter oportunidade, no momento adequado, de contrapor-se às acusações que lhe são imputadas;
- VI utilizar-se dos recursos cabíveis, segundo a legislação;
- VII adotar outras medidas necessárias ao esclarecimento dos fatos: e
- VIII ser informado de decisão que fundamente, de forma objetiva e direta, o eventual não-acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas.
- § 3º O militar poderá ser preso disciplinarmente, por prazo que não ultrapasse setenta e duas horas, se necessário para a preservação do decoro da classe ou houver necessidade de pronta intervenção.
- Art. 36. A publicação da punição disciplinar imposta a oficial ou aspirantea-oficial, em princípio, deve ser feita em boletim reservado, podendo ser em boletim ostensivo, se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendarem.
- **Art. 37.** A aplicação da punição disciplinar deve obedecer às seguintes normas:

- I a punição disciplinar deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:
- a) para a transgressão leve, de advertência até dez dias de impedimento disciplinar, inclusive;
- b) para a transgressão média, de repreensão até a detenção disciplinar; e
- c) para a transgressão grave, de prisão disciplinar até o licenciamento ou exclusão a bem da disciplina;
- II a punição disciplinar não pode atingir o limite máximo previsto nas alíneas do inciso I deste artigo, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;
 III quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes, a punição disciplinar será aplicada conforme preponderem essas ou aquelas;
- ÎV por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição disciplinar;
- V a punição disciplinar não exime o punido da responsabilidade civil;
- VI na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição disciplinar correspondente; e
- VII havendo conexão, a transgressão de menor gravidade será considerada como circunstância agravante da transgressão principal.
- **Art. 38.** A aplicação da punição classificada como "prisão disciplinar" somente pode ser efetuada pelo Comandante do Exército ou comandante, chefe ou diretor de OM.
- Art. 39. Nenhum transgressor será interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de psicotrópicos, mas ficará, desde logo, convalescendo em hospital, enfermaria ou dependência similar em sua OM, até a melhora do seu quadro clínico.

- **Art. 40.** A punição disciplinar máxima, que cada autoridade referida no art. 10 deste Regulamento pode aplicar ao transgressor, bem como aquela a que este está sujeito, são as previstas no Anexo III.
- § 1º O Comandante do Exército, na área de sua competência, poderá aplicar toda e qualquer punição disciplinar a que estão sujeitos os militares na ativa ou na inatividade.
- § 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, tomarem conhecimento da transgressão, compete a punição à de nível mais elevado.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se a de maior nível entender que a punição disciplinar está dentro dos limites de competência da de menor nível, comunicará este entendimento à autoridade de menor nível, devendo esta participar àquela a solução adotada.
- § 4º Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição disciplinar a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, solicitará à autoridade superior, com ação sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.
- **Art. 41.** A punição disciplinar aplicada pode ser anulada, relevada ou atenuada pela autoridade para tanto competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem este procedimento, devendo a respectiva decisão ser justificada e publicada em boletim.
- **Art. 42.** A anulação da punição disciplinar consiste em tornar sem efeito sua aplicação.
- § 1º A anulação da punição disciplinar deverá ocorrer quando for compro-

- vado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação.
- § 2º A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos:
- I em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Comandante do Exército; ou
- II até cinco anos, a contar do término do cumprimento da punição disciplinar, pela autoridade que a aplicou, nos termos do art. 10 deste Regulamento, ou por autoridade superior a esta, na cadeia de comando.
- § 3º Ocorrendo a anulação, durante o cumprimento de punição disciplinar, será o punido posto em liberdade imediatamente
- § 4º A anulação produz efeitos retroativos à data de aplicação da punição disciplinar.
- **Art. 43.** A anulação de punição disciplinar deve eliminar, nas alterações do militar e na ficha disciplinar individual, prevista no § 6º do art. 34 deste Regulamento, toda e qualquer anotação ou registro referente à sua aplicação.
- § 1º A eliminação de anotação ou registro de punição disciplinar anulada deverá ocorrer mediante substituição da folha de alterações que o consubstancia, fazendo constar no espaço correspondente o número e a data do boletim que publicou a anulação, seguidos do nome e rubrica da autoridade expedidora deste boletim.
- § 2º A autoridade que anular punição disciplinar comunicará o ato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.
- **Art. 44.** A autoridade que tomar conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição

disciplinar e não tiver competência para anulá-la ou não dispuser dos prazos referidos no § 2º do art. 42 deste Regulamento deverá apresentar proposta fundamentada de anulação à autoridade competente.

Art. 45. A relevação de punição disciplinar consiste na suspensão de seu cumprimento e poderá ser concedida:

I – quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a sua aplicação, independentemente do tempo a cumprir; e

II - por motivo de passagem de comando ou por ocasião de datas festivas militares, desde que se tenha cumprido, pelo menos, metade da punição disciplinar.

Art. 46. A atenuação da punição disciplinar consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em outra menos rigorosa, se assim recomendar o interesse da disciplina e da ação educativa do punido, ou mesmo por critério de justiça, quando verificada a inadequação da punição aplicada.

Parágrafo único. A atenuação da punição disciplinar poderá ocorrer, a pedido ou de ofício, mediante decisão das autoridades competentes para anulação.

SEÇÃO III

DO CUMPRIMENTO

Art. 47. O início do cumprimento de punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do boletim interno, da OM a que pertence o transgressor, que publicar a aplicação da punição disciplinar, especificando-se as datas de início e término.

 $\S~1^{\circ}$ Nenhum militar deve ser recolhido ao local de cumprimento da puni-

ção disciplinar antes da distribuição do boletim que publicar a nota de punicão.

§ 2º A contagem do tempo de cumprimento da punição disciplinar tem início no momento em que o punido for impedido, detido ou recolhido à prisão e termina quando for posto em liberdade.

Art. 48. A autoridade que punir um subordinado seu, que esteja à disposição ou a serviço de outra autoridade, deverá requisitar a apresentação do transgressor para o cumprimento da punição disciplinar.

Parágrafo único. Quando o local determinado para o cumprimento da punição disciplinar não for a própria OM do transgressor, a autoridade que puniu poderá solicitar à outra autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 49. O cumprimento da punição disciplinar por militar afastado totalmente do serviço, em caráter temporário, somente deverá ocorrer após sua apresentação "pronto na organização militar".

§ 1º O cumprimento da punição disciplinar será imediato nos casos de preservação da disciplina e de decoro da classe, publicando-se a nota de punição em boletim interno, tão logo seja possível.

§ 2º A Licença Especial - LE e a Licença para Tratar de Interesse Particular -LTIP serão interrompidas para cumprimento de punição disciplinar de detenção ou prisão disciplinar.

§ 3º A interrupção ou o adiamento de LE, LTIP ou punição disciplinar é atribuição do comandante do punido, cabendo-lhe fixar as datas de seu início e término.

- § 4º Quando a punição disciplinar anteceder a entrada em gozo de LE ou LTIP e o seu cumprimento estender-se além da data prevista para início da licença, fica esta adiada até que o transgressor seja colocado em liberdade.
- § 5º O cumprimento de punição disciplinar imposta a militar em gozo de Licença para Tratamento de Saúde Própria (LTSP) ou Licença para Tratamento de Saúde de Pessoa da Família (LTSPF) somente ocorrerá após a sua apresentação por término de licença.
- § 6º Comprovada a necessidade de LTSP, LTSPF, baixa a enfermaria ou a hospital, ou afastamento inadiável da organização, por parte do militar cumprindo punição disciplinar de impedimento, detenção ou prisão disciplinar, será esta sustada pelo seu comandante, até que cesse a causa da interrupção.
- **Art. 50.** A suspensão da contagem do tempo de cumprimento da punição disciplinar tem início no momento em que o punido for retirado do local do cumprimento da punição disciplinar e término no retorno a esse mesmo local.

Parágrafo único. Tanto o afastamento quanto o retorno do punido ao local de cumprimento da punição disciplinar serão publicados no boletim interno, incluindo-se na publicação do retorno a nova data em que o punido será colocado em liberdade.

CAPÍTULO IV

DO COMPORTAMENTO MILITAR

- **Art. 51.** O comportamento militar da praça abrange o seu procedimento civil e militar, sob o ponto de vista disciplinar.
- § 1º O comportamento militar da praca deve ser classificado em:

- I excepcional:
- a) quando no período de nove anos de efetivo serviço, mantendo os comportamentos "bom", ou "ótimo", não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe dez anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial, em cujo período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "bom" ou "ótimo"; e
- c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em julgado a sentença, passe doze anos de efetivo serviço sem sofrer qualquer punição disciplinar, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial. Neste período somente serão computados os anos em que a praça estiver classificada nos comportamentos "bom" ou "ótimo";

II - ótimo:

- a) quando, no período de cinco anos de efetivo serviço, contados a partir do comportamento "bom", tenha sido punida com a pena de até uma detenção disciplinar;
- b) quando, tendo sido condenada por crime culposo, após transitada em julgado a sentença, passe seis anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento "bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial; e
- c) quando, tendo sido condenada por crime doloso, após transitada em jul-

gado a sentença, passe oito anos de efetivo serviço, punida, no máximo, com uma detenção disciplinar, contados a partir do comportamento "bom", mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

III - bom:

- a) quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punida com a pena de até duas prisões disciplinares; e
- b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

IV - insuficiente:

- a) quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punida com duas prisões disciplinares ou, ainda, quando no período de dois anos tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e
- b) quando, tendo sido condenada criminalmente, após transitada em julgado a sentença, houver cumprido os prazos previstos para a melhoria de comportamento de que trata o § 7º deste artigo, mesmo que lhe tenha sido concedida a reabilitação judicial;

V - maii-

- a) quando, no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões disciplinares; e
- b) quando condenada por crime culposo ou doloso, a contar do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, até que satisfaça as condições

- para a mudança de comportamento de que trata o § 7º deste artigo.
- § 2º A classificação, reclassificação e melhoria de comportamento são da competência das autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10, deste Regulamento, e necessariamente publicadas em boletim, obedecidas às disposições deste Capítulo.
- § 3º Ao ser incorporada ao Exército, a praça será classificada no comportamento "bom".
- § 4º Para os efeitos deste artigo, é estabelecida a seguinte equivalência de punição:
- I uma prisão disciplinar equipara-se a duas detenções disciplinares; e II – uma detenção disciplinar equivale a duas repreensões.
- § 5º A advertência e o impedimento disciplinar não serão considerados para fins de classificação de comportamento.
- § 6º A praça condenada por crime ou punida com prisão disciplinar superior a vinte dias ingressará, automaticamente, no comportamento "mau".
- § 7º A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar o disposto no art. 63 deste Regulamento e obedecer aos seguintes prazos e condições:
- I do "mau" para o "insuficiente":
- a) punição disciplinar: dois anos de efetivo serviço, sem punição;
- b) crime culposo: dois anos e seis meses de efetivo serviço, sem punição; e
- c) crime doloso: três anos de efetivo serviço, sem punição;
- II do "insuficiente" para o "bom":
- a) punição disciplinar: um ano de efetivo serviço sem punição, contado a partir do comportamento "insuficiente";

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- b) crime culposo: dois anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente"; e
- c) crime doloso: três anos de efetivo serviço sem punição, contados a partir do comportamento "insuficiente";
- III do "bom" para o "ótimo", deverá ser observada a prescrição constante do inciso II do § 1º deste artigo; e IV - do "ótimo" para o "excepcional", deverá ser observada a prescrição constante do inciso I do § 1º deste artigo.
- § 8º A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim interno da OM, por meio de "nota de reclassificação de comportamento", uma vez decorridos os prazos citados no § 7º deste artigo, mediante:
- I requerimento do interessado, quando se tratar de pena criminal, ao comandante da própria OM, se esta for comandada por oficial-general; caso contrário, o requerimento deve ser dirigido ao comandante da OM enquadrante, cujo cargo seja privativo de oficial-general; e
- II solicitação do interessado ao comandante imediato, nos casos de punição disciplinar.
- § 9º A reclassificação dar-se-á na data da publicação do despacho da autoridade responsável.
- § 10. A condenação de praça por contravenção penal é, para fins de classificação de comportamento, equiparada a uma prisão.

CAPÍTULO V

RECURSOS E RECOMPENSAS

SEÇÃO I

DOS RECURSOS DISCIPLINARES

Art. 52. O militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado,

ofendido ou injustiçado por superior hierárquico tem o direito de recorrer na esfera disciplinar.

Parágrafo único. São cabíveis:

- I pedido de reconsideração de ato; eII recurso disciplinar.
- **Art. 53.** Cabe pedido de reconsideração de ato à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- § 1º Da decisão do Comandante do Exército só é admitido o pedido de reconsideração de ato a esta mesma autoridade.
- § 2º O militar punido tem o prazo de cinco dias úteis, contados a partir do dia imediato ao que tomar conhecimento, oficialmente, da publicação da decisão da autoridade em boletim interno, para requerer a reconsideração de ato.
- § 3º O requerimento com pedido de reconsideração de ato de que trata este artigo deverá ser decidido no prazo máximo de dez dias úteis, iniciado a partir do dia imediato ao do seu protocolo na OM de destino.
- § 4º O despacho exarado no requerimento de pedido de reconsideração de ato será publicado em boletim interno.
- **Art. 54.** É facultado ao militar recorrer do indeferimento de pedido de reconsideração de ato e das decisões sobre os recursos disciplinares sucessivamente interpostos.
- § 1º O recurso disciplinar será dirigido, por intermédio de requerimento, à autoridade imediatamente superior à que tiver proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, até o Comandante do Exército, observado o canal de

comando da OM a que pertence o recorrente.

§ 2º O recurso disciplinar de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de cinco dias úteis, a contar do dia imediato ao que tomar conhecimento oficialmente da decisão recorrida.

§ 3º O recurso disciplinar deverá:

I - ser feito individualmente:

II - tratar de caso específico;

III – cingir-se aos fatos que o motivaram; e

 IV - fundamentar-se em argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos.

§ 4º Nenhuma autoridade poderá deixar de encaminhar recurso disciplinar sob argumento de:

 I - não atendimento a formalidades previstas em instruções baixadas pelo Comandante do Exército; e

II – inobservância dos incisos II, III e IV do § 3º.

§ 5º O recurso disciplinar será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente, no prazo de três dias úteis a contar do dia seguinte ao do seu protocolo na OM, observandose o canal de comando e o prazo acima mencionado até o destinatário final.

§ 6º A autoridade à qual for dirigido o recurso disciplinar deve solucioná-lo no prazo máximo de dez dias úteis a contar do dia seguinte ao do seu recebimento no protocolo, procedendo ou mandando proceder às averiguações necessárias para decidir a questão.

§ 7º A decisão do recurso disciplinar será publicada em boletim interno.

Art. 55. Se o recurso disciplinar for julgado inteiramente procedente, a pu-

nição disciplinar será anulada e tudo quanto a ela se referir será cancelado.

Parágrafo único. Se apenas em parte, a punição aplicada poderá ser atenuada, cancelada em caráter excepcional ou relevada.

Art. 56. O militar que requerer reconsideração de ato, se necessário para preservação da hierarquia e disciplina, poderá ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso disciplinar, até que seja ele julgado.

§ 1º O militar de que trata o caput permanecerá na guarnição onde serve, salvo a existência de fato que nela contraindique sua permanência.

§ 2º O afastamento será efetivado pela autoridade imediatamente superior à recorrida, mediante solicitação desta ou do militar recorrente.

Art. 57. O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo será considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão, fundamentada, em boletim.

Parágrafo único. A tramitação de recursos disciplinares deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE PUNIÇÕES

Art. 58. Poderá ser concedido ao militar o cancelamento dos registros de punições disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações e na ficha disciplinar individual.

Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer,

desde que satisfaça a todas as condições abaixo:

- I não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decoro da classe;
- II ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
- III ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e
- IV ter o requerente completado, sem qualquer punição:
- a) seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e
- b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar.
- $\S~1^{\circ}$ O cancelamento das punições disciplinares interfere nas mudanças de comportamento previstas no $\S~7^{\circ}$ do art. 51 deste Regulamento.
- § 2º As autoridades competentes para anular punições disciplinares o são, também, para cancelar.
- § 3º A autoridade que conceder o cancelamento da punição disciplinar deverá comunicar tal fato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército.
- § 4º O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira.
- § 5º As punições escolares poderão ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição.
- § 6º O cancelamento dos registros criminais será efetuado mediante a apre-

- sentação da competente reabilitação judicial:
- I ao Comandante da OM, quando se tratar de crime culposo; ou
- II ao comando enquadrante da OM, exercido por oficial-general, quando se tratar de crime doloso.
- § 7º O impedimento disciplinar será cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação.
- § 8º A advertência, por ser verbal, será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação.
- § 9º A competência para cancelar punições não poderá ser delegada.
- **Art. 60.** A entrada de requerimento solicitando cancelamento dos registros de punição disciplinar, bem como a solução a ele dada, devem constar no boletim interno da OM, ou proceder de acordo com o § 7º do art. 34 deste Regulamento.
- **Art. 61.** O Comandante do Exército pode cancelar um ou todos os registros de punições disciplinares de militares sujeitos a este Regulamento, independentemente das condições enunciadas no art. 59 deste Regulamento.

Parágrafo único. O cancelamento dos registros de punições disciplinares com base neste artigo, quando instruído com requerimento ou proposta, deverá ser fundamentado com fatos que possam justificar plenamente a excepcionalidade da medida requerida ou proposta, devendo ser ratificada ou não, obrigatoriamente, nos pareceres das autoridades da cadeia de comando, quando do encaminhamento da documentação à apreciação da autoridade mencionada neste artigo.

Art. 62. O militar entregará à OM a que estiver vinculado a folha de alterações que contenha a punição ou registro a ser cancelado.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados pela OM encarregada de eliminar o registro da punição cancelada serão definidos pelo Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército, devendo a autoridade que suprimir o registro informar esse ato ao referido Órgão.

Art. 63. As contagens dos prazos estipulados para a mudança de comportamento e o cancelamento de registros comeca a partir da data:

 I - da publicação, nos casos de repreensão: e

 II - do cumprimento do último dia de cada detenção disciplinar, prisão disciplinar, ou pena criminal, a ser cancelada.

SEÇÃO III

DAS RECOMPENSAS

Art. 64. As recompensas constituem reconhecimento aos bons serviços prestados por militares.

Parágrafo único. Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas militares:

I - o elogio e a referência elogiosa; e
 II - as dispensas do serviço.

Art. 65. O elogio é individual e a referência elogiosa pode ser individual ou coletiva.

§ 1º O elogio somente deverá ser formulado a militares que se tenham destacado em ação meritória ou quando regulado em legislação específica.

§ 2º A descrição do fato ou fatos que motivarem o elogio ou a referência elogiosa deve precisar a atuação do militar em linguagem sucinta, sóbria, sem generalizações e adjetivações desprovidas de real significado, como convém ao estilo castrense.

§ 3º Os elogios e as referências elogiosas individuais serão registrados nos assentamentos dos militares.

§ 4º As autoridades que possuem competência para conceder elogios e referências elogiosas são as especificadas no art. 10 deste Regulamento obedecidos aos universos de atuação nele contidos.

Art. 66. As dispensas do serviço, como recompensa, podem ser:

I - dispensa total do serviço, que isenta o militar de todos os trabalhos da OM, inclusive os de instrução; ou

 II - dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º A dispensa total do serviço, para ser gozada fora da guarnição, fica subordinada às mesmas normas de concessão de férias.

§ 2º A dispensa total do serviço é regulada por período de vinte e quatro horas, contadas de boletim a boletim e a sua publicação deve ser feita, no mínimo, vinte e quatro horas antes de seu início, salvo por motivo de força maior.

Art. 67. A concessão de dispensa do serviço, como recompensa, no decorrer de um ano civil, obedecerá à seguinte gradação:

I – o Chefe do Estado-Maior do Exército, os chefes dos órgãos de direção setorial e de assessoramento e os comandantes militares de área: até vinte dias, consecutivos ou não:

II – os oficiais-generais, exceto os especificados no inciso I, e demais militares que exerçam funções de oficiaisgenerais: até quinze dias, consecutivos ou não:

III - o chefe de estado-maior, o chefe de gabinete, o comandante de unidade, os comandantes das demais OM com autonomia administrativa e os daquelas cujos cargos sejam privativos de oficial superior: até oito dias, consecutivos ou não: e

 IV - as demais autoridades competentes para aplicar punições: até quatro dias, consecutivos ou não.

§ 1º A competência de que trata este artigo não vai além dos subordinados que se acham inteiramente sob a jurisdição da autoridade que conceda a recompensa.

§ 2º O Comandante do Exército tem competência para conceder dispensa do serviço aos militares do Exército, como recompensa, até o máximo de trinta dias, consecutivos ou não, por ano civil.

Art. 68. Quando a autoridade que conceder a recompensa não dispuser de boletim para a sua publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade a que estiver subordinado.

Art. 69. São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades discriminadas nos incisos I e II do art. 10 deste Regulamento.

Parágrafo único. O ato de que trata o caput deverá ser justificado, em boletim, no prazo de quatro dias úteis.

CAPÍTILI O VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. A instalação, o funcionamento e o julgamento dos conselhos de justificação e conselhos de disciplina obedecerão a legislação específica.

Art. 71. As autoridades com competência para aplicar punições, julgar recursos ou conceder recompensas, devem difundir prontamente a informação dos seus atos aos órgãos interessados, considerando as normas, os prazos estabelecidos e os reflexos que tais atos têm na situação e acesso do pessoal militar.

Art. 72. O Comandante do Exército poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento.

Art. 73. Este Decreto entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Art. 74. Ficam revogados os Decretos nº 90.608, de 4 de dezembro de 1984, 94.504, de 22 de junho de 1987, 97.578 de 20 de março de 1989, 351, de 21 de novembro de 1991, 1.654, de 3 de outubro de 1995, 1.715, de 23 de novembro de 1995, 2.324, de 10 de setembro de 1997, 2.847, de 20 de novembro de 1998 e 3.288, de 15 de dezembro de 1999.

Brasília, 26 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

Fernando Henrique Cardoso

ANEXO I – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

- 1. Faltar à verdade ou omitir deliberadamente informações que possam conduzir à apuração de uma transgressão disciplinar;
- 2. Utilizar-se do anonimato;
- **3.** Concorrer para a discórdia ou a desarmonia ou cultivar inimizade entre militares ou seus familiares;
- **4.** Deixar de exercer autoridade compatível com seu posto ou graduação;
- **5.** Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento;
- 6. Não levar falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo;
- Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições.
- Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições, quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito;
- 9. Deixar de cumprir prescrições expressamente estabelecidas no Estatuto dos Militares ou em outras leis e regulamentos, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal, cuja violação afete os preceitos da hierarquia e disciplina, a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;
- 10. Deixar de instruir, na esfera de suas atribuições, processo que lhe for encaminhado, ressalvado o caso em que não for possível obter elementos para tal;
- **11.** Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação

- e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não for da sua alçada a solução;
- **12.** Desrespeitar, retardar ou prejudicar medidas de cumprimento ou ações de ordem judicial, administrativa ou policial, ou para isso concorrer;
- **13.** Apresentar parte ou recurso suprimindo instância administrativa, dirigindo para autoridade incompetente, repetindo requerimento já rejeitado pela mesma autoridade ou empregando termos desrespeitosos:
- **14.** Dificultar ao subordinado a apresentação de recurso;
- **15.** Deixar de comunicar, tão logo possível, ao superior a execução de ordem recebida;
- 16. Aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução;
- 17. Deixar de cumprir ou alterar, sem justo motivo, as determinações constantes da missão recebida, ou qualquer outra determinação escrita ou verbal:
- **18.** Simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever militar;
- **19.** Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução;
- Causar ou contribuir para a ocorrência de acidentes no serviço ou na instrução, por imperícia, imprudência ou negligência;
- **21.** Disparar arma por imprudência ou negligência;
- 22. Não zelar devidamente, danificar ou extraviar por negligência ou desobediência das regras e normas de serviço, material ou animal da União ou documentos oficiais, que estejam ou não sob sua responsabilidade direta, ou concorrer para tal;

- **23.** Não ter pelo preparo próprio, ou pelo de seus comandados, instruendos ou educandos, a dedicação imposta pelo sentimento do dever:
- **24.** Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência, medidas contra qualquer irregularidade de que venha a tomar conhecimento:
- 25. Deixar de participar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado ou a que deva assistir;
- **26.** Faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a qualquer ato, serviço ou instrução de que deva participar ou a que deva assistir;
- **27.** Permutar serviço sem permissão de autoridade competente ou com o objetivo de obtenção de vantagem pecuniária;
- **28.** Ausentar-se, sem a devida autorização, da sede da organização militar onde serve, do local do serviço ou de outro qualquer em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem;
- **29.** Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OM para a qual tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado;
- **30.** Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber da interrupção;
- **31.** Representar a organização militar ou a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado;
- **32.** Assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da corporação ou da unidade que comanda ou em que serve, sem autorizacão:
- **33.** Contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que afete o bom nome da Instituição;

- **34.** Esquivar-se de satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, afetando o bom nome da Instituicão;
- **35.** Não atender, sem justo motivo, à observação de autoridade superior no sentido de satisfazer débito já reclamado;
- **36.** Não atender à obrigação de dar assistência à sua família ou dependente legalmente constituídos, de que trata o Estatuto dos Militares;
- **37.** Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da União ou material cuja comercialização seja proibida;
- **36.** Realizar ou propor empréstimo de dinheiro a outro militar visando auferir lucro;
- **39.** Ter pouco cuidado com a apresentação pessoal ou com o asseio próprio ou coletivo:
- **40.** Portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;
- 41. Deixar de tomar providências cabíveis, com relação ao procedimento de seus dependentes, estabelecidos no Estatuto dos Militares, junto à sociedade, após devidamente admoestado por seu Comandante;
- **42.** Freqüentar lugares incompatíveis com o decoro da sociedade ou da classe;
- **43.** Portar a praça armamento militar sem estar de serviço ou sem autorização;
- 44. Executar toques de clarim ou corneta, realizar tiros de salva, fazer sinais regulamentares, içar ou arriar a Bandeira Nacional ou insígnias, sem ordem para tal;
- 45. Conversar ou fazer ruídos em ocasiões ou lugares impróprios quando em serviço ou em local sob administração militar;
- **46.** Disseminar boatos no interior de OM ou concorrer para tal;

- **47.** Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável;
- **48.** Usar de força desnecessária no ato de efetuar prisão disciplinar ou de conduzir transgressor;
- **49.** Deixar alguém conversar ou entender-se com preso disciplinar, sem autorização de autoridade competente;
- **50.** Conversar com sentinela, vigia, plantão ou preso disciplinar, sem para isso estar autorizado por sua função ou por autoridade competente;
- **51.** Consentir que preso disciplinar conserve em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos;
- **52.** Conversar, distrair-se, sentar-se ou fumar, quando exercendo função de sentinela, vigia ou plantão da hora;
- **53.** Consentir, quando de sentinela, vigia ou plantão da hora, a formação de grupo ou a permanência de pessoa junto a seu posto;
- **54.** Fumar em lugar ou ocasião onde seja vedado;
- **55.** Tomar parte em jogos proibidos ou em jogos a dinheiro, em área militar ou sob jurisdição militar;
- **56.** Tomar parte, em área militar ou sob jurisdição militar, em discussão a respeito de assuntos de natureza político-partidária ou religiosa;
- **57.** Manifestar-se, publicamente, o militar da ativa, sem que esteja autorizado, a respeito de assuntos de natureza político-partidária;
- **58.** Tomar parte, fardado, em manifestações de natureza político-partidária;
- **59.** Discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos ou militares, exceto se devidamente autorizado;
- **60.** Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço;
- **61.** Dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos militares a

- quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir;
- 62. Publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou assuntos militares que possam concorrer para o desprestígio das Forças Armadas ou que firam a disciplina ou a segurança destas;
- **63.** Comparecer o militar da ativa, a qualquer atividade, em traje ou uniforme diferente do determinado;
- **64.** Deixar o superior de determinar a saída imediata de solenidade militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em traje ou uniforme diferente do determinado;
- **65.** Apresentar-se, em qualquer situação, sem uniforme, mal uniformizado, com o uniforme alterado ou em trajes em desacordo com as disposições em vigor;
- 66. Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração;
- **67.** Recusar ou devolver insígnia, medalha ou condecoração que lhe tenha sido outorgada;
- **68.** Usar o militar da ativa, em via pública, uniforme inadequado, contrariando o Regulamento de Uniformes do Exército ou normas a respeito;
- **69.** Transitar o soldado, o cabo ou o taifeiro, pelas ruas ou logradouros públicos, durante o expediente, sem permissão da autoridade competente;
- 70. Entrar ou sair da OM, ou ainda permanecer no seu interior o cabo ou soldado usando traje civil, sem a devida permissão da autoridade competente;
- **71.** Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o militar, por lugar que não seja para isso designado;
- **72.** Entrar em qualquer OM, ou dela sair, o taifeiro, o cabo ou o soldado, com objeto ou embrulho, sem autoriza-

ção do comandante da guarda ou de autoridade equivalente;

- **73.** Deixar o oficial ou aspirante-aoficial, ao entrar em OM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o oficial de maior precedência hierárquica, para cumprimentá-lo;
- 74. Deixar o subtenente, sargento, taifeiro, cabo ou soldado, ao entrar em organização militar onde não sirva, de apresentar-se ao oficial-de-dia ou a seu substituto legal;
- 75. Deixar o comandante da guarda ou responsável pela segurança correspondente, de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OM de civis ou militares a ela estranhos:
- 76. Adentrar o militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;
- 77. Adentrar ou tentar entrar em alojamento de outra subunidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos que, por suas funções, sejam a isso obrigados;
- **78.** Entrar ou permanecer em dependência da OM onde sua presença não seja permitida;
- **79.** Entrar ou sair de OM com tropa, sem prévio conhecimento, autorização ou ordem da autoridade competente;
- **80.** Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição militar, material, viatura, aeronave, embarcação ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário;
- **81.** Abrir ou tentar abrir qualquer dependência de organização militar, fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou

- sem a devida ordem e a expressa declaração de motivo, salvo em situações de emergência;
- **82.** Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa:
- **83.** Deixar de portar a identidade militar, estando ou não fardado;
- **84.** Deixar de se identificar quando solicitado por militar das Forças Armadas em serviço ou em cumprimento de missão:
- **85.** Desrespeitar, em público, as convenções sociais;
- **86.** Desconsiderar ou desrespeitar autoridade constituída:
- **87.** Desrespeitar corporação judiciária militar ou qualquer de seus membros;
- **88.** Faltar, por ação ou omissão, com o respeito devido aos símbolos nacionais, estaduais, municipais e militares:
- **89.** Apresentar-se a superior hierárquico ou retirar-se de sua presença, sem obediência às normas regulamentares:
- **90.** Deixar, quando estiver sentado, de demonstrar respeito, consideração e cordialidade ao superior hierárquico, deixando de oferecer-lhe seu lugar, ressalvadas as situações em que houver lugar marcado ou em que as convenções sociais assim não o indiquem;
- **91.** Sentar-se, sem a devida autorização, à mesa em que estiver superior hierárquico;
- **92.** Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado;
- 93. Deixar, deliberadamente, de cumprimentar superior hierárquico, uniformizado ou não, neste último caso desde que o conheça, ou de saudá-lo de acordo com as normas regulamentares;

- **94.** Deixar o oficial ou aspirante-aoficial, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao comandante ou ao substituto legal imediato da OM onde serve, para cumprimentá-lo, salvo ordem ou outras normas em contrário;
- 95. Deixar o subtenente ou sargento, diariamente, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante de subunidade ou chefe imediato, salvo ordem ou outras normas em contrário;
- **96.** Recusar-se a receber vencimento, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade;
- **97.** Recusar-se a receber equipamento, material ou documento que tenha solicitado oficialmente, para atender a interesse próprio;
- **98.** Desacreditar, dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior hierárquico;
- **99.** Censurar ato de superior hierárquico ou procurar desconsiderá-lo seja entre militares, seja entre civis;
- **100.** Ofender, provocar, desafiar, desconsiderar ou procurar desacreditar outro militar, por atos, gestos ou palavras, mesmo entre civis.
- **101.** Ofender a moral, os costumes ou as instituições nacionais ou do país estrangeiro em que se encontrar, por atos, gestos ou palavras;
- **102.** Promover ou envolver-se em rixa, inclusive luta corporal, com outro militar;
- **103.** Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório ou político, seja de crítica ou de apoio a ato de superior hierárquico, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;

- **104.** Aceitar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com consentimento do homenageado;
- **105.** Autorizar, promover, assinar representações, documentos coletivos ou publicações de qualquer tipo, com finalidade política, de reivindicação coletiva ou de crítica a autoridades constituídas ou às suas atividades;
- **106.** Autorizar, promover ou assinar petição ou memorial, de qualquer natureza, dirigido a autoridade civil, sobre assunto da alçada da administração do Exército:
- 107. Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área militar ou sob a jurisdição militar, publicações, estampas, filmes ou meios eletrônicos que atentem contra a disciplina ou a moral;
- **108.** Ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob a jurisdição militar, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão da autoridade competente;
- **109.** Fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, em área militar ou sob jurisdição militar, bebida alcoólica ou com efeitos entorpecentes, salvo quando devidamente autorizado;
- **110.** Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;
- 111. Falar, habitualmente, língua estrangeira em OM ou em área de estacionamento de tropa, exceto quando o cargo ocupado o exigir;
- 112. Exercer a praça, quando na ativa, qualquer atividade comercial ou industrial, ressalvadas as permitidas pelo Estatuto dos Militares;
- **113.** Induzir ou concorrer intencionalmente para que outrem incida em transgressão disciplinar.

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

ANEXO III – QUADRO DE PUNIÇÕES MÁXIMAS, REFERIDAS NO ART. 40, QUE PODEM APLICAR AS AUTORI-DADES DEFINIDAS NOS ITENS I, II E § 1º DO ART. 10 E A QUE ESTÃO SUJEITOS OS TRANSGRESSORES.

| Alunos de órgão de formação de ofi- cial da reserva Alunos de órgão de formação de re- | da EsPCEx Alunos de órgão de formação de sargentos | Sargentos, taifeiros, cabos e soldados da Res Rem ou re- formados | Aspirantes-a-oficial e subtenentes da Res Rem ou reformados | Sargentos, taifei- ros, cabos e sol- dados da ativa | Aspirantes-a-ofi- cial e subtenentes da ativa | Oficiais da Res Rem ou reformados | Oficiais de carrei- ra da ativa 30 dias de Oficiais da reser- va. convocados ou mobilizados | POSTOS E GRADUAÇÕES | |
|--|---|--|---|--|--|--|--|---|---|
| licenciamento a bem da disciplina | licenciamento a bem da disciplina | 30 dias de prisão disciplinar (3) | 30 dias de prisão disciplinar (3) | 30 dias de prisão c cenciamento a bem | 30 dias de prisão disciplinar | Oficiaisda Res Rem 30 días de prisão 20 días de prisão ou reformados disciplinar (3) disciplinar (3) | 30 dias de prisão disciplinar | Chefe do EME, che Comand fes dos órgãos de chefe ou cilicção setorial e de cujo cargo assessoramento e privativo do comandante militar al-general de área | |
| m da disciplina | m da disciplina | disciplinar (3) | disciplinar (3) | lisciplinar ou li- da disciplina (1) | | 20 dias de prisão disciplinar (3) | 20 dias de pri- 30 dias de de- 15 dia são disciplinar tenção disci- plinar plinar | Comandante, chefe ou diretor, cujo cargo seja privativo de ofici- al-general | |
| 30 dias de detenção disciplinar | 30 dias de detenção disciplinar | ı | 1 | 30 dias de de- tenção disci- plinar | 30 dias de de- 30 dia tenção disci- plinar plinar | ı | 30 dias de de- tenção disci- plinar | Demais ocu- pantes de car- gos privativos de oficialgene- ral | , ۲ % |
| licenciamento a bem da disciplina | licenciamento a bem da disciplina | 30 dias de prisão disci- plinar (3) | 30 dias de prisão disci- plinar (3) | Sargentos, talfel- 30 días de prisão disciplinar ou II- 30 días de de- 30 días de prisão disci- ros, cabos e sol- cenciamento a bem da disciplina (1) lenção disci- plinar ou licenciamento dados da ativa | 30 dias de prisão disci- plinar | 15 dias de prisão disci- plinar (3) | 30 dias de prisão 20 dias de pri- 30 dias de de- 15 dias de prisão disci- disciplinar são disciplinar tenção disci- plinar plinar | Comandante, chefe ou diretor de OM, cujo cargo seja privativo de oficial superior e Cmt das demais OM com autonomia administrativa | 7 |
| 25 dias de detenção disciplinar | 25 dias de detenção disciplinar | 1 | ı | 25 dias de detenção disciplinar | 25 dias de detenção disciplinar | 1 | 25 dias de detenção disciplinar | Chefe de es- tado-maior, chefe de Gab, não privativos de oficial-ge- neral | י מטר דט |
| repreensão | 20 dias de detenção disciplinar 8 dias de detenção disciplinar | ı | 1 | 20 dias de detenção disciplinar 20 dias de deten- exclusão a berr ção disciplinar da disciplina (2) | 20 días de detenção disciplinar 8 días de deten- exclusão a bem ção disciplinar da disciplina (2) | 1 | 20 dias de detenção disciplinar | Chiele do EME, che Comandante Demais ocu- Comandante, chiefe ou Chiefe de es Subchefe de estado-maior, Comandante das loutras punições a fils dos grados de chiefe ou dieteur, partes de carl- direior de OM, culjo carl- (tado-maior), comandante de unidade incor-) demais subunida- que estão sujeitos direção selonial de du cojo cargo seja jos privativos go seja privativos de ofi- i chiefe de de das, porada, se podes ou de elemen- comandante militar al-general rai de defenda de la coma auto- de defenda de de de desponsal, serviço to destacado com comandante militar al-general rai de mais OM, com auto- de oficial-ge- e assessorian, ajudante-geral, eletivo, menor que de área un maior de oficial-ge- le assessorian, ajudante-geral, eletivo, mor parto que comandante militar al-general comandante de de de desponsa de cardo de de de de desponsa de comandante de de de desponsa de de de desponsa de | מתחבים שבו וואומיתם ואיסט זו בואס ז, זו בי ציין יישי איים בי איים בי מספר וואומיתם ווישואסטוו בטסטוו בט |
| | 8 dias de detenção disciplinar | 1 | 1 | 20 dias de deten- ção disciplinar | 8 dias de deten- ção disciplinar | - | repreensão | Comandante das demais subunidades ou de elemento destacado com efetivo menor que subunidade | 2140011 |
| - Exclusão a bem da disciplina (2) - Punições esta: belecidas nos re- gulamentos espe- cíficos das organi- zações a que per- tencem | | | | exclusão a bem da disciplina (2) | exclusão a bem da disciplina (2) | da disciplina | o oficial da reser- va não-remunera- da, quando con- vocado, pode ser licenciado a bem | outras punições a que estão sujeitos | טטטורט. |

OBSERVAÇÕES: (1) Conforme possuam ou não estabilidade assegurada. (2) De acordo com a legislação concernente a conselho de disciplina. (3) Autoridades estabelecidas no § 1º do art. 10 deste Regulamento.

ANEXO IV – INSTRUÇÕES PARA PADRONIZAÇÃO DO CONTRA-DITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

1. FINALIDADE:

Regular, no âmbito do Exército Brasileiro, os procedimentos para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares;

2. REFERÊNCIAS:

- a) Constituição Federal;
- b) Estatuto dos Militares;
- c) Regulamento Disciplinar do Exército;
- d) Instruções Gerais para Elaboração de Sindicância, no Âmbito do Exército - (IG 10-11):

3. OBJETIVOS:

- a) Regular as normas para padronizar a concessão do contraditório e da ampla defesa nas transgressões disciplinares;
- b) Auxiliar a autoridade competente na tomada de decisão referente à aplicação de punição disciplinar;

4. DO PROCEDIMENTO:

- a) Recebida e processada a parte, será entregue o Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar ao militar arrolado como autor do(s) fato(s) que aporá o seu ciente na I^{ll} via e permanecerá com a 2^{ll} via, tendo, a partir de então, três dias úteis, para apresentar, por escrito (de próprio punho ou impresso) e assinado, suas alegações de defesa, no verso do formulário;
- b) Em caráter excepcional, sem comprometer a eficácia e a oportunidade da ação disciplinar, o prazo para apresentar as alegações de defesa poderá ser prorrogado, justificada-

- mente, pelo período que se fizer necessário, a critério da autoridade competente, podendo ser concedido, ainda, pela mesma autoridade, prazo para que o interessado possa produzir as provas que julgar necessárias à sua defesa;
- c) Caso não deseje apresentar defesa, o militar deverá manifestar esta intenção, de próprio punho, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar;
- d) Se o militar não apresentar, dentro do prazo, as razões de defesa e não manifestar a renúncia à apresentação da defesa, nos termos do item c, a autoridade que estiver conduzindo a apuração do fato certificará no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, juntamente com duas testemunhas, que o prazo para apresentação de defesa foi concedido, mas o militar permaneceu inerte;
- e) Cumpridas as etapas anteriores, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá conclusão escrita, quanto à procedência ou não das acusações e das alegações de defesa, que subsidiará a análise para o julgamento da transgressão;
- f) Finalizando, a autoridade competente para aplicar a punição emitirá a decisão, encerrando o processo de apuração;

DA FORMA E DA ESCRITURAÇÃO:

- a) O processo terá início com o recebimento da comunicação da ocorrência, sendo processado no âmbito do comando que tem competência para apurar a transgressão disciplinar e aplicar a punição;
- b) O preenchimento do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar se dará sem emendas ou rasu-

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- ras, segundo o modelo constante do Anexo V:
- c) Os documentos escritos de próprio punho deverão ser confeccionados com tinta azul ou preta e com letra legível;
- d) A identificação do militar arrolado como autor do(s) fato(s) deverá ser a mais completa possível, mencionando-se grau hierárquico, nome completo, seu número (se for o caso), identidade, subunidade ou organização em que serve, etc.;
- e) As justificativas ou razões de defesa, de forma sucinta, objetiva e clara, sem conter comentários ou opiniões pessoais e com menção de eventuais testemunhas serão aduzidas por escrito, de próprio punho ou impresso, no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar na parte de JUSTIFICATIVAS / RAZÕES DE DEFESA, pelo militar e anexadas ao processo. Se desejar, poderá anexar documentos que comprovem suas razões de defesa e aporá sua assinatura e seus dados de identificação;
- f) Após ouvir o militar e julgar suas justificativas ou razões de defesa, a autoridade competente lavrará, de próprio punho, sua decisão;

g) Ao final da apuração, será registrado no Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar o número do boletim interno que publicar a decisão da autoridade competente;

6. PRESCRIÇÕES DIVERSAS:

- a) As razões de defesa serão apresentadas no verso do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar, podendo ser acrescidas mais folhas se necessário;
- b) Contra o ato da autoridade competente que aplicar a punição disciplinar, publicado em BI, podem ser impetrados os recursos regulamentares peculiares do Exército;
- c) Na publicação da punição disciplinar, deverá ser acrescentado, entre parênteses e após o texto da Nota de Punição, o número e a data do respectivo processo;
- d) O processo será arquivado na OM do militar arrolado;
- e) Os procedimentos formais previstos nestas Instruções serão adotados, obrigatoriamente, nas apurações de transgressões disciplinares que redundarem em punições publicadas em boletim interno e transcritas nos assentamentos do militar.

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Superior Tribunal Militar, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e fixa os procedimentos administrativos e disciplinares legais que lhe são pertinentes

PARTE I: DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

- Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três Oficiais-Generais da Marinha, quatro Oficiais-Generais da Exército e três Oficiais-Generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.
- § 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, sendo:
- I três dentre Advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

- II dois por escolha paritária, dentre Juízes-Auditores e membros do Ministério Público Militar.
- § 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da condicão de Magistrado.
- **Art. 3º** São órgãos do Tribunal o Plenário, o Presidente e o Conselho de Administração.
- § 1º O Plenário poderá ser dividido em turmas, sendo a competência de cada uma fixada em Emenda Regimental.
- § 2º O Plenário contará com a colaboração de Comissões permanentes e temporárias.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Compete ao Plenário:

- I processar e julgar originariamente:
- a) os Oficiais-Generais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei;
- b) os pedidos de habeas-corpus e habeas-data, nos casos permitidos em lei;
- c) os Mandados de Segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;
- d) a revisão dos processos findos na Justiça Militar;
- e) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados;
- f) a representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;

- g) a representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz-Auditor ou Advogado, no interesse da Justiça Militar;
- h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o Magistrado vitalício;

II - julgar:

- a) os Embargos opostos às suas decisões;
- b) as Apelações e os Recursos de decisões dos juízes de primeiro grau;
- c) os pedidos de Correição Parcial;
- d) os incidentes processuais previstos em lei;
- e) os Agravos contra ato de Relator;
- f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;
- ► Alínea f com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.
- g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes-Auditores, ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;
- h) os pedidos de Desaforamento;
- as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;
- j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar e Juiz-Auditor;
- ► Alínea j acrescida pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

III - declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

 IV - restabelecer a sua competência quando invadida por Juiz de primeira instância, mediante avocatória;

 V - resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;

VI – determinar medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do Relator:

VII - decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação de autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;

VIII - conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária; IX - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, na forma da lei;

X - remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime: XI - deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Corregedor da Justiça Militar e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria; XII - votar o Regimento Interno do Tribunal e as emendas ao mesmo, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes; XIII - decidir sobre proposta ou pedido de uniformização de sua jurisprudência; XIV - propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:

- a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Auditor Corregedor, dos Juízes-Auditores, dos Juízes-Auditores Substitutos e dos Servicos Auxiliares;
- b) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;
- c) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;

 XV - eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;

XVI - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Auditor Corregedor, aos Juízes-Auditores, Juízes-Auditores Substitutos e servidores que lhe forem imediatamente vinculados:

XVII - aplicar sanções disciplinares aos Magistrados;

XVIII - deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de Verificação da Invalidez do Magistrado;

XIX - nomear Juiz-Auditor Substituto e promovê-lo, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento;

XX - determinar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar envolvendo Magistrado;

XXI - organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provendo-lhes os cargos, na forma da lei;

► Inciso XXI com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

XXII - aprovar Instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da Magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXIII - homologar o resultado de concurso público;

XXIV – remover Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido ou por motivo de interesse público;

XXV – apreciar e aprovar proposta orçamentária, apresentada pelo Presidente do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

XXVI - apreciar as reclamações contra a lista de antigüidade dos Magistrados publicada anualmente;

XXVII – delegar, a seu critério, competência ao Presidente do Tribunal ou ao Conselho de Administração para concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e servidores que lhe sejam imediatamente vinculados, bem como para o provimento de cargos dos Servicos Auxiliares;

XXVIII - decidir sobre o afastamento temporário de Magistrado, na forma da lei:

XXIX - avocar, excepcionalmente, o exame e a decisão em qualquer matéria administrativa;

XXX - praticar os demais atos que lhe são conferidos por lei.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Presidente, escolhido pelo Plenário entre os seus Membros, observado o critério de rodízio entre os Ministros militares oriundos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e os Ministros civis, nesta ordem, é eleito para um mandato de dois anos, a contar da posse, vedada a reeleição, exceto quando eleito para completar período superior a um ano e inferior a dois.

- § 1º Juntamente com o Presidente é eleito o Vice-Presidente, para igual mandato, sendo-lhe também vedada a reeleição.
- § 2º Quando o Presidente for um Ministro militar, o Vice-Presidente será um Ministro civil, e vice-versa.
- § 3º Proceder-se-á a eleição em escrutínio secreto, com a presença de dois terços dos membros do Tribunal, trinta dias antes do término dos mandatos ou na sessão ordinária imediatamente posterior, nos casos de ocorrência de vaga por qualquer outro motivo.
- § 4º Se a vaga ocorrer no primeiro ano do mandato, far-se-á nova eleição, mantida a mesma representatividade.

Ocorrendo a vacância no segundo ano do mandato, o Vice-Presidente completará o mandato do Presidente e o Ministro mais antigo, o do Vice-Presidente, observado o disposto no § 2º.

- § 5º Não havendo o *quorum* do § 3º, será designada sessão extraordinária para a data mais próxima, convocandose os Ministros ausentes.
- § 6º Quando o preenchimento dos cargos tiver de ser feito na mesma sessão, a eleição realizar-se-á separadamente para cada um deles, procedendo-se, em primeiro lugar, à do Presidente.
- § 7º Estará eleito, em primeiro escrutínio, o Ministro que obtiver o voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal.
- § 8º Em segundo escrutínio, concorrerão somente os dois Ministros mais votados, proclamando-se eleito aquele que obtiver o voto da maioria dos presentes. Em caso de empate, será proclamado eleito o Ministro mais antigo.
- \S 9º Salvo no caso de licença para tratamento de saúde, perde o mandato o Pre-

sidente ou o Vice-Presidente licenciado por período superior a noventa dias.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do Presidente:

- I dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as sessões plenárias e proclamar as decisões;
- II no exercício da presidência das sessões plenárias:
- a) manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, mandando retirar do recinto as pessoas que perturbarem a ordem e autuando-as no caso de flagrante delito;
- b) declarar, no caso de empate, a decisão mais favorável ao réu ou paciente;
- c) proferir voto nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público e nos processos administrativos e questões de mesma natureza, inclusive os de qualidade no caso de empate, exceto em recurso de decisão sua;
- ► Alínea c com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002,p. 489.
- d) decidir questões de ordem suscitadas por Ministro, pelo representante do Ministério Público Militar ou por Advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;
- e) conceder a palavra ao representante do Ministério Público Militar e ao Advogado, pelo tempo previsto neste Regimento, podendo, após advertência, cassá-la no caso de linguagem desrespeitosa;

- f) conceder a palavra, pela ordem, ao representante do Ministério Público Militar e ao Advogado que funcione no feito, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que possam influir no julgamento;
- g) suspender a sessão quando necessário à preservação da ordem e ao resguardo de sua autoridade;
- III fazer encaminhar ao Supremo Tribunal Federal os autos de Recurso Ordinário, observado o disposto no art. 130;
- IV decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos artigos 131 a 134;
- V aplicar penas disciplinares, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las, na forma da lei;

VI - assinar:

a) os atos de punição disciplinar imposta pelo Plenário, na forma da lei;
 b) os Boletins da Justiça Militar;

VII - assinar, com o Secretário do Tribunal Pleno, as atas das sessões;

Incisos III a VII com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997, publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.

VIII - comunicar ao Presidente da República, nos quinze dias subseqüentes à aposentadoria voluntária e dentro de noventa dias anteriores à aposentadoria compulsória, a ocorrência de vaga de Ministro, indicando, no caso de Ministro civil, o critério de provimento, e, no caso de Ministro militar, dando conhecimento ao Ministro da respectiva Força; IX - conceder licença e férias aos servidores que lhe são diretamente subordinados:

 X - conhecer de representação formulada contra servidores, por falta de exação no cumprimento do dever;

XI - convocar, nos termos dos artigos 60, II, 61 e 62:

- a) sessões solenes e especiais;
- b) sessões extraordinárias, de julgamento e administrativas;

XII - convocar Oficiais-Generais das Forças Armadas e Magistrados, na forma prevista na Lei da Organização Judiciária Militar:

XIII – corresponder-se com autoridades sobre assuntos de interesse do Tribunal e da Justiça Militar;

XIV - dar posse e deferir o compromisso legal a Ministro, em período de recesso ou de férias;

XV - dar posse e deferir o compromisso legal a Juiz-Auditor Corregedor, Juiz-Auditor Substituto e a todos os nomeados para cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do STM; XVI - decidir, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, os pedidos de liminar em habeas-corpus e em Mandado de Segurança, podendo, ainda, em qualquer caso, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão, e demais medidas que reclamem urgência;

XVII - submeter ao Plenário ou ao Conselho de Administração, conforme o caso, os assuntos de que trata o artigo 83 que, por disposição legal ou regimental, não sejam de sua exclusiva atribuição;

► Inciso XVII com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997, publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

XVIII - designar, observada a ordem de antigüidade, no âmbito da respectiva

CJM, Juiz-Auditor para exercer a função de Diretor do Foro, definindo suas atribuições;

XIX - designar Juízes-Auditores e Juízes-Auditores Substitutos para as substituições previstas na Lei da Organização Judiciária Militar;

XX - determinar a instauração de Sindicância e Processo Administrativo, exceto quanto a Magistrado;

XXI – determinar o arquivamento, por simples despacho, dos recursos de pena disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal, ou quando não satisfaçam os requisitos de admissibilidade;

XXII - submeter ao Plenário Proposta de Instruções para realização de concurso público para ingresso na carreira da Magistratura e para provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias, elaboradas pelos órgãos competentes;

Inciso XXII com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5 , de 26-5-1997, publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.

XXIII – encaminhar a proposta orçamentária aprovada pelo Plenário e gerir os recursos orçamentários da Justiça Militar, podendo delegar competência, na forma da lei;

XXIV - expedir salvo-conduto a paciente beneficiado com *habeas-corpus* preventivo;

XXV - expedir atos sobre matéria de sua competência, bem como assinar os de provimento e vacância dos cargos dos Serviços Auxiliares;

XXVI - fazer publicar anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antigüidade dos Magistrados;

XXVII - mandar proceder, na Secretaria do Tribunal, ao registro da matrícula dos Juízes-Auditores e respectivos substitutos, no Órgão da Previdência Social competente;

XXVIII – praticar todos os atos processuais nos recursos e feitos de competência originária do Tribunal, antes da efetiva distribuição e depois de exaurida a competência do Relator;

XXIX - presidir o sorteio de Relator e Revisor, em audiência pública, mesmo quando realizado pelo sistema automático de processamento de dados;

XXX - prestar ao Supremo Tribunal Federal informações requisitadas para instrução de feitos, podendo consultar o Relator do processo principal, se houver:

XXXI - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal e sua execução nos processos de Ação Penal Originária, podendo, no último caso, delegar competência a Juiz-Auditor com jurisdição no local onde os atos executórios devam ser praticados;

XXXII - providenciar a publicação mensal de dados estatísticos sobre os trabalhos do Tribunal, nos termos da lei;

XXXIII - organizar o Gabinete da Presidência;

XXXIV - realizar periodicamente visitas de inspeção às Auditorias;

XXXV - remover servidor dos Quadros Permanentes do Tribunal e das Auditorias;

XXXVI - representar o Tribunal em suas relações com outros Poderes e autoridades;

XXXVII - requisitar força federal ou policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou de seus Ministros;

XXXVIII – requisitar oficial de posto mais elevado, ou do mesmo posto mas de maior antigüidade, para conduzir oficial condenado presente à sessão de julgamento, observada a Força a que este pertencer;

XXXIX - submeter à apreciação do Conselho de Administração propostas de organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias da Justiça Militar, assim como os respectivos regulamentos;

XL – velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar e perfeita exação administrativa das autoridades judiciárias e servidores no cumprimento de seus deveres, expedindo portarias, recomendações e provimentos que se fizerem necessários:

XLI - apresentar ao Plenário, até o dia 15 de março, anualmente, relatório circunstanciado das atividades dos órgãos da Justica Militar;

XLII - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei e neste Regimento.

► Inciso XLII acrescido pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

SECÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 7º São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente nas licenças, férias, faltas e impedimentos, assumindo a Presidência, em caso de vaga, até a posse do novo titular, na forma deste Regimento;

 II - exercer as funções judicantes e relatar os processos que lhe forem distribuídos;

III - desempenhar atribuições delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. Quando no exercício temporário da Presidência, por até trinta dias, não serão redistribuídos os feitos em que o Vice-Presidente for Relator ou Revisor.

CAPÍTULO IV

DOS MINISTROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º Os Ministros tomam posse em sessão solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou de férias.

§ 1º Em casos especiais, a juízo do Tribunal, o Ministro nomeado poderá fazer-se representar por procurador, no ato da posse, complementando-se a investidura, para todos os efeitos legais, com o compromisso e o exercício do cargo.

§ 2º O Ministro nomeado ingressará no recinto do Tribunal acompanhado de dois Ministros anteriormente designados pelo Presidente e prestará, de pé, o compromisso:

"PROMETO DESEMPENHAR COM RETIDÃO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DO PÁÍS"

§ 3º O Ministro empossado receberá as insígnias da Ordem do Mérito Judiciário Militar, no grau de Grā-Cruz ou a ele será promovido, se já as tiver.

§ 4º Salvo o disposto na parte final do caput deste artigo, o termo de posse será assinado pelo Presidente, pelo empossado, pelos Ministros presentes e pelo Diretor-Geral.

§ 5º O Ministro compromissado e empossado ocupará a cadeira que lhe for destinada, será saudado por Ministro para esse fim designado e por outros oradores previstos na programação especial, proferirá seu discurso de posse e, encerrada a sessão, receberá os cumprimentos no Salão Nobre do Tribunal. Art. 9º Os Oficiais-Generais da Marinha, Exército e Aeronáutica, o Juiz-Auditor Corregedor e os Juízes-Auditores, quando convocados para o Tribunal, em substituição aos Ministros, entrarão em exercício sem a solenidade prevista no artigo anterior, limitando-se a prestar o compromisso legal na primeira sessão. A eles caberá jurisdição plena, durante a substituição.

Art. 10. Os Ministros têm prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura; receberão o tratamento de Excelência, conservando o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

§ 1º A precedência no Tribunal obedece à seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e demais Ministros, na seqüência de suas respectivas antigüidades.

§ 2º A antigüidade dos Ministros no Tribunal é regulada, para todos os efeitos, na seguinte ordem:

I – a posse;

II - a nomeação;

 III - o maior tempo de efetivo serviço em cargo anterior no serviço público federal;

IV - o maior tempo de serviço na Justiça Militar;

V - a idade, em benefício do que a tiver maior.

§ 3º Os Ministros civis usarão vestes talares, nas sessões solenes, podendo usar a capa, nas sessões de julgamento.

Art. 11. Os Ministros militares usarão os seguintes uniformes:

I – nas sessões solenes: branco (5.1) ou azul (4.1), os da Marinha; túnica branca e calça cinza (2º B), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica;

II – nas sessões de julgamento: branco (5.3) ou azul com barretas (4.3), os da Marinha; túnica e calça verde-oliva (3º A), os do Exército; túnica branca e calça azul baratéia (4º), os da Aeronáutica; III – nas sessões administrativas: branco (5.5) ou azul de verão (4.5), os da Marinha; (3º D), os do Exército; (7º A), os da Aeronáutica; ou, eventualmente, traje civil passeio;

► Incisos I a III com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

IV - nas sessões especiais: o uniforme que vier a ser fixado no ato da convocação.

SEÇÃO II

DO RELATOR

Art. 12. Após o recebimento por distribuição e até o julgamento, o Relator conduz o processo. São atribuições do Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

 II - proferir despachos interlocutórios para sanar irregularidades processuais e ordenar as diligências necessárias;

III - submeter ao Plenário ou ao Presidente, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento dos processos;

IV - ĥomologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento; V - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou estranho à competência do Tribunal;

VI - julgar prejudicado pedido ou recurso que manifestamente haja perdido o objeto;

 VII – apresentar em mesa para julgamento do Plenário processo que lhe tenha sido distribuído e esteja em condições de ser julgado; VIII - designar em articulação com o Secretário do Tribunal Pleno, quando justificadamente solicitado pela Defesa, data para julgamento de processo; IX - decidir sobre pedido de vista de autos formulado pela Defesa, fixando, em caso de concessão, o respectivo prazo, dentro dos limites legais;

X – determinar o arquivamento do Inquérito Policial Militar ou das peças informativas, nos casos de competência originária do Tribunal, quando requerido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar:

► Inciso X acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.

XI – praticar os demais atos que lhe sejam atribuídos ou facultados na lei e neste Regimento.

 Antigo inciso X renumerado para inciso XI pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.

Parágrafo único. Na fase a que se refere este artigo, cabe ao Relator:

I – nos processos em geral, adotar a medida prevista no inciso V do artigo 4º, podendo, se julgar conveniente, submetê-la ao Plenário;

II - em caso de ação originária, adotar as medidas previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 4º, submetendo-as ao Plenário, se julgar conveniente.

Parágrafo único com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4, de 9-12-1996 – publicada no DJ 1, de 12-12-1996, p. 50145.

SEÇÃO III

DO REVISOR

Art. 13. Sujeitam-se à revisão os seguintes processos:

- I Apelação;
- II Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado;
- III Revisão Criminal;
- IV Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- V Conselho de Justificação.

Art. 14. Compete ao Revisor:

 I - sugerir ao Relator medidas ordinatórias do processo, que tenham sido omitidas;

 II - confirmar, completar ou retificar o relatório.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 15.** Ao Conselho de Administração incumbe decidir sobre matéria administrativa da Justiça Militar, consoante dispõe o artigo 16.
- § 1º O Conselho de Administração será presidido pelo Presidente do Tribunal e integrado pelo Vice-Presidente e por mais três Ministros, escolhidos preferencialmente entre os mais antigos, observada, sempre que possível, a relação de um Ministro civil e dois Ministros Militares.
- § 2º A investidura dos membros do Conselho de Administração processarse-á da seguinte forma:
- I o Presidente e o Vice-Presidente serão investidos automaticamente como membros natos ao tomarem posse nos respectivos cargos;
- II os demais membros serão eleitos pelo Plenário, para um mandato de um

ano, trinta dias antes do término dos mandatos, admitida a recondução por igual período.

§ 3º Dos atos e decisões do Conselho de Administração não cabe recurso administrativo.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16. Compete ao Conselho de Administração:

 I - propor a organização das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

II - dispor sobre as Funções Comissionadas de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência, a forma do respectivo provimento e da remuneração, dentro dos limites estabelecidos em lei; III - aprovar os critérios para promoção dos servidores das Secretarias e dos Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias;

IV – deliberar, quando lhe seja delegado pelo Plenário, sobre a concessão de licenças, férias e outros afastamentos a Magistrados de primeira instância e a servidores que sejam imediatamente vinculados ao Plenário do Tribunal, bem como sobre o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares;

V - deliberar sobre outras matérias administrativas e referentes aos servidores do Tribunal e das Auditorias que, por sua relevância, eventualmente, lhe sejam submetidas pelo Presidente do Tribunal;

Incisos I a V com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88. VI - recomendar, eventualmente, ao Presidente do Tribunal, a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar envolvendo servidor da Justiça Militar;

VII - dispor, em ato próprio, sobre o seu funcionamento.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. As comissões, permanentes ou temporárias, colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

§ 1º São comissões permanentes:

I - a Comissão de Regimento Interno; II - a Comissão de Jurisprudência; III - a Comissão de Direito Penal Militar.

- § 2º As comissões permanentes, integradas por três Ministros efetivos e um suplente, poderão funcionar com a presença de dois membros.
- § 3º As comissões permanentes serão presididas pelo Vice-Presidente, se dela fizer parte, ou pelo Ministro mais antigo. Seus membros serão eleitos pelo Plenário, pelo prazo de dois anos, preferencialmente na primeira sessão administrativa após serem empossados o Presidente e o Vice-Presidente.
- § 4º A escolha dos membros efetivos das comissões permanentes recairá sobre dois Ministros militares e um Ministro civil. A do suplente, indistintamente, sobre Ministro militar ou civil.
- §§ 3º e 4º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

§ 5º As comissões temporárias serão criadas, quando necessário, pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário.

Podem ter qualquer número de membros, em função da missão, e se extinguem tão logo alcançado o fim a que se destinem

§ 6º Os trabalhos conclusivos de cada Comissão, permanente ou temporária, serão registrados em ata, cujas cópias serão encaminhadas ao Presidente e à Diretoria de Documentação e Divulgação (DIDOC), para fins de arquivo. Ao final do ano, cada Comissão encaminhará à DIDOC um resumo das suas atividades.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 18. Compete às Comissões:

- I Comissão de Regimento Interno:
- a) elaborar o Regimento Interno e velar pela sua atualização;
- b) propor emendas ao texto em vigor;
- c) emitir parecer sobre as emendas de iniciativa de Ministros:
- d) assessorar o Tribunal na interpretação do Regimento Interno;
- II Comissão de Jurisprudência:
- a) supervisionar os serviços de sistematização e divulgação da Jurisprudência do Tribunal;
- b) velar pela expansão, atualização e publicação da Súmula;
- c) selecionar e divulgar assuntos jurídicos de interesse da Justiça Militar, em particular, e do Direito, em geral, através de edição anual da Revista do STM e edição semestral da publicação Jurisprudência do STM;
- III Comissão de Direito Penal Militar:

- a) tratar dos assuntos pertinentes ao Direito Penal Militar, divulgando e incrementando o seu conhecimento, e prestar eventuais esclarecimentos aos Poderes Executivo e Legislativo;
- b) preparar, com a devida antecedência, os documentos necessários a uma participação efetiva nos eventos em que o Tribunal se fizer representar;
- c) providenciar para que a documentação desses eventos seja remetida e incluída no acervo da Biblioteca do Tribunal;
- d) diligenciar a tradução, o estudo e a divulgação dos assuntos julgados de relevância.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS, SUBSTITUIÇÕES E CONVOCAÇÕES

- Art. 19. Aos Ministros e demais membros da Magistratura Civil da Justiça Militar, aplicam-se, para todos os efeitos, as disposições sobre licenças, afastamentos, substituições e convocações constantes da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, da Lei da Organização Judiciária Militar e outras disposições legais pertinentes.
- **Art. 20.** A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção por junta médica oficial.
- Art. 21. O magistrado licenciado não pode exercer quaisquer das funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar qualquer função pública ou particular, podendo, entretanto, salvo

contra-indicação médica, lavrar ou subscrever decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu voto como Relator ou Revisor.

Art. 22. O Presidente é substituído pelo Vice-Presidente nas licenças, férias, faltas, impedimentos e, em caso de vaga, até a posse do novo titular.

Parágrafo único. O Vice-Presidente é substituído pelo Ministro mais antigo e, na ausência deste, pelo que lhe seguir em antigüidade.

- Art. 23. Quando no exercício ocasional da presidência de sessão plenária, o Vice-Presidente ou outro Ministro que o estiver substituindo, passará a direção dos trabalhos ao Ministro que lhe seguir em antigüidade, para efeito de tomar parte em processo constante da pauta, do qual seja Relator ou Revisor.
- Artigo com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

Art. 24. O Relator é substituído, no feito:

I – para adoção de medidas urgentes, no caso de impedimento ou ausência eventuais, pelo Revisor, se houver, ou pelo Ministro que lhe seguir imediatamente em antigüidade;

 II - em caso de afastamento, nas hipóteses previstas nos artigos 38 e 39, mediante redistribuição e oportuna compensação;

III - em caso de vaga, pelo Ministro nomeado para preenchê-la, ressalvados os processos de habeas-corpus, Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente (artigo 39, in fine); IV - para redigir Acórdão, nos casos previstos no artigos 52.

- **Art. 25.** O Revisor é substituído, nos casos de vaga, impedimento ou afastamento por mais de trinta dias, pelo Ministro do Tribunal que lhe seguir em antigüidade, mediante redistribuição e oportuna compensação, observado o disposto no artigo 38.
- Art. 26. Para completar quorum de julgamento, ordinário ou especial, os Ministros militares serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por Oficiais-Generais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do mais alto posto, sorteados dentre os constantes das listas enviadas pelos Ministros daquelas Pastas; os Ministros civis, pelo Juiz-Auditor Corregedor e, na falta deste, por convocação do Presidente do Tribunal, após sorteio público ao qual concorrerão os cinco Juízes-Auditores mais antigos.

Parágrafo único. Não concorrerão ao sorteio o Juiz-Auditor Corregedor e Juízes-Auditores punidos com as penas dos artigos 188, 189 e 196.

- **Art. 27.** Nas ausências ou impedimentos eventuais ou temporários, são substituídos:
- I o Presidente de Comissão pelo mais antigo dentre seus membros;
- II qualquer membro de Comissão
 Permanente pelo suplente.

CAPÍTULO VIII

DAS EMENDAS AO REGIMENTO

- **Art. 28.** A iniciativa de emenda ao Regimento Interno cabe a qualquer Ministro ou à Comissão de Regimento Interno.
- § 1º A proposta de emenda que não for de iniciativa da Comissão de Regimen-

to Interno será a ela encaminhada, que dará seu parecer, dentro de dez dias. Nos casos de urgência, esse prazo poderá ser reduzido, a critério do Presidente do Tribunal.

§ 2º Quando ocorrer mudança na legislação que determine alteração do Regimento Interno, esta será proposta ao Plenário pela Comissão de Regimento Interno, no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação da Lei.

Art. 29. As alterações ao Regimento Interno, depois de aprovadas pelo Plenário sob o nome de Emenda Regimental, serão numeradas em ordem seqüencial e datadas, passando a vigorar a partir do dia da publicação no Diário da Justiça da União, salvo disposição em contrário.

TÍTULO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Art. 30. Perante o Tribunal funcionará, como representante do Ministério Público, o Procurador-Geral da Justiça Militar, ou Subprocurador-Geral da Justiça Militar especialmente designado.

Art. 31. O Ministério Público Militar manifestar-se-á nas oportunidades previstas em Lei e neste Regimento.

§ 1º Nos processos em que atuar como titular da ação penal, o representante do Ministério Público Militar terá os mesmos poderes e ônus que as partes, ressalvadas as disposições expressas em lei e neste Regimento.

§ 2º O Ministério Público Militar terá vista dos autos:

I - nos Agravos previstos no artigo 118 que não houver formulado, quando o Ministro Relator julgar necessário; ► Inciso I com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 9-12-1996 – publicada no DJ 1, de 12-12-1996, p. 50145.

II - nas Apelações;

III - nos Conflitos de Competência e de Atribuições:

IV - nas Correições Parciais;

V - nos Desaforamentos:

VI - nos Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado que não houver formulado:

VII - nos *habeas-corpus* e *habeas-data*; VIII - nos Mandados de Segurança;

IX – nos Recursos em Sentido Estrito;

X - nas Reclamações que não houver formulado;

XI - nas Revisões Criminais:

XII - nos Conselhos de Justificação;

XIII - nos Processos Administrativos Disciplinares para decretação de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de Magistrado;

XIV - nos demais feitos quando, pela relevância da matéria, o Ministério Público Militar a requerer ou por determinação do Relator.

Art. 32. O representante do Ministério Público Militar poderá pedir preferência, justificadamente, para julgamento de processo em pauta.

TÍTULO III – DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 33. Junto ao Tribunal funcionarão Defensores Públicos designados pelo Defensor Público-Geral da União.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União atuarão, perante o Tribunal, na conformidade da lei e deste Regimento.

► Caput e § 1º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no *DJ* 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

- § 2º As intimações processualmente necessárias da Defesa, quando esta couber à Defensoria Pública da União, far-se-ão pessoalmente a Defensor Público que atuar junto ao Tribunal ou, na falta deste, a Defensor Públicogara da União.
- § 3º A intimação para julgamento, quando da apresentação de processo em mesa, será providenciada pela Diretoria Judiciária nos autos que, para esse fim, ser-lhe-ão encaminhados pelo Ministro-Relator. Ao ser intimado, o Defensor Público, querendo, poderá pedir vista do processo, em consonância com o disposto no artigo 12, IX.
- §§ 2º e 3º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 9, de 22-3-2000 – publicada no DJ 1, de 28-3-2000, p. 281.

PARTE II: Do PROCESSO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DOS FEITOS

Art. 34. As petições iniciais e os processos, inclusive os administrativos, serão protocolizados no dia de entrada, na ordem de recebimento no Tribunal, e registrados no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único. Os habeas-corpus e os Mandados de Segurança serão registrados no mesmo dia do seu recebimento.

- **Art. 35.** O registro far-se-á em numeração contínua e seriada por classes de feitos, dentro das seguintes categorias:
- ► Caput com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.
- I Processos judiciais:
- a) Ação Penal Originária (art. 108);
- b) Agravo (art. 118);
- c) Agravo de Instrumento (art. 135);
- d) Apelação (art. 117);
- e) Argüição de Suspeição e/ou Impedimento (arts. 136, 144 e 145);
- f) Conflito de Competência e de Atribuições (arts. 102 a 104);
- g) Correição Parcial (art. 152);
- h) Desaforamento (art. 155);
- i) Embargos (arts. 119 e 125);
- j) habeas-corpus (art. 86);
- k) habeas-data (art. 99);
- Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal (art. 108, § 2º);
- m) Mandado de Segurança (art. 94);
- n) Petição (art. 156);
- o) Recurso Extraordinário (art. 131);
- p) Recurso em Sentido Estrito (art. 116);
- q) Recurso Ordinário (art. 128);
- r) Reclamação (art. 105);
- s) Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato (art. 112);
- t) Restauração de Autos (art. 149); e
- u) Revisão Criminal (art. 110);
- Inciso I com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 — publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.
- II Processo oriundo de Conselho de Justificação (art. 158);
- ► Inciso II com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-

- 2-2002 publicada no *DJ* 1, de 11-3-2002, p. 489.
- III Processos de natureza administrativa:
 - a) Plano de Correição (art. 162);
 - b) Questão Administrativa (art. 166);
- c) Relatório de Correição (art. 165);
- d) Representação no Interesse da Justiça (art. 168);
- e) Representação contra Magistrado (art. 168, parágrafo único);
- f) Verificação da Invalidez do Magistrado (art. 177);
- g) Sindicância (art. 190);
- h) Processo Disciplinar (arts. 197, 201 e 207);
- i) Recurso Disciplinar (art. 208);
- ► Inciso III com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em, 27-6-1997.
- j) Representação para Substituição de Juiz-Militar.
- Alínea j acrescida pela Emenda Regimental nº 12, de 21-8-2002 publicada no DJ 1, de 9-9-2002, p. 492.
- § 1º A Diretoria Judiciária certificará nos autos de Argüição de Suspeição ou Impedimento, habeas-corpus, Mandado de Segurança, Petição, Questão Administrativa, Reclamação, Representação e Revisão Criminal, a circunstância de o requerente já haver ingressado no Tribunal com pedido semelhante, se for o caso.
- § 2º Nos autos de Apelação, de forma ordinária ou especial, será sempre certificado pela Diretoria Judiciária se existe ou não registro anterior relativamente ao acusado.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO

- Art. 36. Os feitos serão distribuídos, mediante sorteio, aos Ministros, inclusive aos ausentes e licenciados até trinta dias, exceto ao Presidente do Tribunal.
- **Art. 37.** O Presidente presidirá a audiência pública de distribuição de processos, observando as seguintes regras:
- I o Relator será Ministro civil nos processos relativos a Ação Penal Originária; II – o Relator será Ministro militar nos processos:
- a) relativos a Insubmissão e Deserção;
- Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- c) Conselho de Justificação;
- III quando a natureza do processo exigir distribuição a Revisor, este será militar se o Relator for civil, e vice-versa.
- § 1º O sorteio realizar-se-á, no mínimo, uma vez por semana. Os *habeascorpus* e os Mandados de Segurança serão distribuídos de imediato.
- § 2º A distribuição atenderá à ordem cronológica de entrada dos feitos, por classe.
- § 3º O Vice-Presidente, quando no exercício eventual da Presidência, ficará excluído da distribuição, mediante oportuna compensação, salvo se o exercício temporário da Presidência exceder a oito dias, hipótese em que não haverá compensação.
- § 4º A partir de quinze dias antes da realização das provas escritas e até a publicação do resultado definitivo das mesmas provas, os Ministros integrantes da Comissão Examinadora de que trata o art. 173 ficarão, sem posterior compen-

sação, excluídos da distribuição, ressalvada a hipótese de prevenção.

- § 4º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.
- § 5º Os Autos de Apelação, Correição Parcial, Desaforamento, Recurso em Sentido Estrito e Revisão Criminal, após distribuídos a Relator (e Revisor, se for o caso), irão imediatamente com vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar sendo, a seguir, conclusos ao Relator.
- **Art. 38.** Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta dias, os feitos em poder do Ministro afastado, e aqueles que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros do Tribunal, mediante oportuna compensação.
- Art. 39. Quando o afastamento for por período igual ou superior a três dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas-corpus, os Mandados de Segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-la.
- Art. 40. O conhecimento de Correição Parcial, Representação e Recurso em Sentido Estrito torna prevento o Relator para o processo principal, que lhe será distribuído por dependência.
- Caput com a redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 2-10-1996 – publicada no DJ 1, de 11-10-1996, p. 38854.
- § 1º Vencido o Relator, a competência por prevenção recairá sobre o Ministro ao qual tenha cabido a lavratura do Acórdão.

- § 2º Quando tenham ocorrido dois ou mais incidentes processuais distribuídos a Relatores diferentes, estará prevento para o processo principal o Relator que tenha exarado nos autos o primeiro despacho que implique em conhecimento do incidente.
- § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser argüída pela Defesa ou pelo Ministério Público Militar, até o início do julgamento.
- § 4º Não firma prevenção a decisão que negar admissibilidade.
- §§ 1º a 4º acrescidos pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88
- **Art. 41.** Ao assumir a Presidência do Tribunal, o Ministro terá os feitos que lhe estavam distribuídos, como Relator ou Revisor, redistribuídos pelos demais Ministros, observadas as regras do artigo 37.
- Art. 42. No caso de convocação decorrente de licença, o Juiz convocado funcionará como Relator nos processos distribuídos ao Ministro substituído.

CAPÍTULO III

DOS ATOS E FORMALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 43.** O ano judiciário no Tribunal divide-se em dois períodos, recaindo as férias coletivas dos Ministros nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho.
- § 1º Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença no Tribunal, o Presidente e o Vice-Presidente gozarão de trinta dias con-

secutivos de férias individuais, por semestre.

§ 2º Serão feriados na Justiça Militar:

I – os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 1º de janeiro, inclusive; II – os dias de quarta, quinta e sexta-feira da Semana Santa;

III - os dias de segunda e terça-feira de

IV – os dias 11 de agosto, 12 de outubro, 1° e 2 de novembro e 8 de dezembro.

§ 3º Constituem recesso os feriados forenses compreendidos entre 20 de dezembro a 1º de janeiro, inclusive.

§ 4º Não haverá expediente judiciário na Justiça Militar no dia 1º de abril.

Art. 44. Suspendem-se os trabalhos judicantes do Tribunal durante as férias coletivas, bem como nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que decisão plenária o determinar.

Parágrafo único. Os feitos objeto de decisões liminares tomadas pelo Presidente do Tribunal, ou pelo substituto legal, durante o recesso ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros (artigo 6º, XVI), em qualquer caso, após as férias, deverão prosseguir, na forma da lei.

Art. 45. Os atos processuais serão autenticados, conforme o caso, mediante a assinatura ou rubrica dos Ministros ou a dos servidores para tal fim qualificados.

Art. 46. Os processos, ressalvados os de natureza administrativa de que trata o artigo 35, somente poderão ser julgados a partir do terceiro dia útil após a data da publicação da pauta no Diário da Justiça da União.

§ 1º Independe de publicação em pauta no Diário da Justiça da União o julgamento do Agravo previsto no art. 118, de Conflito de Competência ou de Atribuições, de Desaforamento, de Embargos de Declaração, de *habeas-corpus*, de *habeas-data*, de Mandado de Segurança e de Reclamação.

§ 2º As pautas das sessões administrativas, organizadas pelo Gabinete do Presidente do Tribunal, deverão ser distribuídas, salvo em casos especiais, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas, juntamente com os dossiês dos assuntos a serem tratados.

 Caput e §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

Art. 47. Transcorre na Diretoria Judiciária a vista aos Advogados, que poderão retirar os autos pelos prazos legais.

 $\S 1^{\circ}$ Não se aplica o disposto na parte final deste artigo:

I - aos processos sob regime de segredo de justiça;

III - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na Diretoria Judiciária reconhecida pelo Ministro em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento do interessado; III - até o encerramento do processo, ao Advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º Os membros do Ministério Público Militar e os Defensores Públicos da União receberão intimação pessoalmente nos autos, em qualquer processo em que tiverem que oficiar.

SEÇÃO II

DAS ATAS

Art. 48. As atas serão lidas e submetidas à aprovação na sessão seguinte.

§ 1º As atas das sessões de julgamento serão lavradas em folhas datilografadas ou impressas, no dia útil imediato ao de sua aprovação, e publicadas no Diário da Justiça da União, delas devendo constar:

 I - nº da sessão de julgamento e data (dia, mês e ano);

 II - nome do Presidente ou de quem o substituir;

 III - nomes dos ministros presentes e dos que deixaram de comparecer;

IV - nome do representante do Ministério Público Militar;

V - nome do Secretário do Tribunal Pleno;

VI - hora de abertura da sessão de julgamento e referência à leitura e aprovação da Ata da sessão anterior;

VII - comunicações do Presidente:

- sintética referência ou transcrição integral, a critério do Presidente;

VIII - manifestação dos demais Ministros:

- a) referência ao assunto, por solicitação de Ministro, salvo oposição da maioria do Plenário;
- b) transcrição da matéria, por deliberação do Plenário;

IX – julgamentos – relação dos processos, na ordem em que foram relatados e julgados, com indicação:

- a) dos nomes do Relator e do Revisor;
- b) dos nomes dos réus, dos crimes de que são acusados, da sentença de primeira instância, da pena e artigo da lei em que foram incursos, no caso de condenação, e a decisão do Tribunal, quer confirmando, reformando ou anulando a sentença ou o processo de primeira instância, quer convertendo o julgamento em diligência, ou adiando o mesmo;

- c) do(s) nome(s) do(s) Ministro(s) que, de acordo com o § 8º do artigo 51, deverá(ão) apresentar declaração escrita de voto;
- X hora de encerramento da sessão de julgamento;

XI - relação dos processos retirados de mesa:

XII - relação dos processos que remanescem em mesa.

- § 2º Contra erro contido na ata, poderá o interessado reclamar, uma única vez, dentro de 48 horas de sua publicação, em Petição dirigida ao Presidente do Tribunal, que a submeterá ao Plenário na sessão seguinte.
- § 3º Não se admitirá a reclamação que importe em modificação do julgado.
- § 4º A reclamação não suspenderá prazo para recurso, salvo se o pedido for julgado procedente, quando, então, será feita a retificação da ata e nova publicação.
- § 5º O Plenário poderá determinar a retificação de erro material contido em Ata, desde que ainda não haja sido publicado o correspondente Acórdão.
- § 6º Aplicar-se-á às atas das sessões administrativas, sessões especiais e sessões solenes, no que for pertinente, o disposto nos parágrafos anteriores, ressalvadas as prescrições contidas no § 3º do artigo 193, artigos 198 e 202.
- Caput e §§ 1º a 6º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.

SEÇÃO III

DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 49. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal Militar.

- § 1º A Súmula constituir-se-á de enunciados numerados, resumindo deliberações do Plenário sobre matéria criminal de sua competência.
- § 2º A inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta dos membros que integram o Tribunal.
- § 3º Ficarão vagos com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que forem modificados novos números na série.
- § 4º Os adendos e emendas à Súmula, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados no Diário da Justiça da União e no Boletim da Justiça Militar.
- § 5º As edições ulteriores da Súmula incluirão os adendos e emendas.
- § 6º A citação do enunciado da Súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.
- **Art. 50.** Qualquer Ministro poderá propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na Súmula, procedendo-se ao sobrestamento do feito. se conveniente.

CAPÍTULO IV

DAS DECISÕES

- Art. 51. As conclusões do Plenário, em suas decisões, constarão de Acórdão, que será subscrito pelo Ministro que presidiu o julgamento, pelo Relator que o lavrou e pelo Revisor, quando houver.
- § 1º O Acórdão, lavrado nos termos do voto do Relator originário ou do Rela-

- tor para o Acórdão (artigo 52, I, II, e III), conterá os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida, acompanhando-se de voto(s) em separado, quando houver, e nele o Relator ou seu substituto lançará a respectiva emenda.
- § 2º Poderá o Tribunal dar instruções, no Acórdão, aos Juízes de 1º Instância, sobre faltas ou omissões ocorridas no processo.
- § 3º As inexatidões materiais e os erros de escrita, contidos na decisão, poderão ser corrigidos, por iniciativa de qualquer Ministro, quando referentes à ata em apreciação.
- § 4º Salvo motivo de força maior, o Acórdão será lavrado dentro de quinze dias e levará a data do julgamento.
- § 5º O prazo a que se refere o parágrafo anterior será de trinta dias, se designado para lavrar o Acórdão Ministro que não tenha sido Relator ou Revisor do processo.
- § 6º Constará dos autos, antecedendo o Acórdão, o extrato da ata da sessão de julgamento, contendo, obrigatoriamente, os nomes dos Ministros presentes e do representante do Ministério Público Militar, e a fiel transcrição do resultado do julgamento.
- § 7º Ausentando-se o Presidente, o Relator ou o Revisor, depois de lavrado o Acórdão, este será autenticado pelo Secretário, devendo tal ocorrência ser certificada logo após o "FUI PRESENTE" do representante do Ministério Público Militar que tenha funcionado no julgamento.
- § 8º Qualquer Ministro poderá apresentar declaração escrita de voto para os autos, o que deverá ser feito no mesmo prazo previsto no § 4º. Em igual prazo e condições, deverá o Re-

lator ou Revisor, quando vencido, justificar o voto divergente. Se o Relator e o Revisor não integrarem a corrente minoritária, e o feito admitir Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, a justificativa do voto divergente caberá a Ministro, desta corrente, a ser sorteado.

 § 8º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.

Art. 52. O Acórdão será redigido pelo Relator, que, para esse fim será substituído:

I – se vencido, no mérito, pelo Revisor, se vencedor o voto deste;

II – se vencidos Relator e Revisor, por Ministro designado pelo Presidente, segundo escala, recaindo preferencialmente em Ministro civil, se civil o Relator, ou em Ministro militar, se militar o Relator. Nos processos de distribuição indistinta, recairá em Ministro civil ou militar, em qualquer caso, dentre os Ministros integrantes da corrente vencedora;

III - no caso do inciso II, pelo Ministro que pediu vista, se a corrente vencedora tomou por base o voto resultante do pedido de vista.

§ 1º Em caso de preliminar suscitando matéria de competência ou de extinção de punibilidade, se o Relator for vencido e o Revisor vencedor, este fará declaração de voto que será parte constitutiva do Acórdão. Se vencidos Relator e Revisor, a declaração de voto será feita por Ministro escolhido na forma dos incisos II e III deste artigo e igualmente será parte constitutiva do Acórdão.

§ 2º No caso de sobrevir impossibilidade material de lavratura do Acórdão pelo Relator e/ou Revisor, aplicar-se-á, igualmente, o disposto nos incisos deste artigo.

Art. 53. Qualquer Ministro poderá, requerer, justificadamente, que a redação do Acórdão seja submetida à aprovação do Plenário, antes de sua publicação.

Art. 54. O Acórdão levará as assinaturas do Presidente da sessão de julgamento, do Relator originário ou do Relator para o Acórdão, conforme o caso, do Revisor (se couber) e do representante do Ministério Público Militar, esta última após a expressão "FUI PRESENTE". A ementa e decisão do Acórdão serão publicadas no Diário da Justiça da União, dele se extraindo cópia autenticada que será remetida ao órgão competente.

Parágrafo único. Compete à Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as comunicações relativas aos julgados do Tribunal, nos processos judiciais, Conselho de Justificação e outros que lhe forem determinados. Nos casos em que a decisão deva ser cumprida imediatamente, o Secretário do Tribunal Pleno providenciará para que a comunicação seja feita pela via mais rápida.

Caput e parágrafo único com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.

CAPÍTIII O V

DOS PRAZOS

Art. 55. Os prazos no Tribunal correrão da publicação do ato ou do aviso no Diário da Justiça da União e da ciência ou intimação às partes, nos casos previstos em lei.

§ 1º Quando a intimação se efetivar na sexta-feira, ou a publicação para efeito

de intimação for feita nesse dia, o prazo terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará a correr no primeiro dia útil que se seguir.

- § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato, se feriado o dia do vencimento ou se determinado o fechamento da Diretoria Judiciária, ou o encerramento do expediente antes do horário normal.
- § 3º As citações obedecerão ao disposto nas leis processuais.
- § 4º Os prazos para os Defensores Públicos da União serão contados em dobro.
- **Art. 56.** Não correm os prazos nos períodos de recesso e durante as férias, salvo as hipóteses previstas em lei e no Regimento.

Parágrafo único. Também não correm os prazos havendo obstáculo judicial ou motivo de força maior comprovado, reconhecido pelo Tribunal.

- **Art. 57.** Os prazos para diligências serão fixados nas decisões que as ordenarem, salvo disposição em contrário deste Regimento.
- **Art. 58.** Salvo disposição em contrário, os servidores do Tribunal terão prazo de quarenta e oito horas para a prática dos atos processuais.
- **Art. 59.** Os Ministros, salvo acúmulo de serviço, terão o prazo de dez dias para atos administrativos e despachos em geral.

TÍTULO II - DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Plenário reunir-se-á:

I - em sessão de julgamento ou sessão administrativa, para deliberar sobre matéria de sua competência;

II - em sessão solene ou em sessão especial, por convocação do Presidente do Tribunal, para tratar de assuntos específicos.

- Art. 61. As sessões de julgamento serão realizadas, ordinariamente, às 3ª e 5ª-feiras, e, extraordinariamente, mediante convocação pelo Presidente do Tribunal.
- § 1º As sessões ordinárias de julgamento começarão às 13:30 horas, podendo ser prorrogadas após as 18:00 horas, sempre que o serviço o exigir.
- § 2º As sessões extraordinárias de julgamento terão início à hora designada e poderão realizar-se em dia da semana diferente dos destinados às sessões ordinárias, que serão ou não canceladas, conforme o caso.
- § 3º Quando restarem em pauta mais de vinte processos em condições de julgamento, o Plenário se reunirá nos subseqüentes dias úteis livres, considerando-se intimadas as partes mediante anúncio em Sessão.
- **Art. 62.** As sessões administrativas serão realizadas, ordinariamente, às 48-feiras, com início às 14:00 horas e, extraordinariamente, em dia e hora definidos no ato de convocação do Presidente do Tribunal.
- § 1º As sessões administrativas serão públicas, ressalvados os casos de julgamento de processos nos quais o Plenário decidir, nos termos do artigo 23, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às partes e seus Advogados ou somente estes.
- § 2º As decisões administrativas serão motivadas
- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 27-10-1999 – publicada no DJ 1, de 16-11-1999, p. 446.

- § 3º *Revogado*. Emenda Regimental nº 8, de 27-10-1999 publicada no *DJ* 1, de 16-11-1999, p. 446.
- **Art. 63.** Nas sessões, o Plenário observará a seguinte disposição:
- I o Presidente ocupa a cadeira ao centro da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público Militar e à sua esquerda o Secretário do Tribunal Pleno:
- II os demais Ministros sentar-se-ão nos lugares laterais, na seguinte ordem, a começar pela bancada da esquerda: ao lado da mesa de julgamento, o Ministro civil mais moderno seguido, sucessivamente, em ordem de antigüidade, pelos três Ministros militares mais modernos, pelo Ministro civil colocado antes do mais moderno e pelos dois Ministros militares colocados antes dos anteriores: na bancada da direita, repete-se a última sequência de um Ministro civil seguido por dois Ministros militares, respeitada a ordem de antigüidade, de modo a ficar à direita da mesa de julgamento o Ministro civil mais antigo.
- § 1º O Juiz convocado ocupará o lugar reservado ao Ministro mais moderno; se houver mais de um Juiz convocado, observar-se-á a ordem de antigüidade.
- § 2º Quando o Ministro-Presidente for um Ministro civil, o lugar que lhe era destinado será ocupado por um Ministro militar, observada a ordem de antigüidade.
- § 3º No caso de vaga ocorrida por morte de Ministro, a cadeira do Plenário que lhe era destinada ficará desocupada, em homenagem à sua memória, pelo prazo de sessenta dias ou até a posse do sucessor efetivamente nomeado.
- § 4º O representante do Ministério Público Militar não participará das ses-

- sões administrativas, salvo nos casos dos artigos 197 e 201.
- Caput e §§ 1º a 4º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997, publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.
- **Art. 64.** As sessões de julgamento serão públicas, ressalvados os casos em que o Plenário decidir, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal, limitar a presença às próprias partes e a seus Advogados, ou somente a estes.
- ➤ Caput com a redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 9-10-1996 – publicada no DJ 1, de 11-10-1996, p. 38854.
- § 1º Os Advogados ocuparão a tribuna para formular requerimento ou produzir sustentação oral, podendo ainda:
- I usar da palavra, pela ordem, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou afirmações que fluam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhes forem feitas;
- II reclamar, verbalmente ou por escrito, contra inobservância de preceito de lei, Regulamento ou Regimento.
- § 2º Nas sessões de julgamento com presença limitada, após o contraditório, os acusados e seus Advogados poderão assistir à discussão do feito e à votação, sem direito a intervenção, salvo em questão de ordem.
- § 3º Em sua atuação perante o Tribunal, os Advogados farão uso de vestes talares.
- Art. 65. O Plenário se reunirá, para sessão de julgamento ou administrativa, com a presença mínima de oito Ministros, dos quais, pelo menos, quatro militares e dois civis, salvo quorum

especial, exigido em lei ou neste Regimento.

- § 1º Salvo o disposto nos parágrafos subseqüentes, as decisões serão tomadas por maioria de votos dos Ministros presentes.
- § 2º Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros poderá o Tribunal:
- I declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público (artigo 97, da Constituição Federal);
- II deliberar sobre a inclusão de enunciados na Súmula, bem como a sua alteração ou cancelamento;
- III aplicar a magistrado penas disciplinares de advertência e censura;
- IV aprovar o RISTM e suas emendas.
- § 3º A decisão será tomada pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros do Tribunal no julgamento dos processos disciplinares para:
- I Remoção ou Disponibilidade de Juiz-Auditor;
- II Perda de Cargo de Magistrado.
- § 4º É de dois terços dos membros do Tribunal o número de presentes para que o Plenário se reúna quando do julgamento dos processos de:
- I Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- ÎI Representação no interesse da Jus-
- III Conselho de Justificação;
- IV Verificação da Invalidez do Magistrado;
- V Remoção de Juiz-Auditor e Juiz-Auditor Substituto, a pedido.
- **Art. 66.** Cada Ministro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, após a votação,

para explicar a modificação do voto, desde que ainda não proclamado o resultado. Nenhum Ministro falará sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá o que desta estiver usando, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

- **Art. 67.** O Presidente não participará da discussão e não proferirá voto, salvo:
- I nas declarações incidentais de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;
- II em matéria administrativa.
- ► Caput, incisos I e II com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.

Parágrafo único. Em caso de empate na votação o Presidente:

- I proclamará a decisão mais favorável ao paciente, réu ou indiciado, nos casos de *Habeas Corpus*, de matéria criminal, de Representação para Declaração de Indignidade ou Incompatibilidade para com o Oficialato e de processo oriundo de Conselho de Justificação;
- II proclamará a manutenção do ato impugnado no caso de Mandado de Segurança;
- III desempatará, proferindo voto de qualidade, no caso de matéria administrativa.
- Parágrafo único com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 68. Nas sessões de Julgamento, observar-se-á a seguinte ordem:

I - verificação do número de Ministros;
 II - abertura da sessão;

 III - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

IV - comunicações do Presidente;

V - concessão da palavra aos Ministros;
 VI - julgamento dos processos;

VII - encerramento.

Art. 69. Terão prioridade de julgamento, observadas as exceções previstas neste Regimento:

I - os habeas-corpus;

 II - os processos criminais constantes da pauta com data de julgamento previamente designada;

III - os processos criminais, havendo réu preso;

IV - os embargos de declaração;

V - os agravos previstos no artigo 118; VI - os mandados de segurança;

VII - os habeas-data:

VIII - os desaforamentos;

IX - os conflitos de competência e de atribuições;

X - as exceções de suspeição e de impedimento;

XI - as correições parciais;

XII - os recursos em sentido estrito; XIII - as reclamações.

Art. 70. O julgamento dos processos sem prioridade será realizado segundo a ordem em que os feitos foram postos em mesa, conforme a pauta de julgamento.

Parágrafo único. Em caso de excepcional urgência ou assinalada relevância da matéria, é facultado ao Relator indicar à apreciação do Plenário preferência para o julgamento de feito não relacionado como prioritário.

Art. 71. Quando deferida preferência solicitada pelo representante do Ministério Público Militar para processo em pauta, o julgamento far-se-á com prioridade.

- **Art. 72.** Terá prioridade sobre os demais, na sua classe, o processo cujo julgamento houver sido suspenso.
- **Art. 73.** O Relator fará distribuir, sempre que julgue conveniente, uma síntese do relatório aos demais integrantes do Plenário.
- Art. 74. Se o Relator, atendendo a pedido da defesa, designar especialmente data para julgamento com sustentação oral, fará comunicação à Secretaria do Tribunal Pleno para inclusão do feito, com destaque, na pauta de julgamento.
- Artigo com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.
- Art. 75. Não haverá sustentação oral no julgamento do Agravo previsto no artigo 118, de Embargos de Declaração e de Argüição de Suspeição e/ou Impedimento.
- § 1º Nos demais julgamentos, o Presidente, feito o Relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao autor, recorrente ou peticionário e ao réu ou recorrido, para sustentação de suas alegações, inclusive as argüições formuladas como preliminares.
- § 2º No recurso interposto pela acusação, havendo também apelo da Defesa, o representante do Ministério Público Militar falará em primeiro lugar.
- § 3º Se na sua sustentação oral, o representante do Ministério Público Militar emitir pronunciamento divergente do escrito, o Relator, após consultada a Defesa, poderá propor ao Plenário o sobrestamento do julgamento, para que esse novo parecer seja formalizado nos autos.

- **Art. 76.** Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de vinte minutos, exceto nos casos de Recurso em Sentido Estrito e de Ação Penal Originária, nos quais os tempos serão de quinze minutos e duas horas, respectivamente.
- § 1º O representante do Ministério Público Militar terá igual tempo ao das partes, salvo disposição legal em contrário.

§ 2º Na Ação Penal Originária:

- I as partes poderão replicar ou treplicar em tempo não superior a uma hora; II o assistente, se houver, falará depois do representante do Ministério Público Militar, assegurando-se-lhe um terço do tempo reservado à acusação, salvo se convencionarem de forma diversa.
- § 3º Nos processos criminais, havendo co-réus que sejam co-autores, se não tiverem o mesmo defensor, o tempo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão de tempo.
- § 4º Se o réu tiver mais de um Advogado, o tempo será comum e se o Advogado for procurador de mais de um réu, o tempo será acrescido da metade.
- Art. 77. Na hipótese do § 3º do artigo 75, não havendo sobrestamento do feito e tendo o Advogado usado da palavra em primeiro lugar, o Presidente poderá dar a palavra à Defesa, mais uma vez, pelo prazo de vinte minutos.
- **Art. 78.** Nos julgamentos, iniciada a tomada de votos e sobrevindo pedido de vista, este não impede votem os juízes que se tenham por habilitados a fazê-lo. O Ministro que formular o pe-

- dido poderá proferir o seu voto na mesma sessão ou, no máximo, até a terceira sessão ordinária subseqüente à do pedido, quando restituirá os autos ao Presidente, para prosseguir no julgamento do feito.
- § 1º O julgamento que tiver sido iniciado prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que ausente o Relator e os Ministros que tiverem votado.
- § 2º Não participarão do julgamento os Ministros que não tiverem assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando se derem por esclarecidos.
- § 3º Se, para efeito do quorum ou desempate na votação, for necessário o voto de Ministro nas condições do parágrafo anterior, serão renovados o relatório e a sustentação oral, computando-se os votos anteriormente proferidos.
- § 4º O Ministro que fizer o pedido de vista limitar-se-á à fundamentação do seu *voto de vista*.
- § 5º No aguardo do *voto de vista,* o processo permanecerá destacado na pauta.
- **Art. 79.** As questões preliminares serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com as decisões daquelas.
- § 1º Sempre que, antes, no curso ou logo após o relatório, o Relator ou outro Ministro suscitar preliminar, será ela, antes de julgada, discutida pelas partes, que poderão usar da palavra pelo tempo de dez minutos. Se não acolhida a preliminar, prosseguir-se-á no julgamento.
- ▶ § 1º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-

- 2-2002 publicada no *DJ* 1, de 11-3-2002, p. 489.
- § 2º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se necessário, ordenará a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância, para os fins de direito.
- § 3º Quando a preliminar confundir-se com o mérito, não deverá ser conhecida e será apreciada quando do exame do mérito.
- § 4º Se for rejeitada a preliminar ou se, embora acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal, pronunciando-se também sobre esta os Ministros vencidos na preliminar.
- § 5º O Tribunal conhecerá de preliminar, versando matéria de ordem pública ou direitos e garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal, que em seu parecer o Ministério Público Militar ofereça.
- § 6º Quando o Ministério Público Militar recomendar, preliminarmente, ao exame do Tribunal, questão relativa à ordem processual, o Tribunal, caso reconhecida sua procedência, decidirá de ofício
- § 7º As demais matérias suscitadas como preliminar pelo Ministério Público Militar não serão acolhidas pelo Relator, caso entenda não haver razão no pleito. A matéria será tratada pelo Relator quando do exame do mérito.
- Art. 79-A. Quando as partes, ou o Ministério Público Militar em seu parecer, tiverem argüido a inconstitucionalidade de lei ou ato norma-tivo do Poder Público, a matéria será tratada como preliminar; rejeitada a argüição ou declarada, incidentalmente, a inconstitution de la constitution de la constitución de la cons

cionalidade do ato impugnado, prosseguir-se-á no julgamento, devendo essa decisão constar do Acórdão.

Parágrafo único. Se a inconstitucionalidade for argüida na sessão de julgamento, pelo Relator ou por outro Ministro, o julgamento será interrompido e o Relator abrirá vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, pelo prazo de dez dias, para parecer, recebidos os autos com o parecer, o julgamento prosseguirá na sessão ordinária que se seguir, apreciando-se, na seqüência, a argüição de inconstitucionalidade e o mérito da causa.

 Art. 79-A acrescido pela Emenda Regimental nº 12, de 21-8-2002– publicada no DJ 1, de 9-9-2002, p. 492.

Art. 80. Após o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e do Revisor, abrindo, em seguida, a discussão.

Concluída esta, tomará os votos dos demais Ministros, na ordem do artigo 63.

§ 1º Quando, pela divergência de votos, não se puder constituir maioria dentre os presentes, para a proclamação da decisão do Plenário, será adotado o seguinte procedimento:

I - se a divergência for qualitativa, o Ministro que tenha votado no tipo cuja pena seja mais grave, em razão da natureza ou da cominação legal, terá, virtualmente, votado no tipo cuja pena seja imediatamente menos grave, até que se obtenha a necessária maioria;

II - se a divergência for quantitativa, o Ministro que tenha votado pela pena maior, ou a mais grave, terá, virtualmente, votado pela pena imediatamente menor ou menos grave, até que se obtenha a necessária maioria;

III - se a divergência for na fundamentação da absolvição, o Ministro que tenha votado pela opção menos benéfica ao réu, terá, virtualmente, votado pela opção mais benéfica, até que se obtenha a necessária maioria;

IV – se houver dispersão de votos, não se enquadrando a divergência em qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Presidente escolherá duas das soluções resultantes da votação, submetendo-as à decisão de todos os votantes. Eliminada uma delas, escolherá outra, para o mesmo fim, até que fiquem reduzidas a duas, das quais se haverá por adotada a que tiver maioria, considerando-se vencidos os votos contrários.

- Inciso IV acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.
- § 2º No concurso de crimes, a maioria será constituída, na forma do disposto nos incisos I e II, do parágrafo anterior, tendo-se em consideração a pena unificada, fixada de acordo com o disposto no Código Penal Militar.
- § 3º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.
- **Art. 81.** O julgamento, uma vez iniciado, ultimar-se-á na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, ressalvado pedido de vista.
- Art. 82. O Plenário poderá converter o julgamento em diligência quando necessária à decisão da causa. Neste caso, o feito aguardará em pauta, destacado, o cumprimento da diligência.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 83. As sessões administrativas destinam-se: I - ao julgamento dos Processos de natureza administrativa citados no inciso III do artigo 35;

II – ao estudo e solução dos Processos Administrativos relativos aos procedimentos administrativos referidos nos artigos 172, 174, 175 e 176;

- III à deliberação sobre outros assuntos de natureza administrativa ou relativos à ordem interna do Tribunal, incluídos em pauta própria.
- ➤ Caput e incisos I a III com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ, de 6-6-1997, p. 25385-88.
- § 1º Adotar-se-ão nas sessões administrativas, no que couber, as normas estabelecidas para as sessões de julgamento.
- § 2º Os assuntos a que se referem os incisos II e III deste artigo, serão incluídos na pauta das sessões administrativas com Expediente Administrativo.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5 , de 26-5-1997 – publicada no *DJ* 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.
- § 3º As decisões tomadas em sessão administrativa serão motivadas, observado, em cada caso, o *quorum* exigido neste Regimento.

CAPÍTULO IV

DAS SESSÕES SOLENES E SESSÕES ESPECIAIS

Art. 84. O Tribunal reunir-se-á em sessão solene:

- I para dar posse ao Presidente e, se eleito conjuntamente, ao Vice-Presi-
- II para dar posse a Ministro, ressalvado o disposto no artigo 8º in fine;
- III para receber o Presidente da República;

IV – para receber Chefe de Estado estrangeiro, em visita oficial ao Brasil; V – para celebrar acontecimento de alta relevância, a critério do Plenário; VI – para proceder à despedida de Ministro, a critério deste.

- § 1º Nos casos previstos neste artigo, a Presidência do Tribunal expedirá convites às autoridades, inclusive personalidades indicadas pelos empossandos ou homenageados.
- § 2º No caso do inciso VI deste artigo, declinando o Ministro da solenidade, a despedida dar-se-á em Sessão Especial.
- Art. 85. As sessões especiais serão destinadas à deliberação ou apreciação de matéria não prevista para as sessões de julgamento, sessões administrativas ou sessões solenes.
- § 1º As sessões especiais serão convocadas por ato do Presidente do Tribunal, que especificará o objetivo, os procedimentos a adotar e as medidas de execução pertinentes.
- § 2º Realizar-se-á, em sessão especial, a posse do Vice-Presidente do Tribunal, quando não ocorra em conjunto com a do Presidente.
- § 2º acrescido pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

TÍTULO III – DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

SEÇÃO I

DO HABEAS-CORPUS

Art. 86. Conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar

ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Art. 87. O *habeas-corpus* pode ser impetrado:

I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;

II - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O pedido será rejeitado se o paciente a ele se opuser.

- **Art. 88.** O pedido de *habeas-corpus* será distribuído e encaminhado ao Relator em regime de urgência.
- § 1º O Relator decidirá de logo medida liminar, se requerida, podendo se reservar para apreciação do pleito liminar após receber as informações, se julgar conveniente, ou, ainda, conceder fundamentadamente medida liminar de ofício, e bem assim determinar providência que reclame urgência.
- § 2º O Relator solicitará imediatamente informações à autoridade apontada como coatora, que as prestará no prazo de cinco dias, podendo ainda:
- I caso a matéria envolva relevante questão de Direito, nomear Advogado para acompanhar e defender oralmente o pedido, se o impetrante não for Bacharel em Direito;
- II ordenar, a seu critério, diligências necessárias à instrução do pedido, se a deficiência deste não for imputável ao impetrante;
- III se convier, ouvir o paciente, e determinar a sua apresentação à sessão de julgamento.
- § 3º Instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, que se manifestará em quarenta e oito horas, o Relator o colocará em mesa para julgamento na primeira sessão do Tribunal que se seguir, facultada a publicação no Diário da Justiça da União.

- **Art. 89.** A decisão concessiva de *habeas-corpus* será imediatamente comunicada pelo Secretário do Tribunal Pleno, às autoridades a quem couber cumpri-la.
- **Art. 90.** Se a ordem de *habeas-corpus* for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo Presidente do Tribunal.
- **Art. 91.** Quando houver evidência de abuso de poder ou má-fé por parte da autoridade coatora, remeter-se-á ao Ministério Público Militar traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.
- Art. 92. Se houver desobediência ou retardamento abusivo no cumprimento da ordem de habeas-corpus, por parte do detentor ou carcereiro, o Presidente do Tribunal expedirá mandado de prisão contra o desobediente e oficiará ao Ministério Público Militar, a fim de que promova a ação penal.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o Tribunal ou seu Presidente tomará as providências necessárias ao cumprimento da decisão com emprego dos meios legais cabíveis, e determinará, se necessário, a apresentação do paciente ao Relator ou a Magistrado local por ele designado.

Art. 93. Se, pendente o processo de habeas-corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

SEÇÃO II

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 94. Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido

e certo não amparado por *habeas-corpus* contra ato do Tribunal, do Presidente ou de autoridade judiciária ou administrativa vinculada à Justiça Militar.

Parágrafo único. O direito de pedir segurança extingue-se após cento e vinte dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- **Art. 95.** A Petição e os documentos que a instruírem serão apresentados em duas vias, observado o parágrafo único do artigo seguinte.
- **Art. 96.** Distribuída e autuada a Petição com os documentos que a instruírem, o Relator ordenará a remessa de cópia à autoridade dita coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias de notas ou registros em estabelecimentos públicos, o Relator conceder-lhe-á prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles estabelecimentos.

- Art. 97. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.
- Art. 98. Aplica-se ao disposto nesta Seção a legislação referente ao Mandado de Segurança.

SEÇÃO III

DO HABEAS-DATA

Art. 99. O *habeas-data* pode ser impetrado por qualquer pessoa, para prote-

ger direito líquido e certo próprio, não amparado por Mandado de Segurança:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, constantes de registros de órgãos da Justiça Militar;

II – para retificar esses dados, quando não prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Art. 100. Distribuída e autuada a Petição, com os documentos que a instruírem, o Relator solicitará imediatamente informações à autoridade detentora dos dados referentes ao impetrante, podendo ainda ordenar diligências necessárias à instrução do pedido.

Parágrafo único. Quando tratar-se de retificação, se a parte não puder instruir, desde logo, suas alegações, por impedimento ou demora em obter certidões ou cópias de notas ou registros em órgãos da Justiça Militar, o Relator poderá conceder prazo para esse fim ou as requisitará diretamente àqueles órgãos.

Art. 101. Recebidas as informações solicitadas ou transcorrido o respectivo prazo, o Relator, após a vista dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão do Tribunal, que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.

CAPÍTULO II

DOS PROCESSOS SOBRE COMPETÊNCIA

SEÇÃO I

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA MILITAR E OUTRO JUÍZO

Art. 102. Reconhecida ou declarada, por decisão do Plenário, a existência de

Conflito de Competência, os autos serão conclusos ao Presidente para que, mediante representação, seja suscitado o Conflito perante o Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Da decisão de que trata este artigo não caberá Recurso.

SEÇÃO II

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES DA JUSTICA MILITAR

Art. 103. Os Conflitos de Competência serão suscitados por representação dos Juízes-Auditores, dos Conselhos de Justiça, ou a requerimento das partes interessadas.

§ 1º No caso de Conflito positivo, salvo se manifestamente infundado, o Relator, tão logo receba os autos, determinará às autoridades conflitantes o sobrestamento do feito.

§ 2º O Relator solicitará informações às autoridades em conflito, remetendolhes cópias do requerimento ou representação e fixando prazo de dez dias para aquele fim.

§ 3º Recebidas, ou não, as informações, o Relator, após a vista dos autos ao Ministério Público Militar, por cinco dias, colocá-los-á em mesa, em prazo idêntico, para julgamento na primeira sessão que se seguir, dispensada a publicação no Diário da Justiça da União.

§ 4º Da decisão do Tribunal não cabe recurso.

SEÇÃO III

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

Art. 104. O Conflito de Atribuições, entre autoridades judiciárias e administrativas, poderá ser suscitado pelo Ministério Público Militar e qualquer das autoridades conflitantes.

Parágrafo único. Observar-se-á no Conflito de Atribuições o mesmo processamento previsto no artigo anterior.

SEÇÃO IV

DA RECLAMAÇÃO

- Art. 105. O Superior Tribunal Militar poderá admitir Reclamação do Ministério Público Militar ou da Defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.
- § 1º Quando houver Relator do processo principal, a Reclamação será a este distribuída e, caso não esteja em exercício, a distribuição far-se-á por sorteio.
- § 2º Salvo quando por ele requerida, o Ministério Público Militar será ouvido, no prazo de três dias.
- **Art. 106.** A Reclamação será processada na forma prevista em lei.

Parágrafo único. A Reclamação será incluída na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar após a colocação em mesa do processo, pelo Relator, podendo o reclamante e o reclamado, se presentes, produzir sustentação oral.

Art. 107. Ao Tribunal competirá, se necessário:

- I avocar o conhecimento do processo em que se manifeste usurpação de sua competência, ou desrespeito à decisão que haja proferido;
- II determinar lhe sejam enviados os autos de recursos de sua competência e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal determinará o imediato cumpri-

mento da decisão, lavrando-se, depois, o respectivo Acórdão.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES ORIGINÁRIAS

SECÃO I

DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- **Art. 108.** A ação penal, nos casos de competência originária do Tribunal, será processada na forma prevista no CPPM
- § 1º Encaminhada ao Presidente do Tribunal denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, autuar-se-á, desde logo, como Ação Penal Originária.
- § 2º Se o Procurador-Geral da Justiça Militar requerer o arquivamento do inquérito ou das peças informativas, o feito será classificado como Inquérito Policial Militar ou Representação Criminal e encaminhado ao Relator, a quem cabe determinar o arquivamento.
- ▶ § 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 — publicada no *DJ* 1, de 11-3-2002, p. 489.
- § 3º Se instaurada a ação penal, na hipótese do § 1º, concluída a instrução, proceder-se-á ao julgamento, observadas as disposições pertinentes do CPPM.
- § 4º Nos casos dos parágrafos anteriores, o Relator será sorteado dentre os Ministros civis.
- **Art. 109.** Obedecerá, no que couber, às disposições que regulam o Recurso em Sentido Estrito, o processamento de recurso contra despacho do Relator que:
- I rejeitar a denúncia;
- II decretar a prisão preventiva;
- III julgar extinta a ação penal;

IV - concluir pela incompetência do foro militar:

V - conceder ou negar menagem.

SEÇÃO II

DA REVISÃO CRIMINAL

Art. 110. O pedido de Revisão, respeitadas as disposições pertinentes do CPPM, será dirigido ao Presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído ao Relator e Revisor, devendo funcionar como Relator, de preferência, Ministro que não tenha funcionado anteriormente como Relator ou Revisor.

Art. 111. A Revisão será processada no rito previsto pelo CPPM, observadas, ainda, no que for aplicável, as normas estabelecidas para o julgamento da Apelação.

Parágrafo único. Recebida e autuada a petição, esta será anexada aos autos do processo correspondente, apensando-se pedido de Revisão anteriormente formulado pelo requerente, ou pelo coréu, quando houver, ou certificando-se a sua inexistência.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO

Art. 112. Transitada em julgado a sentença da Justiça comum ou militar que haja condenado o Oficial das Forças Armadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos, o Procurador-Geral da Justiça Militar formulará Representação para que o Tribunal julgue se o representado é indigno ou incompatível para com o oficialato.

- **Art. 113.** Recebida, autuada e distribuída a Representação, o Relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.
- § 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o Ministro Relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, em igual prazo.
- § 2º Restituídos os autos pelo Revisor, o Ministro Relator os colocará em mesa para julgamento.
- § 3º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral.
- Art. 114. A decisão do Tribunal será comunicada ao Ministro da Força correspondente, ao qual, também, será enviada cópia do respectivo Acórdão.

CAPÍTIII O V

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 115. Os Recursos serão processados na instância de origem pelas normas da legislação aplicável e instruídos, inclusive, com as contra-razões, quando for o caso.

SEÇÃO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 116. Distribuído o Recurso, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao Relator que, no intervalo de duas

sessões ordinárias, os colocará em mesa para julgamento.

- § 1º Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado às partes sustentar suas razões oralmente por quinze minutos. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.
- § 2º Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para cumprimento.
- § 3º Adotar-se-á o rito deste artigo no processo e julgamento dos Recursos Inominados previstos em lei.

SEÇÃO III

DA APELAÇÃO

- **Art. 117.** Distribuída a Apelação, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público Militar, sendo, a seguir, conclusos ao Relator.
- § 1º O Relator encaminhará os autos ao Revisor e, após a restituição, colocálos-á em mesa
- § 2º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o Relator a exposição do feito e, depois de ouvido o Revisor, será facultada às partes a sustentação oral, na forma deste Regimento. Discutida a matéria, proferirá o Plenário a decisão.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL

SEÇÃO I

DO AGRAVO

- **Art. 118.** Cabe Agravo, sem efeito suspensivo, de despacho do Relator que causar prejuízo às partes.
- § 1º Será de cinco dias, contados da intimação, o prazo de interposição do

- Agravo. Registrado, sem autuação ou qualquer outra formalidade, será submetido ao Relator. Este, caso julgue necessário, ouvirá o Ministério Público Militar, que se manifestará no prazo de dois dias
- § 1º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 9-12-1996 – publicada no DJ 1, de 12-12-1996, p. 50145.
- § 2º O Relator poderá reconsiderar o seu ato; caso contrário, submeterá o Agravo ao julgamento do Plenário, computando-se, também, o seu voto.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 30-8-2000 – publicada no DJ 1, de 15-9-2000, p. 559.
- § 3º O resultado do julgamento será certificado nos autos pela Secretaria do Tribunal Pleno
- § 3º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 3, de 9-12-1996 – publicada no DJ 1, de 12-12-1996, p. 50145.

SECÃO II

DOS EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO

- **Art. 119.** Cabem Embargos de Nulidade e Infringentes do Julgado, observados os requisitos legais:
- I contra decisão não unânime em Recurso em Sentido Estrito e em Apelação;
 II - contra decisão não unânime em processo oriundo de Conselho de Justificação;
- Inciso II acrescido pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.
- III contra decisão definitiva, ou com força de definitiva, unânime ou

não, proferida pelo Tribunal em Ação Penal Originária ou em Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato.

- Antigo inciso II renumerado para inciso III pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.
- § 1º Os Embargos de Nulidade e Infringentes, no caso do inciso I, somente serão admitidos quanto à parte do Acórdão em que não tenha havido unanimidade.
- § 2º Na articulação dos Embargos de que trata este artigo, a pretensão de nulidade deverá ser fundamentada distintamente da que se refira à divergência.
- **Art. 120.** Os Embargos serão oferecidos por petição dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias, contado da intimação do Acórdão, observados os dispositivos legais pertinentes.
- § 1º É permitido às partes oferecerem Embargos independentemente de intimação.
- § 2º Para os Embargos de que trata esta Seção serão designados Relator e Revisor que não tenham funcionado nessa qualidade no julgamento do Acórdão embargado.
- Art. 121. Apresentados os Embargos pela Defesa, serão os mesmos juntados por termo aos autos. Em seguida, serão distribuídos e conclusos ao Relator para sua admissão ou não; caso admitidos, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral da Justiça Militar.
- **Art. 122.** Opostos Embargos pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e uma

vez admitidos, serão enviadas cópias dos mesmos e do Acórdão embargado ao Juiz-Auditor para intimação da parte e/ou de seu representante legal, que terá o prazo de cinco dias para contestação, findo o qual serão as cópias restituídas sem demora à Secretaria, com ou sem contestação.

Art. 123. É de cinco dias, igualmente, o prazo para as partes sustentarem os Embargos.

Art. 124. Os Embargos processar-seão pela forma prevista no CPPM, obedecido, no Tribunal, o rito estabelecido para julgamento da Apelação.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- **Art. 125.** Os Embargos de Declaração serão opostos por petição, no prazo de cinco dias, e dirigidos ao Relator do Acórdão embargado, que somente os admitirá se a petição indicar pontos em que o Acórdão seja ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.
- Art. 126. Opostos os Embargos por qualquer das partes, serão os mesmos conclusos ao Relator do Acórdão embargado, independentemente de distribuição, e apresentados ao Tribunal, para julgamento, na sessão seguinte à do seu recebimento.

Parágrafo único. Se os Embargos forem manifestamente incabíveis, o Relator a eles negará seguimento, ensejando o Agravo referido no artigo 118.

Art. 127. Os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de outro recurso, salvo se opostos com manifesto propósito protelatório, hipótese em que restituirá ao embargante a parcela de prazo remanescente.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS PARA O STF

SEÇÃO I

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 128. O Recurso Ordinário de decisão denegatória em Mandado de Segurança será interposto no prazo de quinze dias, com as razões do pedido de reforma

Parágrafo único. Serão aplicadas, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento neste Tribunal, as regras do Código de Processo Civil relativas à Apelação.

Art. 129. O Recurso Ordinário de decisão denegatória de habeas-corpus deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida, por petição dirigida ao Presidente, com as razões do pedido de reforma, no prazo de cinco dias, contados da publicação do Acórdão ou da intimação em pública audiência, na presença das partes.

Art. 130. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo de recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contados da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao Presidente do Superior Tribunal Militar ou ao Procurador-Geral da Justiça Militar parecerem convenientes.

SEÇÃO II

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 131. O Recurso Extraordinário contra decisões do Tribunal, nos casos previstos na Constituição Federal, será

interposto no prazo de quinze dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da sua publicação, em petição dirigida ao Presidente, que conterá:

I - exposição do fato e do direito;

 II - demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 132. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolizada, será intimado o recorrido, abrindo-se vista pelo prazo de quinze dias para apresentar contra-razões.

Parágrafo único. Findo o prazo deste artigo, serão os autos conclusos ao Presidente para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

Art. 133. Admitido o recurso, os autos serão imediatamente remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do Acórdão, ou da sentença, assim como as peças indicadas pelo recorrente.

Art. 134. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, desde que admitido, mas susta o trânsito em julgado da decisão recorrida.

SEÇÃO III

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 135. Cabe Agravo de Instrumento:

 I - contra despacho do Presidente do Tribunal que não admitir recurso extraordinário;

II - contra decisão do Presidente do Tribunal que, apesar de admitir o apelo extremo, não lhe dê seguimento. § 1º O Agravo de Instrumento será interposto no prazo de dez dias, mediante petição dirigida ao Presidente do STM, com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;
 II - as razões do pedido de reforma de decisão:

III - o nome e o endereço completo dos Advogados, constantes do processo.

§ 2º O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes e por cópias do Acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões e da decisão agravada, assim como da certidão de respectiva intimação e da procuração outorgada ao Advogado do agravante.

§ 3º Além das citadas no § 2º e quaisquer outras essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive a resposta oferecida pelo agravado, no prazo de dez dias, a petição do Agravo de Instrumento será instruída com a cópia das peças necessárias à verificação da tempestividade do Recurso Extraordinário indeferido.

 $\S~4^{\circ}$ A seguir os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCESSOS INCIDENTES

SECÃO I

DA SUSPEIÇÃO DE MINISTRO

Art. 136. O Ministro que se julgar suspeito, nos termos da lei, fará declaração em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

Parágrafo único. Poderá o Ministro, ainda, dar-se por suspeito se afirmar a

existência de motivo de foro íntimo que, em consciência, o iniba de julgar.

Art. 137. A Suspeição poderá ser argüida pelas partes em petição dirigida ao Presidente, ou ao Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Parágrafo único. A petição será instruída com os documentos comprobatórios da argüição e o rol de testemunhas.

Art. 138. A Suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo após a conclusão dos autos; a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

Art. 139. O Presidente, em despacho fundamentado, arquivará a petição, se manifesta a sua improcedência, ou se os documentos que a instruírem não forem fidedignos, ou, ainda, se inidôneas as testemunhas.

Art. 140. Se admitir a argüição, o Presidente dará vista do pedido e documentos ao Ministro recusado, e, a seguir, ouvirá as testemunhas indicadas, submetendo o incidente ao Plenário, em sessão com presença limitada às partes ou a seus Advogados.

Art. 141. O Ministro que não reconhecer a sua suspeição funcionará no feito até o julgamento da argüição.

Parágrafo único. O reconhecimento de suspeição pelo argüído, ainda que por outro fundamento, põe fim ao incidente.

Art. 142. Afirmada a Suspeição pelo argüído, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos praticados pelo Ministro suspeito, salvo se não tiverem influência decisiva no processo.

Art. 143. Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüído, certidão de qualquer peça do processo de Suspei-

ção, antes de admitido pelo Presidente, ou quando arquivado.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome do requerente, o despacho do Presidente e a decisão que houver sido proferida.

SEÇÃO II

DO IMPEDIMENTO DO MINISTRO

Art. 144. O Ministro que se julgar impedido, nos termos da lei, fará declaração em sessão. Se Relator ou Revisor, a declaração, fundamentada, será feita nos autos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á ao Impedimento de Ministro o processo estabelecido para a Suspeição, no que couber.

SEÇÃO III

DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO OU DE IMPEDIMENTO DE JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 145. Quando houver Exceção de Suspeição ou de Impedimento suscitada contra Juiz-Auditor ou membro de Conselho de Justiça, proceder-se-á, na primeira instância, segundo o rito pertinente do CPPM.

Art. 146. Recebidos no Tribunal os autos da Argüição, na hipótese de o Juiz recusar a Suspeição ou o Impedimento, distribuir-se-ão ao Relator como Exceção de Suspeição ou de Impedimento, conforme o caso.

Parágrafo único. Se a Argüição for de manifesta improcedência, o Relator a rejeitará liminarmente.

Art. 147. Reconhecida preliminarmente a relevância da Argüição, o Relator, com intimação das partes, designará dia e hora para inquirição das testemunhas, caso arroladas, e, ultimada a instrução, ouvirá o Procurador-Geral da Justiça Militar, seguindo-se a colocação do feito em mesa, para julgamento.

Parágrafo único. A inquirição de testemunhas, caso necessário, poderá ser delegada pelo Relator ao Juiz-Auditor Corregedor ou a outro Juiz-Auditor que não o envolvido no incidente.

Art. 148. Julgada procedente a Argüição de Suspeição ou de Impedimento, a decisão do Tribunal importará, automaticamente, a partir de sua publicação, em nulidade dos atos praticados pelo argüído no processo principal, salvo se não tiveram influência decisiva no curso do processo.

SEÇÃO IV

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 149. A Restauração de Autos extraviados ou destruídos far-se-á *ex officio* ou mediante petição ao Presidente.

§ 1º Se se tratar de processo de Ação Penal Originária, a ordem de restauração ou a petição será distribuída ao Relator que nele tiver funcionado e, na falta deste, ao Ministro que for sorteado para esse fim.

§ 2º Nos outros casos, o Relator requisitará ao Juiz-Auditor competente as providências necessárias para que se proceda à Restauração, na forma da legislação processual penal militar.

Art. 150. A Restauração de Autos na primeira instância será processada pela forma prevista no CPPM.

Art. 151. Restaurados os autos no Tribunal ou recebidos os restaurados na primeira instância, o Relator submetê-

los-á ao Tribunal para dar-lhes validade de originais e apontar o causador do extravio ou destruição, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DOS PROCESSOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 152. Admitir-se-á Correição Parcial:

I – para corrigir erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo cometido ou consentido por Juiz, desde que para obviar tais fatos não haja recurso previsto no CPPM e neste Regimento; e

II - para corrigir arquivamento irregular, decidido na primeira instância, em inquérito ou processo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o requerimento da parte, se apresentado no prazo legal, será recebido pelo Juíz-Auditor, que ouvirá a outra parte eo encaminhará ao Tribunal com as razões de sustentação do ato impugnado.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a Correição Parcial será promovida por Representação do Juiz-Auditor Corregedor, dirigida ao Presidente do Tribunal, no prazo de cinco dias da conclusão, após o recebimento na Corregedoria, dos autos de inquérito mandado arquivar ou de processo findo.

§§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 27-10-1999 – publicada no DJ 1, de 16-11-1999, p. 446.

Art. 153. A Correição Parcial, requerida indevidamente não poderá ser recebida como recurso e nenhum recurso poderá ser convertido de ofício em Correição Parcial.

Art. 154. A Correição Parcial será processada e julgada no rito estabelecido neste Regimento para o Recurso em Sentido Estrito.

SEÇÃO II

DO DESAFORAMENTO

Art. 155. O pedido de Desaforamento, nos casos e condições previstos em lei, será autuado e distribuído, ouvindo-se o Procurador-Geral da Justiça Militar, no prazo de cinco dias, após o que o Relator o colocará em mesa, para julgamento, dispensada a publicação.

Parágrafo único. Deferido o pedido, os autos serão, imediatamente, encaminhados à Auditoria designada pelo Tribunal, onde deva ter curso o processo.

SEÇÃO III

DA PETIÇÃO

Art. 156. Os pedidos que não tenham classificação específica, nem versem sobre matéria relacionada com a prestação jurisdicional do Tribunal, serão autuados como Petição e distribuídos ao Relator.

§ 1º Se o pedido tiver objeto para o qual a lei ou este Regimento preveja Recurso ou procedimento específico, o Relator de logo o rejeitará, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 118 e seus parágrafos.

§ 2º Caso admitida a Petição, o Relator, no intervalo de duas sessões ordinárias, a colocará em mesa para julgamento.

§ 3º Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao Relatório e, discutida a matéria após o voto do Relator, proferirá o Plenário a decisão.

§ 4º Publicada a decisão do Plenário, caberá ao Presidente do Tribunal a adoção das medidas que dela decorram.

CAPÍTIII O X

DO PROCESSO ORIUNDO DE CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

▶ Denominação do Capítulo X dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.

Art. 157. O Conselho de Justificação é regulado em lei especial.

 Artigo com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.

Art. 158. Recebido, autuado e distribuído o processo oriundo de Conselho de Justificação, o Relator abrirá vista ao justificante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se, por escrito, sobre os fatos que lhe são imputados.

► Artigo com a redação dada pela Emenda Regimental nº 11, de 27-2-2002 – publicada no DJ 1, de 11-3-2002, p. 489.

Art. 159. Decorrido o prazo do artigo anterior, sem manifestação do justificante, solicitará o Relator a designação de Defensor Público para que a apresente, no prazo de dez dias. Em seguida, será ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, devendo os autos, após restituídos, serem encaminhados ao Revisor e, posteriormente, colocados em mesa para julgamento.

Art. 160. Anunciado o julgamento, proceder-se-á ao relatório, sendo facultado à Defesa usar da palavra por vinte minutos e assegurado ao representante do Ministério Público Militar igual prazo para sustentar o respectivo parecer.

Discutida a matéria, será proferida a decisão.

§ 1º Caso exista ação penal pendente de julgamento, no foro militar ou comum, em que a imputação corresponda inteiramente às irregularidades atribuídas ao militar no Conselho de Justificação, será este sobrestado até o trânsito em julgado da decisão do foro criminal.

§ 2º Se o objeto de apreciação no foro criminal corresponder apenas em parte aos itens do libelo no Conselho de Justificação, o Plenário poderá, preliminarmente, decidir pelo sobrestamento ou pelo julgamento do justificante pelos fatos não pendentes de apreciação judicial

Art. 161. Decidindo o Tribunal que o justificante é, nos termos da lei, culpado ou incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deverá, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do Oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou II - determinar sua reforma

CAPÍTULO XI

DOS PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO PLANO DE CORREIÇÃO

Art. 162. O Plano de Correição bianual, elaborado pelo Juiz-Auditor Corregedor, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

Art. 163. O Relator fará distribuir previamente aos demais Ministros o teor do Plano de Correição, na íntegra ou resumidamente **Art. 164.** A decisão do Tribunal, registrada em ata, de forma sucinta, será consubstanciada em despacho do Relator no processo que, a seguir, encaminhará ao Presidente para cumprimento.

SEÇÃO II

DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO

Art. 165. O Relatório de Correição efetuada pelo Juiz-Auditor Corregedor na forma da lei, será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído ao Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.

§ 1º Aplicar-se-á ao Relatório de Correição, o disposto nos artigos 163 e 164.

§ 2º O Presidente dará conhecimento ao Juiz-Auditor interessado, em expediente reservado, do que tenha sido decidido pelo Plenário na apreciação do Relatório.

SEÇÃO III

DA QUESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 166. O Presidente poderá, excepcionalmente, submeter à apreciação do Plenário, sob a forma de Questão Administrativa, matéria relevante relacionada com a ordem administrativa da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Presidente fará instruir a Questão Administrativa, desde logo, com os elementos de informação indispensáveis ao exame do assunto, inclusive parecer do respectivo órgão técnico.

Art. 167. Após a autuação, a Questão Administrativa será distribuída ao Relator.

► Caput com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88. Parágrafo único. O Relator requisitará as diligências que entender necessárias e, a seu juízo, poderá ouvir o Ministério Público Militar, com recomendação de urgência.

SEÇÃO IV

DA REPRESENTAÇÃO
NO INTERESSE DA JUSTIÇA
MILITAR, DA REPRESENTAÇÃO
CONTRA MAGISTRADO
E DA REPRESENTAÇÃO
PARA SUBSTITUIÇÃO
DE JUIZ-MILITAR

▶ Denominação da Seção dada pela Emenda Regimental nº 12, de 21-8-2002 – publicada no DJ 1, de 9-9-2002, p. 492.

Art. 168. A representação formulada por Conselho de Justiça, Juiz Auditor ou Advogado, ou pelo Ministério Público Militar, tendo por objeto matéria de interesse da Justiça Militar da União, será dirigida ao Presidente do Tribunal que, após mandar autuá-la como Representação no Interesse da Justiça Militar, decidirá no âmbito de suas atribuições ou, se entender cabível, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

 Artigo com a redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 21-8-2002 – publicada no DJ 1, de 9-9-2002, p. 492.

Art. 168-A. A representação formulada pelo Presidente do Tribunal, pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Ministério Público, pelo Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou pela Defensoria Pública da União, que atribuir procedimento irregular a Magistrado, será registrada como Representação contra Magistrado e processada de acordo com o disposto na Parte III, Título II, Capítulo I (arts. 186 a 204), sujeitando.

se ao requisito do art. 201 se tiver por objeto falta que possa acarretar perda do cargo, remoção ou disponibilidade.

 Art. 168-A acrescido pela Emenda Regimental nº 12, de 21-8-2002 – publicada no DJ 1, de 9-9-2002, p. 492

Art. 168-B. A representação formulada por autoridade militar, diretamente ou por intermédio de Juiz-Auditor, tendo por objeto a substituição de Juiz Militar de Conselho de Justiça por motivo de relevante interesse da administração militar, será autuada como Representação para Substituição de Juiz Militar e distribuída a Relator que, após ouvir o Ministério Público Militar, submetê-la-á à apreciação do Plenário.

► Art. 168-B acrescido pela Emenda Regimental nº 12, de 21-8-2002 – publicada no DJ 1, de 9-9-2002, p. 492.

TÍTULO IV - DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA NA NAÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 169. Na Ação Penal Originária compete ao Presidente do Tribunal a execução da sentença e das medidas de segurança decretadas pelo Plenário, obedecidas as formalidades previstas no CPPM.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 170. O Tribunal poderá suspender a execução da pena, nos processos de sua competência originária, cabendolhe estabelecer as condições impostas ao réu, podendo a audiência ser presidida por qualquer dos seus membros, ou por Juiz-Auditor designado no Acórdão. Parágraío único. Poderá, também, o Tribunal, como órgão recursal de segunda ins-

tância, conceder a suspensão de execução

de pena na forma prevista no CPPM.

CAPÍTULO III

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 171. O pedido de Livramento Condicional, nos processos de competência originária do Tribunal, será dirigido ao Presidente e distribuído a um Relator, de preferência o que tiver funcionado no feito.

§ 1º Recebida a petição com os documentos que a instruírem, preenchidas as formalidades legais e ouvido o Procurador-Geral da Justiça Militar, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos ao Relator e postos em mesa para julgamento.

§ 2º Concedido o Livramento Condicional, em decisão definitiva, irão os autos ao Presidente do Tribunal, a fim de que determine o cumprimento das condições impostas ao liberado.

PARTE III: DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

TÍTULO I – DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DE CARGOS

SEÇÃO I

DOS JUÍZES-AUDITORES SUBSTITUTOS

Art. 172. O provimento inicial do cargo de Juiz-Auditor Substituto far-se-á

mediante concurso público de provas e títulos, organizado pelo Tribunal, devendo o candidato atender aos requisitos especificados em lei.

- § 1º O Magistrado, no ato da posse, deverá apresentar a declaração pública de seus bens, e prestará o compromisso previsto no artigo 8º, § 2º.
- § 2º Não haverá posse no caso de promoção ao cargo de Juiz-Auditor.
- § 3º A posse e o exercício obedecerão aos critérios previstos em lei.
- **Art. 173.** O concurso para o provimento do cargo de Juiz-Auditor Substituto será realizado na forma das Instruções que o Plenário aprovar.
- § 1º Aprovada pelo Plenário a realização do concurso, serão organizadas:
- I a Comissão Examinadora constituída de dois Ministros civis, um Ministro militar, um Juiz-Auditor e um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, sob a presidência do mais antigo dentre os Ministros;
- II uma Secretaria do Concurso, constituída por servidores do Tribunal, destinada a executar os trabalhos administrativos determinados pelo Presidente da Comissão Examinadora.
- § 2º A Comissão Examinadora encaminhará ao Presidente do Tribunal, e este ao Plenário, proposta de Instruções para a realização do concurso de que trata este artigo, bem como a do respectivo edital de abertura das inscrições.
- § 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.
- § 3º O Presidente do Tribunal mandará publicar o Edital referido no parágrafo anterior no Diário da Justiça da

União, fixando o prazo de até sessenta dias para as inscrições, prorrogável a critério do Plenário, e determinará a publicação de avisos nos órgãos oficiais dos Estados e do Distrito Federal.

- § 4º Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei.
- § 5º Serão indicados para nomeação, pela ordem de classificação, candidatos em número correspondente às vagas.

SEÇÃO II

DOS JUÍZES-AUDITORES

Art. 174. O provimento do cargo de Juiz-Auditor far-se-á mediante promoção, alternadamente por antigüidade e por merecimento, dentre Juízes-Auditores Substitutos, respeitados os seguintes critérios:

I - somente após dois anos de exercício do cargo poderá o Juiz-Auditor Substituto ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga a ser preenchida;

 II - o magistrado não será promovido senão com seu assentimento, manifestado na forma da lei;

- III a promoção por antigüidade obedecerá à ordem da lista respectiva (artigo 6º, XXVI), observado o seguinte:
- a) o Plenário somente poderá recusar o candidato mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
- b) havendo simultaneidade na posse, a promoção recairá preferentemente sobre o de melhor classificação no concurso de ingresso na carreira;

IV - a promoção por merecimento será feita pela escolha de um nome dentre os constantes de uma lista tríplice organizada, sempre que possível, através de seleção dentre Juízes-Auditores Substitutos que:

- a) estejam incluídos na primeira quinta parte da lista de antigüidade;
- b) tenham demonstrado capacidade no desempenho do cargo, comprovada pela presteza e segurança no exercício da judicatura e, ainda, pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeicoamento.
- § 1º O Presidente do Tribunal fornecerá a cada Ministro a lista de antigüidade dos candidatos, indicando quais dentre eles satisfazem o requisito legal de 2 anos de exercício do cargo, acompanhada de cópia dos respectivos assentamentos, na parte relativa a elogios e penalidades.
- § 2º Ao ocorrer a vacância de cargo de Juiz-Auditor, o Presidente do Tribunal dará início ao processo de promoção, através de consulta prévia, aos Juízes-Auditores Substitutos integrantes da lista de antigüidade, sobre a aceitação ou não da promoção.
- § 3º Na hipótese de promoção por antigüidade, o Presidente do Tribunal indicará ao Plenário os nomes dos dois candidatos mais antigos que tenham aceitado concorrer à vaga, repetindo-se a consulta ao candidato seguinte na hipótese de recusa de ambos, pelo Plenário, nos termos previstos na alínea a, inciso III, deste artigo.
- § 4º Na hipótese de promoção por merecimento o Presidente do Tribunal promoverá a organização da lista tríplice, observando o seguinte:
- ► Caput e §§ 1º a 4º com a redação dada pela Emenda Regimental nº

- 5, de 26-5-1997 publicada no *DJ* 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.
- I indicará ao Plenário os nomes dos Juízes-Auditores Substitutos que compõem a primeira quinta parte da lista de antigüidade, excluindo-se desse conjunto o nome daquele que manifestar, por escrito, não desejar concorrer à promocão:
- II se o número de concorrentes a ser indicado não atingir o total correspondente à primeira quinta parte da lista de antigüidade (quatro candidatos), completar-se-á esse número com candidatos que possuam mais de dois anos de exercício do cargo, integrantes das quintas partes seguintes, a começar pela segunda quinta parte, da referida lista, na ordem que se encontram relacionados:
- III dentre os nomes relacionados de acordo com os incisos I e II acima, o Plenário escolherá, em escrutínio secreto, os integrantes da lista tríplice, na qual figurará(ão), em primeiro lugar, o(s) candidato(s) integrante(s) da primeira quinta parte da lista de antigüidade, seguido(s) do(s) candidato(s) das quintas partes seguintes, na ordem correspondente à votação respectiva;
- IV finalmente, organizada a lista tríplice, em novo escrutínio secreto, será escolhido, dentre os candidatos integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, o nome sobre o qual recairá a promoção. Em caso de empate, far-se-á outro escrutínio secreto dentre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, será promovido o mais idoso:
- V A inclusão na lista tríplice de candidatos não integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade assegura o benefício de que trata o § 6º.

- § 5º Caso não seja possível a organização de lista de merecimento de acordo com o disposto no § 4º e seus incisos, esta será constituída dentre candidatos integrantes das demais quintas partes, a partir da segunda, respeitada a ordem de antigüidade.
- ► Inciso V e § 5º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 11-3-1998 – publicada no DJ 1, de 26-3-1998, p. 43.
- § 6º Será promovido obrigatoriamente, por merecimento, o Juiz-Auditor Substituto que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista tríplice.
- ▶ § 6º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES DA JUSTICA MILITAR

- Art. 175. No concurso para o provimento de cargos dos Serviços Auxiliares das Secretarias do Tribunal e das Auditorias serão observadas as normas pertinentes do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União e do Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário.
- Artigo com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO, A PEDIDO DE JUÍZES-AUDITORES E JUÍZES-AUDITORES SUBSTITUTOS

Art. 176. Ao Juiz-Auditor e ao Juiz-Auditor Substituto poderá ser concedida remoção de uma para outra Audito-

- ria, da mesma ou de outra Circunscrição Judiciária Militar, mediante requerimento dirigido pelo interessado ao Presidente do Tribunal.
- § 1º O pedido de remoção deverá ser formulado, por escrito, no prazo de quinze dias, contado da publicação, no Boletim da Justiça Militar, da ocorrência da vaga, para qual se candidata.
- § 2º O Presidente, dentro de dez dias úteis, a contar do recebimento do pedido, submeterá o requerimento à decisão do Plenário.
- § 3º Somente após dois anos de exercício na Auditoria onde estiver lotado, pode o juiz ser removido, salvo se não houver candidato com tal requisito.
- § 3º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 7, de 15-4-1998 – publicada no DJ 1, de 17-4-1998, p. 78.
- \S 4º Revogado. Emenda Regimental nº 7, de 15-4-1998 publicada no DJ1, de 17-4-1998, p. 78.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DO MAGISTRADO

- Art. 177. O processo de Verificação da Invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria, terá início a seu requerimento, ou por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, ou em cumprimento de deliberação do Plenário.
- § 1º Instaurado o processo de Verificação da Invalidez, o Magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias.
- § 2º Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente nomeará curador ao Magistrado, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

- **Art. 178.** Como preparador do processo, funcionará o Presidente do Tribunal, até as razões finais.
- **Art. 179.** O Magistrado será notificado, por ofício do Presidente, para alegar, em dez dias, prorrogáveis por mais dez, o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos. Com o ofício, será remetida cópia da ordem inicial.
- § 1º Decorrido o prazo referido neste artigo, com resposta, ou sem ela, o Presidente do Tribunal nomeará uma junta de três médicos para proceder ao exame do paciente e ordenará as demais diligências necessárias à averiguação do caso.
- § 2º A recusa do paciente em submeterse à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.
- §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.
- Art. 180. Terminadas as diligências, poderá o Magistrado, ou o seu curador, apresentar alegações no prazo de dez dias. Os autos, a seguir, serão informados pela Diretoria-Geral, conclusos ao Presidente do Tribunal e, após, distribuídos a Relator.
- **Art. 181.** O julgamento será feito pelo Plenário, em sessão administrativa, participando da votação o Presidente.
- **Art. 182.** A decisão que concluir pela invalidez do Magistrado acarretará sua imediata aposentadoria, observadas as disposições legais pertinentes.
- Art. 183. O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para Verificação da Invalidez.

Art. 184. Na hipótese de a Verificação da Invalidez haver sido requerida pelo Magistrado, o processo, após parecer da junta médica designada pelo Presidente, será informado pela Diretoria-Geral e, com Expediente Administrativo, submetido ao Plenário.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- **Art. 185.** É assegurado ao Magistrado e ao servidor da Justiça Militar o direito de requerer, em defesa de direito ou interesse legítimo, na forma da lei.
- § 1º Caberá Recurso Administrativo:
- I do indeferimento de pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.
- § 2º O Recurso Administrativo será dirigido ao Presidente do Tribunal, a quem cabe solucioná-lo irrecorrivelmente.
- Caput e §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

TÍTULO II – DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A MAGISTRADO

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 186. A atividade censória do Tribunal é exercida com o resguardo devi-

do à dignidade e à independência do Magistrado.

Art. 187. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade;

V - perda do cargo.

SEÇÃO II

DA ADVERTÊNCIA E DA CENSURA

Art. 188. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 189. A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. O Juiz-Auditor Substituto punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento, pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 190. O procedimento para a apuração das faltas puníveis com advertência ou censura terá início por determinação do Plenário, mediante proposta de qualquer dos membros do Tribunal ou representação do Juiz-Auditor Corregedor e tais penas somente são aplicáveis a juízes de primeira instância.

§ 1º Acolhida a proposta ou representação, o Plenário determinará a notificação do Magistrado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias.

§ 2º Findo o prazo, com a defesa ou sem ela, o Plenário poderá de logo aplicar a pena ou, se julgar necessário, determinar a instauração de Sindicância, que correrá em segredo de justiça.

§§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 27-10-1999, publicada no DJ 1, de 16-11-1999, p. 446.

Art. 191. A Sindicância será realizada por um Ministro escolhido mediante sorteio.

 Artigo com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 27-10-1999, publicada no DJ 1, de 16-11-1999, p. 446.

Art. 192. O Ministro escolhido procederá às diligências que entender necessárias.

➤ Caput com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 27-10-1999, publicada no DJ 1, de 16-11-1999, p. 446.

§ 1º Concluídas as diligências, o sindicato terá o prazo de dez dias para oferecer razões escritas.

§ 2º Findo o prazo do parágrafo anterior, oferecidas ou não as razões escritas, o Ministro que proceder à Sindicância elaborará o Relatório e submeterá o feito a julgamento, dando disto ciência ao Presidente, que determinará a sua colocação em pauta de sessão administrativa.

§ 3º A sessão de julgamento de sindicância será realizada em presença limitada.

§§ 1º a 3º acrescidos pela Emenda Regimental nº 8, de 27-10-1999, publicada no DJ 1, de 16-11-1999, p. 446.

Art. 193. A Decisão no sentido da apenação do Magistrado será tomada pelo voto da maioria absoluta do Tribunal e constará de ata lavrada em livro próprio. Artigo com a redação dada pela Emenda Regimental nº 8, de 27-10-1999, publicada no DJ 1, de 16-11-1999, p. 446.

§§ 1º a 3º *Revogados*. Emenda Regimental nº 8. de 27-10-1999.

Art. 194. A Decisão, sucintamente fundamentada, conterá as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la.

Parágrafo único. Da Decisão será publicada somente a conclusão e o Magistrado dela será notificado mediante ofício reservado, anotando-se nos seus assentamentos a pena imposta.

Art. 195. Se da Sindicância resultar a notícia da ocorrência de falta punível com pena mais grave do que advertência ou censura, dar-se-á ciência ao Tribunal, para fins de direito.

SEÇÃO III

DA REMOÇÃO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 196. O Plenário poderá decretar, por motivo de interesse público e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, a remoção ou a disponibilidade de Juiz-Auditor, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, assegurada a ampla defesa.

Parágrafo único. A pena de disponibilidade será aplicada, exclusivamente, a Juiz-Auditor vitalício.

Art. 197. O procedimento para a decretação da remoção ou disponibilidade obedecerá ao prescrito no artigo 201 para a perda do cargo.

§ 1º Na Sessão de Julgamento a votação será realizada em duas etapas, sendo a primeira destinada a apurar a procedência ou a improcedência da acusação e a segunda a apurar, em dois escrutínios, a começar pela pena mais grave, qual a punição a ser aplicada: se disponibilidade ou remoção.

§ 2º Em caso de remoção, o Tribunal fixará, desde logo, a Auditoria para a qual será designado.

§ 3º Decretada a remoção, se o Juiz-Auditor não a aceitar, ou deixar de assumir o cargo após trinta dias do término do prazo fixado para entrar em exercício na Auditoria para a qual foi removido, será desde logo considerado na situação de disponibilidade. Convocado para apreciar o fato, no prazo de dez dias, caberá ao Plenário determinar a disponibilidade do Juiz-Auditor, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, a partir da data em que passou à situação de disponibilidade, sem prejuízo de procedimento judicial para perda de cargo, por abandono, de acordo com o artigo 95, I, in fine, da Constituição Federal.

§ 4º O Tribunal, de acordo com a natureza da causa determinante da remoção ou da disponibilidade e se a mesma indicar ilícito penal, enviará cópia das peças pertinentes à Procuradoria-Geral da República, para fins de direito.

§§ 3º e 4º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997, publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.

Art. 198. A Decisão, devidamente fundamentada, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros a tomá-la, constará de ata lavrada, em livro próprio, pelo Secretário do Tribunal Pleno.

► Caput com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-51997 – publicada no *DJ* 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

Parágrafo único. Da Decisão será publicada somente a conclusão.

Art. 199. No caso da pena de disponibilidade, o Tribunal, a requerimento do interessado, passados cinco anos do termo inicial, examinará a ocorrência, ou não, de cessação do motivo de interesse público, que a determinou.

SEÇÃO IV

DA PERDA DO CARGO

- **Art. 200.** Os Magistrados que ainda não tenham adquirido vitaliciedade estão sujeitos à perda do cargo nas hipóteses previstas na Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura.
- Art. 201. O Processo Disciplinar para decretação da perda do cargo será instaurado por deliberação do Plenário, de ofício, ou mediante Representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou dos Conselhos Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 1º Em qualquer hipótese, a instauração do processo será precedida da defesa prévia do Magistrado, no prazo de quinze dias, contado da entrega da cópia do teor das provas existentes, que lhe remeterá o Presidente do Tribunal, mediante ofício, nas quarenta e oito horas imediatamente seguintes à apresentação da acusação.
- § 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente, na sessão imediata, convocará o Tribunal para que decida sobre a instauração do processo, e, caso determinada esta, no mesmo dia, distribuirá o feito e o encaminhará ao Relator.

- § 3º O Plenário, na sessão em que ordenar a instauração do processo como no curso dele, poderá afastar o Magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.
- § 4º As provas requeridas e deferidas, bem como as que o Relator determinar de ofício, serão produzidas no prazo de vinte dias, cientes o Ministério Público Militar, o Magistrado ou o procurador por ele constituído, a fim de que possam delas participar.
- § 5º Finda a instrução, o Ministério Público Militar e o Magistrado ou seu procurador, terão, sucessivamente, vista dos autos por dez dias, para razões. Conclusos ao Relator, este colocará o processo em pauta de sessão administrativa para Relatório e Julgamento.
- § 6º O Relatório será oral, não havendo voto a descoberto do Relator. Serão admitidos pedidos de esclarecimento do Relator que versem exclusivamente sobre peças do processo e que não importem em quaisquer manifestações de opinião.
- § 7º Após o Relatório será facultada à Defesa usar da palavra por vinte minutos. O Procurador-Geral da Justiça Militar terá igual prazo para sustentar o respectivo parecer.
- § 8º O julgamento será realizado em sessão do Tribunal, com presença limitada, e a decisão só será tomada pelo voto de dois terços dos membros do colegiado, em escrutínio secreto.
- $\S~9^{\rm o}$ O Presidente participará da votação.
- **Art. 202.** O Presidente designará Ministro para lavratura da Ata em livro próprio, extraindo uma cópia que acompanhará o Acórdão.

Art. 203. O Acórdão será fundamentado, contendo as conclusões do julgamento e as razões que levaram os Ministros à decisão e a sua publicação conterá somente a conclusão.

Art. 204. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será a mesma formalizada por ato do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RELATIVO A SERVIDOR DA JUSTICA MILITAR

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 205. Os servidores da Justiça Militar estão sujeitos ao regime disciplinar estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, observadas as disposições da Lei da Organização Judiciária Militar e deste Regimento.

§ 1º São penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão:

 IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão; VI - destituição de função comissionada.

- § 2º A aplicação das penas disciplinares obedecerá a procedimento previsto em lei.
- Caput e §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.

SECÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 206. A Sindicância para apurar irregularidades, no âmbito da Justiça Militar, será instaurada por determinação da autoridade competente, nos termos da lei

§ 1º Da Sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;
 III - instauração de Processo Disciplinar.

- § 2º O prazo para conclusão de Sindicância não excederá trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou a instauração.
- Caput e §§ 1º e 2º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

- **Art. 207.** Será instaurado Processo Disciplinar, por determinação do Presidente do Tribunal, sempre que ilícito praticado por servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada.
- § 1º O Processo Disciplinar é conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pelo Presidente do Tribunal, que indicará, dentre eles, o seu presidente, na forma da lei.
- § 2º O Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto na legislação

pertinente, inclusive na Lei da Organização Judiciária Militar, e se desenvolverá nas seguintes fases.

I - instauração;

II - Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;III - julgamento.

- § 3º O Processo Disciplinar será julgado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Plenário, conforme o caso, na forma da lei.
- ► Caput e §§ 1º e 3º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88, retificada em 27-6-1997

SEÇÃO IV

DO RECURSO DISCIPLINAR

Art. 208. Caberá Recurso Disciplinar para o Tribunal das penas aplicadas pelo Presidente do Tribunal, pelo Juiz-Auditor Corregedor e pelos Juízes-Auditores, no prazo de quinze dias contado da data da ciência de sua aplicação ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

- § 1º Das penas aplicadas pelo Diretor-Geral caberá Recurso Disciplinar ao Presidente do Tribunal, na forma deste artigo.
- § 2º O Recurso Disciplinar para o Tribunal será encaminhado ao Presidente do Tribunal e distribuído a Relator, que o submeterá à apreciação do Plenário em sessão administrativa.
- § 3º Da decisão do Plenário não cabe recurso de natureza administrativa.
- Caput e §§ 1º a 3º com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

SEÇÃO V

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 209. O Processo Disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do acusado ou a inadequação da penalidade aplicada.

- Art. 210. A Revisão do Processo Disciplinar obedecerá a procedimento previsto em lei, cabendo o seu julgamento à autoridade que aplicou a penalidade.
- Arts. 209 e 210 com a redação dada pela Emenda Regimental nº 5, de 26-5-1997 – publicada no DJ 1, de 6-6-1997, p. 25385-88.

PARTE IV: DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 211.** O distintivo de Ministro do Superior Tribunal Militar é constituído de: dois pares de ramos de carvalho com frutos, sobre barretas, formando dois V (VV), encimados por uma esfera armilar, bordados na cor ouro em fundo preto.
- § 1º O distintivo de Ministro do Superior Tribunal Militar é usado nas mangas da túnica dos uniformes dos Ministros militares e nos punhos da toga dos Ministros civis.
- § 2º Detalhes quanto a confecção e uso do distintivo pelos Ministros militares em outros uniformes distintos dos citados no artigo 11 constam dos Regulamentos de Uniformes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.
- **Art. 212.** As vestes talares dos Ministros civis (artigo 10, § 3º) constam de

toga, capa e faixa de cor rubi oriental, nas especificações a serem fixadas pelo Presidente do Tribunal através de Provimento

- **Art. 213.** Os Ministros usarão, obrigatoriamente, durante as sessões solenes, a condecoração da Ordem do Mérito Iudiciário Militar (Grã-Cruz).
- **Art. 214.** A Bandeira Nacional será hasteada no edifício-sede do Tribunal, diariamente, às oito horas, e arriada às dezoito horas, observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. A Bandeira Nacional será hasteada a meia adriça pelo tempo determinado no ato que decretar luto oficial, ou por três dias no caso de falecimento de Ministro do Tribunal.

- **Art. 215.** O Estandarte do Tribunal será hasteado no início e arriado no final das sessões.
- **Art. 216.** O Tribunal poderá dispor de guarda, conforme entendimento do Presidente
- Art. 217. Os órgãos de Imprensa, e outros de Comunicação Social, poderão credenciar profissionais, perante o Tribunal, os quais serão inscritos em livro próprio, a cargo do Secretário da Presidência ou de servidor designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Por motivo de disciplina ou decoro, o Presidente poderá exigir, dos órgãos a que se refere este artigo, a substituição dos respectivos representantes.

Art. 218. A primeira eleição e a decorrente investidura dos membros do Conselho de Administração a que se refere o artigo 15, § 2º, II, será realizada no prazo de trinta dias da vigência deste Regimento, expirando seus mandatos juntamente com os dos atuais Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. A instalação e o início de funcionamento do Conselho de Administração ocorrerá dentro de sesenta dias contados da eleição a que se refere o *caput* deste artigo, independentemente de posse.

Art. 219. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

Art. 220. Este Regimento Interno entra em vigor em 1º de agosto de 1996, revogados o Regimento Interno aprovado em 11 de outubro de 1984, as Emendas Regimentais posteriores e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 17 de junho de 1996.

Ministro

Luiz Leal Ferreira - Presidente

Súmulas

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- As Súmulas abaixo foram publicadas antes da Constituição Federal de 1988, que mudou a competência do STF.
- **9.** Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de Segunda Entrância.
- **10.** O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual.
- **45.** A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício.
- **51.** Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos.
- **52.** A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.
- **53.** A promoção de professor militar, vinculada à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro.
- **54.** A reserva ativa do Magistério Militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade.
- **55.** Militar da reserva está sujeito a pena disciplinar.
- **56.** Militar reformado não está sujeito a pena disciplinar.
- **57.** Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento.
- **145.** Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.
- **297.** Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função poli-

- cial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles.
- **298.** O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.
- 351. É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da Federação em que o juiz exerce a sua jurisdicão.
- **361.** No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão.
- **364.** Enquanto o estado da Guanabara não tiver Tribunal Militar de segunda instância, o Tribunal de Justiça é competente para os recursos das decisões da Auditoria da Polícia Militar.
- **385.** Oficial das Forças Armadas só pode ser reformado, em tempo de paz, por decisão de Tribunal Militar permanente, ressalvada a situação especial dos atingidos pelo art. 177 da Constituição de 1937.
- **407.** Não tem direito ao terço de campanha o militar que não participou de operações de guerra, embora servisse na zona de guerra.
- **441.** O militar que passa à inatividade com proventos integrais não tem direito às cotas trigésimas a que se refere o Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares.
- **463.** Para efeito de indenização e estabilidade, conta-se o tempo em que o

- empregado esteve afastado em serviço militar obrigatório, mesmo anteriormente à Lei nº 4.072, de 1º.6.1962.
- **497.** Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.
- **520.** Não exige a lei que, para requerer o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal, tenha o sentenciado cumprido mais de metade do prazo da medida de segurança imposta.
- 555. É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do Estado e a Justiça Militar local.
- **647.** Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

- **672.** O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.
- **673.** O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.
- **674.** A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.
- **694.** Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- **6.** Compete à justiça comum estadual processar e julgar delito decorrente de acidente de transito envolvendo viatura de policia militar, salvo se autor e vitima forem policiais militares em situação de atividade.
- 47. Compete à justiça militar processar e julgar crime cometido por militar contra civil, com emprego de arma pertencente a corporação, mesmo não estando em servico.
- **53.** Compete à justiça comum estadual processsar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.
- **75.** Compete à justiça comum estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar a fuga de preso de estabelecimento penal.
- **78.** Compete à justiça militar processar e julgar policial de corporação estadual,

- ainda que o delito tenha sido praticado em outra unidade federativa.
- **90.** Compete à justiça estadual militar processar e julgar o policial militar pela pratica do crime militar, e a comum pela pratica do crime comum simultaneo aquele.
- **103.** Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas forças armadas e ocupados pelos servidores civis.
- **172.** Compete à justiça comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.
- **192.** Compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

SÚMULAS DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

- As Súmulas abaixo foram publicada antes da Constituição Federal de 1988, que extinguiu o TFR.
- 19. Compete ao Tribunal Federal de Recursos julgar conflito de jurisdição entre auditor militar e juiz de direito dos Estados em que haja Tribunal Militar Estadual.
- **20.** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os integrantes das polícias militares estaduais nos crimes militares.
- 22. Compete à Justiça Federal processar e julgar contravenções penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, autarquias e empresas públicas federais.
- **30.** Conexos os crimes praticados por policial militar e por civil, ou acusados estes como co-autores pela mesma infração, compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar o policial militar pelo crime militar (Código Penal Militar, art. 9º) e à Justiça Comum, o civil.

- **55.** Compete à Justiça Comum o julgamento de militar das Forças Armadas que, não se encontrando numa das situações previstas no art. 9º do Código Penal Militar, praticar delito contra integrante da Polícia Militar em função policial civil.
- **120.** A decisão proferida em processo de retificação do registro civil, a fim de fazer prova junto à administração militar, não faz coisa julgada relativamente à União, se esta não houver sido citada para o feito.
- **199.** Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes cometidos por policial militar, mediante uso de arma da corporação, mesmo que se encontre no exercício de policiamento civil.
- **233.** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o policial militar por crime de promover ou facilitar fuga de preso de cadeia pública.
- **253.** A companheira tem direito a concorrer com outros dependentes à pensão militar, sem observância da ordem de preferência.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

- 1. Desclassifica-se para o artigo 187, do CPM, a deserção especial prevista no artigo 190, do mesmo diploma legal, quando o infrator se apresenta ou é capturado depois de decorridos mais de dez dias da prática do ato delituoso, não se configurando afronta ao artigo 437, alínea a, do Código de Processo Penal Militar.
- ► Cancelada (DJ 1 nº 77, de 24-4-1995).
- 2. Não constitui nulidade processual a omissão ou insuficiência no cumprimento da diligência para localização e retorno do militar ausente à sua Unidade, medida prevista no art. 456, § 2º, do Código de Processo Penal Militar.
- ► Cancelada (*DJ* 1 nº 77, de 24-4-1995).
- Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção ou insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas.
- 4. O crime de insubmissão, capitulado no art. 183 do Código Penal Militar, tipifica-se quando provocado, de maneira inconteste, o conhecimento, pelo Conscrito, da data e local de sua apresentação, para incorporação, seja através de documento ou anotação hábil constante dos autos, seja através de sua própria confissão.
- ► Cancelada (*DJ* 1 nº 77, de 24-4-1995).
- 5. A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelo Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação neste sentido do Ministério Público Militar nas

- alegações finais, desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática.
- **6.** O insubmisso, classificado no Grupo B.1 ou B.2 em inspeção de saúde e considerado "incapaz definitivamente" nos termos da regulammentação da Lei de Serviço Militar, fica isento do processo, "ex vi" do art. 464 do Código de Processo Penal Militar.
- ► Cancelada (*DJ* 1 nº 77, de 24-4-1995).
- 7. O crime de insubmissão, capitulado no art. 183 do CPM, caracteriza-se quanto provado de maneira inconteste o conhecimento pelo conscrito da data e local de sua apresentação para incorporação, através de documento hábil constante dos autos. A confissão do indigitado insubmisso deverá ser considerado no quadro do conjunto probatório.
- **8.** O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão à incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público.
- **9.** A Lei nº 9.099, de 26-9-1995, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União.
- 10. Não se concede liberdade provisória a preso por deserção antes de decorrido o prazo previsto no art. 453 do CPPM.
- **11.** O recolhimento à prisão, como condição para apelar (art. 527, do CPPM),

aplica-se ao Réu foragido e, tratando-se de revel, só é aplicável se a sentença houver negado o direito de apelar em liberdade.

12. A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o *status* de militar, condição de procedibilidade para a

persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao servico ativo.

13. A declaração de extinção de punibilidade em IPI, IPD e IPM deve ser objeto de Decisão, que, também, determinará o arquivamento dos autos.

Coleção de Leis Rideel 2004

Série Compacta

C.L.T.

Código Civil

Código Comercial

Código de Defesa do Consumidor

Código de Processo Civil

Código de Processo Penal

Código de Trânsito Brasileiro

Código Eleitoral

Código Penal

Código Tributário Nacional

Constituição Federal

Série Míni 3 em 1

C.L.T. - Legislação Previdenciária - Constituição Federal

Código Civil - Código de Processo Civil - Constituição Federal

Código Comercial - Código Tributário - Constituição Federal

Código Penal - Código de Processo Penal - Constituição Federal

Código Penal Militar - Código de Processo Penal Militar -

Constituição Federal

Legislação de Direito Administrativo - Legislação de Direito Ambiental - Constituição Federal

Dicionários

Dicionário Jurídico

Dicionário Técnico Jurídico

Vade Mecum

Míni Vade Mecum - 7 em 1

Vade Mecum Acadêmico de Direito - 8 em 1

Vade Mecum da Comunicação Social

Coleção Sumários de Direito

Sumário de Direito Administrativo

Sumário de Direito Civil

Sumário de Direito Comercial

Sumário de Direito Constitucional

Sumário de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho

Sumário de Direito Penal

Sumário de Direito Processual Civil

Sumário de Direito Processual Penal

Sumário de Direito Tributário